

PRESIDENTE

Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

VICE-PRESIDENTE

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

CORREGEDOR-GERAL

Desembargador Paulo Kiyochi Mori

SECRETÁRIO JUDICIÁRIO

Bacharel Jucélio Scheffmacher de Souza

SECRETÁRIO ADMINISTRATIVO

Administrador José Leonardo Gomes Donato

DIRETOR DA DIGRAF

Administrador José Delson Ribeiro

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRESIDÊNCIA

ATOS DO PRESIDENTE

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 154, inciso IX, do RITJ/RO,

Portaria N. 1330/2010-PR

Considerando o que consta no processo n. 0007572-71.2009.8.22.1111,

R E S O L V E:

I – Transferir os últimos 30 (trinta) dias da Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 0761/2010-PR, publicada no DJ nº 108 de 15/06/2010, para gozo no período de 02/08/2010 a 30/09/2010, à servidora ELIZETE LEITE DE ARAUJO MONTEIRO, cadastro 003219-0, Analista Judiciário, padrão 19, na especialidade de Assistente Social, exercendo a função gratificada de Chefe de Seção I do Serviço de Apoio Psicossocial/Vara de Família, símbolo FG-5, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, para gozo no período de 03/02/2011 a 04/03/2011.

II – Interromper o gozo da Licença Prêmio concedida através da Portaria supracitada, no período de 12/08/2010 a 26/08/2010, ficando 15 (quinze) para gozo no período de 01/09/2010 a 15/09/2010.

Portaria N. 1331/2010-PR

Considerando o que consta no processo n. 0000158-95.2004.8.22.1111,

R E S O L V E:

Interromper a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 1235/2010-PR, publicada no DJ nº 160 de 01/09/2010, ao servidor SANDRO CÉSAR DE OLIVEIRA, cadastro 203381-0, Técnico Judiciário, padrão 12, ocupante do cargo em comissão de Diretor do 1º Departamento do Judiciário Cível, símbolo DAS-5, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir do dia 04/09/2010, ficando 18 (dezoito) dias para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1332/2010-PR

Considerando o que consta no processo n. 0000116-12.2005.8.22.1111,

R E S O L V E:

Interromper a Licença Prêmio por Assiduidade concedida através da Portaria n. 1399/2010-SA, publicada no DJ nº 154 de 24/08/2010, à servidora CLÁUDIA DE FÁTIMA MENDES NUNES BARBOSA, cadastro 203939-7, Analista Judiciário, padrão 16, na especialidade de Assistente Social, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, a partir do dia 23/08/2010, ficando 03 (três) dias para gozo em período oportuno.

Portaria N. 1333/2010-PR

Considerando o que consta no Processo nº 51328-96.2010,

R E S O L V E:

Declarar, com suporte no artigo 40, inciso V, da Lei Complementar n. 068/92, a Vacância do Cargo Técnico Judiciário, padrão 07, ocupado pelo servidor PAULO ADRIANO DA SILVA, cadastro 204213-4, lotado no Gabinete da 1ª Vara de Família da Comarca de de Porto Velho/RO, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, com efeitos a partir de 17/09/2010, em virtude de haver tomado posse em cargo inacumulável.

Portaria N. 1334/2010-PR

Considerando o que consta no Processo n. 0015440-03.2009.8.22.1111, vol. 1,

RESOLVE:

I - Nomear o Sr. ELKER WINTHER, brasileiro, portador do RG. n. 725.888-SSP/RO, CPF n. 864.376.072-20, para o cargo de Juiz de Paz do Ofício de Registro Civil e Notas da comarca de Presidente Médici, pelo período de 4 (quatro) anos.

II - Nomear o Sr. ALTAMIRO CAMPOS DO NASCIMENTO, brasileiro, portador do RG n. 449.590-SSP/AM, CPF n. 138.549.922-20, e EDILAINE RESENDE MIRANDA, brasileira,

solteira, portadora do RG n. 00001119034-SSP/RO, CPF n. 955.894.652-49, para ocuparem os cargos de 1º e 2º Suplentes de Juiz de Paz, respectivamente, a fim de atuarem durante as faltas e impedimentos do titular, pelo período de 4 (quatro) anos.

III - Efeitos a partir da publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

Republicação por erro material

Portaria N. 1324/2010-PR

Considerando o que consta no processo n. 0049918-03.2010,

R E S O L V E:

Convalidar a cedência da servidora MARIA JOSÉ DE CASTRO E SOUSA, cadastro 0029610, Técnico Judiciário, padrão 17, pertencente ao Quadro de Pessoal Permanente do Poder Judiciário, ao Governo do Distrito Federal, sem ônus para este Poder, com efeitos a partir de 14/09/2010.

Publique-se.

Cumpra-se.

Registre-se.

Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010

Des. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DO ESTADO DE RONDÔNIA

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta, pela inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei 8.666/93, com a empresa Supercia Capacitação e Marketing Ltda., no valor de R\$ 18.500,00 (dezoito mil e quinhentos reais), para ministrar o curso de Elaboração de Termo de Referência, para uma turma de 30 (trinta) servidores deste Tribunal, nos termos do Parecer de n. 1058/2010-CONJUR, exarado pela Consultoria Jurídica deste Poder, constante dos autos de n. 52196-74.2010 (proc. financeiro n. 0311/0936/2010).

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

(a) Des Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

TERMO DE RATIFICAÇÃO

Ratifico a contratação direta com a empresa Mendes & Lopes Pesquisa, Treinamento e Eventos Ltda, no valor total de R\$ 3.942,00, para cobrir despesa com pagamento de inscrições para 2 servidores participarem no Seminário Nacional de Terceirização de Serviços de Vigilância e Limpeza, que será realizado na Cidade de Curitiba/PR, no período de 27 a 29/09/2010, com fundamentado no art. 25, II c/c art. 13, VI da Lei n. 8.666/93, e no Parecer Jurídico n. 1090/2010-CONJUR, acostado aos autos n. 0311/0984/2010 (protocolo: 0055191-60.2010).

Porto Velho/RO, 20 de setembro de 2010.

(a) Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente/TJRO

CONSELHO DA MAGISTRATURA

ATOS DO PRESIDENTE

ATO Nº 807/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando constante do Processo Nº. 12028-30.2010 às fls. 113/117,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento da magistrada ÚRSULA GONÇALVES THEODORO DE FARIA SOUZA, Juíza de Direito de 3ª Entrância da Comarca de Porto Velho, no dia 23/09/2010, para participar do evento a ser realizado nesta Capital pela Delegacia Especializada na Defesa da Mulher, que objetiva a capacitação de todos os seus servidores e delegados com relação à Lei Maria da Penha.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 808/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta na Resolução 017/2010-PR, de 15/06/2010, disponibilizado no D.J. n. 110 de 17/06/2010,

Considerando constante do Processo n. 14417-85.2010 às fls. 186/188, e o Processo n. 07719-97.2009, às fls. 315/317,

R E S O L V E:

Autorizar o deslocamento do Juiz de Direito EDENIR SEBASTIÃO ALBUQUERQUE DA ROSA, titular da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho, e

do Juiz de Direito ÁUREO VIRGÍLIO QUEIROZ, titular da 2ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, à cidade de Brasília/DF, para participarem de Reunião Técnica com Grupos Focais Integrados por Magistrados e Coordenadores, a ser realizada na sala de Reuniões do Conselho da Justiça Federal – CJF, no dia 22/09/2010, coordenada pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, para validação de instrumento de pesquisa destinado a aplicação de Diagnóstico das Necessidades de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, com saída prevista no dia 21 e retorno dia 22/09/2010, concedendo-lhe o pagamento de uma diária e meia, bem como passagens aéreas.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

ATO Nº 809/2010-CM

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 154, IX, do RI/TJRO.

Considerando o que consta do Processo nº 30025-60.2009, à fl. 132,

R E S O L V E :

AUTORIZAR o afastamento do Desembargador PÉRICLES MOREIRA CHAGAS, Membro da 1ª Câmara Cível desta e. Corte de Justiça, no período de 27 a 29/09/2010, nos termos do artigo 52, II, § 1º da Lei Complementar nº 94/93 c/c art. 106, II do Regimento Interno desta Corte de Justiça.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

(a)DES. CÁSSIO RODOLFO SBARZI GUEDES
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

ATOS DO CORREGEDOR

PORTARIA N. 323/2010-CG

Porto Velho, 17 de setembro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais, previstas no art. 50, inc. II, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciária do Estado.

R E S O L V E :

I – CESSAR, a partir de 20/09/2010, os efeitos da Portaria n. 291/2010, disponibilizada no DJE n. 153, de 23/08/2010, que designou a juíza substituta ELISÂNGELA FROTA ARAÚJO, lotada na 2ª Seção Judiciária, para responder pela Comarca de Machadinho D' Oeste.

II - DESIGNAR a referida magistrada para auxiliar na Vara Criminal de Jarú, no período de 20 a 24/09/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 324/2010-CG

Porto Velho, 17 de setembro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o teor da Resolução n. 89, de 16/09/2009, que institucionaliza os mutirões carcerários como mecanismo de revisão periódica das prisões provisórias e definitivas, das medidas de segurança e das internações de adolescente;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário está desenvolvendo a 7ª etapa do Projeto RESSOAR – Resgate Social dos Apenados em Rondônia na comarca de Porto Velho;

CONSIDERANDO o constante nos Autos n. 0027204-49.2010.8.22.1111;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 189/2010-CG, de 02/06/2010, publicada no DJE n. 103, de 08/06/2010;

R E S O L V E :

PRORROGAR os efeitos da Portaria n. 255/2010-CG, disponibilizada no DJE n. 129, de 19/07/2010, que designou a juíza substituta CLÁUDIA MARA DA SILVA FALEIROS FERNANDES, lotada na 2ª Seção Judiciária, para atuar na 7ª etapa da Operação RESSOAR – Resgate Social dos Apenados em Rondônia – uma prática da Justiça Itinerante em Execução Penal, nas unidades Prisionais da Capital, até 24/09/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 327/2010-CG

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de São Miguel do Guaporé;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 455/2009-CG, de 27/11/2009, publicada no DJE n. 223, de 02/12/2009;

CONSIDERANDO o constante no requerimento, com Protocolo n. 55532-86-2010, solicitando folga compensatória;

R E S O L V E

CONCEDER à juíza substituta KELMA VILELA DE OLIVEIRA, lotada na 3ª Seção Judiciária, uma folga compensatória, para gozo no dia 11/10/2010, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de São Miguel do Guaporé no dia 28/11/2009.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N. 328/2010-CG

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

O CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que o Poder Judiciário desenvolveu a MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE na comarca de Cacoal;

CONSIDERANDO o constante na Portaria n. 171/2010-CG, de 25/05/2010, publicada no DJE n. 101, de 02/06/2010;

CONSIDERANDO o constante no requerimento, com Protocolo n. 55792-66-2010, solicitando folga compensatória;

RESOLVE

CONCEDER à juíza EUMA MENDONÇA TOURINHO, titular da 1ª Vara Cível da comarca de Cacoal, uma folga compensatória, para gozo no dia 11/10/2010, nos termos do art. 6º, § 4º, do Provimento n. 021/2004-CG, de 13/10/2004, publicado no DJ n. 202, de 27/10/2004, em razão de sua participação na MEGAOPERAÇÃO JUSTIÇA RÁPIDA ITINERANTE, realizada na comarca de Cacoal no dia 12/06/2010.

Publique-se. Cumpra-se.

Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. 0047234-08.2010.8.22.1111

Requerente: Claudionei da Silva

Advogada: Isabel Moreira dos Santos, OAB/RO 4171

Vistos.

Intime-se o suscitante, através de sua advogada constituída, para que apresente, em cinco dias, a cópia da ata da correição mencionada às fls. 03, em razão de que não foi acostada aos autos até a presente data, conforme certificado às fls. 21, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

(a) Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA

Processo n. 0054794-98.2010.8.22.1111

Recorrente: Elício de Almeida e Silva, Jacyr Rosa Júnior e Dirceu Hoffmann

Advogado: Luiz Antônio Rocha, OAB n. 93-A

Vistos.

... Ante o exposto, não conheço do presente recurso, por não se tratar de recurso em face de decisão administrativa em procedimento de dúvida, mas de oposição à decisão judicial, a qual possui procedimento próprio de reversão da decisão.

Publique-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

(a) Desembargador PAULO KIYOCHI MORI
Corregedor-Geral da Justiça

OFÍCIO CIRCULAR



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

Ofício Circular nº 120 /2010-SEC

Processo nº 3338380/2010

Assunto: Informa o extravio de selos de autenticidade certidão/traslado azul, sob o nº 1006B004568 de Santa Helena-GO.

Senhor(a) Desembargador (a) Corregedor(a):

Encaminho a Vossa Excelência cópia do Aviso nº 05/2010-SEC, a fim de informar o extravio dos selos de certidão/traslado, de sequência numérica 1006B004568 do Cartório do Distribuidor da Comarca de Santa Helena-GO, para conhecimento de seu inteiro teor, ao tempo em que solicito-lhe ampla publicidade dos fatos narrados.

Atenciosamente,

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

Ofício009/Tel

Corregedoria - Geral da Justiça
Protocolo
Em 20/9/10 às 07:05 min.
SANTA HELENA CASTOLDI
Secretaria de Protocolo

Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO - Telefone (62) 3216-2624 - Fax (62) 3216-2677
corregsec@tjgo.ius.br

AVISO



corregedoria
geral da justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça
Secretaria Executiva

AVISO nº 05 /2010-SEC

Processo nº 3338380/2010

O Desembargador Felipe Batista Cordeiro, Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais,

AVISA aos Senhores Juízes de Direito do Estado de Goiás, a todas as Corregedorias-Gerais da Justiça da Federação, Distrito Federal, Notários, Registradores e público em geral, sobre o extravio dos selos de certidão/traslado azul, de sequência numérica 1006B004568 do Cartório Distribuidor da Comarca de Santa Helena, comunicado pela Srª. Vanessa de Oliveira Xavier, Contadora, Distribuidora e Partidora da referida Serventia.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Goiânia, 02 de setembro de 2010.

Desembargador **FELIPE BATISTA CORDEIRO**
Corregedor-Geral da Justiça

Rua 10, nº 150, 11º andar, Setor Oeste - CEP 74120-020 Goiânia-GO - Telefone (62) 3216-2624 - Fax (62) 3216-2677
corregsec@tjgo.ius.br

SECRETARIA JUDICIÁRIA**DESPACHOS****TRIBUNAL PLENO**

Tribunal Pleno

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [1102846-82.2002.8.22.0014](#)

Requerente: Jandiro da Cruz

Advogado: Armando Krefta(OAB/RO 321B)

Requerente: Joice da Cruz

Advogado: Armando Krefta(OAB/RO 321B)

Requerido: Município de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/PR 41483) e Astred Senn (OAB/RO 1448).

“Vistos.

No caso, o precatório foi reclassificado para natureza alimentar, e teve o pedido de preferência no pagamento deferido por ser crédito cobrado por pessoa portadora de doença grave.

Logo, em observância da regra constante na resolução n. 115 de 29 de junho de 2010 do CNJ, que regula a nova sistemática inaugurada pela emenda 62/2009 (art. 100, § 2º, da CF), e ante a informação de fl. 117, expeça-se o respectivo alvará no valor limite permitido pela regra constitucional, em nome dos requerentes.

Após, o pagamento parcial retornem os autos para posição anterior na lista cronológica dos precatórios alimentares.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2004331-27.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Amedas Silveira Carvalho

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Advogada: Raimunda Nonata de Lima Barbosa e Silva(OAB/RO 3322)

Advogada: Érika Scárdua Soares(OAB/RO 2900)

Requerido: Município de Costa Marques

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

“Vistos,

À Contadoria para atualização de cálculos.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 8 de julho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Obs.: Cálculos atualizados em 21/09/2010, no valor de R\$ 2.138,37 (dois mil, cento e trinta e oito reais e trinta e sete centavos), conforme fls. 136/140.

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2004398-89.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Édio Heitor Wachholz

Advogado: Everardo Luz de Magalhães(OAB/RO 339A)

Advogado: Amedas Silveira Carvalho(OAB/RO 376B)

Requerido: Município de Costa Marques

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

“Vistos,

À Contadoria para atualização de cálculos.

Após, retorne concluso.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Obs.: Cálculos atualizados em 21/09/2010, no valor de R\$ 66.024,74 (sessenta e seis mil, vinte e quatro reais e setenta e quatro centavos), conforme fls. 137/143.

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2014063-32.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Kattiussya Alves Oliveira

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079), Maria Célia Harumi Taketa (OAB/RO 250B) e outros.

“Vistos.

Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 34.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [2014149-03.2008.8.22.0000](#)

Requerente: Késia Cristina da Silva

Advogado: Marcos Donizetti Zani(OAB/RO 613)

Advogada: Nádia Aparecida Zani Abreu(OAB/RO 300B)

Advogada: Lucinei Ferreira de Castro(OAB/RO 967)

Requerido: Município de Mirante da Serra

Advogado: Deraldo Manoel Pereira Filho (OAB/RO 933)

“Vistos.

Ante a juntada do documento de fl. 38 e das manifestações de fls. 37 e 41, decreto a extinção deste precatório, com supedâneo no art. 296, inc. VI, do RITJ/RO.

Cumpra-se o disposto no inciso IX do referido dispositivo, enviando cópia desta decisão para ser juntada aos autos que deram origem à requisição.

Expeça-se o respectivo alvará em favor da requerente.

Efetuadas as anotações de praxe, arquivem-se.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº [0003498-72.2010.8.22.0000](#)

Requerente: Levi Pereira Rosa

Advogado: Arcelino Leon(OAB/RO 991)

Advogada: Karina Rocha Prado(OAB/RO 1776)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos.

Ante a petição de fl. 49 a certidão de fl. 50 e demais informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 45/47, nos termos do artigo 4º, da Instrução n. 011/2009-PR.

Inclua-se na ordem cronológica de pagamento.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010. “

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes
Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº 0006579-29.2010.8.22.0000

Requerente: Luiz Carlos Ufei Hassegawa

Advogada: Suzana Lopes de Oliveira Costa(OAB/RO 2757)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos.

Ante a petição de fl. 42 a certidão de fl. 43 e demais informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 35/38, nos termos do artigo 4º, da Instrução n. 011/2009-PR.

Inclua-se na ordem cronológica de pagamento.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº 0006583-66.2010.8.22.0000

Requerente: Alaerte Bicalho Rabelo

Advogado: João Carlos Veris(OAB/RO 906)

Advogado: Christian Fernandes Rabelo(OAB/RO 333B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procuradores: Ronaldo Furtado e outros.

“Vistos.

Ante a petição de fl. 27 a certidão de fl. 27v e demais informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 22/23, nos termos do artigo 4º, da Instrução n. 011/2009-PR.

Inclua-se na ordem cronológica de pagamento.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº 0007356-14.2010.8.22.0000

Requerente: Ricardo Amâncio Vargas

Advogada: Regina Russelakis de Oliveira Queiroz(OAB/RO 1101)

Advogado: Sebastião Martins dos Santos(OAB/RO 1085)

Advogado: Ideildo Martins dos Santos(OAB/RO 2693)

Advogado: Anderson Júnior Ferreira Martins(OAB/RO 3466)

Advogado: Mário Jorge Duarte de Queiroz(OAB/RO 927)

Advogada: Hanenna Oliveira da Silva Marques(OAB/RO 3029)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079), Maria Célia Harumi Taketa (OAB/RO 250B) e outros.

“Vistos.

Ante a certidão de fl. 45 e as informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 36/41, nos termos do artigo 4º da Instrução n. 011/2009-PR.

Requisite-se o respectivo pagamento.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº 0007959-87.2010.8.22.0000

Requerente: Marcos Antônio Mota da Silva

Advogada: Rosa de Fátima Guedes do Nascimento(OAB/RO 614)

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo(OAB/RO 572)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079), Maria Célia Harumi Taketa (OAB/RO 250B) e outros.

“Vistos.

Ante a certidão de fl. 49 e as informações contidas no bojo dos autos, homologo os cálculos de fls. 44/45, nos termos do artigo 4º da Instrução n. 011/2009-PR.

Requisite-se o respectivo pagamento.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010. “

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº 0008325-29.2010.8.22.0000

Requerente: Francisco Augusto Afonso

Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso(OAB/RO 796)

Advogada: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues(OAB/RO 3798)

Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB/RO 3729)

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira(OAB/RO 2311)

Advogado: Alexandre Waschek de Faria(OAB/RO 924)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Procuradores: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó(OAB/RO 1079), Maria Célia Harumi Taketa (OAB/RO 250B) e outros.

“Vistos.

Nos termos do disposto no inc. III, do art. 2º, do Provimento n. 001/96-PR, atualize-se a conta de liquidação.

Após, manifestem-se as partes.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 7 de julho de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Obs.: Cálculos atualizados em 21/09/2010, no valor de R\$ 46.125,39 (quarenta e seis mil, cento e vinte e cinco reais e trinta e nove centavos), conforme fls. 40/44.

Despacho DO PRESIDENTE

Precatório nº 0011513-30.2010.8.22.0000

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO 1953)

Requerido: Município de Vilhena

Advogados: Carlos Eduardo Machado Ferreira (OAB/PR 41483) e Astred Senn (OAB/RO 1448).

“Vistos.

Em princípio cabe destacar que o requerimento de RPV deve ser feito junto ao juízo a quo da Fazenda Pública Municipal. E que por necessidade de padronizar a expedição destas requisições, o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por meio da Corregedoria-Geral, baixou Provimento de n. 006/2006-CG, disciplinando as regras para seu processamento, visando dar maior segurança e celeridade à prestação jurisdicional.

No caso, de acordo com a informação de fl. 10, o crédito cobrado por meio destes autos enquadra-se como RPV, nos termos do art. 87, II, da ADCT.

Em consequência, após efetuadas as anotações de praxe, devolva-se o presente à origem, onde deverá ser processada a execução do crédito, mediante expedição de requisição de pequeno valor.

Expeça-se o necessário.

Publique-se, intime-se, cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.”

(a) Desembargador Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes

Presidente

Tribunal Pleno

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0012261-62.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Raimundo Nonato da Silva

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa(OAB/RO 1244)

Advogado: Orestes Muniz Filho(OAB/RO 40)

Impetrado: Relator do Agravo de Instrumento nº 0006779-36.2010.822.0000

Litisconsorte Passivo Necessario: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessario: Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Sem embargo de posição divergente, diante da petição e documentos de fls. 446/450, bem com para evitar-se decisões conflitantes, redistribua-se o presente mandado de segurança ao Juiz Francisco Prestello de Vasconcelos por prevenção ao 0012262-47.2010.8.22.0000.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator e Vice-Presidente

Departamento Pleno Administrativo

Despacho DO RELATOR

Processo Administrativo nº [0012357-77.2010.8.22.0000](#)

Recorrente: José de Assis Andrade

Recorrido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos;

Chamo o feito a ordem.

Intime-se o recorrente, para que em 5 dias, junte aos autos cópia do Laudo Pericial de Insalubridade/Periculosidade, acostado ao processo nº 0018357-92.2009.8.22.1111, consoante parecer de fls. 11/15.

Outrossim, intime-se o Diretor da Divisão de Serviços Gerais para que informe, por escrito, se o recorrente mantém contato habitual e permanente ou eventual e esporádico com cloro, de modo a indicar se trabalha em condições insalubres. Prazo de 5 dias.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Tribunal Pleno

Intimação

Ação Penal nº [2102914-81.2007.8.22.0000](#)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Ré: Daniela Santana Amorim

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)

Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)

“Intimar a ré acima qualificada para apresentar suas Alegações Finais no prazo legal”

Porto Velho, 21 de setembro de 2010

(a) Belª Elizabeth Yoshida de Almeida

Diretora do DEJUPLENO

1ª CÂMARA CÍVEL

1ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012457-32.2010.8.22.0000](#)

Agravante: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Celso David Antunes(OAB/BA 1141A)

Advogado: Luis Carlos Monteiro Laurengo(OAB/BA 16780)

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB/RO 2918)

Advogada: Alexandra Pontes Tavares de Almeida(OAB/SP 126787)

Agravado: José Henrique da Silva

Advogado: Erias Tofani Damasceno Júnior(OAB/RO 2845)

Advogado: Diogo Marcell Silva Nascimento Eluan(OAB/PA 12541)

Relator:Des. Moreira Chagas

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A face aos termos da r. decisão de fls. 25 que, nos autos de ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de antecipação de tutela, assinalou o prazo de 48 horas para a baixa do nome do agravado dos cadastros tipo SERASA/SPC, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, correspondente a até o limite de R\$ 10.000,00.

Em suas razões, anota o recorrente a impossibilidade de cumprimento da medida ante a exiguidade do prazo concedido, uma vez que o procedimento de baixa é complexo e burocrático.

No mais, destaca que o valor da multa fixada pelo julgador de primeiro grau é exorbitante e não encontra razão de ser, assim como a inversão do ônus da prova conferida, que seria descabida no caso concreto.

Examinados, decido.

Não fosse a seriedade com que advogados, juízes e promotores desenvolvem suas atividades, poderia afirmar que as razões de agravo mais se aproximam da trova burlesca, do que de um recurso sério e comprometido com a efetivação da justiça.

Ainda que a parte afirme o contrário, a baixa do nome do consumidor dos cadastros de restrição ao crédito não demanda grande esforço, ao revés, é mais uma questão de boa vontade, de boa boa-fé.

O procedimento não deve ser mais complicado, por exemplo, do que aquele tomado para a inclusão, máxime ao se considerar a integração dos meios de comunicação e informatização dos sistemas.

Quanto ao prazo, em específico, há de se dizer que não destoa das inúmeras decisões em casos similares.

Aliás, por ser medida de caráter liminar é que exige celeridade.

Lado outro, a multa busca, justamente, garantir a observância do comando judicial e, não fosse a penalização por seu descumprimento, muito provavelmente as decisões seriam inócuas, como sinalizam o agravo.

Quanto a aplicação das regras consumeristas, impõe destacar ao nobre causídico que, a atividade bancária, seja quando realiza serviços ou quando entrega produtos, enquadra-se nas disposições da legislação específica, não só por expressa determinação do artigo 3º do CDC, mas também porque integra a ordem econômica, estando abrangida pela “norma-objetivo” do artigo 4º do mesmo diploma.

A respeito do tema é o comentário do renomado jurista Nelson Nery Jr., in CDC Comentado, Ed. Forense, p. 304:

Analisando o problema da classificação do banco como empresa e de sua atividade negocial, tem-se que é considerado pelo artigo 3º, caput, do CDC, como fornecedor, vale dizer, como um dos sujeitos da relação de consumo. O produto da atividade negocial é o crédito; agem os bancos, ainda, na qualidade de prestadores de serviços quando recebem tributo mesmo de não clientes, fornecem extratos de contas bancários por meio de computador etc. Podem os bancos, ainda, celebrar contrato de aluguel de cofre, para a guarda de valores, igualmente enquadrável no conceito de relação de consumo. Suas atividades envolvem, pois, os dois objetos das relações de consumo: os produtos e os serviços.

No caso em tela, é evidente que a questão controvertida tem como finalidade a contemplação de crédito que, por sua vez, é o produto oferecido pela instituição financeira.

Havendo, portanto, a outorga desse produto - o crédito - que é utilizado pelo consumidor como destinatário final, está configurada a relação de consumo, o que enseja a aplicação da Lei Protetiva Consumerista, inclusive no que diz respeito à facilitação de sua defesa com a inversão do ônus probatório.

Aquele que retira o produto do mercado de modo final e, sendo parte hipossuficiente da relação negocial, não pode ser abatido por contratos abusivos ou excessivamente onerosos, sequer pela ignorância das regras de tutela do microsistema do consumidor, decorrente de ordem direta da CF.

A propósito da posição já pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça, reputo importante referir que esta Egrégia Corte, já pacificou o tema: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Segue-se, a tanto, posição do próprio STF proferida na Adin 2591, julgada em 07/06/2006, confirmando entendimento já esposado pelo Superior Tribunal de Justiça, aplicando o Código de Defesa do Consumidor às relações dos bancos com seus clientes, a exemplo do que à muito vem fazendo esta Corte. Eis a ementa do julgado:

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. ART. 50, XXXII, DA CB/88. ART. 170, V, DA CB/88. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SUJEIÇÃO DELAS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, EXCLUÍDAS DE SUA ABRANGÊNCIA A DEFINIÇÃO DO CUSTO DAS OPERAÇÕES ATIVAS E A REMUNERAÇÃO DAS OPERAÇÕES PASSIVAS PRATICADAS NA EXPLORAÇÃO DA INTERMEDIÇÃO DE DINHEIRO NA ECONOMIA [ART. 3º, § 2º, DO CDC]. MOEDA E TAXA DE JUROS. DEVER-PODER DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. SUJEIÇÃO AO CÓDIGO CIVIL. 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. 2. "Consumidor", para os efeitos do Código de Defesa do Consumidor, é toda pessoa física ou jurídica que utiliza, como destinatário final, atividade bancária, financeira e de crédito. 3. O preceito veiculado pelo art. 3º, § 2º, do Código de Defesa do Consumidor deve ser interpretado em coerência com a Constituição, o que importa em que o custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia estejam excluídas da sua abrangência. 4. Ao Conselho Monetário Nacional incumbe a fixação, desde a perspectiva macroeconômica, da taxa base de juros praticável no mercado financeiro. 5. O Banco Central do Brasil está vinculado pelo dever-poder de fiscalizar as instituições

financeiras, em especial na estipulação contratual das taxas de juros por elas praticadas no desempenho da intermediação de dinheiro na economia. 6. Ação direta julgada improcedente, afastando-se a exegese que submete às normas do Código de Defesa do Consumidor [Lei n. 8.078/90] a definição do custo das operações ativas e da remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras no desempenho da intermediação de dinheiro na economia, sem prejuízo do controle, pelo Banco Central do Brasil, e do controle e revisão, pelo Poder Judiciário, nos termos do disposto no Código Civil, em cada caso, de eventual abusividade, onerosidade excessiva ou outras distorções na composição contratual da taxa de juros. ART. 192, DA CB/88. NORMA-OBJETIVO. EXIGÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR EXCLUSIVAMENTE PARA A REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO. 7. O preceito veiculado pelo art. 192 da Constituição do Brasil consubstancia norma-objetivo que estabelece os fins a serem perseguidos pelo sistema financeiro nacional, a promoção do desenvolvimento equilibrado do País e a realização dos interesses da coletividade. 8. A exigência de lei complementar veiculada pelo art. 192 da Constituição abrange exclusivamente a regulamentação da estrutura do sistema financeiro. CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL. ART. 4º, VIII, DA LEI N. 4.595/64. CAPACIDADE NORMATIVA ATINENTE À CONSTITUIÇÃO, FUNCIONAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. ILEGALIDADE DE RESOLUÇÕES QUE EXCEDEM ESSA MATÉRIA. 9. O Conselho Monetário Nacional é titular de capacidade normativa --- a chamada capacidade normativa de conjuntura --- no exercício da qual lhe incumbe regular, além da constituição e fiscalização, o funcionamento das instituições financeiras, isto é, o desempenho de suas atividades no plano do sistema financeiro. 10. Tudo o quanto exceda esse desempenho não pode ser objeto de regulação por ato normativo produzido pelo Conselho Monetário Nacional. 11. A produção de atos normativos pelo Conselho Monetário Nacional, quando não respeitem ao funcionamento das instituições financeiras, é abusiva, consubstanciando afronta à legalidade. (ADI 2591 / DF - DISTRITO FEDERAL. Relator(a) p/ Acórdão: Min. EROS GRAU. Julgamento: 07/06/2006. Órgão Julgador: Tribunal Pleno.)

Ao que se vê, não há reparo algum a ser feito na decisão singular.

Diga-se aqui e então, que o processo e o acesso à justiça não servem para o fim proposto, que, aliás, só tumultua a máquina estatal, já sem saúde.

Ante o exposto, nega-se seguimento ao presente recurso, fazendo-o monocraticamente, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Arquive-se, oportunamente.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Moreira Chagas

Relator

1ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº 0216902-43.2009.8.22.0001

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogados: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230) e

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Recorrido: Cloves Paula da Silva

Advogado: Moisés Severo Franco (OAB/RO 1183)

[...]

“ Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contra-razões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 21 de setembro de 2010

(a) Bel Sandro César de Oliveira

Diretor do 1DEJUCIVEL

2ª CÂMARA CÍVEL

2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Apelação nº [0097903-34.2009.8.22.0001](#)

Apelante: M & Z Comercial de Papéis Ltda - ME

Advogado: Francisco Ricardo Vieira Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Apelada: Bematech S/A

Advogado: Mauro Cristiano Moraes(OAB/PR 26378)

Advogada: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos(OAB/RO 4284)

Advogada: Carla Begnini Pinheiro(OAB/RO 778)

Advogado: Flávia Gomes Loyola(OAB/PR 38476)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

A apelante interpôs a petição de fl. 170 requerendo renúncia do prazo recursal, bem como desentranhamento dos documentos que instruíram o feito.

Pois bem, homologo a renúncia do prazo recursal e determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido, bem como a remessa destes autos à origem para ulteriores deliberações, após as comunicações e baixas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Apelação nº [0132660-54.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Banco Santander Brasil S/A

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO 1433)

Advogada: Rosemeire de Souza Oliveira Cruz(OAB/SP 168580)

Apelado: Edvan Francisco Camurca do Nascimento

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel(OAB/RO 4235)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando a petição de fls. 107/108, em que o apelante informa e traz comprovante do pagamento do valor da condenação, determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido, bem como a remessa destes autos à origem para ulteriores deliberações, após as baixas e comunicações de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Apelação nº [0002011-64.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Diwtt Dias da Silva

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinicius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Apelada: Serasa S.A.

Advogada: Míriam Peron Pereira Curiati(OAB/SP 104430)

Advogada: Mariana Maria Brito da Silva(OAB/SP 282355)

Relator:Des. Miguel Monico Neto

Vistos.

Considerando a petição de fls. 78/79, em que a apelada informa o pagamento dos honorários advocatícios, determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido, bem como a remessa destes autos à origem para ulteriores deliberações, após as baixas e comunicações de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Apelação nº [0123904-56.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Danieli Daiane Farias Martis

Advogado: José Carlos Lino Costa(OAB/RO 1163)

Advogada: Maria Idalina Monteiro Rezende Costa Queiroz(OAB/RO 3194)

Apelado: Banco Itaú S/A

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Renata Maluf Martins(OAB/SP 122502)

Apelada: Itaú Seguros S/A

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO 1553)

Advogada: Ana Paula Vita Afonso Massavelli(OAB/SP 176375)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

A apelante interpôs a petição de fl. 158 manifestando desistência da interposição de novos recursos.

Pois bem, homologo a desistência do prazo recursal e determino a certificação do trânsito em julgado do acórdão proferido, bem como a remessa destes autos à origem para ulteriores deliberações, após as comunicações e baixas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Despacho DO PRESIDENTE DA CÂMARA

Apelação nº [0004181-06.2010.8.22.0002](#)

Apelante: Banco Itaucard S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Advogada: Lia Dias Gregório(OAB/SP 169557)

Apelado: Roque Limberger

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Ante a petição apresentada pelo apelante, fl. 70, em que se requer a desistência da ação, nos termos do art. 267, III, determino a certificação do trânsito em julgado da decisão

de fls. 66/68, bem como a remessa dos autos à origem para eventual deliberação acerca do pedido, após as comunicações e baixas de estilo.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Presidente da 2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0087081-08.2008.8.22.0005

Apelante: Antonio Quixabeira

Advogada: Darlene de Almeida Ferreira(OAB/RO 1338)

Apelada: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogado: Shanti Correia D'Angio(OAB/RO 3971)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário(OAB/RO 2969)

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Advogada: Giane Ellen Borgio Barbosa(OAB/RO 2027)

Advogada: Fabiola Santana(OAB/RO 4096)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 220, verifico que a advogada subscritora da petição de fls. 212/219 não possui procuração com poderes outorgados pela apelada. Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de não ser apreciado seu pedido.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0009079-65.2010.8.22.0001

Apelante: Banco Finasa S.A.

Advogada: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Advogado: Luciano Mello de Souza(OAB/RO 3519)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Advogado: Wilson Sanches Marconi(OAB/SP 85657)

Advogado: Marlon Tramontina Cruz Urtozini(OAB/SP 203963)

Apelado: Laércio Pereira Dantas

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Finasa S.A nos autos da ação de busca e apreensão movida contra Laércio Pereira Dantas.

Insurge-se contra a sentença que indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem resolução de mérito, sob o fundamento de que a parte foi intimada para apresentação de documentos originais, porém não se desincumbiu de tal mister.

A apelante alude que não se vislumbra a possibilidade de extinção do feito, bem como não há necessidade de se trazerem os originais da procuração, subestabelecimento e demais documentos. Pede a anulação da sentença para que o feito volte à origem para regular processamento.

Cita entendimentos jurisprudenciais que diz aplicáveis ao caso presente.

É o relatório.

Decido.

Analisando os autos, verifica-se que a apelante ajuizou a ação pleiteando a busca e apreensão de veículo alienado por meio de contrato de arrendamento mercantil, sendo que sua petição inicial veio acompanhada apenas de cópias da procuração, subestabelecimento, contrato, demais documentos relativos ao negócio jurídico e do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Registro que o STJ já se manifestou no sentido de que é desnecessária a autenticação de cópia de procuração e de subestabelecimento, porquanto se presumem verdadeiros os documentos juntados aos autos pelo autor, cabendo à parte contrária arguir-lhe a falsidade (AgRg no REsp 992.900/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/09/2008, DJe 06/10/2008).

No mesmo sentido, o STJ também já pontuou que as cópias não autenticadas juntadas com a petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS JUNTADOS À PETIÇÃO INICIAL. CÓPIA XEROGRÁFICA SEM AUTENTICAÇÃO. SILÊNCIO DA PARTE ADVERSA. VALOR PROBANTE. PRECEDENTES.

1. Recurso Especial interposto contra v. Acórdão que, em ação objetivando a repetição dos indébitos recolhidos a título de Finsocial, extinguiu o processo, sem exame do mérito, por carência de ação, em virtude da não comprovação do recolhimento indevido por ausência de documentos hábeis, esclarecendo-se, nos embargos de declaração, que os documentos juntados à inicial deveriam estar autenticados, requisito este que lhes garantiria o valor probatório indispensável à comprovação do direito alegado.

2. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior no sentido de que as cópias não autenticadas juntadas à petição inicial, e que não são impugnadas pela parte adversa, têm o mesmo valor probante dos originais.

3. Cópia xerográfica de documento juntado por particular, merece legitimidade até demonstração em contrário de sua falsidade (CPC, art. 372).

4. Precedentes de todas as Turmas, Seções e da Corte Especial deste Tribunal Superior.

5. Recurso provido, com a baixa dos autos ao egrégio Tribunal a quo para que o mesmo prossiga no julgamento do mérito da apelação.

(REsp 332.501/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/09/2001, DJ 22/10/2001 p. 282) (destacamos)

No mesmo sentido:

PROCESSUAL - FOTOCÓPIA -AUTENTICAÇÃO - CPC ART. 372.

- Fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372). “

(AgReg no Ag n° 292920/SP, 1a Turma, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Rel. p/ Acórdão Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 02/04/2001)

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - FOTOCÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - INDEFERIMENTO LIMINAR.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por

isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - O documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticidade (CPC, Art. 372).

(EResp nº 179147/SP, Corte Especial, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 30/10/2000)

RESP. PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS. AUTENTICAÇÃO. DIREITO CIVIL. FIANÇA. OUTORGA UXÓRIA.

I - Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

II - A ausência de consentimento da esposa em fiança prestada pelo marido invalida o ato por inteiro. Nula a garantia, portanto. Certo, ainda, que não se pode limitar o efeito dessa nulidade apenas à meaça da mulher.

III - Recurso não conhecido (Súmula 83/STJ). “

(REsp nº 260465/SP, 5a Turma, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 04/09/2000)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. ACOLHIMENTO.

Embargos acolhidos para pronunciamento de questão que não foi analisada quando do julgamento da rescisória, porém, sem alteração da conclusão do julgado.

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos artigos 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação.

Embargos acolhidos. “

(EDcl na AR nº 807/SP, 3a Seção, Rel. Min. FÉLIX FISCHER, DJ de 29/05/2000)

PROCESSUAL - PRAZO EM DOBRO - PREPARO - ISENÇÃO - FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA - NÃO IMPUGNAÇÃO - SERVIÇO PÚBLICO - CONCESSÃO - CONCEITO - CADUCIDADE - DEVIDO PROCESSO (L. 8.987/95, ART. 38).

I - Conta-se em dobro o prazo recursal imposto ao Estado (CPC, art. 188).

II - O Estado não está sujeito a preparo de recurso (CPC, art. 511).

- Fotocópia não autenticada equipara-se ao original, caso a contraparte não demonstre sua falsidade (CPC, art. 372).

- É de concessão o pacto pelo qual o Município delega a empresa pública estadual a execução de serviços de fornecimento de água e coleta de esgotos (L. 8.987/95, art. 2º).

- Não ofende o art. 38 da Lei 8.987/95 a declaração de caducidade antecedida de comunicado à concessionária, especificando deficiências no exercício da concessão e abrindo prazo para defesa. “

(ROMS nº 10356/RJ, 1a Turma, Rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ de 29/11/1999)

Esta Corte vem decidindo uma gama de recursos em que há o indeferimento da inicial em razão de não ter a parte trazido documentos originais, muitas vezes a parte sequer é intimada nos termos do art. 284 do CPC.

Data vênua do entendimento em contrário, a manutenção destas decisões indeferitórias pela primeira instância está indo na contramão da atual preocupação com a celeridade processual e com a devido processo legal.

A manutenção de decisões como a presente não obstante violarem expressamente dispositivos da lei processual que trazem claramente os requisitos da inicial e à jurisprudência pátria acima transcrita, vai de encontro com os modernos postulados constitucionalistas do processo e da garantia da cláusula geral do devido processo legal, entre eles, o princípio da efetividade, da instrumentalidade e da cooperação.

O atual neoprocessualismo, movimento surgido após a positivação constitucional de muitos princípios do processo civil, busca outorgar força normativa a comandos principiológicos. No processo civil, esse movimento tem muito influenciado a doutrina, que vem deixando de visualização o processo como um fim em si mesmo.

A teoria circular do direito processual e material, que prega a interdependência do processo com o direito material, já previa que o processo deve ser instrumento para a satisfação das pretensões, porém, sem deixar de lado as indispensáveis normas processuais que garantem a segurança jurídica.

Pegando emprestado a lição do Ministro Teori Albino Zavascki, citado pelo Desembargador do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Cesar Abreu, nos autos da Apelação Cível n. 2005.034998-3, de São Miguel do Oeste, tem-se que:

O hodierno processo civil, iluminado pelos princípios da instrumentalidade, efetividade e economia processual, deixou para trás definitivamente, a visão de que é um fim em si mesmo. Pode-se dizer que a melhor reprodução desse novo momento vivido pelo direito instrumental é a busca pelo aproveitamento dos atos praticados no processo, mesmo irregulares, desde que tenham atingido sua finalidade. Evita-se, assim, o desgaste econômico e das próprias partes na busca do processo ideal que, quando alcançado, muitas vezes não chega a cumprir sua função de concretizar o direito mediante a entrega da prestação efetivamente devida (cf. ZAVASCKI, Teori Albino. Antecipação de Tutela. São Paulo: Saraiva, 1997. p. 137), porque tardia e totalmente ineficaz no mundo dos fatos.

Ainda com muita resistência da doutrina e jurisprudência, vejo como relevante mencionar o princípio da Cooperação, que começa a chegar no Brasil por influência do Direito Alemão e Português, segundo qual “orienta o magistrado a tomar uma posição de agente-colaborador do processo, de participante ativo do contraditório e não mais de mero fiscal de regras” (in Curso de Direito Processual Civil, Fredie Didier Júnior, Volume I, 7ª edição, pág.56)

No caso dos autos, pelo menos por ora, não se tem dúvidas acerca da autenticidade dos documentos.

Incumbe à parte contrária impugnar o conteúdo do documento, identificando falsidade documental, nos termos do artigo 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Veja-se:

Não é lícito ao juiz estabelecer, para as petições iniciais, requisitos não previstos nos arts. 282 e 283 do CPC. Por isso, não lhe é permitido indeferir liminarmente o pedido, ao fundamento de que as cópias que o instruem carecem de autenticação. Do documento ofertado pelo autor presume-se verdadeiro, se o demandado, na resposta, silencia quanto à autenticação (CPC, art. 372) (RSTJ 141/17, acórdão unânime da Corte Especial). (Theotônio Negrão e José Roberto Ferreira Gouvêa, Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Ed. Saraiva, 39ª edição, 2007, p. 426/427)

Decisões no mesmo sentido já proferi nos processos 100.001.2009.006801-6, 100.001.2009.003456-1 e 100.001.2009.004487-7, todos de minha relatoria.

Diante de todo o exposto, nos termos do art. 557-§1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao apelo por estar em manifesto

confronto com jurisprudência do Tribunal Superior, reformando a sentença recorrida no sentido de desobrigar a parte a apresentar documentos originais ou autenticados com a inicial, determinando o retorno dos autos à origem para que a ação tenha normal seguimento, eis que a petição inicial atende aos requisitos do artigo 282 do CPC.

Transitado em julgado este despacho, remeta-se a origem.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0001064-07.2010.8.22.0002](#)

Apelante: Maria Conceição Silva dos Santos

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior(OAB/RO 2629)

Apelado: Banco GE Capital S.A.

Advogado: Marcos de Rezende Andrade Júnior(OAB/SP 188846)

Advogado: Sidnei Doná(OAB/RO 377B)

Advogado: Rafael Ortiz Lainetti(OAB/SP 211647)

Advogada: Cynthia Patricia Chagas Muniz Dias(OAB/RO 1147)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 61, verifico que a advogada subscritora da contestação não possui procuração em que o apelado lhe outorga poderes. Assim, determino a intimação da referida parte para regularizar sua representação processual, no prazo de vinte e quatro horas.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011751-49.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Fiorindo Bordiga Filho

Advogado: Estevan Soletti(OAB/RO 3702)

Advogado: Gilson Ely Chaves de Matos(OAB/RO 1733)

Agravada: Fergo Eletrificação Rural e Comércio de Materiais Elétricos Ltda ME

Advogado: Agenor Martins(OAB/RO 654A)

Advogada: Cristiane Tessaro(OAB/RO 1562)

Advogado: Rubens Devet Gênero(OAB/RO 3543)

Agravado: Diego Dalle Laste Gomes

Agravado: Jeferson Kutz

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fiorindo Bordiga Filho nos autos da ação monitória em fase de execução que move contra Fergo Eletrificação Rural e Com. De Mat. Elétricos Ltda ME, Diego Dalle Laste Gomes e Jeferson Kutz.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu pedido de expedição de ofício à Receita Federal a fim de verificar a existência de bens dos agravados passíveis de penhora.

Alude que a decisão está equivocada e que há entendimento jurisprudencial de que é possível tal expediente, desde que

caracterizada hipótese excepcional. Afirma que, no caso dos autos, os agravados foram citados para pagamento e nada manifestaram, e que as tentativas de penhora on line foram infrutíferas ou conseguiram o bloqueio de valores irrisórios, bem como não encontrou bens no registro imobiliário e DETRAN em nome dos devedores.

Assim, entende que está justificada a pretensão de que seja oficiado à Receita Federal em busca das declarações de imposto de renda dos agravados a fim de encontrar bens destes. Pede a reforma da decisão.

Relatei.

Decido.

A Constituição Federal consagra em seu artigo 5º, X, a inviolabilidade da vida privada e da intimidade do indivíduo. O conceito abrange tudo que diz respeito ao interesse particular da pessoa, sendo aí incluído o sigilo de informações pessoais. A noção de inviolabilidade passa necessariamente pela idéia de proteção de dados relativos ao patrimônio, dados pessoais em bancos de dados e sigilo de correspondência.

A determinação judicial para que se proceda a quebra do sigilo fiscal ou bancário deve, invariavelmente, ser precedida de uma situação excepcional que venha a justificar a adoção judicial de tal medida, cuidando para não se sobrepor o interesse particular (credor) ao interesse público.

Assim, a expedição de ofícios à Receita Federal a localização do devedor ou de seus bens é matéria que reclama a excepcionalidade do caso concreto, quando demonstrado que a parte já envidou todos os esforços para conseguir tal intento. Abordando a questão, o STJ já se manifestou da seguinte forma:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. SIGILO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. MEDIDA EXCEPCIONAL.

1. O STJ firmou entendimento de que a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que o exequente obtenha informações sobre a existência de bens do devedor inadimplente é admitida somente após terem sido esgotadas as tentativas de obtenção dos dados na via extrajudicial.

2. Agravo regimental provido.

(AgRg no REsp 1135568/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 28/05/2010)

É injustificável a expedição de ofício à Receita Federal para obtenção de dados sobre os bens em nome do devedor, no interesse exclusivo do credor. (REsp 761.159/RS, Rel. Ministro CASTRO FILHO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2005, DJ 21/11/2005 p. 233) – destaquei.

O contribuinte ou o titular de conta bancária tem direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao Judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo. (REsp nº 306570/SP, Relª Minª Eliana Calmon, DJ de 18/02/2002)

Não é cabível a quebra de sigilo fiscal ou bancário do executado para que a Fazenda Pública obtenha informações acerca da existência de bens do devedor inadimplente, excepcionado-se tal entendimento somente nas hipóteses de estarem esgotadas todas as tentativas de obtenção dos dados pela via extrajudicial. (REsp 806.463/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/02/2006, DJ 06/03/2006 p. 259) – destaquei.

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO A REPARTIÇÕES PÚBLICAS PARA CONSULTA SOBRE BENS DO DEVEDOR. SIGILO FISCAL E BANCÁRIO.

1. A quebra do sigilo bancário e fiscal é medida excepcional que depende da presença de relevantes motivos os quais, inexistindo, conspiram pelo indeferimento da diligência.

2. É cediço que somente em hipóteses extremas está o juiz autorizado a quebrar o sigilo fiscal e buscar, pelas declarações de renda, junto à Receita Federal, bens do devedor para garantir a execução.

3. Precedentes do STJ: RESP 466138/ES, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 31.03.2003; RESP 509.383/SC, desta relatoria, DJ de 20.06.2003; RESP 206963/ES, Relator Ministro Garcia Vieira, DJ de 28.06.1999 e RESP 204329/MG, Relator Ministro Franciulli Netto, DJ de 19.06.2000.

4. In casu, a despeito de a Fazenda Estadual envia esforços no sentido de localizar bens para fazer face ao crédito tributário, suas tentativas restaram infrutíferas, consoante se infere do voto-condutor do acórdão hostilizado.

5. Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 667.578/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 01/08/2005 p. 334) – destaquei.

Não é outro o entendimento desta Corte sobre o tema:

Execução fiscal. Ausência de bens a serem penhorados. Requisição de informações à Receita Federal. Sigilo fiscal. Medida excepcional.

A quebra do sigilo fiscal ou bancário é medida excepcional que somente pode ser deferida mediante representação devidamente fundamentada. (Ag. Instrumento, N. 20000020030082196, Rel. Des. Eurico Montenegro, J. 13/10/2004)

No mesmo sentido: 100.014.2007.007530-6, 100.001.2007.002416-1, 100.014.2007.011207-4, 100.015.2006.000035-4, 100.003.2007.005535-9, 100.001.1997.014458-0, 100.007.2002.000546-2, dentre outros.

Na espécie, tenho que não restou provado que o agravante tenha esgotado as vias extrajudiciais de localização de bens dos agravados, notadamente pela ausência de informação de que inexistem veículos em nome dos devedores Fergo Eletrificação e Diego Dalle Laste Gomes junto ao DETRAN.

Outrossim, não há informação de que a empresa de eletrificação em questão não esteja mais em funcionamento e que não possua equipamentos passíveis de penhora, especialmente considerando que a certidão de fl. 24 diz respeito apenas aos devedores pessoa física e os documentos de fls. 18/19, oriundos do DETRAN, digam respeito apenas ao agravado Jéferson Kutz.

O mero resultado infrutífero de tentativas de constrição de bens do devedor não implica na possibilidade de quebra de seu sigilo fiscal para que se peça cópia de declarações de imposto de renda em busca de eventuais bens existentes em seu patrimônio.

Não há elementos que possam indicar que, extrajudicialmente ou mesmo judicialmente, o agravante já tenha esgotado todos os meios possíveis de diligências em busca de bens dos agravados.

Registro que, ainda não se esgotaram as buscas de bens dos agravados que possam permitir a pretendida quebra de sigilo fiscal, a qual, no futuro, eventualmente, à luz de outros elementos pode ser renovada.

Ademais, a pretensão de penhora on line pode ser renovada a qualquer tempo e pode acabar sendo frutífera, de modo que ainda existem instrumentos que podem ser utilizados até que não mais se tenha opção que não a aludida busca de informações junto à Receita Federal.

Assim, tenho que o recurso está em confronto com posição dominante no STJ no tocante à expedição de ofício à Receita Federal, fato que impõe a negativa de seguimento ao agravo com fundamento no artigo 557, caput do CPC.

Procedidas às anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0000089-85.2010.8.22.0001

Apelante: Vivo S.A.

Advogada: Rafaela Ariane Zeni Dauek(OAB/RO 4583)

Advogado: Fabrício Grisi Médiçi Jurado(OAB/RO 1751)

Advogado: Bruno Machado Colela Maciel(OAB/DF 16760)

Advogado: José Eduardo Pereira Júnior(OAB/DF 8637)

Apelada: Maria Ailene de Carvalho Sales

Advogado: Jesus Clezer Cunha Lobato(OAB/RO 2863)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de apelação cível interposta por Banco Itaú S.A. nos autos da ação denominada “declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais e antecipação de tutela” ajuizada por Maria da Silva Oliveira.

A autora, ora apelada, ajuizou referida ação alegando em síntese o que consta no relatório da sentença:

[...]

Maria da Silva Oliveira ajuizou “ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização por danos morais” em face do Banco Itaú S.A. Afirma, em síntese, que jamais estabeleceu relação contratual com a ré e em face da negativação não pode realizar compras no comércio local. Requereu a fixação do dano moral em R\$ 23.250,00. A inicial veio acompanhada de documentos. Citada a ré ofertou resposta argumentando, em resumo, que o autor firmou com a ré abertura de conta corrente em seu nome; a conta somente é aberta com a apresentação dos documentos originais e existência de contrato assinado entre a titular da conta (autora) e o banco réu. Aduz, ainda, ser culpa exclusiva da autora o uso por falsário de documentos seus. Por fim, afirma que o dano hipotético não é indenizável. Ofertada réplica e determinada a especificação de provas, o autor ficou-se inerte e a ré postulou o julgamento antecipado da lide.

Designada audiência de conciliação para a data de hoje, restou infrutífera. As partes disseram não ter outras provas a produzir.

É a síntese do necessário [...]. (fl. 61)

A sentença julgou procedentes os pedidos iniciais nos seguintes termos:

[...] Posto isso, com fundamento nos arts. 5º, X, da CF e 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Maria da Silva Oliveira em face do Banco Itaú S.A. para declarar inexistente a abertura de conta corrente do contrato 00.000.031.134.566 e, conseqüentemente, todos os débitos daí advindos bem como condeno esta a pagar aquela o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) à título de dano moral, em valor já atualizado (Súmula 326 do STJ). A ré pagará custas e a verba honorária que fixo em 10% sobre o valor atualizado da condenação no dia do efetivo pagamento, considerando o pouco tempo de tramitação da demanda e o julgamento antecipado da causa. (fl. 63)

O apelante recorre repisando todos os argumentos já suscitados na ocasião do da contestação no sentido de que foi firmado contrato de abertura de conta corrente em nome da apelada e que a conta foi aberta com a apresentação dos documentos originais e existência de contrato assinado entre a titular da conta (autora) e o banco réu.

Aduz, ainda, ser culpa exclusiva da autora o uso por falsário de documentos seus e que no momento da celebração do referido contrato, inexistia qualquer alerta ou informação sobre documentos pessoais furtados ou extraviados.

Sustenta a culpa exclusiva do consumidor e afirma a inocorrência de danos morais, porquanto inexistem elementos probatórios nos autos que comprovem a existência de eventuais danos sofrido e sua extensão. Em suma, alega a não comprovação de abalos subjetivos experimentados pela apelada.

Alternativamente pede a redução do quantum indenizatório pelas danos morais.

Contrarrazões às fls. 108/112.

É o relatório.

Decido.

A questão do preparo foi decidida às fls. 138/141, considerando-se regular o preparo recursal.

Pela reiteração do tema nesta Corte e em razão dos precedentes existentes, passo ao julgamento monocrático do presente recurso.

Trata-se de demanda indenizatória ajuizada pelo consumidor sob alegação de ter experimentado dano de cunho moral advindo de inclusão indevida de seu nome em órgão restritivo de crédito, que decorreu da contratação, em tese, praticada por terceiro estelionatário.

A relação jurídica havida entre as partes tem natureza inserta dentro do campo de incidência das normas do direito do consumerista, insurgindo a figura do consumidor por equiparação.

No presente caso tem-se como fato a utilização dos documentos e dados do consumidor para contratação de produtos e serviços bancários, sem que o fornecedor se certifique de forma indubitável da veracidade das informações apresentadas ou adotem medidas ou mecanismos de prevenção e segurança adequados e eficientes.

O consumidor trouxe aos autos, comprovante de que seu nome foi inscrito no órgão restritivo de crédito (fls. 20/21) e o fornecedor não juntou documentos que comprovem a existência do negócio jurídico.

Evidente que no fato jurídico em comento, a empresa responde pelos resultados decorrentes da abertura e disponibilização de produtos e serviços a terceiros, que utilizou dados falsos do consumidor para contratação de negócio jurídico.

A responsabilidade que decorre da relação de consumo é objetiva (art. 14 do CDC), não havendo que se perquirir sobre a culpa, de modo que é evidente que o fornecedor incorreu em falha ou negligência interna em aceitar documentação falsificada e em razão disso, encaminhar o CPF do consumidor ao banco de dados restritivos de crédito.

O argumento de que a empresa também teria sido vítima de estelionatários, não lhe desvincula de responder pelo não cumprimento do dever de certificação da fidelidade de documentos, nem a autoriza a incluir nome de terceiro de boa-fé alheios ao negócio, em órgão restritivo de crédito. (RESP Nº 404.778-MG, rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, j. 18.06.2002). Assim, inexistem excludentes de ilicitude.

Assim dentro da responsabilidade objetiva, existe o dano que se transparece pela inclusão indevida do nome do consumidor em órgão restritivo de crédito e o nexo de causalidade, traduzido

pelo liame entre o ato danoso e a conduta negligente, sem a qual o sinistro não ocorreria.

A prova do dano moral, tem-se que em casos em que se limita à inclusão em órgão restritivo de crédito emerge in re ipsa, dispensando a efetiva comprovação do prejuízo à honra.

Restando indiscutível o ato ilícito, verifica-se que a matéria já foi diversas vezes analisadas nesta Corte, onde concluiu-se pela responsabilidade por danos moral deduzido fornecedor decorrente de ato praticado por terceiro estelionatário que se utiliza de dados de outrem para praticar fraude: apelações cíveis n.ºs: 0107247-70.2008.8.22.0002,

100.021.2007.002411-2, 100.005.2008.015370-0, 100.001.2008.025011-3, 100.001.2008.024500-4, 100.001.2008.023726-5, 100.001.2008.021543-1, 100.001.2007.027440-0, 100.001.2007.016413-3, 100.014.2006.010227-0, 100.001.2006.008032-8, 100.001.2005.018615-8.

O STJ também possui precedentes no mesmo sentido, a exemplo do que seguem: REsp 987.483/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010, REsp 1066287/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 30/09/2008, REsp 808.688/ES, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007 p. 248, AgRg no Ag 691.223/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 26/09/2006, DJ 30/10/2006 p. 310.

No que se refere ao quantum indenizatório, tem-se que o ato ilícito causou transtornos presumíveis, ou seja, o caso não demanda a concreta demonstração dos abalos subjetivos. No caso, o juízo a quo fixou a indenização por danos morais em R\$ 4.000,00

Sobre o quantum indenizatório por danos morais o STJ tem posição firmada no sentido de fixá-lo em patamar que atenda aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, operando a redução quando se mostrar excessivo, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 811.411/RJ e REsp 782.046/RN Relator Min. Jorge Scartezzini; REsp 710.959/MS Relator Min. Barros Monteiro; REsp 684.985/RJ Relator Min. Cesar Asfor Rocha; REsp 625089/MS Relator Min. Fernando Gonçalves; AgRg no REsp 690230 Relator Min. Eliana Calmon, dentre outros.

A indenização, neste processo, se mostra em consonância com os parâmetros desta Corte

(100.001.2005.009909-3, 100.001.2005.002693-2, 100.001.2005.012385-7, 100.001.2005.001078-5, 100.001.2005.008040-6, dentre outros) e do próprio STJ, pois arbitrada em R\$ 4.000,00, de modo que atende a um juízo de razoabilidade e proporcionalidade para que a condenação atinja seus objetivos.

Ante o exposto e considerando o disposto no artigo 557, caput, do CPC, nego provimento ao recurso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o feito à origem.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0011870-10.2010.8.22.0000

Agravante: Banco GMAC S.A.

Advogado: Daniel Penha de Oliveira(OAB/RO 3434)

Advogado: Manoel Archanjo Dama Filho(OAB/MT 4482)

Agravado: Carlos Augusto Ferreira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco GMAC S.A, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de revisional de contrato ajuizada por Carlos Augusto Ferreira.

Transcrevo a decisão agravada para melhor esclarecimento da pretensão recursal:

Carlos Augusto Ferreira, qualificada às fls. 03, ajuizou ação ordinária de revisão contratual contra Banco GMAC S.A., também qualificado às fls. 03, pretendendo a revisão do contrato de adesão. Pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, para que o banco requerido se abstenha de inscrever seu nome do cadastro de inadimplentes. Passo a analisar o pedido de antecipação de tutela. A concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional constitui-se em faculdade conferida ao juiz, que, dentro dos critérios legais, decide sobre a conveniência da medida, podendo a qualquer tempo revogá-la ou modificá-la. No caso em tela, o pedido de abstenção de inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes, decorre do fato de a autora estar discutindo em Juízo, os valores cobrados pelo requerido. A antecipação de tutela pretendida deve ser deferida, pois, a inscrição no cadastro de inadimplentes pode ser ilegítima. Os requisitos legais para a concessão antecipada da tutela jurisdicional, especialmente a verossimilhança da alegação, estão presentes nos autos. Ante ao exposto, com fundamento no art. 273, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela formulado nestes autos e, em consequência, DETERMINO ao requerido que se abstenha de inscrever o nome da autora do cadastro de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos, sob pena de multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento. Caso já tenha ocorrido a inclusão, DETERMINO que providencie, no prazo de 48 horas, a retirada do nome da autora dos cadastros de inadimplentes, referente às inscrições mencionadas nestes autos. Cite-se o requerido, com as advertências legais, intimando-o a cumprir esta decisão, sob pena de multa diária de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), até o limite de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). (fl. 83)

As razões do agravo sustentam a decisão recorrida merece reforma, porquanto o agravado é comprovadamente devedor do agravante, sendo o débito oriundo de financiamento firmado entre as partes.

Menciona que o agravado conhece a existência do débito, não se propôs a pagá-lo, confessa a inadimplência e ainda busca a exclusão de seu nome do órgão restritivo de crédito.

Enfim, defende ser indevida a abstenção ou exclusão do nome do agravado de órgãos restritivo de crédito.

É o relatório.

Decido.

Analisando as razões do agravante e dos documentos que vieram com o traslado, resta evidente que o agravado não desconhece a existência do débito, apenas ressalta que ajuizou ação revisional e, enquanto não estabelecido o montante

devido, seu nome não pode ser objeto de negativação em órgão restritivo de crédito.

Pois bem.

O Superior Tribunal de Justiça, em especial sua Segunda Seção, tem seguido a orientação jurisprudencial no sentido de que nas ações de revisão de contratos bancário de pessoas físicas ou jurídicas, ainda que a dívida seja objeto de discussão judicial, é incabível a concessão de antecipação de tutela para impedir ou excluir inscrição do nome do devedor em órgão restritivo de crédito salvo quando: a) haja a propositura da ação pelo devedor contestando integral ou parcialmente o débito; b) haja demonstração sólida e concreta de que a contestação do débito se funda em abuso de direito ou aparência de bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo impugnado judicialmente o débito, o devedor deposite o valor referente à aparte incontroversa ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado.

Iniciando esta orientação jurisprudencial presente no Superior Tribunal de Justiça, veja-se o RESP nº 527.618 – RS de 24/11/2003, da lavra do Ministro César Asfor Rocha,.

Veja-se ainda os seguintes precedentes relativos aos requisitos para impedimento ou exclusão do nome de devedor de órgão restritivo de crédito mediante antecipação de tutela: AgRg no resp 795117 / RS, Rel. Ministro Jorge Scartezzini, DJ 10-4-2006; AgRg no RESP 817530 / RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJ 08-5-2006; AgRg no RESP 805036 / RS, rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 22-5-2006; RESP 557.148-SP, Rel. Ministro César Asfor Rocha; RESP 610.063-PE, rel. Ministro Fernando Gonçalves etc.

Trazendo os requisitos informados pela jurisprudência ao caso em espécie, verifica-se que o agravado embora tenha proposto a ação revisional originária objetivando revisar contrato de financiamento de veículo, não depositou nenhum valor relativo ao débito e inexistem solidez nos argumentos constantes na inicial, mormente diante da ausência de laudo particular ou outro elemento pericial indicando tecnicamente a ilicitude dos valores contratuais.

Ademais, fato é que o débito não é negado e, na petição inicial não consta sequer um mínimo de indício informativo a respeito do que consistiria a suposta dúvida acerca do valor devido.

Desta forma, não restaram preenchidos os requisitos indispensáveis para possibilitar que a exclusão ou impedimento de inscrição do nome de devedor em órgão restritivo de crédito, de modo que o mero ajuizamento da ação para revisar o contrato não torna o agravado, automaticamente, imune à inscrição no banco de dados restritivo.

Ressalto que tal entendimento decorre do fato de que o agravado não traz demonstração sólida e concreta de que a contestação do débito se funda em abuso de direito ou aparência de bom direito e em jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, assim, a meu sentir, nada impede a negativação neste momento.

Julgado recente do STJ confirma este entendimento:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. INSCRIÇÃO DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. LEGITIMIDADE.

1. Aditem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade.

2. A simples discussão judicial da dívida não é suficiente para obstar a negativação do nome do devedor nos cadastros de inadimplentes.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento.

(EDcl no REsp 1008070/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2008, DJe 02/02/2009) – destaquei.

Não bastasse isso a decisão recorrida se limitar a deferir a antecipação de tutela tão somente em decorrência da ação revisional de débito, o que se mostra incabível ao teor do que foi exposto.

Assim, resta evidente que a decisão recorrida está em manifesto confronto com jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça, razão pela qual dou provimento monocrático ao presente agravo de instrumento com fundamento no artigo 557, §1º-A, do CPC, para revogar o deferimento da antecipação de tutela à fl. 101 deferida pelo juízo a quo e determinar o trâmite do feito sem determinação de abstenção ou exclusão do nome do agravado de órgãos restritivos de crédito.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000307-16.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Terezinha de Jesus Sales de Sousa

Advogada: Márcia Cristine Dantas Paiva Lima(OAB/RO 2679)

Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima(OAB/RO 333)

Apelada: EUCATUR Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda

Advogado: André Luiz Delgado(OAB/RO 1825)

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento(OAB/RO 78B)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Determino a intimação da apelante para complementar o preparo recursal, tendo por base o valor dado à causa, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção, conforme artigo 511, §2º, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011935-05.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Lojas Renner S. A.

Advogado: Charles Baccan Júnior(OAB/RO 2823A)

Advogada: Meire Andréa Gomes(OAB/RO 1857)

Advogado: Marcelo Haeser Pellegrini(OAB/RS 72821)

Advogado: Júlio Cesar Goulart Lanes(OAB/RS 46648)

Advogado: Michel Zavagna Gralha(OAB/RS 55377)

Advogada: Nadine Marcela Wagner Lucca(OAB/RS 68886)

Agravada: Edzangela Furtado Coimbra

Advogada: Maria Nazarete Pereira da Silva(OAB/RO 1073)

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo(OAB/RO 535A)

Advogada: Layanna Mábia Maurício(OAB/RO 3856)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Lojas Renner S/A nos autos da ação indenizatória em fase de cumprimento de sentença movida contra ela por Edzangela Furtado Coimbra.

Insurge-se a agravante contra a decisão que não acolheu a impugnação apresentada, aduzindo que é devida a multa de 10% do artigo 475-J, do CPC, uma vez que a informação do depósito realizado pela agravante somente veio aos autos após iniciados os atos de execução.

Entende a agravante, em síntese, que tal decisão é equivocada, pois antes mesmo do trânsito em julgado já tinha feito o depósito da condenação, de modo que o fato de não ter informado o pagamento espontâneo da obrigação, não determina a incidência da multa e demais consectários da fase de cumprimento de sentença. Pede a reforma da decisão para que seja afastada a multa do artigo 475-J, do CPC, bem como os juros incidentes.

É o relatório.

Decido.

A agravante se insurge contra a decisão que rejeitou sua impugnação ao cumprimento de sentença, aduzindo, em síntese, que promoveu o adimplemento da sentença condenatória dentro do prazo legal, porém não a comunicou ao juízo, mas que isto não determina a incidência da multa do artigo 475-J do CPC, que tem a seguinte redação:

Art. 475-J. Caso o devedor, condenado ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, não o efetue no prazo de quinze dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de dez por cento e, a requerimento do credor e observado o disposto no art. 614, inciso II, desta Lei, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação.

A documentação dos autos indica que a decisão condenatória foi objeto de apreciação e manutenção por acórdão deste colegiado, em voto de minha relatoria, o qual foi disponibilizado no Diário da Justiça de 11/09/2009, tal como consta do documento de fl. 305 deste agravo, o que implica no trânsito em julgado da referida decisão em 29/09/2009, último dia em que seria possível a interposição de recursos contra a decisão condenatória.

Da análise da documentação dos autos, verifica-se que o agravante promoveu o depósito da condenação em 01/10/2009, o que se comprova pelos documentos de fls. 323/324 deste agravo, ou seja, dois dias após o trânsito em julgado da decisão, portanto, dentro do prazo legal de 15 (quinze) dias para pagamento voluntário.

Disso decorre a conclusão de que o depósito foi efetuado antes do pedido de início da fase de cumprimento de sentença, que se deu em maio de 2010, conforme se observa dos documentos de fls. 307/309 do agravo.

A questão é estabelecer se a ausência de comunicação ao juízo, a respeito deste depósito, pode implicar em determinar o prosseguimento da situação de inadimplência ou se isto é mera irregularidade e não permite a aplicação da multa do artigo 475-J do CPC.

Não obstante ao entendimento exposto na decisão recorrida, tenho uma leitura diferente da situação.

É cediço que a reforma do processo civil, implementada a partir do ano de 2005, visou, sobretudo, permitir dar uma maior efetividade às decisões judiciais, superando o estigma de que, muitas vezes, ganhar a ação implicava, posteriormente, uma frustração sem tamanho ao não conseguir receber seu crédito, vigia a máxima do “ganhou mas não levou”.

Neste sentido, vejamos manifestação de Luiz Fux:

A tradição brasileira sempre foi a de consagrar a sentença condenatória cível como título executivo judicial por excelência. Considerando a sua formação em juízo, em prévio processo de cognição, o legislador o diferenciava do título extrajudicial, muito embora os equiparasse para fins de aparelhar execução forçada, categorizando-a como definitiva, vale dizer: o título formado fora do juízo era equiparado à coisa julgada para os fins de se considerar a execução como definitiva. A única diferença consistia no âmbito de cognição dos embargos do executado, mais amplo nas execuções extrajudiciais porquanto nelas era a primeira vez que o título aparecia em juízo.

Essa diferença não restava suficiente a demonstrar ao jurisdicionado favorecido pela condenação que, após um longo processo de maturação do direito e com a definição do direito imune de impugnações, ainda assim, ao iniciar a implementação do julgado, impunha-se inaugurar um novo processo, com ampla fase de conhecimento introduzida no organismo da execução, viabilizando maiores delongas do que no processo de conhecimento.

A consequência, instigada pelo princípio da efetividade, não poderia ser outra senão o surgimento da denominada “crise da condenação”, passando a sentença condenatória a ostentar a qualificação de forma mais imperfeita da prestação jurisdicional, tanto mais que as sentenças declaratórias e constitutivas concediam à parte tudo quanto poderiam esperar do Judiciário, ao passo que a sentença condenatória, apesar do nomen juris, representava um “nada jurídico”, acompanhada de perto por um processo frustrante, como se revelava a execução do julgado. (in A reforma do processo civil. Editora Impetus, 2006, p. 108/109)

O aludido artigo 475-J do CPC, inserido em nosso sistema pela Lei 11.232/2005, veio a ser uma grande ferramenta na busca da mitigação deste problema, sendo que a experiência cotidiana tem demonstrado que foi bem recepcionado pela comunidade jurídica, onde, grandes corporações, têm evoluído em suas atitudes, acabando por promover o adimplemento da obrigação tão logo transitada em julgada a decisão condenatória, a fim de evitar a incidência da multa prevista no citado dispositivo legal.

No caso dos autos, restou evidente que desde a decisão de segundo grau, a agravante procurou o pronto adimplemento da obrigação, pois, como dito acima, antes de esgotado o prazo limite de 15 (quinze) dias, fez o depósito judicial da quantia, de modo que a mera ausência de comunicação de tal fato ao juízo da condenação, não pode ser entendida como inadimplência a permitir a incidência da multa.

Apreciando a questão, o STJ firmou o entendimento de que a multa em questão somente é cabível após o trânsito em julgado da decisão condenatória, se a parte intimada para pagamento não o fizer no prazo de 15 (quinze) dias do artigo 475-J. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - ART. 475-J DO CPC - TRÂNSITO EM JULGADO - INTIMAÇÃO DO ADVOGADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM - DECURSO DO PRAZO DE 15 DIAS - MULTA - CABIMENTO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

I. Intimada após o trânsito em julgado para efetuar o depósito da condenação, a agravante somente veio a fazê-lo após o prazo previsto no art. 475-J do CPC, tornando inafastável a incidência da respectiva multa.

II. Para modificar as conclusões consignadas no Acórdão impugnado seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmula 7/STJ).

III. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1279330/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 18/05/2010) PROCESSUAL CIVIL. LEI N. 11.232, DE 23.12.2005. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. JUÍZO COMPETENTE. ART. 475-P, INCISO II, E PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. TERMO INICIAL DO PRAZO DE 15 DIAS. INTIMAÇÃO NA PESSOA DO ADVOGADO PELA PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL. ART. 475-J DO CPC. MULTA. JUROS COMPENSATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE.

1. O cumprimento da sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do “cumpra-se” pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil.

3. O juízo competente para o cumprimento da sentença em execução por quantia certa será aquele em que se processou a causa no Primeiro Grau de Jurisdição (art. 475-P, II, do CPC), ou em uma das opções que o credor poderá fazer a escolha, na forma do seu parágrafo único – local onde se encontram os bens sujeitos à expropriação ou o atual domicílio do executado.

4. Os juros compensatórios não são exigíveis ante a inexistência do prévio ajuste e a ausência de fixação na sentença.

5. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

(REsp 940.274/MS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, Rel. p/ Acórdão Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/04/2010, DJe 31/05/2010)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTS. 475-I E 475-J DO CPC. LEI N. 11.232 DE 2005. CRÉDITO EXEQUENDO. MEMÓRIA DE CÁLCULO. MULTA. PRAZO DO ART. 475-J DO CPC. TERMO INICIAL. PRIMEIRO DIA ÚTIL POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NA PESSOA DO ADVOGADO.

1. A fase de cumprimento de sentença não se efetiva de forma automática, ou seja, logo após o trânsito em julgado da decisão. De acordo com o art. 475-J combinado com os arts. 475-B e 614, II, todos do CPC, cabe ao credor o exercício de atos para o regular cumprimento da decisão condenatória, especialmente requerer ao juízo que dê ciência ao devedor

sobre o montante apurado, consoante memória de cálculo discriminada e atualizada.

2. Concedida a oportunidade para o adimplemento voluntário do crédito exequendo, o não-pagamento no prazo de quinze dias importará na incidência sobre o montante da condenação de multa no percentual de dez por cento (art. 475-J do CPC), compreendendo-se o termo inicial do referido prazo o primeiro dia útil posterior à data da publicação de intimação do devedor na pessoa de seu advogado.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1052774/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 16/11/2009)

Em igual sentido já nos manifestamos em voto de minha relatoria:

Sentença. Cumprimento pelo devedor. Informação ao juízo. Ausência. Situação de inadimplência. Não configuração. Multa do artigo 475-J do CPC. Impossibilidade.

Compete ao devedor de obrigação oriunda de título judicial promover seu pagamento no prazo de quinze dias após o trânsito em julgado da decisão condenatória, sendo que a ausência de comunicação ao juízo de eventual adimplemento em igual prazo, por si só, não induz à aplicação da multa de dez por cento prevista no artigo 475-J do CPC, salvo provada sua má-fé. (0000644-42.2009.8.22.0000 Agravo de Instrumento - Data de julgamento: 25/11/2009) – destaquei.

Assim, por entender que a decisão agravada está em confronto com posição dominante no STJ, com fundamento no artigo 557, §1º-A do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para concluir pela impossibilidade de aplicação da multa de 10% do artigo 475-J à agravante e demais encargos cobrados pela agravada, pois já adimplida a obrigação, devendo ser acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença, cabendo à agravada o valor expresso no depósito de fl. 323 e a restituição de eventual quantia que tenha recebida a maior, bem como deve ser determinada a liberação de valores da agravante que estejam bloqueados por força de penhora on line.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011990-53.2010.8.22.0000](#)

Agravante: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogada: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB/RO 2173)

Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva(OAB/ES 8773)

Advogada: Patrícia Pazos Vilas Boas da Silva(OAB/SP 124899)

Advogado: Celso Marcon(OAB/ES 10990)

Agravado: Jean Carlos Seiberti

Advogado: Marcelo Nogueira Franco(OAB/RO 1037)

Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira(OAB/RO 3245)

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BV Financeira S/A Crédito nos autos da ação declaratória com pedido de baixa de gravame de veículo movida por Jean Carlos Seiberti.

Insurge-se o agravante contra a decisão que antecipou os efeitos da tutela pleiteada pelo agravado e determinou a baixa no gravame constante sobre o veículo.

Alude o agravante, em síntese, que o agravado firmou contrato de financiamento do veículo e se arrependeu, não havendo máculas no contrato discutido nos autos, bem como a multa aplicada para o descumprimento da decisão é elevada além de ser incabível na espécie a inversão do ônus da prova. Assim, entende que não estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da antecipação de tutela.

Pede a reforma da decisão agravada para que seja mantido o contrato firmado entre as partes e, conseqüentemente o gravame sobre o bem, além de se afastar a inversão do ônus da prova no caso concreto e, acaso mantida a decisão, que seja reduzida a multa diária estipulada em primeiro grau.

Relatei.

Decido.

Para que o recurso de agravo seja recebido na forma de instrumento, é necessária a demonstração de que a decisão recorrida possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte.

Para a concessão de antecipação dos efeitos da tutela, o artigo 273 do CPC estabelece que esta será deferida se, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Percebe-se, portanto, que é preciso a conjugação de dois fatores, a presença de um elemento de prova contundente de quase certeza sobre o mérito da lide e que, da análise da situação fática, exista fundado receio de dano irreparável para a parte.

Analisando os autos, evidenciou que a antecipação de tutela foi deferida com base em juízo de verossimilhança pela divergência entre dados do veículo do agravado e aquele que, segundo alegado, é de fato o carro que foi objeto de financiamento pelo agravante.

Outrossim, da análise dos autos, revela-se que a intensão inicial do agravado era vender o veículo, o que ficou impossibilitado pelo gravame em discussão na origem.

Não obstante à verossimilhança das alegações do agravado, tendo em vista que, em juízo primário de cognição, os documentos de fls. 29/42 do agravo demonstram divergência entre os dados do veículo do agravado e aquele que é objeto de financiamento e restrição junto ao DETRAN feita pelo agravante, notadamente no que diz respeito à placa e chassi do veículo, fato é que, retirado o gravame do veículo, este poderá ser objeto de alienação a terceiros.

Contudo, de uma análise preliminar da questão, entendo que não há, neste juízo primário de cognição, fundado receio de dano irreparável para o agravado, mas sim dano inverso para o agravante, pois, a meu modo de ver, se, ao final, o pleito do agravado for julgado improcedente e mantido o gravame, o agravante terá severa dificuldade em reaver o bem que, eventualmente, já se encontrará em poder de terceiro.

Esta conclusão determinaria, no mínimo, a prestação de caução ou a vedação a indisponibilidade do bem até decisão final na lide, a título de cautela.

No que diz respeito ao valor da multa diária, estipulado em R\$500,00, neste momento não vejo excesso em sua fixação vez que, somente incidirá em caso de não atendimento da determinação judicial, de modo que o agravante não deveria sequer se preocupar com tal quantia neste momento, pois se presume que cumprirá a ordem do juízo.

Assim, diante destes elementos inaugurais de análise, defiro em parte o pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo ao recurso, mantendo a determinação de retirada do gravame, contudo, impedindo o agravado de promover a alienação do veículo até decisão final neste agravo.

Notifique-se ao juiz da causa esta decisão para que lhe dê cumprimento e preste as informações que julgar pertinentes, bem como intime-se o agravado para, querendo, apresentar resposta ao recurso.

Ultimadas estas providências, tornem conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012165-47.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Gisele Magalhães de Sales

Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva(OAB/RO 3858)

Advogado: José Costa dos Santos(OAB/RO 4626)

Agravado: Banco Finasa S.A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Gisele Magalhães Sales nos autos da ação de revisão contratual com pedido consignação em pagamento que move contra Banco Finasa S/A.

A agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita feito na petição inicial, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Alega, em síntese, que seu pedido se fundamenta na Lei 1.060/50 e que basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas para o deferimento do pedido e seu indeferimento ofende disposições constitucionais, sendo que a decisão é contrária à jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao mesmo a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

Passo a decidir.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e bastando para sua concessão o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

Processo Civil e Civil – Alimentos – Binômio necessidade – possibilidade – Revisão – Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório – Impossibilidade – Súmula 07 – Assistência judiciária gratuita – Indeferimento – Momento inadequado – Impossibilidade.

1 – (...)

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na

forma prevista pela Lei 1.060/50.

(REsp 754.019/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 345)

No mesmo sentido temos o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte tem entendimento também consolidado neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela a parte poderá responder por eventual inveracidade na afirmação.

Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

No caso dos autos, considerando que a agravante é servidora pública do município de Porto Velho, com rendimento líquido de R\$1.874,46 (fl. 70) e despesas ordinárias de R\$1.796,19 (fls. 71/79), não se pode presumir que tenha condições financeiras de arcar com a despesa processual, tendo pouca importância o argumento da decisão agravada de que seus rendimentos brutos sejam de mais de R\$2.500,00.

Analisando a decisão agravada, não há maiores considerações acerca da condição financeira do agravante ou de elementos dos autos que pudessem induzir à inveracidade da alegação de hipossuficiência financeira, apenas menciona que o agravante não provou a hipossuficiência.

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, bem como entendo que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1ºA do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder à agravante os benefícios da gratuidade judiciária no processo 0015580-35.2010.8.22.0001.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0104888-19.2009.8.22.0001](#)

Apelante: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Santana(OAB/RO 3230)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende(OAB/RO 1571)

Apelado: Takao Maru

Advogada: Sara Marli Magalhães Belarmino da Silva(OAB/CE 10008)

Advogado: Francisco Airton da Silva(OAB/CE 8440)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Analisando os autos e considerando a certidão de fl. 179, verifico que a advogada subscritora das contrarrazões de fls. 158/175 não possui poderes para atuar nos autos, motivo pelo qual determino a intimação do apelado para regularizar sua representação processual, no prazo de vinte e quatro horas.

Decorrido o prazo, conclusos os autos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012217-43.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Fernando Garcia Lima

Advogado: Edson Luiz Rolim(OAB/RO 313A)

Agravada: Tim Celular S.A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Fernando Garcia Lima nos autos da ação revisional de contrato com reparação de danos que move contra Tim Celular S/A.

Insurge-se contra a decisão que indeferiu o pedido de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais sob pena de indeferimento da petição inicial.

Alude, em síntese, que, por força de disposições legais, constitucionais e entendimento jurisprudencial, para a concessão dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação da parte de que não possui condições de arcar com a despesa processual. Pede a reforma da decisão agravada.

Relatei.

Decido.

É fato que, para a concessão da gratuidade judiciária, basta a simples afirmação da parte de que não goza de condições financeiras de custear as despesas processuais, declaração esta que goza de presunção relativa de veracidade.

Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

Assim, não obstante as alegações do agravante, demonstra-se ser possível o indeferimento do benefício, entendimento este pacificado no âmbito do STJ:

RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I – Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo

e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

(AgRg no REsp 314.177/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 26/06/2001, DJ 20/08/2001 p. 479)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO (CPC, ART. 545). ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. INDEFERIMENTO DO BENEFÍCIO. POSSIBILIDADE. FUNDADAS RAZÕES. LEI 1.060/50, ARTS. 4º E 5º. ENUNCIADO N. 7, SÚMULA/STJ. VALORAÇÃO DA PROVA. PRECEDENTE DA TURMA. AGRAVO DESPROVIDO.

I - Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei n. 1.060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir a pretensão se tiver fundadas e motivadas razões para isso (art. 5º).

II - (...)

III - Gratuidade indeferida a engenheiro residente em Petrópolis que teria celebrado vultoso contrato com o recorrido.

(AgRg no Ag 216.921/RJ, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/03/2000, DJ 15/05/2000 p. 166)

Esta Corte adota posição idêntica, consoante se observa do seguinte julgado de minha relatoria:

Gratuidade judiciária. Declaração. Presunção relativa de veracidade. Elementos dos autos. Indeferimento.

Para a concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, contudo, tal ato reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado. (Ag. Regimental, N. 100.001.2006.009937-1, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 06/08/2008)

No mesmo sentido: Agravo, n. 100.001.2004.005336-8, Rel. Des. Kiyochi Mori; Ag. Instrumento, n. 100.022.2005.002472-0, Rel. Des. Miguel Monico Neto; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011829-2, Rel. Des. Rowilson Teixeira; Ag. Instrumento, n. 100.001.2005.011827-6, Rel. Des. Rowilson Teixeira; e Ag. Regimental, n. 200.000.2006.002176-4, Rel. Des. Moreira Chagas.

Assim, importa aferir, na espécie, se o agravante faria jus ou não aos benefícios da assistência judiciária.

Analisando os autos, verifica-se que o agravante ajuizou ação visando reparação dos danos que suportou pela falha na prestação de serviços da agravada nos dias 12 a 16 de julho do corrente ano, tendo um gasto de R\$8.000,00, segundo alega, para manter suas atividades de micro empresário do ramo de jornalismo em Rolim de Moura.

Se o agravante em cinco dias, como alega, teve despesas extras de R\$8.000,00, se presume que tenha relativa receita em seu negócio e não pode ser inserido no conceito de pobre na forma da lei para gozar dos benefícios da assistência judiciária gratuita, notadamente considerando que o elevado valor da causa (R\$44.500,00), que implica em custas de R\$667,50, decorre mais do valor que propôs da título de indenização por dano moral (R\$25.500,00) a qual, como sabemos, fica ao arbítrio do juiz do feito.

Deste modo, não vislumbro que a quantia de R\$667,50 seja de grande monta e capaz de prejudicar o sustento do agravante, notadamente considerando para o proprietário de uma empresa jornalística chamada "Folha da Mata" e que teve condições de arcar com custos de cerca de R\$1.600,00 por dia no período reclamado para manter suas atividades.

Resta evidenciado, inclusive, ser temerário o pedido de gratuidade judiciária formulado pelo agravante em primeiro grau e, pior, reiterado em segundo grau como se o agravante fosse, de fato, o que não é, pobre na forma da lei.

Assim, tenho que o presente recurso está em confronto com posição dominante no STJ e no Tribunal, motivo pelo qual, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, nego-lhe seguimento.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012228-72.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Magda Renata Peroni Zanotelli

Advogada: Christina de Almeida Soares(OAB/RO 2542)

Agravado: Banco GMAC S.A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Magda Renata Peroni Zanotelli, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes/RO, nos autos de ação que visa revisão de contrato de financiamento de veículo c/c consignação em pagamento ajuizada contra Banco GMAC S/A.

A decisão recorrida foi proferida nos seguintes termos:

Vistos

1 - Recebo a emenda de fl. 78/79.

2 - Nesta fase sumária, a autora formulou pedidos em sede de tutela antecipada e medida liminar, os quais mostram-se elencados nos ítems I e II do pedido. Analisando o contexto fático não vislumbro a presença de elementos robustos que justificam a concessão integral do pleito de tutela antecipada, mormente porque a matéria a ser discutida nos autos, a exemplo de taxas de juros remuneratórios de 12% ao ano, capitalização de juros, correção monetária e comissão de permanência, repousa em entendimentos já pacificados pela jurisprudência do STJ.

3.1 - Por este motivo, com arrimo no seguinte julgado: "Agravo de instrumento. Restrições no SPC. Antecipação de tutela. As restrições ao Serviço de Proteção ao Crédito-SPC, por causar prejuízo direto somente à pessoa nele indicada, autoriza a concessão de tutela antecipada para afastá-las. (AI n. 99.002408-3. Relator Desembargador Gabriel Marques de Carvalho), defiro parcialmente a tutela antecipada para determinar ao requerido que promova a exclusão do nome da autora dos órgãos de proteção ao crédito, no prazo de 48 horas, haja vista a discussão da dívida.

2.2- DEFIRO a MANUTENÇÃO DE POSSE do veículo em mãos da autora até final decisão da lide ou posterior deliberação, haja vista a possibilidade de reversão da medida para a hipótese de improcedência da demanda.

2.3- INDEFIRO, por ora, a inversão do ônus da prova, vez que o alicerce probatório é unicamente documental, consistente

do contrato e comprovante de pagamento das parcelas, já acostados pela autora com a inicial, inexistindo, à princípio, hipossuficiência técnica na espécie.

2.4- INDEFIRO os demais pedidos feitos em sede de tutela antecipada, pois trata-se de documentos que podem ser acostados pelas próprias partes, ou até mesmo requisitados pelo juízo na hipótese de imprescindibilidade para formação de seu convencimento.

3 - DOS PEDIDOS LIMINARES

Analisando os pressupostos do *fumus boni juris* e *periculum in mora*, constatei que pela inexistência de tais requisitos. A fumaça do bom direito na está presente, haja vista que a matéria posta em julgamento, unicamente de direito, já se mostra sedimentada na jurisprudência. Não cabe consignação em pagamento na espécie dada a incompatibilidade de procedimentos.

3.1 - INDEFIRO os demais pedidos liminares, em razão da possibilidade da própria parte autora fiscalizar o ajuizamento de ações contra si pela internet, bem como poderá se defender administrativamente quando se deparar com eventual apontamento a protesto ou inclusão em bancos de dados, tornando desnecessária a intervenção judicial.

4 - Cite-se o banco requerido para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 dias, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na inicial. Ainda, intime-se para promover a exclusão do nome da autora dos cadastrados de inadimplentes, em atendimento à concessão de tutela antecipada constante do item 2.1 desta decisão, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Em suas razões recursais repisam os fundamentos constante na petição inicia de revisão contratual e requer o deferimento o pleito de consignação do valor de parcelas e discorre sobre ilegalidade contratuais pertinentes ao juros remuneratório e sua forma de capitalização.

Ao final pede o deferimento do depósito pela agravante do valor de R\$305,83 a título de parcelas contratuais relativas ao financiamento do veículo até decisão final, bem como requer a exclusão de seu nome de órgãos restritivos de crédito e a manutenção do bem em sua posse.

Decido.

Para análise de recurso de agravo de instrumento em sede de liminar ou em decisão monocrática, impõe-se a demonstração da existência de um dano material ou processual e a razoabilidade dos argumentos de mérito expostos.

No caso presente, verifica-se, na verdade, que a agravante pede providência que já foram deferidas pelo juízo a quo.

E nesse passo, não vislumbro risco de dano irreparável ou de difícil reparação a agravante, porquanto o juízo a quo já deferiu a manutenção de posse do veículo financiado em mão da autora até final decisão da lide ou posterior deliberação.

Foi deferido, ainda, pela decisão recorrida a exclusão do nome da autora ora agravante de órgãos restritivos de crédito haja vista a discussão da dívida.

Diante desse quadro processual, como o presente recurso versa especificação sobre o pleito de consignação de valores, não se vislumbra danos a agravante pois a posse do veículo não poderá ser objeto de busca e apreensão e já foi determinada a exclusão de seu nome pelo juízo a quo independente de consignação de valores.

Até menciono que, talvez essa não fosse a melhor decisão diante dos precedentes do STJ e da jurisprudência pátria, que

exigem requisitos para que a exclusão do nome de devedores de banco de dados se possível. No entanto, como o banco não recorreu, é vedada a modificação da decisão recorrida em manifesta reformatio in pejus em desfavor da agravante.

Assim, a consignação de valor em nada modificará a situação fática e jurídica estabelecida pela decisão recorrida, de modo que não vislumbro danos irreparáveis ou de difícil reparação à agravante que possa advir do não deferimento da consignação de parcelas.

Desta forma, por não vislumbrar perigo de lesão grave e de difícil reparação ao agravante, converto o presente agravo em retido, com fundamento no artigo 527, II do CPC.

Feitas as anotações necessárias, remeta-se à origem.

Intimem-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0003421-60.2010.8.22.0001](#)

Embargante: Global Village Telecom Ltda

Advogado: Leandro Cavol(OAB/RO 473A)

Advogada: Michelle Monforte Abrahão(OAB/SP 213461)

Embargada: Marise Brasileiro Silva

Advogada: Ednilce Dantas da Silva(OAB/RO 569)

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Global Village Telecom Ltda interpõe embargos de declaração com fim prequestionatório e alegando obscuridade no acórdão de fls. 122/125, o qual negou provimento ao agravo regimental interposto face à decisão que majorou, em sede de apelação, o valor da indenização arbitrado na ação indenizatória movida contra si pela ora embargada.

É o sucinto relatório.

Decido.

O acórdão combatido foi disponibilizado no diário da justiça eletrônico n. 163, de 6/9/2010 e considerado como publicado em 8/9/2010, face ao feriado do dia 7/9/2010, conforme certidão de fl. 126.

O prazo recursal começou a fluir em 9/9/2010, terminando em 13/9/2010.

O presente recurso de embargos de declaração foi protocolado somente em 14/9/2010, de forma extemporânea, ultrapassando o prazo de cinco dias estabelecido no art. 536 do CPC.

Não há nos autos certidão que registre motivo de interrupção ou suspensão do mencionado prazo, o que permite concluir pela intempestividade dos embargos de declaração.

Assim, não conheço do presente recurso por ser intempestivo, nos termos do art. 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012327-42.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Valdir Alves da Rocha

Advogada: Pricilla Araújo Saldanha de Oliveira(OAB/RO 2485)

Advogada: Luciene Silva Marins(OAB/RO 1093)

Agravada: Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S. A.

Relator:Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Valdir Alves da Rocha, contra decisão interlocutória proferida pelo juízo da 6ª Vara Cível, Flência e Concordata da Comarca de Porto Velho/RO, nos autos de ação que visa revisão de contrato de financiamento de veículo ajuizada contra Aymoré Crédito Financiamento e Investimento S.A.

Em sua petição inicial o autor, ora agravante, pugnou pela concessão de tutela antecipada para: a) dar quitação às 3 parcelas que se encontram em atraso; b)suspender o contrato em razão de estar sub judice; c) deferir a manutenção do agravante na posse do veículo.

O juízo a quo indeferiu os pleitos liminares às fls. 40/41, nos seguintes termos:

Vistos.

Valdir Alves da Rocha ajuizou a presente ação contra Almoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A., dizendo ter firmado contrato de financiamento com o Requerido para aquisição de um veículo. Apontou ter o Requerido inserido no contrato cláusulas de cunho adesivo, monetária leoninas, abusiva e ilegais, praticando usura e anatocismo, razão esta que requer em análise de mérito a revisão das cláusulas contratuais.

Pugna antecipação de tutela para que o juízo declare quitadas as 03 parcelas em atraso pelo já pagamento de cláusulas abusivas, o que indefiro na medida em que apenas se pode aquilatar a satisfação da obrigação com a cognição exauriente da sentença.

Indefiro o pedido de suspensão do contrato em razão de que o vício apontado na inicial não inquina a avença como um todo, tão só atinge parte reduzida dos custos do contrato.

Indefiro o pedido de manutenção do Autor na posse do veículo tendo em vista que confessa estar em mora com sua contraprestação no contrato.

Indefiro o pedido de consignação incidente, pois que a consignação se destina a evitar a mora e o Autor já se encontra em mora.

No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285 e 319 do CPC e vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade.

Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a Autora para réplica.

Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade e utilidade. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos.

Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque se questiona eventual prestação de serviços por parte da Requerida. Reconhecendo a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica entre as partes, decreto a inversão do ônus da prova.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Expeça-se o necessário. Intime-se [...] (fl. 40)

Em suas razões recursais o agravante repisa os argumento da petição inicial e pede o deferimento do pleito de antecipação da tutela acima descrito.

Decido.

Trata-se de agravo de instrumento onde se discute o deferimento de antecipação de tutela para o fim de manter o

devedor na posse do bem, autorizar o depósito em consignação do quantum de parcelas entendido como devido e suspender o contrato e as parcelas até então vencidas.

Compulsando os autos, verifica-se que o agravante ajuizou ação revisional, pois alega a existência de encargos contratuais abusivos.

Para a concessão da antecipação de tutela é necessária a observância dos requisitos previstos no art. 273 do CPC.

Com base no referido dispositivo, constata-se que o magistrado deve conceder a antecipação de tutela caso se convença da verossimilhança das alegações do autor, através da prova inequívoca.

No caso em tela, tais requisitos foram observados.

É incontroversa a existência da dívida, mas, o pedido de depósito mensal deve ser tomado como indicativo da boa-fé da agravante.

E veja-se que no caso presente a parcela do contrato celebrado entre o agravante e o agravo perfaz o valor de R\$874,66, no entanto o agravante pretende consignar em juízo a quantia de R\$732,41, quantum que se aproxima muito da parcela contratada.

Assim, vejo que neste caso específico, o pleito de consignação e o valor sugerido pelo agravante próximo à parcela contratada contribuem, em muito, para o deferimento da antecipação da tutela enquanto se discute a legalidade do contrato.

Importa mencionar ainda que, em conjunto com o ajuizamento da ação revisional, foi produzido laudo pericial, o que também corrobora com a intenção de discussão técnica do contrato.

Assim, se demonstrou o cumprimento dos requisitos supra, porquanto o agravante estará depositando parte considerável dos valores contratuais, ajuizou demanda revisional com fundamentos verossímeis e alicerçada por laudo pericial.

Somente se mostra indevido o pleito de suspensão do contrato, porquanto este continuará válido e vigente até que em cognição exauriente se aprecie sua legalidade de legitimidade.

A concessão da liminar, diante dos seus requisitos legitimadores, mostra-se necessária, tendo em vista que atende ao princípio da conservação dos contratos, evitando a insolvência da contratante.

Ademais, a presente medida não traz prejuízo à agravada - uma vez que a agravante assume os riscos da veracidade dos depósitos - nem possui caráter definitivo, podendo ser revogada caso desapareça qualquer dos seus requisitos autorizadores.

Diante do exposto, dá-se provimento parcial ao recurso nos termos do art. 557, §1º-A, do CPC, para deferir parcialmente a antecipação de tutela requerida em primeiro grau, para que o veículo automotor permaneça em posse da agravante até o fim da lide, desde que o agravante providencie mensalmente o depósito mensal do valor sugerido de R\$732,41 na data de vencimento das parcelas em conta vinculada aos autos objetivando que os valores sejam levantados pelo agravado.

O agravante deve depositar, no prazo de 48 horas, valores de parcelas em atraso na forma e quantia acima aludida, sob pena de perda dos efeitos da presente decisão.

Indefiro o pleito de suspensão do contrato e o pleito de quitação de parcelas em atraso, porquanto se tratam de providência que não se justificam neste cognição sumária, principalmente porque já se deferiu a abstenção ou retirada do nome do agravante de órgão restritivos de crédito e a manutenção do veículo em sua posse.

Publique-se.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012446-03.2010.8.22.0000

Agravante: Maria Fátima Iecker

Advogado: Edson Luiz Rolim(OAB/RO 313A)

Agravada: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento interposto por Maria Fátima Iecker nos autos da ação "revisional de inclusão indevida no banco de dados do SERASA/SPC" que move contra BFB Leasing S/A Arrendamento Mercantil.

A agravante insurge-se contra a decisão interlocutória que indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita feito na petição inicial, determinando o recolhimento das custas iniciais no prazo de 5 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Alega, em síntese, que seu pedido se fundamenta na Lei 1.060/50 e que basta a afirmação da impossibilidade de arcar com as custas para o deferimento do pedido e seu indeferimento ofende disposições constitucionais, sendo que a decisão é contrária à jurisprudência deste Tribunal e do STJ. Pede atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, que seja dado provimento ao mesmo a fim de conceder os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório.

Passo a decidir.

O STJ tem jurisprudência firme no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, podendo ser feito a qualquer momento e bastando para sua concessão o simples pedido da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

Processo Civil e Civil – Alimentos – Binômio necessidade – possibilidade – Revisão – Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório – Impossibilidade – Súmula 07 – Assistência judiciária gratuita – Indeferimento – Momento inadequado – Impossibilidade.

1 – (...)

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma prevista pela Lei 1.060/50.

(REsp 754.019/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 345)

No mesmo sentido temos o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Esta Corte tem entendimento também consolidado neste sentido, consoante se observa nos seguintes processos: 10000720050104191, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia; 10001020080043648, Rel. Juiz Edenir Sebastião A. da Rosa; 10001020040051897, Rel. Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel; 10000120060028415, Rel. Des. Moreira Chagas; 10000120040205184, Rel. Des. Kiyochi Mori; 10000120040158844, Rel. Des. Moreira Chagas; dentre outros.

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade e sobre ela a parte poderá responder por eventual inveracidade na afirmação.

Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretende esta constatação, seja a parte contrária seja o próprio juiz de ofício. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos que o magistrado possua, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício da assistência judiciária.

No caso dos autos, considerando que a agravante é servidora pública e a decisão agravada não traz maiores considerações acerca da condição financeira ou de elementos dos autos que pudessem induzir à inveracidade da alegação de hipossuficiência financeira, apenas menciona que a agravante, se tiver dificuldades em arcar com a despesa processual que busque o Juizado Especial Cível, o indeferimento do pedido mostra-se incabível.

Assim, tenho que inexistem motivos e elementos nos autos capazes de determinar o indeferimento do pedido, bem como entendo que a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 557, §1º do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder à agravante os benefícios da gratuidade judiciária no processo 0003642-16.2010.8.22.0010.

Feitas as anotações e comunicações necessárias, archive-se. Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0005094-91.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Cláudia Jackeline Amaral Costa Ferreira de Araújo

Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues(OAB/RO 3083)

Agravada: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos

Em busca no SAP, constato que foram recolhidas as custas iniciais do processo 0002558-86.2010.8.22.0007 evidenciando, portanto, a perda do objeto do presente agravo, razão pela qual julgo-o prejudicado (CPC, art. 557, caput, /c art. 139, IV, do RITJ-RO).

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0009296-33.2009.8.22.0005](#)

Apelante: Alcibiades Pinto de Souza

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Elias Gregorio Germini

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Eulália Perozzo Alessi

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Idelino Magalhães

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: João Juraci de Gaspari

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Leide Luzia Santiago

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Luiz Alberto da Cunha Castro Junior

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Mara Sílvia Scarcelli Severino

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Paulo de Freitas

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelante: Pedro Antônio Ermita

Advogado: Franciele Xavier de Lima(OAB/RO 3467)

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima(OAB/RO 3471)

Apelado: Banco do Brasil S. A.

Advogada: Janice de Souza Barbosa(OAB/RO 3347)

Advogado: Donizeti Elias de Souza(OAB/RO 266B)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação manejado contra sentença de improcedência, proferida em autos de cobrança de expurgos inflacionários decorrentes de diferença de índices aplicados a cadernetas de poupança.

O Juízo de origem acolheu a preliminar de prescrição da pretensão, considerando que desde o dia 15/01/1989 (data em que deixou de ser creditada a correção monetária com o percentual pretendido) até o ajuizamento da ação, em 27/01/2009, decorreu o prazo de vinte anos.

Nesses termos, declarou prescrita a pretensão e extinguiu o feito com resolução do mérito.

Os autores, ora apelantes, insurgem-se contra a sentença, alegando que o termo inicial da pretensão não é janeiro de 1989, mas fevereiro de 1989, levando em conta que somente teriam ciência da incorreta incidência da correção monetária no mês seguinte à data de publicação do plano econômico.

Pedem, assim, o afastamento da prescrição, argumentando que o pedido foi ajuizado dentro do prazo prescricional vintenário.

Pois bem.

No termos do art. 557, caput, o relator poderá negar seguimento a recurso manifestamente improcedente ou em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal ou de Corte Superior. É o que ocorre no caso dos autos.

Embora os apelantes afirmem que o termo inicial da prescrição vintenária seja em fevereiro de 1989, a pacífica jurisprudência do E. STJ definiu a data de maneira precisa em janeiro de 1989, conforme se vê:

DIREITO ECONÔMICO. CADERNETA DE POUPANÇA. MESES DE JUNHO DE 1987 E DE JANEIRO DE 1989. ALTERAÇÃO DO REGIME DE CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO.

MATÉRIA PACÍFICA. APLICAÇÃO DO PERCENTUAL DE 42,72% EM JANEIRO DE 1989. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

- As alterações do critério de atualização da caderneta de poupança não podem refletir sobre os depósitos que já tiveram seus períodos aquisitivos iniciados, devendo-se observar as

regras vigorantes no início do respectivo trintídio.

- O Superior Tribunal de Justiça consolidou a utilização do IPC, à base de 42,72%, para a remuneração referente ao mês de janeiro de 1989 (REsp 43.055-SP, Corte Especial). (g. n.)

- Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo, descabida, assim, a incidência do prazo quinquenal do artigo 178, §10, III, do Código Civil. Na espécie, tratando-se de ação pessoal, o prazo prescricional é o vintenário.

- Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido.

(REsp 144.976/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 02/03/1999, DJ 17/05/1999 p. 209). (g. n.)

IPC. PLANO VERÃO E PLANO BRESSER. CADERNETA DE POUPANÇA MINAS CAIXA. SUCESSÃO. ESTADO DE MINAS GERAIS. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA.

1 - A jurisprudência iterativa desta Corte, inclusive pacificada pela Segunda Seção, é no sentido de adotar o prazo prescricional de vinte anos, pois os juros e a correção monetária, creditados a menor, representam o próprio capital depositado e não simplesmente acessórios.

2 - Disso decorre que o marco definidor do direito e, pois, o termo inicial da prescrição, é a data em que não creditada a correção monetária com o percentual que é reconhecidamente devido, no caso concreto, junho de 1987 (26,06% - Plano Bresser) e janeiro de 1989 (42,72% - Plano Verão). Esses são os marcos definidores da actio nata, sendo desinfluyente a assunção, posterior, dos créditos e débitos da Minas Caixa pelo Estado de Minas Gerais. O direito vindicado, repita-se, não nasceu a partir do momento em que o Estado assumiu o passivo da Minas Caixa, mas com aplicação, a menor, da correção monetária na conta de caderneta de poupança.

3 - Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1055763/MG, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009) (g. n.)

RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES.

- Os juros e a correção monetária referentes aos depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, e não em prestações acessórias. Por isso mesmo que, para a sua cobrança, incide o maior prazo prescricional, que, no Código Civil de 1916, era de vinte anos.

- Recurso especial não conhecido.

(REsp 602037/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 18/10/2004 p. 185).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS. CORREÇÃO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. ORIENTAÇÃO PACÍFICA.

1. A orientação adotada na decisão ora agravada está pacificada no âmbito da 2ª Seção deste STJ, que, por ocasião do julgamento do REsp 602.037/SP, decidiu que os juros e a correção monetária relativos à depósitos em caderneta de poupança constituem-se no próprio crédito, razão pela qual não se aplica o prazo prescricional de cinco anos previsto no art. 178, § 10, III, do CC de 1916, mas aquele considerado para a cobrança do principal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1086976/MG, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS (JUIZ FEDERAL CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 06/11/2008, DJe 24/11/2008).

Esse é precisamente o caso dos autos.

Em face do exposto, por constatar que o presente recurso está em confronto com jurisprudência dominante de Tribunal Superior, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator em substituição

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0220020-27.2009.8.22.0001](#)

Apelante: O. R. de L.

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO 3024)

Apelada: C. F. de L.

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Onam Rodrigues de Lima, representado por sua procuradora e companheira ingressou com ação de divórcio direto em face de Célia Fernandes de Lima.

A ré não apresentou contestação.

No decorrer do processo o autor veio a falecer conforme certidão de óbito acostada às fls. 38, o qual foi juntado pela ré.

O magistrado, na sentença extinguiu o processo nos termos do art. 267, inciso IX do CPC, diante do falecimento do autor, por considerar intransmissível a pretensão posta na ação de divórcio (fls. 41/42).

Extraordinariamente, o falecido Onam Rodrigues de Lima interpôs o presente recurso de apelação, onde pleiteia a reforma da sentença decretando-se o divórcio (fls. 43/57).

Parecer ministerial da lavra do Procurador de Justiça Edmilson José de Matos Fonsêca, pelo não conhecimento do recurso por ausência de capacidade processual do apelante, falecido em 26/03/2010, e, por falta de capacidade postulatória do causídico em razão da cessação do seu mandato (fls. 64/67).

É o relatório.

Em vista da previsão constante em norma processual que possibilita o julgamento monocrático nos casos em que o recurso é manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC), bem como os ditames do Regimento Interno desta Casa (art. 139, IV, RITJ/RO), passo a apreciar o apelo mediante julgamento singular.

Trata-se de recurso de apelação manejado contra sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito nos termos do art. 267, inciso IX do CPC.

Primeiramente, não se deve perder de vista que o presente feito trata de matéria concernente ao direito de família e, nesse contexto, convém lembrar que:

Qualquer ato que atinja direitos de família não pode ser validamente praticado por procurador, sem poderes especiais e expressos. Os poderes para o desempenho de atos de tal natureza, de modo algum, podem ser presumidos de um mandato geral ou de um mandato de administração (De Plácido e Silva; Tratado do mandato e prática das procurações, vol. I, 3ª edição, Editora Guaíra, pág. 255).

Pois bem, se analisarmos minuciosamente a procuração conferida a companheira do apelante, esta não concede poderes para a mesma ingressar com ação de divórcio em nome de seu companheiro.

E sobre este tema não é demais trazer a baila o que está insculpido no art. 1542 do Código Civil acerca do casamento:

Art. 1542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

Ora, se o legislador ordinário, na hipótese de estar ausente um dos nubentes, expressamente previu a possibilidade de se contrair casamento desde que o procurador se muna de instrumento público de procuração com poderes especiais, preocupando-se com a regular celebração daquele ato, é perfeitamente compreensível que o julgador, por analogia, venha admitir o divórcio nas mesmas condições.

Esse também é o entendimento jurisprudencial:

DIREITO DE FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. SEPARAÇÃO DE FATO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. RÉ QUE COMPARECE AOS AUTOS POR INTERPOSTA PESSOA NA QUALIDADE DE PROCURADOR ANUINDO COM O PEDIDO EXORDIAL. INSTRUMENTO PÚBLICO SEM PODERES ESPECIAIS. JULGAMENTO ANTECIPADO ACOLHENDO O PEDIDO INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 38 DO CPC E APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 1542 DO CC. RECURSO PROVIDO

Não é válida a anuência na decretação do divórcio direto feita por meio de terceira pessoa munida de procuração pública sem poderes especiais para tanto e instituída antes de manifestada aquela pretensão pelo outro cônjuge (TJSC AC n.2003.020828-3, 3º Câmara Cível, Rel. Marcus Tulio Sartorato, julgado em 13/08/2004).

Portanto, a procuração usada pela procuradora do apelante jamais foi válida pois, este não outorgou poderes específicos para ingressar com a presente ação de divórcio.

Ademais, a legitimidade para a propositura da ação de divórcio é exclusiva dos cônjuges. Ocorre que o interesse de instaurar a ação, neste caso, vincula o interesse no seu prosseguimento, ante seu caráter personalíssimo.

Conforme entendimento doutrinário:

Somente eles (os cônjuges) tem iniciativa da ação, que é privativa e intransmissível, não comportando intervenção de terceiros. Assim, se um deles morrer, a ação será extinta. A morte, por si, já é causa de dissolução de sociedade conjugal (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. VI: direito de família. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 193).

Se ninguém pode substituir os cônjuges, como autor ou como réu, nesta ação que lhes é privativa e intransmissível, daí resulta que a ação se extingue com a morte de um deles (Yussef Said Cahali, Divórcio e separação, 11 ed. rev. amp. e atual. De acordo com o Código Civil de 2002. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 74).

Tendo a ação de divórcio perdido seu objeto, não tem sentido permitir-se a habilitação de herdeiros ou de qualquer outro terceiro interessado, para seu prosseguimento.

Assim a morte determina o desfazimento automático do casamento, ficando prejudicado o divórcio direto, cujo processo será extinto por desaparecimento da finalidade do pedido, ou seja, o vínculo já se encontra desfeito.

Em consonância temos o entendimento do procurador de Justiça pela manutenção da sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito, inclusive no seu fundamento, ou seja, com base no inciso IX do art. 267 do CPC pois, conforme já afirmado

a ação é intransmissível por se tratar de direito personalíssimo, sendo essa causa impeditiva do seu prosseguimento.

Na verdade a causa de extinção do processo é da intransmissibilidade do direito material posto em juízo e não da ação. Quando falecer a parte (autor ou réu) e o direito feito valer na ação for intransmissível por expressa disposição legal, o processo deve ser extinto sem julgamento do mérito. Exemplo: falecendo o réu em ação de divórcio, extingue-se o processo por intransmissibilidade do direito." (<http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/91735/código-processo-civil-lei-5869-73-comentado>. 9ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 437.)

No mesmo sentido, temos a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO. FALECIMENTO DO VARÃO NO CURSO DA AÇÃO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 267 INCISO IX DO CPC.

Como a ação de divórcio tem caráter personalíssimo (artigo <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/103444/lei-do-divorcio-e-da-separacao-judicial-lei-6515-77>, parágrafo único, da Lei n. 6.515/77), o falecimento do autor impõe a extinção do processo, sem apreciação do mérito, à luz do art. 267, IX, do CPC (TJSC, Rel: Des. Luiz Carlos Freyesleben. j. 19/08/2004).

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso por ser manifestamente inadmissível (art. 557, caput, do CPC e art. 139, IV, do RITJ/RO).

Intime-se publicando.

Após decurso do prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº **0011656-19.2010.8.22.0000**

Agravante: Héli da Soleane Mendonça Ferreira

Advogado: Renato Juliano Serrate de Araújo(OAB/RO 4705)

Agravada: Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu o benefício de gratuidade judiciária, sob o fundamento de que a declaração de pobreza firmada pelo requerente não goza de presunção absoluta, mas relativa, não sendo o requerente considerado pobre na forma da lei.

O autor, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando que conforme legislação pertinente, basta a simples afirmação na própria petição inicial para se presumir a condição de necessitado até prova em contrário.

Requer, por fim, a reforma da decisão, para obter a gratuidade judiciária.

Pois bem.

Nos termos do artigo 557, §1º-A, do CPC, o relator poderá dar provimento ao recurso se a decisão estiver em confronto com jurisprudência de Tribunal Superior.

É conhecida a jurisprudência do E. STJ no sentido de que o pedido de assistência judiciária dispensa maiores formalidades, bastando para sua concessão o simples requerimento da parte sob a alegação de que não tem condições de arcar com as custas processuais sem comprometer seu sustento e de sua família. A esse respeito veja-se o seguinte julgado:

Processo Civil e Civil – Alimentos – Binômio necessidade – possibilidade – Revisão – Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório – Impossibilidade – Súmula 07 – Assistência judiciária gratuita – Indeferimento – Momento inadequado – Impossibilidade.

1 – (...)

2 - A teor da jurisprudência desta Corte, o pedido de assistência gratuita pode ser feito em qualquer fase do processo, sendo suficiente para a sua obtenção a simples afirmação do estado de pobreza.

3 - Recurso conhecido em parte e, nessa parte, provido para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita, na forma prevista pela Lei 1.060/50.(REsp 754.019/SP, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 18.08.2005, DJ 12.09.2005 p. 345)

No mesmo sentido temos o REsp 686.722/GO, REsp 742.419/RS, REsp 710.624/SP e AgRg no Ag 640.391/SP.

Idêntico raciocínio foi adotado na jurisprudência do STF, de onde se colhe recente julgado:

“Agravamento Regimental.” – Ausência de impugnação dos fundamentos em que se assentou o ato decisório questionado – conseqüente descumprimento de dever processual que incumbe à parte agravante – Pedido de Concessão do benefício da assistência judiciária, formulado por servidores públicos que não foi apreciado pelo órgão judiciário competente – Hipótese de deferimento tácito – Inocorrência de deserção recursal – Recurso de agravo improvido. O Recurso de agravo deve impugnar, especificadamente, todos os fundamentos, da decisão agravada. - O recurso de agravo a que se referem os arts. 545 e 557, § 1º, ambos do CPC, deve infirmar todos os fundamentos jurídicos em que se assenta a decisão agravada. O descumprimento dessa obrigação processual, por parte do recorrente, torna inviável o recurso de agravo por ele interposto. Precedentes. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE FINANCEIRA E CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE.

- O acesso ao benefício da gratuidade, com todas as conseqüências jurídicas dele decorrentes, resulta da simples afirmação, pela parte (pessoa física ou natural), de que não dispõe de capacidade para suportar os encargos financeiros inerentes ao processo judicial, mostrando-se desnecessária a comprovação, pela parte necessitada, da alegada insuficiência de recursos para prover, sem prejuízo próprio ou de sua família, as despesas processuais. Precedentes. - Se o órgão judiciário competente deixar de apreciar o pedido de concessão do benefício da gratuidade, reputar-se-á tacitamente deferida tal postulação, eis que incumbe, à parte contrária, o ônus de provar, mediante impugnação fundamentada, que não se configura, concretamente, o estado de incapacidade financeira afirmado pela pessoa que invoca situação de necessidade. Precedentes. (RE-AgR 245.646/RN, j. 2.12.2008. Rel. Min. Celso de Mello).

Nesta Corte, por sua vez, há aresto alinhado com o mesmo posicionamento:

Agravo em apelação. Recebimento negado. Diferimento e gratuidade. Presunção juris tantum. Efeito ex tunc aplicável para conhecer o apelo. Acesso à justiça e dignidade da pessoa. Precedentes desta Câmara, do STJ e STF reafirmam entendimento de que para a pessoa física estar sob o pálio da gratuidade da justiça basta a declaração de não ter condição para tanto é a regra, cujo assertório possui presunção juris tantum, podendo o magistrado indeferir a pretensão assistencial se não encontrar fundamento plausível de hipossuficiência,

não se olvidando ainda que tal requerimento poder ser feito a qualquer tempo, bem como é a jurisprudência de que não há incompatibilidade entre o art. 4º da Lei 1.060 e o inc. LXXIV da CF.

Se desde a petição inicial o demandante requer diferimento das custas (pleito que vem se confundindo com pagamento de custas ao final), é a demonstração de dificuldade para arcar com tal ônus, e se no curso do processo postula gratuidade, não se aplica o rigor do REsp 556081/SP, cujo comando é de que a gratuidade não opera efeito ex tunc (validade para os atos ulteriores à data do pedido), mas se confirma, ante a peculiaridade do caso, a hipossuficiência, impondo-se a concessão da benesse legal para conhecer do apelo, pena de violar princípios constitucionais, o de acesso à Justiça e o da dignidade humana. (Agravamento Interno nº 0030277-23.2008.8.22.0004, Rel. Originário Juiz Glodner Luiz Pauletto, Rel. p/ o acórdão Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 04/08/2010).

Importante registrar que a alegação da parte de que não pode arcar com as despesas processuais goza de presunção de veracidade, podendo esta inclusive pagar até o décuplo das custas judiciais, no caso de prova em contrário (LAJ art. 4º, § 1º).

Outrossim, o ônus de provar que a alegação não é verdadeira cabe a quem pretenda esta constatação. Não se pode determinar que aquele que pretende o benefício seja obrigado a trazer ao processo prova negativa em seu desfavor.

Havendo relevantes motivos, decorrentes de ato da parte ou de elementos de que o magistrado venha a ter conhecimento, podem ser feitas diligências pelo interessado no sentido de desconstituir a presunção de veracidade contida na declaração daquele que pretende o benefício.

No caso dos autos, porém, não existem motivos ou elementos capazes de ensejar o indeferimento do pedido. Ademais, a decisão agravada está em confronto com jurisprudência dominante deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Em face do exposto, com fundamento no art. 557, §1º-A, do CPC, dou provimento monocrático ao recurso para conceder à agravante os benefícios da assistência judiciária, com a ressalva do art. 12 da Lei 1.060/50.

Intimem-se, publicando.

Após o decurso do prazo legal, arquivem-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0011804-30.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros(OAB/RO 1790)

Advogada: Monamaries Gomes Grossi(OAB/RO 903)

Agravada: Associação Comunitária do Projeto Cachoeirinha ASPROC

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida nos autos de execução de título extrajudicial, nos seguintes termos:

A obrigação do avalista/fiador deve ser expressa por escrito e de forma clara para ter validade, não bastando apenas a assinatura do seu nome ao final do contrato em caso de demanda assumida por outra pessoa (art. 819, CC). Conforme se verifica, não existe no referido contrato cláusula que estabeleça ao avalista, o limite ou alcance da sua responsabilidade.

Por essa razão, indefiro o pedido retro. Requeira o exequente o que entender de direito. Prazo de 5 dias. Pena de extinção. Assevera o agravante que a decisão é equivocada, visto que tratou o aval como se fosse fiança, apesar de salientar serem institutos com requisitos especiais e com características que apresentam muitas diferenças.

Afirma ser necessário o recebimento do presente agravo na forma de instrumento, posto ser lesivo ao agravante o fato de que o processo ficará suspenso sine die, tendo a possibilidade de penhora e arresto de bens dos avalistas pendentes; bem como há o risco de extinção da ação por inexistência de bens penhoráveis por encontrar-se a agravada com as atividades paralisadas, sendo pelos mesmos motivos necessário o recebimento do agravo com efeito suspensivo.

Pois bem.

De acordo com o disposto nos arts. 527, inc. III, e 558, ambos do Código de Processo Civil, pode o Relator, excepcionalmente, conferir efeito suspensivo ao agravo de instrumento desde que o agravante o requeira expressamente e que da decisão possa resultar lesão grave e de difícil reparação.

No caso vertente, o cerne da lide reside na questão de reconhecimento de validade do aval firmado nas cédulas de crédito rural pignoratício.

Ao proferir a decisão guerreada, o juízo de primeiro grau entendeu que a obrigação do avalista/fiador deve ser expressa por escrito e de forma clara para ter validade, não bastando apenas a assinatura do seu nome ao final do contrato em caso de demanda assumida por outra pessoa.

A fumaça do bom direito encontra espeque em nosso Código Civil (art. 897, caput e § 1º), o qual afirma ser vedado o aval parcial, bem como que para a validade do aval, dado no anverso do título, é suficiente a simples assinatura do avalista.

De igual sorte, vislumbro, in casu, a presença do perigo da demora a fim de evitar prejuízo processual, haja vista o risco de extinção do processo por inexistência de bens a serem penhorados, o que poderia acarretar prejuízo ao agravante, mormente se sobrevier decisão divergente no presente agravo.

Ante o exposto, defiro o pedido de efeito suspensivo ao presente agravo, até final julgamento do presente recurso.

Solicitem-se as informações ao juízo a quo.

Aos agravados para contraminuta, caso queiram.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0012418-32.2010.8.22.0001](#)

Apelante: Leões do Norte Comércio e Construções Ltda.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos(OAB/RO 655A)

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO 2281)

Apelado: SPC Brasil - Serviço Nacional de Proteção ao Crédito

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos,

Tendo em vista a certidão de fls. 31v., constato que não houve propriamente citação do réu, mas tão-somente intimação via publicação no Diário da Justiça que, a princípio, não atinge a finalidade de dar ciência à parte ré do teor dos autos, uma vez que esta não possui advogado constituído nos autos.

Assim, com espeque no art. 285-A, § 2º, do CPC, remeto os autos à origem para proceder à citação do réu a fim apresentar contrarrazões ao recurso de apelação.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012024-28.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Banco BMG S/A

Advogada: Eliana Soletto Alves Massaro(OAB/RO 1847)

Advogado: Gilberto de Freitas Magalhães Junior(OAB/RJ 123792)

Agravado: Carlos Alberto da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva(OAB/RO 2352)

Advogada: Nádia Alves da Silva(OAB/RO 3609)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão em que o Juízo negou procedência à impugnação ao cumprimento de sentença, determinando o prosseguimento da execução.

O executado, ora agravante, insurge-se contra a decisão, alegando nulidade da intimação, ao argumento de que não fora recebida por seu representante legal, mas por gerente ou funcionário de sua agência.

Questiona a incidência de multa processual por não cumprimento voluntário da obrigação, ante a ausência de intimação pessoal para tanto. Pede, alternativamente, a redução da aludida multa.

Requer, por fim, a reforma da decisão, para que a execução seja extinta.

Pois bem.

Nos termos do artigo 557, caput, do CPC, o relator poderá negar seguimento a recurso que estiver em confronto com jurisprudência dominante da Corte ou de Tribunal Superior.

É o que ocorre no caso dos autos. Conforme entendimento firmado nesta Corte, é válida a intimação de pessoa jurídica, ainda que feita a quem não detenha efetivos poderes de administração, aplicando-se a teoria da aparência. Eis os precedentes:

A intimação de pessoa jurídica é válida quando feita a pessoa que se apresenta como seu representante legal, ainda que não possua efetivos poderes de administração, conforme a teoria da aparência. (Apelação Cível, N. 10000220040058214, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 13/09/2006).

Danos morais. Citação postal. Pessoa Jurídica. Recebimento por funcionária sem poderes de gestão. Teoria da aparência. Validade. Ausência de manifestação. Revelia.

A citação postal de pessoa jurídica é válida quando se perfaz com o recebimento do instrumento citatório por funcionário da empresa, ainda que não possua poderes de gestão, mediante a adoção da teoria da aparência. Se a ré, in casu, permanece inerte, aplicáveis os efeitos da revelia. (Apelação Cível, N. 10000120050145842, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 30/08/2006).

Ação indenizatória. Ausência de contestação. Revelia. Convencimento do magistrado a quo ante a harmonia dos fatos e dos documentos coligidos. Protesto indevido. Prova. Alegação de nulidade de citação por ser o AR entregue a empregado da empresa que não detinha poderes de representação judicial. Inadmissibilidade. Teoria da aparência.

É incabível a arguição de nulidade de citação sob a égide de que o empregado da demandada que a recebeu não detinha poderes de representatividade judicial.

Não obstante ocorrer os efeitos, mas reconhecendo igualmente a sentença monocrática a harmonia existente entre o conjunto fático-probatório, é de se reconhecer a condenação imposta. (Apelação Cível, N. 20000020030095204, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 24/08/2004).

A citação feita na pessoa do gerente da instituição bancária, de mesmo grupo econômico da Seguradora, não é nula, sob a égide Teoria da Aparência. (Apelação Cível, N. 10000520060012639, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 10/10/2006).

Desse raciocínio não destoa o E. STJ:

Bastante e válida a intimação via postal da pessoa jurídica, recebida por funcionário, ainda que sem poderes para representá-la.

(AgRg no Ag 1056801/RJ, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 15/06/2010, DJe 29/06/2010) PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – INTIMAÇÃO – PESSOA JURÍDICA – TEORIA DA APARÊNCIA – SÚMULA 7/STJ – PRECEDENTES – RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. A Corte Especial, no julgamento dos embargos de divergência no REsp 156.970/SP (Rel. Min. Vicente Leal, DJ 22.10.2001), consagrou o seguinte entendimento: “(...) é de se aplicar a teoria da aparência para reconhecer a validade da citação da pessoa jurídica realizada em quem, na sua sede, se apresenta como seu representante legal e recebe a citação, sem qualquer ressalva quanto à inexistência de poderes para representá-la em Juízo”.

2. No caso dos autos, da análise do conjunto fático-probatório, entendeu o Tribunal de origem o seguinte: “É inconteste que o executado, ora agravante, teve ciência do Mandado de Penhora, Avaliação e Registro”, porquanto “alguém, em sua sede e em seu nome, foi intimado e aceitou o encargo de depositário. Sendo assim, despicienda a alegação de que a Sra. Jussara Salazar não é representante legal do agravante, mormente, quando a jurisprudência firmou-se no sentido de que é válida a citação da pessoa jurídica realizada na pessoa que, em sua sede, se apresenta como sua representante legal sem qualquer alegação quanto à falta de poderes de representação, como in casu”.

3. A conclusão a que chegou o acórdão recorrido decorreu da análise do conjunto fático-probatório dos autos, e o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame e a inversão do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do apelo especial da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1037329/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/08/2008, DJe 16/09/2008).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. APARENTE REPRESENTANTE LEGAL DA EMPRESA.

1. Reputa-se válida a citação da pessoa jurídica por intermédio de quem se apresenta na sede da empresa como seu representante legal e recebe a citação sem ressalva de que não possui poderes para tanto.

Precedentes desta Corte: AGA 441507/RJ, Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, 4ª Turma, DJ de 22/04/2003; AERESP

205275/PR, Relator Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ de 28/10/2002;

RESP 302403/RJ, Relator Ministra Eliana Calmon, 2ª Turma, DJ de 23/09/2002.

2. In casu, sob o ângulo fático (Súmula 07/STJ), assentou a Corte local: “Embora, o senhor RICARDO CALDERARO IÓRIO não conste dos atos constitutivos da agravante, ao menos das alterações acostadas aos autos (fl. 33/37-TJMG), e embora não esteja claro qual sua relação com a sociedade executada (já que nem mesmo a agravante cuidou de esclarecer este pormenor), não se pode deixar de registrar que o mesmo, além de estar na sede da agravante, nada ressalvou quando firmou o termo de intimação de penhora trazido em cópia às fl. 28-TJMG-verso” (fl. 72).

Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 736.583/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/08/2007, DJ 20/09/2007 p. 223).

Diante da conclusão pela validade do ato intimatório, a questão da incidência da multa processual (art. 475-J) resta prejudicada.

Em face do exposto, por estar o recurso em desconformidade com jurisprudência predominante nesta Corte e no E. STJ, nego-lhe seguimento (art. 557, caput, do CPC).

Intime-se, publicando.

Após o prazo legal, archive-se.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012176-76.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Eletrogóes S/A

Advogada: Cristhianne Paula Cremonese de Freitas(OAB/RO 2470)

Advogada: Cibele Thereza Barbosa Rissardo(OAB/RO 235B)

Advogado: Max Guedes Marques(OAB/RO 3209)

Agravada: Engerocha Paulista Comércio e Representações Ltda

Advogado: Noel Nunes de Andrade(OAB/RO 1586)

Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos(OAB/RO 2930)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento manejado contra decisão que indeferiu o pedido de substituição do perito de engenharia e de redução dos honorários periciais contábeis.

Recorre a autora, alegando que, em autos de medida cautelar, o próprio perito engenheiro pediu dispensa do munus, ao argumento de não deter conhecimentos técnicos suficientes para a realização do encargo.

Argumenta, ainda, serem excessivos os honorários propostos pelo perito contábil, no valor de R\$20.000,00 (vinte mil reais). Pois bem.

A meu ver, estão ausentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pretendida.

Em uma análise perfunctória, percebo que a própria agravante afirma que, nos autos da medida cautelar, o objeto da perícia era de amplitude e complexidade superiores ao do presente caso, tratando-se, portanto de objetos distintos.

Logo, em princípio, tão somente o fato de o perito declinar do munus naqueles autos não implica, necessariamente, o reconhecimento de falta de capacidade técnica para o caso presente – mesmo porque, neste, ele aceitou o encargo.

Quanto ao mais, a alegação de honorários excessivos relativamente à perícia contábil merece análise mais detalhada, a ser feita após a resposta da contraparte e a prestação de informações pelo Juízo de origem.

Não há perigo de prejuízo de difícil reparação para a agravante, eis que, caso haja a redução dos valores a serem depositados, a diferença lhe será devolvida.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

À agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo de origem para prestar as informações que reputar pertinentes ao deslinde da questão.

Intimem-se, publicando.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012247-78.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Luiz Carlos Nichio

Advogado: Leandro Márcio Pedot(OAB/RO 2022)

Advogado: Josemário Secco(OAB/RO 724)

Agravada: Sandra Vitória Dias Córdova

Advogada: Sandra Vitória Dias Córdova(OAB/RO 369B)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra a seguinte decisão:

Razão assiste ao credor, eis que o devedor agiu de má-fé, inclusive em recurso ao Tribunal de Justiça foi dado provimento parcial pelo fato do devedor ter sustentado que sobre o bem pesava alienação fiduciária, quando já não mais existia, conforme depreende-se do ofício de fl. 186. Por essas razões, condeno o devedor nas penas da litigância de má-fé, e condeno-o ao pagamento de multa em 1% sobre o valor da causa. Defiro o pedido de penhora na boca do caixa (fl. 184).

Recorre o executado, alegando que não agira de má-fé, visto que ao tempo da interposição do recurso de apelação, ainda constava restrição financeira sobre o bem penhorado. Afirma que lançou mão do legítimo direito de defesa, não tendo se conduzido temerariamente.

Argumenta, ainda, ser indevida a penhora de valores na boca do caixa da empresa "Depósito Alessandra", negando ser o proprietário desta.

Pois bem.

A meu ver, estão ausentes os requisitos exigidos para a concessão da liminar pretendida.

Se o agravante não é o proprietário da empresa cuja receita é objeto de penhora, não há perigo de prejuízo de difícil reparação a justificar a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Quanto ao mais, a aplicação de multa por litigância de má-fé merece análise mais detalhada, a ser feita após a resposta da contraparte e a prestação de informações pelo Juízo de origem.

Em face do exposto, indefiro a liminar.

À agravada para, querendo, apresentar contraminuta, no prazo legal.

Oficie-se ao Juízo de origem para prestar as informações que reputar pertinentes ao deslinde da questão.

Intimem-se, publicando.

Após, venham os autos conclusos.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012436-56.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Agravante: Dirceu Bettiol

Advogado: Fábio José Reato(OAB/RO 2061)

Advogado: Airton Pereira de Araújo(OAB/RO 243)

Agravada: Maria Aparecida Labendz Lopes

Advogada: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas(OAB/RO 2661)

Litisdenciada: Faculdade Educacional da Lapa FAEL

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em fase saneadora, que afastou preliminar de ilegitimidade passiva.

Os agravantes insurgem-se contra a decisão, asseverando serem partes ilegítimas para figurar no pólo passivo do feito. Aduzem que o Juízo se equivoca, por estar adotando tese diversa da aplicada em caso semelhante, envolvendo os mesmos réus.

Pedem, por fim, a reforma da decisão para serem excluídos, desde logo, do pólo passivo da lide. Requerem a atribuição de efeito suspensivo ao presente recurso.

Pois bem.

A decisão agravada foi proferida antes da fase instrutória, com a finalidade de saneamento processual.

Ao tratar de caso similar, a 2ª Câmara Cível decidiu o seguinte:

Agravo de Instrumento. Rescisão de contrato. Devolução de valores. Ilegitimidade passiva. Decretação prematura.

É prematura a decretação de ilegitimidade passiva de uma das rés, excluindo-a do pólo passivo de ação indenizatória cumulada com rescisão de contrato, se a exclusão se dá antes da fase instrutória, durante a qual existe a possibilidade de aferir sua parcela de responsabilidade pelos fatos alegados na inicial. (AI 0007467-43.2010.8.22.0000, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, j. 04/08/2010).

Diante disso, os agravantes ainda não demonstraram a verossimilhança de suas alegações, nem o risco de grave prejuízo, estando o feito na iminência da fase probatória, de forma que às partes ainda não se deu a chance de demonstrar a prova de suas alegações perante o Juízo de origem que, sopesando os argumentos expendidos, pode até mesmo reconhecer a alegada ilegitimidade passiva, posteriormente, se for o caso.

Por outro lado, me parece que a revogação da decisão agravada causaria perigo de prejuízo inverso, isto é, em desfavor da contraparte.

Em face do exposto, por não ser a decisão hostilizada suscetível de causar aos agravantes lesão grave ou de difícil reparação, converto o presente recurso em agravo na modalidade retida.

Intime-se, publicando.

Ao Departamento, para as providências de praxe.

Porto Velho, 08 de junho de 2010.

Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº [0012463-39.2010.8.22.0000](#)

Agravante: Bradesco Seguros S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO 2894)

Advogada: Michele Luana Sanches(OAB/RO 2910)

Advogado: Edyen Valente Calepis(OAB/MS 8767)

Advogado: Marcelo Davoli Lopes(OAB/SP 143370)

Agravado: Roberval Ferreira do Nascimento

Advogado: Genival Fernandes de Lima(OAB/RO 2366)

Relator: Juiz Glodner Luiz Pauletto

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra a decisão proferida nos autos de cobrança de seguro obrigatório – DPVAT, na qual o juízo de primeiro grau fixou valor de honorários periciais no valor de R\$ 1.530,00 (mil quinhentos e trinta reais), a serem pagos pelo agravante, no prazo de 5 (cinco) dias.

A agravante alega que os honorários periciais são desproporcionais ao trabalho que será realizado.

A perícia determinada pelo juízo tem por objetivo aferir a efetiva ocorrência de invalidez do agravado, o qual é autor em ação de cobrança de seguro DPVAT.

Pleiteada liminar para suspensão dos efeitos da decisão atacada.

Juntou documentos (fls. 10/199).

Pois bem.

Na dicção expressa no artigo 527, III c/c artigo 558 do Diploma Processual Civil, sendo relevante a fundamentação expendida pelo agravante e presente a iminência de dano irreparável e de difícil reparação, é lícito ao relator suspender os efeitos da decisão agravada, até o efetivo pronunciamento da Câmara a respeito do tema focado no recurso.

Verifica-se que as alegações do agravante são no sentido de que a perícia a ser realizada é de procedimento simplificado, não fazendo sentido a fixação dos honorários periciais no valor verificado. Afirmo ainda que destoa do comumente estabelecido para esse tipo de exame.

Por outro lado, a decisão atacada não esclarece o motivo pelo qual estabeleceu o valor da perícia no patamar de três salários mínimos, o que impossibilita, de plano, avaliar o acerto da decisão.

Ademais, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação também é visível, pois caso o agravante não cumpra a decisão de fls. 186/187 (139/140 dos autos principais), no prazo de 5 (cinco) dias, a prova será dispensada, com prejuízo à defesa do agravante no processo.

Presentes, portanto, os requisitos para a suspensão liminar da decisão agravada, até decisão final do presente recurso.

Face ao exposto, presentes os pressupostos necessários para tanto, CONCEDO a suspensão dos efeitos da decisão agravada.

Solicito ao MM. Juiz que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, principalmente no sentido de esclarecer quais os critérios utilizados para arbitramento dos honorários no presente caso.

Em igual prazo, o agravado poderá apresentar resposta, sendo-lhe facultado juntar cópias das peças que entender convenientes.

Intimem-se, publicando.

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Juiz Glodner Luiz Pauletto

Relator

2ª Câmara Cível

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0000889-10.2010.8.22.0003](#)

Apelante: Rodobens Administradora de Consórcios Ltda

Advogado: Ricardo Gazzi(OAB/MT 6028A)

Advogado: Dilmar de Arruda Campos(OAB/RO 1766)

Advogado: Vitor César Bonvino(OAB/SP 34357)

Apelado: Haroldo Jose do Nascimento

Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia

Vistos.

Da análise dos autos, constato por meio da petição de fls. 71/74, que as partes realizaram acordo para quitação da dívida, e com isso, requereram a suspensão do processo até o dia 10 de agosto de 2010, prazo que serviria para resolução das pendências. Contudo, o magistrado julgou extinto o processo, nos termos do art. 267, inc. VI, do CPC.

O apelante, em suas razões, pede reforma da sentença no sentido de apenas suspender o feito até o dia 10 de agosto de 2010 e, não extingui-lo.

Diante do transcurso do prazo solicitado, dia 10 de agosto de 2010, intime-se o apelante para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de vinte e quatro horas, ante a possibilidade de já ter havido o pagamento das parcelas do acordo.

Após, conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia

Relator

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0275148-03.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Unimed Rondônia - Coopertativa de Trabalho Médico

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)

Advogada: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Advogado: José Francisco Silva de Queiroz (OAB/RO 565E)

Recorrida: Etelvina Bentes Rios

Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Recorrido: Jose Milton de Andrade Rios

Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.”

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

ABERTURA DE VISTA

Recurso Extraordinário em Apelação

nrº [0275148-03.2007.8.22.0001](#)

Recorrente: Unimed Rondônia - Cooperativa de Trabalho Médico

Advogada: Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Advogada: Bianca Fernandes Gerhardt (OAB/RO 3031)

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)

Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)

Advogada: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)

Advogado: José Francisco Silva de Queiroz (OAB/RO 565E)

Recorrida: Etelvina Bentes Rios

Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Recorrido: Jose Milton de Andrade Rios

Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)

Advogado: Alexandre Cardoso da Fonseca (OAB/RO 556)

Advogado: Amadeu Guilherme Lopes Machado (OAB/RO 1225)

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, ficam os recorridos intimados para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Extraordinário.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.”

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nº [0017278-48.2007.8.22.0012](#)

Recorrente: Antônio José Teixeira Borges

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Recorrente: Elba Santos Martins

Advogado: Valmir Burdz (OAB/RO 2086)

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Recorrido: Paulo César Castro Moura

Advogado: Moacir Nascimento de Barros (OAB/RO 1747)

[...]

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial.”

Porto Velho, 20 de setembro de 2010

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

2ª Câmara Cível

ABERTURA DE VISTA

Recurso Especial em Apelação

nrº [0267644-09.2008.8.22.0001](#)

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Advogado: Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A)

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287)

Advogada: Francianny Aires da Silva Ozias (OAB/RO 1190)

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114)

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO 1553)

Recorrido: Francisco Sousa de Oliveira

Advogado: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

[...]

“ Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, fica o recorrido intimado para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial. “

Porto Velho, 21 de setembro de 2010

(a) Bel^a Lorenza da Veiga Lima Darwich Passos

Diretora do 2DEJUCIVEL

1ª CÂMARA ESPECIAL

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nrº [0012542-18.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Jones Matias de Paula

Impetrante(Advogada): Maria Elena Pereira Malheiros(OAB/RO 4310)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator: Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.:

A advogada Maria Elena Pereira Malheiros impetra ordem de habeas corpus em favor de Jones Matias de Paula, preso no dia 3.8.2010, sob a imputação da prática, em tese, do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

A impetrante pugnou pela concessão de liminar ao fundamento de que a prisão do paciente é ilegal e que inexistem provas da prática da traficância ou do seu envolvimento com a corrê Aline.

Decido.

A medida pleiteada somente é autorizada quando evidente a ilegalidade ou abuso de poder na ordem da segregação, o que não é o caso em tela.

O paciente foi preso em razão da apreensão de 30 parangas de substância entorpecente em sua residência, além da quantia de R\$ 101,05.

Assim, embora revelantes as alegações iniciais, essas não possibilitam o reconhecimento, em análise preliminar, da ilegalidade da prisão, motivo pelo qual indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações necessárias do Juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator em substituição

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº [0009441-70.2010.8.22.0000](#)

Impetrante: Janete Molina de Oliveira

Defensor Público: José Hugo Gonçalves(OAB/RO 281)

Impetrado: Secretário de Educação do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Janete Molina de Oliveira impetrou mandado de segurança a fins de obter provimento judicial que lhe assegure a posse no cargo de Professor Nível 3 – Supervisão Educacional, aprovada que foi no concurso público regido pelo Edital n. 002/GDRH/SEAD/00.

Diz-lhe haver sido negada a posse por não apresentar diploma de curso superior de licenciatura plena em pedagogia – supervisão. No entanto, sustenta que a formação em História e Pós-Graduação em Gestão, Orientação e Supervisão com ênfase em Psicologia Educacional supriria a exigência, por isso entende possuir direito líquido e certo à posse.

Pede liminar.

Decerto, a aprovação no concurso tanto quanto a obtenção da 1ª classificação para o cargo ao qual concorreu não constituem, por si, pressupostos à posse.

No caso, ao que consta, a impetrante não possui a escolaridade exigida pelo edital, fato que está a impossibilitar a investidura no cargo.

Posto isso, ausente um dos pressupostos necessários, fumaça do bom direito, indefiro a liminar.

Ao Dedist a fim de retificar a autuação modificando a autoridade impetrada, nos termos da emenda à inicial inclusa à fl. 50.

Após, notifique-se o impetrado a prestar informações, no prazo legal e dê-se nova vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

DESPACHO DO RELATOR

Habeas Corpus nº [0012561-24.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Jônatas Nascimento da Silva

Impetrante(Advogado): João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira(OAB/RO 3963)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald(OAB/RO 2497)

Advogado: Hosanilson Brito da Silva(OAB/RO 1665)

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)

Paciente: Carlos Alberto Targino Sousa

Impetrante(Advogado): João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira(OAB/RO 2213)

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira(OAB/RO 1959)

Advogada: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira(OAB/RO 3963)

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald(OAB/RO 2497)

Advogado: Hosanilson Brito da Silva(OAB/RO 1665)

Advogada: Fabiane Martini(OAB/RO 3817)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO

Relator:Juiz Daniel Ribeiro Lagos

Vistos, etc.:

O advogado João Bosco Vieira de Oliveira impetra habeas corpus em favor de Jonatas Nascimento Silva e Carlos Alberto Targino Souza, presos no dia 23.8.2010, sob a imputação da prática, em tese, do crime do art. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O impetrante pugna pela concessão da liberdade provisória aos indiciados.

Decido.

Jonatas e Carlos Alberto foram presos em flagrante delito na posse de 7 invólucros de cocaína, além de 202 gramas de uma substância não identificada, pratos, colheres e fragmentos plásticos com resquícios do psicotrópico (fl. 58).

Assim, não demonstrada ilegalidade ou abuso na ordem de prisão e diante da vedação contida no art. 44 da Lei n. 11.343/06, indefiro a liminar.

Solicitem-se as informações necessárias do Juízo impetrado, que deverá prestá-las no prazo de 48 horas.

Após, à Procuradoria Geral de Justiça para elaboração de parecer.

Publique-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator em substituição

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº [0079367-27.2009.8.22.0501](#)

Apelante: Rodrigo Miranda

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Apelante: Uilquisson Rocha

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho(OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio(OAB/RO 4553)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Ante a desídia do advogado, deixando de apresentar as razões do recurso, intime-se, pessoalmente, os apelantes Rodrigo Miranda e Uilquisson Rocha, a fim de que, no prazo de 10 dias, constituam novo patrono, não o fazendo, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública para que se promova a defesa das partes, em 10 dias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para contrarrazões e parecer.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0012594-14.2010.8.22.0000

Impetrante: Maria Zuleide Santiago Oliveira

Defensor Público: Edvaldo Caires Lima(OAB/RO 306)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Eliseu Fernandes

Vistos.

Maria Zuleide Santiago Oliveira, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, pedindo liminar, contra ato do Secretário Estadual da Saúde, atribuindo-lhe omissão.

Diz a impetrante sofrer de diarreia crônica há mais de 6 meses, por isso necessita fazer um exame denominado Cintilografia com Marcação para Somastatina, conforme laudo médico de fl. 10/11, cujo procedimento não é feito na rede pública do SUS.

Afirma não possuir condições financeiras para custeá-lo na rede particular e pede seja providenciado pela Secretária de Saúde.

Relatei. Decido.

É de ordem constitucional a responsabilidade do Estado em garantir a saúde do cidadão, proporcionando-lhe os meios na rede pública ou se esta não estiver apta a provê-los deverá garantir a mesma assistência nos estabelecimentos privados.

A impetrante comprovou motivos relevantes à excepcionalidade do provimento jurisdicional, haja vista a gravidade de seu quadro clínico, a recomendar o exame prescrito.

É incontroversa a responsabilidade do Estado, e a omissão do Poder Público pode lhe resultar prejuízo, o que revela, por ora, o fumus boni juris e o periculum in mora.

Em face do exposto, concedo a liminar determinando à autoridade dita coatora providenciar a realização do mencionado exame prescrito a impetrante, com a urgência que o caso recomenda, sob pena de multa pessoal diária de R\$ 500,00.

Solicitem-se as informações, no prazo e dê-se ciência do feito à Procuradoria-Geral do Estado, órgão de representação judicial da pessoa jurídica impetrada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, a fim de, querendo, ingressar na lide, de conformidade com o art. 7º, II da Lei n. 12.016/09. Após, abra-se vista ao Ministério Público em 2º grau.

Oficie-se.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Eliseu Fernandes

Relator

1ª Câmara Especial

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº 0000051-28.2010.8.22.0501

Apelante: Ronilton Campos de Lucena

Advogado: Walmir Benarrosh Vieira (OAB/RO 1500)

Apelante: Antônio Sotero da Silva

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Nos termos do Provimento 001/01/PR de 13/9/2001 e do Art. 678 do RITJ/RO, fica o Apelante RONILTON CAMPOS DE LUCENA, intimado para apresentar sua razão recursal, no prazo legal.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010

(a.) Belª Eriene Grangeiro de Almeida Silva

Diretora 1º DEJUESP

2ª CÂMARA ESPECIAL

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0011767-03.2010.8.22.0000

Agravante: Município de Cacoal - RO

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Agravada: Lucineth Lima Soares Lessa

Advogada: Silvia Letícia Munin Zancan(OAB/RO 1259)

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Desentranhe-se as contrarrazões intempestivas. O feito já foi julgado.

Intime-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012271-09.2010.8.22.0000

Agravante: Armindo Leite Ribeiro

Advogado: Mário Guedes Junior(OAB/RO 190A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Armindo Leite Ribeiro em face do Ministério Público do Estado.

O Ministério Público do Estado promove liquidação de sentença de ação civil pública, tendo os autos sido remetidos ao contador judicial para apuração do quantum devido.

Apresentado o laudo, o demandado apresentou impugnação aos cálculos, o que foi rejeitado pelo magistrado de primeiro grau.

Inconformado, agrava da decisão argumentando que há excesso de execução e que os cálculos estão equivocados, razão pela qual a decisão do magistrado de primeiro grau merece reforma. Pugna por efeito suspensivo.

É o sintético, porém, necessário relatório.

Decido.

No presente caso o agravante recorre ao argumento de excesso de execução nos cálculos efetuados por contador judicial em primeiro grau.

Entretanto, o recorrente somente traz cópia da decisão agravada e nada mais como elemento essencial à controvérsia. Traz ato de nomeação do promotor para ingressar com a ação civil pública, ofícios de promotoria e só.

Não há nos autos, os cálculos impugnados, a impugnação aos cálculos, apresentada pelo recorrente e cópia da sentença liquidanda.

No atual estágio, não há qualquer elemento que se possa extrair a possibilidade ou não da existência do suposto error in judicando do magistrado, aliás, não há elementos para saber ao menos se as alegações recursais do agravante são verdadeiras, já que desprovidas de respaldo probatório.

Esta ausência de peças essenciais ao recurso, implica, necessariamente, no seu não seguimento.

A exemplo disso, cito vasta jurisprudência a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO AO SEU PATRONO. FORMAÇÃO IRREGULAR

DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE QUE NÃO RESTOU OBSERVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- É indispensável o traslado das peças reputadas essenciais à formação do agravo de instrumento, as quais devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso, sob pena de inadmissibilidade, por irregularidade formal.

- Nesse passo, eventual juntada posterior não supre o ônus acima, tendo em vista que já operada a preclusão consumativa, na espécie.

- Por fim, considerando ser ônus do agravante a correta formação do agravo, bem assim não se tratar o caso de dispensa documental, há de ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Sexta Turma - AgRg no Ag 1038160/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 20/11/2008) (g.n)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1002391/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/03/2008).(g.n)

Assim, diante da insuperável ausência de documentos essenciais à formação do agravo, o recurso não deve prosseguir.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Agravo de Instrumento nº 0012274-61.2010.8.22.0000

Agravante: Delvi Pardim de Jesus

Advogado: Mário Guedes Junior(OAB/RO 190A)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Des. Rowilson Teixeira

Vistos etc;

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Delvi Pardim de Jesus em face do Ministério Público do Estado.

O Ministério Público do Estado promove liquidação de sentença de ação civil pública, tendo os autos sido remetidos ao contador judicial para apuração do quantum devido.

Apresentado o laudo, o demandado apresentou impugnação aos cálculos, o que foi rejeitado pelo magistrado de primeiro grau.

Inconformado, agrava da decisão argumentando que há excesso de execução e que os cálculos estão equivocados, razão pela qual a decisão do magistrado de primeiro grau merece reforma. Pugna por efeito suspensivo.

É o sintético, porém, necessário relatório.

Decido.

No presente caso o agravante recorre ao argumento de excesso de execução nos cálculos efetuados por contador judicial em primeiro grau.

Entretanto, o recorrente somente traz cópia da decisão agravada e nada mais como elemento essencial à controvérsia.

Traz ato de nomeação do promotor para ingressar com a ação civil pública, ofícios de promotoria e só.

Não há nos autos, os cálculos impugnados, a impugnação aos cálculos, apresentada pelo recorrente e cópia da sentença liquidando.

No atual estágio, não há qualquer elemento que se possa extrair a possibilidade ou não da existência do suposto error in judicando do magistrado, aliás, não há elementos para saber ao menos se as alegações recursais do agravante são verdadeiras, já que desprovidas de respaldo probatório.

Esta ausência de peças essenciais ao recurso, implica, necessariamente, no seu não seguimento.

A exemplo disso, cito vasta jurisprudência a respeito do tema: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE INADMITIU AGRAVO DE INSTRUMENTO, POR IRREGULARIDADE FORMAL. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA PELO AGRAVADO AO SEU PATRONO. FORMAÇÃO IRREGULAR DO INSTRUMENTO. ÔNUS DO AGRAVANTE QUE NÃO RESTOU OBSERVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL.

- É indispensável o traslado das peças reputadas essenciais à formação do agravo de instrumento, as quais devem ser apresentadas no momento da interposição do recurso, sob pena de inadmissibilidade, por irregularidade formal.

- Nesse passo, eventual juntada posterior não supre o ônus acima, tendo em vista que já operada a preclusão consumativa, na espécie.

- Por fim, considerando ser ônus do agravante a correta formação do agravo, bem assim não se tratar o caso de dispensa documental, há de ser mantida a decisão que negou seguimento ao agravo.

- Agravo regimental a que se nega provimento.

(STJ – Sexta Turma - AgRg no Ag 1038160/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, julgado em 20/11/2008) (g.n)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Falta de peças essenciais. Formação do agravo. Ônus do agravante.

- É indispensável o traslado de todas as peças essenciais à formação do agravo.

- Recai sobre o agravante a responsabilidade de zelar pela correta formação do agravo.

- Caso inexistente a peça, deve o agravante, no momento da interposição, comprovar o fato por meio de documento revestido de fé pública.

Agravo no agravo de instrumento não provido.

(STJ - AgRg no Ag 1002391/MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 26/03/2008).(g.n)

Assim, diante da insuperável ausência de documentos essenciais à formação do agravo, o recurso não deve prosseguir.

Pelo exposto, nos termos do art. 557 do CPC, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Apelação nº 0059492-42.2007.8.22.0501

Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Apte: Daiana dos Santos Pantoja

Advogado: Aurison da Silva Florentino(OAB/RO 308B)

Advogada: Cherislene Pereira de Souza(OAB/RO 1015)

Advogada: Janaina Pereira de Souza(OAB/RO 1502)

Apda/Apte: Ana Cristina de Souza Pereira

Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira(OAB/RO 294)

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Em análise dos autos, verifiquei que o órgão ministerial interpôs recurso de apelação (fl. 372), no entanto não constam nos autos as suas razões recursais.

Outrossim, a acusada Daiana dos Santos Pantoja interpôs recurso de apelação (fl. 374) e manifestou o interesse em apresentar as razões nesta instância. Todavia, conforme consta na certidão de fl. 393, a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para tanto.

Diante disso, converto o julgamento em diligência. Posto isso:

a) encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente, no prazo legal, as razões do recurso interposto;

b) em seguida, intime-se, pessoalmente, o advogado Aurison Florentino (OAB/RO 308B), responsável pela defesa da ré Daiana dos Santos Pantoja, para que apresente as razões do recurso interposto (fl. 374), no prazo legal de 8 (oito) dias, bem como ofereça as contrarrazões alusivas ao recurso interposto pelo parquet;

Acaso decorrido o prazo acima mencionado e a defesa não apresente as razões recursais, determino a intimação pessoal da recorrente para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, constituir novo advogado com o fito de apresentar as razões do recurso interposto, haja vista a omissão do patrono originário.

Por ventura decorrido o prazo supramencionado sem a constituição de novo patrono, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública, a fim de que apresente as razões da apelação interposta e as contrarrazões ao recurso ministerial;

c) após, encaminhem-se os autos à Defensoria Pública a fim de oferte as contrarrazões ao recurso ministerial (com relação à recorrente Ana Cristina de Souza Pereira);

d) em seguida, sanada a irregularidade, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de 1º grau, a fim de que apresente as contrarrazões dos recursos interpostos pelas acusadas Ana Cristina e Daiana dos Santos;

e) por fim, à Procuradoria de Justiça para parecer.

Após, retornem os autos conclusos.

Providencie-se o necessário.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Walter Waltenberg Silva Junior

Desembargador Relator

Despacho DO RELATOR

Reexame Necessário nº 0001972-49.2010.8.22.0007

Interessado (Parte Ativa): Ernani Moreira

Defensora Pública: Anelise Justino(OAB/RO 197)

Interessado (Parte Passiva): Município de Cacoal RO

Procuradora: Késia Mábia Campana(OAB/RO 2269)

Interessado (Parte Passiva): Secretário Municipal de Saúde de Cacoal RO

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

RELATÓRIO

Trata-se de reexame necessário da sentença proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Cacoal, que concedeu a segurança pleiteada por Ernani Moreira e determinou ao Secretário Municipal de Saúde o dever de proporcionar ao impetrante o exame de ECOCARDIOGRAMA, conforme receituário à fl. 11, necessário ao seu tratamento.

Ante a ausência de recurso, os autos subiram a este Egrégio Tribunal por força do reexame necessário.

A Procuradoria de Justiça, por meio de parecer emitido pelo Procurador Edmilson José de Matos Fonsêca, opina pela manutenção da sentença, ao argumento de que o Poder Público tem o dever constitucional de prestar a devida assistência aos necessitados.

É o que há de relevante.

Decido.

A questão dos autos limita-se à análise do direito do impetrante em realizar exame necessário ao seu tratamento, de modo a compelir o Poder Público a providenciar o que for necessário ao implemento do seu direito à saúde, haja vista não dispor de condições financeiras para arcar com as despesas.

A matéria já foi exaustivamente debatida pelos Tribunais e encontra-se pacificada no sentido de ter o cidadão, acometido de doença e que necessite de tratamento, direito de receber do Estado a proteção constitucional à sua saúde.

Nesse raciocínio, é a jurisprudência:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - REALIZAÇÃO DE EXAME (TOMOGRAFIA COMPUTADORIZADA) PELO PODER PÚBLICO - DEVER DO ESTADO - OBEDIÊNCIA AOS PRECEITOS ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI ORGÂNICA DO DISTRITO FEDERAL - ORDEM CONCEDIDA. 1. É dever do Estado prestar assistência farmacêutica e garantir o acesso da população aos materiais e medicamentos necessários à recuperação de sua saúde. 2. Prescrito por médico responsável pelo tratamento do paciente/impetrante a realização de um exame de tomografia computadorizada, forçoso concluir que o direito à saúde deve ser assegurado, sem distinção, a todos os cidadãos. Formalidade burocrática não pode obstar a concessão da medida vindicada. 3. Ordem concedida. (TJDFT, 20090020023801MSG, Relator HUMBERTO ADJUTO ULHÔA, Conselho Especial, julgado em 04/08/2009, DJ 31/08/2009 p. 09) Consta nos autos que Ernani Moreira impetrou mandado de segurança contra ato omissivo do Secretário Municipal de Saúde de Cacoal e Prefeito Municipal, com o objetivo de obter do Poder Público a realização de exame essencial ao seu tratamento, tendo em vista sofrer de MAL FÍSICO GRAVE.

Assevera que tentou obter o exame junto à Secretaria Municipal de Saúde, no entanto, não obteve êxito.

Diante da omissão, a sentença concedeu a segurança no sentido de determinar ao impetrado o dever de proporcionar o exame necessário ao tratamento do impetrante.

A sentença há de ser mantida. É inquestionável o dever do Poder Público de proporcionar, gratuitamente, os medicamentos, materiais e exames indispensáveis ao tratamento de saúde das pessoas hipossuficientes.

Nesse passo, colaciono jurisprudência deste Egrégio Tribunal: CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CIDADÃO HIPOSSUFICIENTE. DIREITO À SAÚDE. EXAME. GARANTIA CONSTITUCIONAL. 1. É obrigação do Poder Público promover assistência à saúde aos cidadãos e, em caso de exames não disponíveis em rede pública, deve provê-los por meio de rede privada. (Não Cadastrado, N. 20000020090034880, Rel. Des. Rowilson Teixeira, J. 30/06/2009)

Primeiramente, é oportuno assinalar que ao evidenciar-se a violação aos direitos fundamentais, como se dá no caso, cabe ao Judiciário, por imperativo constitucional, atuar de forma a garantir o seu cumprimento e observância, através de tutelas judiciais e comandos mandamentais, de modo a impedir que o atendimento aos preceitos insculpidos na Carta Magna se torne mera faculdade, pois o dever de sujeição é de todos.

Nos termos do art. 6º da Constituição Federal, a saúde constitui direito social. Trata-se de desdobramento da perspectiva de um Estado Social de Direito. E por tratar-se de direito fundamental, não pode sofrer limitações do Poder Público, sobretudo, sabendo-se que é dever do Estado difundir os direitos sociais, essencialmente a saúde, por guardar íntima relação como o direito a vida e a dignidade da pessoa humana.

É inquestionável o dever do Poder Público de promover a saúde com todos os meios a ela inerentes, de forma a fornecer medicamentos, realizar cirurgias e proporcionar exames médicos, sobretudo em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, não podendo se eximir de sua responsabilidade, tampouco retardar o seu cumprimento.

Assim, haja vista a relevância do exame ora solicitado ao tratamento do impetrante e sob pena de flagrante violação ao preceito estabelecido no art. 196 da Constituição Federal, e de seu art. 198, II, através do qual garante o atendimento integral à saúde, outra medida não se impõe, senão determinar ao Estado (gênero) o cumprimento do seu dever.

Ante o exposto, a decisão que determinou a realização do exame necessário ao tratamento de saúde do impetrante, assegurou seu direito líquido e certo, razão pela qual deve ser integralmente mantida, o que faço monocraticamente nos termos do art. 557 do CPC, com base nos reiterados precedentes deste Tribunal.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0012554-32.2010.8.22.0000

Impetrante: João Antonio Flor

Advogada: Kellen Cristina São José(OAB/RO 2553)

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Vistos.

Tratando-se de direito indisponível, defiro a juntada aos autos da comprovação da negativa ou outro ato do Secretário Estadual da Saúde que evidencie a ilegalidade na disponibilização de procedimento cirurgico ao paciente, bem como, do laudo médico atualizado.

Emende-se ainda a inicial para adequa-lá nos termos do art. 37 e 39, inc. I do CPC, bem como cumprir o disposto no art. 6º da Lei 12.016/2009.

Posto isso, intime-se o patrono da impetrante para cumprir a determinação, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Walter Waltenberg Silva Junior

Relator

2ª Câmara Especial

Despacho DO RELATOR

Mandado de Segurança nº 0009912-86.2010.8.22.0000

Impetrante: Luciana Veloso

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Impetrado: Secretário de Estado da Saúde

Relator:Des. Rowilson Teixeira

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Luciana Veloso em razão da omissão do Secretário de Estado de Saúde, com o objetivo, a priori, liminar, e ao final concessão da segurança no sentido de obter o pagamento de ato cirúrgico.

Consta nos autos que a impetrante é portadora de “Nódulo Sólido em Mama Direita”, necessitando realizar procedimento cirúrgico para a retirada do mesmo.

Alega que, diante de sua condição hipossuficiente, não possui meios para arcar com os custos da cirurgia pretendida.

Impetra a presente ação mandamental com o fito de impor obrigação imediata ao agente público responsável, para custear a realização do procedimento.

Requisitado a prestar informações, a autoridade coatora informou (fls. 23/24) que a cirurgia para retirada do nódulo seria realizada dia 27/08/2010 no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro.

Intimada, novamente a se manifestar quanto a realização do referido procedimento, a autoridade indicada como coatora, informou que requisitou novos exames, sendo o resultado negativo para as patologias mamárias informadas pela paciente (fls. 30/31 e 37/39)

É o relatório.

Decido.

No presente caso, embora relevantes as alegações trazidas inicial, não há nos autos comprovação da necessidade de realização do procedimento pleiteado.

Após ser requisitado a prestar informações, a cirurgia já foi marcada de plano, contudo, no caso em tela, foi verificado que não havia necessidade de realização do procedimento.

Assim, entendo que inexistente ato coator a ser combatido – e, portanto, direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de necessidade na realização do procedimento, comprovado por parecer de médico especialista (mastologista) Dr. Luiz Augusto R. Nogueira (fls. 39).

Corroborando este entendimento, cito jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

É cediço em doutrina que “No mandado de segurança, inexistente a fase de instrução, de modo que, havendo dúvidas quanto às provas produzidas na inicial, o juiz extinguirá o processo sem julgamento do mérito, por falta de um pressuposto básico, ou seja, a certeza e liquidez do direito.” (Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 13ª Edição, pág. 626) Mandado de Segurança extinto que não inviabiliza a discussão em demanda de cognição exauriente. (STJ - Primeira Seção - MS 10538/DF, rel. Min. Luiz Fux, em 12/12/2005).

Neste sentido, cito esta Corte:

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. MEDICAMENTO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

Inexistindo nos autos ato coator a ser combatido, não há direito líquido e certo a ser tutelado, tendo em vista a ausência de negativa da autoridade impetrada na prestação do serviço necessário ao atendimento da demanda reclamada. (Mandado de Segurança 200.000.2009.002384-6, Rel. Juiz Léo Antônio Fachin, publicado no Diário da Justiça Eletrônico n.60 em 31/03/2009)

Ademais, instada a se manifestar (despacho de fls. 33), a impetrante quedou-se inerte.

Pelo exposto, nos termos do artigo 10, da Lei 12.016/2009, indefiro a inicial e extinguo o processo nos termos do art. 267, I, do CPC.

Sem custas em face da gratuidade de justiça que defiro.

Sem honorários em face das Súmulas 105 do STJ e 512 do STF.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

Despacho DO RELATOR

Embargos de Declaração nº [0087920-63.2009.8.22.0501](#)

Embargante: Sidney Silva Lopes

Advogado: João Lenes dos Santos(OAB/RO 392)

Advogado: Jânio Sérgio da Silva Maciel(OAB/RO 1950)

Advogado: Domingos Pascoal dos Santos(OAB/RO 2659)

Advogada: Alcilene Cezário dos Santos(OAB/RO 3033)

Advogado: Dimas Queiroz de Oliveira Júnior(OAB/RO 2622)

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis(OAB/RO 1300)

Apelante: Distribuidora e Drogaria Drogamed Ltda ME

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa(OAB/RO 658A)

Embargado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Rowilson Teixeira

Vistos etc,

Considerando a renúncia de poderes informada às fls. 300, intime-se pessoalmente o embargante Sidney Silva Lopes, para que constitua novo advogado, com a ressalva de que não o fazendo no prazo de 10 dias, os autos serão encaminhados à Defensoria Pública do Estado de Rondônia, para patrocínio da causa.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargador Rowilson Teixeira

Relator

CÂMARA CRIMINAL

Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Apelação nº [1012991-47.2006.8.22.0501](#)

Apelante: Antônio Eduardo Guimarães Souza

Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho(OAB/RO 84)

Advogado: Saulo Rogério de Souza(OAB/RO 1556)

Apelado: Assistente de Acusação

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva(OAB/RO 755)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Itamar Ferreira Marques inicialmente indiciado no IP n. 059/2006 e após arrolado como testemunha dos fatos ali descritos, verificou que consta no Cartório Distribuidor Criminal pendente de baixa, ação penal ou inquérito policial contra sua pessoa.

Embora não tenha capacidade postulatória, pois não figura com parte nestes autos, considerando a peculiaridade da situação,

uma vez que necessita da certidão pra fins de promoção na carreira de policial militar, recebi o requerimento e determinei a juntada nos autos.

Na realidade o requerente foi incidiado juntamente com outros policiais militares no IP n. 059/2006, que deu suporte a denúncia de fl. 02.

Verifiquei que o requerente foi arrolado como testemunha do fato, no entanto não consta dos autos, pelo menos não vislumbrei, pedido de arquivamento do IP com relação a sua pessoa, ou exclusão do indiciamento que deveria ter sido formulado pelo Ministério Público.

Assim visando não causar prejuízo ao requerente, baixem os autos a 1ª Vara do Tribunal do Juri para as providências cabíveis.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0012548-25.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Edriando Euzébio da Silva

Impetrante(Advogado): Geovanni da Silva Nunes(OAB/RO 2421)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO

Relatora para a liminar:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Geovanni da Silva Nunes, em favor de Edriando Euzébio da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata que a prisão preventiva do paciente foi decretada em 15 de junho de 2010, em razão de descumprimento de medida protetiva anteriormente concedida em favor de Yanca Carla, sua ex-namorada.

No entanto, assevera que o mandado prisional apenas foi cumprido em 05 de setembro de 2010, ou seja, depois de decorridos mais de 3 meses de sua decretação, não mais subsistindo os motivos que a decretaram, sendo que atualmente a vítima mudou de endereço e o paciente não faz nem idéia de onde ela esteja.

Argumenta que requereu sua liberdade provisória, que foi indeferida pela autoridade impetrada em decisão carente de fundamentação legal. Até porque o paciente é primário, tem residência fixa e exerce atividade lícita, não existindo, portanto, motivos para mantê-lo segregado.

Por tais razões, pugna pela concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do alvará de soltura, para que possa aguardar seu julgamento em liberdade.

Posto isso, decido.

É cediço que para a concessão de liminar, exige-se, num exame superficial dos fatos, a inequívoca constatação do constrangimento ilegal.

Pelos documentos constantes nos autos, verifico que o paciente tem feito ameaças de morte à sua ex-namorada de 15 anos e a seus familiares, inclusive, já efetuou três disparos contra o padrasto da adolescente, o que demonstra a seriedade de suas ameaças. O pedido de liberdade provisória foi indeferido

para preservar a ordem pública, abalada pelo demonstrado desrespeito as Medidas Protetivas decretadas pelo Juízo, e a segurança da vítima, evitando-se a reiteração de condutas típicas por parte do acusado.

Assim, por ora, não diviso manifesta ilegalidade na segregação, vez que estribada nos requisitos do art. 312 do CPP.

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar e determino que sejam solicitadas, com a urgência necessária, as informações da autoridade tida como coatora.

Após, dê-se vista à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora para a liminar

Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Habeas Corpus nº [0012608-95.2010.8.22.0000](#)

Paciente: Carlos Botelho da Silva

Impetrante(Advogado): Juacy dos Santos Loura Júnior(OAB/RO 656A)

Impetrante(Advogado): Izidoro Celso Nobre da Costa(OAB/RO 3361)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO

Relatora para a liminar:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Trata-se de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Juacy dos Santos Loura Júnior, em favor do paciente Carlos Botelho da Silva, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca de Porto Velho/RO.

Relata o impetrante que o paciente está sendo injustamente penalizado por suposta prática de ameaças de morte e comportamento violento, praticados contra Joelma dos Santos Noronha, com quem mantinha um relacionamento extra conjugal, o que fez com que a autoridade impetrada determinasse a adoção de medidas protetivas, previstas no art. 22, inc. III, alínea a, b, da Lei n. 11.340/06.

Argumenta que não existem sequer indícios de materialidade e autoria do delito que lhe está sendo imputado e, ainda assim, a magistrada a quo, baseada apenas na palavra da suposta vítima, determinou a imposição de medidas protetivas em face do paciente.

Assevera que não existe justa causa para a instauração e prosseguimento da ação, até porque baseada exclusivamente nas declarações de pessoa que tem interesse em prejudicar o paciente.

Requer, assim, seja deferida a liminar para cassar os atos da medida protetiva deferida pela autoridade coatora e, no mérito, seja confirmada a medida a fim de suspender a abertura de eventual inquérito/ação penal instaurado em desfavor do paciente.

Posto isso, decido.

Verifico das razões apresentadas que delas não se extrai a relevância capaz de conduzir à concessão do pedido nesta

fase, pois tem-se que a liminar é medida excepcional que só deve ser concedida quando patente a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora, o que não vislumbro no caso em apreço.

Com efeito, a providência deferida pela autoridade impetrada trata-se de medida prevista legalmente, de forma que, em princípio, não é possível vislumbrar-se nenhuma ilegalidade na decisão.

Indefiro a liminar.

Solicitem-se informações à autoridade impetrada.

Após, à Procuradoria-Geral de Justiça.

Publique-se.

Porto Velho - RO, 21 de setembro de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora para a liminar

Câmara Criminal

Despacho DA RELATORA

Revisão Criminal nº [0011816-44.2010.8.22.0000](#)

Revisando: Romacir Teixeira da Silva

Advogado: Valdinei Santos Souza Ferres(OAB/RO 3175)

Advogada: Cleuza Marcial de Azevedo(OAB/RO 1624)

Revisando: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora:Desª Ivanira Feitosa Borges

Vistos.

Com fundamento no art. 4º da Lei 1.060/50, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita.

Encaminhem-se os autos à douta Procuradoria de Justiça.

Cumpra-se.

Porto Velho - RO, 20 de setembro de 2010.

Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relatora

Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0102505-67.2002.8.22.0501](#)

Apelante: Cláudio Santos de Amorim

Advogado: Cristiano Batista Motta (OAB/PA 10645)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desª. Ivanira Borges

“Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.”

Porto Velho, 21 de setembro de 2010

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

Câmara Criminal

ABERTURA DE VISTA

Apelação nº [0149430-82.2006.8.22.0501](#)

Apelante: Ueliton Ximenes Ribeiro

Advogado: Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Desembargador Valter de Oliveira

Nos termos do Provimento n. 001/2001-PR, de 13/9/2001, abro vista ao apelante para apresentar as razões ao recurso interposto.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo

Diretora do DEJUCRI

PAUTA DE JULGAMENTO**1ª CÂMARA ESPECIAL**

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 578

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no Plenário I deste Tribunal, aos vinte e nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 08h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 1º Departamento Judiciário Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 01 1402061-31.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0020610-74.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelantes: Aladibe de Paula Bandeira e Marcos José da Silva Vieira
Advogado: Clemildo Espiridião de Jesus (OAB/RO 1576)
Advogada: Fátima Nágila de Almeida Machado (OAB/RO 3891)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelante: Marcelo Vieira da Silva
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)
Advogada: Eline Marcelo da Silva Santos (OAB/AC 2851)
Advogado: Nilton Pereira Chagas (OAB/AC 2885)
Apelante: Guilherme Souza de Sena
Advogado: Alex Mota Cordeiro (OAB/RO 2258)
Apelante: Marcus Antônio Piedade de Oliveira
Advogado: Francisco Ferreira Brandão Neto (OAB/RO 454)
Apelante: Leandro Silva de Matos
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/05/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 02 0085910-52.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 0085910-52.2009.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Devanildo da Silva
Defensor Público: José Francisco Cândido (OAB/RO 234A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 04/08/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 03 0085685-26.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0085685-26.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Robson Souza Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 31/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 04 0122138-54.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0122138-54.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelantes: Jair Rosa e Maria do Livramento do Nascimento
Advogado: Wallace Andrade de Araújo (OAB/RO 3207)
Apelante: Francisco Fernando da Silva
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 28/01/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 05 0092703-98.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0092703-98.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelantes: Sandro Pereira dos Santos e Fabrícia Alessandra Batista Bricio
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 13/07/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 06 0088471-43.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0088471-43.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Antônio Marcos de Souza e Alderlei de Souza Cabral
Advogado: João Lenes dos Santos (OAB/RO 392)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 18/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 07 0101770-87.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0101770-87.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelantes: Anderson Batista da Silva e Sandro da Silva Carneiro
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 08 0099292-09.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:0099292-09.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Alex de Souza Vieira
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 09 0026263-35.2009.8.22.0012 Apelação
Origem:0026263-35.2009.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Alessandro Batista de Souza
Advogado: Lídio Luis Chaves Barbosa (OAB/RO 513A)
Advogado: Márcio Augusto Chaves Barbosa (OAB/RO 3659)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 28/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 10 1007795-73.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:0077950-21.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Zenádio Felício da Costa
Advogada: Carmen Eneida da Silva Rocha (OAB/RO 3846)
Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Direito de Imagem
Distribuído por Sorteio em 13/01/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 11 0087696-28.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:0087696-28.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Regilina da Silva Paz
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelante: Gilmar Silva de Oliveira
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/05/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 12 0124181-61.2008.8.22.0501 Apelação
Origem:0124181-61.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Anastácio Cabral de Souza Filho
Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)
Apelante: Angelsandro Papadopoulos
Advogado: Marcos Antônio Faria Vilela de Carvalho (OAB/RO 84)
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Quétilla Souza Bezerra
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 09/12/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 13 0054550-93.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:0054550-93.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Francisco do Carmo Nunes
Advogado: Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/07/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 14 1004596-04.2008.8.22.0014 Apelação
Origem:0045965-92.2008.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelantes: Amauri César Heidmann e Fábio Luiz da Rocha
Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
Advogado: João Paulo das Virgens Lima (OAB/RO 4072)
Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Peculato
Distribuído por Sorteio em 09/07/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 15 0067237-05.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:0067237-05.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelantes: Rivanildo Costa de Carvalho e Possidânia Dias
Advogado: Aparecido Donizeti Ribeiro de Araújo (OAB/RO 2853)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/06/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 16 0009302-21.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Jane Gonçalves Reis
Advogado: Antônio Rabelo Pinheiro (OAB/RO 659)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Assunto : Escolaridade
Distribuído por Sorteio em 27/07/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 17 0099974-61.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:0099974-61.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gabriela Lopes
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 07/06/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 18 0330095-70.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:0330095-70.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Emilson Ferreira de Araújo
Advogada: Cecília Vasconcelos Filomeno Moreira de Chagas (OAB/RO 4115)
Advogado: Paulo César Rodrigues de Araújo (OAB/RO 3182)
Advogado: Evandro Freitas de Farias (OAB/RO 444E)
Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672)
Advogado: José Vitor Costa Júnior (OAB/MT 12288)
Apelados: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO e Diretor Geral Adjunto do Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Apropriação Indébita
Distribuído por Sorteio em 18/12/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 19 0102642-05.2009.8.22.0501 Apelação
Origem:0102642-05.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Dilson Funaro Evangelista de Souza
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 23/07/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 20 0036179-87.2009.8.22.0014 Apelação
Origem:0036179-87.2009.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: Vander Júnior Alves Guaitolini
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)
Apelados: Município de Vilhena - RO, Prefeito do Município de Vilhena - RO e Secretário Municipal de Obras e Serviços Públicos de Vilhena
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)

Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Sucumbência
Distribuído por Sorteio em 30/12/2009

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 21 0002539-95.2010.8.22.0002 Apelação
Origem:0002539-95.2010.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Criminal
Apelante: Waldir Silva Santos
Advogada: Sandra Pires Corrêa Araújo (OAB/RO 3164)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 18/08/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 22 0007785-41.2007.8.22.0014 Apelação
Origem:0007785-41.2007.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Apelante: E. S. de Freitas
Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)
Apelado: Município de Vilhena - RO
Procurador: Tiago Cavalcanti Lima de Holanda (OAB/RO 3699)
Procurador: Fernando César Volpini (OAB/RO 610A)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços
Distribuído por Sorteio em 06/01/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 23 0019233-64.2009.8.22.0006 Apelação
Origem:0019233-64.2009.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Joelson Matias de Melo
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Distribuído por Sorteio em 19/07/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 24 0085782-05.2008.8.22.0002 Apelação
Origem:0085782-05.2008.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelados: Ernandes Santos Amorim e Mariana Eiko Shimada
Advogada: Rejane Saruhashi (OAB/RO 1824)
Advogada: Helma Santana Amorim (OAB/RO 1631)
Advogado: Francisco Feitosa Lima (OAB/RO 3835)
Apelados: Sidrônio Timóteo e Silva, Maria Onea dos Santos e outros
Curador: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelados: Valentim Heil Filho, João Francisco dos Santos e Carlos Somio da Fonseca
Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Ariquemes - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de Ariquemes - RO
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Lei de licitações
Distribuído por Sorteio em 04/02/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 25 0243730-76.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:0243730-76.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia -
DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Apelados: Ronel Rodrigues da Silva e Fernando Nunes
Madeira
Advogado: Hélio Vieira da Costa (OAB/RO 640)
Advogado: Ronel Rodrigues da Silva (OAB/RO 1459)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Nomeação
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 29/07/2010

Processo de Interesse do Ministério Público
n. 26 0247375-12.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:0247375-12.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da
Fazenda Pública
Apelante: Rauber Gonçalves Pinto
Advogado: Reginaldo Aduato Marques Júnior (OAB/RO 330)
Apelada: Empresa de Desenvolvimento Urbano - EMDUR
Procuradora: Noêmia Fernandes Saltão (OAB/RO 1355)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Nomeação
Distribuído por Sorteio em 02/06/2010

n. 27 0009321-69.2007.8.22.0020 Apelação
Origem:0009321-69.2007.8.22.0020 Nova Brasilândia do
Oeste/1ª Vara Cível
Apelantes: Ilda Sivirina de Araújo, Verone Sivirina de Araújo,
Vânia Sivirina de Araújo e outros
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Acidente de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 01/09/2010

n. 28 0056180-50.2005.8.22.0009 Apelação
Origem:0056180-50.2005.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara
Cível
Apelante: Município de Pimenta Bueno - RO
Procuradora: Maria José de Oliveira Urizzi (OAB/RO 442)
Apelado: Humberto Engel
Advogado: Goal Itália Guimarães (OAB/RO 252)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Esbulho possessório
Distribuído por Sorteio em 13/04/2010

n. 29 0065536-42.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:0065536-42.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/3ª Vara Cível
Apelante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos
de Campo Novo de Rondônia - IPECAN
Procurador: Jean Noujain Neto (OAB/RO 1684)
Apelados: Marleide Schwingel e Marcos Anselmo Schwingel

Advogado: Altair Altoff da Rocha (OAB/RO 1870)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Revisão
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/12/2009

n. 30 0030055-95.2007.8.22.0002 Apelação
Origem:0030055-95.2007.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante: Ednaldo Batista de Rodrigues
Advogado: Valdeni Orneles de Almeida Paranhos (OAB/RO
4108)
Advogado: Marcelo Henrique Baggio (OAB/RO 3273)
Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora Federal: Maria Creusa Machado Magalhães (OAB/
RO 178B)
Procuradora Federal: Juliana Yurie Ono
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Seguro Acidentes do Trabalho
Distribuído por Sorteio em 16/08/2010

n. 31 0030382-54.2009.8.22.0007 Apelação
Origem:0030382-54.2009.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Natanael Lima de Oliveira
Advogado: Jean de Jesus Silva (OAB/RO 2518)
Apelado: Município de Cacoal - RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Hora Extra
Distribuído por Sorteio em 29/04/2010

n. 32 0066159-49.2008.8.22.0003 Apelação
Origem:0066159-49.2008.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Auto Posto Irmãos Leite Ltda
Advogado: Armando Reigota Ferreira (OAB/RO 122A)
Advogada: Alice Barbosa Reigota Ferreira (OAB/RO 164)
Advogada: Alice Reigota Lira (OAB/RO 352B)
Advogado: Thadeu Fernando Barbosa Oliveira (OAB/RO 3245)
Apelado: Município de Jaru - RO
Procurador: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)
Procuradora: Daiane Dias (OAB/RO 2156)
Procurador: Merquizedeks Moreira (OAB/RO 501)
Procurador: Gilson Soares Raslan (OAB/RO 648A)
Procurador: José Pereira Tavares (OAB/RO 441)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Violação aos Princípios Administrativos
Distribuído por Sorteio em 15/12/2009

n. 33 0076686-20.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:0076686-20.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/5ª Vara Cível
Apelante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procurador Federal: Marcelo Palis Horta
Apelado: Nilson Rocha Ribeiro
Advogado: Cleber Faustino de Souza (OAB/RO 1743)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Seguro Acidentes do Trabalho
Distribuído por Sorteio em 26/08/2010

n. 34 0033669-31.2009.8.22.0005 Apelação
Origem:0033669-31.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Procurador: José Isaac Saud Morheb (OAB/RO 658)
Apelado: Edimilson dos Santos
Advogado: Antônio Fraccaro (OAB/RO 1941)
Advogado: Clóvis Rosário Cardoso (OAB/RO 4066)
Advogada: Fabiani Santiago Menezes (OAB/RO 4088)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Multas e demais Sanções
Distribuído por Sorteio em 06/04/2010

n. 35 0078119-71.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:0078119-71.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rima Comércio de Aparas Ltda
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Alexandre Calil (OAB/RO 2894)
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Direito de Imagem
Distribuído por Sorteio em 08/01/2010

n. 36 0170630-59.2007.8.22.0001 Apelação
Origem:0170630-59.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Jânio Carlos Barbosa
Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)
Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2213)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Multas e demais Sanções
Distribuído por Sorteio em 10/08/2010

n. 37 0047345-58.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:0047345-58.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Fernando Wagner Ponte de Aguiar
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Assunto : Acidente de Trânsito
Distribuído por Sorteio em 14/04/2010

n. 38 1012979-10.2008.8.22.0001 Apelação
Origem:0129799-32.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Celso Augusto de Freitas
Advogado: Antônio José Adão (OAB/MG 36141)
Advogado: Cássio Martins Fatureto (OAB/MG 99526)
Advogado: Daniel Cavalcanti Dantas (OAB/MG 99533)
Apelado: Estado de Rondônia (BERON)
Procurador: Renato Condeli (OAB/RO 370)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Revisor: Juiz Daniel Ribeiro Lagos
Assunto : Efeito Suspensivo / Impugnação / Embargos à Execução
Distribuído por Sorteio em 19/03/2009

n. 39 0248485-46.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:0248485-46.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Apelado: Arivanildo Lima de Oliveira
Advogado: Márcio Silva dos Santos (OAB/RO 838)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Direito de Imagem
Distribuído por Sorteio em 24/08/2010

n. 40 0228951-19.2009.8.22.0001 Apelação
Origem:0228951-19.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Procurador: Nilton Djalma dos Santos Silva (OAB/RO 608)
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Apelado: Francisco das Chagas Lima Queirós
Advogada: Amanda Camêlo Corrêa (OAB/RO 883)
Relator: JUIZ DANIEL RIBEIRO LAGOS
Revisor: Des. Eliseu Fernandes
Assunto : Adicional de Serviço Noturno
Distribuído por Sorteio em 13/09/2010

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

(a.) Exmo. Des. Eliseu Fernandes
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Pauta de Julgamento
Sessão 235

Pauta elaborada nos termos do artigo 379 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como aqueles adiados de pautas já publicadas, que serão julgados em sessão que se realizará no 2º Plenário deste Tribunal, aos vinte e oito dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez, às 8h30.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 57 caput e parágrafo 1º do referido Regimento, os senhores advogados deverão inscrever-se, previamente, junto ao 2º Departamento Especial, ou verbalmente, até o início da Sessão, observando-se, o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 405 da mesma norma.

n. 01 1007751-09.2008.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0077515-02.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Jones Ferreira Alves
Advogado: Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Apelante: Matheus Alves de Souza
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 03/06/2009

n. 02 2007751-89.2008.8.22.0501 Restituição de Coisas Apreendidas
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 1007751-09.2008.8.22.0501 Tribunal de Justiça
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Requerente: Banco Itaucard S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Advogado: Celso Marcon (OAB/ES 10990)
Advogada: Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557)
Advogado: Carlos Alessandro Santos Silva (OAB/ES 8773)
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 19/06/2009

n. 03 0001103-10.2010.8.22.0000 Inquérito Policial
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Unidade de Conservação da Natureza
Indiciante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Indiciado: José Brasileiro Uchôa
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Indiciado: Epifânio Eugênio de Melo
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Distribuído por Sorteio em 28/01/2010

n. 04 0005457-55.2009.8.22.0019 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0005457-55.2009.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Criminal
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Rildo de Araujo Tenorio
Advogado: Edmilson Gomes Barroso (OAB/RO 157)
Apelante: Wesley Moreira da Silva
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)
Advogado: Betsey Polistchuk de Miranda (OAB/MT 3004B)
Apelante: Rodrigo Pereira da Silva
Advogado: Antônio Balbino Nogueira de Andrade (OAB/RO 297)

Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelante: Jeferson Moreira Silva
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Apelante: André Moraes Barros
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Advogado: Jean Fernando de Souza Ferreira (OAB/RO 3116)
Apelante: Delion Geder Pessoa dos Santos
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelante: Wilson Wylliam Alves de Oliveira
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelante: Jean George Ribeiro Cavalheiro
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Renato Rena de Carvalho ou Agenor Vitorino de Carvalho
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Francisco Raimundo Coutinho Junior
Advogado: Sebastião de Castro Filho (OAB/RO 3646)
Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)
Apelante: Denio Mozart de Alencar Guzmán
Advogada: Denize Leonor de Alencar Guzmán (OAB/RO 3423)
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Amidas Silveira Carvalho (OAB/RO 376)
Advogado: Justino Araújo (OAB/RO 1038)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 08/04/2010

n. 05 0042783-79.2009.8.22.0009 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0042783-79.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/2ª Vara Cível
Assunto : Inscrição / Documentação
Interessada (Parte Ativa): Ana Cláudia da Vitória
Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (OAB/RO 607A)
Interessado (Parte Passiva): Município de São Felipe do Oeste - RO
Procurador: Procuradoria Geral do Município de São Felipe do Oeste/RO
Interessado (Parte Passiva): Presidente do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente e do Coordenador da Comissão Eleitoral do Município de São Felipe D'Oeste-RO
Distribuído por Sorteio em 14/06/2010

n. 06 0009373-23.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Posse e Exercício
Impetrante: Fabricio Postigo Moreira
Advogada: Uda de Mello França (OAB/RO 449A)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/594A)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 28/07/2010

n. 07 0053295-03.2009.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem: 0053295-03.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Antônio Pedro Alves de Souza
Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 23/06/2010

n. 08 0111269-68.1994.8.22.0001 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0111269-68.1994.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Assunto : Dívida Ativa
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procurador: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: Paulo de Tarso Gonçalves Rodrigues (OAB/RO 397B)
Procurador: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)
Interessada (Parte Passiva): Humaita Latex da Amazonia Ltda
Distribuído por Sorteio em 04/05/2010
Impedido: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos

n. 09 0047990-83.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0047990-83.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Direito de Imagem
Apelante: Joise Santos Dias
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Apelante: K. D. M. Representada por sua mãe J. S. D.
Advogado: Valnei Ferreira Gomes (OAB/RO 3529)
Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Distribuído por Sorteio em 09/06/2010
Retirado: 29/06/20110

n. 10 0102307-83.2009.8.22.0501 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0102307-83.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Assunto : Tráfico de Drogas e Condutas Afins
Apelante: Cristiano Ossaine da Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 09/08/2010

n. 11 0009554-24.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0001671-66.2010.8.22.0019 Machadinho do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto : Dano ao Erário
Agravante: Josiel Cavalcante Vieira
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)

Agravante: Marto Yoshimine Neto
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Agravante: José Carlos Ribeiro
Advogada: Jacira Silvino (OAB/RO 830)
Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010

n. 12 0050346-51.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0050346-51.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Direito de Imagem
Apelante: Eunice dos Santos Souza
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia (OAB/RO 2536)
Distribuído por Sorteio em 30/11/2009

n. 13 0034035-83.2008.8.22.0012 Apelação (Agravo Retido)
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0034035-83.2008.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto : Violação aos Princípios Administrativos
Apte/Agte: Mirian Donadon Campos
Advogada: Xirlei Campos Almeida (OAB/RO 3157)
Advogado: José Morello Scariott (OAB/RO 1066)
Apdo/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Necessario: Município de Colorado do Oeste - RO
Procurador: Luiz Antônio Pereira Filho (OAB/RO 944)
Distribuído por Sorteio em 02/06/2010

n. 14 0295451-04.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0295451-04.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Assistência Judiciária Gratuita
Apelante: Ivaldo Nascimento Souza
Advogada: Ivonete Rodrigues Caja (OAB/RO 1871)
Advogado: Anísio Raimundo Teixeira Grécia (OAB/RO 1910)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Distribuído por Sorteio em 20/04/2010

n. 15 0018863-61.2009.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0018863-61.2009.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Cível
Assunto : Jornada de Trabalho
Apelante: Brazilio Izidoro Perezi Filho
Advogado: Mário César Torres Mendes (OAB/RO 2305)
Advogado: Watson Müller (OAB/RO 2835)
Advogado: Roberto Carlos Mailho (OAB/RO 3047)
Apelado: Município de Vilhena RO

Procuradora: Astrid Senn (OAB/RO 1448)
Apelado: Secretário Municipal de Administração de Vilhena/RO
Apelado: Secretário Municipal de Saúde de Vilhena - RO
Distribuído por Sorteio em 13/10/2009

n. 16 0172619-66.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0172619-66.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Fornecimento de Energia Elétrica
Apelante: Município de Porto Velho RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Condomínio Residencial Nova Alphaville
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Distribuído por Sorteio em 12/03/2010
Retirado em 09/09/2010

n. 17 0034641-10.2009.8.22.0002 Apelação (Agravado Retido)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimesi
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0034641-10.2009.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Assunto : Tratamento Médico-Hospitalar e/ou Fornecimento de Medicamentos
Apte/Agte: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Interessado (Parte Ativa): Francisco Viana de Souza
Apdo/Agdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 06/08/2010

n. 18 0067958-02.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0067958-02.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
Apelante: Ferreira Navarro & Roriz Ltda
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogada: Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)
Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969)
Advogado: Gustavo Dandolini (OAB/RO 3205)
Advogado: Renato Juliano Serrate (OAB/RO 464E)
Advogada: Aline Munari Garcia de Souza (OAB/RO 469E)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Distribuído por Sorteio em 11/11/2009

n. 19 0001815-55.2010.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0001815-55.2010.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível
Assunto : ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
Apelante: Padre Reus Comércio e Transporte de Cereais Ltda
Advogado: Renato Avelino de Oliveira Neto (OAB/RO 3249)
Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)
Apelado: Estado de Rondônia

Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Apelado: Delegado da 3ª Delegacia Regional da Fazenda do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 15/04/2010

n. 20 0245735-71.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0245735-71.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Adidos, Agregados e Adjuntos
Apelante: Gilmar Danelli
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Márcia Aparecida de Mello Artuso (OAB/RO 3987)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Apelada: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/05/2010

n. 21 0010355-37.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Curso de Formação
Impetrante: Alexandre Magalhães da Paz
Advogada: Maria Beatriz Imthorn (OAB/RO 625)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/594A)
Impetrado: Tenente Coronel da Polícia Militar de Rondônia
Impetrado: Chefe da Inteligência da Polícia Militar do Estado de Rondônia
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 13/08/2010

n. 22 0009414-87.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Posse e Exercício
Impetrante: Helena Olinda Lein Spier
Advogado: Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)
Advogado: Leonardo Henrique Berkembrock (OAB/RO 4641)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/594A)
Distribuído por Sorteio em 29/07/2010

n. 23 0061180-84.2007.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0061180-84.2007.8.22.0001 Porto Velho/Cível2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Promoção
Apelante: Amarildo Zioti
Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)
Advogada: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)
Advogado: Luiz de França Passos (OAB/RO 2936)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Distribuído por Sorteio em 04/12/2009

n. 24 0009680-74.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Assunto : Classificação e/ou Preterição
Impetrante: Gerson Zimolong

Advogado: Antônio Carlos Monteiro (OAB/RO 567A)
Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263A)
Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/594A)
Impetrado: Secretário de Estado da Educação
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/594A)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 04/08/2010

n. 25 0204956-21.2002.8.22.0001 Reexame Necessário
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0204956-21.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Dano ao Erário
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Passiva): Petrônio Ferreira Soares
Advogado: Robson Souza de Oliveira (OAB/RO 2310)
Advogado: Demétrio Laino Justo Filho (OAB/RO 276)
Interessado (Parte Passiva): Vulmar Nunes Coelho
Advogado: Antônio Hadime Nakamura (OAB/RO 354B)
Interessada (Parte Passiva): Empresa Alto Madeira Ltda
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Interessado (Parte Passiva): Luiz Malheiros Tourinho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Interessado (Parte Passiva): Euro Tourinho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Interessada (Parte Passiva): Neuza Malheiros Tourinho
Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)
Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 2371)
Advogado: Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)
Distribuído por Sorteio em 31/08/2010

n. 26 0295583-61.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
PROCESSO DE INTERESSE DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Origem:0295583-61.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : ICMS/Importação
Apelante: Andrade & Vicente Ltda
Advogado: Neri Cezimbra Lopes (OAB/RO 653A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219)
Distribuído por Sorteio em 18/01/2010

n. 27 0131385-04.2008.8.22.0002 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0131385-04.2008.8.22.0002 Ariquemes/3ª Vara Cível
Assunto : Direito de Imagem
Apelante: Cleide Nilza Maria Coimbra
Advogada: Rosemary de Angelo (OAB/SP 225870)
Advogada: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli (OAB/RO 3703)
Apelado: Município de Ariquemes - RO

Procurador: Flávio Viola (OAB/RO 177B)
Procuradora: Quilvia Carvalho de Sousa Araújo (OAB/RO 3800)
Procurador: Mauro Pereira dos Santos (OAB/RO 2649)
Procurador: Vergílio Pereira Rezende (OAB/RO 4068)
Procurador: Ricardo de Vasconcelos Martins (OAB/PR 34876)
Distribuído por Sorteio em 09/12/2009

n. 28 0094710-16.2006.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0094710-16.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Erro Médico
Apelante: Sebastiana Ferreira dos Santos
Advogado: Ronaldo Carlos Barata (OAB/RO 729)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 11/11/2009

n. 29 0208640-46.2005.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0208640-46.2005.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Direito de Imagem
Apelante: Arlindo Dalmeron Cabral de Lima
Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)
Advogado: Marcelo Rodrigues de Oliveira (OAB/RO 2463)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/AM 2707)
Procurador: João Ricardo Valle Machado (OAB/RO 204A)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 27/05/2010

n. 30 0018855-84.2009.8.22.0014 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem:0018855-84.2009.8.22.0014 Vilhena/3ª Vara Cível
Assunto : ICMS / Incidência Sobre o Ativo Fixo
Apelante: Fox Pneus Ltda
Advogado: Ayrton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)
Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)
Distribuído por Sorteio em 09/04/2010

n. 31 0013694-05.2009.8.22.0011 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0013694-05.2009.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto : Dívida Ativa
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Apelado: Santos Varela de Pina
Distribuído por Sorteio em 05/08/2010

n. 32 0091181-34.2007.8.22.0007 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0091181-34.2007.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Assunto : Direito de Imagem

Apelante: Valdinei Lourdes Fernandes de Aguiar
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)
Advogada: Vera Lúcia Nunes de Almeida (OAB/RO 1833)
Advogada: Glória Chris Gordon (OAB/RO 3399)
Advogado: Valter Nunes de Almeida (OAB/RO 237)
Advogado: Marcelo Penteado Rodrigues (OAB/RO 3083)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Distribuído por Sorteio em 08/01/2010

n. 33 0017821-89.2009.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0017821-89.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelado: Danubio Ernesto Ferreira
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/06/2010

n. 34 0158373-65.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem:0158373-65.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Direito de Imagem
Apelante: Álvaro Araújo de Almeida
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Apelado: Estado de Rondônia
Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Distribuído por Sorteio em 08/04/2010

n. 35 0009103-85.2009.8.22.0015 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0009103-85.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto : Prestação de Serviços
Apelante: Município de Guajará Mirim RO
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogado: Márcio Nobre do Nascimento (OAB/RO 2852)
Advogado: Thiago Luiz Marchetti Arrabaça (OAB/RO 449E)
Advogado: Vinícius Gomes de Moraes Rodrigues (OAB/RO 442E)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 11/11/2009

n. 36 0020838-60.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0020838-60.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Intervenção de Terceiros
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Apelado: Geraldo Rodrigues da Silveira
Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)
Distribuído por Sorteio em 21/06/2010

n. 37 0048760-34.2009.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo)
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Origem:0048760-34.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Assunto : Auxílio-Alimentação
Apte/Rcdo: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Apdo/Rcte: Evanildo Paulo Olinda Pereira
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Distribuído por Sorteio em 15/04/2010

n. 38 0139606-42.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0139606-42.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Descontos Indevidos
Apte/Apdo: Roberto Alves de Lima
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apte/Apdo: Elessandro de Aguiar Guterres
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apte/Apdo: Luis Gustavo Carvalho Aldunate
Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)
Apdo/Apte: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Distribuído por Sorteio em 03/12/2009

n. 39 0160150-95.2002.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. WALTER WALTENBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Origem:0160150-95.2002.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Assunto : ISS/ Imposto sobre Serviços
Apelante: Banco Bradesco S/A
Advogado: Gervásio Fernandes Cunha Filho (OAB/RO 2344)
Advogado: Antônio Carlos Pinheiro Santos (OAB/MT 3332E)
Advogado: Luciano Portel Martins (OAB/RO 1868)
Apelado: Município de Porto Velho - RO
Procuradora: Kárytha Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)
Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)
Procurador: Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Distribuído por Sorteio em 26/04/2010

n. 40 0017724-89.2009.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0017724-89.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelada: Lindinalva Pereira de Santana Fernandes
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 14/06/2010

n. 41 0244081-49.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0244081-49.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Reintegração
Apelante: Luz Marina Rodrigues
Advogado: José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Distribuído por Sorteio em 01/12/2009

n. 42 0018003-75.2009.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0018003-75.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelada: Simone Jorge da Silva
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído por Sorteio em 13/08/2010

n. 43 0247398-55.2009.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0247398-55.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Assunto : Descontos Indevidos
Apelante: Lélia Batista Machado
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Distribuído por Sorteio em 29/01/2010

n. 44 0054691-07.2007.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0054691-07.2007.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto : Adicional de Serviço Noturno
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Luciano Brunholi Xavier (OAB/RO 550A)

Procuradora: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)
Apelado: Roberto Cláudio Correia
Advogada: Julinda da Silva (OAB/RO 2146)
Distribuído por Sorteio em 16/06/2010

n. 45 0004294-82.2009.8.22.0005 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0004294-82.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/1ª Vara Cível, Reg. Púb. e Correg. dos Cart. Extra

Assunto : Exame Psicotécnico / Psiquiátrico
Interessado (Parte Ativa): Cerly Targa dos Santos
Advogada: Aliadne Bezerra Lima Felberk de Almeida (OAB/RO 3655)
Advogado: Jakson Felberk de Almeida (OAB/RO 982)
Interessado (Parte Passiva): Estado de Rondônia
Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)
Distribuído por Sorteio em 29/06/2010

n. 46 0017740-43.2009.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0017740-43.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelada: Andressa Pacífico Portel
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/05/2010

n. 47 0017686-77.2009.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0017686-77.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelado: Rafael Biazzi Silva
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/05/2010

n. 48 0017872-03.2009.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0017872-03.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível

Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelada: Marlene Maria da Silva
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 31/05/2010

n. 49 0017767-26.2009.8.22.0009 Apelação
Relator: DES. ROWILSON TEIXEIRA
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Origem:0017767-26.2009.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto : Adicional de Insalubridade
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Apelado: Antônio Carlos dos Reis
Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485)
Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)
Distribuído por Sorteio em 31/05/2010

n. 50 0267997-49.2008.8.22.0001 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Rowilson Teixeira
Origem:0267997-49.2008.8.22.0001Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Assunto : Erro Médico
Apelante: Janete Pantoja Torres
Advogada: Márcia Berenice Simas Antonetti (OAB/RO 1028)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Distribuído por Sorteio em 11/01/2010

n. 51 0027700-04.2006.8.22.0017 Apelação
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0027700-04.2006.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Cível
Assunto : Dívida Ativa
Apelante: Município de Alta Floresta do Oeste RO
Procurador: Daniel Paulo Fogaça Hryniewicz (OAB/RO 2546)
Procurador: Hilário da Rocha (OAB/RO 348A)
Apelado: Euclides Aparecido Cardoso
Distribuído por Sorteio em 17/06/2010

n. 52 0020579-75.2008.8.22.0009 Reexame Necessário
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Origem:0020579-75.2008.8.22.0009 Pimenta Bueno/1ª Vara Cível
Assunto : Concessão
Interessado (Parte Ativa): Mozair Beijo de Andrade
Advogado: Wilson Nogueira Júnior (OAB/RO 2917)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Advogado: Alexsandro Klingelfus (OAB/RO 2395)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Distribuído por Sorteio em 04/05/2010

Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

PUBLICAÇÃO DE ATAS

1ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
1ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 576

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos quinze dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Presidência, em substituição regimental do Excelentíssimo Desembargador Eliseu Fernandes. Presentes os Excelentíssimos Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos e o Desembargador Renato Mimessi, face a ausência justificada do Juiz Daniel Ribeiro Lagos. Presente ainda, o Desembargador Sansão Saldanha para julgamento dos pedidos de vista dos autos de Apelação n. 0150928-59.2009.8.22.0001 e Reexame Necessário n. 0240002-15.2009.8.22.0005. Ausente o Desembargador Eurico Montenegro, em gozo de férias.

Declarada aberta a sessão às 8h, o Presidente deu boas-vindas a todos, e pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos em mesa e, em seguida, passou-se ao julgamento dos processos constantes da pauta.

Procurador de Justiça, Cláudio Ribeiro de Mendonça.

Secretária, Belª. Eriene Grangeiro de Almeida Silva.

Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Procurador de Justiça pediu licença e se retirou.

PROCESSOS JULGADOS

01 - 0150928-59.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0150928-59.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante : Indústria e Comércio de Madeiras Ciclo Ltda
Advogado: Luiz Antônio Previatti (OAB/RO 213B)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor e relator p/o acórdão: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 28/12/2009
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA. VENCIDO O RELATOR".

02 - 0240002-15.2009.8.22.0005 Reexame Necessário
Origem: 0240002-15.2009.8.22.0005 Ji-Paraná/4ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa) : Leandro Nunes de Souza
Advogado: Leandro Marcel Garcia (OAB/RO 3003)
Interessado (Parte Passiva): Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN RO
Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Advogado: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 28/6/2010
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA, POR MAIORIA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR".

03 - 0011169-49.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009367-65.2010.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Ananias Oliveira dos Santos

Impetrante (Advogado): Hailton Otero Ribeiro de Araújo (OAB/RO 529)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído por Sorteio em 24/08/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

04 - 0011494-24.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0005847-27.2010.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Criminal
Paciente: Lucas Caetano dos Santos
Impetrante (Advogado): Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal - RO
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 27/08/2010
Decisão: "ORDEM CONCEDIDA. VENCIDO EM PARTE O RELATOR QUE CONCEDIA A ORDEM POR OUTROS FUNDAMENTOS".

05 - 0011441-43.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0010067-41.2010.8.22.0007 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Nunis Azevedo Nascimento
Impetrante (Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 27/08/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

06 - 0011279-48.2010.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Agravante: Anderson Allan Reges Cabral Barroso
Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)
Agravados: Estado de Rondônia e outro
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Interposto em 31/08/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

07 - 0085693-03.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0085693-03.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelantes: Vânia Maria Clemente da Silva e Lúcia da Costa Silva
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 10/06/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

08 - 0045722-55.2002.8.22.0501 Apelação
Origem: 0045722-55.2002.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Reinaldo Barbosa da Silva

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/04/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

09 - 0001716-92.2008.8.22.0002 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem: 0001716-92.2008.8.22.0002 Ariquemes/2ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
Procuradora: Graziela Mayra Joskiwicz (OAB/SP 256946)
Apelado/Recorrente: Devanildo Barros Rocha
Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)
Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 12/01/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E, DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

10 - 0063361-69.2009.8.22.0007 Reexame Necessário
Origem: 0063361-69.2009.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Interessado (Parte Ativa): Município de Cacoal - RO
Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procuradora: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Interessada (Parte Passiva): Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis de Cacoal - RO
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído por Sorteio em 03/08/2010
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

11 - 0058762-08.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0058762-08.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante/Apelado: George Allan Marrocos Aristides
Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)
Advogado: Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)
Apelado/Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Procuradora: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 11/03/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

12 - 0053238-79.1999.8.22.0001 Apelação
Origem: 0053238-79.1999.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Carlos Alberto de Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Alessandra Mie Araújo Otakara (OAB/RO 1116)
Procuradora: Elisabeth Alves Fontenele Aragão (OAB/RO 696)
Apelado: Cartório do 2º Ofício de Protesto de Títulos e Documentos de Porto Velho - RO
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 19/08/2010
Decisão: "ACOLHIDA A PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE, À UNANIMIDADE".

13 - 0018039-85.2007.8.22.0010 Apelação
Origem:0018039-85.2007.8.22.0010 Rolim de Moura/2ª Vara Cível
Apelante: João Roberto Toregiani
Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (OAB/RO 3214)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelante: Município de Rolim de Moura - RO
Procuradora: Florisbela Lima (OAB/RO 3138)
Procurador: Márcio Antônio Pereira (OAB/RO 1615)
Apelada: Luzia Maria dos Santos de Souza
Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Revisor: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Distribuído por Sorteio em 02/02/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AOS RECURSOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

14 - 0048759-49.2009.8.22.0015 Apelação (Recurso Adesivo)
Origem:0048759-49.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante/Recorrido: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Procurador: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Apelado/Recorrente: Eudinei Mercado
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 20/04/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

15 - 0048754-27.2009.8.22.0015 Apelação
Origem:0048754-27.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará Mirim - RO
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Procurador: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Apelado: Genival Pedroso da Rosa
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 11/05/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

16 - 0048753-42.2009.8.22.0015 Apelação
Origem:0048753-42.2009.8.22.0015 Guajará-Mirim/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Guajará-Mirim - RO
Procurador: Samael Freitas Guedes (OAB/RO 2596)
Procurador: José Antônio Barbosa da Silva (OAB/RO 1340)
Apelado: Francisco Xavier
Advogado: Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)
Relator: JUIZ FRANCISCO PRESTELLO DE VASCONCELLOS
Distribuído por Sorteio em 11/08/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

17 - 0084577-07.2009.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem:0084577-07.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Marina Garcia de Queiroz
Advogado: Hugo Evangelista da Silva (OAB/RO 194)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores

Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Distribuído por Sorteio em 28/07/2010
Decisão: "SENTENÇA CONFIRMADA NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, À UNANIMIDADE".

18 - 0016921-79.2009.8.22.0018 Embargos de Declaração em Apelação
Origem:0016921-79.2009.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
Embargantes: José Rocha da Costa, Marina Marques Machado e Marta Lagasse Barbosa
Advogado: Joanito Vicente Batista (OAB/RO 2363)
Embargado: Município de Santa Luzia do Oeste - RO
Procurador: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)
Relator: DES. ELISEU FERNANDES
Opostos em 13/07/2010
Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO AOS EMBARGOS, POR MAIORIA. VENCIDO O DESEMBARGADOR RENATO MIMESSI".

Concluída a pauta de julgamento, o desembargador Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade e declarou encerrada a sessão às 09h48.

Porto Velho, 15 de setembro de 2010.

(a.) Exmo. Des. Eliseu Fernandes
Presidente da 1ª Câmara Especial
em substituição regimental

2ª CÂMARA ESPECIAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
2ª Câmara Especial
Ata de Julgamento
Sessão 232

Ata da sessão extraordinária de julgamento realizada no Plenário do Tribunal Pleno - 5º andar deste Tribunal, situado na rua José Camacho, nº 585, Bairro Olaria, aos nove dias do mês de setembro do ano de dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Desembargador Renato Martins Mimessi. Presentes os Excelentíssimos Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e a Juíza Duília Sgrott Reis em substituição ao Desembargador Rowilson Teixeira, que se encontra afastado deste Tribunal. Presente, ainda, o Desembargador Eliseu Fernandes, para julgamento dos processos de Apelação n. 0017523-41.2007.8.22.0018, em face do impedimento do Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior e a Apelação n. 0042757-81.2004.8.22.0001, em face a suspeição da Juíza Duília Sgrott Reis. Promotor de Justiça Convocado Dr. Ildemar Kussler. Secretária Belª Valeska Pricyla Barbosa Sousa. Declarada aberta a sessão às 08:30h, pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta. Concluídos os processos de interesse do Ministério Público, o Promotor de Justiça, pediu licença e se retirou.

n. 01 0009226-94.2010.8.22.0000 Agravo Regimental e Mandado de Segurança

Agravante/Impetrante: Wellinton Carvalho de Souza

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Agravado/Impetrado: Secretário de Estado da Administração
Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)

Agravado/Impetrado: Chefe do Centro de Inteligência da Polícia Militar do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Distribuído por Sorteio em 26/07/2010

Interpostos em 09/08/2010

Dada a palavra ao Dr. José Cristiano Pinheiro, sustentou oralmente em favor do Agravante/Impetrante Wellinton Carvalho de Souza.

Decisão: "JULGOU-SE PREJUDICADO O AGRAVO REGIMENTAL E NEGOU-SE A SEGURANÇA, POR UNANIMIDADE."

n. 02 0084825-31.2009.8.22.0014 Apelação

Origem: 0084825-31.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Luiz Nunes Torres

Advogado: César Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Distribuído por Sorteio em 17/06/2010

Dada a palavra a Dra. Marlene Frois Pereira Schmitt, sustentou oralmente em favor do Município de Vilhena/RO.

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, ACOLHIDA A INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, E DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS, POR UNANIMIDADE."

n. 03 0084806-25.2009.8.22.0014 Apelação

Origem: 0084806-25.2009.8.22.0014 Vilhena/4ª Vara Cível

Apelante: Pedro Rocha de Lima

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Apelado: Município de Vilhena - RO

Procurador: Bartolomeu Alves da Silva (OAB/RO 2046)

Procuradora: Marlene Frois Pereira Schmitt (OAB/RO 3406)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Distribuído por Sorteio em 16/06/2010

Dada a palavra a Dra. Marlene Frois Pereira Schmitt, sustentou oralmente em favor do Município de Vilhena/RO.

Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, ACOLHIDA A INCIDÊNCIA DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA, E DETERMINADO A REMESSA DOS AUTOS AS CÂMARAS ESPECIAIS REUNIDAS, POR UNANIMIDADE."

n. 04 0009604-50.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010921-65.2001.8.22.0011 Alvorada do Oeste/1ª Vara Criminal

Paciente: Valdir José de Azevedo

Impetrante(Advogado): Edilson Stutz (OAB/RO 309B)

Impetrante(Advogado): José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Impetrante(Advogado): Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

Impetrante(Advogado): Robson Magno Clodoaldo Casula (OAB/RO 1404)

Impetrante(Advogada): Selma Xavier de Paula (OAB/RO 3275)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Alvorada do Oeste - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Dada a palavra ao Dr. Robson Magno Clodoaldo Casula, sustentou oralmente em favor do Paciente Valdir José de Azevedo.

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/08/2010

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 05 0028932-49.2009.8.22.0501 Apelação

Origem: 0028932-49.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Rosalvo Lima e Silva Júnior

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Apelante: Érliton de Alencar Mota

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Advogado: Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Apelante: Iranilce Batista Figueira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Advogada: Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Apelante: José Luiz Farias Rosa

Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/06/2010

Dada a palavra ao Dr. José Gomes Bandeira Filho, sustentou oralmente em favor do Apelante Érliton de Alencar Mota.

Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS DE ROSALVO LIMA E SILVA JUNIOR, JOSÉ LUIZ FARIAS ROSA E ÉRLITON DE ALENCAR MOTA, POR MAIORIA, VENCIDO EM PARTE A RELATORA E DOU PROVIMENTO AO RECURSO DE IRANILCE BATISTA FIGUEIRA, POR UNANIMIDADE."

n. 06 0202789-60.2004.8.22.0001 Apelação

Origem: 0202789-60.2004.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública

Apte/Agte: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apda/Agda: Nutriserv - Serviços de Alimentação e Nutrição Ltda

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Apdo/Agdo: Ednaldo Máximo dos Santos

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Apdo/Agdo: Wilson Bueno Siqueira

Advogada: Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40)

Advogada: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Apdo/Agdo: Gilberto Moreira Barros

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Apdo/Agdo: Milton Luiz Moreira
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Apdo/Agdo: Oscarino Mário da Costa
Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)
Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214)
Apda/Agda: Rondo Service Ltda
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)
Apdo/Agdo: Julio César Fernandes Martins Bonache
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)
Apdo/Agdo: Marcos Antônio Pedro
Advogado: Sídney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Junior (OAB/RO 2330)
Litisconsorte Ativo Facultativo/Agte: Estado de Rondônia
Procuradora: Lia Torres Dias (OAB/RO 2999)
Procurador: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313)
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Dada a palavra ao Dr. Sídney Duarte Barbosa, sustentou oralmente em favor do Apelada/Agravada Rondo Service Ltda e outros.
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 26/07/2010
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR, POR UNANIMIDADE. APÓS O VOTO DA RELATORA NEGANDO PROVIMENTO AO AGRAVO RETIDO E DANDO PROVIMENTO AO RECURSO NO QUE DIVERGIU O DES. WALTENBERG JUNIOR, PEDIU VISTA O DES. RENATO MARTINS MIMESSI."

n. 07 0009196-59.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0008383-81.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Flavia Felomena Pereira
Impetrante(Advogado): Gilvane Veloso Marinho (OAB/RO 2139)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Dada a palavra ao Dr. Gilvane Veloso Marinho, sustentou oralmente em favor da Paciente Flavia Felomena Pereira.
Distribuído por Sorteio em 23/07/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 08 0010700-03.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009411-84.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Hericon Souza Costa
Impetrante(Advogada): Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Dada a palavra a Dra. Eudislene Mendes de Oliveira, sustentou oralmente em favor do Paciente Hericon Souza Costa.
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 09 0093460-37.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 0093460-37.2009.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski
Advogada: Helena Maria Piemonte Pereira Debowski (OAB/RO 2476)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)
Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procurador: José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procurador: João Severino da Silva (OAB/RO 3650)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procuradora: Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515)
Procuradora: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
Dada a palavra a Dra. Helena Maria Piemonte Pereira Debowski, sustentou oralmente em causa própria.
Distribuído por Sorteio em 29/10/2009
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 10 2014035-64.2008.8.22.0000 Mandado de Segurança
Impetrante: Global Village Telecom Ltda
Advogado: Guilherme Camargos Quintela (OAB/MG 104603)
Advogada: Virgínia Fontes Simões (OAB/MG 112265)
Advogado: Rafael França Savassi (OAB/MG 116374)
Advogada: Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB/MG 97966)
Advogado: Lauro Arthur Guimarães de Sá Ribeiro (OAB/PR 21482)
Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)
Advogada: Sacha Calmon Navarro Coelho (OAB/SP 249347-A)
Advogado: Misabel Abreu Machado Derzi (OAB/MG 16082)
Advogado: Eduardo Maneira (OAB/MG 53500)
Advogado: Igor Mauler Santiago (OAB/SP 249340-A)
Advogada: Paula de Abreu Machado Derzi (OAB/MG 62016)
Advogada: Juliana Junqueira Coêlho (OAB/MG 80466)
Advogado: Eduardo Junqueira Coêlho (OAB/MG 93765)
Advogado: Andre Mendes Moreira (MG 87017)
Advogado: Valter de Souza Lobato (OAB/MG 61186)
Advogado: Arnaldo Soares Miranda de Paiva (OAB/MG 86.622)
Advogado: Mônica de Barros (OAB/MG 96.446)
Advogado: Gabriel Prado Amarante de Mendonça (OAB/MG 97996)
Advogado: Donovan Mazza Lessa (OAB/RJ 121.282)
Advogada: Andrea Ferreira Bedran (OAB/SP 226389-A)
Advogado: Guilherme Camargo Quintela (OAB/MG 104.603)
Advogado: Tiago Conde Teixeira (OAB/DF 24.259)
Advogado: Wenceslau Teixeira Madeira (OAB/MG 41.640)

Advogado: Marcos Correia Piqueira Maia (OAB/RJ 146.276)
 Advogado: Fernando Rezende de Andrade (OAB/RJ 153.186)
 Advogado: Patrícia Dantas Gaia (OAB/MG 103.073)
 Advogado: Frederico Menezes Breyner (OAB/MG 106.607)
 Advogada: Alice Gontijo Santos Teixeira (OAB/MG 106670)
 Advogado: Fernando Daniel de Moura Fonseca (OAB/MG 106.495)
 Advogada: Maria Carolina Maldonado Mendonça (OAB/SP 272332)
 Advogado: Gabriela Barroso Gonzaga Ferreira Porto (OAB/MG 112.266)
 Advogado: Daniel Lott Novais (OAB/MG 107-532)
 Advogado: Sophia Goreti Rocha Machado (OAB/MG 116.265)
 Advogado: Ana Cristina de Paulo Assunção (OAB/MG 116.312)
 Advogado: Rafael França Savassi Longo (OAB/MG 116.374)
 Advogado: Henrique Napolião Alves (OAB/MG 118553)
 Advogado: Maíra de Brito Dias Leite (OAB/MG 122.008)
 Advogado: Flávia Salvador Ligório (OAB/MG 123420)
 Advogado: Jonatas Ubaldo Silva Venâncio (OAB/SP 286.594)
 Advogado: Raphael Furtado e Silva (OAB/RJ 155.798)
 Advogado: Rafael Augusto Pinto (OAB/RJ 155.843)
 Advogado: Raquel de Andrade Vieira Alves (OAB/RJ 155716)
 Advogado: Daniel Batista Pereira Serra Lima (OAB/RJ 159708)
 Advogado: Alexandre de Castro Baroni (OAB/MG 21.733-E)
 Advogado: Daniely Roberta Santos dos Reis (OAB/MG 23.346-E)
 Advogado: Nelson Barbosa (OAB / PR 25417)
 Advogado: Ramon Lima Maia (OAB/MG 25.496-E)
 Advogado: Thales Maciel Campomizzi (OAB/MG 27.804-E)
 Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda
 Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)
 Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/12/2008
 Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 11 0098261-85.2008.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0098261-85.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Deivid Luiz Titibailof
 Advogada: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Dada a palavra a Dra. Mirtes Lemos Valverde, sustentou oralmente em favor do Apelante Deivid Luiz Titibailof.
 Distribuído por Sorteio em 10/05/2010
 Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO A RELATORA NO QUE SE RELACIONA AO TRÁFICO DE ENTORPECENTE E O DES. WALTENBERG JUNIOR, NO CRIME DE AMEAÇA."

n. 12 0013790-05.2009.8.22.0501 Apelação
 Origem: 0013790-05.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
 Apelante: Gelciane Silva da Costa
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Advogado: Janus Pantoja Oliveira de Azevedo (OAB/RO 1339)
 Apelante: Leonam Carvalho Costa

Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Apelante: Aildson Desmarest da Silva
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Apelante: Andréia Cristina de Souza Alves
 Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166)
 Advogada: Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RO 675A)
 Advogada: Eudislene Mendes de Oliveira (OAB/RO 1462)
 Apelante: Anderson Cardoso Pinto
 Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
 Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
 Distribuído por Prevenção de Magistrado em 03/05/2010
 Decisão: "DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE AILDSON DESMAREST DA SILVA, POR UNANIMIDADE E PROVIDO OS RECURSOS DE ANDRÉIA CRISTINA E LEONAN CARVALHO, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA, DEU-SE PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO DE ANDERSON CARDOSO E GELCIANE SILVA, POR MAIORIA, VENCIDA A RELATORA."

n. 13 0017523-41.2007.8.22.0018 Apelação
 Origem: 0017523-41.2007.8.22.0018 Santa Luzia do Oeste/1ª Vara Cível
 Apelante: Ceci Furbino Neves
 Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)
 Advogado: Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)
 Advogada: Ceci Furbino Neves (OAB/RO 272A)
 Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
 Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
 Distribuído por Sorteio em 17/09/2009
 Impedimento Desembargador Walter Waltenberg Silva Junior
 Decisão: "REJEITADAS AS PRELIMINARES. NO MÉRITO, DEU-SE PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO, POR UNANIMIDADE."

n. 14 0042757-81.2004.8.22.0001 Apelação
 Origem: 0042757-81.2004.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
 Apelado: José da Fonseca Tinoco Filho
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Apelado: Eduardo Wanssa
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Apelado: Gabriel Lima Monteiro de Rezende
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Apelado: Valmir Nunes Coêlho
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Apelado: Roberto Alvares Pitan
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Apelado: Valter Nunes Coêlho
 Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
 Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
 Apelado: GATE - Assistência Médica Hospitalar Ltda - Hospital das Clínicas

Advogado: Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780)
Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 22/09/2009
Suspeita Juíza Duília Sgrott Reis
Impedido Desembargador Rowilson Teixeira
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 15 0009444-25.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0007862-39.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Cleberson Martins Reinke
Impetrante(Advogado): Dimas Queiroz de Oliveira Júnior (OAB/RO 2622)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 30/07/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 16 0009725-78.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0006987-69.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Orlando Borges Paixão Filho
Impetrante(Advogado): Newton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 05/08/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 17 0010548-52.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009513-09.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Fabio do Rosário
Impetrante(Advogada): Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho/RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 16/08/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 18 0010727-83.2010.8.22.0000 Habeas Corpus
Origem: 0009418-76.2010.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Paciente: Uilian Soares Campos
Impetrante(Advogada): Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Distribuído por Sorteio em 17/08/2010
Decisão: "ORDEM DENEGADA, POR UNANIMIDADE."

n. 19 0002032-43.2010.8.22.0000 Agravo Regimental em Mandado de Segurança
Agravante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Agravada: Maria Fernanda Camargo Alves Marques de Oliveira
Advogado: Edson César Calixto Junior (OAB/RO 3897)

Advogado: Edson Cesar Calixto (OAB/RO 1873)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 07/06/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 20 0009323-94.2010.8.22.0000 Agravo em Agravo de Instrumento
Origem: 0064988-97.2007.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Agravante: Antonio Orlandino Gurgel do Amaral
Advogada: Érica de Nazaré Sousa Costa Silva (OAB/RO 3858)
Advogada: Silvana Félix da Silva Sena (OAB/RO 4169)
Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)
Advogado: Paulo Henrique Gurgel do Amaral (OAB/RO 1361)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Interposto em 09/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 21 0108271-05.2009.8.22.0001 Agravo Regimental em Apelação
Origem: 0108271-05.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Prefeito do Município de Itapuã do Oeste RO
Advogado: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Agravante: Município de Itapuã do Oeste RO
Procurador: Ademir Dias dos Santos (OAB/RO 3774)
Agravado: Eudes Porto Cardoso
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravado: Gedison da Conceicao Pacifico
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Maria de Fatima Chaves Pinheiro
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Elizandra da Silva Monteiro
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Maria Suzete Caldeira de Souza
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Patrícia Alessandra Farias dos Santos
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Sara Patricia Pereira Machado
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Lauzinete de Jesus Costa dos Santos Souza
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Mariana Chaves Almeida Campos
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Neusa Maria dos Santos
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Patricia Serrão de Oliveira
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravado: Paulo Sérgio da Silva Ferreira
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravado: Ricardo Correia Pereira
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravado: Rodolpho Marins de Lima Arco
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Silvia Maria Carneiro Silva
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Agravada: Sebastiana Rodrigues Fontinele
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Agravada: Sharline Ponciano Fernandes
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Interposto em 24/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 22 0248839-71.2009.8.22.0001 Agravo em Apelação
Origem: 0248839-71.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Estado de Rondônia
Procuradora: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)
Agravado: Francisco de Aguiar Pereira
Advogada: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Interposto em 31/08/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 23 0067966-76.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0067966-76.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: M. A. Ferreira Júnior
Advogado: Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B)
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Embargado: Estado de Rondônia
Procurador: Emílio César Abelha Ferraz (OAB/RO 234B)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Opostos em 30/08/2010
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 24 0246687-50.2009.8.22.0001 Embargos de Declaração em Apelação
Origem: 0246687-50.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Embargante: Ivaneide Pereira Mota Pinho
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Sarah Eliade de Sá Costa Passos da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Jasiéber Pereira da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Suely Gorayeb Sucupira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Jorge Henrique Moraes Estrela
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Vander Carlos Araújo Machado
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Eunice Barbosa Sodrê
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Francisca Odalice da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Irlanda Maria Moraes Novaes
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Lusileida Alves Carneiro
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Maria Neiry de Oliveira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Rosilene Gastão da Silva Alves
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Arileide Pereira do Nascimento
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Embargante: Sheila Marcia Gomes de Oliveira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Paulo Orey
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Ludmila Chaves Moreira
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargante: Maria das Graças Rodrigues Lima
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Embargado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Opostos em 31/08/2010
Decisão: "EMBARGOS NÃO PROVIDOS, POR UNANIMIDADE."

n. 25 0099687-98.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0099687-98.2009.8.22.0501 Porto Velho - Fórum Criminal 1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Gevanildo da Silva Rodrigues
Advogado: Nélcio Sobreira Rêgo (OAB/RO 1380)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 02/06/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR."

n. 26 0100295-96.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0100295-96.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Jairo Silva Cavaleiro
Defensor Público: João Luis Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 24/06/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO E, DE OFÍCIO, REDUZIU A PENA, POR UNANIMIDADE."

n. 27 0010286-88.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0010286-88.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apte/Apdo: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelante: Marinalda Gomes dos Santos
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Apelado: Valdelino Gomes de Matos
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 23/06/2010
Decisão: "NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE MARINALDA GOMES DOS SANTOS, POR UNANIMIDADE."

n. 28 0044048-32.2008.8.22.0501 Apelação
Origem: 0044048-32.2008.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Carlos Henrique de Almeida
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 13/07/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, PARA REDUZIR PELA METADE A PENA, APENAS VENCIDO O DES. WALTEMBERG JUNIOR QUE REDUZIA EM 2/3."

n. 29 0087815-86.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0087815-86.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Manoel Ferreira Monteiro
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 23/06/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO REDUZIDA A PENA, POR UNANIMIDADE."

n. 30 0103026-65.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0103026-65.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Gedeão de Souza França
Defensor Público: João Luís Sismeiro de Oliveira (OAB/RO 294)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 20/07/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, E DE OFÍCIO CONCEDIDO EM HABEAS CORPUS PARA COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE PELA ATENUANTE, POR UNANIMIDADE."

n. 31 0084506-57.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0084506-57.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Apelante: Francisco Monteiro de Souza
Advogada: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494A)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 21/05/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO REDUZIDA A PENA, POR UNANIMIDADE."

n. 32 0080070-61.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 0080070-61.2009.8.22.0014 Vilhena/2ª Vara Criminal
Apelante: Elizabete Aparecida Santos de Assunção
Advogada: Marilza Serra (OAB/RO 3436)
Apelante: Alex Sandro de Jesus da Cruz
Defensora Pública: Vera Lúcia Paixão (OAB/RO 206)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 01/07/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, E DE OFÍCIO CONCEDIDO HABEAS CORPUS, PARA REDUZIR A AGRAVANTE, POR UNANIMIDADE."

n. 33 0084071-89.2009.8.22.0014 Apelação
Origem: 0084071-89.2009.8.22.0014 Vilhena/1ª Vara Criminal
Apelante: Alisson Fagner Custódio Ferreira
Defensor Público: Cícero Dantas da Rocha
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 23/06/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O DES. WALTEMBERG JUNIOR."

n. 34 0002555-42.2007.8.22.0006 Apelação
Origem: 0002555-42.2007.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Criminal
Apelante: Maria Gabriela Lima de Mendonça
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Advogada: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (OAB/RO 1315)
Apelante: Priscilia Lima de Mendonça
Advogado: Valter Carneiro (OAB/RO 2466)
Advogada: Aparecida de Oliveira Gutierrez Filha de Matos (OAB/RO 1315)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 23/06/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 35 0019844-23.2005.8.22.0017 Apelação
Origem: 0019844-23.2005.8.22.0017 Alta Floresta do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia
Apelado: Emídio Adolfo Machado
Advogado: Marcelo Giorgetti Junqueira (OAB/SP 164671)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 27/04/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 36 0028703-89.2009.8.22.0501 Apelação
Origem: 0028703-89.2009.8.22.0501 Porto Velho/1ª Vara de Delitos de Tóxicos
Apelante: Edilson Pinheiro da Silva
Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 16/06/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 37 0026109-17.2009.8.22.0012 Apelação
Origem: 0026109-17.2009.8.22.0012 Colorado do Oeste/1ª Vara Criminal
Apelante: Luciano Soares Lara
Advogada: Simoni Rocha (OAB/RO 2966)
Apelante: Washington Brito Pereira
Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 20/07/2010

Decisão: “DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE WASHINGTON BRITO PEREIRA E NEGOU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE LUCIANO SOARES LARA, E DE OFÍCIO, CONCEDIDA HABEAS CORPUS, REDUZIU PENA, POR UNANIMIDADE.”

n. 38 0000465-08.2010.8.22.0022 Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0000465-08.2010.8.22.0022 São Miguel do Guaporé/1ª Vara Criminal

Recorrente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Recorrido: João Batista Simões Neto

Advogado: Admir Teixeira (OAB/RO 2282)

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Distribuído por Sorteio em 04/06/2010

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 39 0006956-91.2010.8.22.0002 Conflito de competência
Origem: 0006956-91.2010.8.22.0002 Ariquemes/4ª Vara Cível
Suscitante: Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste - RO

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 12/08/2010

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR UNANIMIDADE.”

n. 40 0008952-33.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012002-64.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Agravante: Raimundo da Silva de Aguiar

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Agravado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)

Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR

Distribuído por Sorteio em 19/07/2010

Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 41 0024957-20.2007.8.22.0006 Apelação
Origem: 0024957-20.2007.8.22.0006 Presidente Médici/1ª Vara Cível

Apelante: Estado de Rondônia

Procurador: Henry Anderson Corso Henrique (OAB/RO 922)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Litisconsorte Passivo Necessário: Município de Presidente Médici - RO

Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Presidente Médici - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis

Distribuído por Sorteio em 13/10/2009

Decisão: “RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 42 0010724-31.2010.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 0000690-79.2010.8.22.0102 Porto Velho/3ª Vara de Família e Sucessões

Suscitante: Juízo de Direito da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Suscitado: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO

Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS

Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 17/08/2010

Decisão: “DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR UNANIMIDADE.”

n. 43 0018736-65.2009.8.22.0001 Apelação

Origem: 0018736-65.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública

Apelante: Cláudio Lopes Rodrigues Neves

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461)

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349)

Apelado: Município de Porto Velho - RO

Procurador: Procuradoria Geral do Município de Porto Velho - RO

Apelado: Prefeito do Município de Porto Velho - RO

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 21/10/2009

Decisão: “RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.”

n. 44 0008557-41.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: BECAF Transportes Agenciamentos e Logística Ltda

Advogado: Euclides Ribeiro Silva Júnior (OAB/MT 5222)

Advogado: Eduardo Henrique Vieira Barros (OAB/MT 7680)

Advogado: Renata Scozziero de Arruda (OAB/MT 11.990)

Impetrado: Secretário de Estado da Fazenda

Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2010

Decisão: “SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE.”

n. 45 0008382-47.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança

Impetrante: Eduardo Guedes da Silva

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Carlos Antonio de Souza

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Domingues Vasconcelos Pereira

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Claiton Júnior Ribeiro da Silva

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Sebastião Ferreira Martins Neto

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Edio Vieira Biet

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Silmar Santos Araújo

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Tiago Neves Barros

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Carlos Alberto Souza Santos

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Arnaldo da Silva Ferreira

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Uilian Lima da Conceição

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Eurico Wander Dávila do Nascimento

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Francisco Jailton Dias

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Atiberto Lima Medeiros

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrante: Denilson Lima Medeiros

Advogada: Janaina Fonseca (OAB/RO 3296)

Impetrado: Secretário de Estado da Administração

Procurador Geral do Estado: Ronaldo Furtado (OAB/RO 594A)

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI

Distribuído por Sorteio em 01/07/2010

Decisão: “SEGURANÇA DENEGADA, POR UNANIMIDADE.”

n. 46 0007190-79.2010.8.22.0000 Mandado de Segurança
Origem: 0066385-59.2005.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Impetrante: Adão Ninke
Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)
Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaru - RO
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/06/2010
Decisão: "SEGURANÇA CONCEDIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 47 0072616-66.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 0072616-66.2009.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apte/Apdo: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Apda/Apte: J. N. P. Representada por sua mãe S. N.
Advogado: Brian Griehl (OAB/RO 261B)
Advogada: Rejane Corrêa Griehl (OAB/RO 4095)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 12/05/2010
Decisão: "RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 48 0137724-79.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0137724-79.2008.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Francisca Aguiar Silva Leal
Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)
Advogado: Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640)
Apelante: Ericson Diogo Silva Leal
Advogada: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)
Advogado: Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640)
Apelada: Ivanilde Leite Leal
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Advogada: Patrícia Bergamaschi de Araújo (OAB/RO 4242)
Advogado: Marivaldo Batista dos Passos (OAB/RO 3837)
Advogada: Salete Bergamaschi (OAB/RO 2230)
Interessado (Parte Passiva): Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)
Procuradora: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)
Procuradora: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Procuradora: Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procurador: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 26/10/2009
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 49 0152640-70.1998.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 0152640-70.1998.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Interessada (Parte Ativa): Motoko Kondo Morimoto
Advogada: Sandra Maria Feliciano da Silva (OAB/RO 597)
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia

Procuradora: Jane Rodrigues Maynhone (OAB/RO 185)
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Interessado (Parte Ativa): Ministério Público do Estado de Rondônia
Interessado (Parte Ativa): Domingos Borges da Silva
Advogado: Luiz Euclides Helfer (OAB/RO 3828)
Interessado (Parte Passiva): Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Procurador: Odaiton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652)
Interessado (Parte Passiva): Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
Advogado: Hélio Fernandes Moreno (OAB/RO 227B)
Advogada: Rosemary Roberto Malta Machado (OAB/RO 1267)
Advogado: Andrey Cavalcante de Carvalho (OAB/RO 303B)
Interessado (Parte Passiva): Bader Massud Jorge Badra
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Interessado (Parte Passiva): Hélio Máximo Pereira
Advogado: Adalberto Mendanha (OAB/RO 329)
Interessado (Parte Passiva): José Batista de Lima
Advogado: Guaracy Modesto Dias (OAB/RO 220B)
Interessado (Parte Passiva): José Gomes de Melo
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Interessado (Parte Passiva): Rochilmer Mello da Rocha
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Advogada: Ana Ester Feitosa de Britto (OAB/RO 649)
Advogada: Simone de Melo (OAB/RO 1322)
Interessado (Parte Passiva): Jonathas Hugo Parra Motta
Advogado: José Alexandre Casagrande (OAB/RO 379B)
Interessado (Parte Passiva): José Euler Potiguara Pereira de Mello
Advogada: Simone da Costa Salim (OAB/RO 302B)
Interessado (Parte Passiva): Osvaldo Piana Filho
Advogado: Edmundo Santiago Chagas Júnior (OAB/RO 905)
Advogado: Edmundo Santiago Chagas (OAB/RO 491A)
Interessado (Parte Passiva): Erivana Santos Rosa Penedo
Advogado: Silas Antonio Rosa (OAB/RO 860)
Interessado (Parte Passiva): Mário Jonas Freitas Guterres
Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)
Interessado (Parte Passiva): kasunari Nakashima
Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 14/10/2009
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 50 0073516-52.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0073516-52.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Atila Galvão Pereira
Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069)
Advogado: Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)
Advogada: Roberta Pires Ribeiro (OAB/RO 3069)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procurador: Marlon Gonçalves Holanda Júnior (OAB/RO 3650)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Procurador: Claudino Sérgio de Alencar Ribeiro (OAB/RO 288B)

Procurador: Plínio Ramalho Sobrinho (OAB/RO 287B)
Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)
Procurador: José Carlos Silva de Lima (OAB/RO 508A)
Procuradora: Luciene Cristina Staut (OAB/RO 212B)
Procuradora: Renata Leiras Teixeira (OAB/RO 2690)
Procuradora: Kátia Cilene da Silva Santos (OAB/RO 1987)
Procuradora: Deuzeni de Freitas Santiago (OAB/RO 2217)
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Jorge Júnior Miranda de Araújo (OAB/RO 4073)
Procurador: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)
Procurador: Eliabes Neves (OAB/RO 4074)
Procuradora: Eva Cristina Pereira Pedreira (OAB/RO 1848)
Procuradora: Cristiane Costa Oliveira (OAB/RO 2515)
Procuradora: Clarissa Gilmara Barros (OAB/RO 4323)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 06/10/2009
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 51 0311040-36.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0311040-36.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Apelado: João Eudes Arnaud Júnior
Advogada: Taís Juliana do Nascimento Saunier (OAB/RO 3729)
Advogada: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 27/04/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 52 0008562-63.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0012614-02.2010.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Agravante: Alan Kardec dos Santos Lima
Advogado: Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333)
Agravado: Estado de Rondônia
Procurador: Procuradoria Geral do Estado de Rondônia
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 07/07/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 53 0010075-66.2010.8.22.0000 Conflito de competência
Origem: 0000703-78.2010.8.22.0102 Porto Velho/2ª Vara de Família e Sucessões
Suscitante: Juízo de Direito da 2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Suscitado: Juízo de Direito da 4ª Vara de Família Órfãos e Sucessões da Comarca de Porto Velho - RO
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Distribuído por Prevenção de Órgão Julgador em 10/08/2010
Decisão: "DECLARADO COMPETENTE O JUÍZO SUSCITADO, POR UNANIMIDADE."

n. 54 0013671-08.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 0013671-08.2008.8.22.0007 Cacoal/2ª Vara Cível
Apelante: Dionatan Fagundes
Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790)
Apelado: Município de Cacoal RO
Procuradora: Késia Mábia Campana (OAB/RO 2269)

Procurador: Marcos Simão de Souza (OAB/RO 3725)
Procurador: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)
Procurador: José Nax de Góis Júnior (OAB/RO 2220)
Procurador: Antônio Paulo dos Santos Filho (OAB/RO 1295)
Procurador: André Bonifácio Ragnini (OAB/RO 1119)
Procuradora: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)
Procurador: Marcelo Vagner Pena Carvalho (OAB/RO 1171)
Procuradora: Dalva Aparecida de Oliveira Silva (OAB/RO 2190)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 31/03/2010
Decisão: "REJEITADA A PRELIMINAR. NO MÉRITO, RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 55 0008673-47.2010.8.22.0000 Agravo de Instrumento
Origem: 0014080-61.2006.8.22.0101 Porto Velho/2ª Vara de Execuções Fiscais e Registros Públicos
Agravante: Ana Maria Pinheiro Nogueira
Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)
Agravado: Município de Porto Velho RO
Procurador: Carlos Alberto Sousa Mesquita (OAB/RO 805)
Procuradora: Ângela Maria Mendes dos Santos (OAB/RO 2651)
Procuradora: Karythá Menêzes e Magalhães (OAB/RO 2211)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 09/07/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 56 0278163-77.2007.8.22.0001 Apelação
Origem: 0278163-77.2007.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)
Procurador: Fábio José Gobbi Duran (OAB/RO 632)
Apelado: Antônio Pereira de Mello
Defensor Público: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 30/04/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 57 0065270-67.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0065270-67.2009.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Eneias Severo das Neves
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)
Advogada: Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Apelada: Junta Comercial do Estado de Rondônia - JUCER
Procuradora: Elaine de Souza (OAB/RO 4255)
Procuradora: Cássia Akemi Mizusaki Funada (OAB/RO 337B)
Procurador: Jean Louis Maia Dias (OAB/RO 2870)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 18/05/2010
Decisão: RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE.

n. 58 0250449-74.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0250449-74.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Zelinda Maria dos Santos Abdalla de Vasconcelos
Advogado: Clóvis Avanço (OAB/RO 1559)

Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Procuradora: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Distribuído por Sorteio em 31/03/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 59 0247400-25.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0247400-25.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Joana Calado da Silva
Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)
Apelado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
Procurador: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)
Procuradora: Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Sorteio em 29/01/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 60 0131052-21.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0131052-21.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apte/Apdo: Leilton Torres Pinheiro
Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne (OAB/RO 272)
Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)
Apdo/Apte: Estado de Rondônia
Procurador: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 11/05/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO DO ESTADO DE RONDÔNIA E DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO DE LEILTON TORRES PINHEIRO, POR UNANIMIDADE."

n. 61 0156829-08.2009.8.22.0001 Apelação
Origem: 0156829-08.2009.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Paulo Rondon Machado Dutra
Advogado: Jairo Pelles (OAB/RO 1736)
Apelado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - DETRAN/RO
Procuradora: Christianne Gonçalves Garcez (OAB/RO 3697)
Procurador: Saulo Rogério de Souza (OAB/RO 1556)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 07/05/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 62 0020619-43.1992.8.22.0001 Reexame Necessário
Origem: 0020619-43.1992.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara de Execuções Fiscais e Precatórias Cíveis
Interessado (Parte Ativa): Estado de Rondônia
Procuradora: Maria Rejane Sampaio dos Santos (OAB/RO 638)
Procurador: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)
Procurador: João Batista de Figueiredo (OAB/RO 173B)
Procurador: Lerí Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Interessada (Parte Passiva): Cimeco Com. de Materias de Construção Ltda

Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 05/02/2010
Impedido: Juiz Francisco Prestello de Vasconcellos
Decisão: "SENTENÇA MANTIDA, POR UNANIMIDADE."

n. 63 0081383-15.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 0081383-15.2008.8.22.0007 Cacoal/3ª Vara Cível
Apelante: Soraya Pereira da Silva
Advogado: José Edilson da Silva (OAB/RO 1554)
Advogada: Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 05/05/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 64 0272060-20.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0272060-20.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Estado de Rondônia
Procuradora: Regina Coeli Soares de Maria Franco (OAB/RO 430)
Apelada: Maria Berenice Cabral
Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)
Advogada: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 26/03/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 65 0306194-73.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0306194-73.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Rosimar Afonso da Silva
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/02/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 66 0302067-92.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0302067-92.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Raimundo Rodrigues Lobato
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)
Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 02/02/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 67 0302040-12.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0302040-12.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Juan Luis Rivas Zambrana Júnior
Advogado: Éder Timóteo Pereira Bastos (OAB/RO 2930)

Advogado: Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Joel de Oliveira (OAB/RO 147B)
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 01/02/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 68 0063938-81.2008.8.22.0007 Apelação
Origem: 0063938-81.2008.8.22.0007 Cacoal/1ª Vara Cível
Apelante: Estado de Rondônia
Procurador: Jair Alves Batista (OAB/RO 61B)
Procurador: Antônio das Graças Souza (OAB/RO 10B)
Apelado: Nerilton de Souza Silva
Advogado: José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 22/04/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 69 0038086-36.2009.8.22.0002 Apelação
Origem: 0038086-36.2009.8.22.0002 Ariquemes/1ª Vara Cível
Apelante: José Alves Rodrigues
Advogada: Rosemary de Angelo (OAB/SP 225870)
Apelado: Estado de Rondônia
Procuradora: Claricéa Soares (OAB/RO 411A)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 25/03/2010
Decisão: "RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE, POR UNANIMIDADE."

n. 70 0003076-58.2005.8.22.0005 Apelação
Origem: 0003076-58.2005.8.22.0005 Ji-Paraná/2ª Vara Cível
Apelante: Município de Ji-Paraná - RO
Procuradora: Valeria Scolari Teixeira (OAB/RO 1365)
Procurador: Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A)
Apelada: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogada: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1460)
Advogada: Maricélia Santos Ferreira de Araújo (OAB/RO 324B)
Advogada: Patrícia Ferreira Rolim (OAB/RO 783)
Advogada: Maria Francisca Ferreira Campos (OAB/RO 2533)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 25/03/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 71 0018530-45.2009.8.22.0003 Apelação
Origem: 0018530-45.2009.8.22.0003 Jaru/1ª Vara Cível
Apelante: Município de Governador Jorge Teixeira - RO
Procuradora: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A)
Apelado: Jonas Soares do Nascimento
Advogada: Maria das Dores Corteleti (OAB/RO 1106)
Relator: DES. WALTER WALTEMBERG SILVA JUNIOR
Revisor: Des. Renato Martins Mimessi
Distribuído por Sorteio em 09/03/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

n. 72 0246269-20.2006.8.22.0001 Apelação
Origem: 0246269-20.2006.8.22.0001 Porto Velho/2ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Verônica Bento da Silva
Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)
Advogado: Bruno Santiago Pires (OAB/RO 3482)

Apelado: Estado de Rondônia
Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 15/04/2010
Decisão: "RECURSO NÃO PROVIDO, POR UNANIMIDADE."

PROCESSOS ADIADOS

1019815-09.2002.8.22.0001 Apelação
Origem: 0198158-44.2002.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Aquática Piscinas e Engenharia Ltda
Advogado: Reginaldo Aduino Marques Junior (OAB/RO 330)
Apelante: Ello Construtora Comércio e Pavimentação Ltda
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Anuti (OAB/RO 1915)
Apelante: Joaquina Ferraz
Advogado: Tadeu Fernandes (OAB/RO 79A)
Advogada: Caroline Carranza Fernandes Anuti (OAB/RO 1915)
Advogada: Maria Lídia Brito Gonçalves (OAB/RO 318B)
Advogado: Paulo Delmar Leismann (OAB/RO 172B)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relator: DES. RENATO MARTINS MIMESSI
Revisora: Juíza Duília Sgrott Reis
Distribuído por Sorteio em 17/07/2009

0021720-54.2007.8.22.0013 Apelação
Origem: 0021720-54.2007.8.22.0013 Cerejeiras/2ª Vara
Apelante: Sociedade Rolimourense de Educação e Cultura Ltda
Advogado: Fábio José Reato (OAB/RO 2061)
Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Litisconsorte Ativo Facultativo: Município de Cerejeiras - RO
Procuradora: Procuradoria Geral do Município de Cerejeiras - RO
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 26/04/2010

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA

0172619-66.2008.8.22.0001 Apelação
Origem: 0172619-66.2008.8.22.0001 Porto Velho/1ª Vara da Fazenda Pública
Apelante: Município de Porto Velho - RO
Procurador: Moacir de Souza Magalhães (OAB/RO 1129)
Apelado: Condomínio Residencial Nova Alphaville
Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827)
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)
Relatora: JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS
Revisor: Des. Walter Waltenberg Silva Junior
Distribuído por Sorteio em 12/03/2010

Inexistindo processos para julgamento, o Des. Presidente determinou a leitura da presente ata, a qual foi aprovada à unanimidade encerrando-se a sessão às 13h22.

Porto Velho, 09 de setembro de 2010
Exmo. Sr. Des. Renato Martins Mimessi
Presidente da 2ª Câmara Especial

CÂMARA CRIMINAL

Poder Judiciário do Estado de Rondônia
Câmara Criminal
Ata de Julgamento
Sessão 1170

Ata da sessão de julgamento realizada no Plenário I deste Tribunal, aos dezesseis dias do mês de setembro do ano dois mil e dez. Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Valter de Oliveira. Presentes a Excelentíssima Senhora Desembargadora Zelite Andrade Carneiro e a Excelentíssima Senhora Desembargadora Ivanira Feitosa Borges.

Procurador de Justiça Charles José Grabner.
Secretária Bel^a. Zilda Guimarães de Araújo.

O Desembargador Valter de Oliveira declarou aberta a sessão às 8h30min. Pela ordem, foram submetidos a julgamento os processos extrapauta e os constantes da pauta.

0011672-70.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0009878-63.2010.8.22.0501

Porto Velho / Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente
Paciente: Luiz Carlos dos Santos Menezes

Impetrante(Advogado): José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho-RO

Relatora: DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 01/09/2010

O Dr. José Clarindo Queiroz sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM DENEGADA POR MAIORIA.VENCIDO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA, QUE APRESENTERÁ DECLARAÇÃO DE VOTO"

0011630-21.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0010215-52.2010.8.22.0501

Porto Velho / Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente
Paciente: Claudionir Luiz Candéo

Impetrante(Advogado): José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)

Advogado: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3740)

Advogado: Daisy Crisostimo Cavalcanti (OAB/RO 4146)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho-RO

Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 31/08/2010

O Dr. José Maria de Souza Rodrigues sustentou oralmente em favor do paciente.

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA POR MAIORIA. VENCIDA A RELATORA. EMENTARÁ O ACÓRDÃO O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

0011556-64.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0002831-62.2010.8.22.0008

Espigão do Oeste / 1ª Vara

Paciente: Zaqueu Alves de Souza

Impetrante(Advogada): Inês da Consolação Côgo (OAB/RO 3412)

Advogada: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Espigão do Oeste-RO

Relatora: DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 30/08/2010

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0011327-07.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0017487-73.2009.8.22.0003

Jaru / 1ª Vara Criminal

Paciente: Alcir Alves

Impetrante(Advogado): Alcir Alves (OAB/RO 1630)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Jaru-RO

Relatora: DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 25/08/2010

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011798-23.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0032145-27.2008.8.22.0007

Cacoal / 1ª Vara Criminal

Paciente: Romacir Teixeira da Silva

Impetrante(Advogado): Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Impetrante: Vanilse Ines Ferres

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Cacoal-RO

Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 03/09/2010

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011812-07.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0008299-28.2010.8.22.0001

Porto Velho / 1ª Vara de Família e Sucessões

Paciente: Rogério Batista de Mendonça

Impetrante: Rogério Batista de Mendonça

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 03/09/2010

Decisão Parcial: "HABEAS CORPUS CONHECIDO À UNANIMIDADE. NO MÉRITO, APÓS A RELATORA DENEGAR A ORDEM, SENDO ACOMPANHADA PELA DESEMBARGADORA IVANIRA BORGES, PEDIU VISTA O DESEMBARGADOR VALTER DE OLIVEIRA"

0011922-06.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0090520-83.2006.8.22.0009

Pimenta Bueno / 1ª Vara Criminal

Paciente: Djalma Leandro de Oliveira Silva

Impetrante(Advogada): Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Paciente: Pedro Leandro de Oliveira Silva

Impetrante(Advogada): Isabel Moreira dos Santos (OAB/RO 4171)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pimenta Bueno-RO

Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 06/09/2010

Decisão: "ORDEM CONCEDIDA À UNANIMIDADE"

0011976-69.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0003944-30.2010.8.22.0015

Guajará-Mirim / 1ª Vara Criminal

Paciente: Antônio Francisco Martins

Impetrante(Advogada): Rosalina Alves Nantes (OAB/RO 4509)

Impetrante(Advogado): Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Impetrado: Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Guajará-Mirim/RO

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 08/09/2010

Decisão: "ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE"

0011690-91.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0001907-27.2010.8.22.0501

Porto Velho - Fórum Criminal Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência D

Paciente: Nélcio Rodrigues Araújo

Impetrante(Advogado): Rafael Ferreira Batista (OAB/RO 4182)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento a Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da Comarca Porto Velho RO

Relator: DESª IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 01/09/2010

Decisão: ORDEM DENEGADA À UNANIMIDADE.

0011775-77.2010.8.22.0000 Habeas Corpus

Origem: 0008652-23.2010.8.22.0501

Porto Velho / 2ª Vara Criminal

Paciente: Robisson John Pereira Maciel

Impetrante(Advogada): Nancy Fontinele Carvalho (OAB/RO 4076)

Impetrado: Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Distribuído por Sorteio em 02/09/2010

Decisão: "LIMINAR REVOGADA E NO MÉRITO, HABEAS CORPUS JULGADO PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME"

0032435-83.2006.8.22.0501 Apelação

Origem: 0032435-83.2006.8.22.0501

Porto Velho / Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante: Gessy Taborda da Costa

Advogado: Fernando da Silva Maia (OAB/RO 452)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 05/07/2010

O Dr. Fernando Maia sustentou oralmente em favor do apelante.

Decisão: "DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0005805-48.2010.8.22.0501 Reexame Necessário

Origem: 0005805-48.2010.8.22.0501

Porto Velho / 3ª Vara Criminal

Recorrente: Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Gustavo Adolfo Anez Menacho

Advogado: Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 19/08/2010

Decisão: "REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO À UNANIMIDADE"

0000882-21.2010.8.22.0002 Apelação

Origem: 0000882-21.2010.8.22.0002

Ariquemes / 1ª Vara Criminal

Apelante: Leandro Martins de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 01/07/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0006786-28.2010.8.22.0000 Agravo de Execução Penal

Origem: 0000875-14.2010.8.22.0007

Cacoal / 2ª Vara Criminal

Agravante: Nilson Neves

Advogado: Sidnei Sotele (OAB/RO 4192)

Agravado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 28/05/2010

Decisão: "AGRAVO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE"

1006530-64.2007.8.22.0003 Apelação Criminal

Origem: 0065303-22.2007.8.22.0003

Jaru / 1ª Vara Criminal

Apelante: Fernando Bentes da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelante: Jeová Fiel de Oliveira

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÕES NÃO PROVIDAS À UNANIMIDADE"

1004137-36.2007.8.22.0014 Apelação Criminal

Origem: 0041371-69.2007.8.22.0014

Vilhena / 2ª Vara Criminal

Apelante: Evangevaldo Castanheira dos Santos

Advogado: Greicis André Biazussi (OAB/RO 1542)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 28/07/2008

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

1002578-96.2006.8.22.0008 Apelação Criminal

Origem: 0025783-74.2006.8.22.0008

Espigão do Oeste / 1ª Vara Criminal

Apelante: Wheber Barros Rodrigues

Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 02/06/2008

Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

1103319-52.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0033194-76.2008.8.22.0501

Porto Velho / 2ª Vara Criminal

Apelante: Messias Souza Braga

Advogado: Jorge Felype Costa de Aguiar dos Santos (OAB/RO 2844)

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0000946-86.2010.8.22.0501 Apelação

Origem: 0000946-86.2010.8.22.0501

Porto Velho / 2ª Vara Criminal

Apelante: Antônio Carlos Forte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/04/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0018252-87.2009.8.22.0021 Apelação

Origem: 0018252-87.2009.8.22.0021

Burity / 1ª Vara Criminal

Apelante: Diogo Vitor da Silva

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 03/05/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA PARCIALMENTE E DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL. TUDO À UNANIMIDADE"

0096277-66.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0096277-66.2008.8.22.0501

Porto Velho / 2ª Vara do Tribunal do Júri

Apelante: Júlio Cezar das Chagas Martins

Defensor Público: José Augusto Leite Neto (OAB/RO 2134)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 27/04/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, REDUZIDA A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0062893-18.2008.8.22.0015 Apelação

Origem: 0062893-18.2008.8.22.0015

Guajará-Mirim 2ª Vara Criminal

Apelante: Marcelo Torres de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 19/11/2009

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0127490-90.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0127490-90.2008.8.22.0501

Porto Velho / 2ª Vara Criminal

Apelante: Alan Cardeck Marques

Advogado: Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142)

Advogada: Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 20/05/2010

Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1107245-64.2000.8.22.0002 Apelação Criminal

Origem: 0072453-04.2000.8.22.0002

Ariquemes / 1ª Vara Criminal

Apelante: Claudemício Assis do Nascimento

Advogado: José de Oliveira Heringer (OAB/RO 575)

Advogado: Cloves Gomes de Souza (OAB/RO 385B)

Advogado: Cezarino Ferreira (OAB/RO 42)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/01/2010

Decisão: "PRELIMINARES REJEITADAS. NO MÉRITO, APELAÇÃO NÃO PROVIDA. TUDO À UNANIMIDADE"

0001858-59.2009.8.22.0003 Apelação

Origem: 0001858-59.2009.8.22.0003

Jaru / 1ª Vara Criminal

Apelante: Gusthavo Emanuell Lacerda Corrêa de Faria

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 06/04/2010

Decisão: "APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA À UNANIMIDADE"

0023024-31.2006.8.22.0011 Apelação

Origem: 0023024-31.2006.8.22.0011

Alvorada do Oeste / 1ª Vara Criminal

Apelante: Pedro Francisco dos Santos

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 23/06/2010

Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

1004154-58.2005.8.22.0009 Apelação Criminal

Origem: 0041540-42.2005.8.22.0009

Pimenta Bueno / 1ª Vara Criminal

Apelante: Marcos Antônio Talamonte

Advogado: Paulo César de Oliveira (OAB/RO 685)

Advogado: Denir Borges Tomio (OAB/RO 3983)

Advogada: Ellen Corso Henrique de Oliveira (OAB/RO 782)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, MODIFICADO O REGIME PRISIONAL E CONCEDIDA A SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0002711-31.2010.8.22.0004 Apelação

Origem: 0002711-31.2010.8.22.0004

Ouro Preto do Oeste / 1ª Vara Criminal

Apelante: Fernando Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 09/07/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA. DE OFÍCIO, CORRIGIDO ERRO MATERIAL. DECISÃO UNÂNIME"

0033013-47.2009.8.22.0014 Apelação

Origem: 0033013-47.2009.8.22.0014

Vilhena / 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Luan Fabrício Corrêa

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724)

Advogado: Sebastião Pequeno da Silva Filho (OAB/RO 4021)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Revisora: Desª. Zelite Andrade Carneiro

Distribuído por Sorteio em 10/12/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1000762-17.2004.8.22.0019 Apelação

Origem: 0007624-21.2004.8.22.0019

Machadinho do Oeste / 1ª Vara Criminal

Apelante: Luiz Schneider

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Apelante: Aparecida de Abreu Oliveira

Advogado: Elias Estevam Pereira Filho (OAB/RO 2726)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

0161820-84.2006.8.22.0501 Apelação

Origem: 0161820-84.2006.8.22.0501

Porto Velho / Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência

Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante: Anderson Nonato Rodrigues

Defensor Público: Constantino Gorayeb Neto (OAB/RO 60)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Sorteio em 15/07/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1003412-07.2008.8.22.0501 Apelação

Origem: 0034123-12.2008.8.22.0501

Porto Velho / 2ª Vara Criminal

Apelante: Leilson Veras Braga

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 17/11/2008

Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0019981-36.2008.8.22.0005 Apelação

Origem: 0019981-36.2008.8.22.0005

Ji-Paraná / 1ª Vara Criminal

Apelante: Wanderson Porto Lins

Advogado: Delaías Souza de Jesus (OAB/RO 1517)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Revisor: Des. Valter de Oliveira

Distribuído por Prevenção de Magistrado em 01/12/2009

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1007266-53.2001.8.22.0501 Apelação Criminal

Origem: 0072662-91.2001.8.22.0501

Porto Velho / Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência

Doméstica e Familiar e Crimes contra Criança e Adolescente

Apelante: Adegar Borges

Advogada: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. ZELITE ANDRADE CARNEIRO

Revisora: Desª. Ivanira Feitosa Borges

Distribuído por Sorteio em 01/01/2010

Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

1003328-74.2001.8.22.0008 Apelação

Origem: 0033286-25.2001.8.22.0008

Espigão do Oeste / 1ª Vara Criminal

Apelante: Ademar Luiz Vanzuita

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Advogado: Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: DESª. IVANIRA FEITOSA BORGES

Distribuído por Sorteio em 20/01/2009

Decisão: "DE OFÍCIO, EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

1000734-77.2007.8.22.0008 Apelação Criminal

Origem: 0007346-48.2007.8.22.0008

Espigão do Oeste / 1ª Vara Criminal

Apelante: Rutiléia Pereira Muniz

Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)

Apelante: Neide Gonçalves de Faria

Defensor Público: Célio Renato da Silveira (OAB/RO 173A)

Apelado: Armando Braun

Advogado: Marcelo Vendrusculo (OAB/RO 304B)

Advogado: Anderson Rodrigo Gomes (OAB/RO 1869)

Relator: DES. VALTER DE OLIVEIRA

Distribuído por Sorteio em 21/07/2008

Decisão: "EXTINTA A PUNIBILIDADE. DECISÃO UNÂNIME"

0022327-27.2003.8.22.0007 Apelação

Origem: 0022327-27.2003.8.22.0007

Cacoal / 2ª Vara Criminal

Apelante: José Rodrigues Neto

Advogado: Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Advogada: Patrícia da Costa Monteiro Mochi (OAB/RO 2937)

Advogado: Roberto Sidney Marques de Oliveira (OAB/RO 2946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES
Revisor: Des. Valter de Oliveira
Distribuído por Sorteio em 18/11/2009
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[1001031-94.2006.8.22.0016](#) Apelação
Origem: 0010318-98.2006.8.22.0016
Costa Marques / 1ª Vara Criminal
Apelante: Zequias Gerônimo da Costa
Advogada: Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Des^a. Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[1103687-05.2001.8.22.0017](#) Apelação Criminal
Origem: 0036870-73.2001.8.22.0017
Alta Floresta do Oeste / 1ª Vara Criminal
Apelante: Joaquim Franco Ferreira
Defensor Público: Eliomar Abrantes de Souza (OAB/RO 246)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Revisora: Des^a. Ivanira Feitosa Borges
Distribuído por Sorteio em 01/01/2010
Decisão: "APELAÇÃO NÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

[1001383-60.2007.8.22.0002](#) Apelação
Origem: 0013835-22.2007.8.22.0002
Ariquemes / 1ª Vara Criminal
Apelante: Osmir Mateus Domingos
Advogada: Lenilce Santos da Silva Franzolini (OAB/RO 3932)
Advogada: Maria da Conceição Souza Vera (OAB/RO 573)
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. IVANIRA FEITOSA BORGES
Distribuído por Sorteio em 03/09/2009
Decisão: "APELAÇÃO PROVIDA À UNANIMIDADE"

PROCESSO RETIRADO DE PAUTA:

[0003826-51.2010.8.22.0501](#) Recurso em Sentido Estrito
Origem: 0003826-51.2010.8.22.0501
Porto Velho / 2ª Vara do Tribunal do Júri
Recorrente: Ezequiel Galdino Ramos
Advogado: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909)
Advogado: Antônio Santana Moura (OAB/RO 531A)
Recorrido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: DES^a. ZELITE ANDRADE CARNEIRO
Distribuído por Prevenção de Magistrado em 12/08/2010

Concluídos os julgamentos dos processos em pauta e extrapauta, foi lida a presente Ata e aprovada à unanimidade, encerrando-se a Sessão às 12h40min.

Porto Velho, 16 de setembro de 2010

Desembargador VALTER DE OLIVEIRA
Presidente da Câmara Criminal

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

1ª CÂMARA CÍVEL

Data: 21/09/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de interposição :27/08/2010
Data do julgamento : 14/09/2010
[0073011-23.2007.8.22.0004](#) Agravo em Apelação
Origem: 00730112320078220004 Ouro Preto do Oeste (1ª Vara Cível)
Agravante: R. A. T.
Advogados: Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2.394), Soraia Cristina da Silva (OAB/RO 2.686) e outra
Agravado: E. R. da C.
Advogados: José Assis dos Santos (OAB/RO 2.591) e Juliana Maia Ratti (OAB/RO 3.280)
Relator: Desembargador Moreira Chagas
Decisão : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR."
Ementa : Assistência judiciária. Pedido em apelação. Possibilidade. Indeferimento e deserção na mesma decisão. A análise do pedido de gratuidade formulado em sede de apelação está condicionada à demonstração de modificação superveniente da situação econômico-financeira que a parte interessada revelou no início do processo

(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

Data: 21/09/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
1ª Câmara Cível

Data de distribuição :30/03/2010
Data de redistribuição :05/05/2010
Data do julgamento : 14/09/2010
[0283356-39.2008.8.22.0001](#) Apelação
Origem: 02833563920088220001 Porto Velho/RO (4ª Vara de Família e Sucessões)
Apelante: P. R. S. O.
Advogada: Isabel Silva (OAB/RO 3.896)
Apelada: J. D. L. S.
Advogados: Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4.485) e Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1.688)
Relator originário: Juiz Osny Claro de O. Junior
Revisora e
Relatora p/ o Acórdão: Juíza Duília Sgrott Reis
Decisão : "POR MAIORIA, DAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DA JUÍZA DUÍLIA SGROTT REIS, VENCIDO O RELATOR."
Ementa : Partilha. União estável. Posse do bem anterior à convivência. Domínio posterior.

A meação (derivada do verbo mear) nada mais é do que a simples atribuição dos bens a cada um dos cônjuges que unidos trabalharam (cada um em plano diferente) para construir o patrimônio que – por ocasião da dissolução da sociedade conjugal – (divórcio, separação judicial, morte e anulação) deverá ser partido ao meio, meado.

Não tem direito à meação a concubina de homem casado, em regime de comunhão parcial de bens, que adquiri imóvel nessa condição e, posteriormente vem a separar-se de fato para conviver com aquela, tendo em vista que não auxiliou, como dito alhures na constituição desse patrimônio.

O simples fato de a documentação do imóvel ser emitida por ocasião da união estável não dá à companheira o direito daquele ser considerado fruto do trabalho e da colaboração comum, mormente quando evidenciado que fora adquirido antes da união estável.

(a) Bel Sandro César de Oliveira
Diretor do 1DEJUCIVEL

CÂMARA CRIMINAL

Data: 21/09/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmara Criminal

Data de distribuição :09/07/2010

Data do julgamento : 16/09/2010

[0002711-31.2010.8.22.0004](#) Apelação

Origem: 00027113120108220004 Ouro Preto do Oeste/RO (1ª Vara Criminal)

Apelante: Fernando Duarte

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Revisor: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :”POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO À APELAÇÃO E, DE OFÍCIO, CORRIGIR O ERRO MATERIAL.”.

Ementa : Furto qualificado. Pena-base acima do mínimo legal. Redução. Circunstâncias judiciais negativas. Inviabilidade.

Mantém-se a pena-base imposta ao agente quando restar justificada e coerente com a análise das circunstâncias judiciais.

Data de distribuição :19/11/2009

Data do julgamento : 16/09/2010

[0062893-18.2008.8.22.0015](#) Apelação

Origem: 00628931820088220015 Guajará-Mirim/RO (2ª Vara Criminal)

Apelante: Marcelo Torres de Souza

Defensor Público: Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia
Relatora: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges
Revisor: Desembargador Valter de Oliveira
Decisão :”POR UNANIMIDADE, DAR PROVIMENTO PARCIAL À APELAÇÃO.”.

Ementa : Furto simples. Art. 155, caput, do CP. Princípio da insignificância. Bagatela.

Réu que, passando em frente da casa da vítima, subtrai roupas do varal e foge, sendo flagrado posteriormente adentrando em um caminhão, ocasião em que diante da revista foi surpreendido com a res furtiva.

O reconhecimento da insignificância, ou da bagatela, exige que a conduta do agente não esteja revestida de significação social, o que não se verificou no presente caso.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

Data: 21/09/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO
Câmara Criminal

Data de distribuição :31/08/2010

Data do julgamento : 16/09/2010

[0011630-21.2010.8.22.0000](#) Habeas Corpus

Origem: 00102155220108220501 Porto Velho/RO (Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente)

Paciente: Claudionir Luiz Candeo

Impetrante: José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1.909)

Advogados: Renner Paulo Carvalho (OAB/RO 3.740) e Daisy Crisostimo Cavalcanti (OAB/RO 4.146)

Impetrado: Juízo de Direito da Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar e de Crimes contra Criança e Adolescente da comarca Porto Velho/RO

Relatora originária: Desembargadora Ivanira Feitosa Borges

Relator p/ o acórdão: Desembargador Valter de Oliveira

Decisão :”POR MAIORIA, CONCEDER A ORDEM. VENCIDA A RELATORA.”.

Ementa : Habeas corpus. Liberdade. Estupro de vulnerável. Denúncia anônima. Índícios de autoria. Negativa do paciente, da vítima e de sua genitora. Análise superficial das provas. Concessão.

Nos crimes contra os costumes, a palavra da vítima consentânea com as demais provas prevalece sobre a do réu quando divergentes, sendo esta a regra geral.

Diante de uma denúncia anônima sobre a existência do delito e informações de terceiros, deve-se analisar superficialmente a prova para conceder a liberdade ao paciente, quando este, a vítima e sua genitora negam de forma peremptória a ocorrência de qualquer fato delituoso.

(a) Belª Zilda Guimarães de Araújo
Diretora do DEJUCRI

SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO - TERMO DE DOAÇÃO
Nº 006/2010-SA**

1º DOADOR: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

2º DONATÁRIO: Associação de Assistência à Cultura na Amazônia Dom Moacyr Grechi – AASCAM

3º OBJETO: O DOADOR repassa, a título de doação, 2.658 (dois mil e seiscentos e cinquenta e oito) livros, classificados como inservíveis por falta de utilização, porém em perfeitas condições de uso, de acordo com a Lei nº 1.632/2006, desembarrado e isento de ônus, transferindo-os ao patrimônio do DONATÁRIO, que declarará aceitá-lo.

As especificações dos bens, como tombo, descrição, valor depreciado, constarão no Relatório descritivo de Bens Doados, emitido pelo sistema de Gestão Pública, o qual se tornará parte integrante do presente instrumento e constará no Processo Administrativo nº 0190/SA/2009 – 0028128-94.2009.8.22.1111/ Vol. 001

Porto Velho, 13 de julho de 2010.

(a) José Leonardo Gomes Donato
Secretário Administrativo

DEPARTAMENTO DE ECONOMIA E FINANÇAS**EXTRATO DE ORDEM DE FORNECIMENTO
Nº. 037/2010-ALMOX**

DETENTORA: Star Comércio de Suprimentos Ltda. - EPP

PROCESSO: 0311/0154/2010

REFERÊNCIA: Ata de Registro de Preços proveniente do Pregão Eletrônico nº. 079/2009-CPL/TJRO Processo nº. 0311/0616/2009.

OBJETO:

ITEM	Descrição	QTD	PREÇO UNITÁRIO (R\$)	VALOR TOTAL (R\$)
16.2	CD-R – gravável, marca NIPPONIC (Cód-TJ 3015)	3000	0,74	2.220,00
VALOR TOTAL DESTA ORDEM DE FORNECIMENTO				2.220,00

PRAZO DE ENTREGA: 30 (trinta) dias consecutivos, contados a partir do primeiro dia útil após o recebimento da Ordem de Fornecimento (21/09/2010).

P. DE TRABALHO: 02.126.1279.1.169 – Informatizar o Poder Judiciário.

ELEMENTO DE DESPESA: 33.90.30

NOTA DE EMPENHO: 2010NE01913

DEF EM: 21/09/2010.

(a). Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto de Economia e Finanças

EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRA Nº 041/2010

1 - CONTRATADA: Inovamax Teleinformática Ltda.

2 - PROCESSO: 0311/0885/2010

3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (Notebook's – lote 03), visando atender à Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho/RO, conforme disposições do Edital do PE n. 003/2010-CPL/TJRO e de seus anexos.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura (21/09/2010) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$5.499,00.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

7 – NOTA DE EMPENHO: 2010NE01885

8 – ELEMENTO DE DESPESA: 4490.52

9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168

DEF: em 21/09/2010

(a.) Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto. Economia e Finanças.

EXTRATO DO CONTRATO DE COMPRA Nº 043/2010

1 - CONTRATADA: Cristina Quirino

2 - PROCESSO: 0311/0886/2010

3 - OBJETO: Aquisição de material permanente (projektor multimídia – lote 04), visando atender à Vara de Atendimento à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar da Comarca de Porto Velho/RO, conforme disposições do Edital do PE n. 022/2010-CPL/TJRO e de seus anexos.

4 – VIGÊNCIA: A partir da data de assinatura (17/09/2010) até o efetivo pagamento.

5 – VALOR: R\$1.585,00.

6 - RECURSOS: Fundo de Informatização, Edificação e Aperfeiçoamento dos Serviços Judiciários – FUJU.

7 – NOTA DE EMPENHO: 2010NE01886

8 – ELEMENTO DE DESPESA: 4490.52

9 – P. DE TRABALHO: 02.122.1279.1168

DEF: em 21/09/2010

(a.) Márcia Duarte da Silva

Dirª Depto. Economia e Finanças.

DEPARTAMENTO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0025623-96.2010.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 038/2010

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Pregoeira, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 038/2010, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Lubrificantes (Óleo Lubrificante), visando atender a Divisão de Almoxarifado (ALMOX/TJRO), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: LUBRIFIL LUBRIFICANTES LTDA

Valor total: R\$ 28.500,00 (Vinte e oito mil e quinhentos reais).

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Rosane Rodrigues da Silva Oliveira
Pregoeira/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0018880-70.2010.8.22.1111
CONVITE 001/2010

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação - CPL, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade Convite n. 001/2010, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para confecção e instalação de grades nas salas de armas dos Fóruns do Tribunal, teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: A. C. FAUSTINO & CIA LTDA EPP

Valor Total: : R\$ 30.541,28 (Trinta mil, quinhentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos).

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2010.

Adriano Fernandes de Souza
Presidente da CPL/TJRO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RONDÔNIA
PROCESSO n. 0037933-37.2010.8.22.1111
PREGÃO ELETRÔNICO 043/2010

RESULTADO DE LICITAÇÃO

O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, por intermédio do Pregoeiro, torna público para conhecimento de todos os interessados, o resultado da licitação modalidade PREGÃO ELETRÔNICO n. 043/2010, que tem por objeto o registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual fornecimento de Bandeiras, visando atender a Divisão de Almoxarifado (ALMOX/TJRO), teve como vencedora a seguinte empresa:

Empresa: BANDVEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP

Valor total: R\$ 39.599,40 (Trinta e nove mil, quinhentos e noventa e nove reais e quarenta centavos).

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Raimundo Trindade Gomes de Lima
Pregoeiro

**ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 052/2009**

Aos treze dias do mês de setembro de 2010, fica aditada a Ata de Registro de Preços firmada em 18 de setembro de 2009, com publicação no DJ n. 182/2009 de 30 de setembro de 2009 com validade até 30 de setembro de 2010 entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa 22 DE MARÇO COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, que tem por objeto o registro de preços dos itens dos lotes 05, 06, 07, 08 e 11 do Edital do Pregão Eletrônico n. 052/2009, Processo Administrativo n. 0311/0333/2009, para substituição das marcas e alteração dos valores dos preços unitários dos itens 5.4, 5.7, 6.7, 7.4, 8.1 e 8.4, conforme dados do quadro abaixo.

Ficam ratificadas todas as demais condições da ata original não alteradas por esta.

Fornecedor: 22 DE MARÇO COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA		CNPJ: 71.253.587/0001-99	
Endereço: Av. Cel. Joaquim de Oliveira Prata, nº 1.320 – Bom Retiro – Uberaba/MG – CEP 38.040-500			
E-mail:dguraadm@casadosfiltros.com, wvendas@casadosfiltros.com		Fone: (34) 3314-2222	Fax: (34) 3314-2222
Representante: Fabiana Contarin Silveira		RG: 7.867.551 SSP/MG	CPF: 882.706.456-72
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. / UNID.	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)
5.1	Filtro de combustível, injeção eletrônica, para veículos GM Vectra GLS 2.2, ano 2000, a gasolina. Marca: AUTOLEX	06 un	15,20
5.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículos GM Vectra GLS 2.2, ano 2000, a gasolina. Marca: PUROLATOR	12 un	10,12
5.3	Elemento filtrante do filtro de ar, para veículos GM Vectra GLS 2.2, ano 2000, a gasolina. Marca: METAL LEVE	06 un	16,75
5.4	Jogo de pastilhas de freio, para veículos GM Vectra GLS 2.2, ano 2000, a gasolina. Marca: SPEED BRAKE	02 jg	60,00
5.5	Jogo de lona de freio, para veículo GM Vectra GLS 2.2, ano 2000, a gasolina. Marca: SINTER	02 jg	60,00
5.6	Palheta do limpador de para-brisa, para veículos GM Vectra GLS 2.2, ano 2000, a gasolina. Marca: FEDERAL MOGUL	06 par	25,00
5.7	Correia dentada, para veículos GM Vectra GLS 2.2, ano 2000, a gasolina, 8 válvulas. Marca: GOODYEAR	04 un	54,00
Valor Total do Lote: R\$ 919,14 (Novecentos e dezenove reais e quatorze centavos).			
6.1	Filtro de combustível, injeção eletrônica, para veículo GM Celta Hatch, ano 2003/2004, a gasolina. Marca: AUTOLEX	03 un	10,00
6.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículo GM Celta Hatch, ano 2003/2004, a gasolina. Marca: PUROLATOR	06 un	10,00
6.3	Elemento Filtrante do Filtro de Ar, para veículo GM Celta Hatch, ano 2003/2004, a gasolina. Marca: METAL LEVE	03 un	10,00
6.4	Jogo de pastilhas de Freio, para veículo GM Celta Hatch, ano 2003/2004, a gasolina. Marca: SINTER	02 jg	34,00
6.5	Jogo de sapata de Freio, para veículo GM Celta Hatch, ano 2003/2004, a gasolina. Marca: SINTER	02 jg	70,00
6.6	Palheta do Limpador de para-brisa, para veículo GM Celta Hatch, ano 2003/2004, a gasolina. Marca: FEDERAL MOGUL	03 par	20,00
6.7	Correia dentada, para veículo GM Celta Hatch, ano 2003/2004, a gasolina. Marca: GOODYEAR	02 un	35,00
Valor Total do Lote: R\$ 458,00 (Quatrocentos e cinquenta e oito reais).			
7.1	Filtro de combustível, para veículo GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2003, a Diesel. Marca: AUTOLEX	03 un	31,50
7.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículo GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2003, a Diesel. Marca: PUROLATOR	06 un	20,00
7.3	Elemento filtrante do filtro de ar, para veículo GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2003, a Diesel. Marca: FLEET	03 un	30,00
7.4	Jogo de pastilhas de freio, para veículo GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2003, a Diesel. Marca: SINTER FREIOS	02 jg	110,00
7.5	Jogo de lonas de freio, para veículo GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2003, a Diesel. Marca: SINTER	02 jg	75,00

7.6	Palheta do limpador de para-brisa, para veículo GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2003, a Diesel. Marca: FEDERALMOGUL	03 par	30,00
Valor Total do Lote: R\$ 764,50 (Setecentos e sessenta e quatro reais e cinquenta centavos).			
8.1	Filtro de combustível, para veículos GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2004, a Diesel. Marca: PUROLATOR	06 un	38,00
8.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículos GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2004, a Diesel. Marca: PUROLATOR	18 un	26,50
8.3	Elemento filtrante do filtro de ar, para veículos GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2004, a Diesel. Marca: FLEET	06 un	35,50
8.4	Jogo de pastilhas de freio, para veículos GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2004, a Diesel. Marca: SINTER FREIOS	04 jg	110,00
8.5	Jogo de lonas de freio, para veículos GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2004, a Diesel. Marca: SINTER	04 jg	85,00
8.6	Palheta do limpador de para-brisa, para veículos GM S-10 2.8 4X4 - Cabine Dupla, ano 2004, a Diesel. Marca: FEDERAL MOGUL	06 par	35,00
Valor Total do Lote: R\$ 1.908,00 (Hum mil novecentos e oito reais).			

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Presidente	22 DE MARÇO COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA Fabiana Contarin Silveira Representante	TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO Adriano Fernandes de Souza Presidente do CPL/TJRO
---	--	--

ADITAMENTO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS
PREGÃO ELETRÔNICO N. 060/2009

Aos treze dias do mês de setembro de 2010, fica aditada a Ata de Registro de Preços firmada em 17 de setembro de 2009, com publicação no DJ n. 179/2009 de 25 de setembro de 2009 com validade até 25 de setembro de 2010 entre o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA e a empresa 22 DE MARÇO COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA, que tem por objeto o registro de preços dos itens dos lotes 02, 03, 04, 06, 07 e 08 do Edital do Pregão Eletrônico n. 060/2009, Processo Administrativo n. 0311/0436/2009, para substituição das marcas e alteração dos valores dos preços unitários dos itens 2.5, 3.5, 4.5 e 6.4, conforme dados do quadro abaixo.

Ficam ratificadas todas as demais condições da ata original não alteradas por esta.

Fornecedor: 22 DE MARÇO COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA		CNPJ: 71.253.587/0001-99	
Endereço: Av. Cel. Joaquim de Oliveira Prata, nº 1.320 – Bom Retiro – Uberaba/MG – CEP 38.040-500			
E-mail:dguraadm@casadosfiltros.com, wvendas@casadosfiltros.com		Fone: (34) 3314-2222	Fax: (34) 3314-2222
Representante: Fabiana Contarin Silveira		RG: 7.867.551 SSP/MG	CPF: 882.706.456-72
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QUANT. / UNID.	PREÇO UNITÁRIO REGISTRADO (R\$)
2.1	Filtro de combustível, injeção eletrônica, para veículos TOYOTA Corolla 1.6 XLI 16VVT, ano 2005, a gasolina. Marca: JAPAN PARTS	48 un	133,48
2.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículos TOYOTA Corolla 1.6 XLI 16VVT, ano 2005, a gasolina. Marca: JAPAN PARTS	84 un	20,19
2.3	Elemento filtrante do filtro de ar, para veículos TOYOTA Corolla 1.6 XLI 16VVT, ano 2005, a gasolina. Marca: PUROLATOR	48 un	26,28
2.4	Jogo de pastilhas de freio dianteira, para veículos TOYOTA Corolla 1.6 XLI 16VVT, ano 2005, a gasolina. Marca: SINTER FREIOS	36 jg	74,05
2.5	Jogo de pastilhas de freio traseira, para veículos TOYOTA Corolla 1.6 XLI 16VVT, ano 2005, a gasolina. Marca: SPEED BRAKE	36 jg	66,00

2.6	Palheta do limpador de para-brisa, para veículos TOYOTA Corolla 1.6 XLI 16VVT, ano 2005, a gasolina. Marca: FEDERAL MOGUL	48 par	35,88
Valor Total do Lote: R\$ 16.128,48 (Dezesseis mil cento e vinte e oito reais e quarenta e oito centavos).			
3.1	Filtro de combustível, injeção eletrônica, para veículos Fiat Pálio Young 1.0, ano 2001, a gasolina. Marca: PUROLATOR	12 un	8,19
3.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículos Fiat Pálio Young 1.0, ano 2001, a gasolina. Marca: PUROLATOR	24 un	9,05
3.3	Elemento filtrante do filtro de ar, para veículos Fiat Pálio Young 1.0, ano 2001, a gasolina. Marca: PUROLATOR	12 un	9,38
3.4	Jogo de pastilhas de freio, para veículos Fiat Pálio Young 1.0, ano 2001, a gasolina. Marca: SINTER FREIOS	12 jg	25,60
3.5	Jogo de lonas de freio, para veículos Fiat Pálio Young 1.0, ano 2001, a gasolina. Marca: FRASLE	12 jg	54,00
3.6	Palheta do limpador de para-brisa, para veículos Fiat Pálio Young 1.0, ano 2001, a gasolina. Marca: FEDERAL MOGUL	12 par	23,69
3.7	Correia dentada, para veículo Fiat Pálio Young 1.0, ano 2001, a gasolina. Marca: GOODYEAR	12 un	28,79
Valor Total do Lote: R\$ 2.013,00 (Dois mil e treze reais).			
4.1	Filtro de combustível, injeção eletrônica, para veículos Fiat Pálio 1.3 ELX Flex 04 portas, ano 2005, a gasolina. Marca: PUROLATOR	24 un	14,59
4.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículos, Fiat Pálio 1.3 ELX Flex 04 portas, ano 2005, a gasolina. Marca: PUROLATOR	48 un	10,07
4.3	Elemento filtrante do filtro de ar, para veículos Fiat Pálio 1.3 ELX Flex 04 portas, ano 2005, a gasolina. Marca: PUROLATOR	24 un	9,65
4.4	Jogo de pastilhas de freio, para veículos Fiat Pálio 1.3 ELX Flex 04 portas, ano 2005, a gasolina. Marca: SINTER FREIOS	24 jg	26,66
4.5	Jogo de lonas de freio, para veículos Fiat Pálio 1.3 ELX Flex 04 portas, ano 2005, a gasolina. Marca: FRASLE	24 jg	55,00
4.6	Palheta do limpador do para-brisa, para veículos, Fiat Pálio 1.3 ELX Flex 04 portas, ano 2005, a gasolina. Marca: FEDERAL MOGUL	24 par	23,68
4.7	Correia dentada, para veículos Fiat Pálio 1.3 ELX Flex 04 portas, ano 2005, a gasolina. Marca: GOODYEAR	24 un	39,15
Valor Total do Lote: R\$ 4.532,88 (Quatro mil quinhentos e trinta e dois reais e oitenta e oito centavos).			
6.1	Filtro de combustível, para veículo Fiat Prêmio CS, ano 1991, a gasolina. Marca: METAL LEVE	03 un	9,98
6.2	Filtro de óleo lubrificante, para veículo Fiat Prêmio CS, ano 1991, a gasolina. Marca: PUROLATOR	06 un	8,51
6.3	Elemento filtrante do filtro de ar, para veículo Fiat Prêmio CS, ano 1991, a gasolina. Marca: PUROLATOR	03 un	9,92
6.4	Jogo de lonas de freio dianteira, para veículo Fiat Prêmio CS, ano 1991, a gasolina. Marca: FRASLE	02 jg	13,00
6.5	Jogo de lonas de freio traseira, para veículo Fiat Prêmio CS, ano 1991, a gasolina. Marca: SINTER FREIOS	02 jg	8,91
6.6	Palheta do limpador de para-brisa, para veículo Fiat Prêmio CS, ano 1991, a gasolina. Marca: FEDERAL MOGUL	03 par	15,90
6.7	Correia dentada, para veículo Fiat Prêmio CS, ano 1991, a gasolina. Marca: GOODYEAR	02 un	15,31
Valor Total do Lote: R\$ 232,90 (Duzentos e trinta e dois reais e noventa centavos).			

Porto Velho-RO, 13 de setembro de 2010.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO Des. Cássio Rodolfo Sbarzi Guedes Presidente	22 DE MARÇO COMÉRCIO DE FILTROS E LUBRIFICANTES LTDA Fabiana Contarin Silveira Representante	TRIBUNAL DE JUSTIÇA/RO Adriano Fernandes de Souza Presidente do CPL/TJRO
---	--	--

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA**GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS – GRP
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 11/2010**

Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Presencial nº. 27/2010, realizado em 16 de setembro de 2010, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 160, de 1º de setembro de 2010, cujo resultado é o seguinte:

LOTE 01 – PLACAS EM ALUMÍNIO ANODIZADO E SINALIZAÇÃO EXTERNA					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Confecção e instalação de placa para sala de Promotores para portas, atendendo as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnica). Dimensões: Altura=12cm Largura=42cm. Placas e estrutura confeccionadas em alumínio anodizado, trilho estrutural em alumínio anodizado, bordas destacáveis em alumínio medindo 1”, boleada. 01 Régua removível em alumínio anodizado, pintura automotiva e adesivo vinílico high performance para brasão e textos. Modo de fixação: adesivada na parede (fita dupla face).	Und	125	R\$ 215,00	R\$ 26.875,00
02	Confecção e instalação de tóten externo em chapa de aço escovado, com pintura automotiva na cor prata lunar, duas faces em arco. Com estrutura lateral em alumínio anodizado cromado. Letras em adesivo vinílico (externo) high performance, na cor azul. Base de fixação em concreto, pintura acrílica na cor azul. Dimensões: Largura=80cm Altura=180cm.	Und	05	R\$ 3.414,00	R\$ 17.070,00
03	Letreiro para fachada em aço inox polido. Tamanho: Largura=100cm Altura=100cm (cada letra) fixado em parede externa.	Und	10	R\$ 1.245,50	R\$ 12.455,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01					R\$ 56.400,00
CLASSIFICAÇÃO: 1ª		EMPRESA: SYSTEMA 2/90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº.: 73.178.212/0001-37		VALOR: R\$ 56.400,00	
LOTE 02 – PLACAS EM ACRÍLICO (SINALIZAÇÃO INTERNA)					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Confecção e instalação de placa de sinalização setorial, para portas, atendendo as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnica). Dimensões: Altura=12cm Largura=42cm. Placas confeccionadas em acrílico 5mm em recorte eletrônico, com bordas arredondadas e polidas, aplicação em vinil transparente auto colante 3M impresso no verso e fita dupla-face 3M para fixação.	Und	62	R\$ 64,50	R\$ 3.999,00
02	Confecção e instalação de placa de sinalização setorial para auditório, para portas, atendendo as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnica). Dimensões: Altura=12cm Largura=42cm. Placas confeccionadas em acrílico 5mm em recorte eletrônico, com bordas arredondadas e polidas, aplicação em vinil transparente auto colante 3M impresso no verso e fita dupla-face 3M para fixação.	Und	09	R\$ 64,50	R\$ 580,50

03	Confecção e instalação de placa de pictogramas símbolos (frente), para portas, atendendo as exigências da ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnica). Dimensões: Largura=15cm Altura=20cm. Placas confeccionadas em acrílico 5mm em recorte eletrônico, com bordas arredondadas e polidas, aplicação em vinil transparente auto colante 3M impresso no verso e fita dupla-face 3M para fixação.	Und	70	R\$ 42,43	R\$ 2.970,10
VALOR TOTAL DO LOTE 02					R\$ 7.549,60
CLASSIFICAÇÃO: 1ª		EMPRESA: SYSTEMA 2/90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA CNPJ nº.: 73.178.212/0001-37		VALOR: R\$ 7.549,60	

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do Processo Licitatório nº. 29/2010, Pregão Presencial nº. 27/2010, Processo Administrativo nº. 2010001120006444.

Porto Velho, 22 de setembro de 2010.

Héverton Alves de Aguiar
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

André Tsuyoshi Tomita
Representante Legal
RG nº. 22.535.016-6 SSP/SP
SYSTEMA 2/90 DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
CNPJ nº.: 73.178.212/0001-37

Hyden Costa Hayden
Pregoeiro

Leandro Micheletti
Pregoeiro

GERÊNCIA DE REGISTRO DE PREÇOS – GRP
ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 12/2010

Ata de Registro de Preços, referente ao Pregão Presencial nº. 28/2010, realizado em 17 de setembro de 2010, pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, convocado através do Aviso de Pregão, publicado no Diário da Justiça nº. 161, de 02 de setembro de 2010, cujo resultado é o seguinte:

LOTE 01 – PERSIANAS					
ITEM	ESPECIFICAÇÃO	UND	QTDE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
01	Aquisição e instalação de persianas com lâminas de 90mm em PVC, na vertical, na cor “Grey” ou cinza claro, com bando de PVC na largura da lâmina e mesma cor da persiana, trilho de alumínio anodizado, devidamente instaladas, carrinhos de PVC transparentes e suporte de ferro zincado, para atender o MP Porto Velho. Marca: Persianas Kamilla.	m²	1.000	R\$ 65,80	R\$ 65.800,00

02	Aquisição e instalação de persianas com lâminas de 90mm em PVC, na vertical, na cor "Grey" ou cinza claro, com bando de PVC na largura da lâmina e mesma cor da persiana, trilho de alumínio anodizado, devidamente instaladas, carrinhos de PVC transparentes e suporte de ferro zincado, para atender todas as Promotorias de Justiça do interior do Estado de Rondônia. Marca: Persianas Kamilla.	m²	400	R\$ 73,00	R\$ 29.200,00
VALOR TOTAL DO LOTE 01					R\$ 95.000,00
CLASSIFICAÇÃO: 1ª	EMPRESA: GOIÁS DECORAÇÕES LTDA - ME CNPJ nº.: 04.08.139/0001-73			VALOR: R\$ 95.000,00	

A íntegra das condições desta ata está contida nos autos do Processo Licitatório nº. 30/2010, Pregão Presencial nº. 28/2010, Processo Administrativo nº. 2010001120007030.
Porto Velho, 22 de setembro de 2010.

Héverton Alves de Aguiar
Promotor de Justiça
Secretário-Geral

Carlos Alberto Wilhelms
Representante Legal
RG nº. 212.302 SSP/RO
GOIÁS DECORAÇÕES LTDA - ME
CNPJ nº.: 04.08.139/0001-73

Hyden Costa Hayden
Pregoeiro

Leandro Micheletti
Pregoeiro

SECRETARIA-GERAL
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

AVISO DE PREGÃO

O Ministério Público do Estado de Rondônia comunica aos interessados que realizará licitação, autorizada pelo Processo nº. 2010001120007370, na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, a qual será processada e julgada em conformidade com a Lei nº. 10.520/02, Lei nº. 8.666/93 e a Resolução nº. 07/2005-PGJ, bem como pelas condições constantes no Processo Licitatório nº. 32/2010, modalidade de Pregão Eletrônico nº. 30/2010, do edital e seus respectivos anexos, que dele fazem parte integrante, tendo como objeto a aquisição de câmeras para sistema de vídeo difusão para atender as necessidades Ministério Público do Estado de Rondônia.

ENCAMINHAMENTO DAS PROPOSTAS

Período: 22.09.2010 a 05.10.2010

Horário: até as 10h00min do dia 05.10.2010 (Horário de Brasília – DF)

Local: site eletrônico www.comprasnet.gov.br, opção "Serviços aos Fornecedores".

ABERTURA DAS PROPOSTAS DE PREÇOS E SESSÃO DE DISPUTA

Data: 05.10.2010

Horário: às 10h00min (Horário de Brasília – DF)

O presente edital estará disponível para consulta através dos seguintes endereços eletrônicos: www.comprasnet.gov.br e www.mp.ro.gov.br e poderá ser retirado no Ministério Público do Estado de Rondônia, conforme o seguinte endereço e horário:

Horário: 8h à 12h, das 14h às 18h.

Local: Procuradoria-Geral de Justiça – Rua Jamari, nº. 1.555, Bairro Olaria

Porto Velho/RO – Sala da Comissão Permanente de Licitação no Térreo.

Fone: (0x69) 3216-3853; Fax: (0xx69) 3216-3974.

E-mail: cpl@mp.ro.gov.br

Porto Velho, 22 de setembro de 2010.

Leandro Micheletti
Pregoeiro

AVISO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Nº. 022/2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, torna pública a contratação direta, com inexigibilidade de licitação, da Empresa CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº. 36.003.671/0001-53, com sede à Av. Champagnat, n. 645, Edifício Palmares, sala 502, Centro, Vila Velha/ES, nos autos do processo administrativo nº. 2010001120007337, para realização de curso aberto de aperfeiçoamento funcional de “Orçamento Público: Prática de elaboração da proposta orçamentária em consonância com os instrumentos de planejamento governamental”, para 01 (um) servidor pelo valor total de R\$ 1.980,00 (Um mil e novecentos e oitenta Reais), com fundamento no que preceitua o art. 13, inciso VI, combinado com art. 25, inc. II, da Lei nº. 8.666/1993 aliado ao item 4.2.7 do Acórdão nº. 591/2006 (Decisão nº. 491/1998-TCU), emitido pela 2ª Câmara do Tribunal de Contas da União.

Porto Velho, 17 de setembro de 2010.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

nº 780/2010 3ªPJ/1ªTIT

3ª Promotoria de Justiça/1ª Titularidade

Data da instauração: 20 de setembro de 2010.

Promotoria: 3ª Promotoria de Justiça de Vilhena/1ª Titularidade

Promotora: Drª. Alba da Silva Lima.

Interessados: Ministério Público do Estado de Rondônia

Assunto: apurar denúncia formulada nesta Promotoria de Justiça que dá conta de possível irregularidade no cumprimento da carga horária pela investigada VALDETE BEZERRA LEITE DE SOUZA, na Prefeitura Municipal desta cidade. Vilhena/RO, 20 de setembro de 2010.

ALBA DA SILVA LIMA

Promotora de Justiça

Extrato de Portaria n. 030/2010

Procedimento Investigatório Preliminar

MP-RO 2010001060003133

Data instauração 16/09/2010

20ª PJ – Porto Velho - RO

Instaurado com objetivo de prevenir e/ou intervir, com tempestividade e eficiência, em eventual conflito na obra da Usina Hidrelétrica de Santo Antônio, nesta comarca.

PEDRO WAGNER ALMEIDA PEREIRA JÚNIOR

Promotor de Justiça

EXTRATO DA PORTARIA Nº 014/2010/2ªPJPB

PROCEDIMENTO PRELIMINAR DE INVESTIGAÇÃO

MP/RO 2010001060003134

Data da instauração: 15 de setembro de 2010

Promotoria: 2ª Promotoria de Justiça de Pimenta Bueno

Promotor: Dr. Marcus Alexandre de Oliveira Rodrigues

Interessado: Associação de Pais e Professores “Unidos Venceremos” da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Orlando Bueno da Silva

Assunto: Averiguar a solicitação da Associação de Pais e Professores “Unidos Venceremos”, da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Orlando Bueno da Silva, localizada no Município de Pimenta Bueno, de que a referida escola estaria necessitando de reformas e melhorias, visando garantir a segurança dos alunos e melhor atender a comunidade.

Pimenta Bueno-RO, 15 de setembro de 2010.

MARCUS ALEXANDRE DE OLIVEIRA RODRIGUES

PROMOTOR DE JUSTIÇA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE BURITIS

EXTRATO DA RECOMENDAÇÃO Nº 003/2010-PJB

Documento nº 2010001010007457

Data da Instauração: 15 de setembro de 2010.

Promotor de Justiça: NELSON LIU PITANGA

E-mail: buritis@mp.ro.gov.br

INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Recomenda aos órgãos controladores de todas as Unidades de Saúde das cidades que compõem a Comarca de Buritis que, no prazo de 60 dias, providenciem a instalação de computador com impressora em cada consultório médico e odontológico das Unidades de Saúde e do PSF, em cumprimento à Lei Estadual nº 2058/2009; E ainda, ao CREMERO que fiscalize o cumprimento da Lei Estadual nº 2058/2009, assim como remeta ao MPE/RO cópia dos procedimentos administrativos adotados referentes à transgressão da vedação imposta no artigo 39 do Código de Ética Médica, realizada pelos profissionais médicos que prestam serviços no Sistema Único de Saúde da Comarca de Buritis.

PORTARIA Nº 0707

13 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições e considerando o contido no Processo nº 2010001120002206,

R E S O L V E:

Art. 1º ALTERAR, parcialmente, a Portaria 0512, de 16.03.2006, publicada no Diário da Justiça nº 056, de 24.03.2006, que concedeu adicional de insalubridade ao servidor BRÁULIO PENHA BIDÁ, cadastro nº 4416-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para constar que a concessão é no grau máximo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo nacional, com efeitos a partir de 23.03.2009.

Art. 2º EXCLUIR o adicional de insalubridade do servidor mencionado no artigo anterior, com efeitos a partir de 13.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0716

15 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, com base no inciso § 1º do artigo 18 da Lei Complementar n. 303, de 26.07.04, e ainda, considerando o contido no Processo 2008001120006810,

R E S O L V E:

Art. 1º CONVALIDAR a concessão do adicional de insalubridade no Grau Máximo de 40% (quarenta por cento), incidente sobre o salário mínimo nacional, aos servidores relacionados, com efeitos retroativos a 1º.09.2009.

CAD.	NOME	CARGO
80269	JOEL LOPES DE OLIVEIRA	AGENTE DE POLÍCIA
43611	LUCIO DA SILVA TEIXEIRA	TÉCNICO ADMINISTRATIVO
52276	MARCOS HENRIQUE MENDES DE OLIVEIRA	ASSESSOR TÉCNICO
41327	MARINA FERREIRA BARROSO	AUXILIAR DE COPA E COZINHA
52356	RODOLFO JENNER DE ARAUJO MOREIRA	CHEFE DE SEÇÃO
52217	WALDINEY FARIAS BRAGA	ASSESSOR TÉCNICO

Art. 2º ALTERAR, parcialmente, a Portaria 0320, de 08.04.2008, publicada no Diário da Justiça nº 065, de 09.04.2008, que concedeu adicional de insalubridade ao servidor NELSON TEODOSIO DA SILVA FILHO, cadastro 44276, ocupante do cargo efetivo de Zelador, para constar que a concessão é no grau máximo de 40% (quarenta por cento) incidente sobre o salário mínimo nacional, com efeitos a partir de 1º.09.2009.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0717

16 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2010001120007604,

RESOLVE:

NOMEAR o senhor JEAN LOUIS MAIA DIAS, inscrito no CPF nº 497.578.062-34, para exercer o cargo comissionado de Assessor Jurídico, código 703.6, referência MP-DAS-06, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 16.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0718

16 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido no Processo nº 2010001120007521,

RESOLVE:

EXONERAR, a pedido, o servidor ADRIANO DE MELO DA SILVA, cadastro nº 4406-9, da função de confiança de Chefe do Cartório da Promotoria de Justiça de Buritis, código 801.2, referência MP-DAI-02, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 10.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0719

16 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o Processo nº 2010001120007521,

RESOLVE:

NOMEAR o servidor ELTON VIEIRA DE SOUZA, cadastro 4426-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo, para exercer a função de confiança de Chefe do Cartório da

Promotoria de Justiça de Buritis, código 801.2, referência MP-DAI-02, do Quadro Administrativo do Ministério Público de Rondônia, com efeitos a partir de 10.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 0724

17 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA em substituição, no uso de suas atribuições legais e considerando o contido nos autos nº 2010001120007842,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, da Promotora de Justiça EDNA ANTÔNIA CAPELI DA SILVA OLIVEIRA, cadastro nº 2162-3, à cidade de Brasília-DF, no período de 05 a 07 de outubro do corrente ano, para participar do Congresso "Ministério Público e Terceiro Setor-Atuação Institucional na Proteção dos Direitos Sociais"; da "Assembleia Geral Extraordinária da PROFIS" e do Simpósio "Ministério Público e o Velamento das Fundações e Associações de Interesse Social", concedendo-lhe passagens aéreas e o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVO SCHERER

Procurador-Geral de Justiça

em substituição

PORTARIA Nº 0727

20 DE SETEMBRO DE 2010

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais,

AUTORIZA o deslocamento, no interesse da Instituição, do Promotor de Justiça HÉVERTON ALVES DE AGUIAR, cadastro nº 2090-0, à Comarca de Guajará-Mirim-RO, no período de 20 a 22 de setembro do corrente ano, concedendo-lhe o pagamento de 2 ½ (duas e meia) diárias para custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

IVANILDO DE OLIVEIRA

Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1120

15 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, bem como o disposto nos autos nº 2010001120008045,

RESOLVE:

CONVALIDAR os deslocamentos do servidor JOÃO BATISTA DA SILVA, cadastro nº 4332-0, ocorridos nos dias 03, 08 e 09 de setembro do corrente ano, para os municípios de Candeias do Jamari e Itapuã do Oeste/RO, com o objetivo de atender solicitações das Promotoras de Justiça Alessandra Apolinário Garcia e Tânia Garcia, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária, por cada deslocamento, para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1131

16 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, considerando o contido no Processo nº 2010001120006194,

RESOLVE:

CONVALIDAR como recesso o afastamento da estagiária administrativa ALESSANDRA KELLY DA SILVA FIGUEREDO, cadastro nº 3333-9, no período de 19.08 a 02.09.2010, conforme artigo 26, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1132

16 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no processo nº 2010001120007299,

RESOLVE:

DESLIGAR, a pedido, o estagiário administrativo ARNALDO LINS DE OLIVEIRA JÚNIOR, cadastro nº 3352-3, do Corpo de Estagiários do Ministério Público, com fulcro no inciso II do artigo 29, da Resolução nº 03/10-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, com efeitos a partir de 1º.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1133

16 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2010001120007776,

RESOLVE:

DESIGNAR o servidor PAULO SÉRGIO DA SILVEIRA, cadastro nº 4345-1, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Manutenção e do cargo comissionado de Chefe da Seção de Execução Orçamentária e Financeira, para substituir o servidor IVAN PIMENTA ALBUQUERQUE, cadastro nº 4406-6, Chefe do Departamento de Orçamento e Finanças no período de 08 a 27.09.2010, sem ônus para a Instituição.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1134

16 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2010001120007179,

RESOLVE:

ALTERAR, parcialmente, a Portaria nº 1004, de 23.08.2010, publicada no Diário da Justiça nº 158, de 30.08.2010, que concedeu dispensa remunerada em razão de serviços prestados à Justiça Eleitoral, à servidora CRISTIANA GOMES RODRIGUES, cadastro nº 4419-4, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar Administrativo e do cargo comissionado de Assessor Técnico, para constar que a fruição foi no período de 02 e 03.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1135

16 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03.11.1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pela Portaria nº 0129, de 05.02.2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, e, ainda, o contido no Processo nº 2010001120006960,

RESOLVE:

ADMITIR o estudante CAIO LUIZ ROCHA BRITO, como Estagiário Administrativo, por ter atendido às exigências e formalidades contidas na Resolução 03/2010-CSMP, de 29 de janeiro de 2010, para preenchimento de vaga existente na Capital, com efeitos a partir de 13.09.2010.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1137

17 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 10, da Portaria nº 255, de 12/02/2007, publicada no DJ/RO nº 034, de 22/02/2007, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Julia Fumiko Okamoto, cadastro nº 4039-8, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Diretoria de Tecnologia da Informação - DTI, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 2.000,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 500,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1138

17 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, no uso de suas atribuições conferidas pelo item 10, da Portaria nº 255, de 12/02/2007, publicada no DJ/RO nº 034, de 22/02/2007, bem o que consta na Ordem de Serviço nº 01/SG, de 14/07/2005, publicada no DJ/RO nº 130, de 18/07/2007,

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER SUPRIMENTO DE FUNDOS em regime de adiantamento ao servidor(a) Sirlene Viana de Moraes, cadastro nº 4426-1, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), para suprir as necessidades básicas do(a) Cartório das Promotorias de Nova Brasilândia/RO, correndo a despesa à Conta da Programação 03.122.1280.2002, do orçamento vigente no(s) seguinte(s) elemento(s) de despesa(s),

339030 - Material de consumo R\$ 200,00

339039 - Outros serviços de terceiros R\$ 300,00

Art. 2º Decorrido o prazo de aplicação, que será de 30 (trinta) dias, o responsável apresentará, no decorrer de 5 (cinco) dias, a prestação de contas junto à Diretoria Orçamento e Finanças da Secretaria-Geral, de acordo com as normas adotadas pelo Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1141

20 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2010001120008177,

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores FRANCISCO ALVES DA SILVA NETO, motorista, cadastro nº 4429-6, Técnico em Informática,

e ALMIR DOS SANTOS GALVÃO, motorista, cadastro nº 4085-1, a deslocarem-se a cidade de São Francisco do Guaporé/RO, nos dias 20 e 21 de setembro do corrente ano, com o objetivo de diagnosticar problema do Sistema de cabeamento Estruturado e apoio a transmissão de vídeo conferência, concedendo-lhes o equivalente a 01 e ½ (uma e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1142

20 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010, assim como o disposto nos autos nº 2010001120007844,

RESOLVE:

CONVALIDAR o deslocamento da servidora ANA LÚCIA CORTEZ DE MEDEIROS, pedagoga, cadastro nº 5218-7, ao município de Candeias do Jamari/RO, ocorrido no dia 09 de setembro do corrente ano, com o objetivo de realizar palestras em escolas e visitas ao Conselho Tutelar, concedendo-lhe o equivalente a ½ (meia) diária para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

PORTARIA Nº 1144

20 DE SETEMBRO DE 2010

O SECRETÁRIO-GERAL, considerando as disposições contidas no artigo 8º c/c 45, inciso I, itens 2, 40 e 43, da Lei Complementar nº 93, de 03 de novembro de 1993, e no uso de suas atribuições, conferidas pelo item 02, da Portaria nº 0129, de 05 de fevereiro de 2010, publicada no DJ/RO nº 028, de 11.02.2010,

RESOLVE:

AUTORIZAR os servidores HYDEN COSTA HYDEN, assessor jurídico, cadastro nº 4351-1, JAIR ADELINO DE ARRUDA, motorista, cadastro nº 4418-6, a deslocarem-se, no interesse da Instituição, ao município de Guajará-Mirim/RO, no período de 20 a 22 de setembro do corrente ano, concedendo-lhes o equivalente a 02 e ½ (duas e meia) diárias para o custeio de suas despesas.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRA-SE.

HÉVERTON ALVES DE AGUIAR

Promotor de Justiça

Secretário-Geral

TERCEIRA ENTRÂNCIA
COMARCA DE PORTO VELHO
TURMA RECURSAL

Turma Recursal - Porto Velho

DESPACHO DO PRESIDENTE

Recurso Inominado nº [0100246-46.2009.8.22.0601](#)

Recorrente: Ameron Assistência Médica e Odontológica de Rondônia Ltda

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos(OAB/CE 14453)

Advogado: Márcio Melo Nogueira(OAB/RO 2728)

Advogado: Eudes Costa Lustosa(OAB/RO 3431)

Recorrida: Ivanete Faustina da Silva

Advogada: Joselia Valentim da Silva(OAB/RO 198)

Advogada: Verônica Fátima Brasil dos Santos Reis Cavalini(OAB/RO 1248)

Advogado: Gilson Luiz Jucá Rios(OAB/RO 178)

Advogado: José Geraldo Valentim Rios(OAB/RO 502E)

Relator: Juiz João Adalberto Castro Alves

“O prazo para o recurso iniciou-se na segunda-feira e não na terça-feira, como alega o agravante.

Assim, o prazo para o recurso findou-se em 21/07/2010.

Como foi interposto dia 22 de julho de 2010, é intempestivo.

A respeito:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.

1. Consoante dispõe o art. 536 do Código de Processo Civil, os embargos serão opostos, no prazo de 5 (cinco) dias, em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão, não estando sujeitos a preparo (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994).

2. No caso dos autos, tendo ocorrido a publicação do acórdão embargado no Diário da Justiça de 08 de fevereiro de 2008 (sexta-feira), assim, iniciou-se o prazo para recurso na data de 11 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), findando-se no dia 15 de fevereiro de 2008 (sexta-feira).

3. Protocolizada a petição dos embargos de declaração no dia 18 de fevereiro de 2008 (segunda-feira), os declaratórios são, portanto, intempestivos.

4. Embargos de declaração não conhecidos.” (EDcl nos EDcl no Ag 910.326/SP, Rel. Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 17/08/2009).

Diante do exposto, não recebo o agravo interposto por Ameron nos autos 0100246-4620098220601.

Porto Velho, 21 de setembro de 2010.

Marcelo Tramontini

Presidente - TURMA RECURSAL/TJRO

DESPACHO DO PRESIDENTE

Recurso Inominado nº [1001704-61.2008.8.22.0002](#)

Recorrente: A. T. dos Santos Radiadores

Advogado: Niltom Edgard Mattos Marena(OAB/RO 361B)

Recorrido: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo(OAB/MT 2.680)

Advogada: Larissa Águida Vilela Pereira(OAB/MT 9196)

Relatora: Juíza Inês Moreira da Costa

“Intime-se a parte recorrida para, no prazo legal, apresentar Contra-Razões ao Recurso Extraordinário de folhas 170/180.”
Porto Velho, 20 de setembro de 2010.

Marcelo Tramontini

Juiz Presidente - Turma Recursal/TJRO

Data: 21/09/2010

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS

Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 16/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0020421-44.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 00204214420098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: CENTRAIS ELETRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO1953)

Recorrida: Jeane Silva Loterio

Advogada: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO362)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: “RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.”.

Ementa: CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ERRO MÉDIO DO MEDIDOR. LAUDO TÉCNICO DE AFERIÇÃO. PROVA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA.

Laudo técnico de aferição confeccionado pela própria empresa Ceron trata-se de prova unilateral e não autoriza cobrança de recuperação de consumo de energia sob alegação de erro médio do medidor.

Data de distribuição: 16/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0100230-83.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 01002308320098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Maria das Graças Pontes de Almeida

Advogada: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO362)

Recorrido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana(RO1114)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: “RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE.”.

Ementa: TARIFA DE ENERGIA. ALEGAÇÃO DE COBRANÇA EXCESSIVA. INEXISTÊNCIA DE PROVA. MEDIDOR DE ENERGIA. PRESUNÇÃO DE IDONEIDADE. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA.

Improcede o pedido de revisão das contas de energia elétrica se a autora não apresenta uma única prova de que suas tarifas estão excessivas e não refletem o real consumo. Também não há provas de defeitos no medidor. Tais provas devem ser pré-constituídas, pois nos juizados não se realiza perícia.

Data de distribuição: 13/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000028-56.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10000285620108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Ascendino Maia de Oliveira

Advogado: Vinícius Nascimento Saldanha de Oliveira(OAB/RO1933)

Recorrido: Portalrondonia Comunicações Ltda

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos(OAB/RO846) e outro(a/s)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: DANOS MORAIS. REPORTAGEM JORNALÍSTICA. INTERNET.SITEDENOTÍCIAS.LIBERDADEDEEXPRESSÃO. INEXISTÊNCIADEABUSO. MERAREPRODUÇÃO DE FATOS OBJERTOS DE AÇÃO PENAL. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A reportagem jornalística feita por site de notícias na qual se faz narração de fato objeto de ação penal, sem qualquer conotação abusiva, não constitui ato ilícito passível de indenização. Ademais, a notícia limitou-se a reproduzir fatos divulgados pela própria Justiça Federal, onde a ação penal tramitou, teve ampla repercussão e foi reproduzida nos mesmos moldes por vários outros sites de notícias deste Estado. Casos tais estão acobertados pelo manto da liberdade de imprensa, não havendo qualquer abuso passível de indenização.

Data de distribuição: 30/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000056-24.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10000562420108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: francisca chagas penha da silva

Advogado: Rafael Ferreira Batista(OAB/RO4182)

Recorrida: Brasil Telecom S. A.

Advogado: Renato da Costa Cavalcante Júnior(OAB/RO2390) e outro(a/s)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: DANOS MORAIS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇO DE INTERNET QUE NÃO FUNCIONOU. CANCELAMENTO DO CONTRATO. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.

O simples cancelamento de contrato para fornecimento de internet em razão de ausência de sinal, sem maiores consequências para o consumidor, por si só não causa dano moral indenizável.

Data de distribuição: 09/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000191-48.2010.8.22.0015](#) Recurso Inominado

Origem: 10001914820108220015 Guajará-Mirim/RO - 1º JECIV

Recorrente: Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON

Advogada: Ivone de Paula Chagas Sant'Ana(OAB/RO1114)

Recorrida: angelina caminha alves

Advogada: Angélica Caminha Alves(OAB/RO2020)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. FALTA DE COMUNICAÇÃO PRÉVIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A distribuidora de energia elétrica pode suspender o fornecimento de energia elétrica ao consumidor inadimplente, mas deve notificá-lo previamente.

Constitui ato ilícito, causador de danos morais morais indenizáveis, o corte de energia sem qualquer comprovação de que houve notificação prévia.

A indenização no valor de R\$ 4.000,00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, nem foge ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal.

Data de distribuição: 09/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000772-51.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10007725120108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Fábio Antônio Moreira(OAB/RO1553)

Recorrido: Francisco Jairo Reis Farias

Advogada: Silvana Fernandes Magalhães Pereira(OAB/RO3024)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. CORTE EQUIVOCADO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR SEM CONTAS DE ENERGIA EM ATRASO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Constitui ato ilícito, causador de danos morais morais indenizáveis, o equivocado corte de energia em unidade cujo consumidor não possui nenhuma tarifa de energia em débito.

A indenização no valor de R\$ 5.000,00 para casos tais não se mostra excessiva, foi fixada dentro da razoabilidade e da situação da partes, nem foge ao padrão indenizatório utilizado por esta Turma Recursal.

Data de distribuição: 28/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000831-39.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10008313920108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Banco Santander S.A.

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB/RO1433) e outro(a/s)

Recorrida: Thayane Monteiro Milani

Advogada: Thayane Monteiro Milani(OAB/RO3515)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. REVELIA. MATÉRIA DE DEFESA QUE DEVERIA TER SIDO ALEGADA EM CONTESTAÇÃO. INSCRIÇÃO EM "LISTA NEGRA" DO PRÓPRIO BANCO. ACESSO A TERCEIROS. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL.

Deixando o Banco de apresentar contestação, a matéria fática é presumida como verdadeira, não podendo apresentar nas razões recursais argumentos que só o poderiam na contestação.

Causa dano moral a inclusão indevida do nome da autora em uma "lista negra" do próprio Banco da qual tem acesso algumas empresas, o que impossibilitou a autora de efetuar compras no comércio local, pois foi tachada de má pagadora..

O valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais na quantia de R\$ 5.000,00, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado em casos similares por esta Turma Recursal.

Data de distribuição: 12/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000883-35.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10008833520108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Bradesco Auto/Re Companhia de Seguros

Advogado: Alexandre Paiva Calil(OAB/RO2894) e outro(a/s)

Recorrido: Renato Batista de Melo

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio(OAB/RO3552)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. PRELIMINARES REJEITADAS. DEBILIDADE PARCIAL. TABELA. SUSEP. INDENIZAÇÃO PROPORCIONAL.

As causas de seguro obrigatório não são complexas e podem ser analisadas pelos Juizados Especiais Cíveis.

O laudo de lesão corporal emitido pelo Instituto Médico Legal estadual é documento hábil para instruir pedido de seguro obrigatório.

O valor da indenização a ser paga a título de seguro obrigatório no caso de debilidade permanente de membro ou função deve ser proporcional à extensão da lesão, observando-se os limites da tabela fixada pela SUSEP.

O prazo da multa do art. 475-J do CPC inicia-se com o trânsito em julgado da SENTENÇA, não havendo necessidade de nova intimação da parte.

Data de distribuição: 29/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000894-64.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10008946420108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO2281)

Recorrido: Jean Carlos de Oliveira Moraes

Advogado: Carlos Corrêia da Silva(OAB/RO3792)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL.

Antes de enviar o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, a empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar inscrições indevidas, respondendo por dano moral quando assim não age.

É devida indenização quando a empresa efetua negócio com fraudador que se fez passar pelo consumidor, deixando de pagar as compras efetuadas, motivando a inscrição irregular.

O valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais no importe de R\$ 3.000,00 para casos tais não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado em casos similares por esta Turma Recursal.

Data de distribuição: 05/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1001534-89.2008.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10015348920088220002 Ariquemes/RO - 1º JECIV

Recorrente: JAIR LOPES PINHEIRO

Advogado: William Alves Jacintho Rodrigues(OAB/RO3772) e outro(a/s)

Recorrido: FININVEST S/A ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO

Advogada: Eridan Fernandes Ferreira(OAB/RO3072)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 3.000,00. PRETENSÃO DE AUMENTO INDEFERIDA. QUANTUM RAZOÁVEL.

Improcede o pedido de aumento do valor da indenização por danos morais fixada na SENTENÇA em R\$ 3.000,00 para o caso inscrição indevida no Serasa, pois tal valor não se mostra módico, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e da situação das partes e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado por esta Turma Recursal.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 21/09/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 05/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0007590-61.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 00075906120098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Itaú Unibanco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho(OAB/RO4570) e outro(a/s)

Recorrida: MARIA AUXILIADORA DA SILVA PAULA

Advogada: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO362)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: RESTITUIÇÃO DE VALORES DEPOSITADOS. CONTA POUPANÇA. PROVA. ALEGAÇÃO DO BANCO DE QUE SE TRATA DE TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA NESSE SENTIDO. DEVOLUÇÃO GARANTIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A autora, ao juntar com a INICIAL comprovantes de depósitos em conta poupança, prova o fato constitutivo de seu direito, ou seja, de que contratou uma conta poupança e não um título de capitalização junto ao Banco réu, fazendo jus ao saque do valor total que foi depositado.

Não apresentado o Banco o respectivo contrato do título de capitalização e nenhum outro documento comprobatório do que afirma, deixa de provar fato impedido ou modificativo do direito da autora, presumindo-se como verdadeira sua afirmação de que contratou uma caderneta de poupança e não título de capitalização.

Data de distribuição: 20/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0011546-85.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 00115468520098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Martha da Silva Freitas

Advogada: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO362)

Recorrido: Claro Americel S/a

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello.(RO3.011)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO NÃO CONHECIDO, E DE OFÍCIO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO."

Ementa: CONTRATO DE TELEFÔNIA MÓVEL. RESCISÃO. PRAZO DE FIDELIDADE. POSSIBILIDADE DE RESCISÃO EXTRAJUDICIAL, SEM NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO JUDICIAL. AUTORA CARECEDOR DE INTERESSE PROCESSUAL.

Sendo o pedido da parte limitado ao cancelamento do contrato de telefonia móvel, sem pedir reconhecimento de culpa da operadora de telefonia ou afastamento de multa decorrente da fidelidade, é a autora carecedora de ação, por falta de interesse processual, pois o próprio contrato autoriza o cancelamento da linha telefônica ou mudança de plano, a pedido do consumidor, desde que paga a multa em razão da fidelidade, não havendo necessidade de intervenção judicial para tanto.

Data de distribuição: 23/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0076316-04.2006.8.22.0601](#) Apelação

Origem: 00763160420068220601 Porto Velho - 2º JECRIM

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Sebastião Costa Lustosa

Advogado: Antônio Hadime Nakamura(OAB/RO354B)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. NÃO CUMPRIMENTO INTEGRAL DAS CONDIÇÕES. INDEVIDA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. Não havendo nos autos provas de que o réu cumpriu integralmente as condições impostas em audiência na qual aceitou a suspensão condicional do processo é indevida a extinção de punibilidade.

Data de distribuição: 05/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0082457-22.2008.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 00824572220088220002 Ariquemes/RO - 1º JECRIM

Apelante: Ministério Público do Estado de Rondônia

Apelado: Fábio Zacarias de Jesus

Advogado: Sérgio Muniz Neves

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: CRIME AMBIENTAL. SÓCIO SEM PODER DE GERÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DE QUE CONCORREU PARA O ILÍCITO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.

O simples fato do agente figurar como sócio no contrato social da pessoa jurídica não acarreta, por si só, sua responsabilidade por crime ambiental cometido por outro sócio que detém o poder de gerência, pois não se aplica em Direito Penal as regras da responsabilidade objetiva.

Mantém-se a absolvição se não há provas de que o sócio sem poder de gerência concorreu para o delito.

Data de distribuição: 24/03/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0117495-32.2007.8.22.0002](#) Apelação

Origem: 01174953220078220002 Ariquemes/RO - 1º JECRIM

Apelante: Corton Indústria e Comércio de Madeiras Ltda e outro(a/s)

Advogado: Douglas Tadeu Chiquetti(OAB/RO3946)

Apelado: Ministério Público do Estado de Rondônia

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "O MINISTÉRIO PÚBLICO REITEROU O PARECER. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINARES DE INÉPCIA DE DENÚNCIA E CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADAS E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE. DE OFÍCIO REDUZIDAS AS PENAS AO MÍNIMO LEGAL."

Ementa: PRELIMINARES. INÉPCIA DA DENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP OBEDECIDOS. DENÚNCIA CORRETA. PROVA REQUERIDA DESNECESSÁRIA AO DESLINDE DO FEITO. NULIDADE NÃO RECONHECIDA. MÉRITO. CRIME AMBIENTAL. DEPÓSITO DE MADEIRA SEM LICENÇA VÁLIDA. CRIME DO ART. 46, PARÁGRFO ÚNICO, DA LEI 9.605/1998 CONFIGURADO. VENDA DE MADEIRA. MERA PRESUNÇÃO. NESSE PONTO DA DENÚNCIA CRIME NÃO CONFIGURADO. REDUÇÃO DE PENA DE OFÍCIO.

Não é inepta a denúncia que descreveu os fatos observando corretamente a regra do 41 do CPP, imputando aos réus a responsabilidade pelo depósito irregular de madeira sem licença válida da autoridade competente. Não houve, no caso, denúncia genérica, sem descrição da conduta de cada réu, pois a madeireira autuada não se trata de grande empresa e os réus participam diretamente de sua administração, tendo, portanto, o domínio final do fato de que em seu pátio foram encontradas depositadas madeira sem licença válida.

Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova desnecessária ao deslinde do feito.

Configura o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98, na modalidade "ter em depósito", a existência de madeira sem licença válida da autoridade competente no pátio da empresa madeireira.

Participando todos os réus da administração da empresa, todos respondem pelo crime ambiental respectivo.

O fato de não existir no pátio da empresa todas as essências constantes no saldo apresentado perante a Secretaria Estadual do Meio Ambiente – Sedam -junto ao sistema Sisflora, não leva necessariamente à presunção de que a madeira faltante foi vendida a terceiros sem licença válida, não configurando, portanto, o crime do art. 46, parágrafo único, da Lei 9.605/98 na modalidade "vender". Sendo tal fato utilizado para o aumento da pena base aplicada aos réus, esta deve ser reduzida ao mínimo legal.

Data de distribuição: 23/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000485-88.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10004858820108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238)

Recorrida: Suley Ferreira dos Santos

Advogado: Youssef Hijazi Zaghlout(OAB/RO4397)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SPC. DÍVIDA INEXISTENTE. INDENIZAÇÃO DEVIDA. QUANTUM RAZOÁVEL.

Antes de enviar o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, a empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar inscrições indevidas, respondendo por dano moral quando assim não age.

É devida indenização quando as faturas telefônicas que originaram o débito eram indevidas.

O valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais na quantia de R\$ 4.000,00, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado em casos similares por esta Turma Recursal.

Data de distribuição: 09/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000668-93.2009.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10006689320098220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: THIAGO DE LIMA MARTAROLE

Advogada: Augusta Gabriela Pini(OAB/RO4134)

Recorrido: LG Eletronics de São Paulo Ltda.

Advogado: Marcelo Rayes(OAB/SP141541)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: DANO MORAL. DEFEITO EM APARELHO CELULAR. DEMORA NA SOLUÇÃO DO PROBLEMA. MERO ABORRECIMENTO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

A demora em solucionar problemas em aparelho celular, deixando o consumidor impossibilitado de usar o objeto por mais de 30 dias, constitui mero aborrecimento, não gerando danos morais indenizáveis.

Data de distribuição: 16/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000918-20.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10009182020098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO1953)

Recorrido: Ivo Monteiro de Lima

Advogada: Maria Cleuma Moura Bezerra(OAB/RO362)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA. ERRO MÉDIO DO MEDIDOR. LAUDO TÉCNICO DE AFERIÇÃO. PROVA UNILATERAL. COBRANÇA INDEVIDA.

Laudo técnico de aferição confeccionado pela própria empresa Ceron trata-se de prova unilateral e não autoriza cobrança de recuperação de consumo de energia sob alegação de erro médio do medidor.

Data de distribuição: 30/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000930-94.2009.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10009309420098220002 Ariquemes/RO - 1º JECIV

Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogada: Meire Andréa Gomes Lima(OAB/RO1857)

Recorrida: Cristiane Pereira dos Santos

Advogado: Douglas Carvalho dos Santos(RO4069)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. DESPESAS MÉDICAS. ARTIGOS 3º E 5º, §1º, "A", DA LEI 6.194/74. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA. INDENIZAÇÃO INDEVIDA.SENTENÇA MANTIDA.

Apresentando a autora os documentos exigidos no art. 5º, §1º, "a", da Lei 6.194/74, faz jus ao recebimento do valor do seguro obrigatório – DPVAT – no valor de R\$ 2.700,00 referente as despesas médicas que teve em razão de acidente automobilístico.

Data de distribuição: 23/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[9001347-54.2009.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 90013475420098220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO1953) e outro(a/s)

Recorrido: Renato Tosta Borges

Advogado: Marcos Rodrigo Bentes Bezerra(OAB/RO644)

Relator: Juiz Marcelo Tramontini

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO NO SERASA. FATURAS DE ENERGIA ELÉTRICA. FATURAS ERRONEAMENTE LANÇADAS EM NOME DO AUTOR. COMUNICAÇÃO DE DESOCUPAÇÃO DA UNIDADE CONSUMIDORA E PEDIDO DE DESLIGAMENTO DE ENERGIA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA MANTIDA.

Antes de enviar o nome do consumidor aos órgãos de restrição ao crédito, a empresa deve tomar as cautelas necessárias para evitar inscrições indevidas, respondendo por dano moral quando assim não age.

É devida indenização quando a concessionária de energia elétrica mantém a titularidade da unidade consumidora em nome do autor, mesmo depois deste ter efetuado a comunicação de que desocupou o imóvel e pedido o desligamento de energia.

O valor fixado na SENTENÇA a título de danos morais no valor de R\$ 4.000,00, o qual não se mostra exagerado, foi fixado dentro da razoabilidade que o caso requeria e nem foge ao padrão indenizatório comumente fixado em casos similares por esta Turma Recursal.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

Data: 21/09/2010
PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS
Turma Recursal - Porto Velho

Data de distribuição: 08/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[0100110-40.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 01001104020098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Transporte Coletivo Rio Madeira Ltda

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães(OAB/RO105) e outro(a/s)

Recorrida: Nubiene Amorim Pessoa

Advogado: Edio Antônio de Carvalho(OAB/RO2376)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Prova. Valoração.

Cabe ao Juiz de Direito valorar a prova testemunhal produzida, de acordo com o seu livre convencimento motivado, nos termos do artigo 131 do CPC.

Data de distribuição: 16/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000164-44.2010.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10001644420108220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Brasil Telecom - OI - S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho(OAB/RO635) e outro(a/s)

Recorrido: FRANCISCO DE ASSIS QUIRINO

Advogado: Heli de Souza Guimarães(OAB/RO330E)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: SERVIÇO TELEFONIA NÃO REQUERIDO. FRAUDE. DANOS MORAIS - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA - NEGLIGÊNCIA DA OPERADORA DE TELEFONIA - NOME DO CONSUMIDOR INDEVIDAMENTE INSERIDO NA SERASA/SPC - INDENIZAÇÃO FIXADA NOS PARÂMETROS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

A empresa de telefonia que, inexistindo relação jurídica, insere o nome do consumidor em órgão de proteção ao crédito, age illicitamente e gera a obrigação de indenizar a título de dano moral. O valor da indenização deve ser fixado dentro dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade.

Data de distribuição: 16/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000167-96.2010.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10001679620108220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Angela Maria da Silva de Abreu

Advogada: Regina Célia Santos Terra Cruz(OAB/RO1100)

Recorrido: Djc Comércio de Informática e Treinamento Profissional Ltda

Advogada: Nucimélia Conceição da Silva Ribeiro(OAB/RO2671)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Inscrição SERASA. Súmula 385 STJ.

A preexistência de anotação na SERASA de forma regular, retira a irregularidade da anotação posterior, bem como, a indenização não é devida.

Data de distribuição: 26/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000299-65.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10002996520108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A. e outro(a/s)

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho.(OAB/RO2991)

Recorrida: Giselda Araujo Monte da Silva

Advogada: Raquel Oliveira de Holanda Galli(RO363-B)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Atraso voo. Dano moral. Desconforto. Valor da indenização. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os argumentos da recorrente, não afasta a responsabilidade das empresas aéreas de tratarem seus clientes com o maior respeito possível, dando-lhes informações a contento, verificando a possibilidade de embarque em outros em voos no menor tempo possível e, na impossibilidade de fazê-lo, providenciar acomodações e alimentação adequada aos passageiros em espera, que muitas vezes aguardam por horas a fio, alimentando-se de forma precária, sem descanso e sem previsão de quando o embarque realmente ocorrerá. Quanto aos valores abitrados na condenação, tenho que elevados para a espécie, pois não valou o tema de forma suficiente, devendo estar-se atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Data de distribuição: 13/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000374-35.2009.8.22.0603](#) Recurso Inominado

Origem: 10003743520098220603 Porto Velho - 3º JECIV

Recorrente: Fanny Roberto da Silva

Advogado: Flávio Conesque Filho(RO1.009)

Recorrido: Telma Falcao Campos

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Cobrança alugueis. Água e Luz. Inclusão no valor cobrado.

Não incluir o valor do pagamento de consumo de água na DECISÃO ora guerreada, sob a alegação de que a fatura está em nome da requerida, não se justifica, pois não tarda e o serviço será suspenso, o imóvel despejado e a recorrente terá de arcar com o pagamento, para depois então entrar com outra ação de cobrança pelo consumo não pago. O Juizado deve reger seus princípios pela celeridade e concentração dos atos processuais.

Data de distribuição: 16/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000405-52.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10004055220098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Tim Celular S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos(OAB/RO2238)

Recorrida: Rosimeire da Silva

Advogada: Mabiagina Mendes de Lima(OAB/RO3912)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Pagamento. Fatura. Sistema defeituoso.

Se o sistema da recorrente não acusou o cancelamento, a culpa não pode recair sobre a autora, que efetivamente pediu o cancelamento dentro do prazo, e não foi atendida, pois foi obrigada a pagar por algo que não utilizou.

Data de distribuição: 17/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000605-59.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10006055920098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado: Vinícius Silva Lemos(OAB/RO2281)

Recorrido: AILTON SOARES DA SILVA

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB/RO3011)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR REJEITADA E NO MÉRITO RECURSO NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Inscrição SERASA. Responsabilidade.

A alegada providência do artigo 188 do CC não prospera, haja vista o pagamento da parcela ter sido realizada no prazo legal, e, segundo o que ficou fundamentado na DECISÃO, os comprovantes de pagamento foram juntados aos autos, sendo possível perceber que sempre ocorreram da mesma forma e dentro do vencimento.

Data de distribuição: 08/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000612-51.2009.8.22.0604](#) Recurso Inominado

Origem: 10006125120098220604 Porto Velho - 4º JECIV

Recorrente: Centrais Eletricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa(OAB/RO1953)

Recorrido: João Granito Basso Filho

Advogada: Vanessa Trindade de Melo(OAB/RO2923)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Dano moral. Pagamento. Indenização. Nome negativado. Permanência.

A inércia do credor em promover a atualização dos dados cadastrais, apontando o pagamento, e consequentemente, o cancelamento do registro indevido, gera o dever de indenizar, independentemente da prova do abalo sofrido pelo autor, sob forma de dano presumido.

Data de distribuição: 04/08/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1000882-50.2010.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 10008825020108220601 Porto Velho - 2º JECIV

Recorrente: Banco IBI S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO3208)

Recorrida: Marlene Caitana de Farias Rebouças

Advogada: Maria Goreti de Oliveira(OAB/RO3199)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. INSCRIÇÃO NA SERASA, ORIUNDA DE CONTRATO COM TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRADORA. DANO MORAL. PROVA DO PREJUÍZO. DESNECESSIDADE. VALOR DO RESSARCIMENTO.

A inscrição indevida do nome do autor em cadastro de inadimplentes, a par de dispensar a prova objetiva do dano moral, que se presume, é geradora de responsabilidade civil para a instituição financeira, desinfluyente a circunstância de que o contrato de financiamento de crédito ocorreu mediante fraude praticada por terceiro.

Data de distribuição: 28/06/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[1001323-19.2009.8.22.0002](#) Recurso Inominado

Origem: 10013231920098220002 Ariquemes/RO - 1º JECIV

Recorrente: Everson Luiz de Mello

Advogada: Corina Fernandes Pereira(OAB/RO2074)

Recorrido: Banco Ibi Sa Banco Múltiplo

Advogado: Marcelo Estebanez Martins(OAB/RO3208) e outro(a/s)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Provas. Análise. Fato incontroverso.

Entendeu o magistrado que o autor não provou que o cheque, foi emitido para pagar a fatura do cartão de crédito, não havendo também, prova do valor da fatura, entendendo que as planilhas apresentadas pelo recorrido eram suficientes para provar o inadimplemento do autor. Na contestação o recorrido confessou que o valor do débito e da fatura, no mesmo valor do cheque depositado, tornando-se o fato incontroverso, assim o autor/recorrente, demonstrou o pagamento da fatura e consequentemente o seu nome foi irregularmente inscrito na SERASA e SPC.

Data de distribuição: 13/07/2010

Data do julgamento: 15/09/2010

[9001504-27.2009.8.22.0601](#) Recurso Inominado

Origem: 90015042720098220601 Porto Velho - 1º JECIV

Recorrente: VRG Linhas Aéreas S/A

Advogado: Bernardo Augusto Galindo Coutinho.(OAB/RO2991)

Recorrida: Marcia Regina Pini de Souza

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva(OAB/RO4265) e outro(a/s)

Relator: Juiz Amauri Lemes

DECISÃO: "RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE."

Ementa: Atraso voo. Dano moral. Desconforto. Valor da indenização. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Os argumentos da recorrente, não afasta a responsabilidade das empresas aéreas de tratar seus clientes com o maior respeito possível, dando-lhes informações a contento, verificando a possibilidade de embarque em outros em voos no menor tempo possível e, na impossibilidade de fazê-lo, providenciar acomodações e alimentação adequada aos passageiros em espera, que muitas vezes aguardam por horas a fio, alimentando-se de forma precária, sem descanso e sem previsão de quando o embarque realmente ocorrerá. Quanto aos valores abitrados na condenação, tenho que elevados para a espécie, pois não valou o tema de forma suficiente, devendo estar-se atento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

(a) Belª Valéria Rosa Soler da Silva
Secretária da Turma Recursal de Porto Velho

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

1º Cartório do Juizado Especial Criminal

Proc.: [0057007-26.2008.8.22.0601](#)

Ação: Ação penal (juizado especial)

Vítima do fato: Ingrid Gisele Caitano dos Santos e Gilberto Caitano de Souza Júnior

Denunciada: Zilene da Silva Ameida Damázio.

Advogado: Aglico José dos Reis - OAB/RO nº 650-A.

SENTENÇA: "Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que a denunciada cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 45,

conforme atesta a certidão à fl. 48, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ZILENE DA SILVA ALMEIDA DAMÁZIO, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Proc.: [0022670-11.2008.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Criminal - Sumaríssimo

Vítimas do fato: Rayane Mellyssa da Silva Miranda, Luzia de Carvalho, Sabrina Oliveira Cavalcante.

Denunciada: Maria Celeste da Costa Lima

Advogado: Felipe Conesque Gurgel do Amaral - OAB/RO nº 3334.

SENTENÇA : "Vistos, etc. Compulsando os autos verifico que a denunciada cumpriu integralmente as condições do sursis processual constantes no termo de audiência de fls. 48/49, conforme atesta a certidão à fl. 53, razão pela qual JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARIA CELESTE DA COSTA LIMA, com fulcro no artigo 89, § 5º da Lei 9.099/95. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado deste decisum, façam-se os registros e anotações pertinentes, arquivando-se os autos. P. R. I. C. Porto Velho-RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. (a) Roberto Gil de Oliveira - Juiz de Direito."

Belª Sandra Regina Gil N. Menezes

Escrivã Judicial

VARA DA AUDITORIA MILITAR

1º Cartório da Auditoria Militar

Juiz: Edvino Preczevski

Escrivã: Marlene Jacinta Dinon

Endereço eletrônico: pvh1militar@tjro.jus.br

Proc.: [0045446-77.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Militar (R

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ozete Correia Zaquel

Advogado: Gervano Vicent (RO 1456)

DESPACHO: Vistos. A denúncia já foi recebida e não vislumbro na(s) resposta(s) do(s) acusado(s) alguma das hipóteses do art. 397, do Código de Processo Penal. O recebimento da denúncia pressupõe a presença dos requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal e existência de lastro probatório suficiente (justa causa) para deflagração de ação penal pelo(s) delito(s) imputado(s). Depreque-se a oitiva das testemunhas relacionadas na denúncia e na defesa escrita, bem como o interrogatório do acusado, à Comarca de Cacoal/RO. Intimem-se. Diligencie-se, pelo necessário. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. Edvino Preczevski Juiz de Direito

Proc.: [0019533-35.2005.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime contra o patrimônio)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Elizeu Belarmino Castro e outros.

Advogado: Luiz Carlos Forte, OAB/RO 510

Finalidade: Intimar o defensor a apresentar as alegações finais

Proc.: [0047748-16.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação penal (crime militar)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: David Francisco de Oliveira

Advogado: Deomagno Felipe Meira, OAB/RO 2513

Finalidade: Intimar o advogado da audiência de interrogatório do réu designada para o dia 23.09.2010, às 10h 15min.

Marlene Jacinta Dinon

Escrivã Judicial

VARA DE DELITOS DE TÓXICOS

Vara de Delitos de Tóxicos da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Glodner Luiz Pauletto

Escrivã Judicial: Antônia Lucitânia P. Veras

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico:

pvh1toxico@tj.ro.gov.br

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo Crime nº 0003460-12.2010.8.22.0501

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciado: Maria Rocilda Silva do Nascimento e outros

Advogada: Drª Eudislene Mendes de Oliveira OAB/RO nº 1462

Finalidade: Intimar a advogada acima nominada para apresentar Razões de Recurso no prazo legal.

Antônia Lucitânia Portela Veras

Escrivã Judicial

Local: Vara de Delitos de Tóxicos, Av. Rogério Weber, 1928, Centro, Porto Velho-RO. Porto Velho, 21/09/2010

Para publicação: 22/09/2010

Proc.: [0031636-06.2007.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Tóxico (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: José Antonio Oliveira da Silva, Edilson Oliveira da Silva

Advogado: Mozart Luiz Borsato Kerne - OAB/RO 272;

Finalidade: Intimar o advogado para comparecer ao cartório desta vara e retirar o alvará de bens no prazo de 48 horas.

Antônia Lucitânia P. Veras

Escrivã Judicial

Proc.: [0083011-75.2009.8.22.0501](#)

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Cleberson Martins Reinke

Absolvido: Alessandro Domingos Batista

Advogado: Telson Monteiro de Souza OAB/RO 1051

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado da SENTENÇA proferida:

SENTENÇA :

“Vistos e examinados estes autos nº 501.2009.008301-1 de Ação Penal, em que são acusados ALESSANDRO DOMINGOS BATISTA e CLEBERSON MARTINS REINKE, qualificados nos autos. O Ministério Público, com base no incluso Inquérito Policial nº 75/2009-9ªDP ofereceu a denúncia de fls. 03/05, contra os ora acusados, pela prática do seguinte fato, apontado como criminoso, em síntese: (...) No dia 29 de julho de 2009, por volta das 19h35min, motivados por informações anônimas que indicavam que o denunciado Cleberson estava comercializando drogas em sua residência, localizada na Rua Antônio Olímpio de Lima, s/nº, Centro, Distrito de Vista Alegre do Abunã/RO, neste Município e Comarca, policiais para lá se dirigiram, sendo que, em lá chegando, avistaram Francelino Souza da Silva saindo do local, oportunidade em que abordaram este e o submeteram a uma revista pessoal, a qual resultou na apreensão de uma porção de cocaína. Questionado sobre a mencionada substância ilícita, Francelino afirmou, em um primeiro momento, que havia comprado a mesma do denunciado Cleberson, motivo pelo qual os agentes públicos se dirigiram até a residência deste, onde o mencionado denunciado, ao perceber a aproximação policial, correu até o banheiro e deu descarga. Ato contínuo os policiais realizaram uma vistoria na casa de Cleberson, a qual resultou na apreensão de mais uma porção de cocaína, que o referido denunciado, previamente associado e com unidade de desígnios com o denunciado Alessandro, tinha em depósito, sem amparo legal, e visando a comercialização, consoante auto de apresentação e apreensão de fls. 27 e laudo preliminar de constatação de entorpecente de fls. 29/30, em razão do que foi-lhes dada voz de prisão em flagrante. Momentos depois, ainda durante a abordagem, Francelino mudou sua versão dos fatos, afirmando que na verdade quem lhe vendera a droga que trazia consigo foi o denunciado Alessandro (que chegou no local dos fatos, no momento da abordagem), razão pela qual também foi dada voz de prisão em flagrante a este. Notificados (fl. 108 v.), ofertaram resposta à acusação (fls. 111/112 e 113/116), sendo recebida a denúncia (fl. 120), designando audiência de instrução e julgamento. Citados e interrogados (fls. 130/131 e 132), oportunidade em que foi inquirida 01 (uma) testemunha (fls. 133/134), sendo redesignada a audiência para a oitava das testemunhas faltantes. Em audiência de continuação, foi inquirida 01 (uma) testemunha (fl. 154/155), quando, então, deu-se por encerrada a instrução. Foi juntado, auto de apresentação e apreensão (fl. 32); laudo preliminar de constatação (fls. 34/35); laudo de exame químico-toxicológico definitivo (fls. 62/63); certidão de antecedentes penais às fls. 185/199. Em alegações finais o Ministério Público, pugna pela condenação dos acusados, nos termos da denúncia, (fls. 156/162); A defesa do réu Cleberson pugnou pela absolvição do acusado e, alternadamente, a desclassificação para o delito do art. 28, da lei 11.343/06 (fls. 182/184); A defesa do réu Alessandro requereu a sua absolvição, com fulcro no art. 386 IV (fls. 200/210). Relatei. Decido. A materialidade do crime resta comprovada pelo auto de apresentação e apreensão de fl. 32, somando-se ao laudo toxicológico definitivo (fls. 62/63) que concluiu se tratar de cocaína, a droga apreendida, substância essa, sabidamente entorpecente que pode causar dependência física e psíquica, de uso proscrito no Brasil. No que tange à autoria, esta também restou comprovada em relação ao acusado Cleberson, conforme se depreende do conjunto probatório dos autos. Vejamos: Os acusado, quando ouvidos

em juízo (fls. 130/131) negou estar envolvido no tráfico de drogas. Vejamos o que disse: (...) nega qualquer vínculo com o delito em questão; que não sabe a quem pertencia a droga apreendida; sabe que a droga foi apreendida na rua de Francelino, não sabendo com quem ele pegou; conhece Francelino apenas de vista; conhece Alessandro porque ele mora próximo a sua casa; que nada sabe sobre o envolvimento de Alessandro com droga; confessa que uma porção de cocaína que estava consigo era sua e que estaria fumando; que comprou a droga do Francelino; que já foi preso por tráfico de droga, tendo sido condenado, tendo cumprido a pena. (...) que não sabe porque motivo Alessandro está preso, ou seja, pelo que sabe o usuário teria afirmado ter comprado droga do Alessandro (...) conhece os policiais que fizeram a apreensão da droga, alegando que em 2006 denunciou o Cabo Ramos por envolvimento dele com droga porém, o cabo Ramos não estava integrando a guarnição no dia dos fatos, só trabalhava no mesmo quartel; alega que o Cabo Ramos está afastado das funções; que quase toda semana os policiais invadem a casa do interrogado e alega que tudo é por vingança por ter denunciado o Cabo Ramos; (...) Vê-se que o réu tenta impingir aos policiais que realizaram sua prisão, conduta diversa daquela esperada de um agente público, ou seja, afirma que os policiais o prenderam por vingança, eis que ele chegou a denunciar um policial, o que gerou a suposta perseguição que vem sofrendo. Ora, como é de amplo conhecimento, os policiais são servidores públicos, e como tais, os atos por eles praticados são presumidamente legais, pois arrimam-se em princípios consagrados de direito administrativo. A alegação do réu de que os policiais agiam por vingança, não só é leviana como irresponsável e carece do mínimo de comprovação. O réu nada trouxe aos autos que pudesse embasar suas afirmações. Relata uma rusga sua com um policial que sequer fazia parte da guarnição que o prendeu. Não bastasse isso, afirma em seu depoimento que já foi condenado por tráfico o que, por si só, já desqualifica seu depoimento por falta de credibilidade. Ademais, o depoimento dos policiais que participaram da abordagem e da prisão dos réus, não deixam dúvidas com relação a ocorrência do tráfico, verbis: (...) que no dia dos fatos chegou no quartel uma denúncia anônima de que na casa do Cleberson estavam comercializando substância entorpecente; uma equipe de policiais seguiram até o local momento em que avistaram uma pessoa do sexo masculino, o qual não recorda o nome, saindo daquela residência; que tal pessoa foi abordada e encontrado droga em sua posse; que tal pessoa dizia que era usuária de droga e que havia comprado na casa do Cleberson; quando Cleberson pressentiu a chegada da polícia correu para o banheiro e puxou a descarga, sendo que em sua residência foi encontrado uma paranga de droga e o Cleberson dizia que aquela era para uso dele; que Cleberson queria saber porque estavam vistoriando a casa dele, quando então apresentaram o usuário que dizia que tinha comprado droga naquele local porém, este usuário disse que não tinha comprado do Cleberson e sim o Alessandro que havia chegado no local; que da operação participaram também dois policiais civis; que dentro de uma caixa de remédio foi encontrado uma substância branca; quando indagado Cleberson disse que era remédio, tendo sido apreendido; (...) que o Alessandro, como aparentava, chegou ali apenas como curioso; que foi encontrado dentro da casa de Cleberson alguns para-quedas, ou seja, plásticos recortados utilizados para endolar droga; que não chegaram a fazer buscas na casa do Alessandro; (...) (Policial Evaniel Rego

de Souza fls. 133/134)O policial Januário Leigue Prata (fls. 154/155) afirmou que: (...) recebemos uma ligação anônima indicando que o acusado Cleberson estava comercializando droga em sua residência; outras ligações também já ratificavam a citada ligação(...) foi presenciado o momento em que um usuário teria adquirido drogas na casa de Cleberson; quando o citado usuário saiu da residência foi abordado por mim e em revista pessoal foi encontrada uma porção de substância esbranquiçada, aparentemente ser cocaína; diante disso resolvemos abordar Cleberson em sua residência, que ao perceber a aproximação policial correu e se desfez de algo pelo vaso sanitário; Quando eu alcancei Cleberson, ele já havia dado descarga; não obstante isso foi encontrado sobre a mesa, no quarto de Cleberson, mais uma paranga de cocaína; esta paranga era igual a que foi apreendida em poder do usuário; perguntei ao usuário quem lhe havia vendido a droga e este prontamente respondeu que era Cleberson, apontando-o;(...). Por conseguinte não restam dúvidas da prática do crime de tráfico pelos acusados, muito embora tenha declarado que não ter qualquer vínculo com a droga. Todavia em razão da quantidade de droga, bem como das circunstâncias em que se desenvolveu a ação é meramente impossível que tivesse, além do que o simples fato de ter em depósito substância entorpecente, sem autorização legal, já se caracteriza uma das figuras da lex repressiva.Para a caracterização dos crimes definidos na Lei de Tóxico, a autoridade atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação criminosa, às circunstâncias da prisão.Há que se ressaltar que não é necessário que o agente seja surpreendido no ato da venda do entorpecente para a caracterização do crime de mercancia. Frise-se que está superada a tese da parcialidade dos testemunhos de policiais, que são, como se sabe, agentes recrutados mediante processo seletivo e compromissados antes de oferecerem seus depoimentos. Destarte “Seria um contra-senso credenciar o Estado contratar funcionários para atuar na prevenção e repressão da criminalidade e negar-lhe crédito quando, perante o mesmo Estado-Juiz, procedem a relato de sua atuação de ofício” (cf. Tribunal de Alça Criminal de São Paulo - 11ª Câmara-rel. Juiz Renato Nalini - in Revista Brasileira de Ciências Criminais - n. 16 - pág. 343).Com efeito, não é razoável admitir-se que o Estado possa credenciar pessoas para a função repressiva e, sem elementos cabais de prova, negar-lhes crédito quando de sua estrita atividade. Neste sentido, TJ/RJ, Ap. Crim. nº 2.341/97, 3ª C. crim., rel. des. Álvaro Mayrink da Costa, j. 19.05.98).Assim, não há como acolher a tese da defesa, pois não conseguiu ilidir as provas amealhadas pela acusação.Portanto, restou demonstrada a prática do crime pelo acusado e convencido estou da ocorrência do crime de tráfico de entorpecente, sendo a condenação do acusado medida que se impõe.Com relação ao acusado Alessandro, verifico que a autoria em relação a ele restou um tanto duvidosa, uma vez que os elementos trazidos aos autos, a priori, o envolvimento do acusado no evento criminoso. Vejamos.O acusado ao ser interrogado (fl. 132) negou qualquer envolvimento com a droga, dizendo conhecer o corréu Cleberson, mas não saber de seu envolvimento com droga. Aduziu que foi preso ao ter chegado em frente a casa do corréu Cleberson para ver o que estava acontecendo, quando então a pessoa de Francelino o acusou de estar vendendo droga. Pois bem, analisando o depoimento do policial Januário que efetuou a prisão do acusado (154/155), ao se referir sobre o réu afirma que: (...)perguntei ao usuário

quem lhe havia vendido a droga e este prontamente respondeu que era Cleberson, apontando-o; Porém, Cleberson passou a ameaçar o usuário dizendo-lhe Você vai se lascar comigo. Veja bem o que você está fazendo ; a partir de então, o usuário mudou sua versão, passando a dizer que havia adquirido a paranga que foi apreendida do acusado Alessandro, que chegava no local naquele exato instante;(...).Note que o acusado Alessandro só é envolvido no crime após o corréu Cleberson ameaçar o usuário até que este mudasse sua versão.Ademais, as outras menções feitas ao réu Alessandro dão conta somente que ele era vizinho do corréu Cleberson e que chegou ao local como curioso.Nenhuma droga foi encontrada em seu poder e nenhuma revista foi feita em sua residência.É bastante provável que o réu esteja envolvido com o tráfico de drogas (tanto que já foi condenado por tal), no entanto , com relação a esses fatos, a prova produzida não foi suficiente. Há dúvidas no que se refere à participação do réu no evento criminoso de forma que, em havendo dúvida razoável, em homenagem ao consagrado instituto do in dubio pro reo, não vejo elementos suficientemente robustos para a edição de um decreto condenatório, sendo a absolvição da ré a medida mais acertada. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente a denúncia de fls. 03/05, para condenar CLEBERSON MARTINS REINKE, qualificado nos autos, pela prática do crime de tráfico de entorpecente, tipificado no artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006 e absolver ALESSANDRO DOMINGOS BATISTA, do mesmo crime, o que faço com fulcro no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Passo a fixar-lhes a pena. CLEBERSON MARTINS REINKE registra antecedentes, uma vez que é condenado por tráfico de drogas. No entanto, tal condenação somente será analisada no momento oportuno, uma vez que gera reincidência. O fato de estar traficando drogas não o recomenda como pessoa de boa conduta social.Inferre-se que a culpabilidade, entendida como juízo de censurabilidade do fato, revela-se acentuada, haja vista ter consciência do ilícito que praticava.Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP e art. 42 da Lei de Drogas, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e ao pagamento de 550 (quinhentos e cinquenta) dias-multa.Agravo em 01 (um) ano e 100 (cem) dias-multa, em virtude da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) que, nesse caso, é específica.Ausentes outras causas modificadoras torno a pena definitiva em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão e ao pagamento de 650 (seiscentos e cinquenta) dias-multa, no valor-dia correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data dos fatos, que equivale a R\$ 10.075,00 (dez mil e setenta e cinco reais), que deverá ser quitado no prazo de dez dias, a contar do trânsito em julgado, conforme disposição do artigo 50 do Código Penal. O réu deverá iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, nos termos do artigo 2º, § 1º, da Lei 8.072/90, com a nova redação dada pela Lei 11.464/07, pois cometeram crime assemelhado a hediondo. Custas pelo réu.Considerando que o réu respondeu o processo em liberdade, faculto-lhe o apelo na situação em que se encontra. Expeça-se alvará de soltura em favor do réu Alessandro Domingos Batista, a fim de que seja posto em liberdade, salvo se por outro motivo não deva permanecer preso.Determino a incineração da substância entorpecente.Decreto, com fundamento art. 243, Parágrafo único da Constituição Federal e art. 63, da Lei nº 11.343/06, a perda dos valores apreendidos com o réu Cleberson, em favor do Estado, destinando-os ao CONEN, para leilão e aplicação dos frutos em ações de educação e prevenção contra o uso de drogas.PRIC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de agosto de 2010. Rogério Montai de Lima Juiz de Direito”

Proc.: 0007608-66.2010.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Rui Souza de Andrade

SENTENÇA :

Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Marcelo Tramontini Juiz de Direito

Proc.: 0006571-04.2010.8.22.0501

Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Bruno Barbosa da Silva, Erber Rodrigues da Costa, Jeferson Santana de Oliveira, José Carlos Souza Oliveira

DESPACHO:

Vara: 1ª Vara de Delitos de Tóxicos

Processo: 0006571-04.2010.8.22.0501

Classe: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Bruno Barbosa da Silva; Erber Rodrigues da Costa;

Jeferson Santana de Oliveira; José Carlos Souza Oliveira

Advogado: Velci José da Silva Neckel OAB/RO 3844

Finalidade: Intimar o advogado supramencionado do DESPACHO abaixo: "Vistos. Recebo o apelo de fls. 134.Intime-se o advogado para apresentar razões no prazo legal.Juntadas as razões, encaminhe-se os autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia para contrarrazões, após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia para apreciação do recurso, com as homenagens de estilo. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Marcelo Tramontini Juiz de Direito"

Antonia Lucitânia P. Veras
Escrivã Judicial

VARA DE ATENDIMENTO A MULHER VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DE CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Fouad Darwich Zacharias, Av. Rogério Weber, 1928 – Centro, Sala 50, Porto Velho-RO. CEP: 76801-030 - Fone: (069) 3217-1212. Sugestões ou reclamações, podem ser feitas pessoalmente, via telefone ou endereço eletrônico: pvh1transito@tjro.jus.br

Proc.: 0010647-71.2010.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Antonio Justino Paiva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

ESTADO DE RONDÔNIA

PODER JUDICIÁRIO

COMARCA DE PORTO VELHO

VARA DE ATENDIMENTO À MULHER VITIMA DE VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAMILIAR E DE CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

EXPEDIENTE DO DIA 22/09/2010

Processo: 0010647-71.2010.8.22.0501.

Classe: Liberdade Provisória

Réu: Antônio Justino Paiva

Advogado: JOSÉ GOMES BANDEIRA FILHO, OAB/RO Nº 816.

Finalidade: Intimar o advogado acima nominado da DECISÃO prolatada em 15/09/2010, de fls. 73/74.

DECISÃO: “ Desse modo, a primariedade do requerente, a comprovação de que possui residência fixa e profissão definida,

por si só, não têm o condão de possibilitar que responda ao processo em liberdade, posto que além das agressões, ainda se opôs a ordem policial. Saliento que nesta oportunidade faz-se preponderante a garantia da coletividade, evitando-se a intranquilidade no meio social e resguardando-se a segurança da vítima, e não o interesse pessoal do requerente. Nesse sentido, os seguintes julgados: "STJ: "A denegação da liberdade provisória, apesar da primariedade e bons antecedentes do acusado, não acarreta constrangimento ilegal quando a preservação da prisão em flagrante se recomenda, pela presença dos motivos que autorizam a custódia preventiva" (RT 583/471);STJ: "Prisão decretada para assegurar a integridade da vítima e de seus familiares. Regularidade" (JSTJ 2/263-4). Diante do exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória de Antonio Justino Paiva. P.R.I. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Luís Marcelo Batista da Silva Juiz de Direito".

Porto Velho/RO, 21 de setembro de 2010

GLEIDSON TAKAHASHI SANTANA

Escrivão Judicial em Substituição

ANTÔNIO LEAL ALVES
Escrivão Judicial

2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI

2º Cartório do Tribunal do Júri

Juiz de Direito: Aldemir de Oliveira

Escrivã Judicial: Sandra Mª L. Cantanhêde de Vasconcellos

Endereço eletrônico: pvh2juri@tjro.jus.br

Proc.: 0082058-14.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - crime doloso contra a vida

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu: Weber Jordano, Rogério Pinheiro Lucena, Edilson Pereira da Costa e José Raimundo Tavares

Advogados: Gilvane Veloso Marinho OAB/RO 2139 e Evaldo Silvan Duck de Freitas OAB/RO 884.

Finalidade: Intimar os advogados supracitados a cumprir o disposto no Art. 422 do CPP, no prazo legal.

Porto Velho, 21 de Setembro de 2010

Sandra Maria Lima Cantanhêde De Vasconcellos

Escrivã Judicial

Sandra Maria Lima Cantanhêde de Vasconcellos
Escrivã Judicial

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações, façam-nos pessoalmente

ao Juiz ou contate-nos via internet

Endereço eletrônico:

Juíza: Silvestre@tjro.jus.br

Escrivão: phv1criminal@tjro.jus.br

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 15 (QUINZE) DIAS

Processo nº 0027880-62.2002.8.22.0501

Ação: Ação Penal – Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciados: Amauri da Silva Batista, vulgo “Neguinho ou Paulo”, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 11.12.1982, natural de Porto Velho/RO, filho de Humberto Campos Batista e de Ilda da Silva Batista, Ricardo Uriona da Silva, vulgo “Bala”, brasileiro, solteiro, pintor, nascido aos 10.02.1976, natural de Porto Velho/RO, filho de Fernando Uriona Peres e de Joana Darck Martins da Silva, e Márcio Silva de Moura, vulgo “Rico ou Igor”, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro, nascido aos 04.03.1982, natural de Porto Velho/RO, filho de José Guimarães Pinto e de Neuracy Silva Moura, todos residentes em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação dos réus acima qualificados, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem resposta escrita por intermédio de advogado ou defensor, ocasião em que poderão agüir preliminares e alegar tudo o que for pertinente para a defesa, devendo desde já apresentar documentos e especificar as provas que pretende produzir, inclusive indicando e qualificando eventual rol de testemunhas, declinar o nome de seu advogado ou informar a inexistência e impossibilidade de constituírem patrono.

Processo: 0028665-77.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia.

Denunciados: Jhonatan Oliver Pereira, Dagoberto Pereira dos Santos, Josias Mariano de Sousa, Ailton Pacheco Dias, J. Oliver Pereira - Me Madeiras, Fernando da Silveira, Paulo Guimarães Ribeiro.

Advogados: Valdecir Martins, OAB/RO 1209; Ruy Carlos Freire Filho, OAB/RO 1012; Cleodimar Balbinot OAB/RO 3663.

Finalidade: Intimar os Advogados acima mencionados para apresentarem as Alegações Finais, no prazo de 05 dias sucessivamente para cada um, nos autos supra.

Processo Crime N. 0029866-07.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Denunciado: Dagoberto Pereira dos Santos, Josias Mariano de Souza

Advogado: Ruy Carlos Freire Filho (OAB/RO N. 1012)

DESPACHO: “Vistos. Dou por encerrada a instrução processual. Vista às partes para as alegações finais. Considerada a complexidade da causa e o número de acusados, concedo às partes, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias para apresentação dos memoriais. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2010. Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres - Juíza de Direito.”

Processo nº 0009772-04.2010.8.22.0501

Ação: Pedido de Prisão Preventiva (Criminal)

Requerente: D. E. R. A. F. E. e O. F.

Requerido: Alecsandra Gonçalves Rodrigues e Gláucia Griger Kaiser

Advogado: Francismar Landi Silva - OAB/RO nº 1856

FINALIDADE: Intimar o Advogado, acima qualificado, da DECISÃO proferida pela MM. Juíza Sandra Aparecida Silvestre de Frias Torres, que se segue: “Trata a espécie de pedido de revogação da prisão preventiva decretada por este Juízo em desfavor de ALECSANDRA GONÇALVES RODRIGUES e GLÁUCIA GRIGER KAISER. Ouvido o Ministério Público este manifesta-se contrário ao pedido, ao argumento de que as condições favoráveis do agente não são garantidoras de direito subjetivo de liberdade. Relatados. Decido. Em que

pesem os argumentos e documentação apresentados pela Defesa, entendo que razão assiste ao Ministério Público. Trata a espécie de imputação de crime grave (latrocínio) inserido, inclusive, dentre os crimes hediondos. De fato as acusadas apresentaram-se voluntariamente e trouxeram elementos indicativos da primariedade, bons antecedentes e vínculo ao distrito da culpa. No entanto, a fuga delas não foi o único elemento a fundamentar o decreto da prisão, conforme se vê na DECISÃO que consta dos autos. A não participação direta no crime é fato somente verificável no decorrer da instrução. Da mesma forma, necessário se faz a instrução para a apuração de maiores elementos quanto à ausência de periculosidade das mesmas, bem como para a obtenção de maiores elementos quanto à inexistência de risco de coação ou comprometimento da instrução probatória. Nestes termos, por ora, persistem os fundamentos que justificam a prisão prec preventiva, não sendo, nesta ase processual, oportuna a revogação pretendida. De qualquer sorte, o pedido poderá ser objeto de nova apreciação em outro momento processual, em especial, após a instrução. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido. Intimem-se.

Luzia de Lima Secundo

Escrivã Judicial

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0112906-18.2008.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Emerson Gutemberg da Silva, Francisco Adelino Botelho Prestes, Eric Coimbra Ribeiro

Advogado: Rui Benedito Galvão, OAB/RO/242-B, Dagoberto Martinez Maciel (RO 1.358).

Finalidade: Intimar os Defensores acima nominados para apresentarem as razões de recurso de apelação, face os condenados terem expressado o interesse em recorrer da SENTENÇA condenatória, referente aos autos supra, no prazo de Lei, Porto Velho/RO, 21.09.2010. Kauê Alexandro Lima, Diretor de Cartório.

Proc.: [0103029-20.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Réu Silvano Pereira da Silva

Advogado: Jorge Pacheco - OAB/RO 1888

DESPACHO: Vistos etc. Intime-se o advogado do do réu (certidão de fls. 59) para que ele o apresente, ou seu novo endereço em juízo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de revogação do benefício da suspensão processual. Intime-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Valdeci Castellar Cíton Juiz de Direito

Proc.: [0111052.77.2008.8.22.0501](#)

Autor: Ministério Público/RO

Réus: Ind. Com. De Madeiras Miller Ltda – ME., Adilson José Maldaner e Eni Zandorá Maldaner

Advogado: Dr. Douglas Tadeu Chiquetti – OAB/RO 3946

Finalidade: Vistos etc. Ciência às partes da perícia e manifestação no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos. Porto Velho-RO, unda-feira, 20 de setembro de 2010. Valdeci Castellar Cíton Juiz de Direito

Proc.: 0005902.48.2010.8.22.0501

Autor: Ministério Público/RO.

Indiciado: João Alves dos Santos

Advogados: Dr. Marcos Vilela e Dra. Adiana Nobre Vilela – OAB/RO 4408

Finalidade: Intimar os defensores acima nominados, para apresentarem as alegações finais. A não apresentação das razões finais caracterizará abandono do processo, nos termos do art. 265, do CPP. Porto Velho/RO, 21/09/2010. Kauê Alexsandro Lima – Diretor de Cartório.

Proc.: 0061805-39.2008.8.22.0501

Ação: Ação Penal (réu preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

SENTENÇA :

Vistos etc. Foi proposta suspensão condicional do processo ao réu, sendo que ele cumpriu integralmente os termos da proposta. Desta forma, declaro extinta a punibilidade do réu ALEXSANDRO DA SILVA SANTOS nos termos do artigo 89, §5º, da Lei n.º 9.099/95. Após o trânsito em julgado, proceda-se as comunicações necessárias e archive-se. P. R. I. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0099095-54.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Josenildo Nunes de Souza

Advogado: Antonio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Alexandre Wascheck de Faria (OAB/RO 924), Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

DESPACHO:

Vistos etc. Recebo o recurso. Ao Ministério Público para contrarrazões e, após, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0022647-16.2004.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Marcos Aurélio Soares Matos, Cássio Fernandes da Silva, Flávio Moreira de Melo, Elton de Almeida Cândido

DESPACHO:

Vistos etc. A denúncia já foi recebida. Não vislumbro a presença de qualquer causa ou de absolvição sumária (arts. 395 e 397 do CPP). Para a análise dos argumentos trazidos pela defesa em sua resposta, se faz necessário um estudo mais aprofundado das provas, o que poderá ocorrer somente após a instrução processual, mesmo porque não é possível julgar o caso com base apenas nas provas colhidas na fase policial (art. 155 do CPP). Audiência de instrução para 14/12/2010 às 11h. O acusado FLÁVIO foi citado via edital, porém não compareceu ao processo, razão pela qual decreto a sua revelia. Em razão da revelia, o que impossibilita a aplicação da lei penal, decreto a prisão preventiva do acusado FLÁVIO, nos termos do art. 366 e 312 do Código de Processo Penal. Expeça-se Mandado de Prisão. A audiência supra servirá como antecipação probatória para o réu FLÁVIO, ficando o Defensor Público nomeado para assistir o réu na antecipação. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Proc.: 0080004-75.2009.8.22.0501

Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Nilton Cezar Leitão Silva

DESPACHO:

Vistos etc. Vista ao advogado para apresentar razões recursais no prazo legal, ou ratificar as razões já existentes. Intime-se. Após ao MP para contrarrazões e remetam os autos ao E. TJ/RO. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdeci Castellar Citon Juiz de Direito

Kauê Alexsandro Lima

Escrivão Judicial

3ª VARA CRIMINAL

3ª Vara Criminal da Comarca de Porto Velho-RO

Juiz: Dr. Marcelo Tramontini

Escrivã Judicial: Rosimar Oliveira Melocra

Endereço eletrônico:

pvh3criminal@tj.ro.gov.br

Proc.: 0010601-82.2010.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Jose da Silva Reis

Advogado: Fátima Gonçalves Novaes (OAB/RO 3268)

DECISÃO:

DECISÃO Depreende-se pela leitura do pedido formulado pelo Requerente que apesar de estar demonstrado nos autos ter bons antecedentes, exercer ocupação lícita e possuir residência fixa, o crime que lhe é imputado não permite a concessão do citado benefício, eis que a pena cominada é de 03 a 06 anos, de reclusão. Não bastasse essa circunstância, verifico que os fatos não estão bem esclarecidos. Explico. Consoante auto de prisão em flagrante, o peticionário, que exerce a função de vigilante, não possuía porte ou registro da arma que trazia consigo, cujo uso é restrito, fato que já é grave. De outro passo há a informação de que ele e outra pessoa identificada como policial civil, impediam a passagem de pessoas da comunidade no local dos fatos, tendo em vista haver um litígio envolvendo questão possessória, que também não ficou esclarecida no auto de prisão em flagrante. 04. Assim, entendo prematura a sua liberdade, devendo aguardar-se o desdobramento do inquérito policial e oferecimento da denúncia, para saber exatamente o que ocorria, objetivando garantir a ordem pública, motivos pelos quais, indefiro o pedido de liberdade provisória formulado. 05. Considerando que se trata de preso provisória, determino seja oficiado a autoridade que o custodia, para que deixe separado dos presos definitivos, preservando sua integridade física e mental, sob pena de responsabilização. Ciência às partes do teor da presente DECISÃO, devendo-se aguardar o oferecimento de denúncia. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: 0011419-34.2010.8.22.0501

Ação: Liberdade Provisória com ou sem fiança (Criminal)

Requerente: Tiago Lima Ony

Advogado: Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

DESPACHO:

DESPACHO Tendo em vista o pedido de liberdade provisória, com ou sem fiança, formulado por Tiago Lima Ony, vista ao Ministério Público Estadual, para manifestação. Intime-se. Após, venham conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Duília Sgrott Reis Juíza de Direito

Proc.: [0044725-28.2009.8.22.0501](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Nilson Ataíde Paixão Santos, Flaviano França de Moraes, Márcio Alessandro Dias de Oliveira, Mesaque Rocha Lima, Maria Eunice Pinheiro Chaves, Andreson Ferreira do Nascimento, Reinaldo da Paz Martins, Gilian Lima de Souza, Luiz Carlos Prego de Almeida Filho, Américo Bentes das Neves Filho, Jônatas Soares de Oliveira, Alessandra Sales do Nascimento, Vezeneibe de Souza Geraldo, Willian Douglas Soares, Caio Cesar Souza de Freitas, Luanna Barbosa Pereira, Maria Helena Cardoso dos Santos, Ivani Maria de Jesus, Fábio Lopes de Faria, Caio Sean Conceição Mota, Dêmisson Duarte Pereira, Jacson Moraes da Mata, Jorgiano Melo da Silva, Nailson Ferreira da Silva, Raphael Thomas Aquino Felismino, Gleiciane Silva de Moura, Amanda Barbosa Pereira, Agnaldo Antônio de Oliveira, Marcelo Torquato da Silva, Erisvaldo Freitas de Oliveira, Marcos Vinicius Farias Limeira, Jova Tenorio da Silva, Sandra Avila Pelentir, Johnny Marcelo Miranda, Anides Gazola, Rogério Correa de Leles, Richardes Alessandro Marques Cunha, Lucidalva Maria da Cunha Torres, Dinorá Rosa Lima, Alessandra Ribeiro Araújo Ferreira, Luciana Lobato da Silva, Elenilson Anjo Parente, Edvaldo Galdino da Silva Filho, Francelize Kurz, Antônio Almeida Pacheco, Shailon Enderson Ferreira Castro Borges, Giovani Boeri

Advogado: Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968), Pompílio Mendonça. (OAB-RO 769), Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Eric Tomaz George Sidrim (OAB/RO 2968), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), José Maria de Souza Rodrigues (OAB/RO 1909), Antonio Santana Moura (OAB/RO 531), Gustavo Adolfo Añez Menacho (OAB/RO 4296), Francisco Ferreira Brandão Neto (RO 454), Sílvio Machado (OAB/RO 3355), Hélio Silva de Melo Júnior (OAB/RO 958), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199), Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458), Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984), Tânia Oliveira Sena Pinheiro (OAB/RO 4199), Márcio André de Amorim Gomes (OAB/RO 4458), Juliane Muniz Miranda de Lucena Lima (OAB/RO 1297), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Alan Kardec dos Santos Lima (OAB/RO 333), Defensoria Pública . (), Nery Alvarenga (OAB/RO 470A), João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marcos Vilela de Carvalho (RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Eric Tomaz George Sidrim (OAB/RO 2968), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Juliano Amora Couceiro (OAB/RO 1142), Juliane Muniz Miranda de Lucena (RO 1297), Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Benedito Antonio Alves (OAB/RO 947), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), José Clarindo Queiroz (OAB/RO 265A), Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829), Manoel Santana Carvalho de Andrade (OAB/AL 4756), Juraci Aparecido Valente da Silva

(OAB/RO 156/B), Marcos Vilela de Carvalho (OAB/RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974), Maria Odete Miranda (OAB/RO 1353), Edivaldo Soares da Silva (OAB/RO 3082), Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira (OAB/PR 40.853), Defensoria Pública . ()

DESPACHO:

acolho o parecer de fls. 3541 e o adoto como razão de decidir. Aguarde-se o cumprimento da C.P. para seu interrogatório. Após, vista às partes para alegações finais. I.

Rosimar Oliveira Melocra

Escrivã Judicial

1º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

1º Cartório de Execuções Fiscais

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. E-mail: pvh1fiscais@tj.ro.gov.br

Juiz de Direito: João Batista Chagas dos Santos

Escrivão: José Ricardo Mendes dos Santos Paraíso

Proc.: [0069068-07.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: ()

Executado: Base Comércio e Representações Ltda - Me

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a executada para comprovar pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0050824-11.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Antônio José dos Reis Júnior (OAB/RO 281B)

Executado: Espólio de Sipriano Alves Prado

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o patrono da executada, para informar acerca do pagamento da RPV. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0053861-07.2003.8.22.0001](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Edvaldo Oliveira (OAB/RO 507A)

Executado: Helia Maria Vaz da Silva

SENTENÇA :

Vistos, Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Pública do Estado de Rondônia. O executado foi citado após cinco da inscrição do débito em dívida ativa. Intimada a dizer quanto à prescrição quinquenal, a exequente disse: Tendo em vista que a execução está sem garantia desde a data da distribuição (15.5.2003) e que não houve causas interruptivas de prescrição, requer a Vossa Excelência aplique o que for de direito, tendo em vista o longo período de tempo que se arrasta a presente execução. Decido. Na hipótese

dos autos o executado foi citado cinco após o ajuizamento da ação, conforme se verifica no edital acostado na fl. 19, o que demonstra o desinteresse no prosseguimento da ação e a ocorrência da prescrição intercorrente, pois passados mais de cinco anos, nos termos do artigo 174 do CTN. A ausência de remessa dos autos para arquivo não conduz à impossibilidade de reconhecimento da prescrição intercorrente, se esta já havia se concretizado. A norma contida no artigo 174, do Código Tributário Nacional dispõe que a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, a contar da data da sua constituição definitiva, tem caráter de lei complementar, e prevalece face à disposição legal contida no artigo 40 da Lei 6.830/80. Após a edição da Lei 11.051/2004, acrescentando o parágrafo 4º ao art. 40 da Lei n. 6.830/80, passou-se a admitir a decretação de ofício da prescrição intercorrente. Assim, julgo extinta a execução pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 174 do Código Tributário Nacional e art. 269, IV, do Código de Processo Civil. SENTENÇA não sujeita à apreciação pela instância superior. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0057957-26.2007.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: ()

Executado: Ivelini Vigiani Queiroz

SENTENÇA :

Vistos, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 9 e informação das fls. 10/3, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0067944-86.2007.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: ()

Executado: Ivelini Vigiani Queiroz

SENTENÇA :

Vistos, Em face da quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 21 e informação das fls. 22/25, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0064821-80.2007.8.22.0001

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (OAB/RO 398B)

Executado: L & M Comércio de Móveis Ltda

SENTENÇA :

Vistos, Tendo em vista que houve quitação do débito pelo devedor junto à Fazenda Pública Estadual, conforme a petição da fl. 92 e informação das fls. 46/9, julgo extinta a presente ação, com fulcro no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas

e honorários indevidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se com baixa. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0011213-65.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Cervejarias Kaiser Brasil S/a

Advogado: Manoel Flavio Medici Jurado (RO 12-B), Fabricio

Grisi Medici Jurado (OAB/RO 1751)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos, Digam as partes se tem mais provas à produzir, justificando sua necessidade. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0009954-35.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: Ilisete Fátima Siminhuk-me

Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Embargado: Fazenda Publica do Estado de Rondonia

DESPACHO:

Vistos, Digam as partes se tem mais provas à produzir, justificando sua necessidade. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Batista Chagas dos Santos Juiz de Direito

José Ricardo Mendes dos Santos Paraízo

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO DE EXECUÇÕES FISCAIS

2ª Vara de Execuções Fiscal e Registros Públicos

Proc.: 0000541-86.2010.8.22.0101

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Corregedor Geral da Justiça do Estado de Rondônia

Edital - Publicar:

CERTIDÃO

Conforme deferimento da Corregedoria Geral de Justiça, Ofício 365/2010-DICSEN/DECOR/CG, encaminhado nesta data lauda para publicação no Diário da Justiça nº 174 de 23/09/2010, com 2 (dois) Editais de Proclamas do 2º Ofício de Registro Civil de Pessoas Naturais para o Casamento Comunitário/2010 do Município de Porto Velho/RO.

Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2010.

Raimundo Bezerra do Vale Filho

Escrivão Judicial

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fones: (69) 3224-4365 e 3224-5958

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

EDITAL DE PROCLAMAS Processo nº 33.889

Livro D-58 Folha 99

Faço saber que pretendem casar-se:

CLAUDINEI CARNEIRO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em Grandes Rios-PR, aos 3 de maio de 1971, filho de Sebastião Valentim dos Santos e Maria de

Lourdes Carneiro dos Santos, residente e domiciliado na Rua São Caetano, 8424, em Porto Velho-RO e AUDINEIA QUEIROZ OLIVEIRA, brasileira, solteira, aposentada, nascida na localidade São Sebastião, em Porto Velho-RO, aos 22 de julho de 1969, filha de Virissimo Fernandes de Oliveira e Albertina Braga de Queiroz, residente e domiciliada na Rua São Caetano, 8424, em Porto Velho-RO e que após o casamento pretendem chamar-se: CLAUDINEI CARNEIRO DOS SANTOS (sem alteração) e AUDINEIA QUEIROZ OLIVEIRA DOS SANTOS. sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal.

Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

CARTÓRIO GODOY - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL - Porto Velho-RO

Rua Paulo Leal, 608 - Centro - Fone: (69) 3224-4365

Vinícius Alexandre Godoy - Registrador

EDITAL DE PROCLAMASProcesso nº 33.884

Livro D-58 Folha 94

Faço saber que pretendem casar-se:

ELIAS BRAGA, brasileiro, solteiro, gesseiro, nascido em Porto Velho-RO, aos 12 de agosto de 1989, filho de Dilma Braga Nascimento, residente e domiciliado na Rua Mister Mackenzie, 4832, em Porto Velho-RO e VANDERLÉYA KARLEANE VASCONCELOS SILVA, brasileira, solteira, do lar, nascida em Vitorino Freire-MA, aos 7 de setembro de 1989, filha de Manoel Nevagildo Silva e Alvenir de Vasconcelos, residente e domiciliada na Rua Mister Mackenzie, 4832, em Porto Velho-RO e que após o casamento pretendem chamar-se: ELIAS BRAGA (sem alteração) e VANDERLÉYA KARLEANE VASCONCELOS SILVA (sem alteração). sob o regime da COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. Os nubentes apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil. Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma de lei. Lavro o presente para ser afixado em Cartório no prazo legal.

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2010

Vinícius Alexandre Godoy

Registrador

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Juizado Especial Cível – Avenida Amazonas, 2.375, esquina com Rua Venezuela, bairro Nova Porto Velho. Porto Velho/RO. SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET. E-MAIL: pvh1jespcivel@tj.ro.gov.br

JUIZ: DR. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO

ESCRIVÃ: GIGLIANNE CASTRO ROMANINI

GAB. N. 68/2010

Dr. João Luiz Rolim Sampaio

MM. Juiz de Direito

Proc.: 0063514-66.2009.8.22.0601

Reqte(s): Nelson Gavassa

Adv(a/s): OAB: 1056-RO Lena Cláudia de Nazaré Brasil

Reqdo(a/s): Claro Americel S/a

FINALIDADE (mov. 34.1): Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo ante o reconhecimento da ilegitimidade ativa, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, no âmbito dos Juizados Especiais, tudo na forma dos artigos 54 e 55 da Lei n. 9.099/1995. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 1002708-14.2010.8.22.0601

Reqte(s): Antônio Costa Sena

Adv(a/s): OAB: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

Adv(a/s): OAB: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena

Adv(a/s): OAB: 4626-RO JOSE COSTA DOS SANTOS

Reqdo(a/s): Banco Itau

Adv(a/s): OAB: 3530-RO Flávia Volpi Otake

FINALIDADE (mov. 18.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por ANTÔNIO COSTA SENA, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE LEASING FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA DE CADASTRO”, “TAXA DE CONTRATAÇÃO” ou de “TAXA DE ABERTURA DE CRÉDITO”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o BANCO ITAÚ S/A, já qualificado, A RESTITUIR AO AUTOR A IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 1.013,77 (MIL E TREZE REAIS E SETENTA E SETE CENTAVOS), equivalente à taxa cobrada indevidamente, conforme cálculos apurados com a INICIAL (mov. 1.1), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1.0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (mov. 8.1). Transitada esta em julgado, fica o réu automaticamente intimado – na forma do art. 322, CPC - para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMpra-se. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0100086-21.2009.8.22.0601

Reqte(s): Risomar Neves da Silva

Adv(a/s): OAB: 2458-RO SAIERA SILVA DE OLIVEIRA

Reqdo(a/s): Brasil Telecom S A

Adv(a/s): OAB/RO 4240 ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

FINALIDADE (mov. 22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, 30 e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14 da LF 8.078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor RISOMAR NEVES DA SILVA, já qualificado, para o fim de CONDENAR as rés BRASIL TELECOM S. A. e SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica qualificada, solidariamente, a restituir o valor de R\$ 100,60 (cem reais e sessenta centavos), referente aos valor despendido para a compra do aparelho celular, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir da data do efetivo pagamento (21/07/2008); Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito

Proc.: 1003534-40.2010.8.22.0601

Reqte(s): Antonio Wilson de Oliveira

Adv(a/s): OAB: 577-RO GERALDO PERES GUERREIRO NETO

Reqdo(a/s): Jailton Ernane de Souza

FINALIDADE (mov. 11.1): Certifico e dou fé que decorreu o prazo concedido em audiência (mov.6), não havendo até a presente data retorno do Ar. Por conseguinte designo a audiência de conciliação para o dia 15 de Outubro de 2010 às 11h40min. Assim encaminho o feito para a expedição do mandado de citação/intimação, bem como publicação no DJE. Do que para constar, lavrei a presente certidão.

Proc.: 0068141-16.2009.8.22.0601

Reqte(s): José Edimar de Sousa

Reqdo(a/s): Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Adv(a/s): OAB: 1114-RO Ivone de Paula Chagas Sant'ana

FINALIDADE (mov. 21.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por JOSÉ EDIMAR DE SOUSA, já qualificada, ISENTANDO POR COMPLETO a requerida CERON - CENTRAIS ELÉTRICA DE RONDÔNIA S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, da responsabilidade civil reclamada. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos au-

tos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0060091-35.2008.8.22.0601

Reqte(s): Carlos Frederico Portella Santos Ribeiro

Adv(a/s): OAB: 1754-RO Francisco Edilson Celestino Holanda

Reqdo(a/s): Submarino Finance Promotora de Crédito Ltda

FINALIDADE (mov. 46.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por CARLOS FREDERICO PORTELLA SANTOS RIBEIRO, já qualificado, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0071193-20.2009.8.22.0601

Reqte(s): Ailton Vieira dos Santos

Reqdo(a/s): Varig S/A Viação Aérea Rio Grandense

Adv(a/s): OAB: 2991-RO Bernardo Augusto Galindo Coutinho

FINALIDADE (mov. 25.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO e, por conseguinte, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do 269, IV, do CPC, determinando o respectivo e imediato arquivamento após o trânsito em julgado, observadas as cautelas e movimentações de praxe. Sem custas, ex vi lege. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0019329-40.2009.8.22.0601

Reqte(s): Gracilene Caldas Barbosa de Macedo

Adv(a/s): OAB: 198-RO Maria Clara do Carmo Goes

Reqdo(a/s): Autovema Veículos

Adv(a/s): OAB: 2910-RO Michele Luana Sanches

FINALIDADE (mov. 24.1): Posto isso, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO totalmente improcedente o pedido INICIAL formulado por GRACILENE CALDAS BARBOSA DE MACEDO, contra a requerida AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho, 14 de setembro de 2010. Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0121104-35.2008.8.22.0601

Reqte(s): Regiane da Silva Alencar

Adv(a/s): OAB: 846-RO Marcos Antônio Araújo dos Santos

Reqdo(a/s): Brasil Telecom Celular S.A

Adv(a/s): OAB: 2390-RO RENATO DA COSTA CAVALCANTE JÚNIOR

Reqdo(a/s): Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A

Adv(a/s): OAB: 3888-RO Flora Maria Castelo Branco Correia Santos

FINALIDADE (mov. 85.1): Vistos e etc... ,I - Digam as empresas de telefonia quanto ao pleito e aos cálculos apresentados pela credora (mov. 79.1), em 05 (cinco) dias, sob pena de preclusão e: a) nova diligência de penhora on line em desfavor da Brasil Telecom S/A; e b) abatimento do quantum apurado dos valores que, em tese, encontram-se bloqueados (mov. 54.2), posto que ainda não confirmada a ordem de transferência. II – Sem prejuízo, oficie-se a CEF S/A, requisitando-se informações quanto à penhora eletrônica total efetivada; e III – CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010.

Proc.: 0036240-30.2009.8.22.0601

Reqte(s): palácio & silva ltda me

Adv(a/s): OAB: 778-RO Carla Begnini Pinheiro

Reqdo(a/s): TIM CELULAR SA

FINALIDADE (mov. 37.1): ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos constam, com fulcro no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, e art. 333, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por PALÁCIO & SILVA LTDA - ME, já qualificada nos autos, para o fim de CONDENAR, a requerida TIM CELULAR S/A, pessoa jurídica já qualificada, A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 1.005,80 (UM MIL E CINCO REAIS E OITENTA CENTAVOS), referente ao preço do aparelho celular defeituoso, descrito na nota fiscal (mov.1.3), acrescido de correção monetária, desde a data do efetivo pagamento (FEVE-REIRO - 2008 – mov. 1.3), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a data da citação (JULHO/2009 – mov. 23.1). Caso eventualmente o requerente esteja na posse de quaisquer acessórios do aparelho defeituoso, deverá devolver às requeridas, mediante recibo, ou depositá-lo em cartório. Transitada esta em julgado e feita a entrega do aparelho defeituoso, intime-se a requerida para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo de pagamento de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito

Proc.: 0029162-82.2009.8.22.0601

Reqte(s): Maria Aparecida da Silva

Adv(a/s): OAB: 2339-RO Pedro da Silva Freitas Queiroz

Reqdo(a/s): Telemig Celular S/A

Adv(a/s): OAB: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

FINALIDADE (mov. 23.1): Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, todavia e após o trânsito em julgado, cumprir as determinações acima e, caso haja manifestação da parte credora (com liquidação e apresentação do cálculo do crédito exequendo), promover a execução forçada, de acordo

com o art. 52, IV, LF 9099/95 e Portarias deste juízo, expedindo todo o necessário. Caso não seja requerido o cumprimento da SENTENÇA, arquivem-se com as cautelas e movimentações de praxe, promovendo-se oportunamente qualquer execução, observados os parâmetros acima. Sem custas e honorários advocatícios. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 06 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito

Proc.: 0097033-66.2008.8.22.0601

Reqte(s): Homero Silva Scheidt

Adv(a/s): OAB: 938-RO HOMERO SILVA SCHEIDT

Reqdo(a/s): Hsbc Bank Brasil S/A

Adv(a/s): OAB: 18814-GO Walter Gustavo da Silva Lemos

Reqdo(a/s): Sky Brasil Serviços Ltda.

Adv(a/s): OAB: 18814-GO Walter Gustavo da Silva Lemos

FINALIDADE (mov. 72.1): Vistos e etc... ,I - Ao contrário do que alega a empresa SKY TV (mov. 68.1), a penhora eletrônica somente alcançou o banco HSBC BANK BRASIL BANCO MÚLTIPLO (conforme espelho – mov. 64.2), de modo que não há qualquer cifra a ser desbloqueada em prol daquela primeira; II – Aguarde-se a confirmação da transferência e certifique-se o decurso de prazo para o banco HSBC impugnar a execução; III – Cientifique-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010.

Proc.: 0045460-52.2009.8.22.0601

Reqte(s): Leandro Cavor

Adv(a/s): OAB: 1063-RO Lucio Afonso da Fonseca Salomão

Reqdo(a/s): Geraldo Nicolli Júnior

Adv(a/s): OAB: 3440-RO Cezar Augusto Carbone

FINALIDADE (mov. 35.1): Vistos e etc... ,Em atenção à certidão judicial publicada no movimento 33.1 e levando-se em consideração o valor pelo qual fora arrematado o imóvel apontado pela parte credora, RESOLVO, antes de analisar efetivamente o pedido de penhora imobiliária (mov. 32.1), DETERMINAR que o cartório intime o devedor para, em 05 (cinco) dias e sob pena de concluir-se por ato atentatório à dignidade da Justiça (arts. 600, IV, e 601, CPC), INDICAR ONDE SE ENCONTRAM BENS SUJEITOS À PENHORA e seus respectivos valores. Cientifique-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 07 de setembro de 2010.

Proc.: 1000230-33.2010.8.22.0601

Reqte(s): José Raimundo Nascimento Martins

Adv(a/s): OAB: 1093-RO Luciene da Silva Marins

Reqdo(a/s): Alzira Lamarão Rodrigues

Adv(a/s): OAB: 3844-RO Velci José da Silva Neckel

FINALIDADE (mov. 33.1): Vistos e etc... ,Em atenção ao decurso de prazo (mov. 28.1 e 31.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando o bloqueio de valores irrisórios (R\$ 1,37), determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 28 de agosto de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc.: 1004104-26.2010.8.22.0601

Reqte(s): Maria Aparecida da Silva Prestes

Adv(a/s): OAB: 1760-RO MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

Reqte(s): YASMIN ELLEN SILVA PRESTES

Adv(a/s): OAB: 1760-RO MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

Reqte(s): ITALO FERNANDO SILVA PRESTES

Adv(a/s): OAB: 1760-RO MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

Reqdo(a/s): TAM LINHAS AEREAS S.A.

Adv(a/s): OAB/RO 1.111 Walter Airam Naimaier Duarte Júnior
FINALIDADE (mov. 12.1): Vistos e etc... , Trata-se de ação reparatória de danos materiais (R\$ 550,00) cumulada com indenizatória por danos morais decorrentes de extravio de bagagem durante prestação de serviço de transporte aéreo contratado entre as partes, conforme pedido INICIAL (mov. 1.4) e documentos apresentados (mov. 1.2, 1.3 e 1.5). Contudo, analisando a vestibular e os documentos pessoais dos autores, concluo que não há como a demanda ser recepcionada e julgada nos moldes em que fora ajuizada, posto que os requerentes YASMIN ELLEN SILVA PRESTES e ÍTALO FERNANDO SILVA PRESTES são menores e estão sendo assistidos e representados por sua genitora e também MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES, o que não é admitido na seara dos Juizados Especiais. A respectiva lei exige que a pessoa física seja capaz para demandar em juízo, não se admitindo a representação ou assistência, salvo no caso de pessoas jurídicas (carta de preposição). Quem demanda nesta Justiça Especialíssima, deve se contentar e se amoldar às peculiaridades e exigências. Assim sendo, à luz dos arts. 8º. e 9º., da Lei Federal nº. 9.099/95, não é admitida a intervenção de assistente, representante ou procurador - pessoa física - sendo que a única exceção prevista é em prol das pessoas jurídicas, que podem se fazer representar nas audiências por prepostos devidamente credenciados. O comparecimento da parte é obrigatório e pessoal, sendo o assunto já sedimentado em vários encontros de Magistrados Coordenadores de Juizados Especiais, ex vi do Enunciado Cível FONAJE nº. 20, FONAJE: "O comparecimento pessoal da parte às audiências é obrigatório. A pessoa jurídica poderá ser representada por preposto" Por questão de equidade, justiça e coerência, não pode o Juizado julgar alguns casos e deixar outros à margem, de modo que o critério a ser observado deve ser sempre objetivo e imparcial, até porque a própria Lei assim disciplina, sendo oportuno transcrever o art. 8º, caput, da LF 9099/95: "Art. 8º- Não poderão ser partes, no processo instituído por esta lei, o incapaz, o preso, as pessoas jurídicas de direito público, as empresas públicas da União, a massa falida e o insolvente civil". A regra, sendo clara e destinada a todos, há que ser cumprida. Tratando-se de especial caso de ilegitimidade ativa, não há como se recepcionar a demanda, não sendo a hipótese nem mesmo de emenda à INICIAL. Assim sendo, não pode YASMIN ELLEN SILVA PRESTES e ÍTALO FERNANDO SILVA PRESTES (menores) serem representados por sua procuradora e genitora MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES, sendo o arquivamento dos autos medida imponente. POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 8º e 9º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, IV, LF 9099/95, e 267, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos com as cautelas e movimentações devidas. Sem custas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0011611-89.2009.8.22.0601

Reqte(s): Jovina Sardinha de Sousa

Reqdo(a/s): Geraldino Dias da Silva

Reqdo(a/s): Maria Suely Velasques Azevedo

Adv(a/s): OAB: 2339-RO Pedro da Silva Freitas Queiroz

FINALIDADE (mov. 38.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9.099/95, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora JOVINA SARDINHA DE SOUSA, já qualificada, para o fim de DETERMINAR QUE OS REQUERIDOS GERALDINO DIAS DA SILVA e MARIA SUELY VELASQUES AZEVEDO, IGUALMENTE QUALIFICADOS, PROMOVAM, PERANTE A PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO/RO, O PAGAMENTO DE TODO O DÉBITO CORRESPONDENTE AO IPTU DO IMÓVEL NEGOCIADO (LOTE DE TERRAS URBANO Nº 12, QUADRA 14, LOTEAMENTO "PARK CEARA" - RUA CRATO, 6674, LAGOINHA, PORTO VELHO/RO) E REFERENTE AOS EXERCÍCIOS DE 1993 À 2003, DENTRO DO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS, SOB PENA DE PAGAMENTO DE MULTA COMINATÓRIA DIÁRIA DE R\$ 500,00 (QUINHENTOS REAIS), ATÉ O LIMITE INDENIZATÓRIO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

Atingido o teto indenizatório, a OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTER-SE-Á EM INDENIZAÇÃO, PROSSEGUINDO-SE O FEITO COMO EXECUÇÃO POR QUANTIA LIQUIDA E CERTA, que deverá ser paga pelos demandados, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciado Cível FONAJE nº 97, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). O cartório deverá promover a intimação para o pagamento, na forma do art. 475-J, CPC, tão logo seja atingido o quantum indenizatório, advertindo que, além da multa, far-se-ão incidir também juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, desde a data da integralização do limite indenizatório. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, PROMOVER A INTIMAÇÃO DOS RÉUS PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER, nos exatos termos da Súmula nº 410, do E. STJ, para fins de caracterização do marco INICIAL (termo a quo) de contagem das astreintes indenizatórias. Caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, após a efetivação de referida intimação para cumprimento da obrigação, deverá o feito prosseguir (execução sincrética) na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando-se as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo-se todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0121619-70.2008.8.22.0601

Reqte(s): Merien Amantéa Fernandes

Adv(a/s): OAB: 2101-RO LISE HELENE MACHADO VITORINO

Reqdo(a/s): Banco Citibank S. A.

Adv(a/s): OAB: 4507-RO REYNALDO AUGUSTO RIBEIRO AMARAL

FINALIDADE (mov. 25.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora MERIEN AMANTÉA FERNANDES, já qualificada, para o fim de CONDENAR o requerido BANCO CITIBANK S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) a mês a partir da presente condenação. Transitada esta em julgado, fica o demandado automaticamente intimado para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0081814-76.2009.8.22.0601

Reqte(s): Maria das Dores de Souza

Adv(a/s): OAB: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

Reqdo(a/s): CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

FINALIDADE (mov. 15.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, 4º, 6º, 14 da LF 8.078/90, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA e JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora MARIA DAS DORES DE SOUZA, já qualificada, para o fim de CONDENAR a empresa COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DE RONDÔNIA - CAERD, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais), pelos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação. Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2010.

Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0010283-27.2009.8.22.0601

Reqte(s): Roberta Rafaela Cordeiro Prestes

Adv(a/s): OAB: 3798-RO Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues

Reqdo(a/s): Loja Mega Modas

Adv(a/s): OAB: 1915-RO Caroline Carranza

FINALIDADE (mov. 33.1): Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269,

I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, observando oportunamente a Portaria nº 002/2008-1º JECIV. Sem custas ou honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2010. Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 1004104-26.2010.8.22.0601

Reqte(s): Maria Aparecida da Silva Prestes

Reqte(s): YASMIN ELLEN SILVA PRESTES

Reqte(s): ITALO FERNANDO SILVA PRESTES

Adv(a/s): OAB: 1760-RO MARIA APARECIDA DA SILVA PRESTES

Reqdo(a/s): TAM LINHAS AEREAS S.A.

Adv(a/s): OAB 1111 Walter Airam Naimaier Duarte Junior

FINALIDADE (mov. 12.1): POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 8º e 9º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, JULGANDO, POR CONSEQUENTE, EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, IV, LF 9099/95, e 267, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar os autos com as cautelas e movimentações devidas. Sem custas. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 06 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0083850-91.2009.8.22.0601

Reqte(s): Marilza Loureiro da Silva

Adv(a/s): OAB: 2035-RO Sheila Gomes da Silva Ferreira

Reqdo(a/s): Brasil Telecom S.A.

Adv(a/s): OAB 2928-RO MARLEN DE OLIVEIRA SILVA

FINALIDADE (mov. 20.1): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por MARILZA LOUREIRO DA SILVA em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento nº06), tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente os débitos inscritos (movimento nº 1.1). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0081326-24.2009.8.22.0601

Reqte(s): Telma Maria Azevedo

Adv(a/s): OAB: 778-RO Carla Begnini Pinheiro

Reqdo(a/s): consórcio honda

Adv(a/s): OAB: 1358-RO DALGOBERT MARTINEZ MACIEL
FINALIDADE (mov. 29.1): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por TELMA MARIA AZEVEDO em desfavor de CONSÓRCIO HONDA, ambos qualificados, em consequência: A) DECLARAR INEXISTENTE A RELAÇÃO JURÍDICA IMPUGNADA E SUPOSTAMENTE EFETIVADA COM A EMPRESA RÉ CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, pessoa jurídica já qualificada nos autos, BEM COMO INEXIGÍVEL O DÉBITO APURADO E QUE DEU ORIGEM ÀS ANOTAÇÕES NO SPC/SERASA (mov. 1.3); B) CONDENAR a requerida no PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula STJ nº 362); C) CONFIRMAR TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (mov. 6.1). Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 16 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0088212-73.2008.8.22.0601

Reqte(s): Janaina Loureiro do Nascimento

Adv(a/s): OAB: 2755-RO MICHELE PERÊDO CHAVES

Reqdo(a/s): R. LAVERDI ALBUQUERQUE-ME

FINALIDADE (mov. 31.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO, já qualificada, para o fim de: A) CONDENAR A EMPRESA R. LAVERDE ALBUQUERQUE - ME, NO PAGAMENTO REPARATÓRIO E INDENIZATÓRIO de R\$ 708,51 (SETECENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), correspondente AO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL (art. 940, CCB), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (setembro/2008 – mov. 1.0), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (fevereiro/2009 – mov. 15.1); e B) CONDENAR a mesma ré R. LAVERDE ALBUQUERQUE – ME, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 1001951-20.2010.8.22.0601

Reqte(s): Marcio Diego do Nascimento Pinto

Adv(a/s): OAB: 3792-RO Carlos Corrêia da Silva

Reqdo(a/s): Oi Brasil Telecom Celular S A

Adv(a/s): OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

FINALIDADE (mov. 31.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e no art. 6º e 38 da Lei 9.099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por MARCIO DIEGO DO NASCIMENTO PINTO, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA E/OU INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA – (mov. 1.4); B) CONDENAR a ré BRASIL TELECOM CELULAR S/A (OI S/A), pessoa jurídica qualificada nos autos, no pagamento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); e C) CONFIRMAR integralmente os termos da tutela antecipada já deferida liminarmente (mov. 16.1). Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 12 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0036967-86.2009.8.22.0601

Reqte(s): MARIA HICINEIDE SABOIA DA COSTA

Adv(a/s): OAB: 3422-RO Albenisia Ferreira Pinheiro

Reqdo(a/s): Brasil Telecom Celular S/A

Adv(a/s): OAB 1501-RO MARCELO LESSA PEREIRA

FINALIDADE (mov. 23.1): ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 300, 302 e 333. I e II, todos do Código de Processo Civil, e arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora MARLI MARTINS LIMA, já qualificada para o fim de: A) DECLARAR a inexistência do débito que gerou a inscrição no spc/serasa (mov. 1.4); B) CONDENAR a ré BRASIL TELECOM S/A, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco MIL REAIS), por danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação; c) CONFIRMAR TODO O TEOR DA TUTELA DEFERIDA (MOV. 7.1). Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 06 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA - Juíza de Direito

Proc.: 0088212-73.2008.8.22.0601

Reqte(s): Janaina Loureiro do Nascimento

Adv(a/s): OAB: 2755-RO MICHELE PERÊDO CHAVES

Reqdo(a/s): R. LAVERDI ALBUQUERQUE-ME

FINALIDADE (mov. 31.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora JANAINA LOUREIRO DO NASCIMENTO, já qualificada, para o fim de: A) CONDENAR A EMPRESA R. LAVERDE ALBUQUERQUE - ME, NO PAGAMENTO REAPARATÓRIO E INDENIZATÓRIO de R\$ 708,51 (SETECENTOS E OITO REAIS E CINQUENTA E UM CENTAVOS), correspondente AO VALOR COBRADO INDEVIDAMENTE EM AÇÃO JUDICIAL (art. 940, CCB), acrescido de correção monetária desde a data do ajuizamento da ação (setembro/2008 – mov. 1.0), e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, desde a citação (fevereiro/2009 – mov. 15.1); e B) CONDENAR a mesma ré R. LAVERDE ALBUQUERQUE – ME, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 4.000,00 (QUATRO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça).

Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J,

CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0043963-03.2009.8.22.0601

Reqte(s): Adenilson Borges Carvalho

Adv(a/s): OAB: 4089-RO PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS

Reqdo(a/s): Brasil Telecom S. A.

Adv(a/s): OAB: 3219-RO Brenda Mugrabe de Oliveira Magalhães

FINALIDADE (mov. 11.1): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por ADENILSON BORGES CARVALHO em desfavor de BRASIL TELECOM S/A, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento nº9.1), tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente os débitos inscritos (movimento nº 1.3 – Página 11); CONDENO a requerida a pagar a autora o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 08 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0068257-22.2009.8.22.0601

Reqte(s): RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA

Adv(a/s): OAB: 1790-RO MICHEL FERNANDES BARROS

Reqdo(a/s): Gol Linhas Aéreas Inteligentes S.A.

Adv(a/s): OAB: 1911-RO ERIKA CAMARGO GERHARDT

FINALIDADE (mov. 18.1): Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por RODRIGO SHIDEYOSHI HAYASHI DE ALCANTARA em desfavor de VRG LINHAS AÉREAS (GOL LINHAS AÉREAS INTELIGENTES S.A), ambos qualificados, em consequência CONDENO a requerida a pagar o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) para o autor, a título de indenização por danos morais, pelo todo descaso sofrido, com juros de 1% (um por cento) ao

mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0028549-62.2009.8.22.0601

Reqte(s): Pedro Vasconcelos Alves

Adv(a/s): OAB: 3491-RO EDUARDO PINHEIRO DIAS

Reqdo(a/s): Panamericano Administradora de Cartões de Crédito

Adv(a/s): OAB: 1099-RO Fernando Desevyan Rodrigues

FINALIDADE (mov. 39.1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, da Lei 9099/95, e 333, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por PEDRO VASCONCELOS ALVES, já qualificado nos autos, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA E INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA E DETERMINAR O SEU IMEDIATO CANCELAMENTO (mov. 1.1); B) CONDENAR o requerido PANAMERICANO ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO LTDA ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONFIRMAR A TUTELA ANTERIORMENTE DEFERIDA (mov. 10.1 e 11.1). Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho, 15 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito

Proc.: 0072254-13.2009.8.22.0601

Reqte(s): Geisebel Erecilda Marcolan

Adv(a/s): OAB: 3956-RO GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN

Reqdo(a/s): Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X)

FINALIDADE (mov. 15.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencio-

nadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora GEISEBEL ERECILDA MARCOLAN, já qualificada, para o fim de: A) DECLARAR, INEXISTENTE E INEXIGÍVEL O DÉBITO IMPUGNADO E QUE DEU ORIGEM À ANOTAÇÃO NO SPC/SERASA (mov. 1.2); B) CONDENAR SOLIDARIAMENTE as requeridas BANCO DO BRASIL S/A e B.B ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO S/A, ao PAGAMENTO DE R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelos danos morais causados a requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação; C) CONFIRMAR TODO TEOR DA TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA (mov. 7.1). Transitada esta em julgado, ficarão as empresas requeridas automaticamente intimadas para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 16 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito

Proc.: 0102347-90.2008.8.22.0601

Reqte(s): Lenilce Lopes de Oliveira

Adv(a/s): OAB: 3928-RO ADAUTO DE PAULA PINTO

Reqdo(a/s): TIM CELULAR S/A

FINALIDADE (mov. 33.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e arts. 6º, 20, 30 e 38, da LF 9.099/95, RECONHEÇO OS EFEITOS DA REVELIA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora LENILCE LOPES DE OLIVEIRA, já qualificada, para o fim: A) DECLARAR RESCINDIDA A RELAÇÃO CONTRATUAL FIRMADA ENTRE AS PARTES (CONTRATO Nº 52055813); B) DECLARAR A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA E DETERMINAR O SEU IMEDIATO CANCELAMENTO (mov. 1.2, pág. 7); C) CONDENAR a ré TIM CELULAR S/A, já qualificada, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título dos reconhecidos danos morais causados à requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); D) CONFIRMAR TODO O TEOR DA TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA (mov. 20.1). E) DETERMINAR QUE A AUTORA DEVOLVA O APARELHO CELULAR LG MG160 – PRETO, BEM COMO QUAISQUER ACESSÓRIOS DO APARELHO CELULAR, MEDIANTE RECIBO, OU DEPOSITÁ-LO EM CARTÓRIO, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado e a contar da respectiva intimação. Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475 J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob

pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. INTIME-SE e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc.: 1004803-17.2010.8.22.0601

Reqte(s): JAMENSON JOSÉ MENDES PEREIRA

Adv(a/s): OAB: 3361-RO Izidoro Celso Nobre da Costa

Reqdo(a/s): Aluizio Justiniano Barbosa

Reqdo(a/s): Raquel Lima Barbosa

FINALIDADE (mov. 6.1):

POSTO ISSO, com fulcro nos arts. 8º e 9º, da LF 9.099/95, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, julgando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes dos arts. 51, IV, da LJE, e 267, do Codex Processual Civil, devendo o cartório cancelar a audiência agendada (mov. 3.0) e, após o trânsito em julgado, arquivar os autos com as cautelas e movimentações devidas. Sem custas. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc.: 0075296-70.2009.8.22.0601

Reqte(s): Nivaldo Pereira Mendes

Adv(a/s): OAB: 3846-RO CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA

Reqdo(a/s): Brasil Telecom Celular S.A.

Adv(a/s): OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO
FINALIDADE (mov. 24.1): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por NIVALDO PEREIRA MENDES em desfavor de BRASIL TELECOM CELULAR S/A, ambos qualificados, em consequência CONFIRMO a tutela antecipada concedida (movimento nº07), tornando definitiva a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes e, DECLARO inexistente os débitos inscritos (movimento nº 1.2), bem como declaro rescindido o contrato de internet móvel celebrado entre as partes; CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa - Juíza de Direito

Proc.: 0089343-49.2009.8.22.0601

Reqte(s): Rodrigo Oliveira Martins do Nascimento

Adv(a/s): OAB: 3606-RO Alessandro Luis dos Santos

Reqdo(a/s): Lojas Americanas S/A

FINALIDADE (mov. 41.1): Vistos e etc... , I - Em consulta ao sistema BACENJUD (espelho anexo), constatei o bloqueio total do valor requisitado e equivalente ao crédito exequendo, de modo que converto o referido bloqueio em penhora, determinando a respectiva transferência para conta judicial remunerada (CEF) e tornando sem efeito as demais ordens de bloqueio. Determinei, ainda, a liberação de valores excedentes; II - Independentemente da confirmação da transferência, deverá o cartório intimar o(a) executado(a) para, dentro do prazo de 15 (quinze) dias e querendo, ofertar impugnação, nos exatos termos do art. 475-J, §1º, e 475-I, ambos do CPC, sob pena de liberação do quantum em prol do exequente; III - CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc.: 1000770-18.2009.8.22.0601

Reqte(s): Heli Brito de Melo

Adv(a/s): OAB: 958-RO Helio Silva de Melo Junior

Reqdo(a/s): Unimed Cooperativa de Trabalho Médico de Rondônia

Adv(a/s): OAB: 2894-RO Alexandre Paiva Calil

FINALIDADE (mov. 11.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º, e 38, da LF 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora HELI BRITO DE MELO, já qualificada. para o fim de CONDENAR A DEMANDADA UNIMED RONDÔNIA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, pessoa jurídica devidamente qualificada, A RESTITUIR O VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS), referente aos gastos apurados e ao procedimento cirúrgico/materiais não cobertos sob a alegação de falta de "cobertura contratual", acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária, a partir do ajuizamento da ação. Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinquena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO - Juiz de Direito

Proc.: 0060849-14.2008.8.22.0601

Reqte(s): Ana Paula Ferreira Rodrigues de Souza

Reqte(s): Neil Alden Cavalcante de Souza

Adv(a/s): OAB: 3124-RO Cheila Edjane de Andrade Raposo

Reqdo(a/s): Gol Log Vrg Linhas Aéreas Sa

Adv(a/s): OAB: 3208-RO Marcelo Estebanez Martins
FINALIDADE (mov. 105.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelos autores ANA PAULA FERREIRA RODRIGUES DE FREITAS e NEIL ALDEN CAVALCANTE DE SOUZA, já qualificados, para o fim de CONDENAR a ré VRG LINHAS AÉREAS S.A., pessoa jurídica igualmente qualificada: A) no pagamento exclusivo de R\$ 3.000,00 (três mil reais), A CADA UM DOS REQUERENTES, TOTALIZANDO R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelos danos morais causados, acrescido de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação; B) CONDENO, AINDA, A REQUERIDA à restituição de R\$ 2.981,72 (DOIS MIL NOVECENTOS E OITENTA E UM REAIS E SETENTA E DOIS CENTAVOS). Transitada esta em julgado, fica automaticamente intimada a requerida para pronto pagamento, em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, do CPC e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante líquido e certo, independentemente da alçada dos Juizados Especiais (40 salários mínimos). Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, todavia e após o trânsito em julgado, aguardar o decurso de prazo da intimação automática acima mencionada e promover a execução forçada, de acordo com o art. 52, IV, LF 9099/95 e Portarias baixadas pelo Juízo, expedindo todo o necessário. Sem custas e honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa-Juíza de Direito

Proc.: 0117352-55.2008.8.22.0601

Reqte(s): Fabricio Augusto Calciolari Marin

Adv(a/s): OAB: 3718-RO José Manoel Alberto Matias Pires

Reqdo(a/s): Rosilda Chagas da Silva Passos

FINALIDADE (mov. 11.1): ISSO POSTO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, e 333, I e II, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por FABRÍCIO AUGUSTO CALCIOLARI MARIN, já qualificado, para o fim de CONDENAR a ré ROSILDA CHAGAS DA SILVA PASSOS, igualmente qualificada, ao pagamento total de R\$ 1.827,00 (UM MIL OITOCENTOS E VINTE E SETE REAIS), à título de reparação dos danos materiais havidos no veículo do requerente, conforme fundamentação acima, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da citação. Transitada esta em julgado, ficará a requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, promover a extração de carta de SENTENÇA ou certidão de crédito, acompanhada de cópia da presente, de certidão do trânsito em julgado e de planilha de cálculo, encaminhando toda a referida documentação à Distribuição para que se formalize via PROJUDI, sistema ju-

dicial virtual implantado nos Juizados Especiais no último dia 03/06/2008, o processo de execução de título executivo judicial (distribuição por direcionamento). Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar definitivamente o feito, observando oportunamente a Portaria nº 002/2008-1º JECIV. Sem custas ou honorários advocatícios. P.R.I e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 03 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito

Proc.: 0100449-08.2009.8.22.0601

Reqte(s): Luzia Soares de Moura

Adv(a/s): OAB: 3335-RO Wladislau Kucharski Neto

Reqdo(a/s): Ercélia Alves Mota

Adv(a/s): OAB: 4255-RO Elaine de Souza

FINALIDADE (mov. 22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pela autora LUZIA DE MOURA KUCHARSKI, já qualificado, ISENTANDO a requerida ERCÉLIA ALVES MOTA, igualmente qualificada, de toda e qualquer responsabilidade quanto aos fatos alegados na vestibular. Por conseguinte, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, promover o arquivamento definitivo dos autos. Sem custas e/ou honorários advocatícios nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei 9.099/95. Intime-se e CUMpra-SE. Porto Velho/RO, 09 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0092821-02.2008.8.22.0601

Reqte(s): Antônio Marques da Cruz

Adv(a/s): OAB: 3963-RO RISOLENE ELIANE GOMES DA SILVA PEREIRA

Reqdo(a/s): Jose Eurípedes de Oliveira

Adv(a/s): OAB: 2036-RO Waldeneide Araújo Câmara de Mesquita

FINALIDADE (mov. 29.1): Posto isso, com fulcro nos arts. 6º e 38, da Lei 9.099/95, 4º, 6º e 14, da LF 8.078/90, bem como nos artigos 186 combinado com 927 do Código Civil brasileiro, JULGO procedente o pedido INICIAL formulado por ANTÔNIO MARQUES DA CRUZ, para o fim de: A) CONDENAR o requerido JOSÉ EURÍPEDES DE OLIVEIRA, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), à título de reparação pelos danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); B) CONDENAR ainda o requerido ao pagamento de R\$ 7.252,50 (SETE MIL DUZENTOS E CINQUENTA E DOIS REAIS E CINQUENTA CENTAVOS), a título de danos materiais, devendo a correção monetária ser computada a partir do ajuizamento da ação, e os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Via de consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar

o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de setembro de 2010. Juíza Cláudia Vieira Maciel de Sousa

Proc.: 0077051-32.2009.8.22.0601

Reqte(s): Pedro Sampaio Carvalho

Adv(a/s): OAB: 4329-RO Leonardo Pinto de Castro

Reqdo(a/s): Banco Bradesco S.A.

Reqdo(a/s): Banco Bmc S.A.

FINALIDADE (mov. 23.1): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por PEDRO SAMPAIO CARVALHO ao BANCO BRADESCO S/A E BANCO BMC S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, CONDENO os requeridos ao pagamento da importância de R\$ 6.803,58 (seis mil oitocentos e três reais e cinquenta e oito centavos), com atualização monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, tendo em vista que, em razão de que o sistema não estava funcionando, não houve publicação em audiência conforme determinado anteriormente. Cumpra-se. Porto Velho, 03 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA - Juíza de Direito

Proc.: 0045940-30.2009.8.22.0601

Reqte(s): RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA

Adv(a/s): OAB: 3521-RO Manoel Hipólito Mantovani

Reqdo(a/s): Brasil Telecom S/A

Adv(a/s): OAB: 4240-RO ALESSANDRA MONDINI CARVALHO

FINALIDADE (mov. 30.1): POSTO ISSO, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos moldes dos arts. 6º, 20 e 38, da Lei 9099/95, 333, I, do CPC, e 4º, 6º e 14, todos do Código de Defesa do Consumidor, JULGO TOTALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por RAIMUNDO MIRANDA DE SOUZA, já qualificada nos autos, para o fim de: A) DECLARAR A INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA COM A RÉ BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, BEM COMO A INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NO SPC/SERASA (mov. 1.9 fls.02); B) CONDENAR a ré BRASIL TELECOM S/A, pessoa jurídica qualificada nos autos, ao pagamento de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a título de danos morais causados ao requerente, acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça); C) CONFIRMAR integralmente

os termos da tutela antecipada já deferida liminarmente (mov. 8.1). Transitada esta em julgado, intime-se a ré para cumprir fielmente o julgado, cumprindo a obrigação de fazer (tutela específica) e promovendo o pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação – R\$ 5.000,00 - acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios. Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA - Juíza de Direito

Proc.: 1002157-34.2010.8.22.0601

Reqte(s): RENATO VINICIUS DOMINGOS

Adv(a/s): OAB: 3858-RO ÉRICA DE NAZARÉ SOUSA COSTA SILVA

Adv(a/s): OAB: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena

Reqdo(a/s): Banco Autolatina S/A

Adv(a/s): OAB: 3434-RO Daniel Penha de Oliveira

FINALIDADE (mov. 22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos conste, com fulcro nos arts. 6º, 20 e 38, da LF 9099/95, c/c arts. 39, I, e 51, IV e XV, da LF 8078/90, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado por RENATO VINÍCIUS DOMINGOS, já qualificado, para o fim de: A) DECLARAR NULAS AS CLÁUSULAS CONTRATUAIS DO CONTRATO DE LEASING FIRMADO PELAS PARTES, REFERENTES À COBRANÇA de “TAXA OU TARIFA DE CADASTRO”, “SERVIÇOS PRESTADOS” e “TARIFA ADMINISTRATIVA PARA EMISSÃO DE BOLETO”, nos moldes da fundamentação supra; B) CONDENAR, por conseguinte, o BANCO VOLKSWAGEM S/A, já qualificado, A RESTITUIR AO AUTOR A IMPORTÂNCIA TOTAL DE R\$ 2.926,04 (dois mil, novecentos e vinte e seis reais e quatro centavos – equivalente aos valores originários: R\$ 897,52 – TAC; R\$ 1.787,23 – SERVIÇOS PRESTADOS; e R\$ 241,29 – TAXA DE EMISSÃO DE BOLETOS, devidamente corrigidos – mov. 1.1), devendo ser acrescidos correção monetária, a partir do ajuizamento da ação (mov. 1.0) e juros legais de 1% (um por cento) ao mês, a partir da audiência de conciliação (junho/2010), dada a falta de retorno do AR de citação (mov. 5.1/6.1). Transitada esta em julgado, fica o réu automaticamente intimado – na forma do art. 322, CPC - para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE n.ºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instru-

ido com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intime-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 31 de agosto de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0070375-68.2009.8.22.0601

Reqte(s): Germano Albuquerque Nery

Adv(a/s): OAB: 3257-RO Claudécy Cavalcante Feitosa

Reqdo(a/s): L. C. F. Rabelo Me

Adv(a/s): OAB: 1950-RO Jânio Sérgio da Silva Maciel

FINALIDADE (mov. 19.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor GERMANO DE ALBUQUERQUE NERY, já qualificado, para o fim ÚNICO de DECLARAR A INEXISTÊNCIA E/OU INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO QUE GEROU A INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS RESTRITIVOS DE CRÉDITO – (mov. 1.8). Por conseguinte, deverá a requerida promover a baixa nos arquivos restritivos, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de pagamento de multa cominatória diária de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite indenizatório de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), após o que, deverá o feito prosseguir como execução por quantia certa, sem prejuízo da requisição judicial para imediata extinção da restrição, juros legais mensais (1%) e correção monetária, a partir do dia em que se integralizou a multa. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, arquivar definitivamente o feito, salvo se houver pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo (multa indenizatória integralizada), quando então o processo deverá prosseguir na forma do art. 52, IV e seguintes, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando-se as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo-se todo o necessário. Sem custas ou honorários advocatícios. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 13 de setembro de 2010. INÊS MOREIRA DA COSTA-Juíza de Direito

Proc.: 1004165-81.2010.8.22.0601

Reqte(s): NILTON MENDES DA SILVA

Adv(a/s): OAB: 4169-RO Silvana Felix da Silva Sena

Reqdo(a/s): BANCO BRADESCO

Adv(a/s): OAB: 3830-RO DIOGO MORAIS DA SILVA

FINALIDADE (mov. 12.1): Vistos e etc... , Em atenção aos termos da ata de audiência de conciliação (mov. 10.2), determino que se intime o autor a apresentar, dentro do prazo improrrogável de 02 (dois) dias, justificativa hábil à ausência verificada (atestado médico ou documento que o valha, com indicação do CID e identificação da Unidade de Saúde), sob pena de arquivamento do feito e condenação em custas processuais. Cumpra-se. Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

Proc.: 0010470-35.2009.8.22.0601

Reqte(s): A. N. P. Caldas Eletrolar

Adv(a/s): OAB: 1608-RO MARIA CLEONICE GOMES DE ARAÚJO

Reqdo(a/s): Armando Falcao Cruz

FINALIDADE (mov. 57.1): Vistos e etc... , Em atenção ao decurso de prazo (mov. 52.1 e 55.1), consultei o sistema BACENJUD (espelho em anexo), constatando a constrição de valores insuficientes em relação ao crédito exequendo pendente, razão pela qual determinei a transferência do referido quantum (R\$ 590,94) para conta judicial à disposição do(a) credor(a), devendo o cartório, após a confirmação da transferência e depósito, liberar a quantia em prol do exequente, não podendo o(a) executado(a) impugnar a execução, já que não seguro o juízo (ENUNCIADO CÍVEL FONAJE 117). Não renovei a requisição eletrônica de valores e cancelei todas as demais ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 1001710-46.2010.8.22.0601

Reqte(s): tiago marcos de souza pereira

Adv(a/s): OAB: 3315-RO CRISTIANE ERIKO DUARTE

Reqdo(a/s): TAM - Linhas Aéreas S/A

Adv(a/s): OAB: 1099-RO Fernando Desevyan Rodrigues

Adv(a/s): OAB: 1111-RO Walter Airam Naimaier Duarte Junior
FINALIDADE (mov. 22.1): POSTO ISSO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro nas disposições legais já mencionadas e nos arts. 6º e 38, da LF 9099/95, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL formulado pelo autor TIAGO MARCOS DE SOUZA PEREIRA, já qualificado, para o fim de CONDENAR a ré TAM LINHAS AÉREAS S/A, pessoa jurídica igualmente qualificada, no pagamento de R\$ 8.000,00 (OITO MIL REAIS), à título de danos morais, acrescidos de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária, a partir da presente condenação (Súmula 362, Superior Tribunal de Justiça). Transitada esta em julgado, ficará a empresa requerida automaticamente intimada para pagamento integral do quantum determinado (valor da condenação acrescido dos consectários legais determinados), em 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 475-J, CPC, e Enunciados Cíveis FONAJE nºs. 97 e 105, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o montante total líquido e certo. Por fim, JULGO EXTINTO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 269, I, CPC, devendo o cartório, após o trânsito em julgado desta, aguardar o transcurso do prazo automático de 15 (quinze) dias e, caso haja pedido de execução da parte credora, devidamente instruído com memória do cálculo, prosseguir na forma do art. 52, IV, da LF 9.099/95, e disposições análogas do CPC, observando as portarias baixadas pelo juízo (rotinas cartorárias) e expedindo todo o necessário. Caso a parte não requeira a execução após o transcurso da quinzena consignada, deverá o cartório arquivar o feito, promovendo oportunamente o cumprimento da SENTENÇA. Sem custas ou honorários advocatícios, ex vi lege. Intimem-se e CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 14 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO-Juiz de Direito

Proc.: 0072238-59.2009.8.22.0601

Reqte(s): Letícia Leite

Adv(a/s): OAB: 2462-RO Mohamad Hijazi Zaghlout

Reqdo(a/s): Adelpia Comunicações S/A

Adv(a/s): OAB: 1740-RO Jacimar Pereira Rigolon

FINALIDADE (mov. 17.1): Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido INICIAL, formulado por LETÍCIA LEITE em desfavor de ADELPHIA COMUNICAÇÕES S/A, ambos qualificados, para: a) DECLARAR a inexistência e inexistência

gibilidade do débito que gerou a inscrição no SPC/SERASA, determinando o imediato cancelamento (mov. 1.2). CONDENO a requerida a pagar ao autor o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, pela inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes, com juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado; CONDENAR a ré a restituir à autora, os valores pagos a título de quebra de cláusula de fidelidade, no valor de R\$ 341,97 (trezentos e quarenta e um reais e noventa e sete centavos), acrescido de correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês a partir da presente condenação. Por conseguinte, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, a parte devedora deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e sem honorários por se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54/55 da Lei Federal 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa - Juíza de Direito

Proc.: 9001984-05.2009.8.22.0601

Repte(s): VALERIA CHRISTINA DA SILVA TEIXEIRA

Adv(a/s): OAB: 3802-RO Jefferson Janones de Oliveira

Reqdo(a/s): Frank Nery Menezes

FINALIDADE (mov. 27.1): Vistos e etc..., Em atenção ao decurso de prazo (mov. 25.1) e à consulta efetivada no sistema BACENJUD, informando o bloqueio de valores irrisórios (R\$ 1,85), determinei o respectivo desbloqueio e cancelei todas as ordens pendentes, posto que já empreendidas as diligências necessárias, não podendo o feito perdurar ad eternum. Desta forma, intime-se o(a) credor(a) para, em 10(dez) dias, impulsionar o feito e indicar bens penhoráveis, sob pena de arquivamento dos autos, na forma do art. 53, §4º, LF 9099/95. CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 08 de setembro de 2010. JOÃO LUIZ ROLIM SAMPAIO -Juiz de Direito

OBS: Os prazos processuais, neste Juizado Especial Cível, inclusive na execução, contam-se da data da intimação ou ciência do ato respectivo (Enunciado 13, FONAJE). CUMPRA-SE. Porto Velho/RO, 22 de setembro de 2010.

João Luiz Rolim Sampaio – MM. Juiz de Direito.

Gigianne Castro Romanini – Escrivã Judicial.

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

4º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL - Shopping Cidadão

Juíza de Direito: Inês Moreira da Costa

Escrivã Judicial: Inês Dulcineia M. F. de Carvalho

Processo Judicial Eletrônico: <http://www2.tjro.jus.br/projudi/>

E-mail da vara: pvh4jecivel@tjro.jus.br

Proc: 1001404-68.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Orlandino Celestino de Lima(Autor)

Advogado(s): Walter Airam Naimaier Duarte Junior(OAB 1111 RO)

B. V. Financeira S.a C.f.i.(Réu)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para tomar ciência da Audiência de Conciliação designada para o dia 08 de novembro de 2010 às 08: 30 horas. Inês Dulcineia M. F. de Carvalho, Escrivã Judicial.

Proc: 1001455-79.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EDVALDO ELIAS CANDIDO DA ROCHA(Autor)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Réu)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por EDVALDO ELIAS CANDIDO DA ROCHA em desfavor de DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$ R\$ 9.360,00 (nove mil trezentos e sessenta reais), com atualização monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, tendo em vista que, em razão de que o sistema não estava funcionando, não houve publicação em audiência conforme determinado anteriormente. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001158-72.2010.8.22.0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Francisca Pereira da Silva - ME(Exequente)

Advogado(s): CARMEN ENEIDA DA SILVA ROCHA(OAB 3846 RO)

Mirthes Vargas Rosa Conceicao(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, por seu advogado, para manifestar-se no feito no prazo de 05(cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Considerando o Princípio da Celeridade que rege os Juizados Especiais e considerando ainda, que não existe previsão legal, indefiro o pedido de sobrestamento do feito pelo prazo de 90 dias. Deve a parte informar o endereço atualizado da exequente, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento. Intime-se, via Diário de Justiça. Porto Velho, 14 de setembro de 2010. JUÍZA Inês Moreira da Costa.

Proc: 1000561-06.2010.8.22.0604

Ação: Petição (Juizado Cível)

M ORICLÉIA DE O BARROSO ME(Requerente)

Advogado(s): Ana Cristina da Silva Barbosa(OAB 3232 RO)

Banco Real abn amro bank(Requerido)

Advogado(s): Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, por seu advogado, para

manifestar-se no feito no prazo de 05 (cinco) dias, conforme DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: Intime-se o banco requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar o integral cumprimento do acordo, sob pena de multa diária, que fixo em R\$ 100,00 (cem reais) até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), oportunidade em que se converterá em indenização por quantia certa. Porto Velho, 14 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001858-48.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Wanusa da Silva Pinto(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira(OAB 2173 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por WANUSA DA SILVA PINTO em desfavor de DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$1.912,80 (hum mil novecentos e doze reais e oitenta centavos), com atualização monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, tendo em vista que, em razão de que o sistema não estava funcionando, não houve publicação em audiência conforme determinado anteriormente. Cumpra-se. Porto Velho, 10 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 0020860-89.2008.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Montenegro & Cia Ltda(Requerente)

Advogado(s): Marcelo Longo de Oliveira(OAB 1096 RO),

Ivanilson Lucas Cabral(OAB 1104 RO)

Motorola Industrial Ltda(Requerido), Americel S/A(Requerido)

Advogado(s): Daniel Penha de Oliveira(OAB 3434 RO)Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar embargos à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 523,87(quinhetos e vinte e três reais e oitenta e sete centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1000497-30.2009.8.22.0604 Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral(Requerente)

B2W Viagens e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): Karina Rocha Prado(OAB 1776 RO)

FINALIDADE: Proceder a intimação da parte requerida por meio de seu advogado para, querendo, apresentar embargos à penhora referente ao bloqueio online (Convênio BACENJUD) no valor de R\$ 7.831,19(sete mil e oitocentos e trinta e um reais e dezenove centavos), no prazo de quinze (15) dias.

Proc: 1002005-74.2010.8.22.0604

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Stanley Ribeiro Brasil(Exequente)

Advogado(s): Anne Botelho Cordeiro(OAB 4370 RO)

Edson Arantes Félix de Sá(Executado)

FINALIDADE: Intimar a parte autora, através de seu advogado, para tomar ciência da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA : Regularmente intimada a emendar a exordial, a requerida deixou de atender a determinação judicial de exclusão da nota promissória não vencida quando do ajuizamento da ação, com a consequente retificação do valor da causa, razão pela qual indefiro a petição INICIAL, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil, JULGO EXINTO o processo sem resolução do mérito. Após o trânsito em julgado, archive-se. Publique-se, registre-se. Intime-se. Porto Velho/RO, 15 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001311-08.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Alba Valeria Barros da Silva(Autor)

Advogado(s): Taís Juliana do Nascimento Saunier(OAB 3729 RO)

HSBC - Bank Brasil S/A (Réu)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para manifestarem-se, querendo, no prazo de 10 (dez) dias.

SENTENÇA : ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE a presente ação ajuizada por ALBA VALÉRIA BARROS DA SILVA em desfavor do HSBC BANK BRASIL S/A e DECLARO indevida a cobrança de juros capitalizados nos Contratos de Empréstimo firmado entre as partes, bem como, CONDENO o requerido a restituir ao autor a quantia paga indevidamente, no montante de R\$ 11.035,14(onze mil e trinta e cinco reais e quatorze centavos), já em dobro, acrescido de correção monetária a partir do ajuizamento da ação, e juros legais de 1% (um por cento), estes devidos a partir da citação válida.; CONDENO o requerido a efetuar a redução das parcelas para o valor de R\$919,53 (novecentos e dezenove reais e cinquenta e três centavos), comunicando o Juízo no prazo de 72 horas a contar da intimação desta DECISÃO, sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$4.000,00 (quatro mil reais) oportunidade que será convertido em indenização para requerente. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, deverá a parte devedora efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho, 15 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001012-31.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

CAMILA SILVA PARENTE(Requerente)

Americel S. A. - CLARO(Requerido)

Advogado(s): Jonathas Coelho Baptista de Mello(OAB 3011 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte requerida, através de seu advogado, para tomar ciência do dispositivo da SENTENÇA e manifestar-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA : Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por CAMILA SILVA PARENTE em desfavor de AMERICEL S/A- CLARO para: a) Declarar rescindido o contrato, firmado entre as partes, sem ônus para a Autora ; b) Condene a Requerido a restituir o valor pago no valor de R\$582,01 (quinhentos e oitenta e dois reais e um centavo), referente ao modem, chip e faturas dos meses de outubro de 2009 à março de 2010, sendo corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, de 1% (um por cento), a partir da citação válida, nos termos da fundamentação supra. Certificado o trânsito em julgado, a parte autora deverá levar o modem, chip e nota fiscal até a sede da Requerida, para devolução, enquanto a Requerida deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Sem custas e honorários, por se tratar de DECISÃO de primeiro grau de jurisdição, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1.995. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 20 de agosto de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001779-69.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaime da Mota Coelho Neto(Requerente)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil(Requerido)

Advogado(s): LUCIANO BOABAID BERTAZZO(OAB 1894 RO)

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por JAIME DA MOTA COELHO NETO em desfavor de DIBENS LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$2.598,80 (dois mil, quinhentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), com atualização monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 13 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

Proc: 1001473-03.2010.8.22.0604

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Elane de Fátima dos Santos Baleeiro(Autor)

Advogado(s): IVON JOSÉ DE LUCENA(OAB 251B RO)

Banco Toyota do Brasil S. A.(Réu)

Advogado(s): LUCIANO BOABAID BERTAZZO(OAB 1894 RO), OAB: 2210 RO, OAB: 84206 SP

FINALIDADE: Intimar as partes, através de seus advogados, para tomarem ciência do dispositivo da SENTENÇA prolatada no feito e para manifestarem-se, querendo, no prazo de 10(dez) dias.

SENTENÇA : Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido INICIAL, formulado por ELANE DE FÁTIMA DOS SANTOS BALEEIRO em desfavor de BANCO TOYOTA DO BRASIL S.A., ambos qualificados nos autos e, em consequência: a) CONDENO o requerido ao pagamento da importância de R\$ 1.432,00 (hum mil, quatrocentos e trinta e dois reais), com atualização monetária desde a data do ajuizamento da ação e juros de mora desde a citação válida. Por conseguinte, JULGO EXTINTO o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários, haja vista que se trata de DECISÃO em primeiro grau de jurisdição, na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte devedora a efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 14 de setembro de 2010. Inês Moreira da Costa, Juíza de Direito.

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

1º Cartório da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Alexandre Miguel

Escrivã Judicial: Rutinéa Silva dos Santos

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET..

www.twitter.com/1FazPublica_RO

A íntegra das decisões estão disponíveis no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ou consultada diretamente no SAP.

E-MAIL GABINETE: phv1fazgab@tj.ro.gov.br

E-MAIL ESCRIVANIA: pvh1faz@tj.ro.gov.br

Proc.: [0318010-52.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Miguel Monico Neto

Advogado: Renata Correa do Nascimento de Aguiar, Márcia Cristina Barreto dos Santos (OAB/RO 4673), Beatriz Wadih Ferreira (OAB/RO 2564)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

DESPACHO:

Vistos etc. É ônus do requerente trazer os cálculos devidamente atualizados. Dessa forma, intime-se o requerente para que traga planilha de cálculo no prazo de 05 dias. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003595-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alayde Cordeiro da Paz

Advogado: Silvana Garcia Montagnini (OAB/PR 38575), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Intimação: Ficam as partes intimadas para a audiência no dia 01/10/2010 às 09: 30 horas da Carta Precatória de nº 0004720-84.2010.8.16.0148, da comarca de Rolândia no Estado do Paraná.

Proc.: [0003595-69.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alayde Cordeiro da Paz

Advogado: Silvana Garcia Montagnini (OAB/PR 38575), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925), Malbânia Maria Moura Alves Façanha Ferreira (OAB/RO 1756)

Intimação: Ficam as partes intimadas para a audiência no dia 28/09/2010 às 15: 30 horas, para inquirição de testemunha arrolada, da Carta Precatória de nº 0059165/2010, da comarca de Londrina no Estado do Paraná.

Proc.: [0013607-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (OAB/RO 272B)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: João Ricardo Valle Machado.

DESPACHO:

Vistos etc. Certifique-se, a escrivania, se houve propositura da ação principal no prazo legal. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0303977-57.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Cesarino Ferreira

Advogado: Honório Moraes Rocha Neto (OAB/RO 3736), Marilcea Rodrigues de Lima (OAB/RO 2848)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Procurador: Sávio de Jesus Gonçalves.

DESPACHO:

É ônus do requerente trazer planilha de cálculos devidamente atualizada para instruir a execução. Prazo: 10 dias. Se nada requerido, archive-se. Int.Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010.Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0317994-98.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Abdiel Ramos Figueira

Advogado: Renata Correa do Nascimento de Aguiar, Márcia Cristina Barreto Dos Santos (OAB/RO 4673), Lilian dos Santos Alves (OAB/RO 4217)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. Considerando que não houve pagamento de RPV, mas a quantia foi sequestrada (fl. 44), JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016959-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho

Advogado: Rosilene Rodrigues Pereira (OAB/RO 1572), Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B)

Requerido: Tsc Engenharia Ltda

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

Vistos etc. O fato de outra área também de propriedade da requerida ter sido objeto de ação em trâmite neste juízo, não enseja a distribuição por dependência. Dessa forma, desapense-se estes autos do processo de n. 0246359-23.2009.1. Cite-se e dê ciência à eventuais ocupantes.2- Nomeio como Perito o Sr. Luiz Guilherme Lima Ferraz, para realizar vistoria imediata no imóvel, devendo colher dados para o laudo de avaliação, confrontando com os valores indicados pelo autor. Fixo como honorários periciais a quantia de R\$ 1.500,00 a ser arcado pelo Município de Porto Velho. 3- Intime-se o Autor para proceder o depósito dos honorários no prazo de 05 (cinco) dias. 4- Após, intime-se o Sr. Perito para que conclua os trabalhos, no prazo de 10 dias. 5- Int. Cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009409-62.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Leandro Bianchini

Advogado: José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Departamento de Trânsito do Estado de Rondônia - DETRAN/RO

Procuradora: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DECISÃO:

Vistos etc. O Detran, por ser uma autarquia estadual, goza dos benefícios do Art. 188 do CPC, o qual leciona que computar-se-á em quádruplo o prazo para contestar e em dobro para recorrer quando a parte for a Fazenda Pública ou o Ministério Público.Visto que a juntada do mandado de citação do requerido ocorreu no dia 21/06/2010, o prazo para apresentação da contestação foi até o dia 19/08/2010. Como a contestação foi protocolada dia 13/08/2010, indefiro os pedidos de fl. 50 por ser tempestiva a contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 dias, e de modo justificado, sob pena de indeferimento. Int.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0246359-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Jefferson de Souza.

Requerido: Tsc Engenharia Ltda

Advogada: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

SENTENÇA :

Vistos etc. Trata-se de ação de desapropriação entre as partes acima identificadas, objetivando o autor a desapropriação de área de terra urbana, sob inscrição n. 01.25.99.2007.001, com limites e confrontações conforme descritas na INICIAL. Afirma que referida área foi objeto de desapropriação pelo Decreto n. 11.378/2009, para fins de utilidade pública. Oferece o valor de R\$ 180.000,00 como indenização pela desapropriação, de acordo com o Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano acostado aos autos, elaborado pela Secretaria Municipal de Obras Especiais - SEMPRE. Juntou documentos. Nomeado perito para a realização de vistoria no imóvel para fins de realização de Laudo de Avaliação. Devidamente citado, a requerida apresentou contestação às fls. 53/62, alegando que possui perspectiva de mercado na área e que a desapropriação constitui ato atentatório à Lei Complementar n. 097/1999, pois se trata de área localizada no "corredor de comércio e serviços". Por fim, aduz que o Município possui outras áreas em que poderá construir a unidade de saúde. Afirmou ainda que o autor não ofertou a correta indenização, requerendo a prova pericial, apresentando outros Laudos de Avaliação de Mercado. Laudo de Avaliação do Perito judicial às fls. 154/165. O requerente apresentou os comprovantes de depósito judicial do valor apurado pelo perito (fls. 169/170). A requerida manifestou-se sobre o Laudo Pericial apresentado (fls. 172/181), discordando com o valor apresentado pelo Perito Judicial. Imissão provisória deferida (fls. 183). É o sucinto relatório, decido. Trata-se de Ação de desapropriação promovida pelo Município de Porto Velho em face da TSC Engenharia Ltda, visando à desapropriação de área de terra urbana por utilidade pública, a ser destinada a edificação, ampliação e construção de Unidade de Saúde UPA, para o Município de Porto Velho, nos termos do Decreto-Lei n. 3.365/41 e Decreto Municipal n. 11.378/2009, referente à área Lote 0007, Quadra 999, Setor 025, com inscrição cadastral n. 01.25.999.0007.001, limitando-se ao Norte com Lote n. 510, ao Sul com a Rua Urtiga, Leste com Avenida Jatuarana; e a Oeste com a área do canal e Lote n. 013, totalizando área de 17.343,73 m². Sem preliminares a serem superadas, passo ao exame de mérito. Pois bem. Em que pese as alegações da requerida, atendida petição da parte demandante que requereu imissão de posse de imóvel em litígio, autorizado depósito judicial pela indenização das terras desapropriadas, restou a lide a versar sobre o valor fixado para a expropriação. O Decreto n. 3365/41 define a prerrogativa aos Chefes do Executivo em definir a área expropriada e indicar a sua destinação como os elementos essenciais à efetivação da expropriação, sem outro requisito: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados, pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. Não é exigido que seja comprovada na ação de desapropriação a adequação técnica ou a compatibilidade do bem expropriado ao objetivo definido ou o cumprimento integral de formalidades legais exigidas na implementação e conclusão do objeto. A leitura do art. 20 do Decreto 3365/41 não deixa dúvida sobre a inviabilidade de ser alegada ou discutida na ação de desapropriação outros fundamentos que não o da suficiência ou não do valor ofertado. Art. 20. A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta. Daí, a alegação de que o local não poderia ser desapropriado pois encontra-se em corredor de comércio e serviços é inviável de ser aferida pelo Poder Judiciário, não comportando conhecer ou admitir

defesa por critério discordante do Desapropriado para obstar a expropriação. Confirme-se que o Decreto n. 3365/41 assinala em reforço: Art. 9º Ao Poder Judiciário é vedado, no processo de desapropriação, decidir se se verificam ou não os casos de utilidade pública. Portanto, faz-se a análise quanto ao valor da indenização pela desapropriação. No caso dos autos, embora o autor tenha ofertado o valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil) a título de indenização, o juízo nomeou perito para avaliar a área desapropriada, de forma a apurar minuciosamente o valor a ser indenizado, de forma que não ocorresse prejuízo à requerida e nem mesmo enriquecimento ilícito à municipalidade. Em que pese a requerida ter trazido Laudos de Avaliação do imóvel (fls. 65/69 e 174/180), não se verifica a comprovação de que tais valores tenham sido encontrados por meio de transação comercial, em que se constatasse que o seu real valor, caso realizada referida transação, alcançasse os valores apurados, chegando-se ao patamar de R\$ 1.425.000,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e cinco mil). O Laudo Pericial realizado pelo Perito Judicial foi acostado às fls. 154/165, não se verificando que este tenha sido elaborado com desvio de técnica ou nos dados de amostragem, o que somente neste caso se justificaria sua desconsideração. Ao contrário, o Laudo Pericial apontou que o imóvel possui valor de mercado avaliado em R\$ 372.747,63 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessente e três centavos), tendo o Perito levado em consideração área total, localização, topografia, a situação do mercado no momento e outros (fl. 157). Embora a requerida tenha insurgido-se quanto aos imóveis utilizados pelo Perito, aduzindo que estes não se assemelham ao imóvel objeto da lide, posto este localize-se em área comercial, tem-se que esta alegação não deve prosperar, pois conforme se verifica no item 8 do Laudo Pericial, foram utilizados imóveis que se localizam na mesma região do imóvel avaliando. Por fim, o Município efetuou o depósito do valor da indenização de acordo com o valor apontado no Laudo de Avaliação do Perito judicial, conforme se constata às fls. 169/170, razão pelo qual foi autorizado a expedição de mandado de imissão na posse. Dessa forma, com os fundamentos expostos, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para: I. Declarar incorporado ao patrimônio do expropriante a área objeto do Decreto Municipal n. 11.320/2009, da área Lote 0007, Quadra 999, Setor 025, com inscrição cadastral n. 01.25.999.0007.001, limitando-se ao Norte com Lote n. 510, ao Sul com a Rua Urtiga, Leste com Avenida Jatuarana; e a Oeste com a área do canal e Lote n. 013, totalizando área de 17.343,73 m², localizado no Município de Porto Velho, mediante pagamento da importância de R\$ 372.747,63 (trezentos e setenta e dois mil, setecentos e quarenta e sete reais e sessente e três centavos), já depositado; III. Juros de mora incabível, considerando a oferta, mediante depósito, precedente à imissão. RESOLVO a lide com exame do mérito, na forma do art. 269, I, CPC. Condeno o Expropriado em honorários advocatícios no percentual de 1% sobre o valor ofertado de R\$ 180.000,00 e o valor da desapropriação de R\$ 372.747,63, nos termos do §1º do art. 27 do Decreto n. 3365/41, bem como às custas processuais. P.R.I. SENTENÇA sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, certifique-se a tempestividade e preparo, intimando-se o recorrido para as contrarrazões, recebido no efeito devolutivo. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0317978-47.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Geraldo Henrique Ramos Guimaraes

Advogado: Renata Correa do Nascimento de Aguiar, Márcia Cristina Barreto dos Santos (OAB/RO 4673), Lilian Dos Santos Alves (OAB/RO 4217)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Valdecir da Silva Maciel (OAB/RO 390)

SENTENÇA :

Vistos etc. Considerando que não houve pagamento de RPV, mas a quantia foi sequestrada (fl. 45), JULGO EXTINTA a execução de título judicial, na forma do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. PRI. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0081630-14.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Jailson da Silva

Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Estado de Rondônia

Procurador: Joel de Oliveira.

DESPACHO:

Vistos etc. A parte exequente deverá providenciar a documentação necessária para expedição da RPV em 10 dias. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se RPV.

Proc.: 0013609-15.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Gildasio de Souza Hermógenes

Advogada: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

SENTENÇA :

Estado de Rondônia ingressa com embargos à execução, aduzindo que há excesso no valor executado, uma vez que o embargado não incluiu na planilha de cálculos todos os valores pagos pelo embargante. Embora devidamente intimando, o embargado não apresentou impugnação, conforme certidão de fl. 10v. Às fls. 11/13, vieram os cálculos da Contadoria Judicial. Posto isso, decido. O embargado foi intimado, mas não se manifestou quanto aos cálculos do Estado, levando a crer que concorda com a tese apresentada na INICIAL dos embargos. Ademais, compulsando-se os autos, verifica-se que os cálculos apresentados pelo embargante estão de acordo com as fichas financeiras do autor, sendo possível observar os valores pagos a título de adicional de insalubridade. Portanto, analisando-se os cálculos apresentados pelo embargado tem-se que de fato não foram descontados os valores pagos pelo Estado, conforme dispôs o v. acórdão. Assim sendo, considerando que os cálculos da Contadoria Judicial se coadunam com os cálculos do embargante, mostra-se necessário o reconhecimento do excesso de execução, não restando valor a ser executado pelo embargado no que se refere ao valor principal. Por estas razões, julgo procedentes os embargos à execução e, de consequência, homologo os cálculos de fls. 11/13, devendo a execução do valor principal ser extinta, resolvendo o feito com apreciação do mérito. Custas de lei. Condene o embargado no pagamento dos honorários advocatícios no valor de R\$400,00. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado da

SENTENÇA trasladando cópia da DECISÃO e dos cálculos homologados para os autos principais. Após, desapense-se e arquivem-se estes autos. PRI. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: 0014303-81.2010.8.22.0001

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Adenildo Barros de Lima

Advogado: Antonio Santana Moura (OAB/RO 531A)

Requerido: SEMTRAN - Secretaria Municipal de Transportes e Trânsito

Procuradora: Geane Pereira da Silva Goveia.

SENTENÇA :

Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima identificadas, objetivando o impetrante que seja declarada a nulidade do ato administrativo que o considerou inapto para receber a concessão de serviço de mototaxi. Afirma que foi aprovado nas duas primeiras fases, recebendo seu Certificado, o qual atesta sua classificação em 14º lugar. No entanto, ao comparecer à SEMTRAN para entrega de documentação e cadastramento, nos termos do item 13 e seguintes do Edital, tomou conhecimento de que foi considerado inapto para o serviço de mototaxista, sob o argumento de que não cumpria o requisito de possuir a CNH há mais de dois anos. Juntou documentos. O pedido liminar foi deferido às fls. 78/79. Devidamente notificada, a autoridade coatora trouxe as informações às fls. 84/94, requerendo a extinção do processo em razão da ausência de ato coator e no mérito, afirma que os critérios a serem preenchidos para que os candidatos pudessem participar do Processo Seletivo deveriam ser comprovados no momento da inscrição para habilitação, conforme disposto no Decreto n. 11553/2010. Portanto, o impetrante, durante o período de inscrição, não contava com 2 anos de habilitação na categoria "A". Assim, ele não preencheu o requisito quando da sua inscrição no certame, tendo este fato sido apurado pela Administração posteriormente. Parecer do Ministério Público opinando pela denegação da segurança. Posto isso, decido. O impetrante pretende nestes autos que seja declarada a nulidade do ato administrativo que considerou-o inapto para receber a concessão de serviço de mototaxi e, de consequência receba sua documentação para concessão da exploração do serviço. Quanto à preliminar de ausência de pressuposto processual, ela não deve prosperar. A impetrante apontou como ato coator praticado a recusa da autoridade impetrada em receber seus documentos, o que foi inclusive confessado nos autos, argumentando que no Edital não havia previsão sobre o momento em que o candidato deveria comprovar que possuía CNH há mais de dois anos. Entendeu que quando recebeu a sua credencial já preenchia referida exigência. Assim, por esta razão, afastou a preliminar arguida. Compulsando-se os autos, tem-se que o ato coator apontado consiste no fato da impetrada ter considerado a impetrante inapta após as fases de habilitação e classificação, e depois desta ter recebido o seu certificado. Pois bem. O Serviço de Transporte Individual de Passageiro foi regulamentado no Município de Porto Velho, pela Lei n. 1.856/2009, bem como pelo Decreto n. 11.553/2010, que regulamentou o serviço de mototaxi em âmbito municipal. O art. 5º da referida norma, dispõe que: Art. 5º. No ato da inscrição para habilitação no processo de credenciamento, o interessado deverá apresentar as seguintes documentos: () III- cópia da Carteira Nacional de Habilitação/CNH e histórico da habilitação fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN,

da Unidade da Federação em que foi emitida. ()§ 2º. Serão sumariamente eliminados os candidatos que não apresentarem os documentos exigidos neste artigo.(grifei)Conforme se constata, a despeito de o Edital do Processo Seletivo ser omissivo, o Decreto supramencionado prevê a apresentação dos documentos para habilitação no ato da inscrição, determinando a eliminação sumária do candidato que na fase de credenciamento e licenciamento não tenha apresentado toda a documentação exigida. Como é incontroverso, a documentação para habilitação do Processo Seletivo Simplificado n. 001/SEMTRAN/2010 foi recebida pela impetrada no período de 05 a 09 de abril de 2010 (fls. 58 item 1.2 do Edital). Nesta data o impetrante ainda não preenchia o requisito de possuir a CNH há mais de dois anos, o que somente ocorreria em 3/7/2010 (fls. 23), descumprindo também o disposto no item 4.1.1 do Edital, que é a lei do concurso. Ainda que se considerasse como dies a quo da contagem do prazo de dois anos o da realização dos exames necessários à habilitação, observa-se às fls. 23 que a impetrante apenas os concluiu em 25/6/2008 e, portanto, completaria os referidos dois anos apenas em 25/6/2010 (fls. 23). Além do mais, não se mostra razoável o argumento de que o prazo final para a concessão do serviço é 28/7/2010 e que até lá o impetrante atingiria os dois anos de habilitação exigidos, quando a lei e o decreto que regulamentam a profissão são claros ao disciplinar que tal exigência tem como termo o ato da habilitação. Dessa forma, o fato da impetrada somente ter considerado inapta a impetrante depois que esta recebeu seu certificado, por si só, não caracteriza ofensa ao direito líquido e certo, uma vez que há expressa previsão legal de eliminação do candidato que não preenchesse os requisitos já no ato da inscrição. Portanto, a Administração tem o dever de rever seus atos se apurar, mesmo que posteriormente, que o candidato não poderia ter sido classificado, considerando que já deveria ter sido eliminado na 1ª fase do certame, quando entregou a documentação. Nesse prisma, o Certificado concedido à impetrante é nulo. Assim sendo, não há que se falar em direito líquido e certo, tendo em vista que antes de autorizar definitivamente a impetrante a explorar o serviço de transporte individual de passageiro com uso de motocicleta (mototaxi), a Administração identificou que a impetrante, ao tempo da inscrição, não possuía CNH há mais de dois anos, como exige o Decreto e o próprio Edital. Ademais, conceder a segurança ao impetrante seria o privilegiar em detrimento de outras pessoas que pretendiam disputar uma concessão, mas foram impedidas justamente por não preencherem os requisitos no ato da inscrição. Diante do exposto, denego a segurança pleiteada, por não vislumbrar ofensa ao direito líquido e certo do impetrante e, de consequência, revogo a liminar anteriormente concedida. Indevido os honorários advocatícios em sede de mandado de segurança (Súmulas ns. 512 do STF e 105 do STJ). PRI.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0269792-27.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministerio Publico Estadual

Advogado: Alexandre Augusto Corbacho Martins ()

Requerido: Nutritiva Alimentos Ltda, Gabriel Parente Ferreira

Advogado: José Alves Pereira Filho (647)

DECISÃO:

Defiro em parte o pedido de fls. 103, suspendendo o feito até 1/12/2010. Após, manifeste-se o requerente no prazo de 48 horas, sob pena de arquivamento. Int.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0007326-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rodolfo Mercado Duran

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

Manifeste-se o autor sobre os documentos juntados pelo requerido, no prazo de 05 dias. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0008500-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Edmilson Francelino da Silva

DESPACHO:

Diante da certidão de fls. 25v, torno sem efeito a parte do DESPACHO que fls. 25 que determinou o desentranhamento dos documentos de fls. 20/24. Cumpra-se o restante do referido DESPACHO. Int.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0008721-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Randelson da Silva Moraes

DESPACHO:

Recebo o recurso de apelação em seu duplo efeito, cujas razões e contrarrazões encontram-se nos autos. Encaminhem-se os autos ao e. TJ/RO. Int.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0031731-52.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Jose Ribamar Gomes do Carmo, Juarez Ferreira Lima, Liliam dos Santos Batista, Marcos Augusto Bitencourt de Almeida, Maria Lindalva dos Santos de Miranda, Maria Mercedes Pando de Souza, Marinalda Barbosa Lima de Souza, Rosinaldo Marques Martins, Silvania Maria Bezerra Rodrigues, Simone de Souza Santos Almeida

Advogado: Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (OAB/RO 2326), Ramiro Ramos de Carvalho (OAB/RO 2313)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva. ()

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve a liquidação do crédito executado, conforme informado às 297/299, julgo extinta a execução de título judicial nos termos do art. 794, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários advocatícios. Oportunamente, arquivem-se os autos. PRI.Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0038103-46.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Edson Espírito Santo Sena, Flávio Cioffi Junior, Hilário Pereira da Silva Neto, Marli Rosa de Mendonça
Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração por meio do qual os embargantes sustentam que há omissão na DECISÃO de fls. 458, pois não foi apreciado o pedido de providências pelo descumprimento da SENTENÇA pelo embargado, que após o trânsito em julgado não implantou a obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores referentes a esse período, por meio de folha suplementar. Pois bem. Em que pese as alegações do embargante, tem-se que a manifestação deste juízo poderia ter sido feita por meio de simples petição e não por via de embargos declaratórios. No entanto, recebo os embargos de declaração, mas deixo para analisar referido pedido após manifestação do Estado. Intime-se o Estado de Rondônia para que informe a data da efetiva implantação da obrigação de fazer, bem como se manifeste quanto ao pedido de pagamento de valores, referente à demora na implantação do novo valor do ponto nos vencimentos dos autores, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra: 1) certifique a escrivania o transcurso do prazo para a apresentação dos quesitos e assistente técnico; 2) expeça-se alvará a favor do perito judicial, o intimando para levantamento, bem como para a realização da perícia em questão, cumprindo a ele responder o seguinte: i) os valores devidos referentes a VPAS previsto no art. 20 da LC 307/2004, tendo como parâmetro para o ponto de produtividade o equivalente a R\$2,29, a partir da data da vigência da Res. 17/2004-TCER foram incorporados corretamente ii) qual a diferença encontrada dos valores pagos a menor (respeitando a prescrição quinquenal) Com a juntada aos autos da manifestação do Estado e do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0015939-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Roberto Paixão

Advogado: Verônica Andréa Guareschi (OAB/RO 4009)

Requerido: Secretário de Administração do Estado de Rondônia, Presidente do Núcleo de Perícia Médica NUPEM

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL para adequar o pólo passivo da ação, uma vez que deverá figurar como requerida pessoa jurídica de direito público. Prazo: 05 dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0248162-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Franscisca Osmarina Silva, Luciana Pires de Campos, Raimunda Lessa de Lima, Rosilene de Souza Azevedo, Sandro Marques de Souza, Francisco das Chagas Lima Queirós, Fabio Ferreira das Chagas, Genesio Vitor da Costa, Gesimar Monteiro Silva, Edson Soares Rodrigues, Marcus José Araújo Fernandes, Marcos Arnaldo Mota do Nascimento, Marcos Antonio Pinto da Silva, Marjori Nonato

Campos, Joseney Freitas do Nascimento, Vagno Costa de Oliveira, Joselson Alves da Silva, Eslildo da Costa Semper, Antonio Silva Barroso, Arnaldo Rocha dos Santos

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Intimem-se os autores para esclarecer o fato de postularem adicional de insalubridade e constar na ficha financeira de alguns o recebimento deste adicional, devendo cada autor especificar o período pretendido. Quanto ao adicional noturno, intime-se o Estado para trazer a folha de frequência dos autores, conforme solicitado às fls. 249, no prazo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0010863-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Onicelso Duarte Pinto

Advogado: Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

DESPACHO:

Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhe-se os autos ao contador judicial. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Em seguida, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0011445-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ielte de Medeiros Correia

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

DESPACHO:

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 5 dias, e de modo justificado, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0038065-34.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Raimundo Paraguassu de Oliveira Filho, Osmar Fernando Leão, Jovelina Noé dos Santos Andretta Vigiato, José Luiz do Nascimento, Marcos Rogério Chiva, Aluizio Sol Sol de Oliveira, Albino Lopes do Nascimento Júnior, Afrodite Hatzinakis Brígido, Adão Franco

Advogado: Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração por meio do qual os embargantes sustentam que há omissão na DECISÃO de fls. 553, pois não foi apreciado o pedido de providências

pelo descumprimento da SENTENÇA pelo embargado, que após o trânsito em julgado não implantou a obrigação de fazer consistente no pagamento dos valores referentes a esse período, por meio de folha suplementar. Pois bem. Em que pese as alegações do embargante, tem-se que a manifestação deste juízo poderia ter sido feita por meio de simples petição e não por via de embargos declaratórios. No entanto, recebo os embargos de declaração, mas deixo para analisar referido pedido após manifestação do Estado. Intime-se o Estado de Rondônia para que informe a data da efetiva implantação da obrigação de fazer, bem como se manifeste quanto ao pedido de pagamento de valores, referente à demora na implantação do novo valor do ponto nos vencimentos dos autores, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra: 1) certifique a escrivania o transcurso do prazo para a apresentação dos quesitos e assistente técnico; 2) expeça-se alvará a favor do perito judicial, o intimando para levantamento, bem como para a realização da perícia em questão, cumprindo a ele responder o seguinte: i) os valores devidos referentes a VPAS previsto no art. 20 da LC 307/2004, tendo como parâmetro para o ponto de produtividade o equivalente a R\$2,29, a partir da data da vigência da Res. 17/2004-TCER foram incorporados corretamente ii) qual a diferença encontrada dos valores pagos a menor (respeitando a prescrição quinquenal) Com a juntada aos autos da manifestação do Estado e do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0017313-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Robson Luis Santos Silva

Advogado: Vanda Vilhena de Melo (OAB/RO 841)

Requerido: Estado de Rondonia

DESPACHO:

Considerando o valor da causa, que representa o interesse perseguido pelo autor, bem como o teor da Lei n. 12153/09, remetam-se os autos ao juízo competente. Int. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0248029-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rosely Leite Sá, Nélio Braga Nascimento, Adriano Parada Costa, Fabricia Kelen Martins de Oliveira, Paulo Caetano Bezerra Filho, Antonio Rodrigues Pinto, Carlos Eduardo Ferreira da Santa Cruz, Marcos Fernando Alves Rodrigues, Sebastião Ferreira de Araújo, Eidy Alves Queiroz, Cícero Marreiros de Souza, Antonia Lidia Moraes Passos, Jefferson Silva de Souza, César Pinto Bitencourt, Denis Freire Coral, Luciana Nogueira Gama, Youssef Rosyneudo Allyene Gonzaga, Francisco do Nascimento Souza, Alexandre Alves Lacerda, Geovani Maimura Felix, Antonio Marcos dos Santos Menezes

Advogado: Luiz Zildemar Soares (OAB/RO 701), José Damasceno de Araújo (OAB/RO 66B)

Requerido: Estado de Rondônia

DECISÃO:

Sobre os laudos periciais apresentados pelos autores, manifeste-se o Estado em 10 dias. Devem os autores esclarecer o fato de postularem adicional de insalubridade, e constar na ficha financeira de alguns o recebimento deste adicional, devendo cada autor especificar qual o período pretendido. E

quanto ao adicional noturno, trazer a folha de ponto para aferir a sua ocorrência. Também no prazo de 10 dias. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0271247-61.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Claudemir Corrêa Aguiar

Advogado: Joel Auzier da Silva (OAB/RO 2963)

Requerido: Estado de Rondônia

DESPACHO:

1. Cite-se o executado para se manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Em seguida, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0163528-83.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Hélio José Lopes de Souza

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DECISÃO:

Diante do integral cumprimento do acórdão, noticiado pelo autor, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0282082-40.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Amarildo Dionisio da Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima ()

DESPACHO:

1. Intime-se o Estado para cumprir a obrigação de fazer constante na SENTENÇA, no prazo de 15 dias. 2. Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC, no tocante à execução dos honorários. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 3. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Após, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0013558-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Antonio Venancio Nunes Hitzschky de Melo, Francisco Barbosa de Sousa, Jose Luiz Soares de Carvalho, Gerardo Rodrigues de Oliveira, João Bosco Vieira Ramos, Valdecir Rodrigues da Silva, Odivaldo de Almeida Barbosa, Paulo Roberto Rebouças, Eduardo do Vale Tavernard

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

Requerido: Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Porto Velho- IPAM

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança entre as partes acima identificadas, objetivando os impetrantes que seja determinado ao impetrado que proceda a majoração nos seus vencimentos, tendo em vista o reajuste concedido aos funcionários em atividade e que aumentou o percentual de gratificação de produtividade destes. Afirmam que são servidores públicos municipais aposentados, nos cargos de Auditor do Tesouro Municipal e Fiscal Municipal. Narram que o impetrado concedeu promoção e progressão aos servidores pertencentes ao quadro de funcionários públicos da Prefeitura do Município de Porto Velho, que implicou no aumento do percentual da gratificação de produtividade e, de consequência, elevou os vencimentos mensais destes. Entendem que devem ser beneficiados com a promoção, vez que o impetrado não obedeceu ao disposto na Lei Municipal n. 901/90, concedendo a progressão a todos os servidores, sem observar os critérios de merecimento e antiguidade. Além disso, afirmam que na Portaria n. 681/SEMAD/CMRH/DICS, não houve expressa disposição de que a progressão e promoção eram apenas para servidores ativos. Juntaram documentos. O pedido liminar foi indeferido às fls. 47. Devidamente intimado, o impetrado apresentou as informações, alegando que os impetrantes não possuem direito à paridade de vencimentos, pouca vez que, no momento em que foram aposentados, a Constituição Federal assegurava o reajuste dos seus proventos na mesma data em que se desse o reajuste dos benefícios do regime geral de previdência. Ademais, afirma que é inconcebível promoção ou progressão funcional a servidor inativo. Parecer do Ministério Público às fls. 60/63, opinando pela denegação da segurança. Posto isso, decido. Os impetrantes pretendem nestes autos que seja concedida a promoção e progressão funcional, nos termos em que foi feita aos servidores municipais ativos, conforme a Portaria n. 681/SEMAD/CMRH/DICS. Entendem que embora a Portaria tenha concedido progressão aos servidores ativos, na verdade esta aumentou o percentual da gratificação de produtividade e, consequentemente, majorou os vencimentos destes. Pois bem. Da análise dos autos, verifica-se que os servidores ativos tiveram progressão funcional no cargo, passando a maioria deles do nível A-IV, para o B-I e outros do A-II para o A-IV (fls. 27/29). Em que pese a alegação dos impetrantes de que possuem os mesmos direitos dos servidores ativos, vez que com a progressão e promoção estes tiveram aumento em seus vencimentos, tem-se que não se trata de majoração de vencimento, mas do próprio direito destes em progredir na carreira e receberem vencimentos de acordo com o novo nível atingido. O art. 82 da Lei Municipal n. 901/91 (Estatuto dos Servidores Municipais), disciplina que serão promovidos a cada 4 (quatro) anos, por antiguidade, todos os funcionários no efetivo exercício no serviço público municipal. Já no art. 88, que trata da progressão vertical, dispõe que é a elevação do funcionário para outra classe, em cargo da mesma natureza de trabalho, de maior responsabilidade e maior complexidade de atribuições. Como se vê, é certo que os servidores municipais que se encontram em efetivo exercício tem direito a progredir na carreira, desde que cumpridos os requisitos exigidos na lei. No caso dos autos, os impetrantes afirmam que todos os servidores tiveram direito à promoção e progressão, sem ter a municipalidade observado o disposto na lei quanto à maneira em que estas se dariam. No entanto,

não há demonstração nos autos de que estes não faziam jus a tais direitos, bem como não ficou demonstrado que foram reprovados em avaliação de desempenho, como exige o artigos 10 e 11 da Lei n. 187/2004. Dessa forma, não cabe analisar nestes autos se aqueles servidores ativos fazem jus ou não às progressões e promoções que receberam, mas sim a possibilidade de servidores aposentados também serem beneficiados com tais direitos. Como exposto acima, verifica-se que não se trata de aumento salarial, decorrente de reajuste de remuneração, mas sim de aumento salarial dos servidores ativos por terem progredido na carreira, passando a receber os vencimentos da classe salarial imediatamente superior. Assim, tem-se que o aumento salarial nos vencimentos dos servidores ativos se deu em razão de progressão e promoção na carreira, pois possuem o direito de acordo com o disposto na lei, e não em decorrência de reajuste salarial, quando os impetrantes teriam direito à equiparação. Por certo, os servidores que se aposentam não mais progredem na carreira. Portanto, como dito anteriormente, apenas possuem direito ao reajuste de seus proventos quando estes de fato se realizarem, que não é o caso dos autos. Sendo assim, não se vislumbra ofensa a direito líquido e certo praticado pelo impetrado aos impetrantes. Do exposto, denego a segurança pleiteada. Sem honorários, conforme art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Sem custas. Decorrido o prazo sem recurso, archive-se. PRI. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0038510-52.2007.8.22.0001](#)

Ação: Anulatória

Requerente: Maria José Ovídio de Miranda, Arlete Maria da Silva e Souza, Pedro Irineu Pereira Filho, Leônidas de Souza Leite, Ruy Barbosa Pereira da Silva, Luis Antônio Soares da Silva, Luiza Celeste Valente Aguiar, Leonardo Emanuel Machado Monteiro

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013), Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Diego de Paiva Vasconcelos (OAB/RO 2013)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes ()

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração alegando os embargantes omissão na DECISÃO de fls. 636, aduzindo que não houve apreciação do pedido quanto ao descumprimento da SENTENÇA pelo embargado entre o trânsito em julgado e a efetiva implantação da obrigação de fazer, consistente no pagamento dos valores referentes a esse período por meio de folha suplementar. Pois bem. Em que pese as alegações do embargante, tem-se que a manifestação deste juízo poderia ter sido feita por meio de simples petição e não por via de embargos declaratórios. No entanto, recebo os embargos de declaração, mas deixo para analisar referido pedido após manifestação do Estado. Intime-se o Estado de

Rondônia para que informe a data da efetiva implantação da obrigação de fazer, bem como se manifeste quanto ao pedido de pagamento de valores, referente à demora na implantação do novo valor do ponto nos vencimentos dos autores, no prazo de 10 dias. Sem prejuízo da determinação supra: 1) certifique a escrivania o transcurso do prazo para a apresentação dos quesitos e assistente técnico; 2) expeça-se alvará a favor do perito judicial, o intimando para levantamento, bem como para a realização da perícia em questão, cumprindo a ele responder o seguinte: i) os valores devidos referentes a VPAS previsto no art. 20 da LC 307/2004, tendo como parâmetro para o ponto de produtividade o equivalente a R\$2,29, a partir da data da vigência da Res. 17/2004-TCER foram incorporados corretamente ii) qual a diferença encontrada dos valores pagos a menor (respeitando a prescrição quinquenal) Com a juntada aos autos da manifestação do Estado e do laudo pericial, voltem os autos conclusos. Intime-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0017388-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Ação Civil Pública

Requerente: Gilberto Lobo

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DECISÃO:

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de pedido liminar em ação civil pública, onde o autor busca o fornecimento, pelo Estado, de medicamento à Gilberto Lobo, devido a este apresentar câncer de cólon Metástico para o fígado, necessitando do medicamento Irinotecan - Cloridrato de Irinotecano – 160 mg, o qual lhe foi prescrita. Alude que o medicamento não está incluído na tabela oncológica do SUS, mas afirma que referido medicamento é indicado como agente único ou combinado no tratamento de pacientes com carcinoma metastático do cólon ou reto não tratado previamente ou cuja moléstia tenha recorrido ou progredido após terapia anterior. Pede liminar. Posto isso, decido. Ressalto a legitimidade do Ministério Público em face da condição de idoso do substituído (Cf. STJ, AgRg nos Edcl no REsp 1.075.839/MG, por analogia). O Estatuto do Idoso prevê medidas de proteção e tutela integral à saúde, com absoluta prioridade. Também há informações de ausência de recursos financeiros para a aquisição do medicamento necessário. O STF firmou compreensão de que há solidariedade entre os entes públicos, de modo a não afastar a responsabilidade do Estado (ArRg na STA 75, j. em 17/03/2010, rel. Min. Gilmar Mendes). No caso vertente, a utilização da medicação pelo substituído se faz necessária, mormente pelo constante no Laudo de fls. 18, em que se constata a progressão da doença. O médico o prescreveu e a falta de tal medicamento compromete a saúde do paciente. Assim, tem-se que o medicamento visa a promoção, proteção e recuperação da saúde do substituído, nos exatos termos do art. 196, da CF, não podendo o Estado negar a fornecer o medicamento sob o argumento de que este não se encontra na tabela do SUS, posto que o direito à vida e à saúde devem prevalecer. Do exposto, defiro a antecipação da tutela na extensão pretendida, para que o Estado adote as imediatas providências necessárias para fornecer à Gilberto Lobo o medicamento prescrito, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$500,00. Notifique-se o Secretário de

Saúde para cumprimento, bem como o Estado, com cópia dos receituários de fls. 18. Corrijam as anotações, eis que o autor da ação é o Ministério Público do Estado. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0008535-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Vaudimarian Pereira de Lima

Advogado: José Carlos Lino Costa (OAB/RO 1163), Maria Idalina Monteiro Rezende (OAB/RO 3194)

Embargado: Estado de Rondônia, Edir Espírito Santo Sena
DESPACHO:

Expeça-se nova carta de intimação em nome do litisconsorte passivo necessário, Edir do Espírito Santo Sena, residente e domiciliado na Rua Rio Grande do Sul, nº 3.857, Setor 5, Ariquemes/RO. Int. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0074244-35.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Jaime Correa Lima

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Requerido: Município de Porto Velho - RO

DESPACHO:

1. Cite-se o executado para manifestar no prazo legal, conforme disposto no art. 730 do CPC. Sem embargos, encaminhem-se os autos ao contador judicial. 2. Após, a parte requerente deverá providenciar a documentação necessária para expedição de RPV. Se não for cumprida a determinação, arquivem-se os autos. Com a documentação nos autos, expeça-se. Em seguida, arquivem-se os autos em cartório até a liquidação do crédito. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0017578-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizabete Grangeiro Lima Alves

Advogado: Emilia Oiye (OAB/RO 751)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

DECISÃO:

DECISÃO Trata-se de pedido de tutela antecipada em ação ordinária onde o autor busca o fornecimento, pelo Estado, de medicamento à Elizabete Grangeiro Lima Alves, devido a esta apresentar anemia aplástica (biópsia indicando medula óssea hipocelular com hiperplasia relativa do setor eritróide), necessitando fazer tratamento com o medicamento chamado globulina antitumoral, uma vez que outras drogas disponíveis pelo SUS não são factíveis, demonstrando-se ser esta a medicação adequada, segundo prescrição médica. Pede antecipação de tutela. Pois bem. O STF firmou compreensão de que há solidariedade entre os entes públicos, de modo a não afastar a responsabilidade do Estado (ArRg na STA 75, j. em 17/03/2010, rel. Min. Gilmar Mendes). Posto isso, decido. No caso, o medicamento pretendido pelo autor em benefício da substituída é essencial ao tratamento a que vem se submetendo, haja vista que a sua falta compromete em muito a sua saúde, mormente pelo risco de hemorragia com risco de morte. Pelos laudos apresentados nos autos, constata-se a gravidade da doença da substituída, a qual aguarda a possibilidade de realizar transplante. Assim, em que pese o

medicamento não constar na lista fornecida pelo SUS, tem-se que este visa a promoção, proteção e recuperação da saúde da substituída, nos exatos termos do art. 196, da CF, não podendo o Estado negar em fornecer o medicamento sob este argumento, posto que o direito à vida e a saúde devem prevalecer. Do exposto, defiro a antecipação da tutela na extensão pretendida, para que o Estado adote as imediatas providências necessárias para fornecer à Elizabete Grangeiro Lima Alves o medicamento prescrito, sob pena de multa diária, que desde já fixo em R\$500,00. Notifique-se o Secretário de Saúde para cumprimento, bem como o Estado, com cópia dos receituários de fls. 39 do volume de documentos em apenso. Corrijam as anotações, eis que o autor da ação é o Ministério Público do Estado. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Proc.: [0251941-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: George Rannyson Rodrigues de Lima

Advogado: Lael Ézer da Silva (OAB/RO 630)

Impetrado: Superintendente Estadual de Compras e Licitações do Governo do Estado de Rondônia - SUPEL

DESPACHO:

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Int. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Karina Miguel Sobral Juíza de Direito

Rutinéa Silva dos Santos
Escrivã Judicial

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: [0003415-96.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Fernando Cesar Gaspar Lima

Advogado: SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932, NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA - OAB/RO 1287 e ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1619.

Requerido: Município de Porto Velho/RO

Finalidade: Intimar os advogados dos requerentes para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 17.11.2010, às 10 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local

anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho-RO, 14 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0015925-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Rogério Rodrigues da Costa, Marcos Sadoski de Sousa, Jocilda Almeida de Barros, Jeferson Alves dos Santos, José Hercílio Rodrigues Junqueira

Advogado: MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO - OAB/RO 4081.

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o advogado dos requerentes para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R.A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2010, às 12 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0015926-83.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz. Pública)

Requerente: Nilo Cardenas Gomes, Orlando Gomes Marques, Adriano Jorge dos Santos Gonçalves, Claudeir Silvestre Lima. Advogado: MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO - OAB/RO 4081

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o advogado dos requerentes para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Os requerentes em sua peça INICIAL atribuem o valor da causa em R\$ 17.660,00 (dezessete mil seiscentos e sessenta reais), trazendo com ela a planilha de fls. 09; 14, 19 e 24, que, no entanto, não condiz com aquele. 3. Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com a planilha que acompanha a INICIAL, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC. 4. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou

sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito. Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003546-71.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Adilene Santos Braga

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/MG 87.318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - OAB/RO 2391 e SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES - OAB/RO 4529.

Requerido: Município de Porto Velho RO

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Os requerentes em sua peça INICIAL atribuem o valor da causa em R\$ 4.521,15 (quatro mil quinhentos e vinte e um reais e quinze centavos), trazendo com ela a planilha de fls. 08, que, no entanto, não condiz com aquele. 3. Assim, considerando inclusive que o valor atribuído à causa é de suma importância para estabelecer a competência deste Juizado Especial ex vi o § 4º, do art. 2º, da Lei n. 12.153/09, vez que se trata de competência absoluta, no que se refere ao mesmo, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para adequar corretamente o valor da causa às prescrições legais compatibilizando-o com a planilha que acompanha a INICIAL, sob as penalidades previstas no art. 284, do CPC. 4. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem a providência da parte autora, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003211-52.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Jafe Batista Sodré

Advogado: NÁDIA ALVES DA SILVA - OAB/RO 3609 e ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - OAB/RO 4666.

Requerido: Município de Porto Velho/RO

Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. É certo que para o correto andamento do processo a petição INICIAL deve conter fatos que decorram logicamente a conclusão, conforme a exegese do inciso II, parágrafo único, do art. 295, do CPC, o que não vislumbro nos autos, pois a ação não condiz com os pedidos nela elencados, devendo, portanto, esclarecer-se o objeto pretendido e suas especificações. 3. Diante disso, intime-se a parte requerente a adequar a petição INICIAL, aos termos acima aduzidos, no prazo de 10(dez)dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003569-17.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Francisco das Chagas de Araújo

Advogado: NÁDIA ALVES DA SILVA - OAB/RO 3609 e ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - OAB/RO 4666.

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0015924-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Dalter do Carmo Tavares Reis, Charlison Reis Bandeira, Francisco Marcelo de Oliveira, Anderson de Miranda, Reginaldo Pereira de Sousa.

Advogado: MARCOS ROGÉRIO GARCIA FRANCO - OAB/RO 4081.

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o advogado dos requerentes para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003547-56.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Roberta Cristina Gomes de Medeiros

Advogado: DANIEL PENHA DE OLIVEIRA – OAB/MG 87.318, MARCELO RODRIGUES XAVIER - OAB/RO 2391 e SANDRO LÚCIO DE FREITAS NUNES - OAB/RO 4529.

Requerido: Município de Porto Velho RO

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: “Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 22.11.2010, às 08 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)”. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito. Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0002482-26.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Zenádio Felício da Costa

Advogado: CARLOS CANTANHÊDE - OAB/RO 3206

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o advogado do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: “Vistos, Em face da certidão de fls. 116 e considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se o requerente, na pessoa do advogado habilitado (art. 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/01 e art. 236, CPC), para a audiência designada no DESPACHO de fls. 109, advertindo-se na forma prescrita no mesmo”. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003057-34.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Estéfane da Silva Gomes

Advogado: CARLOS ALBERTO TRONCOSO JUSTO – OAB/RO 535-A e MARIA NAZARETE PEREIRA DA SILVA - OAB/RO 1073.

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: “Vistos, Em face da certidão de fls. 43 e considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se o requerente, na pessoa do advogado

habilitado (art. 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/01 e art. 236, CPC), para a audiência designada no DESPACHO de fls. 38, advertindo-se na forma prescrita no mesmo”. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0012882-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Antônio Tadei Me

Advogado: LAÉRCIO BATISTA DE LIMA - OAB/RO 843

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar o advogado do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: “Vistos, Considerando o retorno negativo do AR (fls. 81-v) conforme noticiado pelo advogado da parte autora e tendo em vista que esta possui advogado constituído nos autos, intime-se-o na pessoa do advogado habilitado (art. 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/01 e art. 236, CPC), para a audiência designada no DESPACHO de fls. 88, advertindo-se na forma prescrita no DESPACHO de fls. 79”. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003171-70.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Marivete Costa Sampaio

Advogado: SALATIEL SOARES DE SOUZA - OAB/RO 932, NÁDIA NÚBIA SILVA BATISTA MIRANDA - OAB/RO 1287 e ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO - OAB/RO 1619.

Requerido: Município de Porto Velho/RO

Finalidade: Intimar os advogados da requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: “Vistos, Em face da certidão de fls. 27 e considerando que o autor tem advogado constituído nos autos, intime-se o requerente, na pessoa do advogado habilitado (art. 27, da Lei 12.153/09 c/c art. 8º, § 1º, Lei 10.259/01 e art. 236, CPC), para a audiência designada no DESPACHO de fls. 21, advertindo-se na forma prescrita no mesmo”. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003526-80.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Juizado Faz.Pública)

Requerente: Valdecir Lázaro

Advogado: NÁDIA ALVES DA SILVA - OAB/RO 3609 e ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - OAB/RO 4666.

Requerido: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: “ Vistos, 1. R. A. 2. É certo que para o correto andamento do processo a petição INICIAL deve conter fatos que decorram logicamente a conclusão, conforme a exegese do inciso II, parágrafo único, do art. 295, do CPC, o que não vislumbro nos autos, pois a ação não condiz com os pedidos nela elencados, devendo, portanto, esclarecer-se o objeto pretendido e suas especificações. 3. Diante disso,

intime-se a parte requerente a adequar a petição INICIAL, aos termos acima aduzidos, no prazo de 10 (dez) dias sob as penalidades previstas no parágrafo único do art. 284, do CPC. 4. Em relação ao pedido de tutela antecipada deixarei para apreciá-la oportunamente. 5. Transcorrendo o prazo assinalado, com ou sem as providências acima determinadas, devidamente certificado, voltem-me". Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

Proc.: [0003213-22.2010.8.22.0601](#)

Ação: Procedimento Sumário(Juizado Faz.Pública)

Requerente: Romildo Soares dos Santos

Advogado: NÁDIA ALVES DA SILVA - OAB/RO 3609 e ANDERSON LEAL ALVES MARINHO - OAB/RO 4666.

Requerido: Estado de Rondônia

Finalidade: Intimar os advogados do requerente para ciência do DESPACHO conforme segue: "Vistos, 1. R. A. Defiro a gratuidade requerida. Anote-se. 2. Na forma estabelecida no art. 7º da Lei n. 12.153/2009, designo audiência de conciliação para o dia 17.11.2010, às 11 horas. 3. Cite-se, advertindo-se que à ausência injustificada à audiência de conciliação presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, assim como deverá apresentar contestação no prazo de quinze (15) dias contados da data daquela audiência, sob a mesma penalidade (art. 20 da Lei n. 9.099/95). 4. Consigne-se ainda que a parte requerida deverá apresentar a documentação de que disponha para esclarecimento da causa até a instalação da audiência acima designada (art. 9º, Lei n. 12.153/2009). 5. Intimem-se, advertindo-se a parte autora de que sua ausência injustificada à audiência de conciliação importará no arquivamento do feito, bem como que qualquer alteração de endereço deverá ser comunicado ao Juízo sob pena de reputar-se eficazes as intimações enviadas ao local anteriormente indicado (§ 2º, art. 19, Lei n. 9.099/95)". Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2010. (as) Marialva Henriques Daldegan Bueno, Juíza de Direito.

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: pvhjefap@tjro.jus.br

Escrivã: Dalila Célia Dias Pantoja

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

2ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Juiz de Direito: Edenir Sebastião A. da Rosa

Escrivã: Silvia Assunção Ormonde

Email: pvh2fazgab@tj.ro.gov.br

Email: pvh2faz@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0273903-20.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Ariane Dias Bilio

Advogado: Jorge Honorato (OAB/RO 2043)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 233/2010 as fls. 142/145, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0247399-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria das Graças Galvão

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 200/2010 as fls. 40/42, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0247404-62.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José de Ribamar Nunes de Almeida Meireles

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Hugo Rondon Flandoli (OAB/RO 2925)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 222/2010 as fls. 41/43, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0036112-16.1999.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. P. do E. de R.

Advogado: Joao Francisco Afonso ()

Executado: E. de R. P. B. T. B.

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623), Regina Coeli S. de M. Franco (RO 430), Alexandre Camargo (OAB/RO 704)
DESPACHO:

Ao Ministério Público para manifestar-se quanto a petição (fls. 1.045/1.046), após conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0130011-68.1999.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Réu: Domênico Laurito, Edson Simas Rodrigues, Evania Machado da Silva, Ida de Paula Menezes, Argentina Pinheiro Fernandes, Geraldo Aparecido Carraro, S. S. Imp. Exp. Com. e Representacoes Ltda, Gilson Francisco Garcia, Maria Madalena Garcia

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244), Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Romilton Marinho Vieira (OAB/RO 633), Defensoria Pública (00000000000000000000), Luiz Antonio Rebelo Miralha (RO 700)

DESPACHO:

É ônus da parte informar ao Juízo qualquer alteração ou mudança de endereço, sendo que o Código presume como feitas as intimações do endereço constante da INICIAL ou contestação, art. 39, § único, CPC;Portanto, apesar da diligência efetuada para a intimação do autor ter restado negativa (fls. 377-verso), entendo como intimado o requerido para constituir novo causídico, e não fazendo decreto revelia;Após, remetam-se os autos ao Ministério Público.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0160826-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Francisco Rivanildo da Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 220/2010 as fls. 53/56, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0160842-50.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria de Fátima de Sousa

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 240/2010 as fls. 47/49, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0160885-84.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Laucira Rodrigues de Araújo

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 218/2010 as fls. 45/48, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0206995-15.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Omar Gomes da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352), Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia, Associação Tiradentes dos Policiais Militares e Bombeiros do Estado de Rondônia - ASTIR

Advogado: EVANIRANTONIO BORBA (OAB/RO 776), Benedito Antônio Alves (OAB/RO 947), Cleber Jair Amaral (OAB/RO 2856), Carlos Frederico Meira Borré (OAB/RO 3010)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 216/2010 as fls. 172/174, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0024019-69.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Paulo Sérgio dos Santos

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 234/2010 as fls. 38/41, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0227378-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aparecida Adriana Plácida da Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 217/2010 as fls. 59/61, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017569-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Carlos Márcio Fontes

Advogado: Milton Cesar Pozzo da Silva (OAB/RO 4382)

Requerido: Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO O Mandado de Segurança é o meio posto a disposição para atacar ato de Autoridade Coatora que entende ser pessoa física investida de poder de DECISÃO na esfera de competência que lhe é atribuída, ou seja, Autoridade com poder de atuação que possa alterar o ato coator invocado no presente feito.De acordo com a nova Lei n. 12016 de 07 de agosto de 2009, Mandado de Segurança, é necessário além de indicar a Autoridade Coatora, a pessoa jurídica que esta integra, ou seja, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º).Assim, é necessário assegurar-se que o procedimento é próprio da pessoa jurídica que afirmará em petição.Observa-se ainda o número de cópias de acordo com a lei do mandado de segurança em vigência, considerando a necessidade de indicar o ente jurídico a que está subordinado a Autoridade Coatora.Emenda-se INICIAL, procedendo as correções necessárias.Indefiro a justiça gratuita, considerando tratar-se de servidor em atividade, não demonstrando que R\$ 15,00 vá implicar na sua sobrevivência e de sua família.Prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da INICIAL .Intima-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0150626-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Renato Condeli (OAB/RO 370)

Executado: Francisco Leilson Celestino de Souza, Nereide Aparecida Manso de Souza

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

DESPACHO:

O Exequente não concorda em dispensar o executado do pagamento dos honorários (fls. 50). Porém, observo que por um lapso este Juízo ainda não o fixou, sendo sugerido pelo exequente o valor de R\$ 1.001,66 (fls. 43).Ocorre que consoante prevê o art. 20, § 4º, do CPC: “nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas a, b e c do parágrafo anterior”. Assim, levando-se em conta a pré-disposição do executado em pagar seu débito

reduzo esse valor para R\$ 800,00 devendo ser pago em duas parcelas e caso não se verifique o pagamento mantenho o valor sugerido, devendo o executado se manifestar quanto ao total de parcelas que pretende saldar seu débito.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0233747-24.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Otímio Ferreira

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 243/2010 as fls. 72/74, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0272664-78.2008.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia

Advogado: Aparício Paixão Ribeiro Júnior (OAB/RO 1313), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768), Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglacir Antonio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

DESPACHO:

Defiro o requerimento (fls. 349), expeça-se alvará para levantamento dos valores depositados, após remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens.Intime-se. Cumpra. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0149180-89.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José Normando de Sousa

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia-IPERON

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 202/2010 as fls. 59/61, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0090577-23.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Camilo Alves Morato Junior

Advogado: Lise Helene Machado Vitorino (RO 2101), Merien Amantéa Fernandes (OAB/RO 2695)

Requerido: Governo do Estado de Rondonia
Advogado: Alciléa Pinheiro Medeiros (OAB/RO 500)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 232/2010 as fls. 129/131, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0133942-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública
Requerente: Ronilson Bezerra de Almeida
Advogado: Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 214/2010 as fls. 52/54, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0244250-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Aldenir Vargas Viana

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 226/2010 as fls. 37/39, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0255000-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Edemiro Nelson Borovski

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313), Sidney Duarte Barbosa (OAB/RO 630A), Glauber Luciano Costa Gahyva (OAB/RO 1768)

DESPACHO:

Defiro o requerimento (fls. 117), expedindo-se o necessário. Após, não havendo requerimento de provas complementares, venham conclusos para SENTENÇA .Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0238498-54.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Francisca Caetano da Silva Dantas, Maria Arcangela de Jesus Vasconcelos, Maria Mazarelo Modesto dos Santos

Advogado: Daniele Meira Couto (OAB/RO 2400)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 236/2010 as fls. 114/117, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0251897-82.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mary Jane de Lima Jurema

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

DESPACHO:

Vistos, Por ora, determino que seja oficiado ao Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra a SENTENÇA de fls. 109/114, e assim promova a imediata implementação do benefício em favor da Vencedora/Exequente;Isso, no prazo de 20 (vinte) dias, devendo ser comprovado nos autos, sob pena da fixação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo;Após, intime-se a Exequente para juntar aos autos planilha atualizada do valor exequendo para prosseguimento da execução com relação ao pagamento de quantia certa, devendo observa que a execução dos honorários de sucumbência seguem o rito de execução do principal, devendo serem executados de forma única.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0137322-32.2007.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Ivanilda Maria Ferraz Gomes (OAB/RO 219), Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

Embargado: Maria do Socorro Curvêlo Costa Ciraulo

Advogado: Sandra T. A. Ferreira Maia (RO 248)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme comprovante de cumprimento do Acordo celebrado entre as partes (fls. 73/100), entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0269768-96.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Alessandra Marcela Paraguassú Gomes, Rúbia Saldanha de Freitas

Advogado: Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Marcos Antônio Metchko (OAB/RO 1482)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Jersilene de Souza Moura (OAB/RO 1676)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 235/2010 as fls. 130/133, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015823-47.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Ellen Kátia de Oliveira Alves

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Aparicio Paixão Ribeiro Junior (OAB/RO 1313), Leme Bento Lemos (RO 308-A)

DESPACHO:

Defiro o bloqueio judicial pelo sistema BACEN-JUD, atentando aos princípios da celeridade, da efetividade da tutela jurisdicional, da economia processual e da satisfação do crédito exequendo.Aguarde-se por 10 (dez) dias respostas das instituições bancárias/financeiras.Com resposta positiva, convolo o bloqueio em penhora, a qual deverá ser reduzida a termo, intimando-se a parte executada na forma do artigo 475-J, § 1º, do CPC.Não havendo impugnação pelo Executado, com ofício da instituição financeira informando a transferência dos valores para Conta Judicial, Banco do Brasil, Agencia 2757-X, expeça-se ofício para transferência dos valores para contado do Estado indicada às fls.178.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se o exequente para dar regular andamento ao feito, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0192183-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Julio Ferreira Silva

Advogado: Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485), Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 230/2010 as fls. 69/71, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0132260-79.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: (), Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

Embargado: Rinaldo Barbosa de Melo

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 186/2010 as fls. 33/35, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0204327-03.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Estado de Rondônia

Advogado: João Ricardo do Valle Machado (OAB/RO 204A)

Requerido: Gil Leno Dias Araújo, Jonas Pereira dos Santos, Wagner Alves da Costa

Advogado: Rafael Oliveira Claros (OAB/RO 3672), Paula Gurgel do Amaral Lima (OAB/RO 3327), Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

SENTENÇA :

Dispositivo.Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do Autor, pois não restou comprovado tenham os Réus agido com culpa ou dolo, sendo pressuposto indispensável em ação de regresso e, em consequência, RESOLVO a lide com exame do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. Condeno o Autor em honorários advocatícios que fixo em R\$ 900,00, nos termos do art. 20, § 4º do CPC. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário. Vindo recurso, recebidos nos efeitos do art. 520, CPC, certifique-se a tempestividade, intimando-se o apelado para as contra-razões. Nada requerido, certifique-se e arquivem-se.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016952-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Pedro Wagner Almeida Pereira Júnior (OAB/RO 1801)

Requerido: Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania do Estado de Rondônia, Polícia Civil do Estado de Rondônia, Polícia Militar do Estado de Rondônia

DESPACHO:

DESPACHO Designo audiência para o dia 29 de setembro de 2010, às 09: 00 horas.Intimem-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0227289-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Julia Mendes de Souza

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 201/2010 as fls. 49/51, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0209202-07.1995.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em pagamento

Requerente: Wulmar Almeida Coelho

Advogado: Luiz Mario Araujo Bueno (OAB/MS 5815), Francisco Nunes Neto (RO 158)

Requerido: Detran Departamento Est. de trans. do Est. Campo grande

Advogado: Plínio Ramalho Sobrinho (RO 278-B), Cleuzemer Sorene Uhlenhof (RO 549)

DESPACHO:

Intime-se o autor para, querendo, manifestar-se quanto aos extratos bancários juntados às fls. 222/245.Após conclusos para deliberação.Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0164785-80.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: E. de R.

Advogado: Evanir Antonio de Borba (OAB/RO 776), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Livia Renata de Oliveira Silva.

()

Executado: C. R. S. P.

Advogado: José Girão Machado Neto (OAB/RO 2664)

DESPACHO:

Indefiro por ora o requerimento, devendo o exequente apresentar bens passíveis de penhora no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0136887-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Jocimar Prudencio de Campos

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (NÃO 000000)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 256/2010 as fls. 49/51, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0242404-18.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Júlio César Pereira Clemente, Elcio Teixeira da Costa, Moisés Luís da Silva

Advogado: Severino Aldenor Monteiro da Silva (OAB/RO 2352)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 257/2010 as fls. 94/96, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0247395-03.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Francisca Alves Freitas

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 219/2010 as fls. 44/47, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0008503-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Antonio Martins Ferreira

Advogado: Welser Rony Alencar Almeida (OAB/RO 1506)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Livia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Trata-se de execução de julgado: 1. Cite-se o executado para opor embargos, querendo;2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se;3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores;4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 10 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV;5. Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0146225-71.1998.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Sindicato dos Motoristas Profissionais Oficiais do Estado de Rondônia - SIMPORO

Advogado: João Tadeu Severo de Almeida Neto (OAB/DF 4764), Dagmar de Jesus Cabral Rodrigues (OAB/RO 2934), Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sérgio Cardoso Melo (RO Não informado), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

DESPACHO:

1. Não comporta ao Juízo determinar aplicação de reajustes ocorridos depois de implantação da parcela e de sua incorporação ao vencimento do servidor; 2. Intime-se o Executado para cumprir a DECISÃO judicial em relação aos servidores relacionados que ainda não tiveram a implementação (fls. 380/382); 3. Oficie-se ao Estado para que promova junto ao IPERON, o necessário para o cumprimento da DECISÃO judicial no tocante aos pensionistas de motoristas que também têm direito ao adicional opara que o órgão promova o recalcule dos valores considerando a vantagem judicialmente reconhecida; 4. No ofício deve constar todas as determinações, bem como cópias das relações de fls. 379/382 e 384/385, consigne-se que o não cumprimento da determinação no prazo de 15 (quinze) dias ensejará aplicação de multa diária e pessoal a ser fixada pelo Juízo. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0000845-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Zênia Luciana Cernov de Oliveira

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

Trata-se de execução de julgado: 1. Cite-se o executado para opor embargos, querendo; 2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se; 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores; 4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 10 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV; 5. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0137788-60.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: João Aparecido de Souza

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (OAB/RO 572), Rosa

de Fátima Guedes do Nascimento (OAB/RO 614)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

DESPACHO:

1. Fixo honorários advocatícios em R\$ 110,00, nos termos do artigo 20, § 4º, do CPC, considerando a baixa complexidade da causa e o tempo de tramitação da execução. 2. Cite-se o para opor embargos, querendo. 3. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se. 4. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores. 5. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 40 (quarenta) salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 006/2006 CG, publicado no DJ nº 124, pág. A5 de 06.07.2006, para pagamento de execução de pequeno valor RPV. 6. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0003228-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Tadeu Marques de Carvalho

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/RO 4503)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA:

Dispositivo: Assim, pelos fundamentos expostos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, por ausência de elementos fáticos jurídicos que alicercem a pretensão do Autor, conforme restou fundamentado e, em consequência, RESOLVO a lide com análise do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o Autor no pagamento de honorários que fixo em R\$ 540,00 e custas judiciais, contudo obedecerá ao estatuído no artigo 11, da Lei n. 1.060/50. SENTENÇA não sujeita ao reexame necessário (art. 475, § 2º, CPC). Vindo recurso, dê-se vista ao recorrido para as contra razões, certificando a tempestividade e preparo, processando-se na forma do art. 520, CPC. Transitada em julgado, requeira o Autor em 05 dias o prosseguimento, sob pena de arquivamento. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0110893-91.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Dulcineia Galvão da Costa Braga

Advogado: Carlos Frederico Meira Borrré (OAB/RO 3010)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000)

DECISÃO:

1) Trata-se de execução de título judicial proposta pelo Estado de Rondônia em face de Dulcineia Galvão da Costa Braga, requerendo desconto em folha de pagamento, considerando o valor em execução R\$ 530,21 e o valor da remuneração líquida da executada R\$ 3.396,88 (três mil, trezentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos). 2) Pois bem, é certo que tanto o CPC quanto a CF/88 vedam a retenção de salários, pois é através desses que os trabalhadores se mantêm e sustentam as suas respectivas famílias. 3) Todavia, também, é certo que a penhora de apenas um porcentagem da verba de natureza alimentar que não comprometa o sustento e a manutenção da família não fere a regra insculpida no art. 649, do CPC. Considerando as regras processuais e os princípios norteadores da execução forçada que estabelece que os bens do devedor serão revertidos em favor do credor. 4) Desta feita, encaminhem-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos valores remanescentes, considerando o valor já pago pelo bloqueado (fls. 213). 5) Após, expeça-se ofício a SEAD para que promova o desconto diretamente no contracheque da Executada, de uma só vez, considerando que o valor executado não chega a ultrapassar o limite de 30% do valor dos rendimentos, devendo ser depositado na conta do Centro de Estudos da PGE (fls. 192). Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edénir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0137295-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Estado de Rondônia

Advogado: Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Embargado: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia SINSEPOL

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641), Maria de Lourdes de Lima Cardoso (OAB/RO 4114)

DESPACHO:

O feito encontra-se sentenciado, tendo este Juízo cumprido o seu mister, havendo recurso de apelação qualquer requerimento complementar deve ser endereçado ao TJ/RO para ser apreciado. Desta feita, recebo o recurso de apelação interposto no efeito devolutivo remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0278808-68.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Paulo Sérgio de Souza Ferreira

Advogado: Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: IPERON - Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Rondônia

Advogado: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 237/2010 as fls. 52/54, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0173421-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Valdir Cândido

Advogado: Carlos Cantanhêde (OAB/RO 3206), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Requerido: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (OAB/RO 519A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 217/2010 as fls. 62, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0174762-91.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Adriano Reis de Oliveira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB-SP 594-A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 230/2010 as fls. 54/56, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código

de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0192140-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Rejane Basilichi Melchiades

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), Lucienne Perla Benitez Bernardi (OAB/RO 3145)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 245/2010 as fls. 81/82, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0047018-55.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Marta Alves Severino

Advogado: Marilene Mioto (OAB/RO 499A), Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

DESPACHO:

Intime-se a parte exequente para trazer os documentos necessários para formação do precatório no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0120902-93.2000.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente: Cecília Vieira Machado, Eliza Ribeiro Lima, Luiza Rodrigues de Freitas

Advogado: Zênia Luciana Cernov de Oliveira (OAB/RO 641)

Executado: Estado de Rondônia

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92.623)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 242/2010 as fls. 285/289, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0223821-58.2003.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Paulo César Santos Ramos

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Sávio de Jesus Gonçalves (SSP/RO 00000000), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Vistos, Intime-se o exequente para apresentar planilha de cálculo atualizada do valor que pretende executar, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito. Ressalta-se que cabe ao exequente apresentar planilha de cálculo atualizada do valor exequendo e não ao executado. Intime-se, cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0061100-91.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Ana Brigida Xandes Wessel (176), Emilia Oiye (OAB/RO 751), Amadeu Sikorski Filho ()

Requerido: José de Abreu Bianco, José Gualberto Lacerda, Demócrito Inácio de Oliveira

Advogado: Márcio Melo Nogueira (OAB/RO 2827), Eudes Costa Lustosa (OAB/RO 3431)

DESPACHO:

Considerando o requerimento (fls. 309/316) encaminhem-se os autos ao Ministério Público para que se manifeste, após conclusos para deliberação. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0082654-82.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Ildemar Kussler

Advogado: José de Almeida Júnior (OAB/RO 1370)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: EVANIR ANTONIO BORBA (OAB/RO 776)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 259/2010 as fls. 142/144, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0197100-59.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Mariluce Socorro Castilho da Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 244/2010 as fls. 59/61, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0207946-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Joaquim Ferreira Costa

Advogado: Rúbia Basilichi Melchiades (OAB/RO 3962), Magnaldo Silva de Jesus (OAB/RO 3485)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 228/2010 as fls. 88/90, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0118683-34.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: (), Edite Rebouças de Paula (OAB/RO 959)

Embargado: Nivan Ferreira da Costa

Advogado: Washington Ferreira Mendonça (OAB/RO 1946)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 188/2010 as fls. 27/33, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0227424-32.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria das Luzes Ibiapina da Silva

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402), José Roberto de Castro (OAB/RO 2350)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 227/2010 as fls. 46/49, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0233270-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Maria Helena Pereira de Oliveira

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 224/2010 as fls. 42/44, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0009594-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Vieira de Souza

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

SENTENÇA :

Dispositivo: Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL, pois inexistentes elementos a sustarem a pretensão do Requerente, pois não é reconhecido direito a receber a Gratificação de Localidade nos termos da Lei n. 1051/94, dependendo a norma de regulamentação e, em consequência, RESOLVO o feito com apreciação do mérito, na forma art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o Requerente no pagamento de honorários que fixo em R\$ 1.000,00 e Custas judiciais, contudo deverá ser observado o art. 11 da Lei n. 1060/50. Sem reexame necessário, após certifique-se e arquite-se. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0148459-74.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Sueli Andrade Reis

Advogado: Keila Souza da Cunha Naujorks (OAB/RO 2531), Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391-A), Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Ariadnes Pereira de Freitas Trovó (OAB/RO 1079), Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 239/2010 as fls. 110/112, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0121765-73.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Viviane Medeiros Ferreira

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Maria Estela Braga da Silva, Município de Porto Velho - RO

Advogado: Jefferson de Souza (OAB/RO 1139)

DESPACHO:

1. Desde já, nomeio curador especial o defensor atuante nesta Vara para contestar o feito, após intirem-se as partes para, querendo, manifestarem-se quanto a contestação.2. Intirem-se às partes para dizer de forma específica e objetiva se têm interesse na produção de provas complementares. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0200671-72.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Antônio Ferreira Farias

Advogado: Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis (OAB/RO 1268)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Joel de Oliveira (00)

SENTENÇA :

Dispositivo. Ante ao exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL por restar demonstrado que de fato houve ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, bem assim revelada inexistência de falta funcional autorizando a restituição do valor a favor do Autor, mais correção monetária do evento e juros de mora de 0,5% da citação. EXTINGO o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I do CPC. CONDENO o Réu em honorários advocatícios em favor do Autor, que arbitro no valor de R\$ 510,00, na forma do art. 20, §4º, do Código de Processo Civil, considerando o grau de zelo dos profissionais, a simplicidade da causa e o julgamento antecipado da lide. Sem custas. A presente DECISÃO não está sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo para recurso voluntário anote os atos pertinentes e arquite-se. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0225472-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Empresa Alto Madeira Ltda EPP

Advogado: Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Maria Rejane Sampaio dos Santos ()

DESPACHO:

Defiro o requerimento ficando a parte autora desde já intimada para comprovar o recolhimento dos honorários independentemente de nova intimação, sob pena de tornar-se desistente da prova.Intime-se. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0017489-15.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Vanderlei Ferreira da Cruz

Advogado: Alex Souza Cunha. (RO 2656)

Requerido: Fiscal da Secretaria Municipal de Transporte e Trânsito Semtran

Advogado: Cleuzemer Sorene Uhlendorf (OAB/RO 549)

DESPACHO:

DESPACHO O Mandado de Segurança é o meio posto a disposição para atacar ato de Autoridade Coatora que entende ser pessoa física investida de poder de DECISÃO na esfera de competência que lhe é atribuída, ou seja, Autoridade com poder de atuação que possa alterar o ato coator invocado no

presente feito. De acordo com a nova Lei n. 12016 de 07 de agosto de 2009, Mandado de Segurança, é necessário além de indicar a Autoridade Coatora, a pessoa jurídica que esta integra, ou seja, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições (art. 6º). Assim, é necessário assegurar-se que o procedimento é próprio da pessoa jurídica que afirmará em petição. Observa-se ainda o número de cópias de acordo com a lei do mandado de segurança em vigência, considerando a necessidade de indicar o ente jurídico a que está subordinado a Autoridade Coatora. Emenda-se INICIAL, procedendo as correções necessárias, no prazo de cinco dias. Intima-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0000336-66.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria de Lourdes Dantas

Advogado: Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391), Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Município de Porto Velho RO

Advogado: Mário Jonas Freitas Guterres (RO 272-B), Shirley Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 705)

DESPACHO:

1. Considerando a certidão de fls. 117 o recurso é extemporâneo, pois a r. SENTENÇA recorrida foi publicada em 15/07/2010, com a contagem do prazo iniciando-se em 16/07/2010 e terminando em 16/08/2010, e o recurso foi interposto em 17/08/2010, ou seja, decorridos 01 (um) dia, contrariando o disposto no artigo 508, do Código de Processo Civil. E observado o art. 5º, parágrafo 5º da LAJ. 2. Ante ao exposto, deixo de receber o recurso e, via de consequência, determino que seja certificado o trânsito em julgado da SENTENÇA (fls. 82/87). 3. Intime-se o recorrente para manifestar-se no prazo 05 (cinco) dias. 4. Em após, nada sendo requerido arquivem-se. 5. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0218721-83.2007.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Adriana Pastora da Costa Gonçalves, Sebastião Alves Gonçalves

Advogado: Márcia Regina Pini de Souza (OAB/RO 53), Adriana Sousa Guedes (OAB/AC 2237), Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306), Márcia Regina Pini de Souza (RO 53)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Evanir Antônio de Borba (OAB/RO 776)

DESPACHO:

O requerimento da parte autora fere direitos e garantias individuais dos doadores de sangue não podendo ser deferido, pois violaria a própria Constituição da República Federativa do Brasil, venham conclusos para SENTENÇA. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0233300-65.2009.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Ilce Santos Amaral Mota

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 223/2010 as fls. 43/45, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0135254-46.2006.8.22.0001

Ação: Embargos a execução

Embargante: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Helwi Hijazi Zaglout (OAB/RO 2447)

Embargado: Hélio Vieira da Costa

Advogado: Helio Vieira da Costa (RO 640)

DESPACHO:

Trata-se de execução de julgado: 1. Cite-se o vencido/ executado para opor embargos, querendo; 2. Decorrido o prazo, sem oposição de embargos certifique-se; 3. Encaminhem-se os autos ao contador judicial para atualização dos valores; 4. Vindo os autos do Contador, considerando que o valor pretendido não excede aos 10 salários mínimos, expeça-se o RPV em cumprimento ao provimento nº 004/2008 CG, publicado no DJ nº 217, de 19/11/2008 para pagamento de execução de pequeno valor RPV; 5. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0100785-66.2009.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: José Nilton Ribeiro dos Santos

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Terezinha de Jesus Barbosa Lima (OAB/RO 137B)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 251/2010 as fls. 51/53, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: 0220284-44.2009.8.22.0001

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Adelina Aires de Lima

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (315-B)

Requerido: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - Ipam

Advogado: Cássio Fabiano Rego Dias (OAB/RO 1514)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 195/2010 as fls. 135/140, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de

Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0244248-66.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente: Moisés Soares França

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 221/2010 as fls. 41/43, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0010879-31.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edio Antonio de Carvalho, Renata Janaína de Carvalho

Advogado: Edio Antonio de Carvalho (OAB/RO 2376)

Requerido: Estado de Rondonia

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 250/2010 as fls. 36/38, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0015466-96.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado: Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198), Maria Luciana Alves da Silva (OAB/RO 3526)

Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos da Agencia de Defesa Sanitaria Agrosilvopastoril do Estado de Rondonia-SINDSID

SENTENÇA :

SENTENÇA A parte autora foi intimada para dar andamento no processo, deixando escoar o prazo legal sem qualquer manifestação, conforme certidão de fl. 06. A vista do exposto e nos termos do artigo 267, III, do CPC, julgo extinto este processo, ordenando seu arquivamento. Sem custas. P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0016943-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Camilla Safe Maier Hage

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: Estado de Rondônia, Fundação Escola Superior do Ministério Público - FESMP

Advogado: Ronaldo Furtado (OAB/SP 92623)

SENTENÇA :

SENTENÇA Homologo a desistência da ação considerando o pedido da Impetrante junto a fl. 84, sendo certo que em se tratando de mandamus o procedimento pode ser adotado a qualquer tempo e, em consequência, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários, de acordo com o art. 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas de Lei. SENTENÇA não sujeita a reexame necessário, certifique-se e arquite-se. Faculto o desentranhamento dos documentos originais, que devem ser substituído por cópia, em sendo o caso.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Proc.: [0227386-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução Contra a Fazenda Pública

Requerido: Inoide Belarmino da Silva, Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300), Eslândia de Medeiros Silva (OAB/RO 1402)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que houve pagamento do valor em execução conforme Requisição de Pequeno Valor n. 225/2010 as fls. 49/52, entendo, como satisfeita a obrigação, nos termos do artigo 794, I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil e, por via de consequência, julgo resolvida a presente execução. Sem custas. Arquivem-se os autos a seguir.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Edenir Sebastião Albuquerque da Rosa Juiz de Direito

Silvia Assunção Ormonde

Escrivã Judicial

1ª VARA DE FAMÍLIA

1ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0001800-16.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. R. da C. M.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: R. de B. M.

DESPACHO:

Vistos e examinados,

R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 06/10/2010, às 09: 30 horas.

Considerando a idade dos menores que figuram no pólo ativo (A. - 10 anos fls. 12), de possibilidade da parte requerida e também assim da necessidade da parte autora, e, ainda, considerando que os alimentos provisórios visam suprir apenas as necessidades básicas durante a tramitação do feito, sendo que o binômio possibilidade x necessidades será apreciado definitivamente no decisum final, após a produção

de provas pelas partes, como também ante os elementos que demonstram efetivamente o quantum percebido mensalmente pelo requerido, arbitro alimentos provisórios em 80% (oitenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos diretamente à genitora do menor, até o dia 30 de cada mês, a contar da data da citação.

Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos; e

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

2. Cite-se por CARTA PRECATÓRIA e AR/MP.

3. Intime-se todos, inclusive o MP.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0024023-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: G. T. G. L. D. T. G. L.

Advogado: Lidia Roberto da Silva (OAB/RO 4103), Valdira Abreu Magalhães Nina Lee de Sá (OAB/RO 3154)

Executado: I. P. L.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Observa-se da petição de folhas 32/33 que, mesmo tendo a Defensoria Pública exercido o seu mister institucional, não o fez escorreitamente.

Em se tratando de execução de alimentos proposta sob a égide do artigo 733 do Código de Processo Civil, a insurreição à causa deve ser feita sob a alça-de-mira da JUSTIFICAVA, assim como enfeixado o sobredito artigo do código procedimental.

A nomeação de um curador especial tem como premissa maior efetivar o contraditório, a fim de que seja preservado os interesses daquele revel, cuja citação não se deu pessoalmente, sendo possível, ao menos em tese, que não tenha ciência da ação.

Decorre, então, como imposição legal, que o ato citatório, em certas circunstâncias, quando não se tem certeza da ciência do demandado do teor da ação - como na citação por edital ou com hora certa -, esteja revestido de condições de segurança, de modo a evitar um julgamento sumário, unilateral e injusto, como aquele a que foi submetido (J. K., personagem de KAFKA em sua obra clássica, O Processo).

A nomeação de curador especial, então, é imperativa, cogente, porque sobre a citação ficta (seja com hora certa, seja pela via editalícia) pesa a presunção de que poderá o réu não ter

tido efetivo conhecimento da existência da demanda. Visa, então, a garantir contraditório efetivo e real quando não se tem certeza de que o réu tem ciência da ação em face dele aforada. Daí decorrer, destarte, se tratar de múnus público imposto com vistas a preservar o direito de defesa, consubstanciando bilateralidade do processo (<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=798>)

Outra não é a orientação pretoriana. Vejamos.

“Curador Especial (...) - Trata-se, segundo a doutrina, de exigência de defesa do revel pelo curador e tem fundamento no princípio do contraditório, pois não se sabe se ele - o réu revel - não quis contestar ou não pode, ou mesmo não soube da citação. - recurso conhecido pela letra c e provido.”(STJ, REsp.32.623/RJ, Rel. Min. Waldemar Zveiter, DJU31.5.93, p.10663).

Posto isso, considerando que ao curador especial é imposto o dever de acompanhar o processo e defender os interesses na causa, a fim de evitar eventuais arguições de nulidade, e afronta ao devido processo legal (cerceamento de defesa), volvam os autos à Defensoria Pública para que promova, corretamente, a defesa do executado, segundo as normas embalizadoras da espécie.

Cumpra-se.

Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0049500-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: M. dos S. L.

Advogado: Defensoria Pública

Requerido: G. M. L.

Advogado: Maria Eugênia de Oliveira (OAB/RO 494-A)

SENTENÇA:

(...)JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil.

Autorizo eventuais levantamentos de documentos, com exceção da procuração, mediante cópia e recibo nos autos.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Velho-RO, sexta-feira, 23 de julho de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003366-97.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. P. L.

Advogado: Edson Matos da Rocha (OAB/RO 1208)

Requerido: R. C. S.

DESPACHO:

Vistos, etc. ,

Recebo a emenda.

1 - Tratando-se a presente ação de dissolução de sociedade de fato, designo audiência de conciliação para o dia 14/10/2010, às 08: 00 horas.

2 - Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze (15) dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se o Requerido, citado e intimado, não comparecer para o ato.

3 - Quanto ao pedido de fixação de alimentos provisionais, verifico que a Requerida não colacionou aos autos, prova suficiente a justificar suas despesas, inexistindo, até o momento, indicativos quanto a sua real necessidade ao recebimento dos

alimentos provisionais que, diferentemente dos filhos menores é presumida, ante a idade, hipossuficiência, dentre outros elementos.

Assim, ante a proximidade da audiência e a possibilidade de acordo, INDEFIRO o pedido de alimentos provisionais, aguardando-se a realização do ato. Quanto ao medida de busca e apreensão de seus pertences pessoais, razão assiste à Requerente.

De modo algum, pode a mesma ser privada de seus pertences pessoais, como declinado na INICIAL, ou seja, roupas, sapatos e livros, sob pena de acarretar-lhe prejuízos irreparáveis.

4 - Assim, DEFIRO a busca e apreensão, conforme requerido na INICIAL, consignando no respectivo Mandado que a Requerente poderá retirar da residência em que convivia com o Requerido, itens tais como roupas, remédios, calçados, documentos pessoais e livros.

5 - Expeça-se o necessário.

Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0233742-31.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. P. de Q.

Advogado: Manoel Rivaldo de Araujo (OAB/RO 315-B)

Requerido: Â. D. G. M. R. de Q.

Advogado: Ademir Guizolf Adur (OAB/RO 371-B)

DESPACHO:

Vistos e examinados.

RETIFIQUE-SE REGISTROS E AUTUAÇÃO, COM A INCLUSÃO DE M. R. DE Q. NO POLO PASSIVO DA PRESENTE AÇÃO (fls. 11, 22, 25 e 44).

1. O autor e o indicado pai biológico concordam com a realização de DNA (fls. 06 e 31, I); assim, não há porque postergar a realização da perícia em tela, cujo custo será arcado pelo requerido/indicado pai biológico - Sr. Â.

2. INTIMEM-SE as partes (autor e o indicado pai biológico - Sr. Â.) para comparecimento nesta Sala de Audiências - 1ª Vara de Família - fone 3217-1312 ou 1313), devendo comparecer munidas de seus documentos pessoais (RG, CPF e certidão da nascimento), para coleta de material genético, no dia 15 de outubro de 2010, às 13:00 horas.

Conste da intimação do requerido, EM DESTAQUE, o valor do exame pericial e a obrigação de efetuar o pagamento no momento da coleta do material genético nesta Vara.

3. Na forma do artigo 421 do CPC, nomeio o Instituto de Perícias Científicas de Mato Grosso do Sul, na pessoa do Dr. H. P. de F., CRBio-1 nº 31.764, independente de compromisso. Nomeio como perito auxiliar o senhor V. L. de C., Técnico Judiciário deste Poder, independentemente de compromisso, a quem incumbirá, após a efetivação do depósito da remuneração pericial, a coleta dos materiais das partes, seu acondicionamento e envio para processamento laboratorial, com as cautelas necessárias.

4. Juntado o resultado pericial, dê-se ciência às partes, intimando-se os respectivos patronos na forma prescrita pelas Diretrizes Gerais Judiciais, para, no prazo de dez (10) dias, manifestarem-se quanto ao laudo.

5. Após, colha-se o parecer do Ministério Público e voltem conclusos. 6. Serve a presente ata como mandado junto aos peritos nomeados. Expeça-se o necessário - Carta Precatória e ARMP para Burity (Angelo Daniel Giro) e Mandado de Intimação (Ériton Pereira de Queiroz).

Porto Velho-RO, quinta-feira, 12 de agosto de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0002166-55.2010.8.22.0102

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: K. A. dos S. K. A. dos S. R. A. dos S.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (OAB/RO 1.013)

Requerido: A. dos S.

DESPACHO:

Vistos e Examinados.

R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade.

1. Conforme já explicitado à fl. 19, item 2, arbitro alimentos provisórios em 40% (quarenta por cento) do salário mínimo, a serem pagos diretamente à parte autora, mediante recibo, até o dia 30 de cada mês, a contar da citação.

2. Designo, desde logo, audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento se não houver acordo para o dia 01/12/2010, às 09:00 horas.

Para a audiência, advirta-se no mandado a parte autora que seu não comparecimento implicará no arquivamento do feito e a parte requerida que não comparecendo terá a revelia decretada, presumindo-se então verdadeiros os fatos descritos na INICIAL. Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado, passando-se em seguida à oitiva das testemunhas, alegações finais e prolação da SENTENÇA (arts. 8º e 9º da Lei de Alimentos). Advirta-se também as partes de que não havendo conciliação o feito será na mesma data instruído e julgado, adotando-se a forma célere e compacta que a lei prevê, pelo que deverão comparecer à audiência acompanhadas das provas que tiverem, sendo que testemunhas serão admitidas no máximo três para cada parte, que deverá trazê-las independentemente de intimação, tudo nos termos dos Arts. 7º e 8º da Lei de Alimentos; e

Por fim, cientifique-se a parte requerida de que deverá trazer à audiência prova de seus rendimentos atuais (contra-cheque, Carteira de Trabalho, Declaração de Imposto de Renda, etc), pena de ter contra si alimentos fixados a critério do Juízo, se acolhido o pedido. A parte autora deverá também providenciar esta prova, que lhe é conveniente.

3. Cite-se por CARTA PRECATÓRIA e AR/MP. Intime-se todos, inclusive o MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: 0000991-38.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: G. M. F.

Advogado: Sandra Nunes de Macedo (OAB/RO 1682)

Requerido: J. A. E.

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar no prazo de 5 dias.

Proc.: 0005017-67.2010.8.22.0102

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: N. da S. C. L. S. C. L. da S. C. T. S. C.

Advogado: Lilian Maria Lima de Oliveira (OAB/RO 2598)

Requerido: E. de J. da S. C.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Depreende-se da Certidão de Óbito à folha 12 que a falecida deixou bens a inventariar.

Posto isso, deverão as partes emendar a INICIAL, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento, a fim de que informem se há procedimento de inventário em trâmite, e quais os outros bens deixados.

Em caso positivo, informe o número dos Autos e o Juízo em qual tramita, trazendo, se possível for, o espelho processual. Acaso não haja outros bens para inventário, apresentem declaração pertinente, conforme modelo em Cartório deste Juízo.

Intime-se, via DJ.

Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.

Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0005185-69.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: B. B. de A. J. B. de A. B. B. P. da C. F. B. da S. P. da C. M. L. B. A. de A.

Advogado: Enemara Oliveira Assunção (OAB/RO 2951)

Requerido: E. de N. B. A.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Deverão os requerentes emendar a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento, para que provienciem o seguinte: a) Apresentar cópias dos documentos pessoais (CPF e RG) dos senhores B. B., J. B., F. B. e M. L., bem ainda o comprovante de residência, nesta cidade, do falecido.b) Apresentar CPF e RG do falecido, bem como esclarecer, DOCUMENTALMENTE, a incongruência do nome da genitora dele nos atestados de óbito de fls. 14 (M. B. S.) e de fls. 16 (M. L. da S.).c) Trazer os originais dos documentos de folhas 07/10 e 17.d) Apresentar declaração de existência ou não de bens a inventariar.e) Recolher as custas processuais.3. Intime-se, via DJ.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Proc.: [0003549-68.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. A. de A. F.

Advogado: Manoel Onildo Alves Pinheiro (OAB/RO 852)

Requerido: E. A. L. de A.

Advogado: Jacira Silvino (OAB/RO 830), Juscelino Moraes do Amaral (OAB/RO 4405)

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 21/27.

Proc.: [0005140-65.2010.8.22.0102](#)

Ação: Separação de Corpos

Requerente: S. C. da S. C.

Advogado: Fabricio Matos da Costa (OAB/RO 3270)

Requerido: J. A. A. M.

Advogado: Cristian José de Sousa Delgado (OAB/RO 4600)

Finalidade:

Intimar a parte autora para se manifestar sobre a contestação de fls. 27/31.

Proc.: [0001801-98.2010.8.22.0102](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: M. P. de O.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: M. M. J. P. de O.

DESPACHO:

Vistos e examinados. Intime-se o autor, via DJ, para que, no prazo de 10 dias, pena de indeferimento da INICIAL, cumpra a alínea "d" do DESPACHO de folha 11, bem como o item 3 do DESPACHO de folha 15.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Tânia Mara Guirro Juíza de Direito

Gualter Fabrício M. Cruz
Diretor de Cartório

2ª VARA DE FAMÍLIA

2ª Vara de Família e Sucessões

pvh2famil@tjro.jus.br

Proc.: [0002825-64.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Y. dos S. C. P.

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: E. C. P.

Advogado: Samuel Milet (OAB/RO 2117)

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, mantendo-se integralmente a convenção anteriormente estabelecida e homologada neste Juízo, cuja cópia está às fls. 75. Via de consequência, revogo a liminar que majorou a pensão, esclarecendo que não se repetirá qualquer valor pago durante a sua vigência. Oficie-se ao empregador para que promova os descontos na forma do fixado no documentos de fls. 75, inclusive, devendo repassar à autora o valor referente ao auxílio pré-escolar que lhe cabe, juntamente com a pensão normal recebida. Sendo a requerente beneficiária da gratuidade judiciária, ficam os mesmos isentos de custas e da verba honorária. Transitada em julgado, expedido o necessário, archive-se.P. R. I.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0001451-13.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: L. H. R. A.

Advogado: Laed Alvares Silva (RO 263-A)

Requerido: M. L. C. A. O. C. A. S.

Advogado: Mário Dutra Santos (OAB/RS 32084)

Ante o exposto, por falecer competência a este Juízo, acolho a preliminar de incompetência suscitada pela requerida, DECLINANDO-A em favor do Juízo da Comarca de Porto Alegre/RS, para onde determino a remessa deste feito, após as anotações e baixas pertinentes. Decorrido o prazo recursal e observadas as cautelas, encaminhe-se os autos ao duto juízo suso mencionado.Intimem-se pelo DJ.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005561-55.2010.8.22.0102](#)

Ação: Homologação de Transação Extrajudicial (Cível)

Requerente: S. F. A. da S. F. A. A. dos S.

Advogado: Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118)

SENTENÇA :

Ante o exposto, indefiro a INICIAL, e julgo extinto o processo, com fundamento nos arts. 295, III e 267, VI do CPC. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, archive-se. P. R. I. C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005400-45.2010.8.22.0102](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Z. R. M. do N.

Advogado: Enemara de Oliveira Assunção (OAB/RO 2951)

Inventariado: E. de D. M. de M. N. E. de F. X. do N. E. de F. H. M. do N.

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, esclarecendo a situação fática de quem

efetivamente é o inventariado, já que da leitura da INICIAL não se consegue extrair adequadamente a informação; deve a requerente, também dizer quem é o proprietário do imóvel. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0004570-79.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: N. R. L. P. A. C. G. P.

Advogado: David Pinto Castiel (RO 1363)

DESPACHO:

Indefiro o requerimento de fls. 19, pois a INICIAL veio instruída apenas com cópias. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005524-28.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: R. P. R.

Requerido: J. F. P. R.

Advogado: Thiago de Oliveira Sá (OAB/RO 3889)

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 dias, indicando o valor da causa, observando o art. 259, VI do CPC, e recolhendo as custas, sob pena de indeferimento. Com a emenda, abra-se vista ao MP. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005628-20.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: F. A. F. L.

Advogado: Denio Mozart de Alencar Guzman (OAB/RO 3211)

Requerido: N. L. F.

DESPACHO:

O valor da causa nas ações de alimentos, são definidos pelo art. 259, VI do CPC, e corresponde a 12 (doze) prestações mensais pedidas pelo autor. Quando da exoneração, se aplica a mesma regra, por analogia, conforme pacífico entendimento doutrinário e jurisprudencial. Por todos, veja-se a propósito, o Código de Processo Civil de Darcy Arruda Miranda et. al, vol. 2, pág. 1.367. Assim, intime-se o interessado para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a INICIAL, ajustando o valor da causa e recolher as custas, sob pena de indeferimento. Certificando-se, conclusos. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Proc.: [0005581-46.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. P.

Advogado: Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

Requerido: J. P. B. B.

DESPACHO:

As ações de investigação de paternidade e oferta de alimentos, tem procedimentos próprios e ritos distintos. Portanto, seguirá o rito ordinário. Cediço, nas ações em que inexistente conteúdo econômico ou, sendo ele inestimável, deve ser atribuído o valor de alçada. Portanto, deverá o requerente adequar o valor da causa, observando o artigo 259, VI do CPC, complementando as custas, sob pena de indeferimento. Int. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. João Adalberto Castro Alves Juiz de Direito

Rone da Silva Ramos
Escrivão

3ª VARA DE FAMÍLIA

3ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0248353-86.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: A. C. de M.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: W. F. K. de M.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: WILDER FÁBIO KLEIN DE MORAES

O DR. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, Etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Alimentos - Processo sob Nº 0248353-86.2009.822.0001, que A. C. de M., brasileira, menor impúbere, representada por G. M. G., brasileira, solteira, servidora pública, residente nesta, move contra W. F. K. de M., brasileiro, solteiro, pedreiro, residente nesta, condenou o réu ao pagamento de pensão alimentícia, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar 70% do salário mínimo mensalmente a título de alimentos à autora. SENTENÇA com resolução de mérito da forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, estes em 10% do valor da causa pelo réu. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquive-se. Porto Velho, 23 de março de 2010, (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito". Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 21 de Setembro de 2010. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: [0002404-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. F. das N. G.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: L. G.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

Intimação DE: LEANDRO GONÇALVES

O DR. ADOLFO THEODORO NAUJORKS NETO, JUIZ DE DIREITO DA TERCEIRA VARA DE FAMÍLIA DA COMARCA DE PORTO VELHO, CAPITAL DO ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, Etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem que se processando por este Juízo e Cartório, respectivamente, aos termos da Ação de Alimentos - Processo sob Nº 0002404-86.2010.822.0001, que B. F. das N. G., brasileiro, menor impúbere, representado por K. F. das N., brasileira, solteira, doméstica, residente nesta, move contra L. G., brasileiro, solteiro, auxiliar de serviços gerais, residente nesta, condenou o réu ao pagamento de pensão alimentícia, conforme se vê da SENTENÇA a seguir transcrita: "(...) Posto isso, julgo procedente o pedido e condeno o réu a pagar 30% do salário mínimo mensalmente a título de alimentos

ao autor. A pensão deverá ser paga até o 5º dia útil de cada mês, mediante depósito em conta que deverá ser aberta, por determinação deste juízo, em nome da representante dos autores. SENTENÇA com resolução de mérito da forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários, estes em 10% do valor da causa pelo requerido. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho, 18 de maio de 2010, (a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto – Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Porto Velho, Capital do Estado de Rondônia, aos 21 de Setembro de 2010. Eu, (a) Mara Lúcia Castro de Melo - Escrivã Judicial, mandei digitar e subscrevi.

(a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

Proc.: [0004730-07.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: N. M. G. M. L.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: C. M. L.

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade processual. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em um salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido. Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2010, às 09h15min. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. INTIMEM-SE. Sirva-se de MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004668-64.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: Á. T. L. M.

Advogado: Carlos Corrêia da Silva (OAB/RO 3792)

Requerido: Á. C. L. G.

DESPACHO:

Vistos. Defiro a gratuidade processual. Atento a prova da filiação e aos demais elementos constantes dos autos, defiro os alimentos provisórios que fixo em 30% (trinta por cento) do salário mínimo, devidos a partir da citação do requerido. Oficie-se o empregador, se for o caso, para que proceda ao desconto diretamente em folha de pagamento do requerido, da parcela alimentar referida, entregando-a à disposição da representante dos requerentes, bem assim, a informar os valores dos salários percebidos pelo requerido. Designo audiência de conciliação para o dia 08 de novembro de 2010, às 09h45min. CITE-SE e INTIME-SE o requerido para comparecer à audiência supra designada, e lá querendo, se não houver acordo, conteste o pedido, desde que o faça por intermédio de advogado, do qual deverá estar acompanhado, sob pena de confissão e revelia onde presumir-se-ão verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. INTIMEM-SE. Sirva-se de MANDADO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0001950-94.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. A. da C.

Advogado: Laura Maria Braga Araruna (OAB/RO 3730), José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: R. D. R. de A.

Advogado: Aparecido Donizeti R. de Araujo OAB/RO 2853

DESPACHO:

Vistos. Intime-se o requerido para se manifestar quanto ao pedido de desistência do feito, postulado a fl. 44. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005049-72.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: H. F. de S. M.

Advogado: Gilson Lucas Fagundes (OAB/RO 4148)

Requerido: W. B. M.

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA) DIAS

DE: WILTON BISPO MOREIRA, brasileiro, casado, com profissão desconhecido, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citação da parte acima mencionada para nos termos da ação de Divórcio Direto Litigioso, em trâmite nesta Vara, responder a presente ação. Não sendo esta contestada, será considerado aceito pelo réu, como verdadeiros os fatos alegados pela autora. O prazo para contestação é de 15 (quinze) dias a fluir a partir da data da publicação. DOS FATOS: a requerente matrimoniou-se com o requerido, em 05.09.1988, adotando-se o regime de Comunhão Parcial de Bens; o matrimônio durou até o mês de setembro/1991 e assim passaram a ter domicílios distintos; da união não nasceram filhos; o casal não possui bens adquiridos na constância do casamento a serem partilhados.

Sede do Juízo: 3ª Vara de Família da Comarca de Porto Velho.

Porto Velho, 21 de Setembro de 2010

(a) Adolfo Theodoro Naujorks Neto
Juiz de Direito

4ª VARA DE FAMÍLIA

4ª Vara de Família e Sucessões

Proc.: [0046110-56.2009.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. O. P. B. G. V. R.

Advogado: Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657), Maguis Umberto Correia (OAB/RO 1214), Lester P. Menezes Júnior. (OAB/RO 2657)

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 50: “Certifico que DEIXEI DE INTIMAR, a requerida, em virtude da mesma não residir no endereço indicado no mandado”.

Proc.: [0003194-58.2010.8.22.0102](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: R. M. S.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Requerido: P. M. T.

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

DESPACHO:

Vistos, 1. Vista a parte autora quanto a apresentação da contestação no prazo legal. 2. Ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0066355-25.2008.8.22.0001](#)

Ação: Divórcio direto litigioso

Requerente: das D. N. A.

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: J. A. C.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003922-02.2010.8.22.0102](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Requerente: M. de F. de O.

Advogado: Angela Celi Leite Valdivino ()

Requerido: R. J. da S.

Advogado: João Bosco Vierira de Oliveira (OAB/RO 2.213)

Risolene Eliane Gomes da Silva (OAB/RO 3.963)

DESPACHO:

Vistos, A. em apenso aos autos de número 0000329-62.2010.8.22.0001. Recebo a exceção, determinando seu processamento. De acordo com os artigos 306 e inciso III do art. 265, ambos do CPC, suspendo o processo até que a exceção seja definitivamente julgada. Certifique-se no processo principal a apresentação de contestação no prazo legal, o recebimento da exceção e a suspensão do feito. Diga, o excepto, quanto a exceção de fls. 03/07 no prazo de 10 dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0250546-74.2009.8.22.0001](#)

Ação: Inventário

Requerente: A. F. de M. S.

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Inventariado: A. N. de M.

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 37: "Certifico a impossibilidade na expedição do Termo Circunstanciado, tendo em vista que as Primeiras Declarações não estão de acordo com o art. 993 do CPC" .

Proc.: [0250341-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. L. da S.

Advogado: Helio Vicente de Matos (RO 265)

Requerido: R. P. C.

Advogado: José Hugo Gonçalves

DESPACHO:

Vistos, Considerando que o recurso é tempestivo, recebo o presente no seu efeito devolutivo e suspensivo. Às contrarrazões, ao Ministério Público e após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, quarta-feira, 18 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007550-11.2010.8.22.0001](#)

Ação: Seqüestro

Requerente: R. M. A.

Advogado: Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749), Valnei Ferreira Gomes (RO 3529)

Requerido: F. M. M. A.

Advogado: Laed Álvares Silva (OAB/RO 263-A)

DESPACHO:

Vistos, 1. Certifique-se a Escrivania quanto à propositura da ação principal. 2. Vista a parte autora quanto a apresentação da contestação de fls. 29/31.3. Após, ao Ministério Público. Porto Velho-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004676-41.2010.8.22.0102](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. C. da S. F.

Advogado: Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118).

Requerido: A. F. de O. F.

SENTENÇA :

Vistos, Elen Cristina da Silva Froes, representada pela genitora, Alina da Silva Baneires, propôs ação de alimentos em face de Antonio Francisco de Oliveira Froes, todos devidamente qualificados. É o relatório. Verificou-se junto ao SAP que a parte autora já ingressou com Ação de Alimentos (nº. 0246017-12.2009.8.22.0001) com mesmas partes, mesma causa de pedir e com homologação de acordo, conforme extrato. Considerando o exposto, contata-se a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que já há alimentos arbitrados. Assim, há que ser indeferida a petição INICIAL, com a extinção do feito sem resolução de mérito. Ante o exposto, com fundamento nos artigos 267, inciso I, e 295, inciso I, Parágrafo único, inciso III, ambos do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito. P.R.I.C. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0162306-12.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: K. C. M. de G.

Advogado: Mauricio Gomes de Araújo (RO 2007)

Requerido: K. H. S. de G.

Advogado: João Bosco Vieira de Oliveira (OAB/RO 2.213)

Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3.963)

DESPACHO:

Vistos, 1. Certifique-se a Escrivania a tempestividade da apelação. 2. Se tempestiva, recebo o presente no seu efeito devolutivo. 3. Às contra-razões, ao Ministério Público e após subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, sexta-feira, 6 de agosto de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0102800-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: T. S. P.

Advogado: Juarez Rosa da Silva (OAB/RO 4200) Rosangela Lazaro de Oliveira (OAB/RO 610)

Requerido: M. R. O. P.

DESPACHO:

Vistos, Regularize a patrona do apelante o documento de fls. 43, sob pena de desentranhamento e desconsideração dos

demais atos praticados.Recolha o preparo recursal no prazo de cinco (05) dia, sob pena de Deserção.Porto Velho-RO, segunda - feira , 13 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007125-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: W. M. L.

Advogado: Cornélio Luiz Recktenvald (OAB/RO 2487)

Requerido: E. W. C. L.

Advogado: Ana G. M. Siqueira (OAB/RO 918)

DESPACHO:

Vistos, Regularize a patrona do requerido/apelante a petição de fls. 118/119, sob pena de desconsideração e desentranhamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0007671-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. S. L.

Advogado: Ademir Antônio de Oliveira Alencar (RONDÔNIA 2998)

Requerido: L. S. L.

Advogado: Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 544)

DESPACHO:

Vistos, Indefiro o pedido de fls 63, pois o processo já foi sentenciado e compulsando-se os autos, verifica-se que por ocasião da contestação de fls. 42/44, não há pedido de gratuidade judiciária.Certifique a escrivania o trânsito em julgado e cobre-se as custas.Após as anotações de estilo, archive-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002686-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: M. A.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: M. A. J.

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1.073)

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535-A)

SENTENÇA :

Vistos. Mario Almeida, qualificado nos autos, propôs ação revisional de alimentos em face de Mario Almeida Junior, menor representado por sua mãe Rosimery Aparecida Pretto, também qualificada nos autos.Alega o autor que concordou em pagar 30% de seus rendimentos líquidos, correspondentes hoje a trezentos e cinquenta reais ao réu a título de alimentos, todavia, encontra-se desempregado, sobrevivendo de bicos e passando por dificuldades financeiras. Pede a redução dos alimentos para 30% do salário mínimo.Regularmente citado o réu contestou o pedido.Afirma que o autor continua trabalhando para a empresa EUCATUR e que o autor tem condições de pagar os alimentos, pede a condenação do mesmo por litigância de má-fé.Na instrução do processo foram ouvidas cinco testemunhas.Em alegações orais o réu reiterou os termos de sua contestação e o Ministério Público opinou pela improcedência do pedido.É o relatório.Tratam os autos de ação revisional de alimentos que Mario Almeida move em face de seu filho Mario Almeida Junior, pretendendo diminuir os alimentos de trezentos e cinquenta reais mensais para 30% do valor do salário mínimo.Muito embora alegue o autor que esteja desempregado, trazendo aos autos sua carteira de trabalho com a baixa no contrato de

trabalho que mantinha com a empresa EUCATUR, a realidade dos autos demonstra que o autor deixou de ser empregado para exercer atividade autônoma, com veículo próprio.Elineide da Cruz Carneiro, em seu depoimento às fls. 78, declarou que, verbis: eu conheço o Mário há uns quatro anos. Eu sei que no momento o Mário está trabalhando por conta. Tem um caminhão. Ele faz transportes de encomendas .Marlon Oliveira Guedes, ouvido às fls. 79, declarou que, verbis: O Mário faz serviços para a Eucatur. Ele faz entregas. A gente manda mercadorias para ele e ele faz entregas em Guajará. Portanto, ao contrário do que alega, o autor tem atividade autônoma, tem empregado e veículo próprio.Não demonstrou de forma cabal que sua situação financeira tenha se modificado a ponto de impedir o pagamento de sua obrigação alimentar.Nesse sentido a jurisprudência, verbis: APELAÇÃO REVISIONAL DE ALIMENTOS EFEITOS DO APELO PRECLUSÃO REDUÇÃO NO QUANTUM DESCABIMENTO Precluiu o direito da parte de questionar o DESPACHO que recebeu a apelação apenas no efeito devolutivo. A DECISÃO sobre os efeitos em que o apelo é recebido deve ser atacada através de agravo de instrumento, e não em preliminar de apelação. Não há como reduzir o valor dos alimentos. Não restou demonstrada a alegada redução nas possibilidades do alimentante. Não conheceram da preliminar. (TJRS AC 70008228884 8ª C.Cív. Rel. Des. Rui Portanova DOERS 03.05.2004) ALIMENTOS PEDIDO DE REDUÇÃO READEQUAÇÃO DO QUANTUM 1. Se o alimentante veio a ficar desempregado e se esse desemprego era previsível quando da definição do encargo alimentar, descabe sua invocação para postular a redução. 2. É consabido que situação de desemprego não é indicativo de falta de trabalho e, menos ainda, de carência de recursos, mormente quando o alimentante tem qualificação profissional e desenvolve seu labor de forma autônoma. Recurso desprovido. (TJRS AC 70005910724 7ª C.Cív. Rel. Des. Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves DOERS 20.05.2003) Também restou devidamente comprovado que o autor alterou a verdade dos fatos no seu intento de diminuir a verba alimentar, alegando que exercia bicos quando na verdade tem atividade autônoma que lhe permite continuar a pagar os alimentos devidos.Isto posto, julgo improcedente o pedido. Condeno o autor por litigância de má-fé, nos termos do inciso II, do artigo 17 do CPC, devendo pagar multa à ré na quantia de 1% do valor dado à causa. SENTENÇA com resolução de mérito nos termos do artigo 269, I, do CPC.Sem custas e sem honorários em face da gratuidade judiciária.P.R.I.Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005096-46.2010.8.22.0102](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: S. R. de O.

Advogado: José da Costa Gomes (OAB/RO 673)

Requerido: J. B. de O. J.

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) apresente documento comprobatório do bem móvel - motocicleta, junto ao sítio do DETRAN e do bem imóvel indicado às fls. 04 - certidão junto ao Cartório de Registro de Imóveis ou certidão informática junto à Prefeitura;b) informe se há bens que guarnece a casa e se serão partilhados; em caso positivo, indique e avalie-os;c)

informe como se dará o direito de visitas (finais de semana, férias etc.);d) retifique o valor dado à causa, se houver necessidade. Intime-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0004700-69.2010.8.22.0102](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. da R. P.

Advogado: José Hugo Gonçalves (OAB/RO 281)

Requerido: T. V. C.

DESPACHO:

Vistos, R. e A. em segredo de justiça e com gratuidade. Cite-se o requerido para contestar no prazo de quinze (15) dias. Servindo esse como mandado. Porto Velho-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito. Requerido: Thiago Vieira Carvalho - Av. Mamoré, 4767, Bairro Cuniã, nesta cidade. Fórum - Juíza Sandra Nascimento e Turma Recursal - Av. Rogério Weber, 1872, Bairro Centro.

Proc.: [0171569-68.2009.8.22.0001](#)

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: U. M. B. dos S.

Advogado: Francisco Robercilio Pinheiro (RO 008-E)

Requerido: B. do B. S. A.

DESPACHO:

Vistos, Processo sentenciado. Ratifico os termos do DESPACHO de fls. 36. Inscreva-se o débito na Dívida Ativa. Porto Velho-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0008056-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: P. H. M. B. D. C. M. B.

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1.013)

Requerido: A. C. P.

DESPACHO:

Vistos, Designo o dia 03 de novembro de 2010, às 09:00 h., para a coleta do material para exame de DNA a ser realizada no Laboratório Bio Checkup às expensas do requerido. Intimem-se as partes, oficie-se o Laboratório e o Centro de Correição da Polícia Militar. Porto Velho-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002878-45.2010.8.22.0102](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: E. F. de S.

Advogado: Orlando Rolim Neto (RO 1520)

Requerido: G. R. de S.

DESPACHO:

Vistos, A parte autora para impugnar a contestação no prazo legal. Após, ao parecer do Ministério Público. Porto Velho-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0005387-46.2010.8.22.0102](#)

Ação: Guarda

Requerente: E. P. B. da S.

Advogado: Antônio Carlos Mendonça Tavernard (OAB/RO 4206)

DESPACHO:

Vistos, Emende-se a INICIAL, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento, para que a parte autora: a) retifique

o polo passivo, devendo incluir os genitores; b) esclareça o motivo pelo qual a avó paterna pretende a guarda da neta, uma vez que o genitor reside no mesmo endereço. Intime-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003699-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: R. C. de O.

Advogado: Rosangela Lázaro de Oliveira (RO 610)

Requerido: A. M. T. de O. R. T. de O.

DESPACHO:

Vistos, Tendo em vista a informação de que a menor requerida já alcançou a maioridade, regularize a INICIAL, nos termos do artigo 282, II e VII, do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0003928-09.2010.8.22.0102](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. C. da S.

Advogado: Michelle Soares Garcia (OAB/RO 4118)

Requerido: M. de F. F. da S.

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte autora para que indique o nº da casa da requerida, para que a mesma possa ser localizada, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito. Requerida: Maria de Fátima Ferreira da Silva - residente e domiciliada na Rua Maria de Fátima Ferreira da Silva - Rua Ouro Preto, Bairro

Proc.: [0213786-34.2006.8.22.0001](#)

Ação: Alvará judicial (sucessão)

Requerente: E. C. L. J. de B. A. L. E. B. L. A. M. de B. L. G. de B. L.

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a herdeira Jéssica de Brito Almeida alcançou a maioridade e é capaz, não cabe mais ser representada em juízo por seu genitor, portanto venham aos autos instrumento e mandato outorgado pela herdeira ao patrono, bem como pedido de alvará em seu nome. Porto Velho-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0002664-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: S. S. D. M.

Advogado: Rogério Mauro Schmidt (OAB/RO 3970)

Executado: W. M. M. de C.

DESPACHO:

Vistos, Intime-se a parte exequente, pessoalmente, para que dê prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adolfo Theodoro Naujorks Neto Juiz de Direito

Proc.: [0245840-48.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: S. S. D. M.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Endereço: Av. Lauro Sodré, 1728 - Jardim América - Porto Velho - Rondônia. CEP. 76803-686.

E- mail: pvh1civel@tj.ro.gov.br (pvh1civel@tjro.jus.br)

Juiz: Dr. Jorge Luiz dos Santos Leal

Escrivã: Clêuda S. M. de Carvalho

Telefone: (69) 3217-1318

Proc.: [0075924-94.2001.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Euclides Longo, Arquimedes Ernesto Longo, Salete Doneda Longo, Aricelia Maria Longo Milaneze, Leandro Melo Milaneze, Artemio Luiz Longo, Idete de Fatima Dettoni Longo, Anicelia Longo, Altevir Longo, Ivete Iantas Longo

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Maria Lúcia Pretto (OAB/RO 248B)

Executado: Janeth Aparecida da Costa Silva, José Aparecido da Silva

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fls. 486, por ser indevido. O agravo de instrumento proposto no TJ/RO foi improvido. Por isso, mantenho a DECISÃO de fls. 457/458 na sua integralidade. Expeça-se carta precatória para realização da praça do imóvel. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0302687-07.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: H. V. R. Móveis Ltda - EPP

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Raimunda Rodrigues Feitosa

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Houve penhora de 15% do salário mensal da executada até o valor total da dívida, cujos descontos foram realizados entre fevereiro e junho de 2010, sendo que o valor já se encontra depositado em conta judicial, conforme ofício do órgão empregador à fl. 73/80. Considerando o pedido de extinção do feito pela satisfação de sua pretensão (fls. 84/85), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às fls. 73/80. Defiro o desentranhamento dos cheques que instruíram a inicial mediante substituição por cópias para a requerida. Após as anotações de estilo, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 6 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0146440-61.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora de Pesquisa, Educ. Assist. Comun. e Cult. Mª Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793)

Executado: Peter Damico do Nascimento

DECISÃO:

Cite-se no endereço indicado às fls. 40, através de carta com AR/MP em prol da celeridade processual. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0011279-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Cristina Pereira Farias Rebouças

Advogado: Paulo Rogerio José (OAB/RO 383)

Requerido: BCP Telecomunicações S.A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos, etc... RELATÓRIO MARIA CRISTINA PEREIRA FARIAS REBOUÇAS propôs ação de reparação de danos morais com pedido de tutela antecipada em face de BCP TELECOMUNICAÇÕES S/A alegando em síntese que o seu nome foi incluído pela requerida nos órgãos restritivos de crédito, sob o argumento de existência de débitos não pagos, os quais a autora nega ter contraído, pois referente a telefone que não usa. Concluiu pela concessão da liminar pleiteando a retirada de seu nome dos órgãos restritivos de crédito e a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. A tutela antecipada foi deferida (fls. 21). A Empresa requerida foi citada e apresentou defesa. Alegou que agiu no exercício regular de seu direito e não há em danos morais. Disse que também foi vítima de fraude e não pode ser responsabilizada por ato ilegal praticado por terceiros. Que por ocasião da contratação do serviço telefônico foram adotadas as providências devidas de acordo com os ditames da lei e das normas da Anatel. Tratou da ausência de nexo de causalidade entre o dano sofrido pela autora e a conduta da requerida, inexistência de pressupostos indenizatórios e concluiu pela total improcedência dos pedidos formulados na exordial. Réplica apresentada às fls. 42/46. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas. Estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e remansosa a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastros de inadimplentes, são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas outras de sua existência. A controvérsia existente nos autos, fixa-se no fato de ser ou não devida a inclusão do nome da requerente nos órgãos restritivos de crédito (fls. 15), pelo que a tenho como indevida, ante as alegações e provas constantes dos autos. A requerida aduziu não ter culpa por ato lesivo provocado por terceiro, uma vez que pessoa de má-fé firmou contrato em nome da autora e não efetivou qualquer pagamento, motivo pelo qual o seu nome foi incluído no cadastro de devedores do SPC. Ocorre que este argumento não pode ser considerado, em virtude da responsabilidade objetiva da empresa de telecomunicações. Mesmo aceitando-se a possibilidade da ocorrência da utilização dos documentos da autora por terceiros, é do conhecimento comum e intuitivo que no momento da contratação de qualquer compra e venda, contrato ou similares, é obrigação da contratante conferir todos os dados do consumidor, colhendo sua assinatura e conferindo-a, pois ela será a prova do contrato firmado. Por isso e por tudo o mais que consta dos autos, tenho por verdadeiros os fatos suscitados na exordial e reconheço o dano sofrido pela autora, já que não há prova de qualquer relação jurídica existente entre as partes, nem débitos que impulsionassem a negativação de seus dados junto aos órgãos restritivos de crédito (fls. 15). A consequência disso é a desconstituição do referido débito junto à requerida. A requerida não trouxe qualquer documento capaz

de comprovar suas alegações e a contestação veio aos autos solitária, desacompanhada de provas, não havendo qualquer fato capaz de modificar, extinguir ou suspender o direito da autora. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano sofrido pela requerente, pois afirma não haver relação jurídica entre as partes e demonstra a inclusão de seu nome junto ao SPC (fls. 15), bem como os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Portanto, não se pode deixar de reconhecer o dano moral aventado na peça exordial, levando em consideração os fatos ocorridos. Em relação ao quantum indenizatório, o STJ já pacificou o assunto: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. Assim, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 25.500,00 (Vinte e Cinco mil e quinhentos reais), em face da condição econômica das partes e a extensão do dano sofrido, notadamente o fato da parte ré ser litigante habitual, responsável por milhares de ações que tiveram e têm andamento no Estado de Rondônia e é useira na prática de violar os direitos dos consumidores, merecendo reprimenda exemplar para não voltar a fazer o mesmo. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS pela autora, para: 1) definitiva a antecipação de tutela; 2) determinar a DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a RÉ pagamento do valor de R\$ 25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a razão pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor corrigido da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0008824-10.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Pereira de Souza

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073),

Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Brasil Telecom - OI - S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha (), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Renato Cavalcante (RO 2.390), Marlen de

Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc. EDNA PEREIRA DE SOUZA propôs ação declaratória de inexigibilidade de cobrança cumulada com reparação por danos morais em face de BRASIL TELECOM S/A OI, alegando em síntese que ao tentar realizar compra a crédito no comércio local, em 11/03/2010, foi impedida porque seu nome constava em cadastro de devedores por inclusão indevida procedida pela requerida. Que o débito gerador da inclusão referente ao mês de março de 2009, fls. 33, havia sido renegociado e devidamente pago, fls. 37, motivo pelo qual não havia razão para sua negativação. Que este fato lhe causou dano moral indenizável. Anexou aos autos consultas realizadas nos dados do SPC e SERASA, em 17/03/2010, fls. 33/35, em que consta inadimplência referente à seu nome perante a Empresa ora requerida, bem como, fatura paga referente ao débito questionado, à fl. 37. Ao final, requereu declaração da inexistência do débito, antecipação de tutela para que fosse determinada exclusão de seu nome do citado cadastro, e condenação da requerida ao pagamento de indenização pecuniária por causa dos danos morais. Foi deferida a antecipação de tutela, fl. 45, sendo oficiado aos órgãos do SPC e SERASA para que fosse promovida a exclusão dos dados da requerente referente ao débito ora questionado. Em resposta, a Câmara de Dirigentes Logistas de Porto Velho informou não ter encontrado em seu banco de dados restrição sobre o nome da requerente em relação à Brasil Telecom, sendo que apresentou um documento referente a consulta ao SPC, datado de 14/07/2010, no qual consta apenas um débito da requerente com o Banco Bradesco no CCF, fl. 50. A requerida apresentou contestação, fls. 51/61, em que afirma a inexistência por ato dela (requerida) de inscrição da autora em órgãos de proteção ao crédito, e que, ao contrário, consta dos autos negativação da autora pelo Banco Bradesco, o que já afastaria a indenização por dano moral decorrente de anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito por haver inscrição preexistente, ressalvado o direito ao cancelamento, nos termos do que dispõe a súmula nº 385 do STJ. Alega ainda que, em consulta ao seu sistema, a requerente foi titular de um terminal (69-32211136) o qual fora encerrado em 15/05/2007. Juntou telas comprobatórias de consultas realizadas em julho de 2010 em seu sistema, bem como no SPC e SERASA, fls. 67/79. Afirma ainda que a requerente não comprovou a ocorrência dos danos morais alegados, e que pretende na verdade obter enriquecimento indevido, se utilizando do Poder Judiciário para isso. Requereu assim, o julgamento de improcedência do pedido e declaração de litigância de má-fé da parte requerente. Por sua vez, manifestou-se a requerente sobre a contestação apresentada, fls. 81/96, asseverando que as telas apresentadas na defesa e seu fundamento referem-se ao contrato nº 2114365004, fl. 67, ao passo que o contrato da negativação constante da INICIAL é outro, pois conforme os documentos de fls. 33/36 e 37, trata-se do contrato de nº 2114364903. Que mesmo depois de muito tempo após ter procedido o pagamento do débito em 21/07/2009 seu nome permaneceu negativado conforme a consulta de 17/03/2010. Sobre a inclusão promovida pelo Banco Bradesco afirma que foi posterior ao fato caracterizador do dano moral suportado. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições para o exercício do direito de ação e os pressupostos processuais, o mérito pode ser analisado. O processo comporta julgamento antecipado, nos termos do art.

330, I, do Código de Processo Civil. Isto porque, é firme a lição doutrinária e remansosa a orientação jurisprudencial no sentido de que os danos morais, em caso de negativação indevida em cadastros de inadimplentes, são presumíveis, sendo desnecessária a produção de provas neste sentido. Razão assiste a parte requerente. Na data em que ocorreu o dano alegado, 11/03/2010, havia nos bancos de dados do SPC e do SERASA a inscrição do nome da requerente como devedora da Brasil Telecom por uma suposta dívida referente ao contrato nº 2114364903 cujo vencimento seria em 09/03/2009. Estas informações estão claras e expressas no documentos trazidos pela parte requerente constante das fls. 33 e 35. Observa-se ainda que, a fatura deste mesmo contrato, de nº 2114364903, referente ao mês de março, cujo vencimento também é aquele constante da inscrição questionada, ou seja, 09/03/2009, foi paga em 21/07/2009, fl. 37, o que demonstra que houve renegociação do valor da dívida e seu cumprimento. Logo, a existência do nome da requerente em cadastro de devedores inadimplentes referente a dívida já paga só pode ser indevida. A requerida não impugnou especificamente tais documentos, limitando-se, porém, a afirmar que não havia negativação da requerente, referente a eventual crédito de sua parte. Contudo, as telas de computador impressas pela requerida, assim como a consulta apresentada pela CDL, foram realizadas em julho de 2010, data bem posterior à dos fatos narrados na INICIAL, o que representa uma baixa já tardia, mas não afasta a responsabilidade da requerida pela negativação indevida. A restrição imposta pelo Banco Bradesco, por sua vez, não existia à época do fato danoso, motivo pelo qual há de ser desconsiderada. Dessa forma, não há outra solução a dar senão considerar que a autora não deu causa a negativação, não havendo razão para manutenção havida de seu nome no cadastro de inadimplentes do SPC e SERASA, a qual caracterizo como indevida. Com relação ao pedido de indenização por danos morais, vejo claramente o dano, bem como, os abalos morais sofridos em virtude da referida negativação. Portanto, não se pode deixar de reconhecer o dano moral aventado na peça exordial, levando em consideração os fatos ocorridos. Em relação ao quantum indenizatório, o STJ já decidiu: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. MONTANTE INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. VALOR DA REPARAÇÃO EM SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO. CORREÇÃO MONETÁRIA DESVINCULADA DO SALÁRIO MÍNIMO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A Segunda Seção desta Corte de Justiça, na esteira do decidido no Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 222.488/PR, Relator o e. Ministro Moreira Alves, orienta-se no sentido de ser vedada a vinculação do salário mínimo ao valor da indenização por dano moral. Todavia, entende ser possível sua utilização como parâmetro de fixação da verba indenizatória e não como indexador, fator de correção monetária. Portanto, a indenização, quando fixada em salários mínimos, deve considerar o valor de salário mínimo vigente à época do evento danoso, computando-se a partir daí a correção monetária. 2. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que, em casos de indenização por danos morais, decorrentes de inscrição indevida em cadastro de proteção ao crédito, é razoável a condenação em até 50 (cinquenta) salários mínimos (da época do evento). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AgRg. No Ag. 938.114/RJ. Agravo Regimental no

Agravo de Instrumento 2007/0187805-0. Ministro Raul Araújo Filho, DJ 28.06.2010. Dessa forma, tenho como justo fixar o valor da indenização em R\$ 25.500,00 (Vinte e Cinco mil e quinhentos reais), em face da condição econômica das partes e a extensão do dano sofrido, notadamente pela parte ré ser litigante habitual, responsável por inúmeros processos no Estado de Rondônia devendo ser punida por continuar a prejudicar seus clientes. Pelo exposto e por tudo o mais que consta nos autos, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS formulados pela autora, para: 1) Tornar definitiva a antecipação de tutela; 2) determinar a DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO referente ao contrato discutido nestes autos; e 3) condenar a requerida ao pagamento do valor de R\$25.500,00 (Vinte e cinco mil e quinhentos reais), já atualizados, à título de danos morais. Sucumbente, condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor atualizado da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0250661-95.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: SBS - Empreendimentos Ltda

Advogado: José Ademir Alves (RO 618)

Requerido: Rosangela Maria Rodrigues

DECISÃO:

DECISÃO Especifique a parte autora, em 05 (cinco) cinco dias, a localização exata do apartamento objeto da ação. O contrato constante às fls. 62 apenas informa que o imóvel se situa à av. Estrada da Penal, setor 24, Parque Residencial Granville. Após a juntada da informação acerca da especificação do imóvel, expeça-se a escrivania mandado de constatação a ser realizado no mesmo para fins de instruir eventual DECISÃO concessiva de reintegração de posse. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0120810-71.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Marques e Matos Ltda

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Executado: Jorge Przybysz

Advogado: Defensoria Pública (000000000000000000)

DECISÃO:

DECISÃO O executado se manifestou nos autos, fls. 79, alegando que foram descontados de seu salário, valores acima da dívida. Trouxe como fundamento dessa informação cópia dos contracheques dos meses de fevereiro a junho de 2010, em que há informações de descontos por ordem judicial, fls. 80/84. O órgão empregador, por sua vez, informou às fls. 87 que foram realizados os descontos de R\$ 335,42, R\$ 424,68 e R\$ 46,92 durante os meses de março, abril e maio de 2010, respectivamente. Observando os contracheques apresentados pelo executado, vejo que apenas no mês de março encontra-se expressamente o valor de R\$ 335,42 informado pela Funasa. Como há diversos descontos provenientes de várias decisões judiciais não especificadas em todos os contracheques apresentados pelo executado, pode ser que os valores desta execução estejam acrescidos aos de outra determinação judicial e abrangidos sob uma única rubrica de DECISÃO judicial. Por isso, expeça-se ofício à Fundação Nacional de Saúde para que esclareça a divergência de valores entre os descontos

constantes dos contracheques e os descontos informados no ofício às fls. 87, com prazo de resposta de 10 dias. Além disso, responda-se o ofício de fls. 87, informando que os depósitos devem ser feitos em uma conta judicial a ser aberta no site da Caixa pelo próprio depositante. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0161609-25.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco Sudameris Brasil S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

Executado: Francisco Alves de Oliveira

Advogado: David Alves Moreira (OAB/RO 299-B), Joaquim Mota Pereira Filho (OAB/RO 2795)

DECISÃO:

DECISÃO Houve acordo entre as partes, o qual foi homologado por este juízo, fls. 56/58. A parte exequente pleiteia agora a retirada da restrição judicial em veículo cadastrado no Detran em nome do executado, fls. 47/49. Defiro o pedido. Expeça-se ofício ao Detran. Após, archive-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0022148-04.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Paulo da Costa

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: União P F N

Advogado: Procuradoria Geral da União ()

DESPACHO:

O INSS veio aos autos informando o reestabelecimento do benefício auxílio doença por acidente de trabalho, fls. 68/69. Deste modo, manifeste-se o autor para dizer se sua pretensão já foi satisfeita, no prazo de 05 (cinco). Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0024108-92.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Eunice Temoteo Tecchio

Advogado: Elis Regiane Menezes Barboza (OAB/RO 3801), Paulo Roberto da Silva Maciel (OAB/RO 4132)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Marcel Fernandes (AC 2069)

DECISÃO:

O Tribunal de Justiça de Rondônia firmou posição no sentido de serem devidos honorários de advogado na fase de cumprimento da SENTENÇA . Este Juízo tem posição contrária e durante muito tempo tem indeferido os pedidos de inclusão na conta de cumprimento novos honorários para os advogados. Entretanto, esse procedimento tem feito os processos demorarem mais para serem solucionados, levando a parte interessada a manejar recurso ao Tribunal de Justiça, onde o pedido é deferido. Assim, reservando o meu entendimento, a fim de evitar prejuízo à parte pela demora na solução do seu processo, em cumprimento à posição adotada pelo Tribunal de Justiça, defiro o pedido de fixação de honorários na fase de cumprimento da SENTENÇA e os fixo em R\$ 300,00. Esclareço que a fixação desse valor se faz levando em conta a pouca atividade do advogado, a

desnecessidade de cálculos difíceis e o fato de que a matéria de fundo já está decidida. Realize-se penhora on line, acrescida de multa percentual de 10%, conforme estabelecido no art. 475, J, do CPC. Se positiva, transfira-se os valores bloqueados para conta bancária vinculada a este processo, intimando-se o devedor através de seu advogado, pelo Diário da Justiça para, querendo, opor embargos no prazo legal. Se negativa, intime-se o Credor para se manifestar, indicando bens do devedor passíveis de penhora em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0086221-53.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Sônia Leonardo Batista

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Genivaldo Ramirez

Advogado: Renato Augusto Platz Guimarães Junior (OAB/SP 142953)

DECISÃO:

Intime-se a parte requerida (por meio de seu advogado) para comprovar o pagamento da terceira parcela do acordo, sob pena de penhora. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0249174-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Clodoaldo Adelir Beloto

Advogado: Neumayer Pereira de Souza (OAB/RO 1537)

Consignado: E. C. S. Theodoro & Cia Ltda

Advogado: Defensoria Pública (000)

DECISÃO:

DECISÃO Compulsando os autos vejo que não há procuração da parte autora. Assim, intime-se o autor para promover a regularização processual em 5 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos para SENTENÇA . Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0083586-65.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Camacho Comércio e Representações e Importações e Exportações Ltda Sonobom Colchões

Advogado: José Ademir Alves (RO 618), Hugo Wataru Kikuchi Yamura (OAB/RO 3613)

Executado: Mirian da Silva Costa

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc... Considerando a informação do Credor, de que sua pretensão foi integralmente satisfeita, pleiteando a extinção do feito (fls. 75), julgo extinta a obrigação e o presente processo, nos termos do art. 794, I, do CPC. Expeça-se ofício ao Detran para proceder a baixa da restrição nos veículos relacionados às fls. 62/65. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL mediante substituição por cópia. Após, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: [0237438-75.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Vilhena Tintas Ltda

Advogado: Ronieder Trajano Soares Silva (OAB/MT 10660)

Requerido: R. R. C. da Silva Confecções
Advogado: Defensoria Pública (00000000000000000000)
Edital - Publicar:
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PRAZO: 20 (vinte) dias
Intimação DE: R R C DA SILVA CONFECÇÕES, CNPJ nº 09.354.067/0001-07, atualmente em lugar incerto e não sabido, nos termos do artigos 231, I, e 232, I, do C.P.C.
Finalidade: Pagar no prazo de 15 (quinze) dias a importância de R\$ 6.166,45 (seis mil, cento e sessenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), advertido-o que não sendo efetuado o pagamento será efetuada a penhora imediata com acréscimo de multa de 10% (dez por cento), 475-J do CPC. .
PRAZO: 15 (quinze) dias.
PROCESSO: 0237438-75.2009.8.22.0001
CLASSE: Execução / Monitória
REQUERENTE: Vilhena Tintas Ltda
ADVOGADO: Ronieder Trajano Soares da Silva
REQUERIDO: R R C da Silva Confecções
SEDE DO JUÍZO: FÓRUM CÍVEL - Av. Lauro Sodré, nº 1728, Jardim América - Porto Velho/RO.
Porto Velho, 26 de agosto de 2010
Clêuda do S. M. De Carvalho
Escrivã Judicial

Proc.: 0244787-32.2009.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Vicente Portela Aguiar
Advogado: João Damasceno Bispo de Freitas (OAB/RO 979)
Requerido: Ego - Empresa Geral de Obras S/A, Eliu de Freitas Cabral, Daria Glaucia Nogueira Cabral, Luiz Antonio da Rocha
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0009681-56.2010.8.22.0001
Ação: Monitória
Requerente: Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD
Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (OAB/RO 1060)
Requerido: Maria de Jesus Oliveira
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0249133-26.2009.8.22.0001
Ação: Usucapião
Requerente: José Antônio Ribeiro Marinho
Advogado: Maria Almeida de Jesus (OAB/RO 663)
Requerido: Barros Empreendimentos Imobiliários Ltda
Advogado: Rui Benedito Galvão (OAB/RO 242B)
Edital - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0015023-48.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: M. T. Construção de Terrapanagem Ltda
Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Polimento Internacionale Ltda, Edivan Souza de Amorim
Carta precatória - retirar:
-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0165186-74.2009.8.22.0001
Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Maria Gerlane H. do Nascimento
SENTENÇA :
SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu que pagou vinte e oito de trinta e seis parcelas. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10.931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que for apresentada pela parte autora na sua petição INICIAL. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento

em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma, o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10.931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. É impossível que de vinte e oito parcelas pagas de trinta e seis a Ré não tenha nada a receber. Está comprovada a existência do confisco no caso. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série de dispositivos de tratados internacionais recepcionados pela Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei." Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII. 2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade." É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralégitima (HC 96772 /SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Daí a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10.931/2004 em relação aos tratados internacionais de direitos humanos. Registro que as condições da ação podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC). Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade do Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a Lei 10.931/2004, razão pela qual, nos termos do art. 267, VI, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0006154-96.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Neuza Zavaglia, Ademir Rodrigues Pereira

Advogado: Luiz Eduardo Staut (RO 882)

Requerido: Serraria Irmãos Correia Ltda

DESPACHO:

Vejo a necessidade de audiência de conciliação neste autos. Por isso, designo-a para o dia 30/09/2010 às 11 horas. Intimem-se as partes para comparecerem a audiência designada com urgência. Poderão comparecer apenas os advogados, desde que tenham poderes para transigir. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0245487-08.2009.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Zuleide Santos das Neves

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente em que a empresa autora busca liminarmente a retomada do bem por força de inadimplência do réu que pagou vinte e oito de trinta e seis parcelas. Este juízo tem analisado reiteradamente esse tipo de procedimento e, após estudo prolongado, constatou a existência de inconstitucionalidade no Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a lei 10.931/2004. Da leitura do artigo 3º do Decreto Lei, com a nova redação, observa-se verdadeiro confisco do bem alienado fiduciariamente. Passados cinco dias da apreensão do bem o veículo passará para a propriedade do alienante fiduciário (credor) não sendo possível ao réu/devedor tomar qualquer outra medida salvo pagar a integralidade da dívida, na forma que foi apresentada pela parte autora na sua petição INICIAL. Essa mudança na legislação acabou com a possibilidade da parte ré purgar a mora e retomar o bem, retomando também o contrato até o seu cumprimento. Com isso, criou situação de excepcional prejuízo, desequilibrando as partes contratantes, já que o réu devedor não tem qualquer direito sobre os valores já pagos do financiamento. Isso ocorre porque, de posse do bem e passados os cinco dias, a parte credora poderá vender o bem pelo preço que quiser, sem qualquer amarra ou obrigação de resguardar o valor correto do veículo. Como consequência disso a parte ré sempre terá prejuízo, pois nada receberá de volta daquilo que pagou. A Constituição Federal proíbe a instituição de imposto com efeito de confisco, importando dizer que o Poder Público não pode criar obrigação tributária que passe a tomar os bens dos particulares. A situação dos autos é idêntica àquela proibida pela Constituição, um pouco pior. É que o confisco tem sido usado em favor do particular, do alienante que, de uma hora para outra, recebe o bem e o vende pelo valor que quiser, sem qualquer fiscalização ou limite, o que contraria também o disposto no art. 42 do Código de Defesa do Consumidor. Os juízes, buscando contemporizar a situação, têm determinado a realização de avaliação do veículo pelo Oficial de Justiça no momento da apreensão, mas isso não tem sido suficiente para resguardar os direitos de devedor. Evidente que a proibição Constitucional se aplica também ao particular, já que ao Poder Público - que tem por objetivo a realização do bem comum - é proibido aproveitar-se do cidadão; com muito mais razão esse procedimento deve ser proibido quando o único beneficiado é um particular, um banco. Anuir com tal prática seria caminhar em sentido contrário à função social do contrato (art. 421 do Código Civil), o qual estaria servindo como instrumento para autorizar confisco e gerar enriquecimento indevido de uma parte e claro prejuízo à outra. Não se desconhece que o Supremo Tribunal Federal já decidiu pela recepção da norma indigitada (RE 281029 AGR/RS, rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 24/04/2001, primeira turma). Contudo, o entendimento da suprema corte é apenas relativo à recepção da norma,

o que é um problema relacionado à sua redação originária e não quanto à inconstitucionalidade da alteração operada pela lei 10.931/2004 que instituiu o confisco. Como se não bastasse, a situação em análise constitui ofensa a princípios da Política Nacional de Relações de Consumo, inscritos no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, em seus incisos III (equilíbrio nas relações) e VI (coibição de abusos praticados no mercado de consumo). Deferir referido pedido implica em infligir ao consumidor desvantagem manifestamente excessiva (art. 39, V, do CDC), e permitir que na cobrança de débitos, o consumidor seja exposto à constrangimento ou ameaça (art. 42 do CDC). A prática abusiva fere direito básico do consumidor, e é expressamente vedada pelo art. 6º, IV, do CDC. É impossível que de vinte e oito parcelas pagas de trinta e seis a Ré não tenha nada a receber. Está comprovada a existência do confisco no caso. Por outro lado, o cumprimento da liminar e o permissivo da venda do bem apreendido sem a observância de qualquer parâmetro que resguarde o direito do devedor acaba por violar uma série de dispositivos de tratados internacionais recepcionados pelo Constituição Federal de 1988. A Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe: "ARTIGO 21 - Direito à Propriedade Privada. 2. nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei." Ao seu turno, também estatui a Declaração Universal dos Direitos do Humanos, Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948: "Artigo XVII.2. Ninguém será arbitrariamente privado de sua propriedade." É evidente que o ordenamento jurídico internacional protege a propriedade como elemento inerente à garantia da dignidade da pessoa humana, não permitindo que seja privada de seus bens senão após observado o devido processo legal. Ora, os tratados internacionais de direitos humanos ocupam posição supralégitima (HC 96772 /SP - SÃO PAULO, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Julgamento: 09/06/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma), pelo que as leis, mesmo que posteriores, não lhe podem revogar e devem-lhe observância. Daí a incompatibilidade do Decreto-Lei 911/69 com a nova redação dada pela lei 10.931/2004 em relação aos tratados internacionais de direitos humanos. Registro que as condições da ação podem ser conhecidas de ofício em qualquer tempo ou grau de jurisdição (art. 267, §3º do CPC). Ante o exposto, e salientando que a busca e apreensão do veículo equivale a confisco e que isso é proibido pela Constituição Federal, artigo 150, IV, não vejo possível dar seguimento ao processo. Diante da evidência dos autos declaro a inconstitucionalidade do Decreto Lei 911/69, com a redação que lhe deu a Lei 10.931/2004, razão pela qual, nos termos do art. 267, VI, do CPC JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, por faltar uma das condições da ação, qual seja o interesse, sob a forma de adequação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0015091-95.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdemar dos Santos Ale

Advogado: Aluysio Sampaio Barbosa Júnior (OAB/RJ 159833)

Requerido: Schibolet Auto Posto Ltda

DESPACHO:

Indefiro a antecipação de tutela, posto que não vislumbro a verossimilhança do pedido da parte autora. Há incompatibilidade no pedido e naquilo que foi informado por carta à JUCER. A

rescisão do contrato é o objeto desta ação. Determino que seja expedido mandado de constatação para verificar se a parte ré se encontra no imóvel, objeto da locação. Cite-se por edital com prazo de 20 dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Proc.: 0019544-51.2001.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Petróleo Sabbá S/A, Sandra Maria Marques Vidal de Menezes

Advogado: Chrystiane Lésie Muniz (OAB/RO 998), João Closs Junior (OAB-RO. 327-A)

Requerido: Comercio de Derivados de Petroleo Sol Ltda., Marcos Tadeu Marques Vidal, Raimundo Nonato Sales de Menezes

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.), Carlos Alberto Cantanhêde de Lima (OAB/RO 3206)

DESPACHO:

Revogo o DESPACHO de fls. 284. Analisando melhor os autos, verifico que o processo tem várias penhoras, inclusive depósitos em dinheiro. A parte autora fez diversos pedidos em sua petição de fls. 275/279 que serão analisados a seguir: 1) Em relação ao pedido de penhora de 15% do salário da ré Sandra Maria Marques Vidal de Menezes, defiro o pedido do Credor, para que seja penhorado 15% do saldo mensal do salário da Executada, até a satisfação do crédito, uma vez que os 85% restantes do salário são suficientes para sua digna sobrevivência. Proceda-se a abertura de conta bancária vinculada a este processo. Após, oficie-se ao órgão empregador para que efetue os descontos, informando o número da conta. 2) Defiro o pedido de expedição de ofício ao Banco do Brasil para que informe o saldo existente na conta judicial de fls. 195/198. 3) As penhoras realizadas nos autos às fls. 73/76 foram realizadas no ano de 2003. Levando-se em consideração o tempo decorrido, defiro o pedido de nova avaliação por oficial de Justiça. Expeçam-se o necessário. 4) Os demais pedidos devem ser analisados após a realização das providências acima. 5) Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz dos Santos Leal Juiz de Direito

Clêuda S. M. de Carvalho

ESCRIVÃ JUDICIAL

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

pvh2civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Escrivã: Maria Dulcenira Cruz Bentes

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Centrais Eletromecânica Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ: 05.985.453/0001-38, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0097770-60.2007.822.0001

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Anderson Bettanin de Barros OAB/RO 4174

Requerido: Centrais Eletromecânica Ltda - ME

Classe: Depósito

Finalidade: Fica Centrais Eletromecânica Ltda - ME através do presente CITADA(S) para que, no prazo de 05 (cinco) dias: a) entregar a coisa; b) depositá-la em Juízo; c) consignar o valor do débito (art. 902, I, CPC) ou d) contestar a ação (art. 902, II, CPC).

Bem (coisa): 01 (um) veículo marca/modelo Volkswagen Gol City 1.0, 4p, ano/modelo 2006/2006, cor preto, chassi nº 9BW-CA05W56T121627.

Valor do débito: R\$ 77.840,93 (setenta e sete mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e três centavos).

Prazo: o prazo será contado a partir do término de 20 dias da data da publicação deste edital.

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686 - Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 02 de setembro de 2010.

(a) Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Citação de: Luiz Rogério Silva Castanho, brasileiro, profissão e estado civil ignorados, RG: 314.130 SSP/AC e CPF: 688.443.452-15, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Processo: 0097865-22.2009.822.0001

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena OAB/RO 3453

Requerido: Luiz Rogério Silva Castanho

Classe: Monitória

FINALIDADE: Através do presente Edital fica Luiz Rogério Silva Castanho, citado para que, pague o débito no valor de R\$ 604,50 (seiscentos e quatro reais e cinquenta centavos), ou querendo, responda (apresente defesa) aos termos da ação Monitória, no prazo legal abaixo descrito, sendo certo que o silêncio acarretará na presunção de serem verdadeiros os fatos alegados pela parte requerente.

Prazo: o prazo para responder (apresentar defesa) é de 15 (quinze) dias contados a partir do término do prazo de 20 (vinte) dias da data da publicação deste edital.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora

Sede do Juízo: Fórum Cível - Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, CEP: 76803-686, Fone: (69) 3217-1320.

Porto Velho/RO, 10 de setembro de 2010.

(a) Jorge Luiz de M. Gurgel do Amaral

Juiz de Direito

Proc.: 0128825-58.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ferreira & Silva Ltda, M. A. Ferreira Júnior

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Breno Dias de Paula (OAB/RO 399B), Mozart Luiz Borsato Kerne (RO 272)

Requerido: 14 Brasil Telecom Celular S/A

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

SENTENÇA :

SENTENÇA Ferreira e Silva LTDA – Solan Modas e M. A. Ferreira Júnior – Tênis.com ajuizaram ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de 14 Brasil Telecom Celular S.A. Diz que a primeira requerente ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e antecipação de tutela em face da requerida, processo que tramitou sob o n. 001.2008.018105-7. Na ação, as partes firmaram acordo para cancelamento do contrato agrupador n. 210.421.336-8, onde estavam agrupados os contratos da empresa M. A. Ferreira Júnior. Porém, o contrato não foi totalmente cancelado, de maneira que a empresa está sendo indevidamente cobrada e teve seu nome incluído no cadastro de maus pagadores. Requisitaram a antecipação de tutela para a exclusão do nome da segunda requerente do cadastro de inadimplentes. No mérito, pretendem indenização por danos morais. Juntou documentos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 81. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 85/93. Diz que somente o segundo autor está com seu nome negativado e que os contratos a que se relacionam as negativas não são aqueles do acordo firmado no processo número 001.2008.018105-7 e que foram cancelados em 11/2007. Afirma que os contratos que ensejaram a inscrição do nome da empresa no cadastro de inadimplentes foram cancelados a pedido em 14.01.2009, mas restaram pendentes os pagamentos das faturas dos meses de janeiro a maio de 2007, 08 a 12 de 2008 e 01/2009, no total de R\$817,11. Diz que agiu o exercício regular de seu direito. Pugna pela improcedência da ação. Juntou documentos. Não houve réplica. Realizada audiência preliminar em 18.05.2010, as partes solicitaram o julgamento antecipado do processo (fls. 145). É relatório. Decido. Considerando que as partes pugnam pelo julgamento antecipado da lide, passo à análise do feito nos termos do artigo 330, I, do CPC. Preliminarmente Embora tal questão não tenha sido levantada, preliminarmente é patente reconhecer que a autora Ferreira e Silva LTDA – Solan Modas é parte ilegítima para figurar no pólo ativo da ação. Deve-se observar que as autoras fazem confusão acerca de suas personalidades jurídicas. Verifica-se que os contratos cobrados, que ensejaram a inscrição do nome da requerida M. A. Ferreira Júnior estão firmados em seu nome e não da primeira requerida. Tratando-se de pessoas jurídicas distintas não se justifica a presença da requerida Ferreira e Silva LTDA – Solan Modas no pólo ativo desse processo. Portanto, declaro a ilegitimidade ativa da empresa Ferreira e Silva LTDA – Solan Modas. Dos documentos trazidos nos autos, verifica-se que a empresa M. A. Ferreira Júnior teve seu nome incluído no cadastro de inadimplentes em razão do inadimplemento das faturas do mês de janeiro de 2008 dos seguintes contratos: 210.378.898-7; 210.378.896-0 e 210.378.893-6. Aduzem as autoras que tais contratos estariam cancelados no acordo firmado nos autos n. 001.2008.018105-7. O termo do referido acordo foi trazido pela requerida às fls. 118/123. Nele, está abrangido o cancelamento dos seguintes contratos: 210.421.336-8; 210.432.940-4; 210.432.942-0; 210.605.879-3; 210.605.875-0; 210.432.941-2; 210.605.877-7; 210.605.880-7; 210.605.878-5; 210.412.411-0. Portanto, das provas trazidas, verifica-se claramente que os contratos que ensejaram a inscrição do nome da segunda autora no cadastro

de inadimplentes não estavam abrangidos pelo acordo firmado com a primeira requerente. Assim, incumbia à autora M. A. Ferreira Júnior demonstrar que em janeiro de 2008 os contratos ora cobrados estavam cancelados ou que havia sido efetuado o pagamento das respectivas faturas (artigo 333, I, do CPC), de modo que, sem prova em contrário, os contratos com a empresa M. A. Ferreira Júnior foram cancelados somente em 2009, conforme demonstrou a requerida (fls. 97/111). Por fim, há de se observar que o pedido de cancelamento de todo e qualquer contrato trazido às fls. 22 foi feito pela empresa Ferreira e Silva LTDA – Solan Modas e não pela empresa M. A. Ferreira Júnior. Portanto, sem prova do cancelamento dos contratos em janeiro de 2008 ou do pagamento das respectivas faturas, impende-se reconhecer a improcedência do pedido de indenização por danos morais e do pedido implícito de declaração de inexistência de débito. ConclusãoDo exposto, com fundamento no artigo 267, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo em relação à empresa Ferreira e Silva LTDA – Solan Modas por ilegitimidade ativa (artigo 267, §3º). Condeno a sucumbente nos honorários de advogado, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido feito por M. A. Ferreira Júnior. Condeno a autora nos honorários de advogado, que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Custas a serem arcadas solidariamente pelas sucumbentes. Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, archive-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0082332-09.1998.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Espólio de Ormino Cabral de Menezes

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Deniele Ribeiro Magalhães (RO 3907), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

DESPACHO:

Vistos. Diante das certidões de fls. 117-v, indique o exequente, no prazo de 20 (vinte) dias, o endereço atualizado da inventariante. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0010160-54.2007.8.22.0001

Ação: Indenização

Exequente: Maria Aparecida Pardinho Medeiros

Advogado: Mário Roberto Pereira de Souza (OAB/RO 1765)

Executado: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON, Minhagência Propaganda e Marketing Ltda, G. Miranda da Silva - ME

Advogado: Fábio Antônio Moreira (OAB/RO), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Douglacir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 297), Pedro Origa (OAB/RO 1953), Pedro Origa Neto (RO 2/A), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (OAB/RO 1114), Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Maurício Coelho Lara (OAB/RO 845), Liza Liz Ximenes de Souza (OAB/RO 3920)

SENTENÇA:

SENTENÇA Considerando que o valor depositado nos autos satisfaz integralmente a obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida

por MARIA APARECIDA PADRINHO MEDEIROS em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A - CERON e G. MIRANDA SILVA - ME e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 413. Custas pela parte exequente, com a ressalva do art. 12 da Lei n. 1.060/50. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0036750-97.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Theuriany Fonseca Floro

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Camila Varela Gregorio (OAB/RO 4133)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238), Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

DESPACHO:

INTIME-SE o executado para depositar o valor bloqueado no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, comprovando nos autos incontinenti, sob pena de lhe ser imputada a sanção do art. 600 e 601 do CPC, com multa de 20%. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0013271-41.2010.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ivanilda Coelho Fonseca

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Brasil Telecom S/A

SENTENÇA:

SENTENÇA I – RELATÓRIO. IVANILDA COELHO FONSECA ajuizou ação cautelar inominada contra BRASIL TELECOM S/A pretendendo a exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes. Segundo a autora, o seu nome foi indevidamente inscrito pelo requerido em cadastro de maus pagadores, por débito que afirma desconhecer. Requereu a concessão de liminar para exclusão do seu nome do cadastro de inadimplentes e, ao final sua confirmação. Apresentou os documentos de fls. 09/11. A liminar foi deferida às fls. 12/13. Citado, o requerido ofertou contestação (fls. 16/26) alegando que nunca realizou negativação no nome da requerente. Afirmou que a inscrição negativa da autora em cadastro interno se deu em razão da conduta de terceiro estelionatário. Asseverou inexistirem danos a serem reparados. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 27/52. Às fls. 53, petição da requerida informando o cumprimento da liminar fls. 71/72. Houve réplica (fls. 67/68), na qual a parte autora impugnou todos os termos da defesa, pugnando pelo julgamento antecipado do feito. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO Tratam os autos de medida cautelar inominada na qual a autora alega que teve seu nome indevidamente inscrito em cadastros de inadimplentes em razão de débito que afirma desconhecer. A requerida, por sua vez, afirmou que a inscrição se deu em razão da conduta de terceiro estelionatário. Da análise dos autos, tem-se que a pretensão da parte autora é procedente. Isso porque, não tendo

a requerida produziu provas de que a autora tenha com ela contratado, tampouco que tenha tomado todas as cautelas de praxe para evitar a ação de estelionatários, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado pela requerente. Dito isso, resta inafastável o receio de dano de difícil reparação caso a providência deferida liminarmente não seja mantida. Assim, tendo a parte autora demonstrado robustamente o pressuposto essencial para a procedência do pedido cautelar (art. 798 do CPC), qual seja, o fundado receio de que, antes do julgamento da lide a inscrição negativa realizada pela requerida lhe cause lesão grave e de difícil reparação, deve ser mantida a providência cautelar deferida. III - CONCLUSÃO, Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por IVANILDA COELHO FONSECA em face de BRASIL TELECOM S/A e, em consequência, CONFIRMO a liminar concedida às fls. 12/13, mantendo a exclusão do nome da requerente do cadastro de inadimplentes, referente à inscrição indicada às fls. 10, até a DECISÃO final no processo principal. CONDENO a requerida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais) Certificado o trânsito em julgado e intimada a parte devedora na forma do REsp 940.274-MS, esta deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0002107-79.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tadeu Fernandes

Advogado: Caroline Carranza Fernandes (OAB/RO 1915)

Requerido: Sociedade Cooperativa de Serv Médicos e Hosp.de Curitiba Ltda Unimed

Advogado: Meirivone Miranda de Souza (OAB/RO 3127), Glauco José Rodrigues (OAB/RO 2.213), Lizete Rodrigues Feitosa (OAB/PR 21762)

SENTENÇA :

SENTENÇA Tadeu Fernandes ajuizou ação ordinária de cumprimento de obrigação de fazer com antecipação de tutela e indenização por danos morais em face de Sociedade Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares de Curitiba LTDA – UNIMED CURITIBA. Diz que em 20.06.2000 contratou os serviços da requerida. Em outubro de 2007, constatou ser portador de neoplasia (GIST) e necessita realizar o exame PETSCAN para acompanhamento da doença. Em 21 de janeiro de 2010 foi surpreendido pela negativa da requerida em autorizar a realização do exame com fundamento no fato de que tal procedimento não se encontrava na cobertura obrigatória instituída pela Agência Nacional de Saúde. Diz que tal ato, evidentemente ilícito, gera riscos incalculáveis para sua saúde. Requeru a antecipação de tutela para realizar o exame. No mérito, pretende a confirmação da tutela antecipada para que a ré dê continuidade ao atendimento do autor, autorizando o exame. Requer, ainda, indenização por danos morais. Juntou

documentos. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 176. Regularmente citada, a requerida apresentou contestação às fls. 178/189. Diz que a Resolução Normativa da ANS n. 167/2008 não contemplou o exame PETSCAN, não havendo obrigatoriedade de cobertura pelo plano de saúde. Diz que o contrato do autor vincula expressamente as coberturas contratadas aos limites do rol de procedimentos e que a autorização anterior para a realização do exame ocorreu de forma equivocada. Afirma não haver dano moral. Pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplicas às fls. 236/242. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige maior dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Do contrato firmado entre as partes e dos procedimentos abrangidos Em 15.10.2007, o autor foi internado no Hospital A. C. Camargo, onde foi submetido a cirurgia para a retirada de um tumor. Nessa oportunidade foi constatado que o autor é portador de neoplasia (fls. 80/86). Para o controle da doença, é indicação médica a realização do exame PETSCAN. Em sua contestação a requerida insiste em levantar a Resolução ANS n. 167/2008 para justificar a negativa de realização do exame PETSCAN do autor. Porém, a questão não pode ser vista somente sob esse ângulo, posto que entre as partes existem obrigações contratuais. O artigo 32, inciso II, do contrato firmado entre as partes prevê claramente a cobertura de serviços de apoio diagnóstico. No caso, para o acompanhamento da evolução ou involução da doença que acomete o autor é necessária a realização de apoio diagnóstico consistente no exame PETSCAN. Observe-se que na “Seção II – Das Exclusões”, no artigo 34, não há qualquer menção de que tal exame esteja excluído da cobertura contratual. Assim, diante do contrato, verifica-se que o autor tem direito a realizar o exame com a devida autorização da Unimed Curitiba. Por outro lado, voltando-se à questão dos procedimentos previstos pela ANS, questão insistentemente debatida pela requerida, verifica-se que a partir de 07 de junho de 2010 entrou em vigor a Resolução Normativa da ANS n. 211/2010, publicada em 12 de janeiro de 2010, com o seguinte objetivo: “Essa lista, denominada Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, é a referência de cobertura mínima obrigatória para cada segmentação de planos de saúde (ambulatorial, hospitalar com ou sem obstetrícia e plano referência), contratados pelos consumidores a partir de 02 de janeiro de 1999”. Com a referida Resolução, há um anexo onde estão previstos os procedimentos obrigatórios, que pode ser consultado através do seguinte link: http://www.ans.gov.br/data/files/8A9588D42670BEE0012670DB35C25CF3/RN211_ANEXOS.PDF. Nesse anexo, consta como procedimento de cobertura obrigatória “PET-SCAN ONCOLÓGICO”. Portanto, verifica-se que o autor tem direito contratual e legal a realizar o exame com a cobertura obrigatória pelo plano de saúde requerido, observadas as circunstâncias contratuais previstas no artigo 10 do contrato firmado entre as partes. Do dano moral Em uma primeira vez, a requerida autorizou a realização do exame. Após, em ato de pura discricionariedade, sem fundamento contratual, o requerido simplesmente negou o atendimento, sob o argumento de que não era um dos procedimentos cobertos pela Resolução da ANS. O mero inadimplemento contratual, por si só, não ocasiona danos morais. Todavia, esse entendimento deve ser sopesamento com as situações em que o descumprimento do contrato cause consequências de cunho psicológico ao

contratante. Certamente, a recusa indevida à cobertura médica que anteriormente foi deferida ocasiona danos morais, pois agrava o contexto de aflição psicológica e de angústia sofrido pelo segurado, ainda mais quando se trata de doença grave. Nesse sentido é a reiterada jurisprudência do E. STJ. Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por danos materiais e compensação por danos morais. Recusa do plano de saúde em arcar com custos de cirurgia e implante de 'Stent Cypher', ao argumento de que tal aparelho seria, ainda, experimental. Alegação negada pelas provas dos autos e pela própria conduta posterior da seguradora, que nenhuma objeção impôs a idêntico pedido, em data posterior. Danos morais configurados, de acordo com pacífica jurisprudência do STJ. Perdas e danos. Possibilidade de pedido específico já na INICIAL, não realizado pelo autor. Impossibilidade de delegação da questão à liquidação da SENTENÇA em tal circunstância.- Na esteira de diversos precedentes do STJ, verifica-se que a recusa indevida à cobertura médica pleiteada pelo segurado é causa de danos morais, já que agrava a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito daquele.- Na presente hipótese, acrescente-se ainda que a conduta do plano de saúde assumiu contornos bastante abusivos que vão muito além do mero descumprimento contratual, na medida em que houve uma negativa INICIAL e, a seguir, uma autorização para um segundo procedimento idêntico alguns meses depois, sem que qualquer alteração nas bases fáticas ou contratuais tivesse se operado. Evidente, portanto – conforme reconheceu o acórdão – que a primeira negativa da seguradora se resumiu a um verdadeiro ato de discricionariedade, praticado em desfavor do segurado e completamente desconectado do mínimo de razoabilidade.- O acórdão entendeu que o autor, por conveniência, deixou de precisar o valor material de um de seus pedidos relativos a perdas e danos, quando tal providência era perfeitamente possível. Nessa perspectiva, é irrelevante que, em alguns casos específicos, seja possível relegar a fixação do 'quantum' à liquidação de SENTENÇA, porque tal só se dá em face de dificuldades inerentes ao próprio julgamento e não como decorrência de mera escolha do autor em assim descrever o pedido.- Não se conhece de recurso especial na parte em que este se encontra deficientemente fundamentado. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, 3ª Turma, REsp 993876 / DF, Rel. Min. Nancy Adrigli, DJ 06.12.2007) (destacamos) Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. Assim, diante da gravidade dos fatos entende-se razoável o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais). Conclusão Do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) confirmar o pedido de antecipação de tutela; b) determinar que a requerida autorize a realização do exame PETSCAN no autor, quantas vezes forem necessárias, conforme orientação médica; c) condenar a requerida a indenizar ao autor, a título de indenização por danos morais, no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais) atualizados e com juros de 1% ao mês a partir dessa data. Condeno a requerida nas custas e honorários de advogado, que fixo em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, §3º, do CPC, observando-se que o trabalho realizado pelos causídicos foi excelente. Fica, ainda, o elogio ao trabalho dos causídicos da parte requerida, que também agiram no

processo com excelência, o que merece ser reconhecido. Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, archive-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0184285-64.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: UNIRON-Faculdade Interamericana de Porto Velho

Advogado: Renan de Souza Campos (OAB/RO 951)

Executado: Elane Araújo Batista

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 47, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por UNIÃO DAS ESCOLAS SUPERIORES DE PORTO VELHO - UNIPEC em face ELANE ARAÚJO BATISTA e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0181399-29.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acredid

Advogado: Rodrigo Sampaio Souza (OAB/RO 2324), Paulo Rogerio José (OAB/RO 383), Wilson Raimundo José (OAB/RO 4625)

Requerido: Apruram - Associação dos Produtores Rurais Rolimourense Para Ajuda Mutua, Aparecido da Silva, José de Assis Alves, Adelicio Becker Jacinto, Ailton Jacinto

Advogado: Mário Lúcio Vicente de Oliveira (OAB RO 1726), Mário Lúcio Vicente de Oliveira (RO 1726), Mário Lúcio Vicente de Oliveira (1726/RO)

DESPACHO:

Vistos, Considerando que a parte exequente cumpriu com o determinado às fls. 112, INTIME-SE a parte executada, através do seu patrono, para que cumpra a obrigação no prazo do art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007556-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Raimundo Nonato Ferreira

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Porto Seguro Companhia de Seguros Gerais, Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: SHANTI CORREIA D' ANGIO ()

DESPACHO:

Expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia depositada às fls. 253. Proceda-se bloqueio do remanescente perante o sistema BACENJUD. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0248304-45.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Odalia Silva da Costa Siqueira

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a recente DECISÃO proferida no REsp 940.274-MS, INTIME-SE o executado, através do DJ-RO, para que cumpra a obrigação no prazo do art. 475-J do CPC.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0247011-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Daniel Moraes de Souza

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Reginaldo dos Santos Gois

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 35, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por DANIEL MORAES DE SOUZA em face REGINALDO DOS SANTOS GÓES, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas.Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0162497-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Bv Financeira Sa Cfi

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Afrânio Patrocínio de Andrade

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 50, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BV FINANCEIRA S/A - CFI em face AFRÂNIO PATROCÍNIO DE ANDRADE e ordeno seu arquivamento. REVOGO a liminar de fls. 32.Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO , procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005370-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição

Requerente: Jenivaldo Borges da Silva

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

SENTENÇA :

SENTENÇA Jenivaldo Borges da Silva propôs ação de exibição de documentos contra Banco Bradesco S/A, requerendo a

exibição do contrato que firmou com o requerido e extratos de sua dívida. Regularmente citado, o requerido se limitou a pedir a dilação do prazo para apresentar os documentos. Réplica às fls. 19/20.É o relatório. Decido.Tratando-se de ação cautelar de exibição de documentos, o E. STJ pacificou o entendimento de que há carência de ação por falta de interesse de agir quando a parte não traz aos autos a demonstração que requereu administrativamente os documentos pretendidos. PROCESSUAL CIVIL. contrato de participação financeira. cautelar de exibição de documentos. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO. NECESSIDADE. cobrança da taxa de serviço. legalidade. Art. 100, §1º, da Lei n. 6.404/76.1. Carece de interesse de agir, em ação de exibição de documento, a parte autora que não demonstra ter apresentado requerimento administrativo para a obtenção dos documentos pretendidos e que tampouco comprova o pagamento da taxa de serviço legalmente exigida pela empresa a teor do art. 100, § 1º, da Lei n. 6.404/76. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental ao qual se nega provimento.(STJ, 4ª Turma, REsp 1066582/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 02/02/2009) Após analisar os autos, verifico que o autor se limita a alegar que buscou junto ao requerido os documentos ora pretendidos sem trazer prova documental da efetivo pedido (por exemplo, um documento com protocolado onde conste o requerimento dos documentos). Dispõe o artigo 333, I, do CPC, que o autor deve comprovar os fatos constitutivos de seu direito, o que não ocorreu nestes autos e conduz ao reconhecimento de carência de ação. Face o exposto, nos termos do artigo 267, VI, do CPC c/c o artigo 333, I, do CPC, DECLARO EXTINTO O PROCESSO. Condeno o autor em custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$300,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC.Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA , proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado..Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0250693-03.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Anísio Raimundo Teixeira Grécia

Advogado: Anísio Grecia (RO 1910)

Requerido: Banco Toyota do Brasil S.A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/RO 2210), Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

DECISÃO:

Vistos. I - Compulsando os autos verifica-se como pertinente unicamente a produção de prova pericial. II - Arbitro honorários periciais no valor de R\$1.500,00. Nomeio como perito do Juízo Álvaro Rodrigo Costa, que deverá ser intimado na Av. Salgado Filho, n. 916, Bairro Mato Grosso, Porto Velho/RO, fones 9981-8102 e 3223-9681. III - O autor deverá depositar os honorários do perito em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias a contar da publicação da presente DECISÃO , sob pena de ser concluído que houve desistência quanto a produção da prova requerida. Em igual prazo, as partes deverão apresentar quesitos e assistente técnicos. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para informar se aceita o mister. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0251036-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Master Motos

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Executado: Leonardo Felipe Alves

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando a petição de fls. 24, onde o exeqüente requer a extinção e o arquivamento da presente execução, homologo por SENTENÇA o pedido de desistência, e em consequência julgo extinta a presente ação que Master Motos move em face de Leonardo Felipe Alves com fulcro nos artigos 794, inciso III e 795 do Código de Processo Civil, autorizando os necessários levantamentos, substituindo-os por cópias. Custas na forma da lei. Arquive-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0276180-09.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dalila Ribeiro da Rocha

Advogado: Francisco Manuel da Silva (OAB/RO 1810)

Requerido: Avon Cosmetics Ltda

DESPACHO:

Vistos. A cópia trazida é do processo em epígrafe e não daquele que tramitou no Juizado Especial Cível. Prorrogo por 48 horas o prazo para que a requerida traga aos autos a cópia do processo n.604.2008.000217-0. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0269051-50.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos dos Santos

Advogado: Erivaldo Monte da Silva (OAB/RO 1247)

Requerido: Credicard Banco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA :

SENTENÇA Luiz Carlos dos Santos ajuizou ação declaratória de inexistência de débito com indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela em face de Credicard Banco S/A. Diz que mantinha com o requerido contrato de seguro, cujo cancelamento foi solicitado em abril de 2008, tendo recebido uma carta do requerido informando o cancelamento em 08 de maio de 2008. Não obstante, seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes por débito referente ao prêmio do seguro que teria vencido em 15.08.2008. Requer a antecipação de tutela para que seu nome seja retirado do cadastro de inadimplentes. No mérito, pretende a confirmação da liminar e indenização por danos morais. Juntou documentos. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação às fls. 35/45. Disse que o autor efetivamente contratou o serviço, razão pela qual a cobrança é devida. Diz que já cancelou o seguro contratado sem nenhum prejuízo para o autor. Afirmar não haver dano moral. Pugna pela improcedência da ação. Réplica às fls. 58/61. A antecipação de tutela foi deferida às fls. 62. É o relatório. Decido. O caso em questão não exige maior dilação probatória, de forma que passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Em que pese a contestação apresentada, não houve a impugnação circunstanciada dos fatos alegados na INICIAL, de modo que o requerido atraiu para si o efeito do artigo 302 do CPC, de modo que se presume

que a inscrição no órgão restritivo ao crédito demonstrada nas fls. 18 corresponde a cobrança pelo inadimplemento da parcela do prêmio do seguro em 15.08.2008. Ocorre que o documento de fls. 17, datado de 08 de maio de 2008 demonstra claramente que o serviço havia sido cancelado naquela época, de modo que qualquer cobrança de prêmio posterior a essa data é, evidentemente, indevida, ante a ausência de prestação do serviço. Sendo indevida a inscrição, pacífico o entendimento acerca do dever de indenizar. Quanto aos critérios para estabelecer um quantum indenizatório, o julgador deve ponderar-se num juízo de razoabilidade entre a situação em concreto, a responsabilidade objetiva da instituição, a situação econômica da requerente, e os precedentes jurisprudenciais que recomendam a fixação em valor razoável. Assim, diante dos fatos e do entendimento jurisprudencial atual, tenho como razoável, a título de indenização por danos morais, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais). Do exposto, nos termos do artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) confirmar a antecipação de tutela deferida; b) declarar inexistente o débito; c) condenar o requerido a indenizar ao autor, pelos danos morais, o valor de R\$6.000,00 (seis mil reais) atualizados e com juros de 1% a partir dessa data. Condeno o requerido nas custas e honorários de advogado, que fixo em 15% sobre o valor da condenação. Não havendo requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se às baixas e comunicações pertinentes. Após, arquive-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0175021-62.2004.8.22.0001](#)

Ação: Execução contra devedor insolvente

Requerente: Catarinense Comércio de Materiais para Construção Ltda

Advogado: José Ney Martins Junior (OAB/RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913), Amanda Franco de Oliveira Andrade (OABRO 4403)

Requerido: Raimundo Alex Araujo da Silva

DESPACHO:

Vistos. A intimação pretendida já ocorreu. Pela última vez, diga o exequente em termos de prosseguimento válido. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012690-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Alessandro Rocha

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 35, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL contra ALESSANDRO ROCHA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0000019-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Sabrina Camargo de Oliveira (RS 55893)

Requerido: Andre Luiz Pini de Souza

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 28, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO PANAMERICANO S/A contra ANDRÉ LUIZ PINI DE SOUZA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0013216-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Willian Augusto de Oliveira

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Reintegração de Posse movida por Dibens Leasing S/A - Arrendamento Mercantil em face de William Augusto de Oliveira. Considerando a petição de fls. 50, onde a parte autora requer a desistência da ação, DECLARO EXTINTO o processo supra referido, nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Sem custas. P.R.I. Arquive-se com o trânsito em julgado. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0118269-94.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Luiz da Conceição Filho

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábila Maurício (OAB/RO 3856)

Requerido: Banco Cooperativo do Brasil S.A - BANCOOB

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que o valor da condenação foi depositado no prazo para pagamento voluntário (REsp 940.274-MS), bem como que satisfaz integralmente a obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por ANTÔNIO LUIZ DA CONCEIÇÃO FILHO em face de BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S/A - BANCOOB e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 148. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011070-76.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Celso Cavalcante Barbosa

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 28, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO FINASA BMC S/A em face CELSO CAVALCANTE BARBOSA e ordeno seu arquivamento. REVOGO a liminar de fls. 22. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. HOMOLOGO a renúncia ao prazo recursal. Certificado o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0204844-76.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Francisca Gonçalves Assunção

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495)

Requerido: Aspbras - Associação dos Servidores Públicos Brasileiros

Advogado: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11677)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando a manifestação de fls. 136, o valor bloqueado nos autos satisfaz integralmente a obrigação. Assim, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por FRANCISCA GONÇALVES ASSUNÇÃO em face de ASPBRAS - ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS BRASILEIROS e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia depositada às fls. 133. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0187120-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Denilda Silva de Souza

Advogado: Rosimar Francelino Maciel Machado (OAB/RO 2860)

Requerido: Caixa Consórcios Sa

Advogado: Maria Angélica Pazdziorny (RO 9.972)

DESPACHO:

Chamo o feito à ordem. Considerando que a Cláusula 42.3 (fls. 102) prevê que a carta de crédito somente será emitida de acordo com alvará judicial ou formal de partilha, apresentado pelos herdeiros/sucessores do consorciado e considerando que no atestado de óbito consta que o de cujus deixou bens e outros herdeiros, informe a autora se houve a instauração de

inventário. Oportunizo, ainda, a regularização processual para o ingresso dos demais herdeiros no pólo ativo. Prazo de 10 (dez) dias. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0209466-24.1995.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/a . Basa

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Jerontur - Jerônimo Turismo Ltda, Ormindo Cabral de Menezes, José Cabral de Menezes

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Magalhães (RO 3907), Raimundo Alencar Magalhães (OAB/RO 105B), Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907)

DECISÃO:

Vistos. I - A questão levantada pelo executado José Cabral de Menezes não traz qualquer óbice para o cumprimento da DECISÃO de fls. 216, pelo que, fica aplicada multa de 15% sobre o valor da execução, diante do claro intuito de procrastinatório da manifestação de fls. 217. II - Diga o executado/depositário José Cabral de Menezes onde estão os bens penhorados e indique outros bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de majoração da multa para 20%. III - Designo audiência de conciliação para o dia 25 de outubro de 2010 às 08 horas. IV - Intimem-se por Oficial de Justiça a inventariante do Espólio de Ormindo Cabral de Menezes; a empresa Jerontur e José Cabral de Menezes, ficando este advertido que, caso não compareça, será conduzido coercitivamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0009655-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Raphael Cerqueira Moraes

Advogado: Valnei Ferreira Gomes (RO 3529), Jonatas de Souza Rondon Júnior (OAB/RO 3749)

Requerido: GAFISA SPE 85 Empreendimentos Imobiliários Ltda.

Advogado: Eduardo Luiz Brock (OAB/SP 91311)

DESPACHO:

Vistos, Considerando a recente DECISÃO proferida no REsp 940.274-MS, INTIME-SE o executado para que cumpra a obrigação no prazo do art. 475-J do CPC. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0176916-19.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Lauro Fernandes da Silva Júnior

Advogado: Alexandro Ichinoseki Dahas (OAB/RO 2162)

Requerido: Sony Ericsson Mobile Communications do Brasil Ltda

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que o valor bloqueado nos autos satisfaz integralmente a obrigação, com fundamento no inciso I do art. 794 do CPC, JULGO EXTINTA a execução movida por LAURO FERNANDES DA SILVA JÚNIOR em face de SONY ERICSSON MOBILE COMMUNICATIONS DO BRASIL LTDA e, em consequência, ORDENO seu arquivamento. EXPEÇA-

SE alvará em favor da parte exequente para levantamento da quantia bloqueada às fls. 60. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0014436-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Volkswagen S/A

Advogado: Cynthia Durante (OAB/MT 10282), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Porto Rico Contabilidade Empresarial Ltda

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando o pedido de desistência formulado às fls. 36, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por BANCO VOLKSWAGEN S/A em face PORTO RICO CONTABILIDADE EMPRESARIAL LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0012649-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Jairo Antônio Pelles

Advogado: Ana Paula Silveira Dias (OAB/RO 1588)

Requerido: Geap - Fundação de Seguridade Social

Advogado: Leonardo Pretto Flores (DF 14638)

SENTENÇA :

SENTENÇA I – RELATÓRIO JAIRO ANTÔNIO PELLAS ajuizou medida cautelar inominada contra GEAP - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL pretendendo compelir a requerida a credenciar profissional médico especialista em psiquiatria, ou a efetuar o reembolso integral das despesas com consultas nesta especialidade. Segundo o autor, ele é cliente da requerida em plano na modalidade “GEAP Saúde”, sendo que os excessivos encolhimentos na rede credenciada vêm prejudicando a prestação de serviços. Afirmou que ante a ausência de médico psiquiatra credenciado, foi obrigado a pagar por cada consulta o valor de R\$200,00, sendo que o reembolso oferecido pelo plano de saúde é ínfimo. Requereu a concessão de liminar para determinar à requerida que credencie profissional especializado ou que efetue o reembolso integral das despesas com consultas nesta especialidade. Apresentou os documentos de fls. 10/29. Recebida a INICIAL, a análise da concessão da liminar foi diferida para após a contestação (fls. 33). Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 34/49), arguindo preliminarmente, a carência de ação. No mérito, alegou que o não credenciamento de psiquiatras se deve à recusa destes, visando maiores lucros. Aduziu que o reembolso se dá nos termos estabelecidos no contrato, como é de conhecimento do autor. Pugnou pela total improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 50/166. O requerente se manifestou acerca da contestação

às fls. 167/174, impugnando todos os termos da defesa. É o relatório. II – FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DA CARÊNCIA DE AÇÃO A requerida arguiu preliminarmente a carência de ação, argumentando a ausência de interesse de agir pela parte autora, ante a inadequação da via eleita. Com razão a requerida. Isso porque, nos termos do art. 796 e seguintes do Código de Processo Civil, o procedimento cautelar tem a finalidade de evitar que, antes do julgamento da ação principal, uma parte cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação. Em que pese parte da doutrina afirme possível a utilização da via cautelar com a finalidade satisfativa, tal entendimento não pode ser aplicado nos autos, notadamente porque os pedidos formulados pela parte autora têm natureza de revisão contratual, não podendo ser analisados em sede de cautelar, eis que ausentes a plausibilidade do direito invocado e o perigo no caso de demora na prestação jurisdicional. É nesse sentido o entendimento da melhor doutrina. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. NATUREZA SATISFATIVA. HIPÓTESE EXCEPCIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. NECESSIDADE DE PROPOSITURA DA AÇÃO PRINCIPAL. VIOLAÇÃO DO ART. 806 DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO CAUTELAR. 1. Considerando-se a natureza satisfativa de algumas ações cautelares, tem dispensado essa Corte, em casos excepcionais, o ajuizamento da ação principal. Todavia, para que se verifique tal contexto, faz-se necessário que a pretensão almejada na ação cautelar guarde correspondência com o objeto da ação principal, só assim há como conferir o caráter de satisfatividade à medida acautelatória. 2. Não se constatando, como na espécie, o caráter de satisfatividade entre o pedido efetuado na ação principal e o pedido deferido na ação cautelar, deve ser esta extinta, quando aquela não for proposta ou for proposta fora do prazo legal. 3. Recurso especial provido. (REsp 442.496/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 04.05.2006, DJ 14.08.2006 p. 262) Assim, considerando que a tutela cautelar não pode ser utilizada para atender a pleito satisfativo do requerente, o que se revela no presente caso, acolho a preliminar. III – CONCLUSÃO Ante o exposto, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO sem resolução de mérito, o processo movido por JAIRO ANTÔNIO PELLER em face de GEAP - FUNDAÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL e ORDENO seu arquivamento. CONDENO o requerente ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da parte contrária, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais) Certificado o trânsito em julgado e intimada a parte devedora na forma do REsp 940.274-MS, esta deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004661-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Stanislaw Ramos de Araujo

Advogado: Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740), Odair Martini (OAB/RO 30B)

Requerido: Reche & Aida Ltda ME

Advogado: James Nicodemos de Lucena (OAB/RO 973)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência de conciliação para o dia 21 de outubro de 2010 às 08 horas. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0005463-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lozeni de Paula

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Banco Bradesco S A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DESPACHO:

Vistos. I - Partes legítimas e regularmente representadas. II - Indefiro o depoimento pessoal de preposto da requerida pois irrelevante, e determino prova testemunhal, cujo rol deverá ser apresentado no com antecedência de 10 dias da audiência (observado o rol já apresentado na fl. 73) As partes deverão trazer suas testemunhas independentemente de intimação. Caso contrário, o pedido de intimação das testemunhas através de mandado deverá ser justificado e o rol apresentado nos 20 dias anteriores a data da audiência. II - Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010 às 11 horas. III - Intimem-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0249793-20.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Herlindo Roger Claros Claros

Advogado: Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158)

Requerido: 4º Ofício de Notas e Registro Civil

Advogado: Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Alexandre Waschek de Faria (OAB/RO 924)

SENTENÇA:

SENTENÇA I - RELATÓRIO HERLINDO ROGER CLAROS CLAROS ajuizou ação de indenizatória em face do 4º OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL. Segundo o requerido, é boliviano naturalizado brasileiro, sendo que em 25/06/2009 dirigiu-se à sede do requerido com a intenção de autenticar cópias de seu RG e CPF. Alegou que após 40 minutos da entrega dos documentos para a atendente, esta dirigiu-se ao autor e afirmou categoricamente que seu RG era falso, e que seria necessário telefonar para o IICC a fim de confirmar a veracidade do documento. Aduziu que, por ordem de um funcionário do requerido, ficou detido por cerca de uma hora, aguardando a chegada da polícia que fora acionada. Afirmou que mesmo a situação só foi resolvida após a chegada de seu advogado, ocasião na qual foi constatada a autenticidade de seu documento. Asseverou que os fatos lhe causaram constrangimento, eis que foram presenciados por um grande número de pessoas, inclusive pacientes seus. Requereu a condenação do requerido ao pagamento de indenização pelos danos morais sofridos. Apresentou os documentos de fls.

11/16. Regularmente citado, o requerido ofertou contestação (fls. 20/24), arguindo preliminarmente sua ilegitimidade e a litispendência com a ação de n. 0243844-15.2009.8.22.0001. No mérito, alegou que a INICIAL não descreve fatos passíveis de indenização por danos morais. Afirmou que o cartório tem o dever de bem aferir sobre a autenticidade de documentos, bem como que eventuais suspeitas a esse respeito não ensejam qualquer reparação. Pugnou pelo acolhimento das preliminares e, no mérito, pela total improcedência dos pedidos. Apresentou os documentos de fls. 24/39. Não houve réplica. Às fls. 40 o requerente arrola testemunhas. É o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO DA PRELIMINAR DA ILEGITIMIDADE PASSIVA A requerida suscitou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da lide, eis que não ostenta personalidade jurídica. Com razão a requerida. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que, não dispondo o cartório de notas de personalidade jurídica, legítima é a pessoa do tabelião para figurar no pólo passivo de ações demandadas contra aquele. PROCESSO CIVIL. CARTÓRIO DE NOTAS. PESSOA FORMAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RECONHECIMENTO DE FIRMA FALSIFICADA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. O tabelionato não detém personalidade jurídica ou judiciária, sendo a responsabilidade pessoal do titular da serventia. No caso de dano decorrente de má prestação de serviços notariais, somente o tabelião à época dos fatos e o Estado possuem legitimidade passiva. Recurso conhecido e provido. (REsp 545.613/MG, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, QUARTA TURMA, julgado em 08/05/2007, DJ 29/06/2007 p. 630) Dito isto, acolho a preliminar para reconhecer a ilegitimidade do demandado, devendo o feito deve ser extinto, sem resolução de mérito. Prejudicada a análise da litispendência. III - CONCLUSÃO Ante o exposto, RECONHEÇO a ilegitimidade passiva da parte requerida e, com fundamento no inciso VI do art. 267 do Código de Processo Civil JULGO EXTINTO o processo movido por HERLINDO ROGER CLAROS CLAROS em face do 4ª OFÍCIO DE NOTAS E REGISTRO CIVIL e ORDENO seu arquivamento. CONDENO o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados, na forma do §4º do art. 20 do CPC, em R\$500,00 (quinhentos reais). Certificado o trânsito em julgado e intimada a parte devedora na forma do REsp 940.274-MS, esta deverá efetuar o pagamento do valor da condenação na forma do artigo 475-J do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0011396-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ana Paula de Almeida Araujo

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Empresa Real Norte Transporte Sa

Advogado: Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, 17 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0007617-73.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Celso Marcon (OAB/RO 3700), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Leonora de Souza Messias

DESPACHO:

Vistos. Indique a autora qual o endereço onde será cumprida a diligência. Prazo de 5 (cinco) dias. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006803-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iranilda Mateus Lima

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO:

Vistos em SANEADOR. I - Partes legítimas e bem representadas. II - Por tratar-se de matéria preponderantemente de direito, e por entender que os documentos que acompanham os autos são suficientes para o convencimento do Juízo, venham os autos conclusos para DECISÃO. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0006207-77.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: R da Silva Carvalho Comércio

Advogado: Edivo Costa Rocha. (RO 2861)

Embargado: Banco Abn Amro Real S. A.

Advogado: Odailton Knorst Ribeiro (OAB/RO 652), Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715)

DESPACHO:

Vistos. Especifiquem circunstanciadamente as provas que pretendem produzir, indicando sua relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0008903-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcio da Silva Ferreira

Advogado: Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

DESPACHO:

Vistos. I - Manifeste-se o autor sobre a contestação. II - Nos termos da DECISÃO superior, deverá o requerido suspender a inscrição do nome do autor do cadastro de inadimplentes no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de multa de R\$500,00 ao dia, até o limite de R\$10.000,00, devendo fazer prova nos autos de que cumpriu essa determinação. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009189-64.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Nissey Motors Ltda

Advogado: Francisco Ribeiro Neto (RO 875)

Requerido: Lindomar Ruyvo Malanyai

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando a informação pela parte exequente de que o executado quitou o débito (fls. 24), com fundamento no inciso II do art. 794 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução movida por NISSEY MOTORS LTDA contra LINDOMAR RUYVO MALONYAL, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pelo executado. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0007701-74.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Miguel Sena Filho

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Alfa Casa & Comércio de Materiais Para Construção Ltda

DESPACHO:

Especifiquem as partes, circunstanciadamente, as provas que pretendem produzir, justificando a relevância e pertinência. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0009551-66.2010.8.22.0001

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Marly da Silva Paiva

Advogado: Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692)

Embargado: HSBC - Bank Brasil S/A

Advogado: Ivone de Paula Chagas Sant' Ana (OAB/RO 1114)

DECISÃO:

DECISÃO Marly da Silva Paiva interpôs embargos de declaração, alegando que houve omissão, pois a SENTENÇA não consignou o valor de honorários de advogado. Com razão a embargante. De fato, a SENTENÇA impugnada deixou de arbitrar honorários, conforme determina o artigo 20 do CPC. Sendo assim, acolho os embargos para para incluir no dispositivo da SENTENÇA o que segue: Considerando que o embargado motivou o ajuizamento dos presentes embargos por meio em razão do ajuizamento de ação de execução de título extrajudicial da qual, após a apresentação da defesa, desistiu, condeno o embargado nos honorários de advogado, que fixo em R\$500,00, conforme o artigo 20, §4º, do CPC. No mais, persiste a SENTENÇA tal como está lançada. Publique-se. Retifique-se no registro da SENTENÇA, anotando-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0167962-52.2006.8.22.0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Francisco Carlos do Prado

Advogado: Ayrtton Barbosa de Carvalho (OAB/RO 861)

Requerido: Rafael Bariani Filho

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (RO 28-A), Alan Rogério Ferreira Riça (OAB/RO 1745), Carolina Gioscia Leal (OAB/RO 2592)

DESPACHO:

Vistos. I - Considerando que o perito designado não aceito o mister, revogo sua nomeação. II - Nomeio como perito Raimundo Nonato Garcia Neto, que deverá ser intimado na Rua Júlio de Castilho, n. 489, Centro, Porto Velho/RO, o qual deverá se manifestar se aceita o encargo iniciando os trabalhos. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0083855-12.2005.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: A.I. & C Serviços Educacionais Ltda.

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704)

Executado: Antonio Marcos Nogueira Chaves

DESPACHO:

Vistos. I Nos termos do REsp 940.274 MS, fica a executada intimada, pelo Diário de Justiça, para que cumpra a obrigação no prazo do artigo 475-J do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0012745-74.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristina Mabel do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

DECISÃO:

DESPACHO/CARTA/MANDADO Vistos. I - Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. II - Considerando que a Emenda Constitucional n. 40/2003 revogou o §3º do artigo 192 da Constituição Federal, não vislumbro a plausibilidade do direito invocado em sede de antecipação de tutela. Observe-se que para desconstituir a mora, o autor pretende depositar valores aquém do que foi contratado, conforme seu entendimento, o que também não se mostra plausível, conforme entendimento já exarado pelo Des. Miguel Mônico Neto no Agravo de Instrumento n. 0010945-14.2010.8.22.0000, que passo a transcrever: A simples discussão em torno da incidência de juros e outros encargos contratuais, sem garantia idônea oferecida em juízo, não autoriza o deferimento da liminar nos moldes requeridos, porquanto a agravante insurge-se contra cláusulas do contrato de empréstimo, os juros, encargos contratuais e correção monetária, sem negar a existência de débito. De fato, mera discussão a respeito da validade de determinadas cláusulas, juros, encargos contratuais e correção monetária não é apta a preencher o requisito da plausibilidade, ainda que a agravante venha a ter sucesso em sua pretensão. Com efeito, persistiria sua condição de devedora, o que legitimaria o agravado a tomar medidas cabíveis. Ademais, o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo por meio de consignação em folha, só iria agravar mais a situação, pois a dívida cresceria. A Corte Superior tem exigido a demonstração de que a ilegalidade dos encargos alegada pela parte seja devidamente amparada pelo entendimento adotado nas instâncias superiores. Todavia, isso não ocorre na hipótese. De fato, a limitação pela Lei da Usura dos juros cobrados pelas instituições financeiras foi há muito afastada pela Súmula nº 596 do STF. Neste sentido STJ - AgRg no Ag 1080833/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j.

06/05/2010, DJe 17/05/2010. Logo, se a agravante pretende rever em juízo o valor do débito, deve demonstrar não ser devedora do agravado para deixar de oferecer caução hábil, razão pela qual correta a DECISÃO recorrida que negou a antecipação de tutela. Por conseguinte, não observo presente o requisito necessário ao deferimento do efeito almejado - fumus boni juris. III Quanto aos demais pedidos em sede de antecipação de tutela (itens a1 e a6) estes carecem de reversibilidade, razão pela qual também os indefiro. Quanto ao pedido declinado no item a2, é ônus da parte diligenciar se esta sendo demandada em algum processo, razão pela qual tal pedido também fica indeferido. IV - Cite-se a parte requerida, via ARMP, para que no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça defesa através de advogado constituído ou Defensor Público, sob pena de serem considerados verdadeiros os fatos narrados na INICIAL e eventual procedência do pedido e ainda, a condenação em custas e honorários de advogado. CÓPIA DA PRESENTE SERVIRÁ COMO CARTA/MANDADO Endereço: Alameda Pedro Calil, n. 43, Poá, São Paulo/SP Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0129438-15.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Amazônia Hidráulica Ltda

Advogado: Domingos Barbosa da Silva (OAB/RO 364A)

Executado: Comercial Exportadora de Madeira Samaritano Ltda

DESPACHO:

A fim de impulsionar validamente o feito, deverá a parte exequente se manifestar acerca do interesse na adjudicação dos bens penhorados, no prazo de 48 horas. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0052731-74.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510),

Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: José Oliveira Gomes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

DESPACHO:

Defiro nos termos requeridos. Expeça-se mandado de penhora, até o limite da execução (fls. 109), de bens encontrados na residência do requerido, ficando desde já deferida ao senhor oficial de justiça as prerrogativas constantes do §2º do art. 172 do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0078844-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Teide Santana Portugal

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Orlando

Ribeiro do Nascimento (OAB/RO 177)

Denunciado: Sintero - Sindicato dos Trabalhadores da Educação de Rondônia, Unimed Administradora Ltda

Advogado: Alcione Costa de Mattos Turesso (OAB/RO 2837),

Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B)

SENTENÇA :

SENTENÇA A parte requerida solicitou a litisdenunciação de Unimed Administradora, o que foi deferido às fls. 374. É o

necessário relatório. Em que pese tal DECISÃO, na dicção do artigo 88 do Código de Defesa do Consumidor, a denunciação em epígrafe não é possível, pois se trata de relação de consumo. Nesse sentido: CIVILE PROCESSUAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL CUMULADA COM PEDIDO DE RESSARCIMENTO DE DESPESAS HOSPITALARES. ASSOCIAÇÃO. RELAÇÃO DE CONSUMO RECONHECIDA. LIMITAÇÃO DE DIAS DE INTERNAÇÃO EM UTI. ABUSIVIDADE. NULIDADE.(...) II. A relação de consumo caracteriza-se pelo objeto contratado, no caso a cobertura médico-hospitalar, sendo desinfluyente a natureza jurídica da entidade que presta os serviços, ainda que se diga sem caráter lucrativo, mas que mantém plano de saúde remunerado. III. Recurso especial conhecido e provido. Ação procedente. (STJ, 4ª Turma, REsp 469911 / SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 12.02.2008) Outrossim, não há suficiente demonstração da existência de direito de regresso, o que deverá ser discutido em ação própria, se for o caso. Do exposto, com fundamento no artigo 88 do CPC, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, DECLARO EXTINTO o processo em relação à Unimed Administradora LTDA. Condeno a litisdenunciante Sintero Saúde Assistência Médica nos honorários de advogado a serem pagos em favor da litisdenunciada e que fixo em R\$500,00, nos termos do artigo 20, §4º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0004839-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. F. Lula Me

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A), Lourival Goedert (OAB/RO 925)

Requerido: SHOPPING DO VIDRO, J. C. Fomento Mercantil Ltda.

Advogado: Samuel dos Santos Junior (OAB/RO 1238)

DESPACHO:

INDEFIRO a suspensão do feito, eis que a relação processual ainda não se angularizou. Promova a parte autora a citação do primeiro requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0010443-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Indústria e Comércio de Bebidas MDM Ltda

Advogado: Eduardo Abílio Kerber Diniz (OAB/RO 4389)

Requerido: André Alves Branco

DESPACHO:

Vistos. I - Defiro a citação por edital, com prazo de 20 dias, nos termos do artigo 232, III, observando o disposto no art. 233, ambos do CPC. II - Não comparecendo o requerido, encaminhem-se os autos à curadoria de ausentes para oferecer contestação e especificar as provas que deverão ser produzidas. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: [0066200-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: França Advogados Associados Sc

Advogado: Pedro Alexandre Assis Moreira (OAB/RO 3675)

Requerido: Selma Alves Dias

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, bem como a diligência pretendida, eis que a relação processual ainda não se angularizou, e ainda é ônus da parte autora informar o endereço correto para citação do requerido. Promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0059653-29.2009.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Cooperativa de Crédito dos Empresários de Porto Velho Credempresas

Advogado: Rodrigo Tosta Giroldo (OAB/PR 38676)

Requerido: J. D. Macedo Filho, João Dantas Macedo Filho

DESPACHO:

INDEFIRO o pedido de suspensão do feito, eis que a relação processual ainda não se angularizou. Promova a parte autora a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0014400-81.2010.8.22.0001

Ação: Consignação em Pagamento

Consignante: Cristina Mabel do Nascimento

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Consignado: Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil

SENTENÇA :

SENTENÇA Cristina Mabel do Nascimento ajuizou ação de consignação em pagamento em face de Companhia Itauleasing de Arrendamento Mercantil. Justifica seu interesse de agir na discussão judicial da dívida, conforme o inciso 335, V, do CC. É o necessário relatório. Nos termos do artigo 973 do CPC, o pagamento em consignação é cabível nas seguintes hipóteses: a) quando o credor, sem justa causa, recusar receber o pagamento ou dar quitação na devida forma; b) quando o credor for desconhecido, estiver ausente ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; c) se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; d) se pender litígio sobre o objeto do pagamento; e) se houver concurso de preferência aberto contra o credor ou se for incapaz de receber o pagamento; f) se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condições devidas. A função precípua da ação de consignação em pagamento é desconstituir a mora. Observe-se que para desconstituir a mora, a autora pretende depositar valores aquém do que foi contratado, conforme seu entendimento, o que não se mostra plausível, conforme entendimento já exarado pelo Des. Miguel Mônico Neto no Agravo de Instrumento n. 0010945-14.2010.8.22.0000, que passo a transcrever: A simples discussão em torno da incidência de juros e outros encargos contratuais, sem garantia idônea oferecida em juízo, não autoriza o deferimento da liminar nos moldes requeridos, porquanto a agravante insurge-se contra cláusulas do contrato de empréstimo, os juros, encargos contratuais e correção monetária, sem negar a existência de débito. De fato, mera discussão a respeito da validade de determinadas cláusulas, juros, encargos contratuais e correção monetária não é apta a preencher o requisito da plausibilidade, ainda que a agravante venha a ter

sucesso em sua pretensão. Com efeito, persistiria sua condição de devedora, o que legitimaria o agravado a tomar medidas cabíveis. Ademais, o pedido de suspensão do pagamento das parcelas do empréstimo por meio de consignação em folha, só iria agravar mais a situação, pois a dívida cresceria. A Corte Superior tem exigido a demonstração de que a ilegalidade dos encargos alegada pela parte seja devidamente amparada pelo entendimento adotado nas instâncias superiores. Todavia, isso não ocorre na hipótese. De fato, a limitação pela Lei da Usura dos juros cobrados pelas instituições financeiras foi há muito afastada pela Súmula nº 596 do STF. Neste sentido STJ - AgRg no Ag 1080833/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, j. 06/05/2010, DJe 17/05/2010. Logo, se a agravante pretende rever em juízo o valor do débito, deve demonstrar não ser devedora do agravado para deixar de oferecer caução hábil, razão pela qual correta a DECISÃO recorrida que negou a antecipação de tutela. Por conseguinte, não observo presente o requisito necessário ao deferimento do efeito almejado - fumus boni juris. Outrossim, não se pode perder de vista que em sede de antecipação de tutela, nos autos n. 0012745-74.2010.8.22.0001, a autora requereu o depósito dos valores que aqui pretende consignar. Desse modo, demonstrada está a falta de interesse de agir, razão pela qual, inafastável o indeferimento da INICIAL. Do exposto, com fundamento no artigo 295, III, do CPC c/c o artigo 267, VI, do CPC, INDEFIRO a petição INICIAL e declaro EXTINTO o processo. Sem custas, nos termos da lei n. 1.060/50. Autorizo o levantamento de eventuais valores já depositados antes do DESPACHO INICIAL. Com o trânsito em julgado, desapense-se e archive-se. Porto Velho-RO, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0236202-88.2009.8.22.0001

Ação: Interdito Proibitório (Cível)

Requerente: Ady Alves de Andrade

Advogado: Maria das Graças Gomes (OAB/RO 2136)

Requerido: Francisco Monteiro dos Santos, André Monteiro Barboza

SENTENÇA :

SENTENÇA ADY ALVES DE ANDRADE ajuizou ação de interdito proibitório em face de FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS e ANDRÉ MONTEIRO BARBOZA, pretendendo a concessão de liminar para determinar aos requeridos que se abstivessem de praticar esbulho ou turbação na posse do autor, referente ao imóvel indicado na INICIAL. Determinada a citação, somente o primeiro requerido foi citado (fls. 28 verso e 29). Instada a promover a citação do segundo requerido sob pena de indeferimento da INICIAL em relação a este (fls. 30), a parte autora limitou-se a afirmar que a citação era desnecessária, eis que o primeiro requerido teria se comprometido a trazer o segundo requerido para a audiência designada pelo Juízo (fls. 31). INICIAL mente cumpre ressaltar que, em que pese as alegações da parte autora, não houve designação de audiência nestes autos. Outrossim, ainda que se considerasse a existência da solenidade, a mera alegação de uma das partes quanto ao comparecimento da outra não supre a necessidade de citação. Nos termos do §2º do art. 219 do Código de Processo Civil, a parte autora deve promover a citação da parte requerida no prazo de 10 (dez) dias, todavia, no caso em tela, apesar de instada e de já ter decorrido mais de um ano desde o ajuizamento da ação, permaneceu inerte. Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 c/c inciso VI do art. 295, ambos

do CPC, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por ADY ALVES DE ANDRADE em face de FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS e, em consequência, nos termos dos incisos I e IV do art. 267 JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito em relação a este. RETIFIQUE-SE o pólo passivo da lide. DETERMINO o prosseguimento do feito em relação ao requerido FRANCISCO MONTEIRO DOS SANTOS, devendo este ser intimado desta DECISÃO por mandado, bem como cientificado do início do prazo para defesa. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0070481-55.2007.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Nazareno Calixto de Souza

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

SENTENÇA:

SENTENÇA Pemaza S/A ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face de Nazareno Calixto de Souza. Conforme certidão de fls. 66, intimada, a parte não promoveu o regular andamento do feito. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 267, III, do Código de Processo Civil que o processo será extinto sem julgamento do mérito em caso de abandono da causa pelo autor por mais de trinta dias. Considerando que tendo decorrido o prazo para distribuição da carta precatória sem ter havido qualquer comprovação da efetivação da medida, impende-se reconhecer o abandono da causa. Diante do exposto, considerando que o autor não cumpriu a providência que lhe cabia, DECLARO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, III cumulado com o artigo 598 do CPC. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo para apelação, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Proc.: 0006843-43.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Samarion Almeida Neves

Advogado: Elivana Muniz de Carvalho (OAB/RO 3438)

Requerido: Bradesco Seguros S.A

DECISÃO:

Vistos. É notório que a Segura Lider assumiu integralmente as operações de Seguro DPVAT, com a concentração das operações nesta seguradora, em razão de convênio. Portanto, com razão o requerido quando aduz sua ilegitimidade passiva em face da Seguradora Lider de Consórcios de Seguro DPVAT S.A., pelo que, defiro sua exclusão do pólo passivo, devendo ser substituído pela Seguradora Lider. Cite-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral Juiz de Direito

Maria Dulcenira Cruz Bentes
Sra.

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Juiz de Direito OSNY CLARO DE OLIVEIRA JUNIOR

Júlia Nazaré Silva Albuquerque

Escrivã Judicial

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NO VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

JUIZ DIRETOR: pvhjuizcivel@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃO: pvh3civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0227887-42.2007.8.22.0001

Ação: Ação ordinária

Requerente: Marcos Cunha de Souza

Advogado: Douglaçir Antônio Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 287),

Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

DESPACHO:

DESPACHO Indefiro pleito de fl. 107, pois não há prova nos autos de que a ordem judicial foi descumprida, uma vez que não foi trazido aos autos certidão da SERASA ou SPC tampouco certidão negativa de protestos informando a manutenção indevida. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0177885-97.2009.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia

Advogado: Maricelia Santos Ferreira (RO 324-B.)

Requerido: Cacildo Gonçalves Queiroz Filho

SENTENÇA:

Cuidam os presentes autos de Ação Monitoria ajuizada por CAERD - Companhia de Água e Esgotos de Rondônia, ora requerente, em face de Cacildo Gonçalves Queiroz Filho, ora requerido, com fundamento no art. 1.102-a e seguintes, do Estatuto Processual Civil. Deflui-se dos autos, que foi determinado a parte autora que promovesse a citação do requerido, no prazo de 10 (dez) dias, todavia, o prazo transcorrer in albis, sem qualquer manifestação nesse sentido. Por outro lado, a requerente pugnou pela suspensão do feito, haja vista que as partes entabularam acordo extrajudicial (fls. 34/36). É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. MOTIVAÇÃO Trata-se de Ação Monitoria com lastro em prova escrita e sem eficácia de título extrajudicial. É sabido para que a parte obtenha um pronunciamento jurisdicional acerca do mérito da demanda, mister que preencha necessariamente os pressupostos processuais e as condições da ação, nominados por Cândido Rangel Dinamarco, como requisitos para o julgamento do mérito da demanda. Com efeito, analisando a presente demanda sob a ótica das condições da ação - que constituem requisitos necessários para que o autor obtenha um provimento jurisdicional de mérito - mister que elas (condições da ação) estejam presentes, não somente no momento do ajuizamento da demanda, mas, também, no transcorrer de toda relação jurídico-processual, pois, se se verificar que uma das condições da ação, que existia anteriormente, não mais coexiste, deve o feito ser extinto, na forma do art. 267, inc. VI,

do Código de Processo Civil. Ora, tendo as partes entabulado acordo extrajudicial, no curso do andamento da ação, restou dirimida o litígio deduzido em Juízo, alcançando a requerente, segundo penso, o interesse primário postulado em Juízo, razão pela qual, entendo, não possuir ela (requerente), interesse processual, por fato superveniente, ao julgamento do mérito da demanda. Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, in “Código de Processo Civil Comentado”, 3ª Ed., RT, pág. 531, lecionando acerca do desaparecimento, no curso do processo, de qualquer uma das condições da ação, afirmam: “Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente, ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito”. A propósito, assim decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia/RO, no julgamento da Apelação Cível no 100.001.2004.000988-1, de que foi Relator o eminente Juiz Raduan Miguel Filho: Condições da ação. Interesse de agir. Falta superveniente. Extinção do feito sem julgamento do mérito. A falta superveniente de interesse processual torna carente de pretensão a ação intentada, implicando sua extinção sem apreciação de mérito. **DISPOSITIVO** Diante do exposto, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, inc. VI c/c art. 462, ambos do Estatuto Processual Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte em honorários advocatícios, consoante entendimento do JTACivSP 40/199.P.R.I. Transitado esta em julgado, feitas as devidas anotações, archive-se, com as cautelas de estilo, oportunidade em que autorizo, desde logo, o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante substituição por cópias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0247478-19.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lucilene da Silva Santos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Dismobrás - Importação, Exportação e Distribuição de Móveis e Eletrodomésticos Ltda, Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (2281)

DESPACHO:

DESPACHO Recebo a apelação em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Às razões ao apelado, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo legal, com ou sem apresentação das contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça com nossas homenagens. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0012426-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Flávio de Souza Filho

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

SENTENÇA :

Cuidam os presentes autos de Ação Revisional de Cláusula Contratual, ajuizada por Luiz Flávio de Souza Filho, em face de B.F.B. Leasing S.A. **DESPACHO** inaugural (fls. 69/71), determinando a intimação da parte autora para

proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da INICIAL. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem efetuar o pagamento da taxa judiciária, conforme certidão da escrivã (fl. 71/versos). Feito o lacônico relato, **DECIDO**. Prefacialmente, cumpre registrar que, por força de lei, aquele que não estiver sob o pálio da assistência judiciária, deverá proceder ao preparo prévio, uma vez que pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, cumpria à parte autora ter recolhido as custas prévias, nos termos da legislação vigente. Ante a ausência do preparo, não pode prosseguir o procedimento. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, atento ao disposto no art. 257 do Estatuto Processual Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente feito e, de consequência, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inc. IV do mesmo diploma legal. P.R.I. Transitado esta em julgado e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa, oportunidade em que faculto, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a INICIAL, mediante a substituição por cópia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0013642-05.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fabiana Andreia Roque Nogueira

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Eudir Jacob Escher

SENTENÇA :

Cuidam os presentes autos de Ação de Indenização por Danos Morais, ajuizada por Fabiana Andréia Roque Nogueira, em face de Eudir Jacob Escher. **DESPACHO** inaugural (fl. 41), determinando a intimação da parte autora para proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da INICIAL. Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem efetuar o pagamento da taxa judiciária, conforme certidão da escrivã (fl. 41/versos). Feito o lacônico relato, **DECIDO**. Prefacialmente, cumpre registrar que, por força de lei, aquele que não estiver sob o pálio da assistência judiciária, deverá proceder ao preparo prévio, uma vez que pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, cumpria à parte autora ter recolhido as custas prévias, nos termos da legislação vigente. Ante a ausência do preparo, não pode prosseguir o procedimento. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, atento ao disposto no art. 257 do Estatuto Processual Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente feito e, de consequência, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inc. IV do mesmo diploma legal. P.R.I. Transitado esta em julgado e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa, oportunidade em que faculto, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a INICIAL, mediante a substituição por cópia. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0159477-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação sumária

Requerente: Lindomar Ribeiro Amaral

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Banco Itaucard S A/FININVEST
Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância bloqueada à fl. 120.O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0020358-82.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria das Graças de Araújo Batista

Advogado: Michel Fernandes Barros (OAB/RO 1790)

Requerido: Americel S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 91.O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0055582-18.2008.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação Beneficente Ippon de Karatê Abik

Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada à fl. 182.O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0014123-65.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Neusanira Fabiano Cavalcanti

Advogado: José Haroldo de Lima Barbosa (OAB/RO 658A)

Requerido: Grizeli Sales Rodrigues

SENTENÇA :

Cuidam os presentes autos de Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Neusanira Fabiano Cavalcanti, em face de Grizeli

Sales Rodrigues, objetivando a apreensão de veículo automotor. DESPACHO inaugural (fl. 14), determinando a intimação da requerente para proceder o recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da INICIAL .Devidamente intimada, a requerente deixou transcorrer in albis o prazo legal, sem efetuar o pagamento da taxa judiciária, conforme certidão da escrivã (fl. 14/versos).Feito o lacônico relato, DECIDO. Prefacialmente, cumpre registrar que, por força de lei, aquele que não estiver sob o pálio da assistência judiciária, deverá proceder ao preparo prévio, uma vez que pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. No caso vertente, cumpria à requerente ter recolhido as custas prévias, nos termos da legislação vigente. Ante a ausência do preparo, não pode prosseguir o procedimento. Diante do exposto, pelos fundamentos expendidos alhures, atento ao disposto no art. 257 do Estatuto Processual Civil, determino o cancelamento da distribuição do presente feito e, de consequência, julgo extinto o procedimento, sem resolução do mérito, com espeque no art. 267, inc. IV do mesmo diploma legal.P.R.I.Transitado esta em julgado e ultimadas as medidas de estilo, arquivem-se os autos com a devida baixa, oportunidade em que faculto, desde logo, o desentranhamento dos documentos que acompanharam a INICIAL, mediante a substituição por cópia.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0320898-91.2008.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleber Mesquita da Cruz

Advogado: Walter Gustavo Silva Lemos (RO 665-A)

Requerido: Atlântico Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando que a pretensão da exequente foi satisfeita pela executada, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da importância depositada às fls. 95/96.O Exequente deverá o retirar o referido expediente no prazo de 5 (cinco dias). Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias.Após, archive-se.Custas na forma da lei.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0016051-51.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evani Marcos Mensch

Advogado: Bruno Luiz Pinheiro Lima (OAB/RO 3918)

Requerido: Mario Calixto Filho

DESPACHO:

DESPACHO Cite-se a requerida para que, em 15 (quinze) dias, querendo, apresente resposta, sob pena de confissão e revelia. Expeça-se o necessário.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0252532-63.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Só Pisos e Revestimentos Comércio e Representações Ltda

Advogado: Breno de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Tim - Celular Centro Sul S/a.

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA :

SENTENÇA Ante ao noticiado, homologo o acordo firmado entre as partes para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III do Código de Processo Civil.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de recolhimento das custas, mediante a apresentação de cópias.Transitado em julgado esta DECISÃO , archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0143040-73.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Izaias Gonçalves

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito de fls.105. Expeça-se alvará para levantamento da importância depositada em juízo, indicado à f. 86, em favor do perito Heinz Roland Jakobi.Após, em respeito ao princípio do contraditório, vista às partes quanto ao laudo pericial de fls.105/128 e demais documentos carreados aos autos. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0015597-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evana Maria Aguiar Rocha

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Unibanco União de Bancos Brasileiros S.A.

DECISÃO:

DESPACHO Em consulta ao sítio eletrônico do TJRO, constata-se que a autora ajuizou outras duas demandas, as quais tem por objeto o contrato de financiamento firmado com o requerido (0014328-94.2010.822.0001 e 0010062-64.2010.822.0001), ambas tramitando na 1ª Vara Cível desta Comarca.Pois bem. Observa-se que a inscrição supostamente indevida guarda relação com os valores referentes ao contrato consignado naquele juízo.A conexão neste caso é clara, visto que o julgamento daquela demanda terá reflexos diretos nesta ação. Desta forma, no caso em apreço as ações reputam-se conexas, pois possuem em comum objeto ou a causa de pedir (art. 103 do CPC).Portanto, considerando que àquele juízo DESPACHO u em primeiro lugar, impõe-se a reunião dos processos no Juízo prevento, a fim de evitar decisões conflitantesRemetam-se os autos à 1ª Vara Cível Comarca, com as homenagens deste juízo, efetuando as baixas e anotações necessárias.Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0017008-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vilmar Batista Mendonça, Raquel Attias Mendonça

Advogado: Kariny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: TAM - Linhas Aereas S/A

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a INICIAL a fim de que o autor adeque o valor dado à causa dando-lhe valor compatível ao do bem de vida tutelado (CPC., art. 259 e incisos).Prazo para emenda 10 dias (CPC.,art.284), sob pena de indeferimento da INICIAL (CPC., art. 295, parágrafo único, inciso I).Transcorrido o prazo, cumprida ou não a emenda, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0017147-04.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanuza Viana de Souza

Advogado: Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido: Banco IBI S.A. Banco Múltiplo

DESPACHO:

DESPACHO Emende-se a INICIAL a fim de que o autor adeque o valor dado à causa ao benefício econômico pleiteado em juízo (CPC., art. 259 e incisos).Prazo para emenda 10 dias (CPC.,art.284), sob pena de indeferimento da INICIAL (CPC., art. 295, parágrafo único, inciso I).Transcorrido o prazo, cumprida ou não a emenda, voltem os autos conclusos. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0016231-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Jose Luiz Spindola Viana

Advogado: Liliane Aparecida Avila (RO/DF 1763/20.586)

Embargado: Colégio Pitágoras Porto Velho Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Devolva-se os autos ao cartório a fim de que sejam apensados aos autos do processo n.0049833.20.2008.8.22.0001Por conseguinte, voltem os autos conclusos.Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0010951-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Dibens Leasing S.A. Arrendamento Mercantil

Advogado: Lílian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido: América Gorayeb de Melo

SENTENÇA :

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC.Expeça-se o necessário.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO , archive-se.Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0017145-34.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Davi Santana da Silva, Maria do Socorro Cardoso de Souza

Advogado: José Raimundo de Jesus (OAB/RO 3975)

Requerido: MoysÉs Barjud Marques

DESPACHO:

DESPACHO A pretensão visa ao cumprimento de obrigação adequada ao procedimento e vem em petição devidamente instruída por prova escrita, sem eficácia de título executivo, de modo que a ação monitória é pertinente (CPC, art. 1.102.a). Defiro, pois, de plano, a expedição do mandado de citação, com prazo de 15 dias, nos termos pedidos na INICIAL (CPC, art. 1.102.b), anotando-se, nesse mandado, que, caso a(o) ré(u) o cumpra, ficará isento de custas e honorários advocatícios (CPC art. 1.102.c, § 1º) fixados, entretanto, estes, para o caso de não-cumprimento, no percentual de 5% sobre o valor da causa. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a(o) ré(u) poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, “constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial” (CPC, art. 1.102.c), devendo a exequente ser intimada para apresentar os cálculos atualizados. Proceda-se pela forma postal (CPC, art. 221, I). Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0017098-60.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra SA

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Yonah Freire Souto

DECISÃO:

DECISÃO Banco Safra S.A, qualificado nos autos, ingressou em Juízo com a presente ação de busca e apreensão, endereçando-a a Yonah Freire Souto, aduzindo ter realizado com este contrato de financiamento, garantido pelo veículo descrito na INICIAL que lhe foi transferido à título de alienação fiduciária, requerendo, em face do inadimplemento de determinadas prestações mensais, a busca e apreensão do bem nos termos do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69. A INICIAL veio instruída com cópia do contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária (fls.13/15) e notificação do devedor alienante (fls.19/20). É o relatório. Decido. Nos contratos de financiamento com garantia por alienação fiduciária, é transferido ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta do bem móvel alienado, até a satisfação integral da obrigação assumida pelo devedor (D. L.911/69, art. 1º). Conforme se depreende dos documentos juntados, o devedor alienante encontra-se em débito com o proprietário fiduciário, tendo por tal sido notificado a purgar a mora (fls.19/20), quedando, contudo, silente. Prevê o art. 3º do D. Lei 911/69 que em caso de mora do devedor, poderá o credor requerer liminarmente, a busca e apreensão da coisa vendida para sua alienação e pagamento do débito. Estando comprovada a mora do Requerido (através da notificação extrajudicial), defiro liminarmente a busca e apreensão do automóvel descrito na INICIAL, com base no art. 3º do D. Lei 911/69. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com o autor. Executada a liminar, deverá o Sr. Oficial proceder à vistoria e avaliação do bem, descrevendo-lhe o estado e individuando-lhe com todos os característicos. Após, cite-se o Requerido para, em cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida pendente ou, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação (art.3º do D. Lei nº 911/69 alterado pela Lei n. 10.931/2004). Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0017137-57.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Granville Roma

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Igor da Silva Leitão

DECISÃO:

É sabido que os benefícios da assistência judiciária podem ser requeridos em qualquer fase processual, inclusive em grau de recurso. A Carta Constitucional de 1988, no Título II, ao disciplinar os direitos e garantias individuais e coletivos, assegura, no art. 5º, inciso LXXIV, assistência jurídica integral aos que comprovarem insuficiência de recursos, sem qualquer distinção entre pessoas físicas e jurídicas. Na seara infraconstitucional, o art. 2º da Lei 1060/50 define os beneficiários dessa assistência, nos seguintes termos: “Art. 2º Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no País, que necessitarem recorrer à justiça, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. Considera-se necessitado, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio e da família”. Em que pese o texto legal se referir, tão-somente, a pessoas naturais, a jurisprudência iterativa de nossos tribunais tem ampliado sua interpretação, para harmonizá-lo com a Lei Maior, estendendo o benefício às pessoas jurídicas. Neste sentido, o Colendo STJ já consolidou entendimento de que o acesso ao Judiciário deve ser amplo, encarada a questão com liberalidade: “A gratuidade da justiça, sendo um direito subjetivo, outorgado pela Lei 1060/50 e pela Constituição Federal, deve ser amplo, abrangendo todos aqueles que comprovarem sua insuficiência de recursos, não importando ser pessoa física ou jurídica”. (REsp. 22.329-MG, Relator Ministro Jorge Scartezzini, julgado em 7/2/2000). Vê-se, assim, que, considerando a natureza específica de cada pessoa, tem-se firmado a construção pretoriana no sentido de que se impõe distinguir os requisitos essenciais para a concessão da benesse. Dessa forma, no que concerne à pessoa jurídica e entes afins, não socorre a aludida presunção, cabendo-lhes o ônus de demonstrar a hipossuficiência econômica. Por conseguinte, o benefício só será concedido às pessoas jurídicas que demonstrem, cabalmente, a sua insuficiência de recursos, para custear as despesas do processo, sem prejuízo de suas atividades, o que, no caso em apreço, máxima permissa venia, não ficou demonstrado. É que o autor não trouxe prova alguma de sua aventada hipossuficiência, limitando-se a afirmar que, por se tratar de associação sem fins lucrativos, faria jus aos benefícios da gratuidade de justiça. Ocorre, contudo, que não se pode presumir sua incapacidade econômica apenas pelo fato de não auferir lucro, já que possui renda para sua manutenção, sendo imprescindível a efetiva comprovação de sua hipossuficiência financeira, para responder pelas despesas do processo. Assim a jurisprudência do Colendo STJ: “PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. IMPRESCINDIBILIDADE DA COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE NECESSIDADE, AINDA QUE SE TRATE DE ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS, BENEFICENTES OU FILANTRÓPICAS. 1. ‘Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.’ (EREsp n.º 321.997/MG, Corte Especial, Min. Cesar Asfor Rocha, DJ de 16.08.2004). 2. Precedentes da Corte Especial: EREsp n.º

653.287/RS, Min. Ari Pargendler, DJ de 19.09.2005 e EREsp n.º 409.077/RS, Min. Laurita Vaz, DJ de 25.09.2006. 3. Embargos de divergência a que se nega provimento.” (EResp 839625/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 22.08.07) Portanto, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, provar o seu estado de hipossuficiência econômica ou efetuar o pagamento das custas processuais, pena de extinção anômala do feito, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Efetuado o pagamento das custas, zelando pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, considerando que a matéria sobre a qual versa a causa (art. 275, II, b do CPC), CITE-SE em rito sumário. Designo audiência de conciliação para o dia 22 de outubro de 2010, às 11h30min. Cite-se a ré e a intime-a para comparecer à audiência, ocasião em que poderá defender-se e fazer pedido em seu favor, desde que relacionado aos fatos deduzidos na INICIAL, fazendo-o obrigatoriamente por intermédio de Advogado (que lhe poderá ser nomeado gratuitamente, se, não tendo condições de constituir um, procurar o Juízo imediatamente após a citação), ficando a ré ciente de que, não comparecendo ou não se fazendo representar por preposto com poderes para transigir (CPC, art. 277, § 3ª), ou ainda, não se defendendo, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL, salvo se o contrário resultar da prova dos autos (CPC, art. 277, § 2º). O réu deverá ser citado com pelo menos dez (10) dias de antecedência ao ato designado, e se tratando de Fazenda Pública, este prazo deverá ser contado em dobro (CPC, art. 277). Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0160753-27.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisca de Jesus Santos

Advogado: Oscar Dias de Souza Netto (3567)

Requerido: Banco Itaucard S/A - Unicard

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

SENTENÇA :

Francisca de Jesus Santos propôs ação declaratória de inexistência de débitos c/c indenização por danos morais em face de Banco Itaucard S/A – Unicard, ambos já qualificados nos autos, alegando em síntese, ter sido surpreendida com a cobrança de compras parceladas que não foram realizadas pela requerente, ocasião em que informou o ocorrido e registrou boletim de ocorrência noticiando o evento. Aduz ter contactado a Central de Atendimento aos clientes da requerida, onde foi orientado a registrar ocorrência e encaminhar cópia ao requerido. Informa que não reconhece os débitos que lhe são imputados, sendo, portanto, indevida a inserção de seus dados no aludido cadastro de devedores. Sustentou que os fatos relatados lhe causaram humilhação, aflição e transtornos de toda a ordem. Requereu a concessão da antecipação da tutela para imediata retirada de seu nome dos cadastros restritivos ao crédito. Ao final, arrematou requerendo seja julgado procedente o pedido declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, bem como para condenar a requerida no pagamento de valor a ser arbitrado por este juízo a título de indenização por danos morais, acrescido de custas e honorários advocatícios. A petição INICIAL veio acompanhada de documentos (fls. 08/32). Tutela antecipada deferida (fl. 33). Citado (fl. 30-v), o requerido apresentou contestação (fls. 41/55), aduzindo que as partes possuem relação jurídica, que a requerente não procedeu

de forma correta, pois deveria ter apresentado carta de contestação de débito, já que afirma não reconhecer os valores que lhe são cobrados, que a inscrição se deu de forma regular, eis que não houve pagamento do débito. Disse não estarem comprovados os elementos ensejadores da obrigação de indenizar. Argumentou não haver prova do suposto dano moral sofrido pela requerente. Arrematou pugnando pela improcedência do pedido, condenando a requerente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios. Carreou documentos (fls. 56/78). Réplica (fls. 80/84), vindo os autos conclusos para DECISÃO. É o Relatório. Passo a decidir, na forma do art. 93, inc. IX, da Constituição da República. FUNDAMENTAÇÃO Inexistem questões prévias (preliminares e prejudiciais) a serem apreciadas e, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito da demanda. Prefacialmente, cumpre registrar, que o feito comporta julgamento, na forma do art. 330, inc. I, do Estatuto Processual Civil, mostrando-se, pois, desnecessária a dilação probatória para a aferição de matéria relevante, posto que os pedidos postulados pela parte antagônica revela-se inteiramente desnecessária e inoperante, além de que em nada alteraria o resultado do feito. Assim, verificando já se encontrarem nos autos todos os elementos necessários ao seguro entendimento da lide, a jurisprudência é tranqüila em proclamar que o nosso Direito Processual autoriza o julgamento antecipado da lide. Neste sentido, o Superior Tribunal já decidiu: “Para que se tenha por caracterizado o cerceamento de defesa, em decorrência do indeferimento de pedido de produção de prova, faz-se necessário que, confrontada a prova requerida com os demais elementos de convicção carregados aos autos, essa não só apresente capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, como também o conhecimento desse fato se mostre indispensável à solução da controvérsia, sem o que fica legitimado o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil” (STJ - 3ª Turma, EARESP n. 251038/SP, Ministro Castro Filho, DJ 10.03.03, fls. 00185). Ademais, o preceito é cogente, sendo dever do juiz, se presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, assim proceder, indeferindo as provas desnecessárias. Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Reparação de Danos Morais ajuizada por Francisca de Jesus Santos, em face do Banco Itaucard S/A – Unicard, cujos fatos jungidos nos presentes autos, devem ser analisados à luz da Lei Federal n. 8.078/90. Historiam os presentes autos que a autora buscou a tutela jurisdicional por meio de ação declaratória e condenatória, pretendendo seja reconhecido a inexistência de débito e ser indenizada pelo dano moral que afirma ter suportado em razão de conduta ilícita da requerida. Nesse cenário, contrariando o disposto no art. 333, II do Código de Processo Civil, a requerida nada trouxe aos autos para comprovar suas alegações, as quais ficaram limitadas aos documentos por ela própria produzidos, os quais não possuem qualquer valor probante nos presentes autos. Desta forma, a tese defendida pela requerida esbarra no documento apresentado pela requerente (fls. 14/15), o qual comprova, claramente, que a requerente havia registrado boletim de ocorrência e comprovante de entrega à requerida noticiando o evento, razão pela qual não há falar-se em anotação lançada em seu nome. É evidente, portanto, que a inclusão do nome da requerente no cadastro de inadimplentes se deu de forma indevida, pois que nada devia à requerida. Nada obstante isso, foi submetida ao vexame de ser considerado como uma má

pagadora. Nesse prisma, cumpre frisar que a indevida inclusão do nome da pessoa em listas desabonadoras, com a consequente restrição ao crédito, são motivos suficientes para evidenciar o dano moral alegado. Não restam caracterizados, nestes autos, o fato de terceiro ou mesmo a culpa exclusiva da vítima, o que teria o condão de excluir a responsabilidade da requerida. O mais grave, destaca-se, não é a narrada restrição ao consumo, mas o constrangimento que tal fato impõe, mormente quando se trata de pessoa cumpridora de seus compromissos. Ter o nome cadastrado em listas dessa natureza é possuir um atestado nacional de "mau pagador", pois a aludida consulta pode ser feita em qualquer parte do país, expondo o ofendido a uma situação singularmente vexatória. À propósito: Consumidor. Cartão de crédito. Despesas não reconhecidas. Inscrição do nome do titular em cadastros restritivos do crédito. Danos materiais e morais. Responsabilidade objetiva. Fraude. Culpa exclusiva de terceiro. Irrelevância. Teoria do risco-proveito. Responsabilidade reconhecida. CDC. Dano material em dobro. É devida a indenização por danos morais decorrentes da inscrição indevida do nome do titular de cartão de crédito nos órgãos de proteção do crédito, quando o Banco emissor não se desincumbe de provar a legitimidade dos débitos que originaram a fatura. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras decorrente do defeito ocorrido na prestação do serviço, que não fornece a segurança que o consumidor delas pode esperar, é fundada na teoria do risco-proveito e não se elide pela fraude praticada por terceiro. É presumido e, portanto, independe de prova, o dano moral decorrente da inscrição indevida em cadastros restritivos do crédito. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais. (Apelação Cível, N. 1006284-11.2006.822.0001, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 22/08/2007) Portanto, restou comprovado que a requerida foi responsável pela indevida inscrição do nome da requerente em órgãos de proteção ao crédito, causando injusta mácula em sua honra objetiva, que lhe assegura o direito de receber a indenização reclamada. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. É absolutamente presumível o abalo à reputação sofrido pelo requerente, que teve o nome incluído em cadastro de maus pagadores e foi impedido de fazer compras à prazo. Gize-se que a indenização por danos morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de o fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser fixado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante o exposto,

com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PROCEDENTE o pedido contido na INICIAL, para TORNAR definitivo o efeito da tutela antecipada (fl.33); e CONDENAR a requerida, ao pagamento da quantia de R\$ 6.000,00, a título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente conforme os índices divulgados pelo TJRO, a incidir a partir desta DECISÃO, com juros de 1% ao mês, a contar da respectiva publicação. Condeno a requerida, ainda, no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, na forma do art. 20, § 3º do CPC. Desde já, fica ciente a requerida que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado desta DECISÃO, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. P.R.I. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0127702-59.2008.8.22.0001

Ação: Indenização

Requerente: Maria José de Almeida Aguiar

Advogado: Roberto Harlei Nobre de Souza (RO 1642)

Requerido: Banco Itaú S/A, Hugo Wataru Kikuchi Yamura

Advogado: José Ary Gurjão Silveira (OAB/RO 121)

SENTENÇA :

SENTENÇA Maria José de Almeida Aguiar propôs ação de indenização por danos materiais e morais e pedido de tutela antecipada em face de Banco Itaú S/A., ambos já qualificados dos autos, alegando em síntese, que a requerida encaminhou cartão de crédito adicional sem que houvesse solicitação. Afirma que em diversas oportunidades requereu o cancelamento, porém a requerida não cancelou-o e ainda tem cobrado taxas que entende serem indevidas. Narra ainda que tem sido debitados valores relativos à IOF, encargos financeiros e multa contratual, bem como valor referente à fatura deste cartão que afirma desconhecer. Sustentou que seus dados pessoais estão sendo utilizados por pessoas de má índole para a realização de negócios em seu nome. Ao final, pugnou pela concessão da antecipação da tutela e a procedência do pedido para que seja condenado a requerida ao pagamento de indenização a título material no valor de R\$3.000,00 e dano moral, em valor a ser arbitrado por este juízo, acrescido das custas processuais e dos honorários advocatícios. Com a INICIAL vieram documentos (fls.12/18). Tutela de urgência indeferida (fl.19). Citado (fl.20-v), a requerida apresentou contestação (fls. 21/32), aduzindo não haver praticado ilícito apto a ensejar indenização. Afirma que houve solicitação para envio para envio do cartão, bem como serem lícitas as cobranças advindas de seu uso. Disse ter atuado no exercício regular de seu direito. Argumentou, subsidiariamente, no caso de ser constatada a inexistência de relação contratual com o requerente, que diante da existência de fraude inexistia a sua responsabilidade, tendo em vista a

culpa exclusiva de terceiro. Alega não haver prova do suposto dano moral sofrido pelo requerente, vindicando o afastamento da inversão do ônus da prova. Finaliza pugnando pela improcedência do pedido e condenação do autor no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, juntando procuração, substabelecimento de fls. 33/34. Réplica (fls. 35/39), ratificando os pleitos inaugurais, sendo realizada audiência preliminar (fl. 41), vindo os autos conclusos para DECISÃO. Relatei. Decido. Presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No caso concreto, trata-se de questão de mérito e dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Historiam os autos que a autora buscou a tutela jurisdicional por meio da ação de cognição condenatória e declaratória, alegando ter sofrido dano material em virtude do pagamento de descontos não autorizados, bem como danos morais em virtude de cobranças de cartão de crédito não contratado. Pretende a parte autora ser ressarcida pelos valores descontos em sua conta corrente para pagamento de cartão de crédito que afirma não ter solicitado. O cerne da questão limita-se à solicitação ou não de envio do cartão de crédito adicional para autora e seu esposo. Conforme se depreende dos autos, o banco requerido enviou cartão de crédito para a residência da autora, sendo que esta afirma que não houve qualquer solicitação. Seria fácil para o banco provar que a autora aderiu ao contrato de utilização do cartão de crédito: bastava juntar aos autos o contrato por ela assinado como afirma haver ocorrido para que caísse por terra todo o alegado na INICIAL. Poderia o banco, ainda, juntar aos autos as faturas assinadas pela autora, com as quais se poderia realizar exame grafotécnico. Nesse panorama, é sabido que compete ao requerido comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, isto é, caberia ao requerido a comprovação de que a requerente, titular e responsável pela conta, havia autorizado este cartão adicional, prova da qual não se desincumbiu, contrariando o disposto no art. 333, II do CPC. Entretanto, limitou-se o réu a invocar que enviou previamente o contrato firmando, tendo agido em exercício regular de seu direito. Ora, tal prática é flagrantemente ilegal, eis que o artigo 39, III do CDC é claro ao dispor na sua seção IV, no rol das Práticas Comerciais Abusivas: Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços: (omissis) III - enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço; Com efeito, não há nos autos qualquer prova de que a autora tenha solicitado a emissão do cartão, ou que, ao menos, tivesse anuído perante o terceiro para a dita emissão. Portanto, não é lícito ao réu afirmar que a autora utilizou-se do cartão ou que tenha ela contraído as dívidas relacionadas às fls. 45. Constatada a ilegalidade do débito automático do valor total da fatura do cartão de crédito de titularidade da requerente, bem como inexistente autorização do correntista para o débito automático de valores, tampouco prova de cláusula contratual prevendo tal hipótese, resta caracterizada a responsabilidade do requerido. O dever de indenizar vem encartado tanto na Constituição da República (art. 5º, V e X), como no Código Civil (artigos 186 e art. 927), os quais trazem a regra de que todo aquele que, por dolo ou culpa, causar dano a outrem fica obrigado a repará-lo. Gize-se que a indenização por danos

morais não tem a pretensão de reparar propriamente a lesão, haja vista a evidente impossibilidade de fazê-lo. Contudo, constitui uma compensação aos abalos sofridos. Na equalização deste quantum, o magistrado deve considerar a extensão do dano, o grau de culpa do ofensor, sua situação econômica, bem como do ofendido. Finalmente deverá fixá-lo em patamar que não seja tão vultoso a ponto de enriquecer a vítima, nem tão desprezível que seja aviltante. Deverá ainda constituir valor que represente fator de desestímulo a prática do ilícito ou encorajamento para adoção de providências de prevenção, evitando-se que fatos análogos voltem a ocorrer. Assim, tendo em vista as circunstâncias do caso e levando-se em consideração as condições do ofendido e do ofensor, bem como a teoria do desestímulo e da proporcionalidade na fixação do dano moral, tenho como razoável que o valor da indenização deva ser arbitrado em R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Em relação aos danos materiais, entendo ser devida à requerente somente o valor de R\$ 1.418,83 (hum mil, quatrocentos e dezoito reais e oitenta e três centavos), uma vez que restou incontroverso os descontos indevidos para pagamento de cartão de crédito na conta corrente da autora (fl. 45). Logo, em face da conduta adotada pela ré ao debitar os valores sem aviso prévio, impõe-se acolher o pedido de danos materiais dos valores cobrados de forma indevida. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, JULGO, por SENTENÇA com resolução de mérito, PROCEDENTES os pedidos contidos na INICIAL, para: a) conceder a antecipação dos efeitos da tutela para excluir definitivamente o débito na conta corrente da autora referente ao pagamento do cartão de crédito 4790-8599; b) CONDENAR o requerido ao pagamento da quantia indevidamente descontada da conta corrente da requerente, no valor comprovado de R\$ 1.418,83, que deverá ser corrigida monetariamente, segundo os índices divulgados pelo TJRO, a partir das datas dos efetivos descontos, e juros de 1% ao mês, a contar da citação; c) CONDENAR o requerido ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), à título de indenização por danos morais, que deverá ser corrigida monetariamente de acordo com os índices divulgados pelo TJRO, a partir da data desta DECISÃO, com incidência de juros de 1% ao mês, a partir da respectiva publicação. P.R.I. Atento ao princípio da sucumbência, condeno o requerido, ainda, no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 20% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 20, § 3º do CPC. Fica ciente o requerido que deverá cumprir a obrigação que ora lhe é imposta no prazo de quinze, a contar do trânsito em julgado deste ato, sob pena de ser acrescido ao valor principal multa de 10%, nos termos do disposto no art. 475-J, do CPC. Em caso de descumprimento, desde já arbitro honorários advocatícios para a fase de cumprimento da SENTENÇA em 10% sobre o valor da condenação. Não havendo o pagamento e nem requerimento do credor para a execução da SENTENÇA, proceda-se as baixas e comunicações pertinentes, ficando o credor isento do pagamento da taxa de desarquivamento, se requerida no prazo de 06 (seis) meses do trânsito em julgado. Pagas as custas, ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: 0186849-16.2008.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Mar Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Executado: Ivani Edite Fernandes

SENTENÇA :

SENTENÇA Homologo o pedido de desistência para que surta seus efeitos jurídicos e legais. Via de consequência, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VIII, do CPC. Faculto o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do comprovante de recolhimento das custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Expeça-se o necessário. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL, com exceção do instrumento de mandato e do comprovante de custas processuais, mediante a apresentação de cópias. Transitado em julgado esta DECISÃO, archive-se. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0006508-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Diretoria Provisória do Sindicato Policiais Civis do Estado de Rondonia

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080)

Requerido: Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia/SINSEPOL

SENTENÇA :

SENTENÇA . Trata-se de ação cautelar inominada proposta por Diretoria Provisória do Sinsepol em face do Sindicato dos Servidores da Polícia Civil do Estado de Rondônia, ambos com qualificação nos autos. Em petição de fl. 63, a parte autora pleiteia o arquivamento do feito. Ante o exposto, com fundamento no inciso VIII do artigo 267 do Código de Processo Civil, tendo em vista o pedido de desistência formulado pela parte autora, JULGO, por **SENTENÇA** sem resolução do mérito, EXTINTO o processo. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0176766-48.2002.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: José Francisco Portela

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Maria da Conceição Souza Vera

Advogado: Elenir Avalo ()

DESPACHO:

Visando evitar a alegação de qualquer nulidade, em respeito ao princípio do contraditório e considerando que a r. **SENTENÇA** foi cassada pelo Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, intime-se o embargado para especificar as provas que pretende produzir, justificando a necessidade e utilidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0012962-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Gonzaga Bezerra

Advogado: Clara Regina do Carmo Góes Orlando (OAB/RO 653), Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003)

Requerido: União P F N

Ofício - Partes:

Ficam as partes, por via de seus Advogado(a)s, no prazo de 05 dias, intimadas do Ofício fl(s). 106/107, sobre a designação da perícia judicial, para o dia 06/10/2010 às 14: 00 hs, no IML, com o médico perito Dr. FRANCISCO XAVIER PARENTE. PVh.

Proc.: [0116908-42.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eduardo Margonar Júnior

Advogado: Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do E.C.T de fls. 116, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0022270-17.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lucileide Vidal do Nascimento

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Color Visão do Brasil Indústria Acrílica LTDA

Advogado: Claudio da Silva (SP 104699), Janor Ferreira da Silva (OAB/RO 3081), Telma Santos da Cruz (OAB/RO 3156)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa, do E.C.T de fls. 102/103, para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0000605-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: H. Telecom Sistema de Telecomunicações Macro Celular Avançado - SIMCA

Advogado: Karina da Silva Sandres (OAB/PA 12517)

Executado: Qualicom-prestadora de Serviços Ltda

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo: 0000605-08.2010.822.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Assunto: Locação de imóvel

AA: H. TELECOM LTDA

Advogado: Karina da Silva Sandres OAB/PA 12.517

RR: QUALICOM – Prestadora de Serviços Ltda, empresa de direito privado, C.N.P.J. nº 05.988.434/0001-1376, Inscrição Estadual nº 123963-5, estabelecida na Rua Quintino Bocaiúva, nº 1376 B. Olaria, nesta capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOUTOR ALEX BALMANT – JUIZ SUBSTITUTO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a ação de Execução de Título Extrajudicial, em que é exequente, H. TELECOM LTDA, C.N.P.J. nº 02.465.356/0001-26, com sede na Rua Dom Pedro I nº 401 – Centro, nesta capital, e, como

executado, QUALICOM – Prestadora de Serviços Ltda, acima qualificado, citado para, e, 03 (três) dias, pagar o valor de R\$ 4.149,75 (R\$ 3.649,75 + R\$ 500,00 em honorários), sob pena de não o fazendo serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia da execução e seus acréscimos, podendo ainda, apresentar embargos no prazo legal de 15 (quinze) dias. Ficando ciente ainda, de que não havendo embargos, presumir-se-ão como sendo verdadeiros os fatos alegados pela parte autora. DESPACHO: “ Vistos e examinados. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com juros e encargos, sob pena de penhora. Caso pague no aludido prazo, só estará obrigado a pagar 50% dos honorários, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 652 e 652-A, § único);Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do exeqüente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A);Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e intime-se, bem como a seu cônjuge/ companheiro caso recaia sobre imóvel (CPC, arts 652, § 1º e 655, §2º). Nesta hipótese (penhora de imóvel) o exeqüente, na pessoa de seu advogado, também deverá ser intimado para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 659, §4º);Sendo desconhecido o executado, estando este em local inacessível ou caso conclua o oficial que esteja ele se ocultando, arrestem-se bens passíveis de satisfazer a execução e intime-se o exeqüente para que requeira a citação por edital do executado (CPC, art. 654) ; Avaliem-se os bens constritados;Defiro seja o ato praticado na forma do art. 172, § 2º do CPC; Feita a penhora e decorrido o prazo para embargos sem que tenham sido opostos, intime-se o exeqüente para manifestar-se quanto ao bem constritado e sua avaliação;Havendo pedido de substituição do bem penhorado (CPC, arts.656 e 668) e, se no prazo (dez dias)(CPC, art.668), intime-se a parte contrária para dizer em três dias;Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (CPC, art. 657);Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se.Porto Velho /RO”- Alex Balmant – Juiz Substituto. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). Eu, Júlia Nazaré da Silva Albuquerque, Escrivã Judicial, Subscrevi. Júlia Nazaré Silva Albuquerque.Escrivã Judicial .Por determinação do MM.Juiz de Direito, assina a Sra. Escrivã Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais,artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0131206-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: CAERD - Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia

Advogado: Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

Requerido: Navarone Batista de Souza

Edital - retirar:

- Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0106090-31.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Neuda Alves de Almeida, Grimualdo Gomes, Maria Anete Temos de Almeida

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0003397-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiana Vieira da Rocha Neta

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Ibi S.A. Administradora e Promotora

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303B), Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

DESPACHO:

“ Considerando o pedido de desistência do feito formulado pela autora, intime-se o réu para se manifestar acerca do mesmo, uma vez que o pedido de desistência depende do consentimento do réu, nos termos do artigo 267, § 4º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira.Alex Balmant Juiz de Direito.”

Proc.: [0000151-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenilson Silva do Nascimento

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Credi Vinte e Um Participações Ltda

Advogado: Anderson Adriano da Silva (OAB/RO 3331)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa , do E.C.T de fls. 86 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0000859-78.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evaldo Mercado Nosa

Advogado: Andréa Cristina Nogueira (OAB/RO 1237)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0249570-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gildete Santos Moreira

Advogado: Alonso Joaquim da Silva (OAB/RO 753)

Requerido: Brasil Telecom S/A

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Marlen de Oliveira Silva (OAB/RO 2928)

DESPACHO:

“...redesigno a presente solenidade para o dia 04 de novembro de 2010 às 11h00min...Publique-se. Nada mais. Dr. Alex Balmant. Juiz Substituto. “

Proc.: [0004542-26.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joao Francisco Braga Holanda

Advogado: Sylvan Bessa dos Reis (OAB/RO 1300)

Requerido: Makro Atacadista S/A, Aro Dunga Produtos Alimentos Ltda

Advogado: Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796), Edson Antônio Sousa Pinto (OAB/RO 4643)

DESPACHO:

“...redesigno a presente solenidade para o dia 04 de novembro de 2010 às 11h00min...Publique-se. Nada mais. Dr. Alex Balmant. Juiz Substituto. “

Proc.: [0001157-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI/DR-RO

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: Décio José Weis

Edital - Publicar:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO

COMARCA DE PORTO VELHO

TERCEIRA VARA CÍVEL

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0001157-70.2010.8.22.0001

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Procedimento: DEMAIS EXECUÇÕES

Assunto: Prestação de Serviços

AA: SESI- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-DR-RO

Adv.: Dra. Deise Lúcia da Silva Silvino Virgolino OAB - 615-RO

RR: DÉCIO JOSÉ WEIS, bras., CPF nº 191.572.740-53, RG Nº 240.905-ro, sito à Rua Rio de Janeiro nº 5.206, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DOUTORA DUÍLIA SGROTT REIS - JUÍZA DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 3ª Vara Cível, se processa a Ação DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em que é autor: SESI- SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA-DR-RO, pessoa jurídica de direito privado, CGC nº 03.783.989/0001-45, sito à Rua Rui Barbosa nº 1.112, Arigolândia nesta Capital, e como réu: RR: DÉCIO JOSÉ WEIS, bras., CPF nº 191.572.740-53, rg Nº 240.905-ro, sito à Rua Rio de Janeiro nº 5.206, nesta Capital, atualmente em lugar incerto e não sabido. FICA A parte requerida a seguir discriminada, DÉCIO JOSÉ WEIS atualmente em lugar incerto e não sabido, CITADA para pagar em 72 (setenta e duas horas) o valor de R\$ 5.561,62 (CINCO MIL QUINHENTOS E SESSENTA E UM REAIS E SESSENTA E DOIS CENTAVOS), sendo o principal R\$ 5.061,62 + R\$ 500,00 em honorários, ou nomear bens à penhora, podendo, querendo, apresentar Embargos do Devedor no prazo legal de 15 (QUINZE) dias...DESPACHO: Vistos e examinados. Cite-se o executado para, no prazo de 3 (três) dias, pagar a dívida com juros e encargos, sob pena de penhora. Caso pague no aludido prazo, só estará obrigado a pagar 50% dos honorários, que fixo em R\$ 500,00 (CPC, art. 652 e 652-A, § único); Independentemente de penhora, depósito ou caução, o executado poderá embargar em até 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação (CPC, art. 738). No mesmo prazo o executado, reconhecendo o crédito do

exequente, poderá requerer, desde que comprove o depósito de 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o parcelamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescida de correção monetária e juros de 1% ao mês (CPC, art. 745-A); Caso o executado não pague em 3 (três) dias, proceda-se a penhora e intime-se, bem como a seu cônjuge/companheiro caso recaia sobre imóvel (CPC, arts 652, § 1º e 655, §2º). Nesta hipótese (penhora de imóvel) o exequente, na pessoa de seu advogado, também deverá ser intimado para que proceda a averbação no registro imobiliário, mediante apresentação de certidão de inteiro teor e independentemente de mandado (CPC, art. 659, §4º); Sendo desconhecido o executado, estando este em local inacessível ou caso conclua o oficial que esteja ele se ocultando, arrestem-se bens passíveis de satisfazer a execução e intime-se o exequente para que requeira a citação por edital do executado (CPC, art. 654) ; Avaliem-se os bens constritos; Defiro seja o ato praticado na forma do art. 172, § 2º do CPC; Feita a penhora e decorrido o prazo para embargos sem que tenham sido opostos, intime-se o exequente para manifestar-se quanto ao bem constritado e sua avaliação; Havendo pedido de substituição do bem penhorado (CPC, arts. 656 e 668) e, se no prazo (dez dias) (CPC, art. 668), intime-se a parte contrária para dizer em três dias; Aceita a substituição, inclusive pela não manifestação no prazo, tome-se ela por termo (CPC, art. 657); Expeça-se o necessário. Intimem-se e cumpra-se. Porto Velho-RO. ----Vistos, Defiro o pedido de fls. 53. Expeça-se o necessário. Porto Velho-RO. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). Júlia Nazaré Silva Ibuquerque. Escrivã Judicial. Por determinação do MM. Juiz de Direito, assina a Sra. Escrivã Judicial, de acordo com as Diretrizes Gerais Judiciais, artigo 52, subseção IV.

Proc.: [0005890-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Marcos Henrique Mendes de Oliveira

Advogado: José Cristiano Pinheiro (OAB/RO 1529)

Requerido: Felipe Schirmer, Anildo Schirmer

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa , do E.C.T de fls. 60 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0000666-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanderson Darlan Bicalho Barbosa

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)

Requerido: Mabe Itú Eletrodomésticos Sa, Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado: Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918), Ellen Cristina Gonçalves Pires (OAB/SP 131600), Ventura Alonso Pires (OAB/SP 132321), Celso Nobuyuki Yokota (OAB/PR 33389), Armando Silva Bretas (OAB/PR 31997), Julio Cesar Tissiane Bonjorno. (PR 33.390)

Certidão dos Correios:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão negativa , do E.C.T de fls. 131 , para fornecer o atual endereço da parte Requerida e/ou outro dado indispensável.

Proc.: [0149733-39.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Sebastiao Geroncio do Nascimento

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0060511-60.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Freitas & Cia Ltda

Advogado: Karinny Miranda Campos (OAB/RO 2413)

Requerido: Auto Park Cartorze Bis Ltda

Edital - retirar:

-Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0191071-90.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Rodão Auto Peças Ltda

Advogado: Nelson Canedo Motta (OAB/RO 2721), Otávio Cesar Saraiva Leão Viana (OAB/RO 4489)

Executado: Ronda Vigilância e Segurança Ltda

ATO ORDINATÓRIO:

...Designo 1º e 2º leilões para os dias 06 de outubro de 2010 e 15 de outubro de 2010 às 09: 00 horas. PVh.

Proc.: [0041622-58.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdecir Lira dos Santos Brocoli

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916), Francisco Nunes Neto (OAB/RO 158), José Bruno Ceconello (OAB/RO 1855)

Requerido: Banco do Brasil S. A.

Advogado: Keila Maria da Silva Oliveira (OAB/RO 2128)

Custas Finais:

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 248,00 (Duzentos e quarenta e oito reais) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0245128-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Lucilene Martins de Almeida

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Custas Finais:

Fica a parte AUTORA, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada para efetuar o pagamento das custas finais no valor de R\$ 293,00 (Duzentos noventa e tres reais) , sob pena de inscrição na dívida ativa.

Proc.: [0071661-38.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luciane Maciel da Silva Oliveira

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Míriam Peron Pereira Curiati (OAB/SP 104430)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0194412-32.2006.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Luiz Carlos Silva

Advogado: Vanêssa Azevêdo Macêdo (OAB/RO 2867), José Girão M. Neto OAB/RO 2664.

Requerido: Viação Rondônia Ltda

Advogado: Viviane Barros Alexandre (OAB/RO 353B)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0059490-88.2005.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Alisson Ricardo Queiroz de Barros, Ariane Regina Queros de Barros, Sandra Maria Batista de Queiroz

Advogado: Luiz Carlos Forte (OAB/RO 510), Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Banco do Brasil S/A (Ag. 1401-X), Armino Briene de Barros

Advogado: Regina Célia Santos Terra Cruz (OAB/RO 1100), Antônio Manoel Araújo de Souza (OAB/RO 1375), Sidney Candeloro (RO 293-A)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0282929-42.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Joab Rebouças Machado

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Jose Maria Alves de Souza

Advogado: Ruben Gil Rios (OAB/RS 16373)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0115006-54.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Fiat S. A.

Advogado: Marcos Antonio Metchko (OAB/RO 1482), Jonathas Vieira da Silva OAB/RO 4265.

Requerido: Antônia de Oliveira Lopes

Advogado: Sérgio Rubens Castelo Branco de Alencar (RO 169)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0199140-82.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: João Marcos de Araújo Braga

Advogado: João Marcos de Araújo Braga (OAB/PE 16255), Jefferson de Souza Lima (OAB/AC 2186)

Requerido: Brasil Transportes Intermodal Ltda

Advogado: Daniela Riani Bruno (OAB/SP 187369), Daniela Salomé Borges de Freitas (OAB/SP 207287)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0278107-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Galvanini e Mello Ltda ME

Advogado: Albenisia Ferreira Pinheiro (3422), Maria Cleonice Gomes de Araújo (RO 1608)

Requerido: Margem S.a. Uni Alimentos S.a., Banco Indusval S/A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246), Aibes Alberto da Silva (OAB/GO 7967), Mauro Ceramico (SP 111.110)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0089932-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Jeronimo Santos Level

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Requerido: Brasil Telecom S. A., Teleron Celular S.A- VIVO

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0149374-26.2008.8.22.0001](#)

Ação: Interdito proibitório

Requerente: Espólio de Nelson Rezende

Advogado: Jones da Silva Mendanha (OAB/RO 2658), Áquila Deliane Salomão Barros Mendanha (OAB/RO 386E)

Requerido: L & A Engenharia Ltda

Advogado: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado (OAB/RO 2997)

Retorno do TJ:

Manifeste a parte interessada , através de seu advogado , sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça, no prazo de cinco dias . PVh.

Proc.: [0075087-92.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Arca Construtora Ltda

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B)

Requerido: R R Serviços de Terceirização Ltda

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0047053-78.2006.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Melila Braga Alves e Silva

Advogado: Taciana Germiniani (OAB/RO 2725)

Requerido: Teleron Celular Vivo S. A.

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado OAB/RO 1751.

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0125502-16.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Associação de Crédito Cidadão de Rondônia - Acrecid

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Requerido: Genis Oliveira da Silva, Elison Kiebe Ribeiro de Lima

Desarquivamento - Intimação:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Proc.: [0010838-64.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Maria Suzana Soares de Souza

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

Requerido: Sônia Aparecida Dave

Defensoria Publica.

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0050753-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Leroy Ramos Grumble

Advogado: Augusta Gabriela Pini (OAB/RO 4134), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Meire Andrea Gomes (1857)

Depósito:

Fica a parte interessada autora , por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada sobre depósito feito fl. 167.

Proc.: [0013898-16.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônia de Oliveira Lopes

Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952)

Requerido: Centro Educacional Mojuca

Guia de depósito:

Fica a parte interessada autora , por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias intimada sobre depósito efetuado fl. 50. PVH.

Proc.: [0271986-63.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: PH Indústria e Comércio de Esquadrias Ltda

Advogado: Gilberto Maciel da Costa (SP 176197), Ana Carolina Carvalho Caetano Feitosa (OAB/RO 3786)

Requerido: Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda

Advogado: Anselmo Mateus V. Junior OAB/MS 9429.

Certidão do Oficial de Justiça:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 20/21.

Proc.: [0214402-43.2005.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Sebastião Nicácio de Brito, Imirian Terezinha Gonchorvski de Brito
Advogado: Jefferson Silva de Brito (OAB/RO 2952), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Certidão do Oficial de Justiça: I
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl: 101/102.

Julia Nazaré Silva Albuquerque
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

pvhcivel4a@tj.ro.gov.br
JUIZ: JOSÉ GONÇALVES DA SILVA FILHO
ESCRIVÃ: BELª SUELI APARECIDA DA SILVA AZEVEDO

Proc.: 0151574-50.2001.8.22.0001
Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
Advogado: Roberto Franco da Silva (OAB/RO 835), Rosana Fernandes Magalhães (OAB/RO 360B)
Requerido: Empresa Alto Madeira Ltda EPP, Euro Tourinho
Advogado: Lourival Goedert (RO 477/A)
DESPACHO:
Inexistindo nos autos informação acerca da existência de créditos presentes, ou até mesmo informação relativa à previsão de pagamento e respectivos valores, conforme DESPACHO de fl. 831, determino que o depositário seja intimado (ver auto de fl. 834) para que efetue depósito judicial do quantum constrito ou, no caso de ausência, apresentar planilha com a previsão de pagamentos, valores e respectivos credores, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0005921-02.2010.8.22.0001
Ação: Exibição
Requerente: Bianca de Oliveira Albuquerque
Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)
Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S.A.
DECISÃO:
Gratuidade da justiça deferida às fls. 27/29. A teor da manifestação do autor às fls. 35//37, cite-se o requerido para, no prazo de 5 dias, promover a exibição do contrato de empréstimo consignado em nome de ZULEIDE DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE, RG 75.761 SSP/RO e CPF sob nº 192.037.302-06, ou contestar, sob pena de revelia. INDEFIRO o pedido liminar, posto que justamente com a análise dos documentos que a autora pretende que sejam exibidos é que se verificará se os juros estão sendo aplicados de forma correta, não havendo, por ora, como se vislumbrar a existência da fumaça do bom direito a ensejar a concessão da medida pretendida. Int. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. José Gonçalves da Silva Filho Juiz de Direito

Proc.: 0142305-06.2009.8.22.0001
Ação: Monitoria
Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833)
Requerido: Germana Emilia Silva Sousa
Edital - Publicar:
EDITAL DE CITAÇÃO
(Monitoria)
Prazo: 20 dias
CITAÇÃO DE: GERMANA EMÍLIA SILVA SOUSA, brasileira, solteira, inscrita no CPF nº 00163115230, atualmente em lugar incerto e não sabido.
FINALIDADE: Citação para PAGAR o valor de R\$ 1.371,49 (um mil, trezentos e setenta e um reais e quarenta e nove centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, contados da dilação do prazo do Edital, podendo no mesmo prazo oferecer embargos (art. 1.102 "c", § 1º, do CPC). Advertência "Se os embargos não forem opostos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial convertendo-se o mandado INICIAL em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do art. 475-J do CPC." E, para constar passou o presente em 4(quatro) vias de igual forma e teor, sendo que o original será fixado no local de costume e, as demais, publicadas de acordo com a lei.
Vara: 4ª Vara Cível
Processo: 0142305-06.2009.822.0001
Classe: Monitoria
Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa
Parte Autora: Centro de Ensino São Lucas Ltda
Advogado: Vera Lucia Nunes de Almeida OAB 1833
Eu, _____ Belª. Sueli A da S. Azevedo – Escrivã Judicial, conferi.
Sede do Juízo: Fórum Cível, Av. Lauro Sodré, 1728, Jardim América, Porto Velho - Fórum Cível-RO, 76.803-686- Fone: (69) 3217-1334.
Porto Velho, 21 de Maio de 2010.
José Gonçalves da Silva Filho
Juiz de Direito

Sueli A. da S. Azevedo
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

5º Cartório Cível
O INTEIRO TEOR DOS DESPACHOS E SENTENÇAS PODEM SER OBTIDOS NO ENDEREÇO ELETRÔNICO: www.tj.ro.gov.br
SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.
ENDEREÇO ELETRÔNICO:
JUIZ: jjorge@tj.ro.gov.br
ESCRIVÃ: olivia@tj.ro.gov.br
VARA: pvh5civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0008113-05.2010.8.22.0001
Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Miriam Carla Rossi
Advogado: Milton Narciso de Paula (RO 280-A)
Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011), Felipe Gazola Vieira Marques (OAB/MG 76696)
Intimar as partes para especificarem provas úteis e necessárias caso queiram em 05 dias.

Proc.: [0014843-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paula Juliana Candido Munaretti

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Luciana Fachin

Advogado: Franco Omar Herrera Alviz (OAB/RO 1228)

Intimar parte requerida para se especificar provas úteis e necessárias caso queira em 05 dias, caso queira.

Proc.: [0250571-24.2008.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Marcos Cavalcante dos Santos

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687), Aline Sumeck Bombonato (OAB/RO 3728)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: [0010125-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035)

Requerido: Orlandino Oliveira Chixaro

Intimar p/ retirar em cartório Precatória Cível (Procedimento Ordinário) Emitido.

Proc.: [0247742-36.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Associação de Crédito Cidadão de Rondonia

Advogado: Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Executado: Jarriane Kalb, José Nilton Paulo da Silva

Intimar p/ retirar em cartório Precatória Cível (Procedimento Ordinário) Emitido.

Proc.: [0009636-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Alzerina Nogueira Leite Souza (OAB/RO 3939), Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Maria de Lourdes Santiago Sanches

Intimar p/ retirar em cartório Precatória Cível (Procedimento Ordinário) Emitido.

Proc.: [0209423-33.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Raimundo Ferreira Lima

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Banco Fininvest S/a

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)
Intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: [0198774-09.2008.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Neidiane Farias Costa Reis, Susamar Pansini

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: B. R. A. Transportes Aéreos Ltda, Vip's Viagens e Turismo Ltda

Advogado: Geraldo Tadeu Campos (OAB/RO 553A)

Intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: [0009793-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294)

Requerido: Eduardo José Schneider

Intimar p/ retirar em cartório Precatória Cível (Procedimento Ordinário) Emitido.

Proc.: [0284611-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pache Kuehn

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (RO 1779), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Danúbia Reis Kaim, Luzia Paulino dos Reis, Moisés Rogério Kaim

Intimar p/ retirar em cartório Precatória Cível (Procedimento Ordinário) Emitido.

Proc.: [0040650-88.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Andreilson de Lima

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: Semp Toshiba S. A., Benchimol Irmão & CIA Ltda

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Leri Antonio Souza e Silva (OAB/RO 269A)

Intimar as partes para manifestarem sobre o retorno dos autos do Egrégio Tribunal de Justiça

Proc.: [0245992-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Desapropriação

Requerente: Santo Antônio Energia S. A.

Advogado: Clayton Conrat Kussler (OAB/RO 3861), Luciana Sales Nascimento (OAB/SP 156820), Everson Aparecido Barbosa (OAB/RO 2803)

Requerido: José Airo Leite

Advogado: Helena Lúcia Santos Carvalho (RO 1155)

Intimar as partes para tomarem conhecimento da perícia designada para o dia 13 de outubro de 2010, as 9 hs e 30 min., no Sítio 2 Irmãos, Gleba Garça, Projeto Fundiário Alto Madeira. Esclarecendo que a perita estará no local acima descrito com 30 minutos de antecedência.

Olivia Adna Barata
Escrivã

6ª VARA CÍVEL

6ª Cartório Cível, Falência e Concordata
Rosemeire Conceição dos Santos Pereira de Souza
Juíza de Direito

Sugestão ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou
contate-nos via internet através do e-mail: pvh6civel@tjro.jus.br
Chefe de Cartório: Adriano Gonçalves Leite

Proc.: [0045610-87.2009.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (OAB/RO 2210), Luciano
Boabaid Bertazzo (OAB/MT 8794A)

Requerido: Terezinha de Maria Belchior

SENTENÇA :

Vistos. Banco Bradesco S/A promoveu a presente ação de busca e apreensão em face Terezinha de Maria Belchior. Antes de formada a relação jurídica processual, a(o) Requerente pleiteou a desistência da ação (fls. 40/41). Isso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas. Desconstituo o bloqueio judicial via RENAJUD do veículo de fls. 36.A informação ao Serasa é responsabilidade do inscritor, ou seja, do Autor da demanda.Sem custas. Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0208281-91.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Gilmar Antonio Camilo

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Executado: Silvano Alves Campos, Gilsineia de Souza Soares

Advogado: Antonio Carlos de Almeida Batista (881)

SENTENÇA :

Vistos etc. ,Gilmar Antônio Camilo moveu a presente execução de título extrajudicial em face de Silvano Alves Campos e Gilsineia de Souza Soares afirmando ser credor da quantia de R\$2.110,28 representada por dois cheques.O Credor veio aos autos e informou que o débito foi quitado e pleiteando a extinção da execução(fls. 47).Assim, julgo extinta a execução pela satisfação da obrigação na forma do art. 794, I do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL mediante substituição por cópias. Custas pelos executados.Arquive-se oportunamente. P.R.I e Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0246390-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Paulo de Tarso de Sousa Tupan

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),
José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

DESPACHO:

Diga o credor sobre a petição de pagamento de fls. 85/87, no prazo de 48 horas.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0247854-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Fernando Dias Resende

Advogado: Francisco Antonio Gomes (OABCE 8134)

Executado: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Fernando Dias Resende ajuizou o presente cumprimento contra Bradesco S/A visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989).Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado quedou-se inerte (fls. 64-verso), pelo que determinou-se penhora on-line do crédito (fls. 66/73). Intimado da penhora o Requerido apresentou impugnação ao cumprimento de SENTENÇA , a qual intempestiva (fls. 76 e 82). Sobre isso manifestou-se o Credor pleiteando o levantamento do valor bloqueado(fls. 113).Tendo em vista que a penhora on-line restou frutífera no valor integral demandado pelo Autor, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 69, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado.P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0014060-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria do Socorro Belarmino da Silva

SENTENÇA :

Vistos. Banco Itauleasing S/A promoveu a presente ação de reintegração de posse contra Maria do Socorro Belarmino da Silva. Antes de formada a relação jurídica processual, a(o) Requerente pleiteou a desistência da ação (fls. 39) informando o pagamento de débito extrajudicialmente.Iso posto, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil.Sem custas. Arquivem-se.P.R.I. Cumpra-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0098120-82.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Noeli Simone Malinowski

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Executado: Sul América Seguro Saúde S/a

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072),
Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511), Meire Andrea Gomes (1857)

SENTENÇA :

Vistos, etc., As partes notificaram composição e submeteram o acordo à homologação (fls. 115/117)..Assim, com fulcro no art. 794, II do CPC, homologo o acordo para que surta os efeitos

legais e julgo extinta a execução. Sem custas. Com as baixas necessárias, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001310-06.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonia Adestelina Gurgel do Amaral

Advogado: Rafael Hideshi Medeiros Hiroki (OAB/RO 3867)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DECISÃO:

Vistos. Registro INICIAL mente que a retirada dos autos em carga é prerrogativa de advogado ou estagiário devidamente inscrito na OAB com procuração nos autos, razão pela qual a autorização de fls. 63 para quem não possui o devido registro na OAB não tem valor jurídico. No mais, cuida-se a presente de cumprimento de SENTENÇA proposta por Antônia Adestelina Gurgel do Amaral contra Banco Bradesco S/A, onde pleiteia o exequente que o executado apresente os extratos e a memória de cálculos dos expurgos, tudo com fundamento no artigo 475-B, §1º do CPC. Citado a apresentar os extratos e as planilhas o Banco executado apresentou extratos da conta 3712.592 do plano bresser e verão, e da conta 60108587 do plano verão (fls. 36/45), e os cálculos, pleiteando pela homologação. De plano irressignou o Autor quanto a planilha apresentada, reiterando o pleito de exibição dos extratos (fls. 61/62). Logo, verifica-se de plano que quanto à apresentação dos extratos considera-se não satisfeita a obrigação. Vale ressaltar que, nos termos do Artigo 1º, § 1º da Resolução nº. 913/84, do BACEN, as Instituições Financeiras são obrigadas a: "manter arquivos dos microfilmes, de fácil consulta, devidamente ordenados, classificados e catalogados, sem prejuízos de outras medidas que objetivem facilitar e agilizar consultas, reconstituição de operações e atender outras exigências da fiscalização". Sobre o assunto é assente a jurisprudência: "CIVIL E PROCESSUAL CIVIL- APELAÇÃO- AÇÃO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS BANCÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE FORMULAR PEDIDOS CONTRA REQUERIDOS DISTINTOS - INOCORRÊNCIA - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - NÃO VERIFICAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO EM TEMPO HÁBIL - IRRELEVÂNCIA - AUSÊNCIA DE REQUISITOS DA AÇÃO CAUTELAR - NÃO VERIFICAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - § 4º DO ART. 20 DO CPC - PRIMEIRA E SEGUNDA APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS E TERCEIRA APELAÇÃO PROVIDA". (...) "As instituições financeiras devem manter seus arquivos devidamente organizados e catalogados de modo a permitir uma fácil e célere consulta, a teor do disposto no § 1º, art. 1º da Resolução Nº. 913/84, do BACEN". (TJMG, AC 1.0024.07.513.284 - 5/001. Relatora: Desembargadora MÁRCIA DE PAOLI BALBINO). É dever da instituição financeira prestar a seus clientes todas as informações referentes aos negócios existentes entre as partes, obrigando-se a exibir os documentos pertinentes, sendo cabível a fixação de multa diária com o escopo de garantir a eficácia da DECISÃO que determina a obrigação de fazer, conforme Artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil. Sabe-se que a finalidade precípua da "astreinte", é compelir a parte obrigada a cumprir a medida deferida, sendo que referida multa não contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, podendo ser aplicada independentemente do pedido da parte, a teor do artigo 461, §§

4º e 5º, do Código de Processo Civil. A respeito do tema, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: AGRADO DE INSTRUMENTO - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA POR DIA DE ATRASO - CABIMENTO. É cabível a fixação de multa diária (astreinte) ocorrendo a recusa indevida de exibição de documento comum, pois ela visa a compelir o devedor a cumprir a prestação de DECISÃO de cunho mandamental". (TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.05.222383-4/001(1), 9ª Câmara Cível, rel. Des. Antônio de Pádua, j. 22-08-2006). Repito a multa é a medida coativa que o Juiz impõe como forma de desestimular o descumprimento da DECISÃO, encontrando amparo no disposto no art. 461, § 4º, do CPC. A propósito: "RECURSO ESPECIAL - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - MULTA COMINATÓRIA - ARTIGO 461 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - CABIMENTO - PRECEDENTES - PRAZO RAZOÁVEL - REVISÃO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ. I - (...) II - Assente a jurisprudência desta Corte quanto à possibilidade da fixação da multa diária diante do descumprimento da obrigação de exibir documentos, como medida garantidora da efetividade da determinação judicial, tal qual restou consignado no acórdão recorrido, não sendo a imposição contrária ao que prescreve o artigo 461 do Código de Processo Civil. III - (...) Recurso especial não conhecido." (STJ; REsp 732471/RS; Rel. Min. Castro Filho; Terceira Turma; j. 29/11/2006; pub. DJU 18.12.2006, p. 372); "AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MULTA DIÁRIA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 461 DO CPC. CABIMENTO. VALOR ARBITRADO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. A multa cominatória fixada pelo Tribunal de origem teve por objetivo garantir a eficácia da determinação judicial de exibição de documento, procedimento que não ofende o art. 461 do CPC, sendo que, uma vez efetivamente cumprida a obrigação de fazer, não haverá ônus para a parte. Precedentes. 2. A análise da insurgência quanto ao valor da multa diária esbarra no óbice da súmula 07/STJ, porquanto demanda inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com a via especial. 3. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 718377/RS; Rel. Min. Fernando Gonçalves; Quarta Turma; j. 02/08/2005; pub. DJU 22.08.2005, p. 301). Assim, defiro o pleito de fls. 61/62. Determino que o Executado apresente os extratos bancários da conta 85645765 e agência 1294-7, referentes a os períodos Junho/Julho de 1987 e Janeiro/Fevereiro de 1989 e da conta 60108587 agência 2167-9 no período junho/julho de 1987 no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária em caso de descumprimento no valor de R200,00 até o montante de R\$6.000,00, para cada um dos exequentes, sem prejuízo da majoração da multa Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0004141-27.2010.8.22.0001

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Naja Construcoes Ltda

Advogado: Daniel Henrique de Souza Guimarães (OAB/GO 24534)

Requerido: Maria Edna Santiago, Luiz Valmir Noé Leitão
SENTENÇA:

Vistos. NAJA CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou medida cautelar inominada em face de MARIA EDNA SANTIAGO E LUIZ WALMIR NOÉ LEITÃO, informando do caráter preparatória da medida. Deferida a liminar (fls. 41/45), a ordem foi concretizada em

06/05/2010 (fls. 43/44). Às fls. 49-verso certifica-se a ausência de apresentação do feito principal. A lei processual estipula que é requisito de desenvolvimento e constituição válida da medida cautelar a propositura da demanda principal no prazo de 30 da efetivação da medida cautelar (art. 806 do Código de Processo Civil). Assim, julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, IV do Código de Processo Civil. Diante na inexistência da formação válida da relação jurídica processual com a ausência da citação, sem honorários. Arcará o Autor com as custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0205269-35.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Milton Barreto

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Milton Barreto ajuizou o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989). Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado cumpriu tempestivamente a ordem e pagou integralmente o valor pleiteado na INICIAL acrescido de honorários advocatícios de 10% e custas processuais de 3%. Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 28, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013181-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Jaime Padula Lemos

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Nairde Moraes

SENTENÇA :

Vistos, etc., As partes notificaram composição e submeteram o acordo à homologação (fls. 14/15). Assim, com fulcro no art. 269, III do CPC, homologo o acordo para que surta os efeitos legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas. Com as baixas necessárias, dê-se baixa e archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0100181-08.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Valéria Beatriz John

Advogado: Juliano Junqueira Ignácio (OAB/RO 3552)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

SENTENÇA :

Vistos. Valéria Beatriz John ajuizou a presente liquidação contra Banco Bradesco, ambos qualificados nos autos, afirmando ter sido beneficiada (o) pela SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001.2003.017810-9 em que julgou procedente a pretensão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDCI determinando que o Banco Bradesco pagasse a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cardenetas de poupança junto a referida instituição das diferenças: I - entre a aplicação da correção com base na letra do Banco Central e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 26,06% em junho de 1987, para todos as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas antes de 15.06.1987; II - entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 42,72% em janeiro de 1989, para todas as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas de 15.01.1989. Requereu, com fundamento no artigo 475-B, § 1º do CPC, que o Banco apresentasse os extratos da conta poupança de sua titularidade, bem como, os cálculos da diferença. Citado, o Banco apresentou os extratos e os cálculos pleiteados (fls. 21/37). Intimado a se manifestar o(a) Requerente impugnou os calculos (fls. 39), razão pela qual foi determinada perícia, cujo laudo (fls. 41/55) concluiu que o valor devido é R\$ 704,13 atualizado até 12/2009. Tendo em vista a sucumbência do Requerido com o laudo, arcará com os honorários periciais no importe de R\$ 250,00. Sobre o laudo intimadas as partes, apenas o Requerido se manifestou e requereu a homologação dos calculos periciais (fls. 66). Pelo exposto, homologo por SENTENÇA os cálculos periciais, qual seja R\$704,13, atualizado até dezembro de 2009. Deposite o Requerido os honorários periciais de R\$ 250,00 no prazo de 5 dias. Custa da liquidação pelo Requerido. Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimado a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e inércia da parte vencedora, remetam-se os autos a contadoria judicial para cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0244628-26.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Leny Oliveira de Lima

Advogado: Fabrício Grisi Médice Jurado (), Manoel Flávio Médiici Jurado (OAB/RO 12B)

Executado: Devonildo de Jesus Santana

Advogado: Júlio Cley Monteiro Resende (OAB/RO 1349), Pedro Wanderley dos Santos (OAB/RO 1461), Telson Monteiro de Souza (AC 10.51)

DESPACHO:

Diga o credor sobre a penhora on-line e a renúncia da impugnação do Requerido requerendo o que entender de direito no prazo de 5 dias. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005797-19.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ederson Ramiro Fogiatto

Advogado: Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Ederson Ramiro Fogiatto ajuizou o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989). Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado cumpriu tempestivamente a ordem e pagou integralmente o valor pleiteado acrescido de honorários advocatícios de 10% e custas de 3% (fls. 87/88). Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 88, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0011071-61.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S/a

Advogado: Melanie Galindo Martinho (RO. 3.793)

Requerido: Ednilson Gouvea de Lima

SENTENÇA :

Banco Finasa BMC S/A ajuizou ação de busca e apreensão em alienação fiduciária contra Ednilson Gouvea de Lima Determinada emenda à INICIAL . (fls. 20), o Autor pleiteou a desistência do feito (fls. 21) Não estando formada a relação jurídica processual, vez que não houve a citação do (a) Executado (a), desnecessária a anuência da parte adversa (art. 267, § 4º do CPC). Posto isso, HOMOLOGO o pedido de desistência da ação e em consequência, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a INICIAL . Sem custas. Arquivem-se. P.R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0005351-16.2010.8.22.0001

Ação: Monitória

Requerente: Selegram Produção e Comercio de Sementes Ltda

Advogado: Rejane Cristina Salvador (OABSP 165906), Marco Antonio de Almeida Prado Gazzetti (OAB / SP 113.573)

Requerido: SISO - Sistema Integrado de Saúde Oral

Advogado: Filipe Conesque Gurgel do Amaral (OAB/RO 3334)

DESPACHO:

Observe-se o correto cadastramento do causídico do Requerente. Diga o Requerido sobre a contraproposta de fls. 51/53, no prazo de 5 dias, sob pena de prosseguimento do processo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0245615-28.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Calmon Viana Tabosa Júnior

Advogado: Adriana Pires de Souza (OAB/RO 3450)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

DECISÃO:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Vistos. A Autora peticionou requerendo a condenação da requerida em honorários advocatícios (fls. 53). Tendo em vista que sua peça atende aos requisitos, recebo o pedido como embargos de declaração. Com razão. A homologação de fls. 51/52 deixou de compreender o capítulo de honorários advocatícios, o que reflete omissão. Assim, deve integrar o referido ato o capítulo consistente em: "Arbitro honorários advocatícios em 10% do valor da execução". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0004175-02.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Rosa de Jesus dos Santos

Advogado: Cíntia Bárbara Paganotto Rodrigues (OAB/RO 3798)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/SP 295735), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358)

SENTENÇA :

MARIA ROSA DE JESUS DOS SANTOS ajuizou a presente liquidação contra Banco Bradesco, ambos qualificados nos autos, afirmando ser titular das contas de cardeneta de poupança n. 48508766 e 70797704, agência n. 806, em razão disso foi beneficiada (o) pela SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001.2003.017810-9 em que julgou procedente a pretensão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDCI determinando que o Banco Bradesco pagasse a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cardenetas de poupança junto a referida instituição das diferenças: I - entre a aplicação da correção com base na letra do Banco Central e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 26,06% em junho de 1987, para todas as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas antes de 15.06.1987; II - entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 42,72% em janeiro de 1989, para todas as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas de 15.01.1989. Requereu, com fundamento no artigo 475-B, § 1º do CPC, que o Banco apresentasse os extratos da conta poupança de sua titularidade, bem como, os cálculos da diferença. Citado, o Banco apresentou os extratos e os cálculos pleiteados (fls. 32/38). Intimado a se manifestar o(a) Requerente concordou com os cálculos apresentados e pleiteou que o Banco fosse intimado para pagamento. (fls. 57). Pelo exposto, homologo por SENTENÇA os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, qual seja R\$ 29,50 relativo ao plano verão, e R\$ 807,94 atinentes ao plano bresser, atualizados até 09.04.2010, devendo ser incidir juros a partir da citação e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da execução. Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC.

Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimado a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e inércia da parte vencedora, remetam-se os autos a contadoria judicial para cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0186230-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Safra S. A.

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Ana Lucia M Fonseca de Carvalho e Silva (OABSP 126197)

Requerido: Khenya Rodrigues do Carmo Oliveira

Advogado: Jucilene Santos da Cunha (OAB 331/B)

DESPACHO:

Diga o Requerente sobre a manifestação e documentos de fls. 31/34. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0249957-82.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Regina de Fatima do Nascimento

Advogado: Hiran Saldanha de Macedo Castiel (OAB/RO 4235)

Requerido: BANCO BRADESCO SA

Advogado: José Edgar da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

SENTENÇA :

Vistos. Regina de Fátima do Nascimento ajuizou a presente liquidação contra Banco Bradesco, ambos qualificados nos autos, afirmando ter sido beneficiada (o) pela SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública n. 001.2003.017810-9 em que julgou procedente a pretensão do Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IBDCI determinando que o Banco Bradesco pagasse a todos os poupadores do Estado de Rondônia que mantinham cardenetas de poupança junto a referida instituição das diferenças: I - entre a aplicação da correção com base na letra do Banco Central e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 26,06% em junho de 1987, para todas as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas antes de 15.06.1987; II - entre a aplicação da correção com base nas Letras Financeiras do Tesouro Nacional e o índice de Preços ao Consumidor, este último em 42,72% em janeiro de 1989, para todas as cardenetas de poupanças iniciadas ou renovadas de 15.01.1989. Requereu, com fundamento no artigo 475-B, § 1º do CPC, que o Banco apresentasse os extratos da conta poupança de sua titularidade, bem como, os cálculos da diferença. Citado, o Banco apresentou os extratos e os cálculos pleiteados (fls. 23 e 41/42). Intimado a se manifestar, o(a) Requerente ficou-se inerte. (fls. 43-verso). Assim, nada tem a opor a parte Autora quanto aos cálculos do Requerido. Pelo exposto, homologo por SENTENÇA os cálculos apresentados pelo Banco Bradesco, qual seja R\$6,75, devendo ser incidir juros a partir da citação e honorários advocatícios de 10% do valor executado. Custa da liquidação pelo Requerido. Após o trânsito em julgado, o Requerido deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob

pena de multa de 10%, nos termos do artigo 475, J do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá ser intimado a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e inércia da parte vencedora, remetam-se os autos a contadoria judicial para cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. P. R. I. e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0234919-30.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gilcemara Peres Bispo

Advogado: Walter Silvano Gonçalves Oliveira (OAB/RO 3098)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

SENTENÇA :

Vistos, etc.,. As partes notificaram composição e submeteram o acordo à homologação (fls. 23/24). Assim, com fulcro no art. 269, III do CPC, homologo o acordo para que surta os efeitos legais e julgo extinto o processo com resolução do mérito. Sem custas. Com as baixas necessárias, dê-se baixa e arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0200488-67.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antonio Antonagi Missiato, Berenice Rodrigues de Araújo, Gonçalo Soares Resende, João Gustavo Rodrigues, Benedita Magno Ferreira, Rodolpho Júnior Pinheiro, José Rodolpho Magno Ferreira, Lincoln França Souza Matos, Maria da Conceição Maia, Mistis Manussakis Barbosa, Osvaldo Isaac Orellana Moreno, Tito Magno Rodrigues

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A - AGENCIA D. PEDRO II - 0102-3

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (RO 912), Flávio Luis dos Santos (OAB/RO 2238)

SENTENÇA :

Posto isso, julgo parcialmente procedente a presente impugnação, razão pela qual homologo os cálculos de fls. 190 excluindo o valor da multa do art. 475-J, restando devido R\$ 135.113,45 já com honorários advocatícios de 10%. O Requerido deve depositar os honorários periciais no prazo de 5 dias. Transitado em julgado a referida SENTENÇA proferida nos autos n. 001.2003.017809-5, venham os autos conclusos para SENTENÇA de extinção e demais providências. Intimem-se. Cumpra-se.

Proc.: [0106400-08.2007.8.22.0001](#)

Ação: Revisão de contrato

Requerente: Charles Abitbol Bremgartner

Advogado: José Bernardes Passos Filho (OAB/RO 245B), Jonathas Coelho Baptista de Mello (OAB/RO 3011)

Requerido: UNIBANCO União de Bancos Brasileiros S. A.

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072)

DECISÃO:

Na avença de fls. 118/120 a subscrição reservada ao advogado do Banco não há identificação. Assim, ratifique o Requerido a

transação representada às fls. 118/120. Se no prazo de 5 dias não houver ratificação do acordo, deposite o Autor no prazo de 5 dias os honorários periciais, sob pena de não realização da prova. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0009507-47.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Eduardo Soares Vasconcelos

Advogado: Vander Carlos Araújo Machado (OAB/RO 2521)

Requerido: Irene Nobrega Bueno

DESPACHO:

Desentranhe-se o mandado de fls. 21 para seu integral cumprimento. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0045717-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aurélia Hidalgo de Araújo

Advogado: Valnei Gomes da Rocha (RO 2479), Samantha de Mascarenhas (OAB/PR 21547), Alan Araís Lopes (OAB / RO 1787), Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Executado: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: Caio Medici Madureira (OAB/SP 236735), Pedro Origa Neto (OAB/RO 2A), Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830)

DECISÃO:

Aguarde-se a solução do agravo de instrumento no STJ. Suspenda-se o feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0045179-29.2004.8.22.0001](#)

Ação: Depósito

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Luciano Melo de Souza ()

Requerido: Gino Moraes Nunes

DESPACHO:

Ao curador de ausentes face a citação por edital. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015557-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Safra S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Marivaldo Bezerra dos Santos Junior

DECISÃO:

Vistos EM CORREIÇÃO Nº 4454/2010 LIMINAR/MANDADO Diante da argumentação apresentada pela Autora e a farta documentação em destaque o contrato de abertura de crédito com alienação fiduciária em garantia e, notificação extrajudicial informando a respeito do inadimplemento da obrigação, vislumbro a fumaça do bom direito e os requisitos legais preVistos no art. 3º do Dec. lei 911/69. Isso posto, determino liminarmente a busca, apreensão, vistoria e avaliação do veículo, tipo automotor, Marca/Modelo: Chevrolet, Celta Hatch

Life, Ano de Fabricação 2009, Cor Prata, Placa NDB 0510, Chassi nº 9BGRZ4810AG242670, RENAVAL 181572443, depositando-se o bem em mãos do Autor, com a ressalva de que o veículo não deverá ser retirado da Comarca até DECISÃO final destes autos, sob pena de multa diária de dois salários mínimos. Executada a liminar, cite-se a Requerida para, em 05 dias efetuar o pagamento integral da dívida pendente sob pena de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário (§§1º e 2º, art. 3º, do Decreto-Lei 911/69 com a redação dada pelo art. 56 da Lei 10.931/04). Efetuado o pagamento a Requerente deverá restituir o veículo a Requerida, comprovando nos autos. No prazo de 15 dias a contar da citação o devedor fiduciante poderá apresentar contestação. Defiro os benefícios contidos no §2º do art. 172 do CPC. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Travessa Guaporé, 556, apartamento 417, Centro Porto Velho - RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0203999-10.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Serviço Social da Indústria - Sesi

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615)

Requerido: Raimundo Nonato Souza de Araújo

DECISÃO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO Diga a parte Requerida no prazo de 48 horas sobre a informação de que não pagou a guia de depósito de fls. 31, advertindo que se comprovado o não pagamento da guia e sua juntada no processo caracterizará litigância de má-fé, cuminando-se multa e indenização ao Autor, além do prosseguimento do feito como execução de título judicial. SERVE VIA DESTE COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Eudoxia Barro, 6359, Aponiã, Porto Velho/RO Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0276163-70.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Sebastião Rocha Lima

Advogado: Francisco das Chagas Frota Lima (OAB/RO 1166), Camile Gonçalves Zimmermann (OAB/RS 44284)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Alexandre Calil (OAB/RO 2894), Breno de Paula (OAB/RO 399B), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Arquilau de Paula (OAB/RO 1B)

DECISÃO:

Ao contador para o cálculo das custas judiciais. Após, intime-se o sucumbente para o devido pagamento no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição da dívida ativa. Passado isso, archive-se o feito anotando-se que se o credor requerer o desarquivamento no prazo de 6 meses do trânsito em julgado para o cumprimento de SENTENÇA estará isento do pagamento da taxa. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002737-43.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edinaldo Alves dos Santos

Advogado: Edson de Oliveira Cavalcante (OAB/RO 1510)

Requerido: Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

Advogado: Joselia Valentim da Silva (OAB/RO 198), Carlos Roberto Siqueira Castro (OAB/DF 20015), Gilson Luiz Juca Rios (OAB/RO 178), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Manoel Ribeiro de Matos Junior (OAB/RO 2692), Polyanna Ferreira Silva (OAB/DF 19273)

DESPACHO:

Aguarde-se a solução do agravo de instrumento, uma vez que dotado de efeito suspensivo conforme DECISÃO do relator de fls. 569/572. Suspenda-se o processo até a solução do agravo. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0016047-14.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nadab Nazare de Farias Ferrer

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: Banco BMG S.A.

DESPACHO:

Vistos EM CORREIÇÃO Nº 44551. A documentação trazida com a INICIAL revela inscrição do nome da Autora nos cadastros restritivos da Serasa e SPC. Conhecidos os efeitos da negativação da devedora em órgãos de que se valem os comerciantes e instituições financeiras para buscar informações sobre os pretendentes a um crédito, justifica-se a concessão da liminar. 2. Estando em questionamento a licitude da inscrição, inviável se mostra a inclusão e/ou manutenção do nome da devedora nos serviços de proteção ao crédito, motivo pelo qual, ordeno a exclusão do nome da Autora perante a Serasa e SPC apenas no tocante a restrição lançada pelo Banco BMG S/A. Notifique-se a Requerida para o cumprimento imediato desta DECISÃO. 3. No mais, cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. 4. Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. 5. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas ao Autor para réplica. 7. Não ocorrendo à hipótese anterior, intimem-se as partes representadas a se manifestarem quanto ao interesse em produzir provas, justificando quanto a necessidade/utilidade, trazendo após, conclusos. 8. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. 9. Intime-se. Requerida: Banco BMG S/A Endereço: Av. Álvares Cabral, nº 1707, Bairro Santo Agostinho, CEP 30170-001 - Belo Horizonte - MG Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015403-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Genival Fernandes de Lima

Advogado: Genival Fernandes de Lima (OAB/RO 2366)

Requerido: Mariano Pereira da Conceicao, Ide Soria Lustosa Filho

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento, para o dia 18/11/2010 às 10H30MIN. Intimem-se os Requeridos para comparecerem à audiência, ocasião em que poderão defender-se, desde que por intermédio de Advogado, ficando os mesmos cientes de que, caso não compareçam ou comparecendo deixem de defender-se, inclusive por não ter Advogado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. As testemunhas que a Requerente tiver arrolado na exordial (art.

276) as que o Requerido vier a arrolar, tempestivamente (CPC, art. 278), deverão comparecer à audiência, independentemente de intimação, salvo se, ao menos dez dias antes da data designada, for requerida a intimação pessoal ou a expedição de Carta Precatória. Convoquem-se as partes para a audiência, bem como para prestarem depoimento pessoal (art. 342, CPC), cientificando-as de todas as advertências deste DESPACHO. Cite-se e intimem-se. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Requerente: Genival Fernandes de Lima Av. Presidente Dutra, nº 2651, Centro - Porto Velho - RO Requeridos: Mariano Pereira da Conceição e Idê Sória Lustosa Filho Rua Elba, nº 3728, Bairro Aponiã, nesta capital Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0016809-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Elizabeth Barbosa de Lima

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

DESPACHO:

Vistos EM CORREIÇÃO Nº 4458/2010 DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Paulista, nº 2150 - São Paulo - SP Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0016692-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Francisca da Silva Reis

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO:

Vistos EM CORREIÇÃO Nº 4457/2010 DESPACHO /CARTA/MANDADO. Cite-se com as advertências constantes nos artigos 285, 297 e 319 do CPC (não sendo contestada a ação, no prazo de 15 dias, serão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL. Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abre-se vistas a parte Autora para réplica. Aplica-se ao caso o CDC, mormente porque reconhecendo a hipossuficiência da parte Autora diante do fato ocorrido e levando-se ainda em consideração a situação social e econômica das partes, decreto a inversão do ônus da prova. Cumpridas as determinações acima, retorne os autos conclusos. Defiro os benefícios da gratuidade da Justiça. VIAS DESTA SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO. Endereço: Av. Sete de Setembro, nº 116, Centro, Porto Velho - ro Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0012867-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antão Gomes de Oliveira, Delourdes Passos dos Santos Lima, Edmar Trevizani, Francisca Monteiro Fernandes, Francisco Lázaro Cuelda, José Wilson do Carmo Cruz, Luiz Alexandre de Melo Neto, Rosângela Trindade de Medeiros, Vilma Aparecida Menocci, Wanderlei Louzada de Melo

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Antão Gomes de Oliveira e outros ajuizaram o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989).Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado quedou-se inerte (fls. 142), pelo que determinou-se penhora on-line do crédito (fls. 147).Frutífera a diligência (fls. 150/154) o requerido anuiu com o valor da execução (fls. 155) e o Autor pleiteou o levantamento (fls. 173). Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 150/154, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado.P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013017-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Alessandro Frank Petinari, Anita da Silva, Antônio Trevizani, João Lázaro Cuelda, Marcos Antonio Frank Petinari, Maria Luzanira Gomes de Lima Santos, Maria Rosaria da Rocha Figueiredo, Neide dos Santos, Tolentina Souza Pinto Dias, Vera Lucia de Sá Delgado

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Houve penhora on-line da integralidade dos valores pleiteados na execução (fls. 168/169 e 173/177) e o Executado anuiu com o pagamento (fls. 178).Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 173/177, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado.P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0041990-19.1999.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Maria Helena Gama do Nascimento, Jorge Pinto de Azevedo Filho

Advogado: Raimundo Reis de Azevedo (), José Cleber Martins Viana (OAB/RO 1937)

Executado: Empresa Alto Madeira Ltda EPP, Mario Lucio Moraes Fontes

Advogado: Ivon José de Lucena (OAB/RO 251B), Suely Maria Sobreira de Lucena (OAB/RO 252B), Luiz Malheiros Tourinho (OAB/RO 39A)

DESPACHO:

Embora realizada penhora, o numerário ainda não está disponível para este juízo. Assim, diligencie o credor para providenciar o depósito da quantia em conta judicial vinculada a este processo, mantendo o juízo informado das providências e lapsos necessários.Prazo para resposta: 15 dias.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013018-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Rejane Rocha de Souza Nery, Maria Helena de Souza Guimarães, Rosely Rocha de Souza Santos, Clotilde Peruffo, Deise Maria da Silva Gomes, Therezinha Costabeber Fornazier, Nilson Januario de Souza, Odete Rodrigues da Silva, Paulo Cesar Bardella, Raimundo Marcelo Ferreira Fernandes, Irma Morial Rigolon, Maria Rigolon Corrêa, Jacir Rigolon, Silvia Soares dos Santos, Sonia Soares dos Santos, Suely Soares dos Santos, Andre Soares dos Santos, Osvaldo Jose Pereira

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Rejane Rocha de Souza Nery e outros ajuizaram o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989).Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado quedou-se inerte (fls. 235), pelo que determinou-se penhora on-line do crédito (fls. 239).A diligência logrou êxito (fls. 240/246) e intimado o Requerido para impugnar manifestou-se anuindo com o valor bloqueado (fls. 247). Diante disso o Autor pleiteou o levantamento do valor depositado (fls. 265).Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 242/246, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado.P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0174387-27.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade Mantenedora Pesquisa, Educação, Assistência, Comunicação e Cultura Maria Coelho Aguiar

Advogado: Vitor Martins Noé (OAB/RO 3035), Rosecleide Martins Noé (OAB/RO 793), Guilber Diniz Barros (OAB/RO 3310)

Executado: Ravena Joanine Moraes Franco, Edmar Maurício Pereira dos Santos

DECISÃO:

Vistos e etc. Não obstante a impenhorabilidade do salário seja regra, esta pode ser mitigada. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, pode-se admitir penhora parcial de valor

substancial a ser percebido pelo devedor, desde que não prejudique sua sobrevivência e de sua família. O Legislador ao preceituar no artigo 649 do CPC a impenhorabilidade do salário, o objetivo primordial foi evitar a retenção salarial abusiva, pois a função salarial é garantir a sobrevivência digna do indivíduo. Portanto, em razão do princípio da dignidade da pessoa humana, em atenção a regra estatuída pelo legislador no artigo 649 do CPC, não se deve permitir descontos de valores que inviabilizem a sobrevivência digna do devedor. A possibilidade de penhora de verbas salariais deve ser levada em confronto aos valores atinentes ao princípio da dignidade humana e o da razoabilidade. Desta feita, é importante, nos casos concretos postos em discussão, averiguar se a penhora de verba salarial eventualmente trará prejuízos ao sustento e manutenção do devedor e de sua família, permitindo, assim, que o negócio firmado anteriormente entre as partes seja cumprido, atingindo a efetividade que a própria sociedade espera dele. Este é inclusive o entendimento do Egrégio Tribunal deste Estado, que assim se pronuncia: Apelação cível. Embargos de devedor. Bloqueio de conta salário. Percentual razoável. Possibilidade. A impenhorabilidade do salário é a regra, devendo-se ponderar caso a caso, a fim de observar o princípio da dignidade da pessoa, mas também possibilitar o cumprimento do negócio jurídico entabulado entre as partes. Recaindo a penhora em percentual razoável, não implicando prejuízo do sustento do devedor e de sua família, deve esta ser mantida (Apelação Cível, N. 10000720060092738, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 18/09/2007) Nos autos os executados não negam a existência da dívida, bem como, não traz nenhum interesse em cumprir com a sua obrigação comercial. Com estas considerações, determino que seja efetuada mensalmente, a penhora em 30% do rendimento líquido da parte Executada, junto ao órgão empregador, devendo a quantia ser disponibilizada em conta deste juízo. Expeça-se o necessário. Intime-se e cumpra-se., segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0013019-38.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Tereza Cristina dos Santos, João dos Santos Neto, Divina de Fatima Santos Borges, Carmelita Barroso Pereira, Leuria de Oliveira Beloni, Natanael Barroso Pereira, Calmita Pereira da Silva, Eloydes da Silva, Maria Barroso Teixeira, Carlita Pereira de Abreu, Manoel Ferreira da Silva, Maria Margarete Fernandes de Oliveira, Monica Souza Pinto Dias, Nelson Paes de Carvalho, Ilizolete da Cruz Rodrigues, Otilio Pedro da Costa, Terezinha Fernandes Fava
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Houve penhora on-line da integralidade dos valores pleiteados na execução (fls. 304/305 e 309/312) e o Executado anuiu com o pagamento (fls. 313). Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 309/312, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0227950-67.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Cristina Atenas Jashitomy Papadopoulos

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: L. M. A. Tovar - UNICELL, Samsung Eletrônica da Amazônia Ltda

Advogado: Rodrigo Barbosa Marques do Rosário (OAB/RO 2969), Melina Veronese Pereira (OAB/RJ 120480), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

DESPACHO:

Cumpra-se integralmente o DESPACHO de fls. 211. Proceda-se a penhora on-line., segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015168-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ana Silva da Costa, Jurandir Gonçalves de Oliveira, Kemuel Costa de Oliveira, Juarez Gonçalves de Oliveira, Juraci Gonçalves de Oliveira, Aguinaldo Gonçalves de Oliveira, Rute Gonçalves de Oliveira, Guilherme Machado Gomes, Joelita Gomes da Silva, Manoel Francisco da Silva, Enita Ana Pereira, Ivoni Maria Menegaz, Elci Menegaz, Edi Tereza Pereira, Danila Elida Pereira, Maria Auxiliadora Leite, Maria Ferreri Trevisane, Fabio Alesader Gonçalves Polli, Ketlim Pricila Gonçalves Polli, Selma Soares Carvalho, Sergio Francisco Caetano Lopes
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S A

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Ana Silva da Costa e outros ajuizaram o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989). Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado adimpliu integralmente e no prazo de 15 dias a obrigação (fls. 237/238). Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC. Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 238, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado. P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015167-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Angela Maria da Silva Pinto, Anita de Luca Cordazzo, Eunice Araujo da Silva Santos, Geni Romlo, Genusia Nunes Vieira Batista, Manoel Teixeira Chaves, Marcia Carvalho Guedes, Silverio Camini, Valcio Alves da Silva, Claudio Araujo de Souza
Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Angela Maria da Silva Pinto e outros ajuizaram o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança

aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989).Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado adimpliu integralmente a obrigação no prazo de 15 dias (fls. 159/160)Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 160, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado.P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0015457-37.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Antônio Araújo Macedo, Cloves Bussolaro Bueno, Elias Murcilio da Silva, Benedita da Silva Cesar, Paulo de Cerqueira César, Joaquim Cerqueira Cesar, Ana Lucia Cezar Matana, Vera Lucia de Cerqueira Cezar, Clovis de Cerqueira Cesar, Augusto de Cerqueira Cezar, Erasmo de Cerqueira Cesar Junior, Francisco Antonio Henrique, José Aparecido Fidelis, José Jacinto Sobrinho, Juvenal Reis, Maria Helena Peloi, Pedro Camargo de Aguiar

Advogado: Dirceu Ribeiro de Lima (OAB/RO 3471)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Antônio Araújo Macedo e outros ajuizaram o presente cumprimento contra Bradesco S/A, todos qualificados nos autos, visando o recebimento da diferença dos índices aplicados em caderneta de poupança e expurgos inflacionários relativa ao saldo remanescente da poupança aberta no banco requerido (26,06% - junho de 1987; 42,72% - janeiro de 1989). Intimado para o pagamento na forma do art. 475-J, o executado adimpliu voluntariamente e integralmente a obrigação no prazo de 15 dias (fls. 179/180).Assim, julgo extinta a execução pela satisfação do débito na forma do art. 794, I do CPC.Expeça-se alvará ao Credor da quantia depositada às fls. 180, o qual deverá ser retirada na terça-feira subsequente à publicação desta SENTENÇA mediante prévia comprovação do recolhimento das custas, uma vez que estão inclusas no valor a ser levantado.P. R. I. e Cumpra-se, arquivando oportunamente. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0139959-82.2009.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Vieira dos Santos

Advogado: Marcio Silva dos Santos (838)

Requerido: Banco BMG S/A

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917), Rafael Pordeus Costa Lima Filho (OAB/CE 3432), Teresa Cristina Pitta Pinheiro Fabricio. (OAB/CE 14694)

DECISÃO:

Por ser o dinheiro o bem de 1ª ordem preferencial em sede de execução, com espeque no art. 655 do CPC e visando menor dispêndio, atendendo ainda aos princípios de celeridade, efetividade e economia processual, determinei a penhora via on line de ativos financeiros eventualmente existentes em nome do devedor, a ser realizado pelo sistema BACEN-JUD, com incidência de 10% de multa e 10% de honorários advocatícios,

além das custas e despesas processuais.Aguarde-se por 05 (cinco) dias respostas das instituições bancárias/financeiras. Com resposta positiva, intime-se a parte Executada, para, querendo, interpor impugnação.Nada sendo informado, ou havendo bloqueio de quantia irrisória, intime-se a parte exequente para indicar outros bens passíveis de penhora, ou requerer o que entender de direito, em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento do feito. Em caso de inércia, intime-se pessoalmente a impulsionar o feito no mesmo prazo, e sob a mesma penalidade. Se a parte não for localizada, proceda-se por edital, com prazo de 20 (vinte) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0214249-05.2008.8.22.0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Bráulio Rodrigues de Souza

SENTENÇA :

Banco Finasa S/A moveu a presente ação de busca e apreensão em face de Bráulio Rodrigues de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando em s tese, ter celebrado com o requerido um contrato de financiamento de um veículo marca/ modelo MMC L200 4x4 GLS, ano de fabricação 2000, preta, placa NCM4430, Chassi 93XHNK3401CY09548, Renavam 749146087, ficando o mesmo alienado fiduciariamente. Todavia, alegou que o requerido encontra-se em débito desde a parcela com vencimento em 12/03/2008, acarretando um saldo devedor de R\$ 61.122,04, para tanto, vem em Juízo em busca do bem acima descrito. Com a INICIAL vieram os documentos (fls. 03/5 e 06/30)Liminar deferida e devidamente cumprida conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 34/35.O réu foi citado à fl. 40/ e 46/47, via edital. contestação por negativa geral, nos termos do art. 302 do CPC, por Curador Especial nomeado, requerendo a final ao improcedência do pedido INICIAL (fls.51/52).É o relatório. Decido.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder . (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais as partes não se manifestaram quanto a produção de outras provas além das já constantes nos autos.Conforme se verifica dos autos o requerido foi devidamente citado, via edital, ocasi em que o Curador Especial nomeado, apresentou defesa por negativa geral, conforme lhe assegurado pelo art. 302 do CPC. Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como, pelo Requerido, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nem mesmo o Requerido de buscar os fatos impeditivos.Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a defesa do Requerido dão como certa a pretensão do requerente.Conforme demonstram os documentos de fls. 20/28, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo,

pelo qual, a liminar foi deferida. Consoante dispositivos do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 35, o veículo descrito na INICIAL já se encontra em poder do requerente. Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pelo autor. Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo Autor em desfavor do Requerido, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na INICIAL em favor do requerente, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4 do Código de Processo Civil. P.R.I.C. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0147144-16.2005.8.22.0001

Ação: Execução de título judicial

Exequente: Roberto Fernandes Abreu

Advogado: César José Pasin (OAB/RO 1652), Vicente Anísio de Souza Maia Gonçalves (OAB/RO 943)

Executado: Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda

Advogado: Flora Maria Castelo Branco Correia Santos (OAB/RO 391A), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Keila Souza da Cunha Naujorks (OAB/RO 2531), Juliana Morheb Nunes (OAB/RO 3737)

DECISÃO:

DESPACHO / MANDADO Ante o teor do pedido de fls. 199. Determino, via oficial de justiça, a penhora na boca do caixa da Executada - Editora Gráfica A Folha de Rondônia Ltda até o montante de R\$19.421,65, os valores deverá ser depositados em conta judicial vinculada a este Juízo. Efetivada a penhora, intime-a, para querendo, impugnar no prazo legal. Vias deste servirá como mandado. Diligência: Rua Afonso Pena, 408, Centro - Porto Velho/RO. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0122573-73.2008.8.22.0001

Ação: Declaratória

Requerente: Sandra Maria Marques Vidal de Menezes

Advogado: Marcelo Maldonado Rodrigues (RO 2080), Flávio Bruno Amâncio Vale Fontenele (OAB/RO 2584), Erika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1.911)

Requerido: Banco Santander Banespa S.A.

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araújo (OAB/RO 846), Renato Torino (OAB/SP 162697)

DESPACHO:

Recebo o recurso em seus regulares efeitos, e determino sua remessa ao Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0154491-95.2008.8.22.0001

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Banco Finasa S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido: Manoel do Rosário Pereira Gutierrez

SENTENÇA:

Banco Finasa S/A moveu a presente ação de busca e apreensão em face de Braulio Rodrigues de Souza, ambos devidamente qualificados nos autos, alegando em síntese, ter celebrado com o requerido um contrato de financiamento de um veículo marca/modelo FORD, FIESTA 1.6, SEDAN FLEX, ano de fabricação 2007, prata, placa NDD7344, Chassi 9BFZF26P888135655, Renavam 92653541, ficando o mesmo alienado fiduciariamente. Todavia, alegou que o requerido encontra-se em débito desde a parcela com vencimento em 18/01/2008, acarretando um saldo devedor de R\$ 60.382,03, para tanto, vem em Juízo em busca do bem acima descrito. Com a INICIAL vieram os documentos (fls. 03/05 e 06/28) Liminar deferida e devidamente cumprida conforme Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 31/32. O réu foi citado à fls. 45/46, via edital. Contestação por negativa geral, nos termos do art. 302 do CPC, por Curador Especial nomeado, requerendo a final ao improcedência do pedido INICIAL (fls. 51/52). É o relatório. Decido. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais as partes não se manifestaram quanto a produção de outras provas além das já constantes nos autos. Conforme se verifica dos autos o requerido foi devidamente citado, via edital, ocasião em que o Curador Especial nomeado, apresentou defesa por negativa geral, conforme lhe é assegurado pelo art. 302 do CPC. Deste modo, estando presente o caso retratado no dispositivo legal mencionado, passo ao julgamento antecipado da lide. Pois bem, é sabido que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, bem como, pelo Requerido, não possui caráter absoluto, não isentando a parte autora de demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, nem mesmo o Requerido de buscar os fatos impeditivos. Todavia, os elementos probatórios que instruem os autos, aliado a defesa do Requerido dão como certa a pretensão do requerente. Conforme demonstram os documentos de fls. 20/27, tanto a existência do contrato de financiamento quanto a mora do réu estão evidenciados, motivo, pelo qual, a liminar foi deferida. Consoante dispositivos do Dec. Lei n. 911/69, com as alterações da lei de n. 10.931/2004, após 5 dias do cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a propriedade e a posse plena e exclusiva do mesmo consolidar-se-ão no patrimônio do credor. Feito isto, cabe as repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. De acordo com o Auto de Busca e Apreensão e Depósito de fl. 35, o veículo descrito na INICIAL já se encontra em poder do requerente. Destarte, tenho por procedente a pretensão pleiteada pelo autor. Isto posto, estando presentes os requisitos previstos na legislação em vigor, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por pelo Autor em desfavor do Requerido, CONSOLIDANDO a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo descrito na INICIAL em favor do requerente, e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e dos

honorários advocatícios, estes que arbitro em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, § 4 do Código de Processo Civil.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002754-74.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Gerson Santos Rocha

Advogado: Flávio Henrique Teixeira Orlando (OAB/RO 2003),

Felipe Góes Gomes Aguiar (OAB/RO 4494)

Requerido: Dismobras Impor. e Exp. de Móveis e Elet. City Lar

DESPACHO:

Defiro o pleito de fls. 28, expeça-se nova carta de citação.Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0180433-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Ricardo dos Santos Coutinho

Advogado: Domingos Neves Prado (OAB/RO 2004)

DESPACHO:

Diga a requerente, no prazo de 10 dias, a respeito da impugnação a penhora apresentada aos autos.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0015054-68.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Nelson Teixeira

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DESPACHO:

DESPACHO /CARTA/MANDADO. Intime-se pessoalmente a parte Requerida para que nos termos do art. 475-J efetue o pagamento no montante da condenação, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%.Fixo honorários da fase de execução em 10%Saliente-se que em igual prazo, querendo, poderá apresentar impugnação. Após, conclusos. VIA DESTAS SERVIRÃO COMO CARTA/MANDADO.Endereço: Avenida Carlos Gomes, nº 741, centro - nesta cidadePorto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0001830-63.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Flaxman de Souza Almeida

Advogado: Valkiria Maia Alves Almeida (OAB/RO 3178)

Requerido: Esmeralda da Silva Carmo Silva, Jean Elaine Silva, Jecimey Ercília Silva

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (OAB/RO 755), Carlos Alberto Silvestre (OAB/RO 4017)

SENTENÇA :

Flaxman de Souza Almeida moveu a presente ação indenizatória contra Esmeralda da Silva Carmo Silva, Jean Elaine Silva e Jecimey Ercília Silva, todos devidamente qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos contidos na exordial. A INICIAL veio instruída com documentos (fls. 03/19 e 14/110).Após a citação, as partes acostaram aos autos petição conjunta, requerendo a extinção do feito sem julgamento do mérito.Assim, em razão da

matéria em questão versar sobre direito da esfera disponível da partes, não vejo nenhuma restrição, quanto a extinção do processo nos moldes que se encontra.Posto isto, julgo extinta a presente demanda, nos moldes do art. 267, VIII do Código de Processo Civil.Isento de custas. archive-se imediatamente. Faculto o desentranhamento de documentos originais que instruíram o feito mediante cópias.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0220241-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Segundo Luiz Martelo

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Junior (RO 3.214)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507), Edgard da Cunha Bueno Filho (126358)

DESPACHO:

Ante o teor da certidão da Escrivania de fls. 54, esclareço que os honorários da perita será fixado após a vinda do laudo pericial, conforme consta no DESPACHO que deferiu tal prova. No entanto, tem razão a Escrivania, quanto a quem compete arcar com os honorários periciais.Assim, suprimindo a omissão, determino que os honorários da perita, será suportado pela parte sucumbente, na presente execução.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0213240-42.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Requerente: Duro Plásticos Ltda

Advogado: Renata Souza Marins (OAB/GO 26.389), Izabella Amaral Brito Ferreira (OAB/GO 15248), Sandra Carla Matos (GO 27.453)

Requerido: Seguritec Equipamentos e Segurança Ltda

DESPACHO:

DESPACHO / CARTA / MANDADO DETERMINO: a) Promova o(a) Requerente andamento ao feito, no prazo de 10 dias, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção do processo.Transcorrido o prazo sem manifestação, certifique-se nos autos e: b) intime-se pessoalmente a parte autora para, no prazo de 48h dar andamento ao feito, pleiteando o que entender de direito, sob pena de extinção sem julgamento do mérito (parágrafo 1º, do artigo 267 do CPC).VIAS DESTA SERVE COMO CARTA / MANDADO.Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0116387-34.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Maria Ivaneide de Souza

Advogado: Juacy dos Santos Loura Júnior (OAB/RO 656A)

Requerido: Ponto Frio S.A.

Advogado: Paulo Alexandre Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2864), Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos (OAB/RO 2918)

SENTENÇA :

Trata-se de cumprimento de SENTENÇA proferida nos autos em epígrafe.Iniciada a fase executória, procedeu a penhora on line do total da dívida, acrescida das custas processuais finais, conforme planilha de fls. 66, ocasião procedeu a intimação da Executada, para querendo, impugnar, manteve-

se inerte (fls.74-v).Logo após, manifesta-se a Exequente pelo levantamento do valor penhorado, bem como, pela extinção da execução.Assim, devidamente demonstrado nos autos o cumprimento integral da condenação, tem-se como medida mais acertada, a extinção da presente execução, bem como, a destinação dos valores bloqueados a quem de direito.Posto isto, julgo extinta a presente execução nos moldes do art. 794, I do CPC, e determino a expedição de alvará judicial em favor da Exequente para levantamento do valor depositado às fls. 71, mediante prévio recolhimento das custas já inclusas.O expediente deverá ser retirado na terça feira subsequente a publicação.P.R.I.C.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0012606-25.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Sidney Oliveira Feitosa

Advogado: Sebastião Minari Filho (OAB/SP 88566)

Requerido: Paulo Rubens Muniz dos Santos

DECISÃO:

DESPACHO CARTA/MANDADO Não sendo hipótese de julgamento conforme o estado do processo, diante da possibilidade de acordo acenada pelo Requerido, designo audiência preliminar para o dia 07/10/2010, às 11:30, solenidade na qual deverão comparecer as partes acompanhadas de seus causídicos com poderes para transigir.SERVE VIA DESTE COMO CARTA/MANDADO Autor - endereço: Rua Equador, 2132, Nova Porto Velho, Porto Velho - CEP. 76820-154Requerido - endereço: Avenida Calama, 5975 (altos), Conjunto Nova Caiari, Porto Velho, CEP. 76824-213Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0008000-56.2007.8.22.0001](#)

Ação: Indenização

Requerente: Elivelton da Silva Alves

Advogado: Alberto Nunes Ewerton (OAB/RO 901)

Requerido: Erasmo Carlos Souza da Silva, H. L. Lacerda

DECISÃO:

DECISÃO CARTA/MANDADO Considerando a demonstração que à época dos fatos a Requerida possuía apólice de seguro que abrange danos causados em acidente a terceiros, e que a demanda nos autos é de indenização decorrente de acidente de trânsito, na forma do art. 70, III do Código de Processo Civil, defiro a denunciação da lide Bradesco Auto/RE companhia de Seguros.Cite-se a litistenciada para, querendo, assumir sua posição processual no prazo de 15 dias. SERVE VIA DESTE COMO CARTA/MANDADO Endereço: Rua Barão de Itagipe, nº 225, parte, Rio Comprido, CEP 20261-901, Rio de Janeiro/RJPorto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0120328-55.2009.8.22.0001](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Elizeu Francisco Silva

Advogado: Maria Inês Spuldaro. (OAB/RO 3.306)

Requerido: Thais Manoela de Oliveira Chagas

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

DESPACHO:

Especifiquem as provas que pretendem produzir, indicando a necessidade e utilidade no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0206739-09.2006.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Silvia Cristina Goncalves de Castro

Advogado: Lúcio Afonso da Fonseca Salomão (OAB/RO 1063)

Requerido: Vinicius Ferreira

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267 inciso VI do Código de Processo Civil e ordeno o seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Sem custas.P.R.IC.

Proc.: [0250085-05.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Wanderley de Siqueira

Advogado: Wanderley de Siqueira (RO 909)

Requerido: Santander Banespa S.A

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Renato Torino (OAB/SP 162697)

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito na forma do art. 267, VI do Código de Processo Civil.Condenno o Autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor da causa, considerando os trabalhos desenvolvidos.P. R. I. e Cumpra-se.

Proc.: [0175968-14.2007.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: Jose Corsino de Carvalho Baptista

Advogado: Francisco Nunes Neto (RO 158), Walker Sales Silva Jacinto (OAB/GO 17741), Arsênio Landim Ramalho (OAB/RO 295)

Requerido: Valdecir Silvério

Advogado: Kátia Cilene Gomes Ribeiro (OAB/RO 2160)

DECISÃO:

Considerando que os requeridos levantarão o depósito de fls. 19 e que foram condenados em honorários advocatícios neste processo, é razoável que o valor dos honorários sejam retidos para serem levantados pelos causídicos credores.Assim, com o trânsito em julgado da SENTENÇA , expeça-se alvará de R\$ 8.500,00 com seus rendimentos da quantia de fls. 19 ao Requerido, e alvará de R\$ 500,00 com redimentos a partir do dia do trânsito em julgado em favor do causídico do Autor.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0073206-46.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Cleide Leonarda Pereira Calzavara

Advogado: Raimundo Façanha Ferreira (OAB/RO 1806)

Requerido: Banco Brasileiro de Descontos S. A. - BRADESCO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472)

DESPACHO:

Digam as partes sobre o laudo pericial de fls. 89/111 no prazo de 5 dias.Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0010467-03.2010.8.22.0001

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Dayse de Lourdes Araujo Silva Viana

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

DESPACHO:

Tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça entender não haver conexão entre a busca e apreensão em alienação fiduciária e a ação revisional (fls. 43), mantenho a competência para o prosseguimento da presente busca e apreensão. Diga o Autor no prazo de 5 dias o que entender de direito. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0244654-87.2009.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Roberto Aragao da Silva

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332)

Requerido: Banco Bradesco S/A

SENTENÇA :

Vistos. Banco Bradesco S/A ajuizou exceção de pré-executividade contra o cumprimento de SENTENÇA da ação civil pública nº 001.2003.017810-9 que condenou o executado pelos expurgos inflacionários do plano Bresser e Verão movido por Roberto Aragão da Silva. Alegou que foi intimado para o pagamento do débito no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10% do art. 475-J indevidamente porque disse que a SENTENÇA é ilíquida e carece de liquidação. Pugnou a nulidade do processo para que seja liquidada a SENTENÇA. Sobre a impugnação respondeu o exequente sustentando que o procedimento está correto. É o relatório. Decido. Preliminarmente, tendo a exceção de pré-executividade sido protocolada no prazo e versado sobre as matérias argüíveis da impugnação ao cumprimento de SENTENÇA, recebo essa peça como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. A impugnação cinge-se a discutir o procedimento do cumprimento de SENTENÇA por quantia certa. Alega o impugnante que há necessidade da liquidação, bem como, sua intimação para se manifestar acerca dos cálculos apresentados, sendo que, na forma adotada o procedimento é nulo, pois não houve a formação do contraditório. A ação civil pública foi ajuizada pelo IBDCI contra o Banco Bradesco, tendo o pedido julgado procedente 'determinando que o Requerido efetuasse o pagamento a todos poupadores do Estado de Rondônia junto ao mesmo das diferenças: 1) entre a aplicação da correção com base nas letras do Banco Central e o índice de preços do consumidor, este último em 26,06% em junho de 1987, para todas as caderneta de poupança iniciadas ou renovadas antes de 15.06.1987. 2) Entre a aplicação da correção com base nas letras financeiras do Tesouro Nacional Nacional e o índice de preços ao consumidor, este último em 42,72%, em janeiro de 1989. Sobre as diferenças apuradas deverão incidir correção monetária e juros compensatórios de 0,5% a partir das épocas devidas até o efetivo pagamento acrescido de juros de mora a partir da citação. Nos cálculos deverão ser incluídos os expurgos inflacionários nos moldes pleiteados nas letras g.1; g.2 e g.3 da INICIAL (fls. 18). Os impugnados estão requerendo o cumprimento de SENTENÇA, individualmente. No entanto, para evitar tumulto processual, pois a quantidade de poupadores beneficiados é vultosa, os impugnados requereram o cumprimento de SENTENÇA em autos apartados. De

qualquer modo, o cumprimento da SENTENÇA proferida na ação civil pública, tratando-se de obrigação por quantia certa, processa-se na forma dos arts. 475-I e seguintes do CPC. A propósito do tema, transcrevo a seguinte lição de Fredie Didier Jr. e Hermes Zenti Jr. no Curso de Direito Processual Civil Processo Coletivo Vol. 4, Ed. JusPodivm, 3ª ed., p. 385, in verbis: gA execução da SENTENÇA coletiva segue, em linhas gerais, o sistema do CPC, recentemente reformado, segundo o qual a execução deve ocorrer como fase de um único processo sincrético, após o trânsito em julgado da DECISÃO e caso o devedor não tenha adimplido espontaneamente a condenação. A execução das SENTENÇAS de fazer e de não-fazer segue as determinações do art. 461 do CPC; a das decisões que determinam a entrega de coisa, as diretrizes do 461-A do CPC e a efetivação das SENTENÇAS pecuniárias deve observar as disposições relacionadas ao cumprimento da SENTENÇA (art. 475-I a art. 475-R) (...). A efetivação da SENTENÇA coletiva dependerá, pois, da natureza do direito coletivo lato sensu que venha a ser afirmado. h (grifos nossos) Em igual entendimento: gO cumprimento da SENTENÇA proferida na ação civil pública, cuidando-se de obrigação por quantia certa, (...) será feito na forma dos arts. 475-I e s. do CPC, introduzidos pela Lei n. 11.232/05 h (in A defesa dos Interesses Difusos em Juízo, Hugo Nigro Mazzilli, Ed. Saraiva, 20ª ed., p. 510). Ademais, como acentua Luiz Rodrigues Wambier não há processo prévio de liquidação, na modalidade prevista no artigo 475-B, mas simples incidente da fase INICIAL da execução, porque abolida a elaboração de cálculo pelo contador. De posse da planilha, caberá ao credor requerer a execução, na forma do art. 475-J, caput. Ademais, a tentativa de promover alguma forma de controle do quantum debeatur, internamente ao processo executivo, recebeu a energética advertência de Cândido Rangel Dinamarco, segundo o qual semelhante ressurreição da via abolida ensejaria 'a demora da execução, que a nova lei pretendeu mitigar' h. (WAMBIER, Luiz Rodrigues. SENTENÇA Civil: liquidação e cumprimento, n. 4.1, p. 213-221.) Não deve prosperar as argumentações do Impugnante da necessidade da formação do contraditório para fins de se manifestar quanto aos cálculos antes que seja constrito qualquer bem de sua propriedade, pois poderá o impugnante lançar mão de instrumento mais simplificado, não sujeito ao rigorismo formal de qualquer petição INICIAL, nem prazo ou preparo e ainda, independente de seguro o juízo, como a objeção de pré-executividade. Isso porque, as matérias de ordem pública, como relativas à prescrição, decadência, pressuposto processual e condições da ação, podem ser argüidas em petição simples, em qualquer fase processual, bem como, as outras questões enumeradas no artigo 475-L do CPC, como o excesso de execução, não obstante de ordem privada, podem ser argüidas por essa via, desde que não haja necessidade de dilação probatória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. ACOLHIMENTO INTEGRAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. CABIMENTO. PRECEDENTES.- (...). É cabível a chamada exceção de pré-executividade para discutir excesso de execução, desde que esse seja perceptível de imediato, sem dilação probatória e, para tanto, baste examinar a origem do título que embasa a execução; na esteira dos precedentes das Turmas da 2ª Seção. Recurso especial não conhecido. (STJ, Resp 733.533/SP, 3ª Turma, rel. Min. Nancy Andrighi, Julgado em 04.04.2006, DJ 22.05.2006,

pag. 198). Portanto, os co-legitimados optaram por promover, individualmente, o cumprimento da obrigação imposta na r. SENTENÇA, e os autos estão sendo autuados em apenso aos da ação civil pública, tal circunstância não significa o ajuizamento de processos novos, pois a medida objetivou, apenas, evitar tumulto processual, em razão dos inúmeros pedidos de cumprimento de SENTENÇA e da multiplicidade de cálculos a serem realizados para apuração dos créditos de cada um desses co-legitimados. Assim, não obstante a particularidade da demanda em questão, o procedimento a ser observado é o do art. 475-J e seguintes do CPC. Ante o exposto, recebo a exceção de pré-executividade como impugnação ao cumprimento de SENTENÇA e julgo improcedente o pedido de nulidade do cumprimento de SENTENÇA. Tendo em vista o não pagamento do débito no prazo, e passar-se quase um ano da última atualização, traga o Credor aos autos no prazo de 5 dias memória atualizada dos cálculos, com a aplicação da multa do art. 475-J e honorários em execução, que fixo em 10%, requerendo o que entender de direito. Defiro a prioridade de tramitação do idoso. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0002783-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carvalhosa e Carvalhosa Ltda

Advogado: Diogo Spricigo da Silva (OAB/RO 3916)

Requerido: Banco Bradesco S/A

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/MT 3541), Mauro Paulo Galera Mari (OAB/MT 3056), Anne Botelho Cordeiro (OAB/RO 4370)

DECISÃO:

Chamo o feito à ordem. No DESPACHO INICIAL às fls. 57, item 5, reconheceu-se a aplicação do CDC e inverteu-se o ônus da prova. No entanto, a parte Autora é pessoa jurídica e está em pauta a utilização de serviços bancários para a instrumentalização da atividade empresarial, como conta para recebimento das vendas de cartão de crédito e conta para movimentação financeira em que há crédito rotativo de capital de giro. Nesse caso, não é aplicável o Código de Defesa do Consumidor à pessoa jurídica. REsp 603763 / RS, Ministro HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/AP), T4 - QUARTA TURMA, DJe 03/05/2010 - RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL CUMULADO COM DANO MATERIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. VIOLAÇÃO AO ART. 2º DO CDC. NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 83 DE SÚMULA/STJ. 1. "A aquisição de bens ou a utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar a sua atividade negocial, não se reputa como relação de consumo e, sim, como uma atividade de consumo intermediária." (REsp 541867/BA, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/11/2004, DJ 16/05/2005 p. 227). 2. Incidência do enunciado nº 83 de Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso Especial a que se nega provimento. AgRg no REsp 1049012 / MG, Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T4 - QUARTA TURMA, DJe 08/06/2010 - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. RECURSO QUE NÃO LOGRA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

APLICAÇÃO DO CDC À PESSOA JURÍDICA. INCREMENTO DA ATIVIDADE NEGOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Mantém-se na íntegra a DECISÃO agravada quando não infirmados os seus fundamentos. 2. De acordo com o princípio do livre convencimento do Juízo, não há cerceamento de defesa se o Tribunal de origem opta pela não produção de prova pericial. Precedentes. Súmula n. 83 do STJ. 3. Na hipótese de aquisição de bens ou de utilização de serviços, por pessoa natural ou jurídica, com o escopo de implementar ou incrementar atividade negocial, inexistente relação de consumo, razão pela qual descabe a aplicação do CDC. Súmula n. 83 do STJ. 4. Agravo regimental desprovido. Por essa razão, o ônus deve ser o ordinário do Código de Processo Civil. Digam as partes no prazo de 5 dias as provas que pretendem produzir, fundamentando a necessidade e utilidade. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0005783-35.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Pedra Maria das Chagas Barreto

Advogado: Heleneide Afonso da Silva Soccol (OAB/RO 756)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Matheus Evaristo Santana (RO. 3230)

DESPACHO:

Vistos. Designo audiência preliminar (art. 331, CPC), para a data de 23/11/2010, às 08:30 horas. Ficam as partes advertidas de que na referida solenidade, caso não ocorra acordo, em atendimento ao que dispõe o parágrafo 2º do art. 331 do CPC., serão fixados os possíveis pontos controvertidos; bem como serão decididas as questões processuais proventura pendentes; deferidas as provas a serem produzidas; e se o caso, designada audiência de instrução e julgamento. Intimem-se as partes por intermédio de seus patronos. Porto Velho-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: [0191373-22.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Juliana Rodrigues

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogado: Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Antonio Braz da Silva (OAB/PE 12450), Erik Gondim Silva (OAB/PE 17538)

SENTENÇA:

Ante o exposto, julgo procedente o pedido INICIAL, com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil, e com espeque nos arts 186 e 927 do CC e artigo 5º, X da CF determino que a requerida pague a requerente o valor de R\$ 5.000,00, a título de indenização por danos morais, com juros e correção monetária a partir desta data, uma vez que na fixação do valor foi considerado montante atualizado. E declaro a inexistência do débito do(a) Autor(a) com o(a) Requerido(a) referente o valor inscrito no SPC, conforme certidão de fls. 10, e mantenho a tutela antecipada concedida. Arcará a Requerida com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários de sucumbência no valor de R\$ 800,00. Após o trânsito em julgado, a Requerida deverá efetuar o pagamento da quantia acima fixada, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10%, nos termos do art. 475, J, do CPC. Registrando-se o pagamento espontâneo deverá

ser intimada a parte vencedora ao respectivo recebimento, providenciando o que for necessário. Na hipótese de não haver pagamento e de inércia da parte vencedora, remetam-se os autos à contadoria judicial para os cálculos das custas e posterior intimação da parte sucumbente ao pagamento, com a advertência de inscrição em dívida ativa para a hipótese de descumprimento, arquivando-se oportunamente os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001490-22.2010.8.22.0001

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Elmar Maria Brasilina de Araújo

Advogado: Abdiel Afonso Figueira (OAB/RO 3092)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

DECISÃO:

Diante da divergência das partes quanto aos cálculos vislumbro a necessidade de remessa dos autos para apuração contábil financeira. Nomeio a(o) perito(a) Boris Alexander, que cumprirá o encargo que lhe é acometido, independentemente de termo de compromisso. (art. 442, CPC), devendo concluir os trabalhos no prazo de 30 dias. Faculto às partes, no prazo de dez dias, a indicação de assistentes técnicos (art. 421, §1º, I e II, CPC). Considerando a complexidade dos cálculos e o valor da execução fixo os honorários periciais em R\$ 250,00, com ônus ao Executado que deverá proceder ao recolhimento em dez dias, sob pena de serem considerados corretos os cálculos apresentados pelos Exequentes. Ademais, tratando-se de relação consumerista é direito do consumidor a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, previsão no artigo 6º, VIII do CDC. Não obstante, haver entendimento de que a inversão do ônus da prova não importa na inversão do ônus financeiro, filio-me ao posicionamento de que a inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor acarreta sim a questão das despesas com produção de prova, e que por isso, ao declarar invertido o ônus da prova, fica invertido também o ônus pelo adiantamento de despesas com produção dela. Esse posicionamento é embasado por dois pontos: o primeiro é o princípio da vulnerabilidade do consumidor e todo o histórico que desencadeou esta tutela específica, pois quando se estuda estes dois temas se constata com muita facilidade que, muito embora não seja a condição de inferioridade econômica do consumidor a única e exclusiva motivação da tutela específica e dos favorecimentos que a Lei concedeu a esta categoria de sujeitos de direito, ela está presente na grande maioria das relações e teve grande influência para a criação de grande parte dos dispositivos do Código que tutela os interesses dessa classe específica. O segundo e mais importante é que a inversão do ônus da prova sem inverter o ônus pela despesa da prova, pode causar um tumulto processual que gere prejuízo ao fornecedor demandado, que tem o ônus de fazer prova, interferindo na sua segurança jurídica e nas suas possibilidades de defesa, pois analise-se que se determinada uma prova pelo juízo, ou requerida por ambas as partes, deixar de ser realizada porque o consumidor não disponibilizou recursos financeiros para o seu custeio, porque era economicamente hipossuficiente, e como pela inversão do ônus o fato alegado pelo consumidor deve ser contraprovado pelo fornecedor, pode acontecer, e já há precedente no caso concreto, de que ao final o grande prejudicado venha a ser o próprio fornecedor. (consulta

<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4115>) Ressalte-se que em casos em que há a inversão do ônus da prova o maior interessado em produzir a prova é o fornecedor e que se algo restar não provado por ele, o consumidor sairá vitorioso ao final. Há que se considerar também que ao deferir a inversão do ônus da prova em conjunto com o ônus pelo adiantamento das custas com despesa da prova, o próprio fornecedor tem sua segurança jurídica assegurada, pois só depende dele a produção de provas, e se houver prova INICIAL mente requerida pelo consumidor, que o fornecedor repute desnecessária, basta deixar de produzi-la, já que é ele quem suportará as consequências pelo que conseguir ou repute desnecessário provar. Há muitos julgados no sentido de que as duas coisas, inversão do ônus da prova e ônus pela despesa da prova andam juntas, conforme se demonstra a seguir: "...Dispõe o art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, dentre os direitos básicos do consumidor, a facilitação da defesa de seus direitos. Dessa facilitação decorre, além da inversão do ônus da prova, como critério de julgamento a ser utilizado pelo juiz, a desoneração das custas relativas às provas requeridas, que passam a ser de obrigação da outra parte, que tem melhores condições econômicas de arcar com este ônus. [...] Vale observar que, exigida a antecipação das custas pela parte hipossuficiente, poderia a inversão da prova tornar-se inócua, visto que a prova de seu direito poderia ser obstada pela sua incapacidade econômica." (TJ-PR, Ac 20311, 4ª. Câmara Cível, Rel. Des. Dilmar Kessler, DJ 10.04.02). Também já se pronunciou a respeito o STJ, e destacamos abaixo recente julgado dessa corte: "Ementa: CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Leasing. Inversão do Ônus da Prova. Perícia. Antecipação de despesas. Aplica-se o CDC às operações de leasing. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas de perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. Recurso não conhecido." (STJ, Ac RESP 383276/RJ; REC. ESP. 2001/0176011-2, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 18.06.02). Determino que o(a) perito(a): 01 - Apure as atualizações de acordo com a SENTENÇA proferida nos autos de ação civil pública. 02- Apure o valor da diferença encontrada na conta poupança dos autores pertinente aos expurgos inflacionários ocorridos em 1987 e 1989/03- Aponte eventuais equívocos nos cálculos das partes. As demais questões abordadas na impugnação serão analisadas após a realização da perícia. Porto Velho-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Cláudia Vieira Maciel de Sousa Juíza de Direito

Proc.: 0001536-16.2007.8.22.0001

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Clea Maria Alves da Silva

Advogado: Alexandre Camargo (OAB/RO 704), Jacimar Pereira Rigolon (OAB/RO 1740)

Executado: Jorge Przybysz Me

Ofício - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada do Ofício de fl(s) 76/82.

Proc.: 0006790-62.2010.8.22.0001

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Gessi Janes Soares Moreira

Advogado: Abimael Araújo dos Santos (OAB/RO 1136)

Embargado: Wagner Luis de Souza

Advogado: Mário Pasini Neto (OAB-RO 1075)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0156800-89.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Aroldo de Castro Pinheiro

AR Negativo:

Fica a parte autora intimada, ante a devolução de AR negativo de fl. 34 com motivo de "Endereço desconhecido", para requer o que entender.

Proc.: [0249166-16.2009.8.22.0001](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ademar Brizon, Bruno Scotti, Terezinha May

Advogado: Valnei Gomes da Cruz Rocha (OAB/RO 2479)

Requerido: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507),

José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 62/136, na qual alega litispendência.

Denise Gonçalves da Cruz Rocha
Escrivã Judicial

7ª VARA CÍVEL

7ª Vara Cível

Ilisir Bueno Rodrigues - Juiz de Direito

Sugestão ou reclamações podem ser feitas pessoalmente ao

Juiz ou via Internet - pvh7civelgab@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Elza Elena Gomes Silva

Proc.: [0143948-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Elisvan Rodrigues da Silva

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0116193-97.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Aldicleone Pereira de Araújo

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do Ofício de fls. 54.

Proc.: [0013823-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Heberton Dias

Advogado: Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Presidente da Associação dos Praças da Polícia Militar e Bombeiro Militar do Estado de Rondônia

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0011423-19.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Solangela de Souza Barboza

Advogado: Edvaldo Caires Lima (OAB/RO 306)

Embargado: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Intimação da parte EMBARGADA para manifestar-se acerca da Petição de fls. 12.

Proc.: [0014701-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa Bmc S.a.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085)

Requerido: Antonia Silva Mendonça

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0236476-57.2006.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Manoel Salustiano Ferreira de Melo

Advogado: José Jorge Tavares Pacheco (OAB/RO 1888)

Requerido: Mastercard, Teleron Celular S/A

Advogado: Marcos Metchko (RO 1482), Marcos Araújo (RO 846), Caio Maron Zanini (OAB/SP 256842), Fabricio Grisi Médici Jurado (OAB/RO 1751), Cheila Edjane de Andrade Raposo (OAB/RO 3124)

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do Auto de Penhora e Avaliação.

Proc.: [0128515-52.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo Roberto Gonçalves Moraes

Advogado: Ana Lídia da Silva (OAB/RO 4153), Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069), Hiran Leão Duarte (OAB/CE 10422), Eliete Santana Matos (OAB/CE 10423); Eliana Soletto Alves Massaro (OAB/RO 1847)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0000596-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado: Deise Lucia da Silva Silvino Virgolino (OAB/RO 615), Mileisi Luci Fernandes (OAB/RO 3487)

Executado: José Mendes Moreira da Cruz

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito.

Proc.: [0085581-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rondonia Imoveis Ltda

Advogado: Rosana Portela Coelho de Oliveira Camargo (OAB/RO 3469)

Requerido: Tim Celular S. A., Prodsys Comercio e Serviços Ltda

Advogado: Flávio Luiz dos Santos (OAB/RO 2238); Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912)

Requerido: Prodsys Comércio e Serviços Ltda

Advogado: Antonio Lacouth da Silva (OAB/RO 2306), Patrícia Daniela López (OAB/RO 3464)

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Petição de fls. 124.

Proc.: [0019422-57.2009.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0019422-57.2009.8.22.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Processo de execução

AA: Pemaza S.A.

ADV: Karina Prado - OAB/RO 1776

RR: Izaquiel Lopes de Moraes

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é exequente PEMAZA S.A., CNPJ nº 05.215.132/0023-60, e como executados IZAQUIEL LOPES DE MORAES, CPF nº 113.875.642-34, com endereço na Av. Calama, 7453, 4 de Janeiro e, MARCOS MAZUR, CPF nº 551.783.751-49, com endereço na Rua Marechal Talmaturo, s/n, Mira Flores, nesta Capital. FICAM AS PARTES REQUERIDAS IZAQUIEL LOPES DE MORAES e MARCOS MAZUR, acima discriminadas, INTIMADAS, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 87,18 (oitenta e sete reais e dezoito centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado.

DESPACHO: “ ... Custas pela parte executada ...”. PVH, 20/07/2010. - (a) Fabiano Pegoraro Franco – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0000069-94.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dangela Lima Santos, Ricardo Lima Santos

Advogado: Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768), Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Célio Oliveira Cortez (OAB/RO 3640), Isabel Cristina Aguiar Afonso (OAB/RO 3768)

Requerido: Francisco de Oliveira Santana, Marilene Cardoso Pinto Santana

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0188695-05.2007.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: João Paulo de Oliveira

Advogado: Nelson Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Erineu Spiering

Advogado: Valéria Marcela Ferro Marques Araújo (OAB/RO 2255)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0151727-39.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Elieni Viana da Silva

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816), Laércio Batista de Lima (OAB/RO 843)

Requerido: Aspbrás- Associação dos Servidores Públicos Brasileiros

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0108327-77.2005.8.22.0001](#)

Ação: Ação ordinária

Requerente: Ivel Veículos Ltda

Advogado: Antônio Coriolano Camboim de Oliveira (OAB/RO 288A)

Requerido: Copperfield do Brasil Indústria e Comércio Ltda

Advogado: Cristiane Patricia Hurtado Madueno (RO 1.013), Vanessa de Oliveira Vendramin (OAB/SP 234304)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0250547-93.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Pedro Roberto Romão (OABSP 209551)

Requerido: Serro Comércio e Representação Ltda. - Me, Roberto Takeshi Iwai, Sergio Seitoku Kiyam

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0054350-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Vieira & Portela Ltda

Advogado: Lúcio Alex de Alencar Gurgel do Amaral (OAB/RO 3520), Antônio Cândido de Oliveira (OAB/RO 2311), Izabel Celina Pessoa Bezerra Cardoso (OAB/RO 796)

Executado: Roberto Carlos Moreira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito.

Proc.: [0103440-11.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Banco Volkswagen S. A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Vania Cristina Mateus da Silva

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0224864-54.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e apreensão (Jurisdição Esp. Contenciosa)

Requerente: Consórcio Nacional Honda Ltda

Advogado: Edemilson Koji Motada (OAB/SP 231.147)

Requerido: Adeilson Gonçalves Rossi

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0107649-62.2005.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0107649-62.2005.8.22.0001

Classe: Ordinária

Procedimento: Ordinário

AA: Raimundo Machado Aguiar ME

ADV: Raquel Holanda - OAB/RO 363-B

RR: Banco da Amazônia S.A.

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação ORDINÁRIA, em que é requerente RAIMUNDO MACHADO AGUIAR ME, CNPJ nº 03.855.991/0001-82, com endereço na Rua Liduína, Lote 21, s/n, 28 de Julho, nesta Capital, e como requerido BANCO DA AMAZÔNIA S.A., CNPJ nº . FICA A PARTE REQUERENTE RAIMUNDO MACHADO AGUIAR ME, acima discriminada, INTIMADA, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 487,23 (quatrocentos e oitenta e sete reais e vinte e três centavos), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado.

DESPACHO: “ ... cada parte arcará com metade das custas processuais ...”. PVH, 31/10/2006. - (a) Guilherme Ribeiro Baldan – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0144345-29.2007.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0144345-29.2007.8.22.0001

Classe: Busca e apreensão

Procedimento: Jurisdição especial contenciosa

AA: Banco GMAC S.A.

ADV: Luciano Mello - OAB/RO 3519

RR: Joel Medeiros

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação de BUSCA E APREENSÃO, em que é requerente BANCO GMAC S.A., CNPJ nº 59.274.605/0001-13, e como requerido JOEL MEDEIROS, CPF nº 631.899.682-68, com endereço na Av. José Vieira Caúla, 3352, Vila dos Médicos, Nova Porto Velho, nesta Capital. FICA A PARTE REQUERIDA JOEL MEDEIROS, acima discriminada, INTIMADA, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 536,61 (quinhentos e trinta e seis reais e sessenta e um centavos), no prazo de 05 (cinco) dias,

sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado.

DESPACHO: “ ... Custas pela parte executada ...”. PVH, 31/03/2010. - (a) Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0212281-03.2009.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0212281-03.2009.8.22.0001

Classe: Ordinária

Procedimento: Ordinário

AA: Nora Virgínia Aguiar dos Reis Silva e outros

ADV: Isabel Aguiar - OAB/RO 3768

RR: Brasillab/Mirabras Comércio e Representação Ltda - EPP

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação ORDINÁRIA, em que são requerentes NORA VIRGÍNIA AGUIAR DOS REIS SILVA, CPF nº 288.648.832-15, PAULO ROSY RIBEIRO DA SILVA, CPF nº 220.569.712-91, com endereço na Rua Angico, 5731, Cohab Floresta, nesta Capital, PEDRO AGUIAR DOS REIS, CPF nº 106.867.892-53, e como requerido BRASILLAB/MIRABRAS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA - EPP, CNPJ nº 03.271.812/0001-60. FICAM OS REQUERENTES NORA VIRGÍNIA AGUIAR DOS REIS SILVA e PAULO ROSY RIBEIRO DA SILVA, acima discriminados, INTIMADOS, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado.

DESPACHO: “ ... Custas pela parte requerente ...”. PVH, 04/02/2010. - (a) Ilisir Bueno Rodrigues – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0281078-65.2008.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0281078-65.2008.8.22.0001

Classe: Despejo

Procedimento: Procedimentos regidos por outros códigos

AA: Ismael Camurça Lima

ADV: Cleonice de Souza - OAB/RO 1389

RR: Sendas Distribuidora de Gêneros Alimentícios Imp. e Exp. Ltda

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação de DESPEJO, em que é requerente ISMAEL CAMURÇA

LIMA, CPF nº 001.041.592-00, e como requeridos SENDAS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMP. E EXP. LTDA, CNPJ nº 03.020.822/0001-22, com endereço na Rua Herbert de Azevedo, 1021, Olaria, nesta Capital, PEDRO PAULO SENDAS MARTINS, CPF nº 112.029.527-04, JANA MUNIZ LOBATO, CPF nº 638.838.722-53. FICA O REQUERIDO SENDAS DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS IMP. E EXP. LTDA, acima discriminado, INTIMADO, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 162,00 (cento e sessenta e dois reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado. DESPACHO: "... Condeno solidariamente os requeridos, ainda, ao pagamento das custas...". PVH, 25/11/2009. - (a) Cláudia Vieira Maciel de Sousa – Juíza de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO). Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi. Porto Velho, 31 de agosto de 2010 Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0141460-42.2007.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0141460-42.2007.8.22.0001

Classe: Ordinária

Procedimento: Ordinário

AA: Z. B. Machado - ME

ADV: Kristen Roriz - OAB/RO 2422

RR: Brasil Telecom S.A.

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação ORDINÁRIA, em que é requerente Z. B. MACHADO - ME, CNPJ nº 07.593.303/0001-04, com endereço na Rua Ruthe, 7449, Esperança da Comunidade, nesta Capital, e como requerido BRASIL TELECOM S.A., CNPJ nº 76.535.764/0001-43. FICA A PARTE REQUERENTE Z. B. MACHADO - ME, acima discriminada, INTIMADA, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 1.833,00 (mil oitocentos e trinta e três reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado.

DESPACHO: "... Condeno a apelada ao pagamento das custas ...". PVH, 07/04/2009. - (a) Kiyochi Mori – Desembargador Relator. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.

Porto Velho, 31 de agosto de 2010

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0205816-46.2007.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0205816-46.2007.8.22.0001

Classe: Ordinária

Procedimento: Ordinário

AA: Dama Comércio e Serviços de Produtos Eletrônicos Ltda - EPP

ADV: Raimundo Gonçalves - OAB/RO 3300

RR: Banco Bradesco S.A.

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação ORDINÁRIA, em que é requerente DAMAS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, CNPJ nº 06.012.354/0001-32, com endereço na Av. Nações Unidas, 310, Nossa Senhora das Graças, nesta Capital, e como requerido BANCO BRADESCO S.A., CNPJ nº 60.746.948/2406-95. FICA A PARTE REQUERENTE DAMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA - EPP, acima discriminada, INTIMADA, a pagar as custas do processo em epígrafe, no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de ter seu nome inscrito na Dívida Ativa do Estado.

DESPACHO: "... Condeno a parte autora ao pagamento das custas ...". PVH, 26/09/2008. - (a) Cláudia Mara Faleiros Fernandes – Juiz de Direito. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Porto Velho (RO).

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.

Porto Velho, 30 de agosto de 2010

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0042920-85.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fernanda Gomes Miranda

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073)

Requerido: Romildo da Gama Conceição, Lailson de Souza Andrade

Advogado: Antonio Fontoura Coimbra (OAB/RO 372), Marcos Vilela de Carvalho (RO 084), Nilton Barreto Lino de Moraes (OAB/RO 3974)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0010237-58.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Raimundo da Silva

Advogado: Francisco Lopes Coelho (OAB/RO 678)

Requerido: Ronilton Rodrigues Reis

Advogado: Ivanir Maria Sumeck (OAB/RO 1687)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0127324-74.2006.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Exequente: Leme Bento Lemos e outro

Advogado: Wyliano Alves Correia (OAB/RO 2715); Leme Bento Lemos (OAB/RO 308A)

Executado: Doracy Alves Braga

Advogado: Firmino Gisbert Banus (OAB/RO 163)

Intimação da parte Exequente para requerer o que entender de direito.

Proc.: [0322149-47.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Kurt Itamar Kettenhuber

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111); Valdomiro Adaudo de Souza (OAB/SC 21718); Odair Martini (OAB/RO 30B);

Requerido: Francisco Erivaldo Furtado
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada da carta precatória devolvida.

Proc.: [0024286-41.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Banco Volkswagen S/A
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Sandoe Batista
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0250263-51.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente: Banco Finasa S.A.
Advogado: Alexandre Romani Patussi (SP 242.085), Casimiro Ancilon de Alencar Neto (OAB/RO 4569)
Requerido: Daniel Trajano Diniz
Advogado: Noemia Fernandes Saltao (RO 1355)
Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0168686-22.2007.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON
Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)
Requerido: José Ronaldo Palitot
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do Ofício de fls. 163.

Proc.: [0250463-29.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória
Requerente: Lourivaldo Aparecido da Silva
Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688)
Requerido: Centrais Elétricas do Estado de Rondônia S.A. - CERON
Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)
Intimação da parte interessada para informar o andamento do Recurso Pendente

Proc.: [0161266-63.2007.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos
Requerente: Felício Aparecido Marques
Advogado: Felício Aparecido Marques (OAB/RO 169B)
Requerido: Paulo Valentin de Oliveira
Advogado: Luiz Flaviano Volnistem (OAB/RO 2609)
Intimação da parte interessada para informar o andamento do recurso pendente.

Proc.: [0274303-68.2007.8.22.0001](#)

Ação: Revisão de contrato
Requerente: Murilo Sousa da Silva
Advogado: Márcia de Oliveira Lima (OAB/RO 3495), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198), Eliza Alessandra Queiroz de Souza (OAB/MT 7979), Joaquim Fábio

Mielli Camargo (OAB/MT 2680); Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281); Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0030555-33.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória
Requerente: Cesar Ferreira de Souza
Advogado: Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)
Requerido: Brasil Telecom S/A
Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0113534-18.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Alisson Joel da Nobrega
Advogado: Eliane de Fátima Alves Antunes (OAB/RO 3151)
Requerido: Citibank Leasing S/a
Advogado: Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504); Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265)
Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0163108-10.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário
Requerente: Francisca Alves de Lima
Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)
Requerido: HSBC Seguros (Brasil) S. A.
Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)
Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0330990-31.2008.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária
Requerente: Bv Financeira S.A. - Crédito Financiamento e Investimento
Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido: Claudinei Rogerio Pereira de Souza
Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Petição de fls. 67.

Proc.: [0004608-06.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Paulo Afonso da Costa Martins
Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Layanna Mábia Maurício (OAB/RO 3856)
Requerido: Prime Car Comercio de Veiculo Ltda
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0016351-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)
Requerente: S. S. Service Ltda Epp
Advogado: Renato Spadoto Righetti (OAB/RO 1198)

Requerido: Edmaq Empresa Distribuidora e Importadora de Máquinas Ltda.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0024260-43.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adeildo Alves Muniz

Advogado: José Assis (OAB/RO 2332), Valdinéia Rolim Meireles (OAB/RO 3851)

Requerido: União P F N

Ficam as partes, por via de seus Advogados(as), no prazo de 05 dias, se manifestarem sobre o Laudo Pericial.

Proc.: [0003508-16.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Loja do Livro Comércio e Distribuição Ltda.

Advogado: Sandra Terezinha A.F. Maia (OAB/RO 248)

Requerido: Reinoldo Davi Batista Garcia

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0095290-75.2008.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Jacy Santos Taketomi Kuroda

Advogado: Nery Alvarenga (OAB/RO 470A)

Embargado: Petro Amazon Petróleo da Amazônia Ltda

Advogado: Mario Pasini Neto (OAB/RO 1075), Liliane Aparecida Ávila (OAB/RO 1763)

Fica a parte Embargada, por via de seu Advogado(a), no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação Apresentado.

Proc.: [0007113-67.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Tiago Soares da Silva

Advogado: Daniel Pereira (OAB/RO 4104), Ester da Silva Lacerda Pereira (OAB/RO 4113)

Requerido: Alenildo Correia Bispo, Maria Devair Nunes da Silva

Advogado: Evamar Mesquita de Figueiredo (OAB/RO 2639)

Intimação da parte Autora para requerer o que entender de direito.

Proc.: [0266761-62.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edna Melo Batista

Advogado: Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A)

Requerido: F. M. Pereira ME

Advogado: Lourenço Manoel dos Santos (OAB/RO 522A)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0013406-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Ruth Azevedo Rocha Medeiros

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717), Juliana Medeiros Pires (OAB/RO 3302)

Requerido: Unimed Rondônia

Advogado: Renato Djean Roriz de Assumpção (OAB/RO 3917)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0133976-44.2005.8.22.0001](#)

COMARCA DE PORTO VELHO

7ª VARA CÍVEL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO DE 05 DIAS

Processo nº 0133976-44.2005.8.22.0001

Classe: Execução de título extrajudicial

Procedimento: Processo de execução

AA: Acyr Mendes Cunha

ADV: Trumans Godinho - OAB/RO – 1979

RR: Ademir Yamamoto Vieira

ILISIR BUENO RODRIGUES – JUIZ DE DIREITO

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, ou a quem possa interessar que por este Juízo e Cartório da 7ª Vara Cível, se processa a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é autor ACYR MENDES CUNHA, CPF nº 045.615.621-68, com endereço na Av. Getúlio Vargas, 1494, Bosque, Rio Branco, AC, e como requerido ADEMIR YAMAMOTO VIEIRA, CPF nº 422.238.732-00. FICA A PARTE REQUERENTE ACYR MENDES CUNHA, acima discriminado, INTIMADO nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC, a impulsionar o feito, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento.

Eu, , Elza Elena Gomes Silva, Escrivã Judicial, Subscrevi.
Porto Velho, 16 de setembro de 2010

Ilisir Bueno Rodrigues

Juiz de Direito

Proc.: [0065408-34.2009.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa BMC S.A.

Advogado: Alexandre Romani Patussi (OAB/SP 242085); Casimiro A. de Alencar Neto (OAB/SP 291.025)

Requerido: Alexandro Leoncio Rodrigues

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0009627-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Daycoval S A

Advogado: Marcos Antonio Araujo dos Santos (OAB/RO 846), Amaro Vinícius Bacinello Ramalho (OAB/RO 3212)

Executado: Daniella Ribeiro Silva Mariuba

Intimação da parte EXEQUENTE para requerer o que entender de direito.

Proc.: [0143424-41.2005.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: José Caleide Marinho de Araújo

Advogado: Chrystiane Lésleie Muniz (OAB/RO 998)

Embargado: Portocredi - Cooperativa de Crédito Rural de Porto Velho Ltda

Advogado: Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635)

Intimação da parte interessada para requerer o que entender de direito.

Proc.: [0149102-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: José Albere Pio Lopes

Advogado: Paulo Francisco de Matos (OAB/RO 1688), Leudo Ribamar Souza Silva (OAB/RO 4485)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S.A. CERON

Advogado: Ivone de Paula C. Santana (OAB/RO 1114)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0160995-54.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: José Carlos Vieira

Advogado: Carlos Alberto Troncoso Justo (OAB/RO 535A), Maria Nazarete Pereira da Silva (OAB/RO 1073), Douglas Ricardo Aranha da Silva (OAB/RO 1779)

Denunciado: Lf Imports Ltda, Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Advogado: Raimundo de Alencar Magalhães (OAB/RO 105), Viviane Barros Alexandre (OAB/PE 16547), Deniele Ribeiro Mendonça (OAB/RO 3907), Maria Letice Pessoa Freitas (OAB/RO 2615), Carlos Maximiano Mafra de Laet (OAB/SP 104061A), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0275418-90.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Oziel Jardim de Moura Junior

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Tim Celular S/A

Advogado: Josimar Oliveira Muniz (OAB/RO 912), Alessandra Elaine Matuda (OAB/RO 1713)

Manifeste a parte interessada sobre o retorno dos autos do Tribunal de Justiça.

Proc.: [0026739-09.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elisabete Lourdes Piedade, Nilson Santos

Advogado: Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971); Maria Raquel dos Santos Rocha (OAB/RO 1343)

Requerido: Arcon Construções Ltda

Advogado: Henrique de Souza Leite (OAB/RO 831), Cândido Ocampo Fernandes (OAB/RO 780), Max Guedes Marques (OAB/RO 3209)

Intimação DAS PARTES, advogados e assistentes técnicos para comparecerem a realização da Perícia, designada para o dia 29/09/2010, com início às 08: 30 h(oito horas e trinta minutos), ocasião em que serão caracterizados os vícios ou defeitos construtivos existentes.

Proc.: [0168150-40.2009.8.22.0001](#)

Ação: Monitória

Requerente: Maria Noelina Latorre Paes

Advogado: Cleber dos Santos (OAB/RO 3210)

Requerido: Ana Maria Martins de Freitas

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca do Auto de Penhora, Avaliação e Depósito.

Proc.: [0311520-14.2008.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: União das Escolas Superiores de Rondônia Uniron

Advogado: Lídia Roberto da Silva (OAB/RO 4103)

Requerido: Maria Nilce da Silva Nogueira

Intimação da parte EXEQUENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0011137-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Rio Branco Transmissora de Energia Sa

Advogado: Rodrigo Alves Soares (OAB/MG 87943)

Requerido: Wanessa Luciane Vanzan

Advogado: Paulino Palmério Queiroz (OAB/RO 208A)

Intimação da parte REQUERIDA para manifestar-se acerca da Petição de fls. 121/122.

Proc.: [0144640-32.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Capital Distribuidora de Papéis Ltda

Advogado: Ilda da Silva (OAB/RO 2264)

Requerido: Leôncio Queiroz Vieira

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0279529-20.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ferroviário Atlético Clube

Advogado: Ney Luiz de Freitas Leal (OAB/RO 28/A), Alan Rogério Ferreira Rica (RO 1745)

Requerido: Anastacio Gomes, Aluina Andrade, Francisco Pereira, Valdice Pinto da Silva

Advogado: Tancredo Pereira (OAB/RO 1031)

Intimação da parte REQUERENTE para manifestar-se acerca da Certidão do Oficial de Justiça.

Proc.: [0008891-72.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Davi de Sousa Santos

Advogado: José Gomes Bandeira Filho (OAB/RO 816)

Requerido: Taii Financeira Itaú

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0097716-65.2005.8.22.0001](#)

Ação: Reparação de danos

Requerente: Anátilo Linck, Pedro Affonso Rodrigues e Linck

Advogado: Márcio José da Silva (OAB/RO 1566), Ângelo Eduardo de Marco (OAB/RO 2635)

Requerido: Espólio de Vitor Ugo e Outro

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB/RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Roberto Jarbas Moura de Sousa (OAB/RO 1246); Carlos Roberto Vieira de Vasconcelos (OAB/RO 742)

Fica a parte Requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 15 dias, intimada a se manifestar sobre o Recurso de Apelação apresentado.

Proc.: [0017042-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Panamericano S/A

Advogado: Maria Lucília Gomes (OAB/SP 84206)

Requerido: Rosimeire Aparecida Santos

DESPACHO:

Emende-se a INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da INICIAL, devendo a parte autora apresentar o original do instrumento de procuração, bem como do instrumento de notificação extrajudicial. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015428-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Francisco de Matos

Advogado: Paulo Francisco de Matos ()

Requerido: Janaina da Silva Souza

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para a data de 17/11/2010, às 10: 00 horas. Cite-se a parte requerida para comparecer à audiência, oportunidade em que poderá defender-se, desde que por intermédio de advogado, ficando ciente de que todos os atos instrutórios serão praticados na audiência designada e, caso pretenda ouvir testemunhas, deverá apresentar o seu rol em cartório com antecedência de 05 (cinco) dias. Advertências dos arts. 285 e 319 do CPC para a parte requerida. Intime-se a parte autora a comparecer à solenidade, sob pena de arquivamento. Intimem-se as partes e o MINISTÉRIO PÚBLICO. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017064-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Christiano Limeira Gomes

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco Gmac S. A.

DESPACHO:

INDEFIRO o pagamento das custas ao final, uma vez que o caso em tela não se enquadra em nenhuma das hipóteses do §5º art. 6º da Lei Estadual n. 301 de 21/12/90. Para que se possa operar a revisão dos contratos é essencial que a parte autora apresente os instrumentos contratuais e, além disso, indique expressamente quais cláusulas pretende a revisão, apontando, em cada uma, o que considera excessivo ou abusivo. Nos termos do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, cabendo à parte autora indicar o que entende ilegal ou abusivo, já que a parte dispõe de meios processuais preparatórios para obter a documentação necessária e formular pedido certo e determinado. O pedido incidental de exibição não supre a necessidade de prévia apresentação dos documentos, pois depois da citação não há mais como aditar o pedido (art. 294 do CPC). Assim sendo, a parte autora deve adequar a INICIAL ao disposto no art. 282 V do CPC, indicando valor compatível com o efeito patrimonial almejado (art. 259 II e V do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. No mesmo prazo e sob a mesma penalidade, deverá a parte recolher as custas iniciais. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015311-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Azevedo Rocha Medeiros

Advogado: Ricardo Maldonado Rodrigues (OAB/RO 2717)

Requerido: Unimed Fortaleza Cooperativa de Trabalho Medico

DESPACHO:

Apense-se aos autos indicados. Defiro a autora os benefícios da assistência judiciária, bem como a prioridade de tramitação. Anote-se. Cite-se a requerida, com as advertências legais. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016689-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Claudenice Santos da Silva

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DESPACHO:

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Emende-se a INICIAL no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo a parte autora quantificar os danos materiais a título de repetição de indébito, já que recebeu as faturas telefônicas, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado, ocasião em que deverá recolher o complemento das custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015202-79.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jean Carlos Delgado

Advogado: Kristen Roriz de Carvalho (OAB/RO 2422)

Requerido: Tim Nordeste Telecomunicações S. A

DESPACHO:

Para que se possa verificar o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei n. 1.060/50, a parte autora deverá apresentar nos autos os seus comprovantes de rendimentos (contracheque, folha de pagamento, cópia do contrato de trabalho, pró-labore, etc.), sob pena de indeferimento da assistência judiciária e, por consequência, da INICIAL, face o não recolhimento das custas. Prazo de 10 (dez) dias para apresentar os documentos ou recolher as custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017127-13.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Genival de Oliveira Leite

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A), Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Considerando o documento de fls. 33, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária. Indefiro o pedido de liminar, eis que não é possível reconhecer de plano a plausibilidade do direito invocado. O requerente de forma livre, celebrou o contrato de mútuo, sabendo exatamente qual seria a parcela mensal, portanto, até que seja reconhecida alguma ilegalidade no pacto, não há como suspender os pagamentos livremente ajustados. Cite-se o requerido, com as advertências legais, a exhibir os documentos solicitados ou contestar. Intime-se o autor. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017135-87.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Granville Roma

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Terezinha Cunha Borges

DECISÃO:

INDEFIRO o pedido de assistência judiciária. A alegada situação de precariedade não foi demonstrada a saciedade. No tocante as pessoas jurídicas, exige a jurisprudência que a dificuldade financeira seja concretamente comprovada, porquanto não fosse assim, bastaria haver uma dívida vencida, para, automaticamente, enquadrar-se a pessoa jurídica em situação de necessidade e já fazendo jus à gratuidade. Não basta mera alegação a respeito, diversamente do que ocorre com as pessoas físicas. Intime-se a parte autora para, em 10 (dez) dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0013971-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Requerente: Jarcel Gentil Gonçalves

Advogado: Jefferson Janones de Oliveira (OAB/RO 3802)

Requerido: Pemaza S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fls. 20), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a determinação do Juízo (certidão fls. 21). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por JARCEL GENTIL GONÇALVES contra PEMAZA S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. INDEFIRO a gratuidade, ante a absoluta ausência de elementos da alegada precariedade financeira. Custas pela parte requerente. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, desanuse-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0017352-33.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Mário Raiol Frade

Advogado: Edmar da Silva Santos (OAB/RO 1069), Joannes Paulus de Lima Santos (OAB/RO 4244)

Requerido: Banco Pine S/A

DECISÃO:

DEFIRO os benefícios da prioridade no andamento do feito com base no art. 71, da Lei n. 10.741/2003. Proceda a escrivania o necessário para a identificação do feito. Os valores indicados na petição INICIAL, e nos documentos que a acompanham, revelam que a requerente não é pobre na forma da lei, e que pode suportar o pagamento das custas. Observe-se que o valor das custas iniciais (R\$ 15,00) representa pouco mais de 1% (um por cento) sobre o valor líquido dos rendimentos da parte autora (fls. 54). Assim sendo, indefiro os benefícios da assistência judiciária, devendo a parte recolher as custas iniciais em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0026760-19.2008.8.22.0001](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/A CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Maria Rozinete Soares da Silva

Advogado: Dione Maria de Andrade Costa (OAB/RO 1637)

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0272890-20.2007.8.22.0001](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Pemaza S.A.

Advogado: Arcelino Leon (OAB/RO 991), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776)

Executado: Kleber Shumann de Freitas

DESPACHO:

Defiro a suspensão do feito até a data de 30.11.2010. Decorrido o prazo, aguarde-se por 30 (trinta) dias. Findo o prazo, se nada for requerido, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte autora para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0052785-06.2007.8.22.0001](#)

Ação: Despejo

Requerente: Monica Paes Barbosa Poester

Advogado: Raquel Oliveira de Holanda (OAB/RO 363B), ()

Requerido: Graziela Cristina de Carvalho

Advogado: Antônio Carlos de Almeida Batista (OAB/RO 881)

DESPACHO:

O prazo requerido às fls. 62, já se esgotou. Intime-se a exequente para impulsionar o feito, requerendo o que entender de direito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único, do art. 238, do CPC, pessoalmente a parte para dar andamento no feito, no mesmo prazo, sob pena de arquivamento. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0220578-96.2009.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing Arrendamento Mercantil S.A.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido: Magna Mavione Germano da Silva

Advogado: Francisco Ricardo Vieira de Oliveira (OAB/RO 1959)

DECISÃO:

Considerando que a requerida noticiou a interposição de ação revisional de contrato, cujo objeto é o mesmo destes autos (processo n. 0149059-61.2009.8.22.0001 - fls. 69/97), a fim de evitar decisões contraditórias, encaminhem-se os autos ao juízo da 5ª Vara Cível desta Comarca para apensamento aos autos indicados, já que preventivo (DESPACHO INICIAL em 10/06/2009 - fls. 130/131), com baixa neste Juízo. Intimem-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016807-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zoraya Gadelha do Nascimento

Advogado: João de Castro Inacio Sobrinho (RO 433-A)

Requerido: Banco J. Safra S/A

DESPACHO:

Considerando o documento de fls. 100, DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Outrossim, para que se possa operar a revisão do contrato é essencial que a parte autora apresente o instrumento contratual e, além disso, indique expressamente quais cláusulas pretende a revisão, apontando, em cada uma, o que considera excessivo ou abusivo. Nos termos do art. 286 do CPC, o pedido deve ser certo e determinado, cabendo à parte autora indicar o que entende ilegal ou abusivo, já que a parte dispõe de meios processuais preparatórios para obter a documentação necessária e formular pedido certo e determinado. O pedido incidental de exibição não supre a necessidade de prévia apresentação dos documentos, pois depois da citação não há mais como aditar o pedido (art. 294 do CPC). Assim sendo, a parte autora deve adequar a INICIAL ao disposto no art. 282 V do CPC, indicando valor compatível com o efeito patrimonial almejado (art. 259 II e V do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0070653-17.2009.8.22.0101](#)

Ação: Petição (Cível)

Requerente: Edgar Eguez Vacadiez

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interessado (Parte P: Eros Bueno Rodrigues Dantas

SENTENÇA :

Ante o pedido de desistência formulado às fls. 27, com fundamento no inciso VIII do art. 267 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO, sem resolução de mérito, o processo movido por EDGAR EGUEZ VACADIEZ contra EROS BUENO RODRIGUES DANTAS e SEGURESAT, todos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Sem custas. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante apresentação de fotocópias. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0119863-17.2007.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Maria Mardeci Albano de Lucena

Advogado: Alexandre Lucena Scheidt (OAB/RO 3349), Homero Silva Scheidt (OAB/RO 938)

DESPACHO:

Recebo o recurso, em ambos os efeitos. Subam os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0232468-66.2008.8.22.0001](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: Fundação Rio Madeira - RIOMAR

Advogado: Claudia Clementino Oliveira (SSP/RO 668), Idnês Andrade Corrêa (OAB/RO 3299), Daguiar Lustosa Nogueira Cavalcante (OAB/RO 4120)

Requerido: Macario Rodrigues Cardoso Neto

DESPACHO:

Defiro o pedido de fls. 39. Expeça-se carta precatória às expensas da parte autora, devendo após a retirada, comprovar sua distribuição no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Em caso de inércia, intime-se, na forma do parágrafo único do art. 238 do CPC, pessoalmente a parte para impulsionar o feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de arquivamento. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0237284-57.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Matheus Evaristo Sant Ana (OAB/RO 3230)

Requerido: Escritório Contábil Visão Ltda

DESPACHO:

DEFIRO o bloqueio judicial por meio do sistema RENAJUD. Segue o comprovante da solicitação. Manifeste-se a parte exequente. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0288924-70.2007.8.22.0001](#)

Ação: Declaratória

Requerente: Maria Natividade Oliveira do Nascimento

Advogado: Daniel Penha de Oliveira (OAB/RO 3434), Marcelo Rodrigues Xavier (OAB/RO 2391)

Requerido: Avon Cosméticos Ltda

Advogado: Alan Arais Lopes (RO 1787), Paulo Guilherme de Mendonça Lopes (OAB/SP 98709)

DECISÃO:

Desta forma, de ofício, DETERMINO a redução da multa pelo descumprimento da ordem judicial de R\$117.600,00 (cento e dezessete mil e seiscentos reais) para R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais). Intime-se a executada para depositar o valor de R\$5.100,00 (cinco mil e cem reais), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de bloqueio em seus ativos financeiros. Sem prejuízo de tal providência, considerando o documento de fls. 142, a fim de garantir a eficácia da antecipação dos efeitos da tutela, na forma do art. 461 do Código de Processo Civil, DETERMINO a expedição de ofício à Câmara dos Dirigentes Lojistas de Salvador/BA para que exclua o nome da parte autora de seus registros (títulos n. 649289770232904 e 6492897700), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de desobediência, devendo haver resposta comprobatória em Juízo, no prazo de 5 (cinco) dias, a partir da intimação desta. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0005847-79.2009.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jandiel Neves Horta

Advogado: Eridan Fernandes Ferreira (OAB/RO 3072), Mohamad Hijazi Zaghlout (OAB/RO 2462), Vinicius Jácome dos Santos Júnior (OAB/RO 3099)

Requerido: Serasa S.A.

Advogado: Alessandra Miyuki Dote (OAB/SP 172362), Dulcinéia Bacinello Ramalho (OAB/RO 1088)

SENTENÇA :

Ante o cumprimento do julgado noticiado as fls. 93, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por JANDIEL NEVES HORTA contra SERASA CENTRALIZAÇÃO DE SERVIÇOS DE BANCOS S/A, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas a serem rateadas entre as partes. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015850-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Suely Konieczny

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO:

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Emende a parte autora a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, quantificando os danos materiais a título de repetição de indébito, já que recebeu as faturas de energia, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015973-57.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edith Alves de Souza

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DESPACHO:

DEFIRO à parte autora os benefícios da assistência judiciária. Emende a autora a petição INICIAL, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, quantificando os danos materiais a título de repetição de indébito, já que recebeu as faturas de energia, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0015255-60.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jairo Batista Ferreira

Advogado: Nádia Alves da Silva (OAB/RO 3609), Anderson Leal Alves Marinho (OAB/RO 4666)

Requerido: HSBC Bank Brasil S.A. Banco Múltiplo

DESPACHO:

Apreciarei o pedido de antecipação de tutela depois da manifestação da parte requerida. Cite-se, com as advertências legais. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0014785-29.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Glalstone santos de souza

Advogado: Eric George Tomaz Sidrim (OAB/RO 2968)

Requerido: BVA SEGUROS S/A

SENTENÇA :

A parte autora foi regularmente intimada a emendar sua INICIAL em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento (fls. 27), no entanto, deixou escoar o prazo legal sem atender a determinação do Juízo (certidão - fls. 28). Ante o exposto, com fundamento no parágrafo único do art. 284 e inciso VI do 295, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição INICIAL apresentada por GLALISTONE SANTOS DE SOUZA contra BVA SEGUROS S/A, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do inciso I do art. 267 do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito e ordeno seu arquivamento. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias. Sem custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0000189-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Labiomed Comércio e Representação Ltda

Advogado: Risolene Eliane Gomes da Silva Pereira (OAB/RO 3963)

Requerido: Paulo Ricardo das Chagas

SENTENÇA :

III - CONCLUSÃO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL formulado por LABIOMED COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA contra PAULO RICARDO DAS CHAGAS, ambos qualificados às fls. 03 e, em consequência, CONDENO o requerido a pagar à autora o valor de R\$460,05 (quatrocentos e sessenta reais e cinco centavos), com juros e correção monetária (pela tabela do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia) a partir da citação. CONDENO o requerido, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios da parte autora, estes arbitrados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação. Certificado o trânsito em julgado, e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0327655-04.2008.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleberson Barroso Ramos

Advogado: Nelson Sergio da Silva Maciel (624A), Jânio Sérgio da Silva Maciel (OAB/RO 1950)

Requerido: Losango Promotora de Vendas Ltda

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

SENTENÇA :

Ante o pagamento do débito noticiado às fls. 82, com fundamento no inciso I do art. 794 do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a obrigação no processo movido por CLEBERSON BARROSO RAMOS contra LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDAS LTDA, ambos qualificados nos autos e ordeno seu arquivamento. Custas pela parte executada. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruem a INICIAL, mediante cópias e pagamento das custas. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO e pagas as custas ou inscritas em dívida ativa em caso de não pagamento, o que deverá ser certificado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Proc.: [0016507-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Oscar de Macedo

Advogado: Vinícius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DESPACHO:

Emende a parte autora a petição INICIAL, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, quantificando os danos materiais a título de repetição de indébito, já que recebeu as faturas telefônicas, adequando o valor da causa ao efeito patrimonial almejado, ocasião em que deverá recolher o complemento das custas. Intime-se. Porto Velho-RO, 20 de setembro de 2010. Ilisir Bueno Rodrigues Juiz de Direito

Elza Elena Gomes Silva

Escrivã Judicial

8ª VARA CÍVEL

8ª Vara Cível

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-AS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET ATRAVÉS DO E-MAIL: pvh8civel@tjro.jus.br
JUIZ DE DIREITO: FABIANO PEGORARO FRANCO
ESCRIVÃO: RUBENS GALVÃO MODESTO

Proc.: [0009127-24.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Silvio Vinicius Santos Medeiros

Advogado: Silvio Vinicius Santos Medeiros (OAB/RO 3015)

Executado: Lucelia dos Santos Pinheiro

DECISÃO:

Vistos e etc. Embora a parte autora traga aos autos petição com farto conjunto fático e documental, não merece prosperar o pedido do autor. A medida de arresto em sede cautelar solicitada, necessita preencher determinados requisitos elencados nos arts. 813 e 814, ambos do Código de Processo Civil. Não se encontra prontamente atendido no caso em tela alguma das formas discriminadas, não preenchendo a contento qualquer modalidade estipulada pelo Estatuto supracitado. Sendo assim, indefiro o pleito de arresto. Na oportunidade, reforço a determinação do DESPACHO de fl. 20, aguardando-se a realização do ato. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017006-82.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Clovis Nunes Ferreira

Advogado: Maria Clara C. Góes (RO 198-B), Rosilene O. Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: Transbrasil Vigilância Ltda

DESPACHO:

Vistos. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação

com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017009-37.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Cooperativa Central de Crédito Noroeste Brasileiro Centralcredi

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB/RO 3913)

Requerido: Mauricio dos Santos Martinez

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012327-39.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvio Parente de Souza

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Douglaçir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB/RO 287), Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por SILVIO PARENTE DE SOUZA contra CERON Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Condene o autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC. P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016911-52.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Lurdirley Adriana Gomes Silva, Joana Ferreira Gomes da Silva

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do

débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009892-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Walter Gustavo da Silva Lemos

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA :

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por WALTER GUSTAVO DASILVA LEMOS contra CERON Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Condene o autor no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017002-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Geraldo Santos de Moraes

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, combinada com repetição de indébito, em que pretende a parte autora em caráter antecipatório a cessão dos descontos dos valores referentes a PIS e COFINS cobrados nas tarifas de energia elétrica. Em síntese, o Requerente fundamenta seu pedido na suposta inexistência de legislação que autorize a cobrança do tributo, bem como, faz comparativo com situação semelhante que envolveu o setor de telecomunicações. Como é sabido, esses valores estão sendo cobrados há muitos anos, não havendo urgência na concessão da medida. Por esse motivo, indefiro a antecipação de tutela pleiteada. CITE a parte ré quanto a esta ação para, querendo, apresentar defesa no prazo legal (art. 297 do CPC). Fica a parte, já advertida de que, não contestada a ação no prazo de 15 dias, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados na INICIAL (art. 285 e 319 do CPC). Vindo ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se imediatamente vistas ao Autor para réplica. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010285-17.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Roseli Antônio Temístocles

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A),

Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

SENTENÇA :

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por ROSELI ANTÔNIO TEMÍSTOCLES contra CERON Centrais Elétricas de Rondônia S/A. Condene a autora no pagamento

das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016966-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jose Antonio Ribeiro Cavalcante

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B), Rosilene O. Zanini (OAB/RO 4542)

Requerido: Vivo S.A.

DECISÃO:

Vistos, etc. Trata-se de ação indenizatória proposta em face de operadora de telefonia, em que afirma a parte autora ter adquirido aparelho telefônico finalizando o uso de linha de outra operadora, mas que foi coagido a proceder o pagamento de valor referente ao serviço de desbloqueio do aparelho, e que mesmo após registro de ocorrência no PROCON pelo descumprimento da Resolução 477 da ANATEL pela requerida, até a atualidade não teve seu aparelho desbloqueado. Requereu, em antecipação de tutela, o desbloqueio do aparelho. Requereu a gratuidade da justiça. Pois bem. A resolução citada pela parte autora, traz em seu art. 18 que o usuário deve ser informado sobre a programação referente à serviços, promoções, facilidades e eventual bloqueio da estação móvel no momento da contratação. Consta ainda no artigo, no parágrafo segundo, que o consumidor estará isento da cobrança de qualquer valor quando do desbloqueio do aparelho móvel. In verbis, o artigo: Art. 81. O Usuário deve ser informado sobre os aspectos relativos às programações incluídas nas facilidades dos Planos de Serviço e eventuais bloqueios na Estação Móvel ou na Central de Comutação e Controle, antes de qualquer ato que indique adesão ao plano. §1º O Usuário deve, ainda, ser informado sobre a faculdade de alteração da programação das facilidades e dos bloqueios. §2º É vedada a cobrança de qualquer valor quando do desbloqueio de Estação Móvel. Diante da regulamentação entendo que, ainda que ocorra a contratação de serviço específico com a operadora, que vincule o consumidor ao uso de determinada linha por determinado espaço de tempo, o desbloqueio do aparelho foge dessa vinculação, sendo direito do autor ter a linha desbloqueada a qualquer momento e independente do pagamento de qualquer taxa. Assim, verifico presente a fumaça do direito alegado pela parte autora. E quanto ao perigo da demora, verifico caracterizada pela necessidade do uso do aparelho pelo autor. Por essa razão, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela para determinar à empresa requerida que proceda, no prazo de 48 horas, o desbloqueio do aparelho móvel descrito na INICIAL. Arbitro multa diária de R\$1.000,00 à R\$10.000,00, para eventual descumprimento da determinação. Por se tratar de relação consumerista, e verificada a hipossuficiência da parte autora, tenho por bem inverter o ônus da prova no termos do art.6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Quanto a gratuidade pleiteada, considerando o valor dado à causa, defiro tal requerimento. No mais, a parte ré para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para

apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017099-45.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Safra Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Denízia Santos Lima da Rocha

DESPACHO:

A parte autora deverá ajustar o valor dado a causa, devendo indicar o montante do bem financiado constante no contrato realizado entre as partes, devendo, ainda, adequar o pagamento das custas processuais, atualizando ao novo valor. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0014057-85.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanice Vitoriano dos Santos Valim

Advogado: Fábio Alexandre Abiorana Lucena (OAB/RO 3453)

Requerido: Natura Cosméticos S/A

DECISÃO:

Vistos e etc. Diante da petição da parte autora (fls. 35/38), solicitando a medida liminar para retirada da negativação, passo à análise de elemento não tratado anteriormente. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Até mesmo porque a autora traz as tratativas administrativas de solução do caso, juntamente com os comprovantes de pagamento dos possíveis débitos inscritos como inadimplentes. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. No mais, segue-se o DESPACHO de fl. 30. Notifique-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016898-53.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Jose Maria Teixeira

Advogado: Roberto Pereira Souza e Silva (RO 755)

Requerido: Júlio Cesar Cortez Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o

cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016917-59.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Ademair Gomes da Silva Junior, Areli Rute de Santana Silva

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017052-71.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nereide Aparecida Manso de Souza

Advogado: Manoel Rivaldo de Araújo (OAB/RO 315B)

Requerido: CLARO - Americel S/A

DESPACHO:

Vistos, etc. Intime a parte autora, para que emende a peça INICIAL fazendo a correta indicação do valor dado a causa. Nas ações em que se pretende a indenização moral, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia é o de que, deve haver a indicação de valor equivalente a pretensão do autor, ainda que este seja meramente estimativo e provisório. In verbis, o julgado do egrégio Tribunal: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. Na ação de indenização por dano moral a parte deve atribuir à causa um valor estimativo, compatível com o dano que alega ter sofrido. O valor da causa atribuído pela parte pode ser objeto de controle pelo Judiciário, em razão de se tratar de matéria de ordem pública, que não pode ficar ao simples alvedrio das partes, porquanto influencia no recolhimento de custas e parâmetro para estabelecimento de competência. É ilegal que a parte-autora, ao interpor ação pedindo indenização por dano moral, atribua valor ínfimo à causa com o objetivo de pagar menos custas, quando efetivamente pleiteia valor notoriamente superior. (Agravado, N. 10000120080064816, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/05/2008) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se há indicação clara na petição

INICIAL do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que “A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável” (REsp 642.488/DF, PRIMEIRA Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 713.800/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009. Sendo assim, melhor esclarecida a situação dos autos, é necessário que se dê a oportunidade de emenda à parte autora, para que em 10 dias regularize a pretensão judicial, fazendo a correta indicação do valor da causa e juntando comprovante de pagamento, ou comprovante de hipossuficiência, que a impede de efetuar o pagamento das custas processuais. Pena de indeferimento do feito. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017148-86.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Osmario Ferreira Silva

Advogado: Jean Kleber Nascimento Collins (OAB/RO 1617)

Litisconsorte Passiv: Jamila Quenia de Araújo Silva, Zoghbi Negócios Imobiliários Ltda

DESPACHO:

Intime a parte autora, para que emende a peça INICIAL fazendo a correta indicação do valor dado a causa, em conformidade com o disposto no art. 259, V do Código de Processo Civil. Bem como, para que faça a juntada do comprovante de pagamento das custas processuais, já que não se trata de beneficiário da justiça gratuita. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016979-02.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Sell Comercio Serviços e Construções Ltda

Advogado: Reinaldo Rosa dos Santos (OAB/RO 1618)

Executado: Roupi Construtora Ltda

DESPACHO:

Vistos. Trata-se de Execução de Título Extrajudicial. Este tipo de processo, por sua natureza, exige para sua regularidade a apresentação dos documentos originais que serão postos a cobrança (princípio da cartularidade). No caso em tela, a parte autora junta aos autos para a demonstração do seu direito acertado, meras cópias (fls. 9/10). Assim, determino que a parte autora emende à INICIAL, trazendo os originais dos títulos das fls. retromencionadas, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL e consequente extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016956-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Irinaldo Prestes Teixeira

Advogado: Maria Clara C. Góes (OAB/RO 198-B)

Requerido: Mega Modas (Sete de Setembro)

DECISÃO:

Vistos e etc. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e indenização por inscrição indevida.

Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Ademais a parte autora trouxe aos autos comprovantes dos pagamentos das parcelas pactuadas com a requerida, inclusive, a negativada no CDL/SPC. Há o comprovante de pagamento. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016998-08.2010.8.22.0001](#)

Ação: Despejo (Cível)

Requerente: Ciro Villas Boas Junior

Advogado: José Anastácio Sobrinho (OAB/RO 872)

Requerido: Marcio Rocha Pereira

DESPACHO:

Intime a parte autora para que emende a peça INICIAL, efetuando o pagamento de custas processuais em conformidade com o valor dado à causa. Prazo de 10 dias para a complementação. Pena de indeferimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011146-03.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S.A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Eliude Gomes da Silva Dantas

DESPACHO:

Vistos. A parte autora junta petição solicitando a expedição de diversos ofícios. Todavia, o pedido não deve prosperar, pois a regularidade da citação encontra-se no plano de validade que cabe a parte autora realizar. Pelo exposto, determino seja juntado pela parte autora o endereço correto da parte ré sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito (art. 267, IV do CPC), no prazo de 5 dias (artigo 185 do CPC). Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016982-54.2010.8.22.0001](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Mega Veículos Ltda

Advogado: Shirlei Oliveira da Costa (OAB/RO 4294), Alzerina Nogueira Leite Souza (RO 3939)

Requerido: Francielle de Oliveira Moraes

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017019-81.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Cícero Crislandio Pereira dos Santos

DECISÃO:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017020-66.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Leudineia Trajano da Silva

DECISÃO:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse

plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017205-07.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Xavier Nazareno Costa de Souza

Advogado: Lígia Carla Camacho Furtado (OAB/RO 3528)

Requerido: Cristiano Rosa da Silva

DESPACHO:

Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e trata-se de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015214-93.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Regina Fátima Correia Lima

Advogado: Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913)

Requerido: Brasil Telecom S/A

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação de repetição de indébito combinada com indenização moral proposta em face de empresa de telefonia, em que pretende a parte autora a discussão de suposta cobrança indevida, referente a plano telefônico contratado e posteriormente cancelado. Requereu a antecipação da tutela para que a requerida se abstenha de efetuar a anotação do nome da autora nos cadastros de restrição do crédito. Pagou custas. Juntou documentos de fls. 19/83 e 86/89. Pois bem. Apesar de não restar claro o tipo de contratação realizada entre a autora e a empresa requerida, tenho que, por se tratar de relação de consumo em que a parte autora é parte hipossuficiente, seja prudente a determinação à parte requerida que se abstenha de realizar qualquer restrição do crédito da autora relacionada ao objeto dos autos. Posto isso, DEFIRO a antecipação da tutela pleiteada. Arbitro multa diária de R\$1.000,00 à R\$10.000,00 pelo descumprimento da determinação. No mais, CITE a parte ré para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011362-61.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Maria Alzinete de Jesus e Silva

DECISÃO:

Vistos e etc. Diante da negativa da citação, o autor, instigado, traz aos autos, possível paradeiro da parte ré. Sendo assim, acolho o pedido de fl. 34, determinando que seja realizado a citação da parte requerida via Oficial de Justiça (mandado) no endereço indicado na petição retromencionada. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016944-42.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sueli Dourado e Silva

Advogado: Odessa Dourado de Mello e Silva (OAB/RO 1942)

Requerido: Banco Bradesco S/A

DECISÃO:

Vistos e etc. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa declarar a inexistência de débito e indenização por danos morais em vista a negativação que reputa indevida. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas não convencem da verossimilhança do direito da parte autora. Embora haja o pleito da parte autora, este, não trouxe além dos argumentos, maiores provas fáticas e documentais que pudessem convencer este juízo da indevida negativação. Até mesmo porque, os documentos não são evidentes para a garantia do pleito. Traz apenas nos autos o extrato que existe da apresentação de cheque e compensação, mas nada que ligue ao pagamento que reputa indevido, ademais não há qualquer tratativo ou instrumento que demonstrasse que houve pagamento a mais. Não há inclusive pedido administrativo, demonstrando a alegação da parte autora que o único meio para a medida é o pleito via judiciário (necessidade). Sendo assim, indefiro a medida liminar referente à inscrição. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição do contrato. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017109-89.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jayro Greim Bomfim

Advogado: Márcio José dos Santos (OAB/RO 2231)

Requerido: Banco Bradesco S.A.

DECISÃO:

Vistos e etc. Trata-se de “ação ordinária com pedido de antecipação de tutela” em que a parte autora visa a declaração de inexistência de débito e a indenização por inscrição

indevida. Os documentos apresentados e as sustentações jurídicas e fáticas convencem da verossimilhança do direito da parte autora, sendo que reconhecidamente a manutenção da inscrição gera-lhe sérios constrangimentos. Assim, com fundamento com art. 273, do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação de tutela e, em consequência, determino que a requerida providencie a baixa da inscrição do nome da parte autora, de quaisquer cadastros de maus pagadores (Serasa, SPC etc), no prazo de 48h, contados da ciência desta ordem, não podendo proceder a nova inclusão pela mesma dívida em discussão, até final julgamento da lide, sob pena de, desobedecendo qualquer das ordens, incorrer em multa diária correspondente a R\$ 500,00 até o limite de R\$ 10.000,00 reais. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Decreto a inversão do ônus da prova (art. 6º, inciso VIII, do CDC). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Notifique-se. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016970-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Aurea Camêlo Corrêa

Advogado: Amanda Camelo Correa (OAB/RO 883)

Requerido: Jose Nilton do Nascimento

DESPACHO:

Determino que a parte autora traga aos autos comprovante de hipossuficiência, uma vez que houve o pagamento de advogado particular, as custas, em tese, não implicam prejuízo ao sustento e trata-se de funcionário público, que recebe valores fixos e regulares. Do contrário, deve juntar o comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017133-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Granville Roma

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Josiane Ferreira de Aguiar

DESPACHO:

Intime a parte autora, para que em 10 dias, efetue a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais. Pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012477-20.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S. A.

Advogado: Ildo de Assis Macedo (OAB/RO 4519), Lucyanne C. Brandt (AM 4.624)

Executado: Viveiro Natureza Industria e Comercio Ltda, Sylvio Cezar Romera Henrard

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada por Banco Bradesco S. A. em desfavor de Viveiro Natureza Industria e Comercio Ltda; Sylvio Cezar Romera Henrard. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado e devidamente assinado por ambos os polos (fls. 22/24). Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme as cláusulas especificadas (fls. 22/23). Saliento que a transação terá a produção de seus efeitos a partir deste homologação, não sendo crível qualquer lapso suspensivo para a averiguação de cumprimento. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017023-21.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Agnaldo Azevedo Guimarães

DECISÃO:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016968-70.2010.8.22.0001](#)

Ação: Notificação

Requerente: Administradora de Consórcio Nacional Gazin Ltda

Advogado: Pedro Roberto Romão (OABSP 289551)

Requerido: Zaqueu Borges da Silva

DESPACHO:

Defiro a notificação como requerido. Efetivada a medida e decorrido o prazo de 48 horas, na forma do art. 872 do Código de Processo Civil, entreguem-se os autos à parte autora, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017003-30.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Israel Lopes dos Santos

Advogado: Mabiagina Mendes de Lima (OAB/RO 3912)

Requerido: BV Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

DECISÃO:

Trata-se de ação cautelar em que a parte autora visa em sede liminar a exibição imediata dos documentos relativos ao contrato de financiamento. Não há maiores informações quanto ao perigo da demanda. Careceu na exposição fática e, primordialmente, documental de elementos que pudessem ensejar a medida. Não há inclusive pedido administrativo, demonstrando a alegação da parte autora que o único meio para a medida é o pleito via judiciário (necessidade). Assim, indefiro a medida liminar de exibição dos documentos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 5 dias (art. 802), fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Bem como, na mesma oportunidade, promova a exibição dos documentos requeridos. Atente-se o réu de que, a não apresentação no prazo legal, acarretará a presunção de veracidade dos fatos alegados na INICIAL (artigo 803 do CPC). Caso em que o juiz decidirá em 5 dias (art. 803 do CPC). Vindo ou não a contestação certifique-se quanto à tempestividade. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017033-65.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Fábio Machado Veloso

DESPACHO:

A parte autora deverá ajustar o valor dado a causa, devendo indicar o montante do bem financiado constante no contrato realizado entre as partes. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016931-43.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Paula Vasconcelos da Conceição

DESPACHO:

A parte autora deverá ajustar o valor dado a causa, devendo indicar o montante do bem financiado constante no contrato realizado entre as partes. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017031-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Eudarilton Vieira do Nascimento

DECISÃO:

Vistos. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO

final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016999-90.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Nanci Nunes Paulino

Advogado: Artur Luiz Ribeiro de Lima (OAB/RO 1984)

Requerido: Andre Mendonca

DESPACHO:

Vistos. Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Cite-se. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017032-80.2010.8.22.0001](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: B. V. Financeira S. A. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Simeão Barbosa de Goes

DECISÃO:

Vistos e etc. Defiro liminarmente a medida, posto provado o contrato, o inadimplemento e a constituição em mora. Expeça-se mandado de busca e apreensão, depositando-se o bem com a parte autora. Proíbo a venda do veículo até DECISÃO final da lide. Proceda o Oficial de Justiça a avaliação do bem apreendido. Cumprida a liminar, cite-se a parte ré para, em 15 (quinze) dias, contestar, sob pena de revelia. Poderá ainda a parte ré, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente ou purgar a mora no prazo de 5 (cinco) dias do cumprimento da liminar, evitando-se a consolidação da propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário após esse prazo, conforme parágrafos 1º a 4º do art. 3º do Decreto-lei 911/69, com redação alterada pelo art. 56 da Lei 10.931, de 02.08.2004. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016934-95.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itau Leasing Sa

Advogado: Flávia Volpi Otake (OAB/RO 3530)

Requerido: Efigênia Dermoni Lobato

DESPACHO:

A parte autora deverá ajustar o valor dado a causa, devendo indicar o montante do bem financiado constante no contrato realizado entre as partes, devendo, ainda, adequar o pagamento das custas processuais, atualizadando ao novo valor. Prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da INICIAL. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016985-09.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Raimundo Aguiar Cunha

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Executado: Afonso Ferreira de Assis

DESPACHO:

Vistos. Cite-se por Oficial de Justiça via mandado, para que o Executado efetue o pagamento da dívida e dos honorários advocatícios, ou nomeie bens à penhora no prazo de 3 (Três) dias do ato da Citação, salientando que o prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias, fazendo constar do mandado que, no caso de pagamento em 3 (três dias), os honorários advocatícios serão reduzidos à metade. Fixo honorários da execução em 10%, salvo embargos. Não ocorrendo o pagamento ou a nomeação de bens, realize-se de imediato a penhora on line. a infrutífera, que seja então determinado a penhora e avaliação dos bens do devedor via Oficial de Justiça, podendo na oportunidade arrestar os bens caso o requerido não se encontre na realização do ato. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0010821-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Marinho Representações Ltda

Advogado: Rodrigo Reis Ribeiro (OAB/RO 1659)

Executado: Fitrac - Federação Inter.trab.nas Ind.dos Est. Ro/ acre.

DESPACHO:

Vistos e etc. Diante da petição da autora (fls. 29/30), e já tendo transcorrido o prazo para o pagamento e nomeação de bens, determino a realização de penhora e avaliação pelo Oficial de Justiça, podendo, na oportunidade, caso não seja o devedor encontrado, arrestar-lhe tantos bens quanto sejam necessários para garantir a execução, cumprindo com o que dispõe o art. 653, parágrafo único, do CPC. Importante mencionar que o Oficial de Justiça deverá dar prioridade para os bens arrolados na petição retro. Intime-se. Cumpra-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0011344-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Bradesco Leasing Sa Arrendamento Mercantil

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894), Maria

Lucilia Gomes (2210)

Requerido: Tekla Transportes Rodoviários de Passageiros e Cargas Ltda

DECISÃO:

Vistos e etc. Compulsando os autos, percebe-se que o contrato foi realizado para ser cumprido em 60 parcelas (fls. 70/71). O requerido demonstrou a quitação das parcelas quitadas até o presente momento, isto é a 36ª e 37ª parcela (91/98). A postulação da parte ré reside nos princípios de proteção ao consumidor, pois inviabilizar seu direito de ter a posse do veículo, forçando-o ao pagamento integral do bem, lhe impediria de estar em uma relação paritária na esfera comercial. É incontestável que manter-se um polo reconhecidamente hipossuficiente - o consumidor - longe de direitos e distante do acesso a quitação na medida de suas possibilidades somente trará a instabilidade das relações tão cediças no meio social. Saliencia-se ainda que lesionar-se-ia substancialmente o devido processo legal e o acesso a justiça. Ademais, é de interesse de todos que a relação onde se funda o bem, isto é, o contrato de alienação fiduciária, seja devidamente solvida. A parte requerida recebe suas prestações pecuniárias mensais e a parte autora, adimplindo com sua obrigação, obtém o veículo almejado. A medida de restituição de um bem que não se encontra em mora é a mais acertada, respeitando em uma única DECISÃO o direito de ambos e dignidade de um consumidor que esta honrando com suas obrigações. No tocante à cláusula resolutiva, à luz do Código de Defesa do Consumidor, é flagrantemente abusiva e, exatamente por isso, nula de pleno direito, por violar o art. 54, §2º, do mencionado diploma legal. Esse é o posicionamento firmado em decisões de tribunais pátrios que colaciono a seguir, por trecho pertinente à matéria em questão: "(...) CLÁUSULAS UNILATERAIS ANTECIPATÓRIAS. SÃO ABUSIVAS E VIOLAM O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA AS CLÁUSULAS ANTECIPATÓRIAS PACTUADAS EM BENEFÍCIO EXCLUSIVO DA PARTE ECOMICAMENTE MAIS FORTE DO NEGÓCIO JURÍDICO ADESIVO, ENTRE AS QUAIS INSEREM-SE AS CLÁUSULAS DE VENCIMENTO PRÉVIO DAS OBRIGAÇÕES PECUNIÁRIAS E SEUS ACESSÓRIOS E AS DE VENCIMENTO ANTECIPADO DO NEGÓCIO E SUAS GARANTIAS. (...) (APC Nº 70000691014, DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, TJRS, REL: DES. AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, JULGADO EM 11/05/2000). Assim, seguindo entendimento jurisprudencial que entendo o mais acertado no tocante à matéria sub judice, cito os seguintes: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. OCORRÊNCIA. MANUTENÇÃO NA POSSE. CONDICIONAMENTO. Não merece reforma a DECISÃO que deferiu o pedido de purga da mora com base no valor das parcelas devidas e vencidas até a data do pagamento, acrescido de juros e multa eventualmente contratados. O vencimento antecipado da dívida como única forma de impedir a perda do bem, fere direito do consumidor. A manutenção da posse fica condicionada ao pagamento das parcelas vincendas, cada uma a seu vencimento, nas condições do financiamento, sob pena de ser revogada a DECISÃO em caso de descumprimento, com base no art. 273, §4º, do CPC. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. (Agravo Nº 70029803822, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Luiz Reis de Azambuja, Julgado em 25/06/2009). AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PURGA DA MORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, caput, DO

CPC. No cálculo para purga da mora devem ser consideradas apenas as parcelas vencidas e impagas, acrescidas daquelas que vencerem entre o ajuizamento da ação e o efetivo depósito da quantia devida. Agravo de instrumento provido, por DECISÃO monocrática do Relator. (Agravo de Instrumento Nº 70034046714, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sejalmo Sebastião de Paula Nery, Julgado em 08/01/2010). BUSCA E APREENSÃO - DECRETO-LEI Nº 911/69 - LEI Nº 10.931/2004 - PURGA DA MORA - POSSIBILIDADE. Em alienação fiduciária, admite-se a purga da mora, mediante o pagamento das prestações vencidas e dos encargos incidentes até a data do depósito, ainda que a ação de busca e apreensão tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 10.931/2004. (Apelação Cível nº 4202093-94.2008.8.13.0702, 18ª Câmara Cível do TJMG, Rel. Guilherme Luciano Baeta Nunes. j. 15.12.2009, unânime, Publ. 15.01.2010). Desta forma, considerando a purga da mora, revogo a busca e apreensão anteriormente decretada e determino a restituição do bem ao requerido em 48hs sob pena de multa diária, conforme o art. 465, §5º do CPC, em valor fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Intime-se Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0016914-07.2010.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Elen Pamela Marques Pinheiro, Josimar Silva Pinheiro

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC, art. 1.102c). Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Intime-se. Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0016915-89.2010.8.22.0001

Ação: Monitoria

Requerente: Centro de Ensino São Lucas Ltda

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831)

Requerido: Caio Cesar Souza de Oliveira

DESPACHO:

Vistos. Defiro a expedição de mandado de pagamento, via AR-MP, com prazo de 15 (quinze) dias, anotando-se que caso a parte ré o cumpra, ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, art. 1.102c, § 1º), fixados, entretanto, estes, para o caso de não cumprimento, em 10% do valor do débito. Conste, ainda, do mandado, que, nesse prazo, a parte requerida poderá oferecer embargos, e que, caso não haja o cumprimento da obrigação ou o oferecimento de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, título executivo judicial (CPC,

art. 1.102c).Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC.Intimem-se.Porto Velho-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0012421-84.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marbrás Marmoraria Brasil Ltda

Advogado: Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S. A. - CERON

Advogado: Douglacir Antônio Evaristo Sant Ana (OAB-RO 287),

Matheus Evaristo Santana (RO 3230)

SENTENÇA :

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido formulado por MARBRÁS MARMORARIA BRASIL LTDA contra CERON Centrais Elétricas de Rondônia S/A.Condeno a autora no pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com base no art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0015639-23.2010.8.22.0001](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Francisco Delmar Gaida

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A),

Marisâmia Aparecida de Castro Inácio (OAB/RO 4553)

Requerido: Banco Cruzeiro do Sul S. A.

DECISÃO:

Revelam os autos que o autor não logrou êxito em comprovar a insuficiência financeira exigida pelo art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, in verbis: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos."Neste prisma, sufrago o entendimento no sentido de que não mais se presume a carência financeira da parte, exigindo-se, para tanto, a demonstração do seu estado de penúria, mormente quando se trata de funcionário público, que exerce as funções de policial militar, auferindo renda mensal de R\$ 2.714,26 (fl. 31), o que demonstra, a priori, temerária qualquer DECISÃO em sentido contrário para isentá-lo de tal ônus.No mesmo sentido, indefiro o pedido de pagamento das custas ao final, tendo em vista o disposto no art. 19, caput, do CPC, aliado ao fato de que a parte requerente não possui a prerrogativa das pessoas referidas no art. 27 do mesmo diploma legal c/c art. 6º da Lei nº 301, de 21 de dezembro de 1990 Regimento de Custas do Estado de Rondônia.Intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, provar o seu estado de miserabilidade ou efetuar o pagamento das custas processuais, pena de extinção anômala do feito, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC.Porto Velho-RO, quinta-feira, 26 de agosto de 2010.Alex Balmant Juiz de Direito

Proc.: [0017164-40.2010.8.22.0001](#)

Ação: Impugnação de Assistência Judiciária

Impugnante: Richardson William Fernandes, Karina de Freitas Fogolin

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111)

Impugnado: Mister Mudanças e Transportes Ltda

DESPACHO:

Diga a parte impugnada, em 5 (cinco) dias, sobre a impugnação à assistência judiciária gratuita. Intime-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017223-28.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Lúcia Almeida de Carvalho

Advogado: João de Castro Inácio Sobrinho (OAB/RO 433A)

Requerido: TVA - Sistema de Televisao S/A.

DESPACHO:

Inexiste nos autos comprovante de hipossuficiência da parte autora que justifique a concessão dos benefícios da gratuidade. Pelo contrário, a parte se qualifica nos autos como funcionária pública, que presumidamente percebe remuneração certa, que lhe garante razoáveis condições de vida. Além disso, é representada opor advogado particular.Assim, intime-se para regularizar a peça INICIAL, fazendo a juntada de comprovante de hipossuficiência, ou de comprovante de pagamento de custas processuais. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento da INICIAL .Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017159-18.2010.8.22.0001](#)

Ação: Oposição

Requerente: Contratus Terceirizações Ltda, Ademir Borges Filho - Me

Advogado: Luciano André Frizão (SSP/MT 8340-B)

Requerido: Votorantim Cimento Ltda

DECISÃO:

Vistos, etc. A parte ré, na oportunidade do oferecimento da defesa, trouxe aos autos peça de contestação e peça de reconvenção.Erroneamente a peça de reconvenção, apesar de indicar na folha INICIAL a dependência ao processo principal, foi distribuída e autuada em autos apartados.O Código de Processo Civil, em seu art. 299 estabelece que: Art. 299. A contestação e a reconvenção serão oferecidas simultaneamente, em peças autônomas; a exceção será processada em apenso aos autos principais.Em complemento, o art. 315 do Código traz: Art. 315. O réu poderá reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que reconvenção seja conexa com a ação principal ou com fundamento da defesa. OU seja, as peças devem ser intentadas e juntadas no mesmo processo, nos autos principais (STJ, 5ª Turma, REsp 549.587/PE, rel. Min. Félix Fischer, j. Em 23.3.2004, DJ 10.5.2004, p.335.) Diante disso, desentranhe a escrivania a peça e os documentos da reconvenção erroneamente autuados nos autos 0016061-95.2010.8.22.0001, e junte-os aos autos 0012323-02.2010.8.22.0001.Na mesma oportunidade certifique a tempestividade da defesa.Em sendo tempestivos, se vistas à parte autora para impugnação. Cumpra-se.Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017167-92.2010.8.22.0001](#)

Ação: Exceção de Incompetência

Excipiente: Sidnei Lourenço do Carmo

Advogado: Elaine Moreira do Carmo (OAB/MT 8946)

Excepto: Japurá Pneus Ltda

DECISÃO:

Diante do exposto, acolho a presente exceção para DECLINAR da competência e determinar a remessa dos autos ao juízo da Comarca de Cerejeiras, domicílio do excipiente.Int. Remetam-se os autos ao juízo competente, com as baixas pertinentes. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016989-46.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdomiro Marques Alves

Advogado: Sandro Lúcio de Freitas Nunes (OAB/RO 4529)

Requerido: Pro Vida Ultra Sonografia e Consultoria Medicas

DESPACHO:

Apesar da parte autora se qualifica nos autos como profissional autônomo - pedreiro. E com base disso, entende este juízo que, o pagamento de custas processuais no montante de R\$75,00, não representaria valor significativo que pudesse causar prejuízo a manutenção da parte autora ou de seus familiares. Assim, intime-se a parte requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, provar o seu estado de miserabilidade ou efetuar o pagamento da taxa judiciária, sob pena de extinção anômala do feito, na forma do art. 284, parágrafo único, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017053-56.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Gilson Pereira Miguel

Advogado: Mirtes Lemos Valverde (OAB/RO 2808)

Embargado: Recol Distribuição e Comércio Ltda

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017054-41.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: R.n.a. Prado Me, Raimundo Nonato Araujo Prado

Advogado: Sebastião Carlos Araújo Prado (MT 10.001)

Embargado: Banco Bradesco S/A

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada a se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016925-36.2010.8.22.0001](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Banco do Brasil S/A

Advogado: Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Embargado: Angelina dos Santos Correia Ramires, Antonio Marcelo Martins Mendonça, Claudia Sedlacek Alencar, Daniel Diniz Júnior, Hoton de Alencar Coelho, João Bosco de Moura, Maria Ines Dutra Venancio, Maria Valdenira Alves de Albuquerque, Roberto Luciano Lopes Lima

DESPACHO:

Vistos. Certifique-se quanto à tempestividade dos embargos. Recebo os presentes embargos, em sendo tempestivos, e suspendo o curso do processo de execução, ao qual este deve ser apensado. Intime-se o Embargado para, querendo, oferecer impugnação, no prazo legal. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017139-27.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Condomínio Residencial Granville Roma

Advogado: Maria Inês Spuldaro (OAB/RO 3306)

Requerido: Wanderleia da Silva Vieira

DECISÃO:

Vistos, etc. É certo que a lei da assistência judiciária não faz distinção entre pessoas físicas e jurídicas, garantindo o benefício a qualquer delas que demonstre a impossibilidade de suportar as despesas do processo. No entanto, para que o benefício se estenda à pessoa jurídica, é necessário que esta faça prova verossímil da alegada escassez de recursos. Pois, a mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a preencha os requisitos legais para ser assistida. Nesse sentido é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia: GRATUIDADE JUDICIÁRIA. PESSOA JURÍDICA. AFIRMAÇÃO DE POBREZA. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA. INDEFERIMENTO. O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é medida excepcional que demanda prova da alegada escassez de recursos. A mera declaração não tem o condão de fazer presumir que a requerente, pessoa jurídica com fins econômicos, preencha os requisitos para a obtenção do benefício legal. (Não Cadastrado, N. 10001420090015589, Rel. Des. Roosevelt Queiroz Costa, J. 20/05/2009). PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. IMPOSTO DE RENDA. DECLARAÇÃO DE EMPRESARINATIVA. MEIO HÁBIL À COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE. CUSTAS DIFERIDAS AO FINAL. IRRETROATIVIDADE DOS EFEITOS DO DEFERIMENTO. Admite-se a concessão da justiça gratuita às pessoas jurídicas, com fins lucrativos, desde que as mesmas comprovem, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcarem com os encargos processuais, sem comprometer a existência da entidade, cuja comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. (...) (Agravado, N. 10000120070137136, Rel. Des. Kiyochi Mori, J. 07/04/2009). Posto isso, inexistindo prova convincente da efetiva impossibilidade de arcar com o valor das custas processuais, tenho por bem INDEFERIR o pedido postulado nos autos. Com isso, intime a parte autora para que emende a INICIAL no prazo de 10 dias, efetuando a juntada do comprovante de pagamento de custas processuais, sob pena de indeferimento da INICIAL e extinção do feito sem análise do mérito. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017171-32.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Larissa Santos Farias, Maria Jailsa Araújo Souza

Advogado: Francisco Arquilau de Paula (OAB/RO 1B), Franciany D'Alessandra Dias de Paula (OAB/RO 349B), Breno

Dias de Paula (OAB/RO 399B)

Requerido: Placon-Planejamento, Construções e Incorporações Ltda, Master Engenharia Ltda

DESPACHO:

Inexiste nos autos comprovante de hipossuficiência da parte autora que justifique a concessão dos benefícios da gratuidade. Também falta na documentação acostada, documento que concede poderes de representação ao Advogado para atuação nos autos. Assim, intime a parte autora para que regularize a peça INICIAL, fazendo a juntada de comprovante de hipossuficiência, ou de comprovante de pagamento de custas processuais. Na mesma ocasião, instrua os autos com o instrumento procuratório necessário. Prazo de 10 dias. Pena de indeferimento da INICIAL. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0016928-88.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Paulo de Tarso da Silva Nunes de Mello

Advogado: Elda Luciana Oliveira Melo (OAB/RO 3924)

Requerido: Casa de Saude Santa Rita

DESPACHO:

Além do valor da causa não condizer com o valor indicado para o recolhimento de custas, a parte autora não fez requerimento à título de dano moral. Nas ações em que se pretende a indenização moral, o entendimento do Tribunal de Justiça de Rondônia é o de que, deve haver a indicação de valor equivalente a pretensão do autor, ainda que este seja meramente estimativo e provisório. In verbis, o julgado do egrégio Tribunal: INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. VALOR DA CAUSA. ESTIMATIVA. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO. COMPATIBILIDADE COM O BENEFÍCIO PRETENDIDO. Na ação de indenização por dano moral a parte deve atribuir à causa um valor estimativo, compatível com o dano que alega ter sofrido. O valor da causa atribuído pela parte pode ser objeto de controle pelo Judiciário, em razão de se tratar de matéria de ordem pública, que não pode ficar ao simples alvedrio das partes, porquanto influencia no recolhimento de custas e parâmetro para estabelecimento de competência. É ilegal que a parte-autora, ao interpor ação pedindo indenização por dano moral, atribua valor ínfimo à causa com o objetivo de pagar menos custas, quando efetivamente pleiteia valor notoriamente superior. (Agrav. N. 10000120080064816, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 14/05/2008) No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça: Ainda que assim não fosse, vale ressaltar que a jurisprudência mansa e pacífica deste Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, se há indicação clara na petição INICIAL do benefício econômico pretendido na demanda, ainda que em patamar mínimo, é este que deve figurar como valor da causa, sendo que "A impossibilidade de avaliar a dimensão integral desse benefício não justifica a fixação do valor da causa em quantia muito inferior ao de um valor mínimo desde logo estimável" (REsp 642.488/DF, PRIMEIRA Turma, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 28/09/2006). Nesse sentido: AgRg nos EREsp 713.800/MA, CORTE ESPECIAL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe de 08/06/2009. Sendo assim, melhor esclarecida a situação dos autos, é necessário que se dê a oportunidade de emenda à parte autora, para que em 10 dias regularize a pretensão judicial, fazendo a correta

indicação do valor da causa, com a somatória do valor que se pretende na indenização material e do valor que se pretende na indenização moral. Na mesma oportunidade, junte comprovante de pagamento das custas processuais. Pena de indeferimento do feito. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009444-22.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Richardson William Fernandes, Karina de Freitas Fogolin

Advogado: Celso Ceccatto (OAB/RO 111), Wanuzza Cazelotto Dias dos Santos Barbieri (OAB/RO 2326)

Requerido: Mister Mudanças e Transportes Ltda

Advogado: Ricardo Toscano Dias Pereira (OAB/PE 18553)

DESPACHO:

Na forma do art. 306 do Código de Processo Civil, suspendam-se os autos até o julgamento da exceção. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0017000-75.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cristiano dos Santos Pereira

Advogado: Arly dos Anjos Silva (OAB/RO 3616), Nilson Aparecido de Souza (OAB/RO 3883)

Requerido: Banco Schahin

DESPACHO:

Cite-se o Réu para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Por se tratar de relação consumerista, aplica-se ao caso o CDC, e levando-se em consideração a hipossuficiência do(a) Autor(a) diante do fato ocorrido, DECRETO desde já a inversão do ônus da prova, nos termos do inciso VIII do artigo 6º da Lei 8.078/90. Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: [0009426-98.2010.8.22.0001](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Manoel Dantas Neto

Advogado: Raimundo Gonçalves de Araújo (OAB/RO 3300)

Requerido: Rondônia Segurança Eletrônica Ltda, Eros Bueno Rodrigues Dantas

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação de cobrança ajuizada por Manoel Dantas Neto em face de Rondônia Segurança Eletrônica Ltda e Eros Bueno Rodrigues Dantas. O feito tramitou regularmente até que as partes juntaram petição requerendo a homologação do acordo estipulado, devidamente assinado pelas partes e com reconhecimento de firma (fls. 29). Posto isso, homologo por SENTENÇA o acordo estabelecido pelas partes, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, conforme

as cláusulas especificadas na petição de fls. 29. Julgo extinto o processo, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Proc.: 0015702-48.2010.8.22.0001

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jerônimo Lima Barreiros, Lucila Brunetta

Advogado: Jerônimo Lima Barreiros (OAB/AC 1092)

Requerido: Sbs Empreendimentos Ltda

DECISÃO:

Vistos. Trata-se de ação ordinária que pretende a discussão de contrato de compra e venda de imóvel. Em síntese, contou que houve a alteração de contrato, em tese, abusiva, sem a concordância da parte contratante. Que as alterações comprometeram o cumprimento pela parte autora, e consequente restrição creditícia dos mesmos. Requereu em antecipação de tutela para retirada da anotação do seu crédito, bem como, seja efetuado em juízo o pagamento de parcelas que seriam correspondentes às prestações do imóvel, da forma como fora realmente contratado. (fls. 54/62 Pagou custas. Juntou documentos de fls. 19/48 e 50/64. Pois bem. Compulsando os autos percebi que houve a contratação entre as partes que estabelecia como dever do autor o pagamento de forma parcelada, e que equivocadamente, ou por alteração unilateral, houve o lançamento de cobrança no valor total da dívida. Diante da narrativa dos autos, e tendo em mãos os contratos ora discutidos, verifico plenamente a verossimilhança das alegações da parte autora, bem como reconheço todos os empecilhos causados pela manutenção, em tese indevida, das restrições creditícias em seu nome. Sendo assim, defiro a antecipação dos efeitos da tutela, determinando à parte requerida que proceda a retirada de todas as restrições creditícia que recaem sob o nome dos autores que versem sobre o contrato ora discutido nos autos. Prazo de 48 horas. Arbitro ainda, multa diária de R\$1.000,00 à R\$10.000,00 para o caso de descumprimento da determinação. Quanto ao pedido de pagamento consignado das parcelas fixadas no contrato, tenho que existe essa possibilidade para as parcelas vincendas, estendendo-se enquanto durar o processo, sem que isso implique em prejuízo à parte requerida ou perigo de irreversibilidade da DECISÃO dos autos. Dessa forma, também defiro tal requerimento. No mais, a parte ré para que apresente defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, fazendo constar expressamente no mandado os efeitos da revelia (art. 285 e 319 do CPC). Ofertada ou não a contestação, certifique-se quanto à tempestividade. Havendo contestação com assertivas preliminares e apresentação de documentos, abra-se vistas à autora para impugnação. Em caso de revelia ou confissão, venham os autos conclusos para apreciação. Restando infrutífera a tentativa de citação, deverá a parte autora ser instada para se manifestar em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º, do CPC. Porto Velho-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Fabiano Pegoraro Franco Juiz de Direito

Rubens Galvão Modesto
Escrivão Judicial

COMARCA DE JI-PARANÁ

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

COMARCA DE JI-PARANÁ/RO

1ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito

Angela Pintar Garcia dos Santos - Escrivã Judicial

GABARITO - PROJUDI

Proc: 1001640-08.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Garcia Vieira (Requerente)

Advogado(s): Leandro Marcel Garcia (OAB 3003 RO)

Banco Volkswagen S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB: 10282 MT, Daniel Penha de Oliveira (OAB 3434 RO), OAB: 4482 MT, Anderson Bettanin de Barros (OAB 7901 MT)

Finalidade: Intimação do advogado do requerido para querendo apresentar impugnação a penhora on line efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proc: 1001961-43.2009.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Fabiana Araujo de Almeida (Autor)

Advogado(s): Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB 3797 RO)

Americel S/A (Réu)

Advogado(s): Alice Reigota Ferreira Lira (OAB 352B RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente, para comparecer em cartório a fim de ser designado dia, para retirada de alvará judicial a ser expedido em seu favor. Prazo de 05 (cinco) dias.

Proc: 1003021-51.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Kelsen Karleno Aquino Barroso (Autor)

Advogado(s): Julian Cuadal Soares (OAB 2597 RO)

SESC - Administração Regional do Estado de Rondônia (Réu)

Advogado(s): Welser Rony Alencar Almeida (OAB 1506 RO)

Finalidade: Intimação dos advogados de ambas as partes da r. SENTENÇA .

SENTENÇA : "...Isto posto, REJEITO O PEDIDO INICIAL e ACOLHO O PEDIDO CONTRAPOSTO para condenar o requerente a pagar à requerida a quantia de R\$ 78,12 (setenta e oito reais e doze centavos), corrigida monetariamente e com juros legais de 1% a.m., deste o vencimento. Dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, I, do CPC. Transitada em julgado e decorrido o prazo de quinze dias, sem que haja cumprimento voluntário da SENTENÇA , impõe-se a aplicação da multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 475-J do CPC) e havendo manifestação da parte interessada, converter-se-á automaticamente o feito em execução judicial do principal e da multa. Após o transcurso do prazo, sem a interposição de recurso ou manifestação do interessado pela execução, arquivem-se os autos. P.R.I. Ji-Paraná, 23 de junho de 2010. MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA - Juíza de Direito"

Proc: 1000409-09.2010.8.22.0005

Ação: Petição (Juizado Cível)

Laiane Caroline Pianissoli Almeida(Autor)

Advogado(s): Karla Divina Perilo(OAB 4482 RO)

Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda(Requerido)

Advogado(s): Luciana Nogarol Pagotto(OAB 4198 RO), Jane Regiane Ramos Nascimento (OAB 813 RO)

Finalidade: Intimação dos advogados de ambas as partes da r. SENTENÇA prolatada.

SENTENÇA: "...Isto posto, REJEITO o pedido INICIAL e extingo o feito, após análise do mérito, com fundamento no artigo 269, I do CPC. P.R.I. Oportunamente archive-se. Ji-Paraná, terça-feira, 31 de agosto de 2010. Maria Abadia de Castro Mariano Soares Lima - Juíza de Direito "

Proc: 1002316-53.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Olimpio Lima Silva Sobrinho(Autor)

Advogado(s): Dario Alves Moreira (OAB 2092 RO)

Brasil Telecom Celular S.A.(Requerido)

Advogado(s):OAB:1501RO,RENATODACOSTACAVCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), Charles Bacchan Junior(OAB 2823 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Finalidade: Intimação do advogado do requerido para querendo apresentar impugnação a penhora on line, no prazo de 15(quinze) dias.

Proc: 1002642-13.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

José Claudio Bayer(Requerente)

14 Brasil Telecom S. A.(Requerido)

Advogado(s):OAB:1501RO,RENATODACOSTACAVCANTE JÚNIOR(OAB 2390 RO), Charles Bacchan Junior(OAB 2823 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO), OAB: 635 RO

Finalidade: Intimação do advogado do requerido da r. SENTENÇA .

SENTENÇA : "...Ante ao exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido INICIAL formulado pelo autor contra Brasil Telecom S/A., ambos qualificados nos autos. Sem custas e honorários. P. R. I. Oportunamente, archive-se, observadas as disposições do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça.Ji-Paraná, 31 de Maio de 2010. João Valério Silva Neto - Juiz Substituto"

Proc: 1000773-78.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Agenor Alves Pereira(Requerente)

Advogado(s): Andréa Luiza Brito Junqueira(OAB 3958 RO)

Banco Bonsucesso(Requerido)

Advogado(s): Leobaldo Alves de Jesus(OAB 4037 RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerido da r. SENTENÇA .

SENTENÇA : "...Do exposto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido INICIAL para condenar o

requerido a pagar ao autor o valor em dobro dos descontos, no montante total de R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), mais a atualização que deve incidir a partir de 01/2010 e juros de 1% ao mês a partir da citação.Sem custas e honorários. P. R. I. Ji-Paraná, 13 de setembro de 2010. João Valério Silva Neto - Juiz Substituto"

Proc: 1002444-73.2009.8.22.0005

Ação: Execução de Título Judicial

Solange Aparecida da Silva(Exequente)

Advogado(s): Solange Aparecida da Silva(OAB 1153 RO)

Maria Aparecida Ribeiro(Executado)

Advogado(s): Deolamara Lucindo Bonfá(OAB 1561 RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerido para querendo apresentar impugnação a penhora on line efetivada, no prazo de 15 (quinze) dias.

DESPACHO: " Deixo de homologar o acordo constante no item 23.1, vez que antes mesmo da homologação houve o seu descumprimento por parte da executada, conforme informado pela exequente. Portanto, deverá prosseguir a execução anteriormente iniciada. À contadoria para atualização do cálculo com o abatimento das quantias informadas nos itens 22.1 e 23.1.Intime-se a executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, impugnar a penhora on line realizada (item 22.1). Transcorrido o prazo sem impugnação, expeça-se alvará judicial.Designe-se data para a realização de venda judicial dos bens penhorados (item 13.1). Ji-Paraná, 02 de março de 2010. MARIA ABADIA DE CASTRO MARIANO SOARES LIMA - Juíza de Direito"

Proc: 1002373-71.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Carlos Roberto da Fonseca(Requerente)

Itaucard Itau S/A (Requerido)

Advogado(s): OAB: 121 RO, Luiz Carlos Ferreira Moreira(OAB 1433 RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerido para querendo apresentar impugnação a penhora on line efetivada, no prazo de 15(quinze) dias.

Proc: 1002334-74.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Hc Comércio de Motos Ltda(Requerente)

Advogado(s): Edson Cesar Calixto Junior(OAB 3897 RO)

Carmelo Bejarano Roca(Requerido)

Finalidade: Intimação do advogado do requerente para manifestar-se sobre o bloqueio do renajud e requerer o que for de direito, no prazo de 05(cinco) dias.

Proc: 1002491-47.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Telma Ferreira da Silva Regis(Requerente)

Advogado(s): Marco Antonio de Oliveira Lopes(OAB 1706 RO) AMERICEL S.A.Empresa de Telefonia Móvel Claro(Requerido)

Advogado(s): OAB: 164 RO, Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Finalidade: Intimação do advogado do requerido, para querendo apresentar impugnação a penhora on line efetivada, no prazo de 15(quinze) dias.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório do Juizado da Infância e Juventude

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito
Rosilane Gomes de Oliveira Correia - Chefe de Cartório/
Escrivã

Proc.: [0240669-98.2009.8.22.0005](#)

Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção

Autor: J. da I. e J. da C. de J. P.

Infrator: F. F. FERREIRA EVENTOS-ME

ADVOGADA: CLEIA APARECIDA FERREIRA- OAB/ROP 69-A
SENTENÇA : Do Relatorio: Tratam os autos de infração administrativa do Juizado da Infância e Juventude em face da empresa F.F. FERREIRA EVENTOS ME, na pessoa do seu representante legal Florisvaldo Fernandes Ferreira, pela infringência ao artigo 254 do Estatuto da Criança e do Adolescente e dos termos da Portaria Judicial 01/99- JIJ, porque no dia 01 de novembro de 2009, por volta das 2h, no Rancho Vida Mansa, foi constatada a presença da adolescente Eliana Ferreira Campos, desacompanhada de seus representantes legais sem documentação. Audiência de conciliação infrutífera à fl. 07, com apresentação de defesa às fls. 09/19, alegando em síntese, que a adolescente teria entrado no local com o uso de documento falso, o que impediu a atuação dos seguranças. Instruído o feito às fls. 30/34. Instado a se manifestar Ministério Público pugna pela condenação do infrator como incurso nos artigo 258 da Lei 8.069/90 (fls. 35/38), com aplicação de multa e advertência de que no caso de reincidência, ocorrerá o fechamento do estabelecimento por 15 dias. Apresentada proposta de pagamento de multa de um salário mínimo em dez vezes à fl. 40, com concordância do Ministério Público à fl. 42. É o breve relatório. Decido. Dos Fundamentos Versa o presente feito sobre a infração do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente. A materialidade do ato resta comprovado pelo auto de infração formulado pelo Comissário de Menores deste Juizado da Infância e Juventude. A infração administrativa é omissiva própria, pois consiste em deixar o responsável ou empresário de observar o ordenamento jurídico acerca do acesso de adolescentes. Como ilícito administrativo, somente se exige a voluntariedade da conduta omissiva de deixar de observar o que dispõe a lei sobre o acesso de criança ou adolescente ao local de diversão, dispensando o dolo ou culpa. A própria adolescente confirma que entrou no local acompanhada do namorado, sem ser-lhe exigida a apresentação de qualquer documento, tanto que em revista, nada foi encontrado em seu poder. A aplicação de sanção é medida que se impõe. Assim sendo, condeno F.F. FERREIRA EVENTOS ME pela infringência do artigo 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, aplicando-lhe a multa no importe de 01 (um) salário mínimo. Faculto o pagamento em dez parcelas, a serem depositadas diretamente pelo infrator na conta do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Ji-Paraná, com comprovação neste Juízo. Fica ainda o representante da empresa advertido que em caso de reincidência será determinado o fechamento do estabelecimento por 15 (quinze) dias. Ciência ao Ministério Público. P.R.I. e, oportunamente arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Rosilane Gomes de Oliveira Correia
Chefe de Cartório/Escrivã

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juíza de Direito: Dr^a. Sandra Martins Lopes
Escrivã Judicial: Bel^a Jozilda da Silva Bezerra

Proc.: [0006904-86.2010.8.22.0005](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Zulmira Gonçalves dos Anjos

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

DESPACHO:

Vistos. Designo o dia 25 de novembro de 2010, às 10 horas, para a oitiva das testemunhas Celso da Silva Christianes, João Doenha e Francisco Alves de Souza. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao Juízo Deprecante. I. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0003462-15.2010.8.22.0005](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: F. A. Motos da Amazônia Ltda

Advogado: Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Requerido: Moto Traxx da Amazônia Ltda

SENTENÇA :

...Destarte, configurada a carência de ação pela impossibilidade jurídica do pedido, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com espeque no art. 267, VI, do CPC, sem condenação em honorários advocatícios em razão do não estabelecimento da relação processual. Após o trânsito em julgado, procedidos os atos decorrentes, arquivem-se. P.R.I. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Proc.: [0007854-95.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jussara Ferreira Fonseca

Advogado: Cleonice Silveira dos Santos (OAB/RO 2506)

Requerido: BANCO FINASA BMC S/A

DECISÃO:

Vistos Ao que consta da INICIAL, não houve a entrega efetiva do veículo ao requerido, o que impossibilita qualquer negociação, razão pela qual, por ora, não possível o pleito, e, evidentemente a tutela antecipada. Concedo o prazo de 30 dias para a parte autora informar quanto a entrega efetiva do bem. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Sandra Martins Lopes Juíza de Direito

Bel^a Jozilda da Silva Bezerra
Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL

Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro - Juíza de Direito

Belª Marlene Alves Apolinário - Escrivã Judicial

Sugestões e/ou reclamações, façam-nas pessoalmente, ou contate-nos, via internet, pelo seguinte endereço: jip2civel@tj.ro.gov.br.

Proc.: [0000805-03.2010.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. B. M. N. M. B. M. N. C. B. M. N.

Advogado: Defensor Publico (RO. 000.)

Executado: K. M. N. N. P. N. I. M. N.

SENTENÇA :

SENTENÇA MATHEUS BORGES MELO NEVES, MARCOS BORGES MELO NEVES e CRISTINA BORGES MELO NEVES promovem execução de alimentos contra o genitor Karsten Melo Neves e avós paternos Nael Pereira Neves e Lêda Melo Neves para recebimento dos valores referentes aos meses de agosto, setembro e outubro de 2009, no importe de R\$ 734,23 (setecentos e trinta e quatro reais e vinte e três centavos). Procedida a citação dos executados Nael Pereira Neves e Lêda Melo Neves, à fl. 20, com informação de que o filho estaria residindo em Ariquemes na Primeira Rua nº 4518, Setor 09 de Cima. Noticiado acordo com o executado Karten Melo Neves, com parcelamento do débito (fls. 21/22). Instado a se manifestar sobre quitação total do débito, informa os exequentes juntada equivocada de mandado nestes autos referente a outra execução de alimentos (nº 0000804-18.2010.8.22.0005), providenciado a correção com desentranhamento de ofício pelo Cartório, conforme certidão de fl. 23. É o que tenho para relatar. DECIDO. Considerando o acordo entabulado pelas partes, HOMOLOGO os seus termos para que produzam os efeitos jurídicos, determinando a extinção do feito. P. R. I. Após, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0239304-09.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Tatiane Retameiro Silva

Advogado: Gustavo Caetano Gomes (OAB/RO 3269)

Requerido: Yamaha Motor da Amazônia Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

DESPACHO:

DESPACHO Esclareça a requerida, no prazo legal, a necessidade de oitiva de testemunhas residentes no Estado de São Paulo. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0002970-23.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Lenir Ferreira de Farias Bueno

Advogado: Deomagno Felipe Meira (OAB/RO 2513)

Requerido: LOSANGO PROMOÇÕES DE VENDA LTDA

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A), Walter Bernardo de Araújo Silva (RO 74-B)

DESPACHO:

DESPACHO Certificada a tempestividade e o preparo, recebo recurso em seus legais efeitos. À apelada para apresentar contrarrazões no prazo legal. Com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao e. TJ/RO. Intime-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007243-45.2010.8.22.0005](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa (Cível)

Impugnante: Tortuga Companhia Zootenica Agraria

Advogado: Rodrigo Dalforno Seemann (OAB/SP 147.574)

Impugnado: Comercial Porfirio e Representações Ltda Me

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA TORTUGA COMPANHIA ZOOTÉCNICA AGRÁRIA, promove o presente incidente ao argumento de que o impugnado deu o valor da causa da ação de cobrança c/c reparação por danos valor menor àquele que espelha as pretensões econômicas. Aduz que o valor correto seria o de R\$400.907,86. Pugna pela procedência, fl. 03/08. Impugnação a fl. 13/15. Em síntese, é o que há de relevante. FUNDAMENTOS DO JULGADO A impugnação do valor da causa deve conter o valor reputado correto, devidamente demonstrado. O ônus de impugnar inclui o de indicar o valor que o réu pretende seja fixado pelo julgador. É sabido que o valor da causa deve refletir o proveito econômico obtido com o direito que a parte almeja ver reconhecido na ação. De acordo com o Código de Processo Civil, artigo 258, a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico direto. No caso em tela, o valor dado à causa pelo impugnado corresponde ao do seu conteúdo econômico, considerando como tal o valor pretendido pelo autor com a demanda. Quando do julgamento da ação de reparação caberá ao julgador, mediante análise das provas produzidas, a fixação do valor que efetivamente caberá ao autor, se procedente, obviamente. Não vislumbro irregularidade na fixação do valor da causa. Logo, sem razão a impugnante. DISPOSITIVO Ante o exposto, DESACOLHO a impugnação oferecida e mantenho valor da causa aquele atribuído pelo impugnado. Junte-se cópia da presente à ação de reparação. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, por incabível no presente incidente. Transitada em julgado, archive-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0077885-58.2001.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Paulo Eduardo da Silva Nascimento (RO 2537)

Executado: Milton Fugiwara

Advogado: Milton Fugiwara (1194/RO)

DESPACHO:

DESPACHO Indique o Banco exequente bens passíveis de penhora. Vindo, penhore-se. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0006528-03.2010.8.22.0005](#)

Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Joseph Newton Fernandes Rabelo

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (OAB/RO 851)

Impetrado: Secretario Municipal de Administração do Município de Ji-paraná

SENTENÇA :

SENTENÇA O Impetrante fora devidamente intimado para promover emenda à INICIAL, fl. 324 verso, e deixou transcorrer in albis o prazo, conforme certificado a fl. 325. Sequer postulou pela dilação do referido prazo. Caracterizada está, portanto, a desídia, razão pela qual indefiro a INICIAL, nos termos do art. 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil e, via de consequência, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, do mesmo Codex. Nesse sentido: BUSCA E APREENSÃO. EMENDA DA INICIAL INTEMPESTIVA.

EXTINÇÃO COM BASE NO ART.267, I, CPC C/C ART.284, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Deve ser indeferida a petição INICIAL se a parte não procede à sua emenda no prazo fixado pelo juiz. (TJMG, Ap. Cível n. 1.0358.07.013137-2/001, Rel. Des. GENEROSO FILHO, publ. em 26/4/2008) Sem custas e sem honorários. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0013463-93.2009.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Nidelce da Silva

Advogado: Julian Cuadal Soares (OAB/RO 2597)

Requerido: Banco CSF S/A - Banco Carrefour S/A

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823A)

SENTENÇA :

SENTENÇA Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .Considerando a notícia do depósito judicial da condenação e a aquiescência da autora, dou a obrigação por cumprida e, via de consequência, julgo extinto o cumprimento de SENTENÇA feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Intime-se a requerida a promover o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição em dívida ativa. Havendo penhora, libere-se. Expeça-se o competente alvará. PRIC, oportunamente, arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0004782-03.2010.8.22.0005

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Olimpio Lima Silva Sobrinho

Advogado: Joao Carlos Veris (RO 906), Christian Fernandes Rabelo (RO 333)

Requerido: Oi Brasil Telecom

Advogado: Alessandra Mondini Carvalho (OAB/RO 4240)

DECISÃO:

DESPACHO SANEADOR Processo em ordem. Partes bem representadas. Não há preliminares ou nulidades a ser analisadas. Deixo de designar audiência preliminar, pois em demandas semelhantes, tal ato está sendo inócuo e dispendioso, já que as partes não apresentam intenção em compor. Necessário ressaltar que é lícita a supressão do ato processual sob foco, sem prejuízo do devido processo legal, conforme entendimento esposado pelo STJ no aresto que segue: AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO- APRESENTAÇÃO DE ROL DE TESTEMUNHAS NULIDADE- Não importa nulidade do processo a não realização da audiência de conciliação, uma vez que a norma contida no artigo 331 do CPC visa a dar maior agilidade ao processo e as partes podem transigir a qualquer momento....(STJ- 3ª T., RESP nº 242.322-SP, Rel. Min. Eduardo Ribeiro). Digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, sob pena de extinção. Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0132281-38.2008.8.22.0005

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Wanderlei de Freitas

Advogado: Valdira Abreu Magalhães Lee Sá (OAB/RO 3154), Regina Lúcia Ribeiro (OAB/RO 4082)

Requerido: Banco Itaucard S. A.

Advogado: Luiz Carlos F. Moreira (RO 1433)

DECISÃO:

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de impugnação manejada pelo Banca Itaucard S/A em face de cumprimento de SENTENÇA perpetrada por Wanderlei de Freitas, fl. 147/163. Alega, em síntese, que há nulidade na cobrança, uma vez que a multa, em procedimento de exibição de documentos é ilegal,

conforme dispõe a Súmula 372 do STJ. Colaciona diversos julgados atinentes ao tema, entre eles a Súmula 372 do STJ. O autor apresentou impugnação a fl. 206/214, na qual pleiteia o não acolhimento dos argumentos do Banco. Em síntese, é o que há de relevante. Quando da SENTENÇA , fl. 77 a 85, esta Magistrada discorreu sobre o entendimento sumulado do Superior Tribunal de Justiça de que é incabível a aplicação de multa diária em caso de não exibição dos documentos no prazo hábil, já que existe a punição específica do art. 359 do CPC, qual seja, a confissão ficta. Considerou, também, que apesar da previsão do art. 359, optou-se por fixar multa diária já que havia transcorrido mais de trinta dias sem cumprimento do comando judicial. Registre-se que o Banco não se insurgiu contra a SENTENÇA . Assim, mantenho a fixação da multa diária. No tocante ao valor da multa imposta por descumprimento de DECISÃO judicial, o entendimento assente do Superior Tribunal de Justiça é de que é possível a sua redução, sem importar em ofensa à coisa julgada, quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade, podendo gerar enriquecimento indevido. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. EXCESSO. REDUÇÃO. A multa pelo descumprimento de DECISÃO judicial não pode ensejar o enriquecimento sem causa da parte a quem favorece, como no caso, devendo ser reduzida a patamares razoáveis. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp n. 793.491/RN, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJU de 06.11.2006)-----

----- CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. ASTREINTES. EXECUÇÃO. ALTERAÇÃO DE VALOR ABSURDO. COISA JULGADA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. SÚMULA N. 7/STJ. INCIDÊNCIA REFLEXA. AGRAVO IMPROVIDO. (AgRg no Ag n. 745.631/PR, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJU de 18.06.2007)-----

-----"PROCESSO CIVIL - OBRIGAÇÃO DE FAZER - ASTREINTES - ALTERAÇÃO DO VALOR - EXECUÇÃO - COISA JULGADA - ART. 461, § 6º, CPC, POSSIBILIDADE.- O valor das astreintes pode ser alterado a qualquer tempo, quando se modificar a situação em que foi cominada a multa."(3ª Turma, REsp 705.914/RN, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, unânime, DJU de 06.03.2006) No caso dos autos, revela-se absurda a execução de astreintes no valor de R\$356.477,70 (trezentos e cinquenta e seis mil quatrocentos e setenta e sete reais e setenta centavos), conforme demonstrativo acostado a fl. 143, quando o bem da vida, objeto do pleito principal, é de valor bem inferior. Assim, o valor da astreinte deve encontrar limitação na razoabilidade e proporcionalidade, porque o seu objetivo é o cumprimento da DECISÃO e não o enriquecimento da parte. Na realidade, a imposição de multa diária vem sendo comumente aplicada de forma tão onerosa a ponto de em inúmeros casos passar a ser mais vantajoso para a parte ver o seu pedido não atendido para fruir de valores crescentes. Assim, limito o valor da multa em R\$2.000,00 (dois mil reais). Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: 0082819-30.1999.8.22.0005

Ação: Execução fiscal

Exequente: Estado de Rondônia

Advogado: Henry Anderson Corso Henrique (RO 922)

Executado: Eucatur Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda, Assis Gurgacz, Nair Venturim Gurgacz, EUCATUR Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda

Advogado: Gilberto Piselo do Nascimento (OAB/RO 78B), Silvia Letícia de Mello Rodrigues (RO 3911)

DESPACHO:

DESPACHO Requeira a Fazenda o que entender de direito, no prazo legal. Intime-se-á. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0118440-73.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: J. M. L.

Advogado: Antonio Fraccaro (OAB/RO 1941)

Requerido: J. R. S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0081162-53.1999.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: E. de R.

Executado: E. C. C. M. C. A. B. de O. E. V. L.

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se diligências via oficial de justiça. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0113812-80.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: V. M. C. L. M.

Advogado: Nilmar Gimeses Navarro (OAB/RO 2288)

Requerido: W. de S. G.

Advogado: Alana da Silva Ferreira Santos Dahmer (OAB/RO 2293)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito de fl. 184. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0122382-55.2004.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rua: José da Silva & Cia. Ltda

Advogado: Lucelena Martins Fernandes Vilela (OAB/RO 456)

Executado: Joao Nunes Freire

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0095321-54.2006.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: V. de A. P. H. B. I. L. A. E.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: M. C. e T. L. D. E. de E. de R. D.

Advogado: Wagner Almeida Barbedo (OAB/RO 31B), Maria de Fatima Salvador de Lima (RO 80/A)

DESPACHO:

DESPACHO Promova-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme determinado a fl. 213. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0130130-02.2008.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivanir Alberton Zanatta

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO. 69A)

Requerido: Banco do Brasil S. A., Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347), Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266-B), Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Após o trânsito em julgado, não há necessidade de intimação do devedor para cumprir a SENTENÇA (precedentes do STJ). Expeça-se mandado para penhora de bens. Observe a escrivania que são dois os pedidos de cumprimento de SENTENÇA. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0005307-82.2010.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Eliziano Soares Caldeira, Gilcilene Lopes Soares

Advogado: Leni Matias (OAB/RO 3809), Leni Matias Oldakowski (OAB/RO 3809)

Requerido: Antonio Bianco Filho, Maria Aparecida Bianco

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleitos de fl. 22. Inclua-se no polo passivo. Cumpra-se, na íntegra, DESPACHO de fl. 20. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0242309-39.2009.8.22.0005](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Fazenda Publica do Municipio de Ji-parana - Ro

Advogado: Procurador do Município (OAB/RO 0000)

Requerido: Tv Meridional Sistema Meridional de Comunicação Ltda

DESPACHO:

DESPACHO Intime-se pessoalmente a parte autora para que dê regular andamento ao feito, em 48h, sob pena de extinção e aquívamento. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0085898-65.2009.8.22.0005](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: M. V. F. R.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia (RO 1111111)

Executado: V. R. P.

SENTENÇA :

SENTENÇA Considerando a notícia de quitação do débito, julgo extinto o feito com fulcro no art. 794, I, do CPC. Sem custas. Recolha-se mandado de prisão. Havendo penhora, libere-se. Se houver depósito, expeça-se o competente alvará. PRIC, oportunamente, archive-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003099-28.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valdeir Wagner Ferreira

Advogado: Justino Araújo (RO 1038)

Requerido: Renilson Mercado Garcia

Advogado: Renilson Mercado Garcia (OAB/RO 2730)

DESPACHO:

DESPACHO O relator do agravo por instrumento converteu-o em retido (autos apenso), portanto, o julgamento daquele recurso não cabe a este juízo mas sim àquele relator, em

eventual reiteração em recurso de apelação. Prepare-se audiência designada. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0125633-42.2008.8.22.0005](#)

Ação: Sustação de protesto

Requerente: Oliveira & Cardoso Ltda

Advogado: Marina Camilo (OAB/RO 2614)

Requerido: Marlopes Empreendimentos

DESPACHO:

DESPACHO Defiro a citação via edital. Expeça-se o necessário. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0087936-84.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Severino Emiliano da Silva

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Requerido: Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia - DER/RO

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Promova-se nos termos do art. 475-J, §5º, do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0019912-19.1999.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Espolio de Lucidio Wilsen Rep.p/ Terezinha Bonadiman Wilsen

Advogado: Marco Aurélio Carbone (OAB/RO 396-A), Carmela Romanelli (OAB/RO 474A)

Requerido: Fazenda Pública do Município de Ji-Paraná - RO, Espolio de Maria Helena Wilsen Rep.p/ Terezinha Bobadiman, Espólio de Samuel Garcia de Freitas e Edna dos Santos Freitas rep. p/ inventariante Elcio David dos Santos Freitas

DESPACHO:

DESPACHO Fora determinada a intimação pessoal do prefeito e não do procurador. Renove-se diligência. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0004672-04.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Etelvina da Costa Rocha

Advogado: Flademir Raimundo de Carvalho Avelino (OAB/RO 2245)

Requerido: Ozeas Antunes de Souza, Jaqueline de Souza Lopes, ANDERSON VALENTIN MARTINS

DESPACHO:

DESPACHO Diga parte autora, no prazo legal, quanto à certidão do sr. Oficial de Justiça de fl. 28, no que tange à localização dos demais requeridos. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0003876-13.2010.8.22.0005](#)

Ação: Arresto

Arrestante: Jhonatan Veronez Pagotto

Advogado: Edilson Stutz (RO 309-B), Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112), Moises Severo Franco (RO 1183), Giovana Perboni de Carvalho (OAB/RO 4385)

Arrestado: Orides José dos Santos

DESPACHO:

DESPACHO Apense-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0240136-42.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. S. da S.

Advogado: Valdemir Rodrigues Marins (RO 1651), Valdir Heesch (RO 1245), Ananias Pinheiro da Silva (RO 1382), Marilza Gomes de Almeida Barros (OAB/RO 3797)

Requerido: C. C. L.

DESPACHO:

DESPACHO Indefero o pleito de reconsideração do DESPACHO liminar. Advirto a genitora de que deverá dar integral cumprimento à SENTENÇA proferida nos autos de alimentos, no que tange à regulamentação de visitas, fl. 12/13. Deverá, ainda, a genitora, comprovar que está dispensando o necessário cuidado com a saúde da criança, já que, conforme noticiado, manifesta desejo de não deixá-la com o genitor enquanto necessita de tratamento. Designo audiência de instrução para o dia 06 de outubro de 2010, às 11h30min. Intime-se as partes, seus procuradores e as testemunhas arroladas, ou que vierem a ser, no prazo legal. Intime-se, de igual forma, os avós paternos e maternos - as partes deverão fornecer os respectivos endereços. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0055727-28.2009.8.22.0005](#)

Ação: Usucapião

Requerente: Maria Benedita da Silva

Advogado: Leonirto Rodrigues dos Santos (RO 851)

Requerido: Ana Dorneles de Souza, Joaquim Francisco de Souza

DESPACHO:

DESPACHO Nos termos do art. 9º, II, do CPC, nomeio curador especial aos requeridos citados por edital, fl. 58. À DPE para que indique profissional que deverá manifestar-se no prazo legal. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001936-13.2010.8.22.0005](#)

Ação: Inventário

Inventariante: I. P. P. B.

Advogado: Romildo Alves Pereira (OAB/RO 2705)

Inventariado: E. M. J. dos S. B. E. J. P. de B.

DESPACHO:

DESPACHO Arquivem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0100975-51.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento Provisório de SENTENÇA

Requerente: Joelita Neves Vieira

Advogado: Clóvis Rosário Cardoso (OAB/RO 4066), Eder Kenner dos Santos (OAB/RO 4549), Jônatas de França Paiva (OAB / RO 4.536)

Requerido: Ceron Centrais Eletrica de Rondônia S/A

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972)

DESPACHO:

DESPACHO A parte autora deverá promover nos termos do art. 475-O, §3º e incisos, do CPC. Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0066795-14.2005.8.22.0005](#)

Ação: Execução de título judicial

Exequente: A. S. C.

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 64B)

Executado: R. I. e C. de P. L. - M.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito.Promova-se o necessário.Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0082955-80.2006.8.22.0005](#)

Ação: Rescisão de contrato

Requerente: Fernando Ferreira, Merandolina de Souza Ferreira

Advogado: Marina Camilo Dalla Martha (OAB/RO 2614)

Requerido: Consórcio Nacional Mamoré S/c, Banco Central do Brasil

DESPACHO:

DESPACHO Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo legal.Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0001322-76.2008.8.22.0005](#)

Ação: Indenização

Requerente: Neri Cezimbra Lopes

Advogado: Alan Araís Lopes (RO 1.787)

Requerido: CNF - Consórcio Nacional Ltda

Advogado: Darlene de Almeida Ferreira (OAB/RO 1338), Vitor Cesar Bonvino (SP 34.357)

DESPACHO:

DESPACHO Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA .Apure-se as custas processuais e intime-se a requerida para pagá-las em cinco dias, sob pena de inscrição em dívida ativa.Promova-se nos termos do art. 475-J,§5º, do CPC.Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0070925-76.2007.8.22.0005](#)

Ação: Embargos a execução

Embargante: Dilcenir Camilo de Melo

Advogado: Dilcenir Camilo de Melo (OAB/RO 2343)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste-RO - OUOCREDI

Advogado: Nivea Magalhães Silva (RO 1613)

DESPACHO:

DESPACHO Para avaliação do imóvel, nomeio profissional que atende na Nogueira Imóveis, que deverá ser intimado para apresentar proposta de honorários, dia e local para avaliação. As despesas serão arcadas pelo executado.Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0010973-69.2007.8.22.0005](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: F. P. do E. de R.

Advogado: Ana Paula de Freitas Melo (OAB/RO 1670)

Executado: M. L. F. F. V. F. F.

Advogado: Vicente Felizari Filho (RO 1612)

DESPACHO:

DESPACHO Defiro suspensão pelo prazo requerido. Transcorrido, manifeste-se independentemente de nova intimação.Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Proc.: [0007100-27.2008.8.22.0005](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: B. I. S. L. M. de S.

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Executado: N. da S.

DESPACHO:

DESPACHO Defiro pleito de fl. 72.Intime-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Ana Valéria de Queiroz Santiago Zipparro Juíza de Direito

Marlene Alves Apolinário
Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

Dr. Silvio Viana Juiz de Direito

- Escrivã Judicial

Jandira Garbulhe Braguin

Lauda nº

Proc.: [0240027-28.2009.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. A. R.

Advogado: Rosicler Carminato Guedes de Paiva (OAB/RO 526), Elpídio Santos Magalhães (OAB/RS 44727), Jefferson Freitas Vaz (OAB-RO 1611)

Requerido: M. das G. B.

DESPACHO:

Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 30 de setembro de 2010, às 11: 00 horas.Intimem-se. Ji-Paraná-RO, terça-feira, 24 de agosto de 2010.Silvio Viana Juiz de Direito

Jandira Garbulhe Braguin
Escrivã Judicial

5ª VARA CÍVEL

Juiz de Direito: Marcos Alberto Oldakowski

Escriva: Marlete Perim

Proc.: [0006630-25.2010.8.22.0005](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: José Carlos Bailiote

Advogado: Lurival Antonio Ercolin (OAB/RO 064 B)

Requerido: Assis Anhes Gomes

Advogado: Não constituído

Finalidade: Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, atualizar endereço ante retorno de AR negativo referente a carta de citação de fls. 35, com a seguinte informação: "Mudou-se", de acordo com certidão de fls. 35vº. E BEM COMO Intimar advogado da parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito ante retorno de AR negativo referente a carta de intimação de fls. 35, para o requerente, com a seguinte informação: "Ausente", de acordo com certidão de fls. 35vº. E AINDA, Intimar advogado da parte autora para comparecer com seu cliente em audiência designada às fls. 35, para o dia 28/09/2010, às 09: 00 horas.

Marlete Perim
ESCRIVÃ JUDICIAL

SEGUNDA ENTRÂNCIA
COMARCA DE ARIQUEMES
1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: [0009744-78.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Indústria e Comércio de Madeiras Costa e Filho Ltda Me, Antonio Carlos Prado, Zilda Pereira Martins

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS COSTA E FILHO LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 07.972.538/0001-07, localizado na Linha C-85, lote 96, Gleba 43, Setor Industrial, município de Alto Paraíso/RO e Comarca de Ariquememes;

ANTÔNIO CARLOS PRADO brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 01.12.1975, em Maringá/RP, portador da cédula de identidade RG nº 6.743.223-1 SESP/PR e CPF sob nº 954.156.889-00 residente e domiciliado na Linha C-85, Travessão B-20, lote 23, Gleba 44, Setor Industrial, município de Alto Paraíso/RO e comarca de Ariquememes/RO.

ZILDA PEREIRA MARTINS, brasileira, solteira, empresária, nascido aos 02.02.1982 na cidade de Umuarama/PR, portador da cédula de identidade RG nº 9.023.957-0 SESP/PR e CPF sob o n.º 038.131.379-45, residente e domiciliado na Linha C-85, Travessão B-20, lote 23, Gleba 44, Setor Industrial, município de Alto Paraíso/RO e comarca de Ariquememes/RO.

FINALIDADE: Citar os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0009744-78.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: [0009754-25.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:V. R. de Godoi e Cia Ltda, Valdson Rodrigues de Godoi, Mário Américo Bezerra Luz

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE:

V. R. DE GODOI & CIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 07.765.07/0001-68, situado na Rua Vitória Régia, s/n, lote 13, quadra 14, no município de Alto Paraíso, nesta comarca.

VALDSON RODRIGUES DE GODOI brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 12.03.1981, na cidade de Anápolis/GO, portador da cédula de identidade RG nº 000.800.512 SSP/RO e CPF sob nº 903.830.282-72 residente e domiciliado na Travesa 01, n.º 3419, Bairro Jamary, no município de Alto Paraíso, nesta comarca.

MARIO AMERICO BEZERRA LUZ, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 25.07.1971 na cidade de Ouro Porto Velho/RO, portador da cédula de identidade RG nº 000.240.785 SSP/RO e CPF sob o n.º 863.531.792-00, residente e domiciliado na Travesa 01, n.º 3419, Bairro Jamary, no município de Alto Paraíso, nesta comarca.

FINALIDADE: Citar os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0009754-25.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: [0009749-03.2010.8.22.0002](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Adão Machado

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: ADÃO MACHADO, brasileiro, solteiro, servente, nascido aos 26.12.1973, em Cachoeira de São Félix/MG, filho de Ricardo Machado e de Dora Carolina Machado, residente e domiciliado a Rua Princesa Isabel, n.º 804, Bairro Jardim das Oliveiras, Pimenta Bueno/RO.

FINALIDADE: Citar a acusada acima qualificada, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração nos Artigos 42 inc. I do Decreto Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Vara : 1ª Vara Criminal

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia
Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: 0009747-33.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Ednaldo Bonfim Alves

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: EDINALDO BONFIM ALVES, brasileiro, filho de Edilson Francisco Alves e Maria Bonfim Alves, nascido aos 15.10.1986, natural de Ariquemes/RO. Residente na 4º Rua, setor 09 de baixo, Ariquemes/RO.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração nos Artigos 65 do Decreto-lei n.º 3.688/41 e 330 Código Penal.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0009747-33.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: 0009743-93.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Amarildo Lourenço da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: AMARILDO LOURENÇO DA SILVA, brasileiro, motorista, filho de Geraldo Lourenço da Silva e Maria da Penha Jesus Silva, portador da cédula de identidade RG n.º 000.811.935 SSP/RO e CPF sob o n.º 782.492.872.15, residente e domiciliado no Assentamento Sol Nascente, zona rural, no município de Cujubim, nesta comarca.

FINALIDADE: Citar o acusado acima qualificado, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Artigo 46., parágrafo único, e artigo 51, ambos da Lei n.º 9.605/98, na forma do artigo 69, do Código Penal.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0009743-93.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: 0009745-63.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Lindamar Maria Gabriel de Paula

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE: LINDAMAR MARIA GABRIEL DE PAULA , brasileira, solteira, diarista, nascida aos 23.09.1969, na cidade de Buriti Alegre de Goiás/GO, filha de José Luiz Gabriel e de Diolins Maria Gabriel, residente e domiciliada na 3ª Rua, Setor 02, nº1819, apartamento, nesta.

FINALIDADE: Citar a acusada acima qualificada, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Artigo 330, do Código Penal.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0009745-63.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: 0009751-70.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:L. A. da Silva Indústria Comércio de Madeira Brutas e Beneficiada Ltda, Lourivaldo Antônio da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE:

L. A. DA SILVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS BRUTAS E BENEFICIADAS LTDA , pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 07.677.277/0001-15, localizada na Linha C-85, Gleba 69, Lote 09, zona rural, no município de Alto Paraíso, nesta comarca;

LOURIVALANTÔNIO DASILVA, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 15.04.1976, filho João Vítor de Jesus e Maria de Lourdes da Silva, portador da cédula de identidade RG nºM-7.206.101- SSP/RO e CPF sob nº 031.859.416-16, residente e domiciliado na Linha C-85, Gleba 69, Lote 09, zona rural, no município de Alto Paraíso, nesta comarca.

FINALIDADE: Citar os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo argüir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0009751-70.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: 0009757-77.2010.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Denunciado:Dorneles e Vasconcelos Comércio de Madeiras Ltda, José Aldemir Francisco dos Santos, Cleonice Martins

Advogado:Advogado Não Informado

48 horas:

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

DE:

BVINDÚSTRIAE COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA-ME, pessoa jurídica de direito privado, com CNPJ nº 08.328.952/0001-40, localizada na Linha C-85, Km 27,5, Taboca, perímetro Urbano, Setor Industrial, no município de Alto Paraíso, nesta comarca. CLEONICE MARTINS, brasileira, solteira, empresária, nascida aos 02.05.1981, na cidade de Ouro Preto do Oeste/RO, filha de Clóvis José Martins e Marlene Martins, portador da cédula de identidade RG nº 000.990.813- SESDC/RO e CPF sob nº 868.757.282-49 residente e domiciliado na Rua D, nº 2272, Bairro Jardim Renascer, no município de Alto Paraíso, nesta comarca.

JOSÉ ALDEMIR FRANCISCO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, empresário, nascido aos 17.06.1984, natural de Carapicuíba/SP, portador da cédula de identidade RG nº 000.889.751 SESDC/RO e CPF sob o n.º 831.477.302-63, residente e domiciliado na Rua H, nº 978, Sol Nascente, no município de Alto Paraíso/RO, nesta comarca.

FINALIDADE: Citar os acusados acima qualificados, para no Prazo de 10 dias, apresentar Defesa Preliminar, podendo arguir preliminares, invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que produzir e, arrolar testemunhas, por infração no Artigo 46, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c artigo 69, do Código Penal.

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0009757-77.2010.8.22.0002

Classe: Ação penal

Parte Autora : Ministério Público do Estado de Rondônia

Ariquemes, 17 de Setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Substituto

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto. Av. Tancredo Neves, 2606 78932-000 - Ariquemes-RO, Fax: - -2493 - Fone : -2493

Proc.: 0068805-98.2009.8.22.0002

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia.

Advogado:Promotor de Justiça (RO 1111)

Réu:Maria Pereira da Silva Santos, Gleice Mendes Costa

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo 30 dias

Vara : 1ª Vara Criminal

Processo: 0068805-98.2009.8.22.0002

Classe: Ação Penal

Proced. : Processo Juiz Singular

Autor : Ministério Público do Estado de Rondônia

DE: MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, , divorciada, nascida em 17/07/1955, natural de Vila Independência/MG, filha de Jóia Pereira da Silva e Judite Silva, residente à Rua Ermelindo Melani, numa borracharia, em frente ao posto de saúde, Rio Crespo/RO.

Finalidade: INTIMAR a ré, de SENTENÇA CONDENATÓRIA, de seguinte teor: "Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia e CONDENO MARIA PEREIRA DA SILVA SANTOS, qualificada nos autos como incurso no artigo 155, § 4º, incisos IV, do Código Penal. Passo a dosar a pena e fixar o regime carcerário. A acusada é plenamente imputável e tinha conhecimento da reprovabilidade de sua conduta. É tecnicamente primária, eis que apesar de registrar duas condenações, ambas estão pendentes de julgamento de recurso. Não há informações específicas a respeito da personalidade e conduta social, no entanto, há notícia de que a ré é usuária de entorpecente, não havendo nenhum informe de que se interessou por tratamento de desintoxicação, valendo anotar ainda que as condenações anteriores não serviram para refrear seu ânimo. O móvel do crime é a ganância em detrimento do patrimônio alheio, aliado à certeza de impunidade. As consequências são normais ao tipo e a vítima recuperou os bens subtraídos. A vítima em nada colaborou para a ocorrência do crime. Com base nestas diretrizes, fixo a pena base em dois anos de reclusão. Em virtude de ter fixado a pena no mínimo legal deixo de efetuar redução pela incidência da circunstância atenuante da confissão espontânea do crime. Torna-se definitiva a sanção neste patamar, tendo em vista a ausência de outras causas que influam na dosagem. Fixo o regime semi-aberto, para o cumprimento da reprimenda, por se tratar de ré com condenações anteriores. Por esta mesma razão, a acusada não faz jus à substituição da privativa de liberdade por restritivas de direito. A acusada está assistida pela Defensoria Pública, razão pela qual isento-a do pagamento de custas processuais e deixo de impor pena de multa. As partes dispensaram o prazo recursal. Lance nome da ré no rol dos culpados e expeça o necessário para a execução da pena. O feito continuará suspenso em relação a acusada Gleice Mendes Campos. DECISÃO publicada em audiência. Registre e ultimadas as providências acima indicadas, archive-se. Presentes intimados. Nada mais."

Ariquemes/RO, 13 de setembro de 2010. FABÍOLA CRISTINA INOCÊNCIO. Juíza de Direito.

Sede do Juízo: Fórum Dr. Aluísio S.Sá Peixoto, Av. Tancredo Neves, 2606, Ariquemes-RO, Cep: 76.872-854 - Fone: 3535.2093 - Ramal: 224. Fernanda.

Ariquemes, 21 de setembro de 2010.

Márcio Aparecido Miguel

Escrivão Judicial

Márcio Aparecido Miguel

Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Juiz Titular: Dr^a Márcia Cristina Rodrigues Masioli
Escrivã pro tempore: Cintia Vecchi de C. Ferreira
E.mail: aqs1jecivel@tj.ro.gov.br

Proc: 1002016-66.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

D.T LOPES DA SILVA & CIA LTDA(Exequente)

Advogado(s): Lucas Fernando Miotto(OAB 663884 RO)

Norma Suely Gomes Santos(Executado)

Advogado(s): Marcelo Antônio Geron Ghellere(OAB 1842 RO),
OAB:2121 RO, Laercio Marcos Geron(OAB 4078 RO)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do
DESPACHO abaixo transcrito: Decorrido o prazo para resposta,
o BACEN/JUD informou que houve bloqueio de apenas R\$ 0,11
na conta do(a) executado(a) junto ao Caixa Economica Federal.
Dado o valor irrisório, de ofício procedi a liberação conforme
protocolo nº 20090001388506. Deixo de juntar o Detalhamento
da operação porque todas as informações necessárias já
foram transcritas acima e também por questão de contenção
de despesas e tempo. Por isso, intime-se o(a) exequente para
se manifestar, indicando novos bens penhoráveis. Prazo de 10
(dez) dias, pena de extinção. Ariquemes -RO; 17 de Setembro
de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.

Proc: 1000281-95.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

LUCINEIA MAIA DE SOUZA (Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

BVA SEGUROS S/A (Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO
a seguir.

DECISÃO : Inicialmente registro que a parte autora não foi
expressamente intimada da SENTENÇA, porém ao apresentar
embargos de declaração, demonstrou sua nítida ciência e
contrariedade à SENTENÇA, de modo que reputo a parte
intimada da SENTENÇA na data de apresentação de seus
embargos. Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo
sanar suposta omissão na SENTENÇA que extinguiu o feito sob
o argumento de que se trata de causa complexa a exigir exame
pericial, o qual é impossível de ser realizado em sede de Juizado
Especial. De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria
omissa porque não teria se manifestado expressamente sobre
um laudo do Instituto Médico Legal juntado aos autos, o que
seria suficiente para o julgamento do feito, independentemente
de perícia. Ocorre que não há nenhuma omissão na
SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas
partes foram devidamente consideradas e analisadas, não
restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura.
Na verdade, o que o embargante está questionando por via de
embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO,
de modo que não há como considerar nenhuma das suas
alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito
de seu próprio julgado. Todos os documentos juntados pelas
partes foram analisados, mas ao juiz é assegurado o direito de
constar na SENTENÇA apenas aqueles documentos e teses
que lhe pareçam importantes. Desse modo, a não citação
expressa desse documento na SENTENÇA, não significa
dizer que o mesmo não foi analisado. Muito pelo contrário.
Tanto foi analisado que na SENTENÇA ficou registrado que

os documentos existentes nos autos eram insuficientes para o
julgamento, ante a imprescindibilidade de PERÍCIA. O suposto
“laudo do IML” juntado aos autos é na verdade um laudo de
exame de corpo de delito e prontuários médicos de um hospital
público. Todavia, esses documentos não atestam com toda
certeza a invalidez da parte autora, não sendo possível julgar
o feito sem uma perícia médica que afira essa invalidez com
precisão, especialmente porque o seguro DPVAT tem sido
alvo de constantes fraudes, não podendo haver facilitação
da produção de provas essenciais, pena de se inviabilizar o
sistema e instaurar-se a insegurança jurídica. Seja como for,
a matéria alegada pelo requerente invade o mérito e deve ser
apreciada por meio de recurso inominado. Portanto, afastos as
alegações de omissão na SENTENÇA e reputo protelatórios
os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos
Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios
ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade
modificar o mérito da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO
à sua própria vontade.

No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento
do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes,
dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para
que se adequa a DECISÃO ao entendimento do embargante
(STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro
Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não
se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve
pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS
301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU
21.2.1994, p. 2090). O juiz tem a obrigação de fundamentar
suas decisões e as partes e advogados têm o direito de
recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido
com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito
e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com
que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto
há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento.
Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez
que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou
contradições.

Como os embargos NÃO suspenderam nem interromperam
o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, se for o
caso. Intimem-se. Ariquemes -RO; 19/09/10. Márcia Cristina
Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001743-87.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Nerival da Silva Barbosa(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro Dpvt S/A
(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO
a seguir.

DECISÃO : Inicialmente registro que a parte autora não foi
expressamente intimada da SENTENÇA, porém ao apresentar
embargos de declaração, demonstrou sua nítida ciência e
contrariedade à SENTENÇA, de modo que reputo a parte
intimada da SENTENÇA na data de apresentação de seus
embargos. Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo
sanar suposta omissão na SENTENÇA que extinguiu o feito
sob o argumento de que se trata de causa complexa a exigir
exame pericial, o qual é impossível de ser realizado em sede de
Juizado Especial. De acordo com o embargante, a SENTENÇA
seria omissa porque não teria se manifestado expressamente

sobre o pagamento feito a menor, o que seria suficiente para o julgamento do feito, independentemente de perícia já que demonstraria que a parte autora se submeteu a todas as exigências administrativas para a comprovação da invalidez, tanto que recebeu certa quantia. Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado. Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, mas os documentos existentes nos autos são insuficientes para o julgamento, ante a imprescindibilidade de PERÍCIA, especialmente porque o seguro DPVAT tem sido alvo de constantes fraudes, não podendo haver facilitação da produção de provas essenciais, pena de se inviabilizar o sistema e instaurar-se a insegurança jurídica. Seja como for, a matéria alegada pelo requerente invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso nominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade. No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, Edcl Ag RgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090). O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento. Assim, julgo Improcedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Como os embargos NÃO suspenderam nem interromperam o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. Intimem-se. Ariquemes -RO; 19/09/10. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1000781-64.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Degraus Boate e Danceteria Ltda.(Exequente)

Advogado: Marcos Pedro Barbas Mendonça(OAB 4476 RO)

Elisandra Marins de Araújo(Executado)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado do DESPACHO abaixo transcrito: Decorrido o prazo para resposta, o BACEN/JUD informou que não houve NENHUM bloqueio ou penhora porque o Réu/Executado estava “sem saldo positivo”. Deixo de juntar o Detalhamento da operação porque todas as informações necessárias já foram transcritas acima e também por questão de contenção de despesas e tempo.

Intime-se o exequente para se manifestar no prazo no 10 (dez) dias indicando novos bens penhoráveis, pena de extinção. Ariquemes - RO; 17 de Setembro de 2010. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.

Proc: 1001309-98.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rener Soares(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO a seguir.

DECISÃO : Inicialmente registro que a parte autora não foi expressamente intimada da SENTENÇA, porém ao apresentar embargos de declaração, demonstrou sua nítida ciência e contrariedade à SENTENÇA, de modo que reputo a parte intimada da SENTENÇA na data de apresentação de seus embargos. Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA que extinguiu o feito sob o argumento de que se trata de causa complexa a exigir exame pericial, o qual é impossível de ser realizado em sede de Juizado Especial. De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não teria se manifestado expressamente sobre o pagamento feito a menor, o que seria suficiente para o julgamento do feito, independentemente de perícia já que demonstraria que a parte autora se submeteu a todas as exigências administrativas para a comprovação da invalidez, tanto que recebeu certa quantia.

Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado. Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, mas os documentos existentes nos autos são insuficientes para o julgamento, ante a imprescindibilidade de PERÍCIA, especialmente porque o seguro DPVAT tem sido alvo de constantes fraudes, não podendo haver facilitação da produção de provas essenciais, pena de se inviabilizar o sistema e instaurar-se a insegurança jurídica. Seja como for, a matéria alegada pelo requerente invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso nominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade. No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgResp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090). O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm

o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento. Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Como os embargos NÃO suspenderam nem interromperam o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. Deixo de me manifestar sobre o comprovante de pagamento juntado aos autos pois não houve homologação do suposto acordo firmado entre as partes. Intimem-se. Ariquemes -RO; 19/09/10. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

Proc: 1001064-87.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

José Carlos de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): Erlete Siqueira Araújo(OAB 3778 RO)

Eletrobras Distribuição/Rondônia - Ceron - Centrais Elétricas de Rondonia S/A(Requerido)

Intimar a advogada do requerente a apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Proc: 1001722-14.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

EDILSON ALMEIDA DE LIMA(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o Requerente na pessoa de seu advogado da DECISÃO abaixo transcrita: Retornem os autos ao arquivo pois o pedido de cumprimento de SENTENÇA não demonstra claramente quando houve o pagamento do acordo a fim de se aferir se o mesmo foi ou não tempestivo. Com isso, não há como exigir a multa do art. 475-J do CPC. Intimem-se e arquivem-se. Ariquemes -RO; 19/09/10. Márcia Cristina Rodrigues Masioli Juíza de Direito.

Proc: 1000610-44.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

EUVES QUERINO DOS SANTOS(Requerente)

Advogado(s): Marcos Roberto Faccin(OAB 1453 RO)

Net Cell(Requerido), Nokia do Brasil Tecnologia Ltda(Requerido)

Advogado(s): Corina Fernandes Pereira(OAB 2074 RO)Carlos Rodrigo Correia de Vasconcelos(OAB 2918 RO)

Intimar as partes requeridas na pessoa de seus advogados para que apresentem contrarrazões no prazo legal, caso queiram, tendo em vista a apelação apresentada pelo requerente.

Proc: 1001511-75.2010.8.22.0002

Ação:Petição (Juizado Cível)

ADENILSO ROSA ASSUNÇÃO(Autor)

Advogado: ERIC GEORGE TOMAZ SIDRIM(OAB 2968 RO)

Seguradora Líder de Consórcios do Seguro DPVAT S.A.(Requerido)

Intimar o requerente na pessoa de seu advogado da SENTENÇA a seguir.

SENTENÇA : Inicialmente registro que a parte autora não foi expressamente intimada da SENTENÇA, porém ao apresentar embargos de declaração, demonstrou sua nítida ciência e

contrariedade à SENTENÇA, de modo que reputo a parte intimada da SENTENÇA na data de apresentação de seus embargos. Trata-se de Embargos de Declarações pretendendo sanar suposta omissão na SENTENÇA que extinguiu o feito sob o argumento de que se trata de causa complexa a exigir exame pericial, o qual é impossível de ser realizado em sede de Juizado Especial. De acordo com o embargante, a SENTENÇA seria omissa porque não teria se manifestado expressamente sobre o pagamento feito a menor, o que seria suficiente para o julgamento do feito, independentemente de perícia já que demonstraria que a parte autora se submeteu a todas as exigências administrativas para a comprovação da invalidez, tanto que recebeu certa quantia. Ocorre que não há nenhuma omissão na SENTENÇA, afinal todas as provas e teses sustentadas pelas partes foram devidamente consideradas e analisadas, não restando nenhuma questão omissa, contraditória ou obscura. Na verdade, o que o embargante está questionando por via de embargos de declarações é o próprio MÉRITO da DECISÃO, de modo que não há como considerar nenhuma das suas alegações, afinal, a este juízo é vedado o reexame do mérito de seu próprio julgado. Segundo consta na inicial, a parte autora alega que na fase administrativa comprovou as sequelas sofridas mas não obteve o pagamento do seguro DPVAT e por isso ingressou com o presente pedido. Por ocasião dos Embargos, a parte autora alegou que recebeu certa quantia a menor e por isso seria desnecessário realizar nova perícia. No entanto, NÃO há nos autos comprovante de que esse pagamento a menor ocorreu e mesmo que houvesse, na petição inicial tal situação não foi ressaltada, tanto que a parte requereu o pagamento de seguro no valor integral de R\$ 20.400,00 (vinte mil e quatrocentos reais). Portanto, à parte é vedado inovar no pedido nessa fase processual e, caso se considerasse tal pedido, seria necessário condenar a parte e seu respectivo advogado à pena de litigância de má-fé por ter alterado a verdade dos fatos, deduzindo pretensão superior àquela devida. Todos os documentos juntados pelas partes foram analisados, mas os documentos existentes nos autos são insuficientes para o julgamento, ante a imprescindibilidade de PERÍCIA, especialmente porque o seguro DPVAT tem sido alvo de constantes fraudes, não podendo haver facilitação da produção de provas essenciais, pena de se inviabilizar o sistema e instaurar-se a insegurança jurídica. Seja como for, a matéria alegada pelo requerente invade o mérito e deve ser apreciada por meio de recurso inominado. Portanto, afasto as alegações de omissão na SENTENÇA e reputo protelatórios os Embargos pois a simples análise da SENTENÇA e dos Embargos demonstra que a SENTENÇA não possui os vícios ora reclamados e que o recorrente pretende na verdade modificar o mérito da DECISÃO, fazendo adequar a DECISÃO à sua própria vontade. No entanto, de acordo com o art. 535 do CPC e o entendimento do STJ, os embargos prestam-se a esclarecer, se existentes, dúvidas, omissões ou contradições no julgado e não para que se adeque a DECISÃO ao entendimento do embargante (STJ, 1ª Turma, EdclAgRgREsp 10270-DF, rel. Min. Pedro Aciole, j. 28.8.1991, DJU 23.9.1991, p. 13067). Ademais, “não se admite Edcl para reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento no acórdão embargado” (STJ, 3ª Séc., EdclMS 301803-DF, rel. Min. Adhemar Maciel, v. u., j. 2.12.1993, DJU 21.2.1994, p. 2090). O juiz tem a obrigação de fundamentar suas decisões e as partes e advogados têm o direito de recorrer dessas decisões, mas esse direito deve ser exercido com responsabilidade, para que não haja abusos

nesse direito e a atividade jurisdicional não fique comprometida fazendo com que o juiz se ocupe com requerimentos protelatórios enquanto há tantos pedidos urgentes aguardando pronunciamento. Assim, julgo IMprocedente os embargos de declaração vez que a SENTENÇA não apresenta omissões, dúvidas ou contradições. Como os embargos NÃO suspenderam nem interromperam o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado, se for o caso. Por outro lado, considerando o disposto no art. 219, § 5º do CPC que dispõe que o juiz pronunciará a prescrição de ofício e considerando que nos termos do art. 206, § 3º, IX do Código Civil, a prescrição para cobrança do seguro DPVAT ocorre em 3 anos, no caso em tela, operou-se a prescrição.

Com efeito, os documentos juntados aos autos demonstram que os fatos ocorreram em 19 de maio de 2003, ou seja, há mais de três anos. Com isso, a pretensão está prescrita. Dessa forma, RECONHEÇO a prescrição e com base no art. 269, IV do CPC, julgo extinto o feito com resolução do mérito. Publique-se e registre-se. Intimem-se. Ariquemes -RO; 19/09/10. Márcia Cristina Rodrigues Masioli - Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet-endereço Eletrônico: e-mail: aqs1civel@tj.ro.gov.br

Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz

Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA INTIMAÇÃO DE TERCEIROS E INTERESSADOS

Prazo do Edital: 20 (vinte) dias

Processo :0007792-64.2010.8.22.0002

Classe :Interdição

Interditante :Rosalina de F.de Matos

Defensor Público :Lilian Maria Sulzbacher

Interditado:Flávio de Matos

Curador:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena

SENTENÇA : "VISTOS E EXAMINADOS, ROSALINA DE FÁTIMA DE MATOS ajuizou a presente ação de interdição/curatela, postulando pela interdição de FLÁVIO DE MATOS, alegando que o mesmo sofre de surdo-mudez com evolução para insônia e não possui condições de reger pessoalmente sua vida, tendo sua capacidade laborativa comprometida, dependendo em tudo do auxílio da autora. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 05/11. Nomeado curador o mesmo apresentou defesa por negativa geral neste ato. Em audiência restou prejudicado o interrogatório do interditando face a deficiência auditiva e de fala. Parecer Ministerial favorável. Em síntese, é o relatório. Decido. O pedido formulado pelo requerente deverá ser julgado procedente. A impossibilidade de realização de interrogatório por incapacidade de comunicação demonstra que o interditando não conseguiu desenvolver a fala, apesar de frequentar a APAE, tendo dificuldades em se comunicar, necessitando sempre do auxílio da autora, sua genitora. O laudo acostado aos autos comprova que o requerido

sofre de surdo-mudez com evolução em auto-agressividade e insônia, sendo incapaz de realizar atividade laboral. ANTE O EXPOSTO, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para o fim de declarar FLÁVIO DE MATOS, absolutamente incapaz para exercer pessoalmente os atos da vida civil, nos termos do art. 3º, inciso II, do Código Civil e, via de consequência, DECRETO-LHE A INTERDIÇÃO. Nomeio-lhe curador a Sra. ROSALINA DE FÁTIMA DE MATOS, portador do RG n. 371052 SSP/RO, nos termos do artigo 1.775 e seguintes do Código Civil. Com fulcro no Art. 1.184 do Código do Processo Civil e artigo 3º, Inciso II do Código Civil, inscreva-se a presente no Registro Civil das Pessoas Naturais, publicando-se a presente no Órgão Oficial, por três vezes, com intervalo de dez dias e, via de consequência, declaro extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC. As partes postularam pela renúncia ao prazo recursal, com o que concordou o Ministério Público. Pela MM. Juíza foi dito: Homologo o pedido de desistência do prazo recursal. A cópia da presente ata SERVE COMO TERMO DEFINITIVO DE CURATELA. SENTENÇA publicada em audiência, saem os presentes intimados. Sem custas e honorários. Registre-se e após observadas as formalidades legais arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz-Juíza de Direito. Ariquemes, 21 de setembro de 2010.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

Finalidade: CITAÇÃO DO EXECUTADO, abaixo relacionado, para no prazo de 03 (três) dias, pagar a dívida com os juros e encargos, ou opor embargos em quinze (15) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo (15 dias), se reconhecer o crédito do exequente, o executado poderá requerer, desde que pago 30% do valor da execução, inclusive custas e honorários, o pagamento do restante em até 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% ao mês. A verba honorária fixada em 10% sobre o valor do débito, caso haja pronto pagamento, será reduzida pela metade.

De: ERLI VIEIRA DE SOUZA – CPF N. 662.301.602-34 e CLARICE DE OLIVEIRA PEREIRA – CPF n. 615.486.691-72, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Autos n. : 0119466-18.2008.8.22.0002

Ação : Execução de título extrajudicial

Exequente : Lap Top Informática e Tecnologia Ltda ME

Advogado : Corina Fernandes Pereira OAB/RO 2074

Executado : Souza e Pereira Laminados Buritis Ltda e outros

Valor : R\$ 8.960,66

Ariquemes, 01 de setembro de 2010.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 (vinte) dias

DE: TEREZINHA DE SOUZA NAZARKO, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAÇÃO da requerida, para em 05 (cinco) dias receber o valor depositado ou apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de recebimento do valor depositado ou na falta de contestação, o pedido inicial será

acolhido, declarando-se quitadas as obrigações, arcando a requerida com as suas custas processuais e honorários advocatícios. (art. 897, CPC)

Processo: 0008653-50.2010.8.22.0002

Classe: Consignação em pagamento

Assunto : Pagamento em consignação

Autor : Lidiane de Souza Oliveira Soares

Advogado: Luciana Pereira da Silva OAB/RO 4422

Requerido: Terezinha de Souza Nazarko

Valor da Ação: R\$ 281,95

Ariquemes, 14 de setembro de 2010.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: JUNIOR CÉZAR ROSSI – CPF n. 667.969.702-68, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: a comparecer nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de efetuar o pagamento no valor de R\$ 280,85 (duzentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), referente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo : 0128259-09.2009.8.22.0002

Classe : Procedimento ordinário

Requerente : Adilson Viana de Figueiredo

Advogado : Denis Augusto Monteiro Lopes OAB/RO 2433

Requerido : Júnior César Rossi

Advogado : não informado

Ariquemes, 15 de setembro de 2010.

MÁRCIA KANAZAWA

Escrivã pro tempore

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 008247691.2009.8.22.0002

Classe : Execução fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia - Detran

Advogado: Eliabes Neves OAB/RO 4074

Executado: Everaldo Félix Bezerra

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte executada Everaldo Félix Bezerra – CPF n. 166.689.604-72, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento que foi PENHORADO o valor de R\$ 835,50 (oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), conta judicial ID n. 072010000007206537 e 072010000007206545, via bacenjud em nome de Everaldo Félix Bezerra – CPF n. 166.689.604-72, junto à agência 1831, Caixa Econômica Federal, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, oferecer embargos, caso queira.

Ariquemes, 15 de setembro de 2010.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

Vara : 1ª Vara Cível

Processo : 0092005-37.2009.8.22.0002

Classe : Execução fiscal

Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Procurador da Fazenda do Estado

Executado: Ferrari e Furlane Ltda e outros

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte executada DARCIONILSON FERRARI – CPF n. 203.551.222-00, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido, a tomar conhecimento que foi PENHORADO o valor de R\$ 397,41 (trezentos e noventa e sete reais e quarenta e um centavos), conta judicial ID n. 072010000007205093 em nome de Darcionilson Ferrari – CPF n. 203.551.222-00, junto à agência 1831, Caixa Econômica Federal, podendo, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar embargos, caso queira.

Ariquemes, 15 de setembro de 2010.

Márcia Kanazawa

Escrivã pro tempore

EDITAL INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

DE: MARCOS ANTÔNIO DAMASCENA – CPF n. 518.088.112-91, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: a comparecer nesta 1ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de efetuar o pagamento no valor de R\$ 390,50 (trezentos e noventa reais e cinquenta centavos), referente as custas processuais, sob pena de inscrição na dívida ativa.

Processo : 0019669-35.2009.8.22.0002

Classe : Busca e Apreensão

Requerente : Banco Finasa BMC S/A

Advogado : Casimiro A de A Neto OAB/SP 291.025

Requerido : Marcos Antônio Damascena

Advogado : não informado

Ariquemes, 20 de setembro de 2010.

MÁRCIA KANAZAWA

Escrivã pro tempore

Proc.: [0112103-43.2009.8.22.0002](#)

Ação: Consignação em Pagamento

Requerente: Alciberto Mendes Leite

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Banco Panamericano S/A

Advogado: Walter Airam Naimaier Duarte Júnior. (OAB-RO 1.111)

DESPACHO :

Vistos A DECISÃO já transitou em julgado (fl. 71-v). Requeira o autor o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0001905-02.2010.8.22.0002](#)

Ação: Monitória

Requerente: Lourdes Divensi

Advogado: Denis Augusto Monteiro Lopes. (OAB/RO 2433)

Requerido: I. de Oliveira Alves Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

DESPACHO :

Vistos 1 - Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA . 2 - INDEFIRO o pedido de remessa de ofício ao C.R.I., por se tratar de ônus da parte interessada, que pode requerer certidões junto ao órgão extrajudicial. 3 - A pesquisa RENAJUD mostrou que a parte executada NÃO possui veículos cadastrados em nome junto ao órgão de trânsito. 4 - Oficie-se ao IDARON requisitando informações de eventual rebanho bovino cadastrado em nome da parte executada. 5 - Após, vistas à parte exequente para requerer o que entender pertinente, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002084-33.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lucimar de Souza Porto Salaroli, Marcos Junior Porto Salaroli

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos Em que pese a ausência de contestação, os efeitos da revelia são relativos, posto se tratar de direitos indisponíveis, devendo a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I). Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas, justificando a necessidade, em 5 dias. SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002089-55.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Martins Fernandes

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - Intimem-se as partes para manifestarem se pretendem produzir outras provas, em 5 dias, justificando a necessidade. 2 - Sem prejuízo, colha o parecer ministerial por se tratar de interesse de pessoa idosa. SIRVA O PRESENTE DE CARTA DE INTIMAÇÃO AO INSS. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0002749-49.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:F. B. V.

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido:C. B. da S.

Advogado:Daniel Cardoso de Moraes (BA 22.868)

DESPACHO :

Vistos Intimem-se as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, em 5 dias, Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004239-09.2010.8.22.0002](#)

Ação:Depósito

Requerente:Banco Gmac S.a.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Edimildes de Almeida

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - INDEFIRO o pedido de fl. 51/52, pois este juízo já deliberou pedido idêntico acostado à fl. 37/38. 2 - Intime-se a parte autora para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção.Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0006860-76.2010.8.22.0002](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Neonicio Gomes de Souza

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - As informações do sistema RENAJUD mostram que o executado possui veículos cadastrados em seu nome junto ao órgão de trânsito, cujo bloqueio administrativo foi implementado online, consoante espelho anexo. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, em 5 dias. Ressalto que eventual pedido de penhora sobre quaisquer dos veículos deverá vir acompanhado de sua localização. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0004555-22.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:J. A. de A. E. F. da S. A.

Advogado:Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido:L. R. de C. E. S. da S.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos e examinados JOSÉ ADELSON DE ALMEIDA e ERONEIDE FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA, qualificados à fl. 3, ajuizaram ação de guarda dos sobrinho DOUGLAS SILVA CARVALHO e BRUNO WILHEN SODRE DA SILVA em desfavor de LOURIVALDO RODRIGUES DE CARVALHO e EDINEUZA SODRE DA SILVA, igualmente qualificados, alegando, em síntese, que os menores estão sob sua guarda de fato desde janeiro/2010 por entrega espontânea da requerida, que alegando falta de condições financeiras, resolveu entregá-los para seus cuidados. Sustentaram que o requerido está em lugar incerto e não sabido e que é genitor apenas de Douglas. Ressaltaram que a requerida possui, ao todo, 6 (seis) filhos e que mantém a guarda somente em relação a dois deles, sendo que os demais estão sob os cuidados de familiares. Alegaram que proporciona às crianças educação, saúde, lazer e boa formação moral. Pediram a procedência da ação. Juntaram os documentos de fl. 6/17.A conciliação restou prejudicada (fl. 23). Citada pessoalmente, a requerida reconheceu a procedência do pedido, anuindo com o pedido de guarda de seus filhos para os autores (fl. 24/25). O requerido Lourivaldo, citado por edital, foi patrocinado por curador especial nomeado pelo juízo, cuja resposta encontra-se acostada à f. 19/20.Estudo social acostado à fl. 31/33.Os autores, em petição acostada à fl. 34/35, pugnaram pela procedência do pedido à vista do relatório social favorável a seus interesses.O Ministério Público opinou pela procedência do pedido, conforme parecer lançado à fl. 36/37. É o relatório. DecidoCuida-se de ação de guarda proposta pelos autores contra os requeridos, sob o argumento de ser tios maternos dos menores Douglas e Bruno, deixados pela requerida sob seus cuidados desde janeiro/2010.. Eis o extrato da lide.É dos autos que os menores DOUGLAS e BRUNO estão sob a guarda dos autores, seus tios maternos. O pleito merece procedência. A anuência da genitora requerida aliado com o relatório social elaborado pela equipe interprofissional deste juízo nos dá conta que os autores dispensam os cuidados necessários aos infantes, estando eles adaptados ao núcleo familiar, revelando, ainda, que os menores são crianças bem cuidadas e com aparência saudável, de forma que é crível que os autores encontram-se em melhores condições psicológicas e materiais de criar e educar os sobrinhos, ao contrário da autora, que reconheceu sua falta de estrutura e condição mínima para ter os filhos consigo, tanto o é que concordou

com a procedência do pedido por entender que somente assim seus filhos estarão em melhores condições de vida, saúde e sobrevivência na companhia dos autores. Demais disso, deve sempre ser observado pelo Juízo qual a situação que mais favorece aos interesses da criança, que se sobrepõem a qualquer outro, buscando-se, na presente medida, o bem estar e a segurança da infante, observando o disposto no art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil, onde resta assente que o Juiz, na aplicação da lei, deverá atender aos fins sociais a que ela se dirige, e às exigências do bem comum. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço para deferir a guarda dos menores DOUGLAS SILVA CARVALHO e BRUNO WILHEN SODRE DA SILVA aos autores JOSÉ ADELSON DE ALMEIDA e ERONEIDE FRANCISCA DA SILVA ALMEIDA. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado. Sem custas. Com o trânsito em julgado, expeça-se termo definitivo de guarda e arquivem-se os autos. P.R.I.C.Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0006796-66.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miralvo Gonçalves de Goes

Advogado:Marinete Bissoli. (OAB/RO 3838)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos e examinados MIRALVO GONÇALVES DE GOES, qualificado à fl. 3, ajuizou a presente ação declaratória de inexistência de débito cumulada com danos morais em desfavor de TIM CELULAR S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese que em novembro/2005 firmou contrato de serviços de telefonia com a requerida para o “plano de serviço nosso modo”, com disponibilidade de 200 minutos, mediante pagamento mensal de R\$ 102,80 (cento e dois reais e oitenta centavos). Afirmou que foi exigido a aquisição de dois aparelhos telefônicos e dois chips, no entanto, referidos objetos somente foram-lhe entregues em junho/2006, quando não mais lhe interessava os serviços, devido à morosidade de aproximadamente 8 meses. Alegou ter contato várias vezes com a requerida, no serviço 0800, na busca do cancelamento do contrato, oportunidade que aceitou pagar a quantia de R\$ 64,50 e R\$ 2,96. Aduziu, que mesmo assim, seu nome foi inscrito indevidamente no SPC pelo suposto inadimplemento das faturas com vencimento em novembro e dezembro/2007 e janeiro e fevereiro/2007, abalando seu crédito no comércio local e lhe sujeitando à dor moral. Pediu tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastrados restritivos ao crédito, declaração de inexistência do débito e condenação da requerida em danos morais no valor sugerido de R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais). Juntou os documentos de fl. 15/36. Tutela antecipada parcialmente deferida à fl. 37. Emenda à inicial à fl. 38/39. Emenda recebida à fl. 40. Citado por carta com AR (fl. 40-v), a requerida não respondeu ao pedido formulado na inicial. Acostou tão somente os documentos de fl. 41/46, consoante certidão de fl. 46-v. O autor requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 46). É o relatório. DECIDO. Cuida-se de ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com indenização por danos morais que o autor diz ter sofrido em razão da empresa ré ter inscrito seu nome do SPC indevida e injustamente. Eis o extrato da lide. A ação é procedente. A questão posta em julgamento

não demanda maiores digressões, eis que a empresa ré, regularmente citada para os termos desta ação, deixou escoar in albis o prazo para resposta, permitindo que os efeitos da revelia fossem reconhecidos na espécie, dada a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial (CPC, 285 e 319). O autor foi inscrito no SPC pelo suposto inadimplemento de faturas telefônicas com vencimento em novembro e dezembro/2006 e janeiro e fevereiro/2007, após regular cancelamento do contrato de fl. 16/18. No caso em tela, a empresa ré revel atuou com negligência ao inscrever o nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito após regular cancelamento do contrato de prestação de serviços de telefonia, mediante pagamento do saldo remanescente de R\$ 64,50 + encargos, sendo de rigor a declaração de inexistência dos débitos relacionados na inicial. No que tange ao dano moral, cabe salientar que este não tem de ser provado. Ele é simplesmente presumido, decorrendo da ofensa sofrida, sendo o bastante para justificar a indenização, independentemente de que a pessoa ofendida seja física ou jurídica. É certo que a conduta da empresa ré acabou atingindo a moral do autor, causando-lhe sensações dolorosas e perturbações de toda ordem. Enfim, ocorreram inconvenientes que não carecem de demonstrações específicas, isto porque devidamente retratado na lide, ou seja, o constrangimento existiu e merece o autor ser compensado. Para efeito de fixação da verba indenizatória, in casu, ressalto que cingir-me-ei a um critério que, embora subjetivo, estará limitado claramente na prudência e razoabilidade necessárias para determinar o ressarcimento em dinheiro equivalente ao sofrimento da vítima. Com efeito, de considerar-se a necessidade de fixação de um valor indenizatório que, sem proporcionar ao autor um enriquecimento sem causa, não venha a caracterizar-se num montante pífio, que de certa forma possa estimular o ofensor na continuação da prática de atos semelhantes. Por isso, levarei em consideração tanto a posição econômica da empresa ré, como também sua posição de superioridade em relação a qualquer cidadão, posto que na condição de empresa de telefonia de grande porte afigura-se em condições de constranger seus devedores com a inscrição de seus nomes nos cadastros restritivos ao crédito. Assim sendo, considerando-se as circunstâncias do fato e, principalmente, o grau de culpa da empresa ré e a necessidade de prevenir-se eventuais novas condutas como a do caso em exame, e com base nos parâmetros indicados arbitro o quantum indenizatório em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor sugerido pelo autor não se mostra razoável e adequado aos parâmetros aqui consideraods. Posto isto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e o faço declarar inexistente os débitos constantes nos títulos n. 102598031, 97150676, 91915665 e 86251134, com vencimento em 11 e 12/2006 e 01/02/2007, respectivamente em relação ao autor. Ainda, condeno a ré TIM CELULAR S/A a pagar ao autor MIRALVO GONÇALKVES DE GOES a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que deverá sofrer correção monetária e juros de mora de 1% ao mês a contar desta data, a título de danos morais. Face à sucumbência e em razão do valor da causa em ações de danos morais serem provisórios, condeno a empresa ré nas custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da condenação atualizado. Torno definitiva a tutela antecipada de fl. 37. Com o trânsito em julgado, aguarde-se o cumprimento voluntário da DECISÃO por 15 dias. Decorrido o prazo e se nada for requerido nos 5 dias que se sucederem, arquivem-se. P.R.I.C.Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0008048-07.2010.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Guiomar Luiz de Lima

Advogado:Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido:Banco do Brasil S.a Brasília

Advogado:Sandro Pissini Espíndola (OAB/MS 6817), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261.030)

SENTENÇA :

Vistos e examinados GUIOMAR LUIZ DE LIMA, qualificada à fl. 3, propôs a presente ação declaratória de inexistência de débitos cumulada com danos morais em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, igualmente qualificado, narrando, em resumo, que é aposentada e analfabeta e teve seu nome inscrito indevidamente no SERASA e SPC devido a um suposto empréstimo de R\$ 889,13 (oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos), que não foi contraído por si. Sustentou ter sofrido danos morais por abalo de crédito. Pediu tutela antecipada para exclusão de seu nome dos cadastros de restrição ao crédito e, ao final, a procedência da ação para declarar inexistente o débito inscrito e condenar o banco réu a lhe compor os danos morais em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Juntou os documentos de fls. 12/19. Tutela antecipada parcialmente deferida à fl. 20. Citado por carta com AR (dl. 21-v), o requerido apresentou resposta à fl. 22/47 e documentos de fl. 48/68, aduzindo que o empréstimo foi firmado pela autor mediante entrega de seus documentos e consulta cadastral. Sustentou que a autora já ajuizou outra demanda apenas com valores diversos, que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Cível desta Comarca. Afirmou que no mesmo dia que o valor do empréstimo foi disponibilizado em conta corrente, houve o respectivo saque pela autora. Rebateu o pleito de danos morais porque inexistente ato ilícito praticado por si. Em caráter alternativo arguiu fato de terceiro. Por fim, requereu a improcedência da ação. A autora impugnou a contestação à fl. 69, manifestando não ter outras provas a produzir. É o relatório. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenizatória por danos morais proposta pela autora em desfavor do banco réu, sob a assertiva de inclusão indevida no SERASA e SPC motivado por um suposto empréstimo em dinheiro não contraído pela primeira. Eis o extrato da lide. Inicialmente tenho que este feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria colocada em julgamento, embora de direito e de fato, não exige a produção de provas em audiência, motivo pelo qual rejeito o pedido de produção de prova oral formulado pelo banco réu. A autora alegou que não firmou contrato de empréstimo no valor de R\$ 889,13 (oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos) com o banco réu, e que a inscrição de seu nome no SERASA e SPC são totalmente indevidas. Defendendo-se o banco aduziu que o empréstimo foi realizado pela autora, consoante documentos acostados com a contestação. A questão apresentada para análise judicial não requer maiores digressões. O pedido formulado na inicial é improcedente. É dos autos que a autora é correntista do banco réu, conforme contrato de fl. 52/55, o qual não restou impugnado, podendo-se concluir que a assinatura lançada no referido documento e a cópia da carteira de identidade são verdadeiros, não pendendo quaisquer indícios de fraude. Em 30/04/2007 a autora, na condição de correntista do banco réu e devido aos produtos colocados à sua disposição (a exemplo de empréstimos, seguros, investimentos, etc), solicitou empréstimo de dinheiro (IPERON BB CRÉDITO SALÁRIO) no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), para pagamento em 60 prestações de R\$ 47,96

(quarenta e sete reais e noventa e seis centavos), conforme documento de fl. 57/59, que também não foi impugnado pela parte autora, mostrando-se verossímil para a análise da causa sob apreciação. Ressalte-se que, de acordo com o extrato de conta corrente de fl. 61, após o crédito do valor do empréstimo em conta corrente, a autora tão logo efetuou o saque. Insta salientar que referido documento, igualmente, não objeto de impugnação pela autora. Neste passo, é indubitoso que a autora tenha firmado o contrato de empréstimo em dinheiro n. 717870301 - IPERON BB CRÉDITO SALÁRIO - junto ao banco réu em 30/04/2007. A autora se insurgiu na réplica ao argumento que já firmou contrato de empréstimo de R\$ 1.000,00 (um mil reais), mas nunca efetuou empréstimo no valor de R\$ 889,13 (oitocentos e oitenta e nove reais e treze centavos). Ora, o débito inscrito à fl. 15/16 É REFERENTE AO INADIMPLEMENTO DO CONTRATO N. 717870301, regularmente firmado pela autora. Não é necessário que haja inscrição do valor do contrato como imagina a autora, posto que o débito inadimplido pode ser menor, como é a hipótese em tela. Denota-se que o mesmo número do contrato inserido no extrato de fl. 57/59 corresponde àquele lançado nos documentos de consultas ao banco de dados do SPC e SERASA (fl. 15/16). Deste modo, tenho que a autora não demonstrou os fatos constitutivos de seu direito à medida que não comprovou a alegada fraude ou mesmo o pagamento das parcelas do empréstimo do contrato n. 717870301, regularmente solicitado por si junto ao banco réu. Pior, atuou com flagrante má-fé por alterar a verdade dos fatos, vez que afirmou e confirmou não ter realizado o referido empréstimo com o banco réu, ao passo que restou explicitamente comprovado que o empréstimo existiu e foi firmado de próprio punho pela autora, consoante os documentos acostados com a inicial, sendo de rigor sua condenação nos termos do art. 17, II do Código de Processo Civil. Por fim, improcedem os pedidos de declaração de inexistência de débito e condenação por danos morais, devido a regularidade da operação n. 717870301. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial formulado por GUIOMAR LUIZ DE LIMA em desfavor do BANCO DO BRASIL S/A, e o faço para esclarecer extinto o feito, com resolução do mérito e fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Devido à sucumbência, condeno a autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% do valor da causa atualizado, que deverá permanecer inexigível enquanto perdurar a condição de pobreza da autora. Sem custas. Condeno a autora em litigância de má-fé, com fulcro no art. 17, II do Código de Processo Civil em 1% do valor da causa atualizado (CPC, art. 18), que deverá ser revertido a favor do banco réu. Revogo a tutela antecipada de fl. 20, para autorizar o banco réu a reinscrever o nome da autora no SPC e SERASA, caso o débito não tenha sido objeto de pagamento. Com o trânsito em julgado, se nada for requerido pela parte interessada, archive-se. P.R.I.C. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0046302-20.2008.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luiz Caitano de Andrade

Advogado:Sergio Abrahao Elias (RO. 1233)

Requerido:Vilma Vieira de Andrade, José Luciano Assis, Geraldo Quirino, Itamar Gomes Firmino, Méris Teresinha Afonso Ferreira, Valdivina Oliveira da Silva, Emilde Dias da Rocha

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - O Ministério Público manifestou não ter interesse na casua (fl. 89-v. 2 - Defiro a produção de prova documental e testemunhal postulada pelo autor. Pra tanto, designo audiência de instrução para o dia 03/11/2010, às 10:15 horas. 3 - Intime-se o autor na pessoa de seu patrono e as testemunhas arroladas com 20 dias de antecedência da data solenidade, sob pena de preclusão. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0082864-28.2008.8.22.0002](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado:Silvana Simões Pessoa. (SP 112.202)

Requerido:Cemacon - Comércio de Madeiras e Materiais Para Construção Ltda., Flávio Alberto Bellini

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - Reconsidero parcialmente a DECISÃO de fl. 224 para determinar seja oficiado à CERON e CAERD requisitando informações do endereço dos executados. 2 - Com a resposta, dê-se nova vista ao exequente para impulso em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0108391-79.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Andrade e Souza Máquinas e Peças Pesadas Ltda

Advogado:Luciene Peterle. (OAB/RO 2133)

Executado:Joel David da Silva Raposo

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos 1 - A pesquisa BACENJUD resultou infrutífera. 2 - Intime-se a parte exequente para impulsionar o feito, indicando bens à penhora, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0064915-54.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Norte Comércio de Peças e Acessórios Para Veículos Ltda

Advogado:Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)

Requerido:Moisés Rogério Kaim

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO :

Vistos 1 - O sistema RENAJUD não disponibiliza o endereço do veículo, motivo pelo indefiro a parte final do pedido de fl. 57. 2 - Intime-se a exequente para impulsionar o feito, em 5 dias, sob pena de extinção. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0085076-85.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:L. M. de M. da S.

Advogado:Eriney Sidemar de Oliveira Lucena. (RO 1849)

Executado:A. V. da S.

Advogado:Édio José Ghellere. (OAB/RO 2121)

DESPACHO :

Vistos 1 - Não havendo impugnação quanto à penhora de fl. 113, cumpra-se o item 3 do DESPACHO do referido DESPACHO . 2 - Sem prejuízo, intime-se a parte exequente para manifestar acerca da indicação à penhora de fl. 115, em 5 dias. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: [0010052-17.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Clemência Quaresma da Silva Lopes

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO DECLINATÓRIA DE COMPETÊNCIA Por força do que dispõem o art. 2º e seu § 4º, ambos da Lei 12.153/2009, a competência para processar e julgar a demanda é do Juizado Especial desta Comarca, mormente diante do contido na Resolução TJRO n. 19/2010-PR/, de 22/6/2010. Com efeito, após a publicação da Lei n. 12.153/2009, não há mais razão lógica, prática ou jurídica para a tramitação de ações previdenciárias nas Varas Comuns, principalmente porque isso há muito não ocorre na Justiça Federal. Deveras, nos termos do § 4º do art. 2º da Lei em comento. No foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. Demais disso, o art. 2º da Lei 12.153/2009 deve ser analisado em conformidade com o art. 109, § 3º, da CF, que prevê, para as demandas previdenciárias, a delegação da competência federal para a Justiça Estadual, Justiça da qual fazem parte agora os Juizados Especiais da Fazenda Pública, que detêm competência absoluta para certas ações. Assim, uma vez que o art. 109, § 3º, da CF não delimita o espaço de tramitação dessas ações, não há dizer que a competência delegada à Justiça Estadual impede o processamento de ações contra o poder público nos recém criados Juizados Especiais da Fazenda Pública, sobretudo porque a Lei 12.153/2009 nasceu para permitir isso, derogando, pois, a Lei 10.259/2001. Nem se diga que a Lei 12.153/2009 é de aplicação estritamente às causas previdenciárias estaduais ou municipais, dado que essa limitação não estaria de acordo com a delegação constitucional de matérias previdenciárias à Justiça Estadual. Aliás, esse ponto de vista vem sendo defendido pelos operadores do Direito, dentre eles Juízes que atuam nesses Juizados. A bem da verdade, como já mencionado, a Lei 12.153/2009 derogou parte do art. 20 da Lei 10.259/2001, justamente aquela que vedava a sua aplicação no Juízo Estadual. Como lembrado pelo magistrado Ednaldo Muniz dos Santos, "não faz mais o menor sentido constitucional retirar dos brasileiros no interior deste imenso país (onde a Justiça Federal ainda não está instalada) o acesso mais facilitado à Justiça (sem, por exemplo, a necessidade de um advogado, o que já parece uma enorme facilidade). Segundo o Juiz, entendimento em sentido contrário impõe aos mais necessitados o maior ônus para o acesso à Justiça em matérias previdenciárias." Vale ainda exercitar o segundo raciocínio: enquanto trabalhadores ou servidores públicos municipais ou estaduais devem, a partir de agora, necessariamente, obedecido o critério do valor da causa, ajuizar

demandas de natureza previdenciária nos Juizados Especiais da Fazenda, por que uma ação de aposentadoria especial rural por idade estaria obrigada a tramitar em Varas cíveis comuns, quando se sabe que tais demandas não guardam complexidade alguma! Como se vê, não existe nenhuma razão teleológica para tirar essa competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Entendimento contrário ensejaria ofensa à lógica do ponderável e à própria teoria da reserva do possível. Logo, enquanto alguns têm direito a uma célere prestação da tutela jurisdicional; enquanto uns têm seus benefícios previdenciários reconhecidos e implementados rapidamente, outros, aqueles que vivem distantes de sedes de Varas Federais, devem aguardar mais tempo para obterem uma resposta do Poder Judiciário. Parece que não foi isso que quis o legislador ao editar a Lei 12.153/2009. Isso posto, nos termos do art. 113 do CPC; art. 109, § 3º, da CF; art. 2º, § 4º, da Lei 12.153/2009; Resolução TJRO 19/2010-PR e Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG, declino da competência para processar e julgar esta demanda. Remetam-se os autos ao Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca (Ofício Circular n. 46/2010/DA/DECOR-CG). Providenciem-se as baixas necessárias. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0000841-74.1998.8.22.0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S/a Ariquemes

Advogado: Donizeti Elias de Souza. (RO 266-B), Reynner Alves Carneiro. (RO 2777)

Executado: Otávio Passarelli, O. Passarelli, Celma Regina Alonso Soares

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128B), Marcos Pedro Barbas Mendonça (RO 4.476), Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128B)

DESPACHO :

Vistos 1 Designo nova venda judicial para os dias 09/11/2010 e 24/11/2010, às 8:00 horas, no átrio do fórum. 2 Nomeio a Leiloeira Oficial ELAINE DA SILVA PINHEIRO Jucer n. 011, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. 3 Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Proc.: 0025172-42.2006.8.22.0002

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Ariquemes - RO

Advogado: Ricardo de Sá Vieira (OAB/RO 995)

Executado: Wilson Gualberto da Silva

DESPACHO :

Vistos 1 Designo venda judicial para os dias 09/11/2010 e 24/11/2010, às 8:00 horas, no átrio do fórum. 2 Nomeio a Leiloeira Oficial ELAINE DA SILVA PINHEIRO Jucer n. 011, para promover todos os atos necessários à consecução da venda judicial. Fixo comissão de 6% para venda de bens imóveis e 10% para venda de bens móveis, incidentes sobre o valor da arrematação, que ficará a cargo do arrematante. 3 Intimem-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Deisy Cristhian Lorena de Oliveira Ferraz Juíza de Direito

Márcia Kanazawa

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível da Comarca de Ariquemes-RO.

Sugestões e reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Juiz de Direito Dr. Rinaldo Forti Silva

e-mail: rinaldo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Constância Verônica Mazzonetto

e-mail: aqs2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0043764-32.2009.8.22.0002

Ação: Usucapião

Requerente: Ana Lúcia Vieira da Silva, Cláudio Rodrigues de Oliveira, Renata Claudia Dias, Adenilton Muniz Correia, Euny de Paula Silva, Marlene das Graças Monteiro Silva, Luis Antônio da Silva

Advogado: José de Oliveira Heringer. (OAB/RO 575)

Requerido: Comercial e Distribuidora de Petróleo Apui Ltda

Advogado: Iaf Azamor (OAB/RO 3339)

Finalidade:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: 0019545-52.2009.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joabe Beleza Mota

Advogado: Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780),

Rodrigo Henrique Mezabarba. (OAB/RO 3771)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos e etc. O feito teve regular trâmite, tendo sido, inclusive, realizado perícia médica. Às fls. 93/94 o requerido propôs a implementação do auxílio doença pelo período de um ano, tendo o autor às fls. 96/97 concordado com a proposta. É o relatório. Decido. Homologo o acordo celebrado entre as partes nos termos do art. 11, inc. I c/c o art. art. 34, inc. I; art. 59, todos da Lei n. 8.213/91, que será regido pelas seguintes cláusulas: a) o benefício auxílio-doença será implementado a partir desta data; o autor antes do fim de um ano da concessão do benefício deverá comparecer na autarquia ré para a realização da perícia, bem como ao Programa de Reabilitação Profissional. Resolvo esta fase do processo, com base no art. 269, III do CPC. DECISÃO não sujeita a reexame necessário, eis que o valor da condenação não atinge 60 (sessenta) salários mínimos. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data. Sem custas e honorários ante a composição formulada. Libere-se em prol do perito os honorários depositados. Após as providências de praxe, arquivem-se. P. R. I. VIAS DESTESERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: 0030603-52.2009.8.22.0002

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. M.

Advogado: Alex Sandro Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Executado: A. P. M.

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO :

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se os autos com baixa. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0080543-20.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Requerido: Jucélia Cristiane de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se os autos com baixa. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0078198-18.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Banco do Brasil S/A Ariquemes

Advogado: Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB/RO 1375)

Requerido: A Del Rigo - Me, Antonio Del Rigo

Advogado: Mônica Maria Trevisani (OAB/RO 2601), Cloves

Gomes de Souza (OAB/RO 385b), Helena Maria Piemonte

Pereira Debowski (OAB/RO 2476), Advogado Não Informado

DESPACHO :

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, arquivem-se os autos com baixa. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0130650-34.2009.8.22.0002](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Agropecuária Pica Pau Comércio e Representação Ltda

Advogado: Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Executado: Roberto Cesário dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0140411-60.2007.8.22.0002](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Sociedade fogás Ltda

Advogado: Leri Antônio Souza e Silva (OAB/RO 269A), Vanda

Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418), Marcus Filipe Araújo

Barbedo. (OAB/RO 3141)

Executado: Arigás Comércio e Representações Ltda

Advogado: Jose Assis dos Santos (RO 2591), Juliana Maia Ratti (AC 2351)

DESPACHO :

1- Suspendo o andamento do processo por 30 dias ou até que haja provocação da parte, se ocorrer antes da data mencionada.

2- Caso o advogado do(a) autor(a) não se manifeste após o decurso do prazo mencionado, intime-se pessoalmente a parte para andamento, sob pena de extinção do processo (art. 267, §1º, CPC). VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0132438-20.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Mv Guedes e Cia Ltda Casa do Agricultor

Advogado: Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140), Lilian

Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225)

Requerido: Produtos Químicos São Vicente Ltda Produtos Pikapau

Advogado: Ana Paula Adala Fernandes.. (OAB/SP 163.412)

DESPACHO :

Indefiro o pedido de f. 110, uma vez que os sócios da empresa requerida não compõem o polo passivo desta demanda. Ao credor para requerer o que de direito para o andamento do feito, em 5 dias. Quedando a procuradora do credor silente, ao arquivo com baixa. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0031470-79.2008.8.22.0002](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Aurélia Ferreira da Costa

Advogado: Fabiano Ferreira Silva. (OAB/RO 388B), Alex Sandro

Longo Pimenta. (OAB/RO 4075)

Inventariado: José Teodorico da Costa

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO : Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 13 de outubro de 2010, às 11 horas. Intimem-se os procuradores que deverão vir acompanhados ao ato de seus clientes, os quais não serão intimados pessoalmente (RT 471/191), salvo de patrocinados pela Defensoria Pública. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0009945-70.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriane da Silva

Advogado: Alcides José Alves Soares Júnior. (RO 5.595)

Requerido: Barulhão Confecções

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

Vistos etc. Segundo determinação constitucional (art. 98, I, da CF) e legal (art. 3º, I, da Lei 9.099/90), cabe ao Juizado Especial Cível o processo e julgamento das ações cíveis de menor valor de alçada não superior a 40 salários mínimos. O art. 55 da Lei 9.099/95 isenta as partes do pagamento de custas e honorários advocatícios no âmbito do Juizado Especial. Justamente em razão da ausência de condenação em honorários advocatícios que alguns causídicos propõem, no Juízo comum, ações de irrisória complexidade, dando à

causa valor pouco superior à alçada do Juizado e pleiteando os benefícios da justiça gratuita. Ora, caso a parte realmente não possua condições de pagamento das custas processuais deve procurar o Juizado Especial Cível, pois lá, além de se isentar das taxas judiciais, sequer precisará de advogado. A lide, ora apresentada, é de baixa complexidade. Trata-se de ação de indenização por danos morais, tendo como causa de pedir a indevida inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes. É entendimento pacífico que eventual condenação não chegará nem próximo do valor de alçada do Juizado Especial Cível. Ademais, o autor é comerciante, solteiro e demonstrou possibilidade financeira ao constituir UM EXCELENTE ADVOGADO PARTICULAR para a defesa de seus interesses em juízo, quando a comarca dispõe de Defensoria Pública Estadual, na qual laboram 01 (um) defensor e 07 (sete) assistentes, Advocacia Comunitária, mantida pelo Município, e o Núcleo de Prática Jurídica da Faculdade de Direito local (FAAR), além do que poderia ter buscado os Juizados Especiais, onde, em regra, há isenção de custas e honorários advocatícios e o procedimento eleito se encaixa perfeitamente, tanto por sua natureza, quanto pelo valor atribuído à causa. Assim, pretendendo a autora o não pagamento das taxas judiciais deve, adequando o valor da causa, providenciar a distribuição da ação junto ao Juizado, caso pretenda seu processo e julgamento pelo Juízo comum, providencie o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0032290-64.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Eunice Martins Castilho
Advogado: Isabel Moreira dos Santos (RO 4171)
Requerido: Governo do Estado de Rondônia
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO :

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. À autora para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0000931-62.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Silvério Smaha Júnior
Advogado: Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)
Requerido: Brasil Telecon Celular S.A
Advogado: Marcelo Lessa Pereira. (OAB/RO 1501)
DESPACHO :

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos, vindo em seguida conclusos para apreciação da petição de fls. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0126257-66.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Juarez Alves Porto
Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Requerido: Claro Americel S. A.
Advogado: Amauri Luiz de Souza. (RO 1301)
DESPACHO :

Altere-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. Intime-se o devedor, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, para pagar em 15 (quinze) dias, sob pena de pagamento de multa de 10% sobre o valor do débito e excussão dos bens. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, ao credor para apresentação de novos cálculos, vindo em seguida conclusos para apreciação da petição de fls. 104/106. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0130320-37.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Wanderlei Barbosa Rodrigues
Advogado: Brian Griehl. (OAB/RO 261B)
Requerido: Tim Celular S. A.
Advogado: Flávio Luis dos Santos. (OAB/RO 2238)
DESPACHO :

Sobre o depósito judicial de f. 79 manifeste-se o credor em 5 dias, requerendo o necessário. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0031051-93.2007.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA
Requerente: Placidino Ribeiro
Advogado: André Luiz Marques (RO 2.498)
Requerido: Idair Pasqualine de Assis
Advogado: Advogado Não Informado
DESPACHO :

DESPACHO : Verifica-se à f. 138v que o exequente foi intimado pessoalmente a dar andamento ao feito, mas não se manifestou, sequer para pedir a suspensão do feito enquanto diligência em busca de bens do devedor. Tendo em vista que o feito não pode ficar indefinidamente aguardando a manifestação da parte, determino o seu arquivamento com baixa. I. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0002753-86.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)
Requerente: Centrais Elétricas de Rondônia S/a Ceron Ariquemes
Advogado: Matheus Evaristo Santana. (RO 3230)
Requerido: Juruá Amazônia Indústria de Madeira Ltda Me
Advogado: Severino José Peterle Filho (OAB-RO 437), Luciene Peterle (OAB/RO 2760), Rodrigo Peterle (RO 2572)
DESPACHO :

Vistos etc. Recebo o recurso em seus efeitos legais. Ao autor para, querendo, apresentar contrarrazões. Com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia, com as nossas sinceras homenagens. Intimem-se. VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA/OFÍCIO. Ariquemes-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0036784-69.2009.8.22.0002](#)

Ação:Monitória

Requerente:Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariqueles Faeca

Advogado:David Alves Moreira. (RO 299B)

Requerido:Jânio Cerqueira dos Santos, Juliana Cerqueira dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Considerando a nova sistemática do cumprimento da SENTENÇA , determino o arquivamento do feito com baixa, sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.I. Ariqueles-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0005914-07.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Doraci dos Santos Lopes

Advogado:Lilian Maria Sulzbacher. (OAB/RO 3225), Karine de Paula Rodrigues. (OAB/RO 3140)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos e examinados,Diante da desistência formulada pela autora (f. 53), JULGO EXTINTO os presentes autos, sem apreciação do mérito, o que faço com lastro no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas indevidas.Defiro o desentranhamento dos documentos requeridos pela autora, mediante substituição por cópias, observando o disposto no artigo 100 e seguintes das Diretrizes Gerais Judiciais. Considerando a preclusão lógica o feito transita em julgado nesta data.Após as providências de praxe, arquivem-se. Solicite-se a devolução da carta precatória independentemente de cumprimento.P. R. I.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/ CARTA.Ariqueles-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Proc.: [0130495-31.2009.8.22.0002](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ariqueles Comércio e Representações Ltda

Advogado:Adeusair Ferreira dos Anjos. (OAB/RO 3780)

Requerido:Comunicação Visual Arco Iris Ltda Me, Igr Paulino e Cia

Advogado:Advogado Não Informado (NBO 020), Gilson Souza Borges Excluir Cadastro (OAB/RO 1533)

SENTENÇA :

Conforme se denota da petição de f. 71 houve integral satisfação da obrigação exigida por meio desta demanda.Assim, dou por cumprida a SENTENÇA . Expeça-se o necessário para a liberação do valor depositado junto a Caixa Econômica Federal (f. 68) ao autor.Deixo de homologar o acordo de fls. 71/72 por se tratar de matéria estranha ao feito e de não haver anuência do patrono da empresa Ariqueles Com. Representação Ltda. Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P. R. I.VIAS DESTE SERVIRÃO DE MANDADO/CARTA.Ariqueles-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Danilo Augusto Kanthack Paccini Juiz de Direito

Constância Verônica Mazzonetto
Escrivã Judicial

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível

Proc.: [0005424-82.2010.8.22.0002](#)

Ação:Separação Litigiosa

Requerente:P. C. R. B.

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A)

Requerido:T. L. R. B.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos etc. PATRÍCIA CAROLINA ROSSATO BENVENHO ajuizou o presente pedido de separação judicial litigiosa em face de THIAGO LUIZ RIBEIRO BENVENHO, alegando que: a) casaram-se em 30-01-2009, pelo regime da comunhão parcial de bens; b) tiveram uma filha; c) não há bens a serem partilhados; d) a vida em comum tornou-se insuportável. Requereu a procedência da ação, voltando a usar o nome de solteira. Juntou documentos.Citado o requerido pessoalmente através de Carta Precatória, não apresentou contestação, presumindo-se assim verdadeiros os fatos narrados da inicial.O Ministério Público apresentou parecer às fls. 11, opinando pela total procedência da ação.É o breve relatório, passo a decidir.Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, nos termos do artigo 5º, caput, da Lei 6.515/77, artigo 1.572 do Código Civil e artigo 269, I do CPC, julgo procedente o pedido inicial, para decretar a separação judicial das partes, pondo termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens. A requerente voltará a usar o nome de solteira, ou seja, "PATRÍCIA CAROLINA ROSSATO.Custas da lei. Transitada esta em julgado, expeça-se os mandados necessários e arquivem-se o processo.P. R. I. C. Ariqueles-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010122-34.2010.8.22.0002](#)

Ação:Carta Precatória (Cível)

Requerente:Agropecuária Nova Vida Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

Requerido:União Federal

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Contate a escrivania um Engenheiro Civil para funcionar como perito do juízo, instando-o a avaliar os dados constantes nos autos e trazer o valor de seus honorários.Com a resposta, intimem-se para depósito dos honorários periciais no prazo de 10 dias, sob pena de presumir desistência da prova.Realizado o depósito, intimem-se para apresentação de quesitos e assistentes técnicos no prazo de 10 dias.Em seguida, intime-se o perito para especificar o dia do começo dos trabalhos, com antecedência mínima de 20 dias, intimando-se as partes.Com a designação da data da prova, informe-se o juízo deprecante. Intime-se.Ariqueles-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0004542-23.2010.8.22.0002](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Apronorte Associação dos Proprietários de Caminhões do Norte

Advogado:Hulgo Moura Martins. (RO 4042)

Requerido:11 de Julho Materiais Para Construção

Advogado:Jonas Mauro da Silva. (OAB/RO 666A), Gerson Souza da Luz. (RO 2387)

DECISÃO :

Vistos. Trata-se de embargos de declaração proposto pelo Requerente, onde afirma que juízo deixou de observar o estatuto da empresa autora, deixando de observar que o débito estava prescrito. DECISÃO . Se bem entendi, o Requerente pretende a reforma da SENTENÇA afirmando que o juízo analisou inadequadamente as provas apresentadas. Todavia, este recurso não se presta para tanto. Senão vejamos. Nos termos do CPC, art. 535: "Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na SENTENÇA ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal". Este instrumento processual presta-se apenas para esclarecer sobre questão já decidida, mas que não ficou clara, ou compeli o juízo a manifestar-se sobre questão não abordada na SENTENÇA . Pelo que se constata com a peça de fls. 125 e ss, a pretensão do embargante não é esclarecer, mas modificar o julgado. Foi proferida uma SENTENÇA e o momento oportuno para discuti-la é através do recurso específico, posto não se vislumbrar a omissão apontada na apreciação dos documentos e provas apresentadas, aos quais o julgador deu o devido valor. Repito. Todos os documentos importantes referidos na peça inicial e na contestação foram analisados para a prolação da DECISÃO e eventual erro de avaliação pode ser sanado pelo e. TJ/RO, caso seja proposto o recurso pertinente. Cumpre fazer um pequeno comentário sobre a contestação em confronto com os embargos de declaração. Interessante anotar que a peça de embargos de declaração apresentada trouxe uma avaliação mais profunda acerca de documento que veio aos autos, não tendo a parte interessada apresentado essas observações na contestação. Ora. Não é ônus do juízo procurar nos diversos documentos apresentados, onde está a prova das alegações trazidas no feito. O ônus de demonstrar ao juízo onde está a prova das alegações é da parte que alega tanto na inicial quanto na contestação. Não é suficiente fazer superficial referencia a documentos lançados no processo e deixar para o juízo a tarefa de "garimpar" provas nos diversos documentos juntados. Na espécie, deveria o requerido ter apresentado na contestação as especificações somente agora relatadas. De qualquer forma, mesmo confrontando as alegações dos embargos, a conclusão não se modifica. Ou seja, o juízo já se manifestou afirmando que a autora não se identifica uma empresa de seguro, mas como uma associação. Desta forma, a prescrição pretendida não ocorreu. O embargante pretende que se dê a seu título um valor maior do que o do adversário. Todavia, o comportamento pretendido não resulta em esclarecimento, mas em alteração da SENTENÇA , o que é vedado por lei. Não é demais atentar para os termos do CPC, art. 131, onde se estabelece que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na SENTENÇA , os motivos que lhe formaram o convencimento. Este preceito foi observado, tendo o juízo optado por uma das teses que se apresentou mais convincente. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. FUNÇÃO INTEGRATIVA E ACLARADORA. VÍCIO INEXISTENTE. INSATISFAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGAMENTO. O recurso de embargos de declaração tem precípua função integrativa ou aclaradora e não deve ser utilizado como sucedâneo para veicular mera insatisfação com o resultado da DECISÃO . DECISÃO : "POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AOS EMBARGOS NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.". (Embargos de

Declaração em Apelação n. 0031150-66.2007.8.22.0001. Relator: Juiz GLODNER LUIZ PAULETTO. Publicado no DJe do dia 09/08/2010). Destarte, conheço do recurso, por ser próprio e tempestivo, mas nego-lhe provimento, mantendo a SENTENÇA como foi lançada. Intime-se e, transitado em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0009116-89.2010.8.22.0002](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: J. A. de M. R. R. da S.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

SENTENÇA :

Vistos. José Angelo de Melo e Roseli Rocha da Silva Melo, nos autos, propuseram o presente pedido de divórcio direto consensual, , em resumo, que: a) contraíram núpcias em 24-02-2006; b) da união nasceu uma filha; c) não possuem bens a partilhar. Requerem a decretação do divórcio. Juntaram os documentos de fls. 09/12. O Ministério Público, à fl. 13 - verso, opinou pela procedência do pedido. É o relatório. Decido. Com o advento da EC/66, dando nova redação ao art. 226 da CF/88, não se faz mais necessário o lapso temporal para o divórcio, podendo, agora, qualquer pessoa, casada, ingressar com pedido de divórcio direto litigioso ou consensual, independentemente do tempo anteriormente previsto. Com a inicial, veio a questão da guarda, visita e alimentos do filho, conforme se depreende item 1 e 2 da inicial. O membro do Ministério Público, na função de Curador da Família, opinou pelo deferimento em razão da EC/66. ANTE O EXPOSTO, HOMOLOGO o divórcio dos requerentes, que se regerá pelas cláusulas e condições fixadas na petição inicial, com fulcro na nova redação do artigo 226, § 6º da Constituição Federal. A requerente voltará a usar o nome de solteira, qual seja ROSELI ROCHA DA SILVA. Sem custas e honorários de advogado. P. R. I. C. Transitada esta em julgado, expeçam-se o necessário e archive-se o processo. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0021280-23.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Fundação Assistencial e Educativa Cristã de Ariquemes Faeca

Advogado: Ivanilde José Rosique (RO 386)

Requerido: Genilson Pinheiro de Souza

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos. Conforme informado pelo exequente, o executado efetuou o pagamento integral do débito. Posto isto e com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução ante o pagamento do débito executado. Sem custas e honorários. Ante o pedido de extinção feito pelo autor, antecipo o trânsito em julgado nesta data. P. R. I. C. e, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010026-19.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edson de Jesus Silva

Advogado: Sidnei Doná. (OAB/RO 377B)

Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

DESPACHO / CARTA (AR/MP) Citação e Intimação Requerido: Atlântico Fundos de Investimentos Em Direitos Creditórios End.: Av. Brigadeiro Faria Lima, n. 3.900. 10º andar, Condomínio Pedro Mariz, B31, Bairro Itaim Bibi, CEP 04.538-132, São Paulo/SP. Vistos. A parte requerente ingressou com o presente pedido de indenização por danos morais argumentando que a inclusão de seu nome no SPC é indevida. Pede antecipação de tutela. DECIDO. A verossimilhança do pedido encontra-se presente, ante os documentos juntados, notadamente porque se relata circunstância que torna injustificada a negativação, já que não manteve o negócio que justificaria a restrição. A urgência também se configura em virtude das restrições sofridas por qualquer pessoa quando se encontra em cadastro de inadimplente. Não bastasse isso, o comparecimento para discutir judicialmente a dívida, demonstra a vontade do autor de submeter-se à Jurisdição. Assim, defiro a tutela antecipada para determinar que seja oficiado ao SPC para proceder com a baixa na negativação, em relação à dívida discutida nos autos. Em seguida, cite-se para contestar, via AR/MP, advertindo-se que, caso não sejam contestados os pedidos, presumir-se-ão verdadeiras as alegações fáticas contidas na inicial. Também fica o requerido intimado que, como se trata de lide consumerista e constatando-se, desde o início, a verossimilhança da alegação e a hipossuficiência do requerente, a aplicação das regras do CDC, como é o caso da inversão do ônus da prova, é medida de direito. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0010047-92.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Farmácia Droga 2 Mil Ltda - ME

Advogado: Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido: Brasil Telecon Celular S.A

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Emende a inicial apresentando comprovante de recolhimento das custas processuais e taxa da OAB. Prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0126371-05.2009.8.22.0002](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Sindicato dos Camponeses de Ariquemes e Região Sindicar

Advogado: Lenir Correia Coelho Bonfá. (OAB/RO 2424), Claudiomar Bonfá. (OAB/RO 2373)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras Rurais de Cacaúlândia Rondônia

Advogado: Pompília Armelina dos Santos. (RO 1318)

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de ação de reintegração de posse proposta pelo SINDICADO DOS CAMPONESES DE ARIQUEMES E REGIÃO - SINDICAR em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE CACAULÂNDIA. Na inicial, o autor alega que é legítimo possuidor do imóvel urbano localizado na Rua Alto Paraíso, n. 1871, Setor 5, em Cacaúlândia e até Jun/2007 mantinha a posse do imóvel quando sofreu esbulho quando uma delegada sindical rompeu com a direção e desligou-se do sindicato. Juntou-se com outras pessoas e criaram o sindicato-réu

apropriando-se do imóvel e de documentos do autor. O sindicato-réu passou a utilizar o imóvel como se fosse seu. Na oportunidade, o autor registrou BO. A criação do sindicato-réu foi questionado em outro feito. Naquela oportunidade, o requerido admitiu que a posse do imóvel era do SINDICAR. O réu está no imóvel sem autorização do autor. Esperou que o imóvel fosse restituído. Afirma ser proprietário do imóvel em questão. Requereu a reintegração na posse do imóvel. Juntou documentos. O réu apresentou contestação afirmando a carência de ação por falta de legitimidade ativa, pois não se comprovou a posse ou propriedade do bem. Afirma a litigância de má-fé, pois a propriedade pertence ao Sindicato dos trabalhadores rurais, que não é o requerente. Alega que o autor escolheu a via inadequada, pois se afirma proprietário e pleiteia questão possessória. Os documentos juntados não firmam o pedido trazido na inicial. Alega que somente houve a emancipação do requerido em relação ao autor. Requereu a improcedência do pedido. Juntou documentos. O requerente impugnou os termos da contestação. A audiência para tentativa de conciliação não surtiu efeito desejado. Na oportunidade o juízo deferiu as provas requeridas pelas partes, qual seja juntada de documentos e prova oral. Em seqüência, foi determinada a prova oral, onde se ouviu quatro testemunhas. As alegações finais vieram por memoriais, cada parte mantendo as posições originárias. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de reintegração. Alega o autor que é proprietário e possuidor da área em litígio e o réu a invadiu. O principal argumento do réu é que o autor não exerceu posse sobre a área em discussão e que sua posse decorre de emancipação havida. O requerido apresenta questões processuais buscando obstar o conhecimento do mérito. Todavia, as alegações trazidas não merecem prosperar. A propriedade ou posse sobre o bem é matéria afeita ao mérito, exigindo uma apreciação das provas para se concluir se o autor ostenta a condição alegada. Por este motivo, supera-se a preliminar de ilegitimidade ativa. A alegação de litigância de má-fé também não prejudica o conhecimento do mérito. Vamos à avaliação das provas. Posse é o poder que tem a pessoa de dispor fisicamente de uma coisa, com a intenção de que esta seja sua. A posse, sendo um "poder de fato" sobre a coisa, não se confunde com a propriedade, que é um "poder de direito" sobre a coisa. A posse, tem uma proteção jurídica autônoma, independente do direito de propriedade. O autor pede a proteção possessória afirmando que o réu está no imóvel de forma indevida. O réu afirma que a posse é dele e que o autor nunca esteve na posse da área. Como se trata de discussão possessória, deve-se buscar a prova da posse, bem como a sua data, a existência de esbulho, para se constatar quem tem o direito de permanecer na área. Como a questão não remete ao direito de propriedade, pois ambos afirmam serem meros possuidores da área, a discussão vai buscar esclarecer de quem é a melhor posse, comparando-se a alegada posse de um com a do outro, para se constatar qual deles merece proteção jurídica. O novo Código Civil, art. 1.211, repetindo a regra existente no Código Civil de 1916, prevê que: Art. 1.211. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que tiver a coisa, se não estiver manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso. O novo código civil não repetiu a regra inserida art. 507 do código civil de 1916 que discriminava, em apreciação conjunta com o art. 500, quem merece a proteção possessória. No entanto, os artigos ainda podem ser utilizados, pois os princípios ali constantes são inteiramente aplicáveis às

regras do novo código civil. Vejamos a grafia dos artigos que constavam no antigo Código Civil: Art. 500. Quando mais de uma pessoa se disser possuidora, manter-se-á provisoriamente a que detiver a coisa, não sendo manifesto que a obteve de alguma das outras por modo vicioso. Art. 507. Na posse de menos de ano e dia, nenhum possuidor será mantido, ou reintegrado judicialmente, senão contra os que não tiverem melhor posse. Parágrafo único. Entende-se melhor a posse que se fundar em justo título; na falta de título, ou sendo os títulos iguais, a mais antiga; se da mesma data, a posse atual. Mas, se todas forem duvidosas, será seqüestrada a coisa, enquanto se não apurar a quem toque. Destarte, para resolver a pendenga em questão, pode-se buscar na prova dos autos, quem tem a "melhor posse", utilizando-se como parâmetros, as diretrizes inseridas no art. 507, parágrafo único do CC de 1916. Pelas evidências trazidas no feito, o requerido é uma entidade resultante de desmembramento do autor. É bem verdade que existiu discussão acerca da validade da constituição do requerido, onde se alegou invasão de área sindical. Todavia, mesmo tendo alguma importância, esta questão não é essencial para o conhecimento da lide. A questão de maior importância é decidir se a circunstância de ter desvinculado do autor dá ao requerido legitimidade para ocupar a sede deste. A prova oral prestou-se para determinar que as pessoas criadoras do requerido eram todas integrantes do autor, algumas na condição de dirigentes locais. Em dado momento, por questões de discordância, resolveram afastar-se da matriz criando uma outra entidade. Para tanto, ficaram na mesma sede, que antes reconheciam pertencer ao sindicato-mãe. No entanto, como aquele local foi por conquistado por esforços dos locais, entenderam que a eles pertencia. Ledo engano. Sem pretender adentrar em discussão sobre a legalidade, a desvinculação, com a emancipação pretendida, faz surgir uma nova entidade, diversa da original. Neste caso, como não houve acordo, mas rompimento unilateral, não existe identidade patrimonial. Ou seja, a nova entidade não pode se apresentar como dona dos bens da anterior, cujo patrimônio deve continuar íntegro. Portanto, é forçoso reconhecer que a posse ostentada pelo sindicato-réu é viciada, posto que não autorizada pelo possuidor anterior. Além disso, em conformidade com a Certidão Narrativa de fl. 16, onde o Prefeito da época reconhece que o bem pertence ao autor, a posse funda-se em justo título, circunstância que não se apresentou em favor do requerido. Também se deve reconhecer que desde a época da inversão na posse o autor manifestou resistência. Nesse sentido os boletins de ocorrência policial juntado à fl. 101 e ss, demonstrando a discordância com a posse indevida. A questão trazida à título de má-fé, quando o requerido afirma que o autor é pessoa diversa do proprietário não merece maiores considerações, pois a prova documental e oral permitiu conhecer que o autor é aquele mesmo sindicato-mãe, que regularmente veio sofrendo mudanças e adequações na nomenclatura chegando ao nome atual, mas se trata da mesma entidade, sem solução de continuidade. De qualquer forma, diante do que se apresentou, deve ser reconhecida a posse em favor do autor, garantindo-lhe a proteção possessória, devendo o requerido afastar-se do local no prazo de 30 dias. **DISPOSITIVO.** Ante todo o exposto, julgo procedente o pedido do autor, reconhecendo seu direito à proteção possessória conferindo-lhe a posse da área em discussão, devendo o sindicato requerido afastar-se definitivamente do imóvel no prazo de 30 dias, sob pena de desocupação forçada. Tendo sucumbido, o réu suportará as

custas e despesas processuais, bem como os honorários de advogado que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), considerando-se a complexidade, o trabalho e tempo de atuação exigido nos autos. Transitada em julgado, expeça-se o necessário, notadamente intimação para pagamento dos honorários periciais no prazo de 15 dias, sob pena de imposição de multa de 10% e penhora de bens. P.R.I.C. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0037063-55.2009.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: H. J. Comércio de Equipamentos Ltda

Advogado: Paulo Cezar R. de Araujo (3182), Rafael Oliveira Claros (3672), Daniel R. de Araújo (OAB/RO 4101), Camila Pereira da Silva (OAB/RO 3750), Evandro Freitas de Farias (444)

Requerido: Sopema Comercial e Mercantil Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Digam as partes se pretendem produzir provas, especificando-as e justificando a necessidade, em 5 dias, sob pena de julgamento do processo no estado em que se encontra. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0277082-27.2006.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Armando Tetzner

Advogado: Fernando Augusto de Souza (OAB/PR 27460), Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se alvará e archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0013900-80.2008.8.22.0002](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Weverton Jefferson Teixeira Heringer.

Advogado: Weverton Jefferson Teixeira Heringer. (OAB/RO 2514)

Executado: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri. (RO 398/B)

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se alvará e arquivem-se os autos. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: [0006933-48.2010.8.22.0002](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: L. S. P.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00), Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

Requerido: D. S.

Advogado: Márcio André de Amorim Gomes. (OAB/RO 4458)

DESPACHO :

Vistos. Atente-se a escrivania que já foi determinada a suspensão do feito, de forma que assim deverá permanecer até o DECISÃO final do processo em apenso sob o n. 0006480-53.2010.8.22.0002. Saliendo que a referida suspensão não trará prejuízo para nenhuma das partes, já que a discussão nestes autos também é feita no outro processo, que se encontra em andamento. Intime-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0006480-53.2010.8.22.0002

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:D. S.

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074), Edamari de Souza (RO 4616)

Requerido:L. S. P.

Advogado:Flávia Lúcia Pacheco Bezerra. (OAB/RO 2093)

DESPACHO :

Vistos. Acolho a renúncia e, já tendo vindo novo advogado aos autos, determino a associação no SAP, caso não tenha ocorrido.Acerca dos documentos juntados e alegações feitas, tanto pelo Ministério Público, quanto pelo autor, manifeste-se a requerida.Manifeste-se, ainda, o autor, acerca da contestação. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0129896-92.2009.8.22.0002

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Tapeçaria Aliança Ltda - ME

Advogado:Jaime Ferreira. (OAB/RO 2172)

Requerido:Gazin Indústria e Comércio de Móveis e Eletrodomésticos Ltda

Advogado:Celso Nobuyuki Yokota.. (OAB/PR 33.389), Armando Silva Bretas.. (OAB/PR 31.997), Julio Cesar T. Bonjorno (OAB/PR 33.390)

SENTENÇA :

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposto por TAPEÇARIA ALIANÇA LTDA ME em face de GAZIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, onde se pleiteia indenização por danos morais.Afirma o autor que viu seu nome com restrição em virtude de atitude indevida do autor, pois realizou compra parcelada, mas apesar de ter pagado os compromissos, foi negativado por determinação da requerida. Procurou a empresa diversas vezes, mas o problema não foi resolvido. Pediu indenização por danos morais e antecipação de tutela para baixa na restrição. Juntou documentos.A tutela foi antecipada.Citada, a requerida apresentou contestação onde buscou justificar a sua conduta, alegando que uma empresa terceirizada errou e remeteu diversos clientes para restrição. Todavia, fez contato prévio com os clientes que se comprometeram em informar caso alguma negativação fosse realizada em seus nomes. Afirmo que a autora tomou conhecimento prévio do protesto. Todavia, descumpriu o ajustado deixando de comunicar para as providencias da empresa requerida. Notificada sobre o protesto, a requerente preferiu a inércia ao invés de procurar a empresa requerida para evitar o dano. Em caso de eventual condenação, o valor não pode ser abusivo. Pediu a improcedência do pedido. Juntou apenas documento pessoal.O autor impugnou a contestação.Instados, apenas a requerido postulou oitiva de uma testemunha, o que foi deferido pelo juízo. Todavia, a testemunha não foi localizada no endereço fornecido e a carta devolvida sem cumprimento.É o relatório. DECIDO.Trata-se de pedido de indenização por danos morais.A questão trazida a conhecimento é de fácil resolução, não necessitando da produção de outras provas.Em conformidade com as informações trazidas na contestação, a negativação ocorreu e deu-se por erro de uma empresa que agiu em nome da requerida. Neste caso, a requerida deve suportar todas as consequências do erro entabulado.É importante ressaltar que a alegação de que teria notificado os clientes não foi confirmada. Ainda que se comprovasse a alegação, não seria afastada a responsabilização, pois não se poderia exigir que se imputasse

contra a própria vítima conduta que caberia à agressora.É bem verdade que, caso se tratasse de empresas que possuem um relacionamento extraordinário poderia haver uma compreensão extraordinária. Todavia, pelo que resultou dos autos, onde foi proposta uma demanda, deve-se reconhecer que a relação não extrapola os limites comerciais. Assim, não se pode exigir uma compreensão da empresa autora.Também não é pertinente a alegação de que a autora deixou de agir quando tomou conhecimento prévio do protesto. O procedimento do protesto de títulos é muito rápido e caso não ocorra o pagamento ou a busca imediata pela tutela, a consequência direta é a anotação. Não bastasse isso, não é pertinente exigir que, diante do erro de uma empresa, a vítima tomasse providências para evitar o dano que sofreria.Em conformidade com o que foi apurado, a inscrição no protesto foi indevida.De qualquer forma, concluindo-se que a negativação foi impertinente, deve a empresa requerida suportar os ônus de sua incúria.No caso em apreciação, onde se constata a inscrição irregular da autora em cadastro negativo de crédito, é forçoso reconhecer que gera um dano. Quando o lançamento é legítimo, o dano é uma consequência natural em face do inadimplente.No entanto, quando a restrição não tem lastro, surge para aquele que o determinou o dever de reparar o dano. Neste caso, a lesão decorre in re ipsa, sendo desnecessária a efetiva prova do dano. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do e. TJ/RO:EMENTA: DANOS MORAIS. SERASA. INCLUSÃO INDEVIDA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR CONDENATÓRIO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. “Demonstrando ser indevida a inscrição em cadastros restritivos de crédito, o dever de indenizar é corolário do ato ilícito praticado, bastando apenas seja ele comprovado, e não a extensão do dano, uma vez que é presumível. Mostrando-se em consonância com os parâmetros adotados pela Corte e adequado às circunstâncias dos autos, não merece ser reduzido o valor da condenação”. (Apelação Cível n. 100.001.2007.014215-6. Relator: Desembargador KIYOCHI MORI. DECISÃO : “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. Publicado no DJ do dia 31/07/2008).De qualquer forma, ficando demonstrada o dano, que decorre da inscrição determinada pela empresa requerida, a culpa, que decorre da impertinência da negativação, e o nexo causal, ligando a conduta ao dano, a indenização é medida que se impõe.Para fixação do valor da indenização deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de não reparar o mal sofrido (Apelação Cível n. 100.001.2006.009318-7. Publicado no DJ do dia 24/04/2007).Para este fim temos que a agressão foi de relevante monta, pois ao largo da negativação, demonstrou-se que outra empresa tomou conhecimento da restrição e impossibilitou a realização de negócios (fl. 32). Deve-se considerar que a autora é empresa comerciante e vive do crédito e credibilidade que possui perante os consumidores e de outras empresas. Esta circunstância potencializa o dano, devendo refletir no montante da indenização.A requerida, por sua feita, é uma empresa de porte médio, reconhecida regionalmente.De qualquer forma, ante os parâmetros apresentados, notadamente a condição financeira das partes, estabeleço a indenização no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil), sobre a qual incidirá juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos desde a publicação desta DECISÃO .DISPOSITIVO .Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da autora para:Reconhecer que a negativação foi indevida e

tornar definitiva a tutela determinando a baixa no protesto e na negativação. Por consequência, condeno a GAZIN INDÚSTRIA E COMERCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS, por danos morais, no pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), sobre a qual incidirá juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos desde a publicação desta DECISÃO. A requerida suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado, este último fixado em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. e, transitada em julgado a DECISÃO, aguarde-se o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de imputação de multa de 10%. Caso o pagamento não venha voluntariamente, aguarde-se mais 10 dias para que o autor traga pedidos de execução que, neste caso, deve ser acrescido mais 5% de verba honorária. Caso o pleito não venha, encaminhe-se ao arquivo. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Proc.: 0129214-40.2009.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Bento Messias de Araújo

Advogado: Nicolau Nunes de Mayo Junior. (OAB/RO 2629)

Requerido: Marca Agropecuária

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

SENTENÇA:

Vistos. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais proposta por BENTO MESSIAS DE ARAUJO em face de MARCA AGROPECUÁRIA. Afirma o BENTO que adquiriu 300 sacos de ração para ser consumida por 400 cabeças de gado em um período de 90 dias. Pagou R\$ 36,00 por cada saco totalizando R\$ 10.800,00, tendo pago a quantia de R\$ 3.600,00 de entrada e o restante para pagamento parcelado. Todavia, posteriormente constatou que o produto contava com prazo de validade para 30 dias. Determinou a interrupção da administração do produto ao gado depois de constatado que o prazo de validade estava vencido. Informou ao requerido sobre o ocorrido. No entanto, somente veio retirar o material quando se havia passado 45 dias. A requerida retirou 188 sacos do produto. Todavia, está cobrando a quantia de R\$ 793,96. Como o autor consumiu 112 sacas, e pagou valor correspondente a 100 sacas, sua dívida resulta em apenas 12 sacas, num total de R\$ 361,96. Como não pagou o valor reclamado pela requerida, seu nome foi lançado nos cadastros da Serasa e SPC. Afirma que o defeito no produto resultou em emagrecimento no gado, resultando perda aproximada de 2 arrobas por cabeça. Além disso teve gastos para recuperar o gado. Pede danos morais em virtude da negativação. Pede danos materiais decorrente do emagrecimento do gado. Juntou documentos. Citado, o requerido confirma a aquisição do produto. A venda foi parcelada em três vezes, mas o autor pagou apenas a primeira parcela. As demais foram suportadas pela requerida, ficando um valor de R\$ 793,96. Somente 6 meses após a compra houve reclamação de que o produto estava vencendo e reclamou a sua troca. Mesmo fora do prazo, um funcionário da requerida compareceu ao local e verificou que o produto estava mal acondicionado. Apenas 177 sacos estavam em condições de serem retirados, ocasionando baixa parcial na dívida do requerente. O requerente postulou no Procon a retirada de seu nome do Serasa e SPC. Todavia, não houve acordo. Pede reconhecimento de litigância de má-fé. Afirma que o requerente tem histórico de pagamentos atrasados e, no caso em apreciação, seu nome foi remetido para negativação somente quando se passara seis meses de atraso desde a compra. Comenta sobre o valor da indenização. Pede a improcedência dos pedidos. Em audiência

de conciliação, o juízo saneou o processo deferindo as provas requeridas pelas partes. Na data designada colheu-se informações de três pessoas. As alegações finais vieram por memoriais, tendo cada uma das partes mantido as posições originais. É o relatório. DECIDO. Trata-se de pedido de indenização por danos materiais e morais. Antes de adentrarmos ao mérito é importante estabelecer algumas bases para o julgamento. De início, deve-se reconhecer que a aplicabilidade do CDC à lide é inquestionável, pois o conceito de consumidor, previsto no art. 2º da Lei n. 8.078/90, é expresso, não existindo norma legal vigente que o restrinja. O CDC introduziu no sistema jurídico brasileiro um micro sistema que atrai para si todas as lides envolvendo, numa ponta, produtores e fornecedores e na outra, os consumidores. A grafia do art. 1º do CDC permite constatar que as matérias tratadas no micro sistema se justificam pela ordem pública e são movidas pelo interesse social, de onde se conclui a impossibilidade de interpretação que reduza a amplitude do conceito de relação de consumo. Assim, em conformidade com o art. 2º e 3º, devem ser albergadas pelo CDC as concepções mais amplas de produto, serviço, fornecedor e consumidor, afastando-se apenas quando outro diploma legislativo de igual força e validade disponha expressamente em contrário, o que não é o caso em apreciação. Definida a aplicabilidade das normas do CDC, a inversão do ônus da prova é uma das garantias trazidas. É bem verdade que a inversão não resulta tão somente da incidência do CDC, pois o art. 6º, inciso VIII, exige a constatação de verossimilhança das alegações ou a hipossuficiência do consumidor. Neste aspecto é forçoso reconhecer que os dois requisitos, alternativos por sinal, estão presentes. É forçoso concluir que o consumidor é pequeno em relação ao fornecedor, ante a constatação de a instituição-ré atuar exclusivamente na área de prestação de serviços, advindo daí a potencialidade de armar-se de meios que lhe garantam restringir pleitos indevidos por parte dos seus usuários. Não se pode exigir do consumidor individualmente que tenha ou venha a ter os mecanismos necessários para utilização em sua defesa quando o seu direito for atingido. Neste particular, ante a alegação do consumidor, a comprovação de não estar o produto com prazo de validade próximo do vencimento é questão que deve ser atribuída da empresa já que pelo ramo de atuação, deve acostumar-se a este tipo de impugnação de armar-se de meios para evitar ver-se envolvido em tais dúvidas. Não bastasse isso, o autor trouxe informações que permitiram o juízo concluir que o produto venceu em data próxima da aquisição. Neste sentido, as informações trazidas pelo Jorge, empregado do autor, foram confirmadas pelo Lourival, vizinho do autor, que confirmou ter visto a chegada do produto e cerca de 20 dias depois o empregado reclamou que produto estava vencendo. A empresa, por sua feita, afirma que a reclamação aconteceu depois que se passara 6 meses da compra. Todavia, não apresentou qualquer evidência nesse sentido, deve-se concluir que a informação do autor é mais precisa e, portanto, verossímil. À propósito, a empresa afirma que pegou de volta apenas 177 sacas. Todavia, a testemunha trazida pela empresa confirma que retirou 188 sacas, precisamente a quantia afirmada pelo autor na inicial. Também não se comprovou que o produto foi mal acondicionado, conforme alegado na contestação. Simples conta aritmética permite concluir que o autor possuía razão ao não pagar a quantia cobrada. Ora. Se cada saca tinha valor de R\$ 36,00 e o autor consumiu 112 sacas, a sua dívida resultava em R\$ 4.032,00. Como já tinha pago a quantia de R\$ 3.600,00, sua dívida resultava em R\$ 432,00 e não os valores cobrados, cuja diferença resulta em R\$ 361,96. Aparentemente a diferença refere-se aos 11 sacas, diferença entre a quantia que o autor afirma ter

devolvido e aquele que o requerido afirma ter retirado. Neste particular, a prova oral confirmou que a quantidade era aquela sustentada na inicial. O autor afirmou que a deficiência no produto resultou em emagrecimento do gado. No entanto, apesar da inversão do ônus probatório, a alegação não resultou verossímil. A testemunha ouvida afirmou ter ouvido falar no emagrecimento e morte de animais, mas não chegou a ver o fato. A alegação do autor era que o produto estava para vencer. É de conhecimento ordinário que mesmo após o vencimento, o produto ainda guarde, por algum tempo, as qualidades normais até que se torne imprestável. Não bastasse isso, não se apresentou outro argumento razoável que permitisse concluir estar o produto, por si só, imprestável e que o consumo tivesse resultado em debilidade do gado. Como o autor afirmou que parou de ministrar o produto aos animais, a alegação de emagrecimento não é verossímil e, portanto, não justifica a inversão. À propósito, o comportamento normal, ordinário seria a aquisição de outro produto para ministrar aos animais, circunstância que não foi trazida ao feito. De qualquer forma, não existem elementos para justificar uma reparação por danos materiais, posto não se ter comprovado a perda alegada. Assim, por tudo o que restou dos autos, não suportou o autor qualquer perda material. Na verdade, ainda deve ao requerido a quantia correspondente a 12 sacas do produto, que deve ser adimplido regularmente. Já em relação aos danos morais o feito toma outro rumo. Em conformidade com o que foi apurado, a resistência no pagamento era pertinente, pois o autor não ficou devendo a quantia exigida. A opção da empresa, ao negar o nome do autor, extrapolou no uso dos mecanismos disponíveis para cobrança. O que resultou do feito permite concluir que a empresa utilizou-se da negativação como uma forma de pressionar o autor ao pagamento de quantia indevida. De qualquer forma, concluindo-se que a negativação foi impertinente, deve a empresa suportar os ônus de sua incúria. No caso em apreciação, onde se constata a inscrição de consumidor em cadastro negativo de crédito, é forçoso reconhecer que gera um dano em face do consumidor. Quando o lançamento é legítimo, o dano é uma consequência natural em face do inadimplente. No entanto, quando a restrição não tem lastro, surge para aquele que o determinou o dever de reparar o dano. Neste caso, a lesão decorre in re ipsa, sendo desnecessária a efetiva prova do dano. Nesse sentido manifesta-se a jurisprudência do e. TJ/RO:EMENTA: DANOS MORAIS. SERASA. INCLUSÃO INDEVIDA CARACTERIZADA. DEVER DE INDENIZAR. VALOR CONDENATÓRIO ADEQUADO ÀS CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS. “Demonstrando ser indevida a inscrição em cadastros restritivos de crédito, o dever de indenizar é corolário do ato ilícito praticado, bastando apenas seja ele comprovado, e não a extensão do dano, uma vez que é presumível. Mostrando-se em consonância com os parâmetros adotados pela Corte e adequado às circunstâncias dos autos, não merece ser reduzido o valor da condenação”. (Apelação Cível n. 100.001.2007.014215-6. Relator: Desembargador KIYOCHI MORI. DECISÃO : “POR UNANIMIDADE, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR”. Publicado no DJ do dia 31/07/2008). De qualquer forma, ficando demonstrada o dano, que decorre da inscrição determinada pela empresa, a culpa, que decorre da impertinência da negativação, e o nexo causal, ligando a conduta ao dano, a indenização é medida que se impõe. Para fixação do valor da indenização deve-se levar em conta o efeito danoso, bem como as condições econômicas das partes, buscando não gerar enriquecimento sem causa e nem valor inexpressivo a ponto de

não reparar o mal sofrido (Apelação Cível n. 100.001.2006.009318-7. Publicado no DJ do dia 24/04/2007). Para este fim temos que a agressão foi de pequena monta, pois resultou na restrição sem maiores consequências. Em relação a condição econômica, não existem maiores informações, mas se presume que o autor e réu são pessoas de posses. O autor apresentou-se como pecuarista. A requerida, empresa do ramo da pecuária. Todavia, não se pode equiparar a empresa ré como se fosse uma instituição financeira ou de telefonia, de porte nacional. De qualquer forma, ante os parâmetros apresentados, notadamente a condição financeira das partes, estabeleço a indenização no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil), sobre a qual incidirá juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos desde a publicação desta DECISÃO. Por último, não se pediu a retirada da negativação, motivo pelo qual o juízo deixa de manifestar-se sobre ela. Todavia, é importante ressaltar que a negativação é impertinente e deve a empresa tomar as providências cabíveis para a baixa na negativação, sob pena de incidir em nova responsabilização, agora por danos supervenientes ao feito. **DISPOSITIVO** Ante todo o exposto, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, acolho o pedido da autora para: Condenar a MARCAAGROPECUÁRIA, por danos morais, ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sobre a qual incidirá juros de 1% ao mês e correção monetária, ambos desde a publicação desta DECISÃO. Reconhecer que o autor deve à requerida a quantia correspondente a 12 sacas de ração, cuja quantia deve ser compensada com o valor da condenação. Rejeitar o pedido de indenização por danos materiais. O requerido suportará as custas e despesas processuais e honorários de advogado, este último fixado em 10% sobre o valor da condenação. P.R.I. e, transitada em julgado a DECISÃO, aguarde-se o pagamento voluntário no prazo de 15 dias, sob pena de imputação de multa de 10%. Caso o pagamento não venha voluntariamente, aguarde-se mais 10 dias para que o autor traga pedidos de execução que, neste caso, deve ser acrescido mais 5% de verba honorária. Caso o pleito não venha, encaminhe-se ao arquivo. ARIQUEMES-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Franklin Vieira dos Santos Juiz de Direito

Maria de Fatima Souza Costa Fernandes

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE ARIQUEMES

4ª Vara Cível

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0070243-33.2007.8.22.0002

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado: Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado: César Pereira do Carmo

Advogado: Advogado não informado (3790)

SENTENÇA :

Vistos. A exequente requereu a suspensão do feito, “sine die”. Todavia, não há óbice para que o feito seja extinto, já que a qualquer momento, encontrado a exequente bens penhoráveis, poderá ajuizar nova ação. Julgo, em consequência, extinto

o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0107425-19.2008.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Gima-gilberto Miranda Automóveis Ltda

Advogado:Vanda Salete Gomes Almeida. (OAB/RO 418)

Executado:Nei Amaral de Andrade

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos. A exequente requereu a suspensão do feito, "sine die". Todavia, não há óbice para que o feito seja extinto, já que a qualquer momento, encontrado a exequente bens penhoráveis, poderá ajuizar nova ação.Desta forma, julgo, em consequência, extinto o feito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários. P. R. I.C. Após o trânsito em julgado, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0007141-32.2010.8.22.0002](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:V. A. P.

Advogado:Cláudia Adriana de Ângelo Nardo Simioli. (OAB/RO 3703)

Requerido:H. P. J.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos etc. Virginia Amado Penha, já qualificada nos autos, propôs o presente pedido de conversão de separação judicial em divórcio em face de Hilcias Penha Júnior, requerendo a conversão de separação judicial em divórcio. Acostou os documentos de fls. 7/8. O requerido devidamente citado (fl.12) manteve-se inerte, não apresentando contestação (fl. 12vº). Deu-se vista ao Ministério Público que opinou pelo deferimento do pedido, com a conversão da separação judicial em divórcio,. É o relatório. Decido.O Código Civil passou a prever a conversão da separação em divórcio, estabelecendo que: "Decorrido 1 (um) ano do trânsito em julgado da SENTENÇA que houver decretado a separação judicial, ou da DECISÃO concessiva da medida cautelar de separação de corpos, qualquer das partes poderá requerer sua conversão em divórcio", revogando a Lei n. 6.515/77. Todavia, a Emenda Constitucional n. 66/2010, alterou a redação do artigo 226, § 6º da CF, dispondo que: Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 226. § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)Assim, não mais existem requisitos para decretação do divórcio, sendo desnecessária a comprovação do lapso. O requerido, devidamente citado, não apresentou contestação, tornando-se revel. Ante o exposto e por tudo o mais que consta dos autos, julgo procedente o pedido, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para converter a separação judicial da requerente e do requerido em divórcio, considerando satisfeitas as exigências legais, nos termos do artigo 226, § 6º, da CF. Sem custas.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 600,00 (seiscentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC.P.R.I.Transitada esta em julgado expeça-se os mandados que forem necessários e aguarde-se em cartório, por 30 dias, eventual provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se o processo.Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0008729-74.2010.8.22.0002](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. V. Financeira S.A

Advogado:Melanie Galindo Martinho. (RO 3793)

Requerido:Rosângela Aparecida Masceno

SENTENÇA :

Vistos. B. V. Financeira S/A, já qualificada nos autos, propôs pretensão de busca e apreensão em face de Rosângela Aparecida Masceno, alegando que: a) a requerida adquiriu o veículo descrito na inicial através de Contrato de Financiamento, garantido por alienação fiduciária; b) não cumpriu com as suas obrigações, encontrado-se em débito, tendo sido devidamente constituída em mora através de notificação extrajudicial. Juntou os documentos de fls. 6/16. À fl. 18 foi deferida a liminar e determinada a expedição do mandado de busca e apreensão. A requerida foi citada e o bem apreendido (fls. 19 e 20). Apesar de citada, a requerida deixou transcorrer in albis o prazo para resposta. É o breve relatório, passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, II, do Código de Processo Civil, eis que a requerida incorreu em revelia e confissão ficta (artigo 319, CPC) quanto à matéria de fato, pois embora regularmente citada não ofereceu defesa.O pedido se acha devidamente instruído. O contrato de financiamento para aquisição de bens e veículos, garantido por alienação fiduciária (fls. 11/13) comprova a aquisição do bem, e expressamente consigna a alienação fiduciária do bem adquirido em favor do requerente.A requerida é revel, de modo que deve ser aplicada a regra do artigo 319 do Código de Processo Civil ao caso, impondo-se a procedência do pedido.A requerida fora constituída em mora através da notificação extrajudicial expedida pelo Ofício de Registro de Títulos e documentos. Ante o exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, e no Decreto-lei n. 911/69, julgo procedente o pedido, declarando rescindido o contrato e consolidando o domínio e a posse plena e exclusiva do bem para o requerente, cuja apreensão liminar torno definitiva. Levante-se o depósito judicial, facultada a venda pelo autor, na forma do artigo 2º e 3º, § 5º, do Decreto-lei n. 911/69.Condeno a requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como, dos honorários de advogado que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, CPC), corrigida monetariamente a partir da citação.P. R. I.Após o trânsito em julgado, aguarde-se em cartório, por 30 dias, a provocação da parte interessada. Nada sendo requerido, archive-se. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: [0064135-95.2001.8.22.0002](#)

Ação:Execução de título judicial

Exequente:Mauro Pedro

Advogado:Fernando Martins Gonçalves. (OAB/RO 834)

Executado:Aufer - Auto Financiamento S/C Ltda, Áureo Ferreira

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. 1. Os patronos do exequente requerem a extração de carta de SENTENÇA , relativamente aos honorários de sucumbência.Apesar da Lei 11.232/2005 ter revogado o artigo 589 do CPC, que previa a extração de carta de SENTENÇA, ante o novo procedimento adotado (cumprimento de SENTENÇA nos mesmos autos), para evitar tumulto processual, considerando o número de volumes, deverão os patronos do exequente extrair

as cópias necessárias para as providências que entenderem de direito. 2. Indefiro o pedido de suspensão por 1 (um) ano, determinando o arquivamento do feito, salientando que a parte poderá, a qualquer tempo, pleitear o seu desarquivamento (CPC, artigo 475-J, § 5º). Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0010084-22.2010.8.22.0002

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. V. M. da S.

Advogado: Juliane Silveira da Silva Araújo Moreira. (OAB/RO 2268), Bernardo Augusto Galindo Coutinho. (OAB/RO 2991)

Requerido: J. C. da S.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO /MANDADO 1.R. e A. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos da Lei 1060/50. 2. Fixo a título de alimentos provisórios a quantia de 30% (trinta por cento) do salário mínimo, mensalmente (art. 4º, parágrafo único, Lei n. 5.478/68), a partir da citação, designando audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 03 de novembro de 2010, às 08:45 horas. 3. Cite-se o réu e intime-se a autora a fim de que compareçam à audiência, acompanhados de seus advogados e testemunhas, 3 (três) no máximo, independente de prévio depósito de rol, importando a ausência desta em extinção e arquivamento do feito e daquele em confissão e revelia. 4. Eventual defesa deverá ser apresentada no ato da audiência, pelo advogado do requerido. 5. Se requerido pela parte, expeça-se ofício ao empregador do requerido para que efetue desconto dos alimentos provisórios e informe o valor do salário ou dos vencimentos do requerido, no prazo de 10 dias, sob as penas do art. 22, c/c art. 5º, § 7º, da Lei n. 5.478/68. Se necessário for, oficie-se à instituição bancária para abertura de conta em nome da representante legal do (a) requerente para recebimento dos alimentos provisório. 6. O Ministério Público atuará no feito (art. 9º da Lei). 7. CÓPIAS DESTES DESPACHOS SERVIRÃO COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. REQUERENTE: Emilly Vitória Maciel da Silva, menor impúbere, representada por sua genitora Nayara Maciel do Nascimento, assistida por sua genitora MARIA AUXILIADORA MACIEL, brasileira, solteira, do lar, residente à Rua São Luiz, 1011, Bairro São Geraldo, Ariquemes/RO. REQUERIDO: JOSÉ CARLOS DA SILVA, brasileiro, solteiro, ajudante de pedreiro e DJ, residente e domiciliado à Rua Foriano Peixoto, 763, Bairro Monte Cristo, Ariquemes/RO. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Edilson Neuhaus Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial: Maria Ap. Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009942-18.2010.8.22.0002

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: A. R. R. A.

Advogado: Sérgio Muniz Neves (00)

Requerido: I. G. A.

Advogado: Não Informado

DE: ITAMAR GOMES AMORIM, brasileiro, casado, qualificação não especificada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: As partes casaram em 05.07.1986, no município de Padre Paraíso-MG, sob regime de comunhão parcial de bens. Dessa união tiveram 03 (três) filhos, todos maiores de idade. Não há bens a serem partilhados. O casal está separado de fato há 08 (oito) anos. Diante destes fatos, almeja a decretação do divórcio do casal.

Diante do exposto, fica a parte requerida acima citada para Responder no prazo de 15(quinze) dias, a Ação acima identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2010.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 Dias

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao juiz ou contacte-nos via internet, endereço eletrônico.

4ª Vara Cível da Comarca de Ariquemes-RO

Juiz de Direito: Edilson Neuhaus

Escrivã Judicial : Maria Apª Góis Dib

e-mail: aqs4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0009927-49.2010.8.22.0002

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: João Ferreira de Souza, Rosane Ferreira de Souza, Elsa Ferreira de Souza, Geremias, Jair Dilson Geremias, Robson Ferreira de Souza, Claudio Ferreira de Souza, Vamir Ferreira de Souza, Ilza Ferreira de Souza, Zilá Ferreira de Souza, Ozeni Ferreira de Souza, Vilma Ferreira de Souza, Reginaldo Oliveira de Souza, Ednalva Oliveira de Souza, Roziane Rodrigues de Souza

Advogado: Edelson Inocêncio. (OAB/RO 128B)

Requerido: Herondi Luxco, Divanilda Maria Brandão Luxco, Waldemar Gonçalves Filho, Nestor Francisco de Oliveira, José Branco

Advogado: Advogado Não Informado

DE: WALDEMAR GONÇALVES FILHO, brasileiro, estado civil ignorado, do comércio, CPF: 313.057.762-91, qualificação não especificada, estando atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR A PARTE EXECUTADA, para responder no prazo de 15 (quinze) dias, a ação acima identificada.

Não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo(a) ré(u), como verdadeiros, os fatos articulados pelo(a) autor(a). E para que ninguém possa alegar ignorância, passou-se o presente edital e cópias sendo que o original será afixado no lugar de costume e as demais publicadas de acordo com a lei. Sede do Juízo: Fórum Dr Aluizio Sayol de Sá Peixoto-Av. Tancredo Neves, 2606, Cep: 78.931-740 - Fone: 3535-2493, 3535-2093, Fax: (069) 3535-5919.

Ariquemes-RO, 21 de setembro de 2010.

Edilson Neuhaus

Juiz de Direito

Proc.: 0003632-93.2010.8.22.0002

Ação:Inventário

Inventariante:Elizabeth dos Reis Gomes

Advogado:Juliana Maia Ratti. (RO 3280)

Requerido:José Leandro Gomes, Valter Antônio Gomes

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Vistos. Julgo, por SENTENÇA , para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a partilha (fls. 101/108) destes autos de Inventário, dos bens deixados por José Leandro Gomes, em que é inventariante Elizabeth dos Reis Gomes, atribuindo aos nela contemplados os respectivos quinhões, salvo erro ou omissão e ressalvados direitos de terceiros.Nos autos foram juntados todos os documentos necessários para processamento do inventário. P. R. I. C., e, após o trânsito em julgado desta, expeça-se formal de partilha, e, a seguir, archive-se, com as cautelas devidas.Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0009515-55.2009.8.22.0002

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Aurélio Neto

Advogado:Corina Fernandes Pereira. (OAB/RO 2074)

Requerido:Tim Celular S. A.

Advogado:Josimar Oliveira Muniz (RO 912)

DESPACHO :

Vistos. 1. Defiro o pedido de pesquisa junto ao BACENJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado. 3. Ao exequente para dar andamento ao feito, indicando bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0007126-63.2010.8.22.0002

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:José Sebastião Botelho

Advogado:Allan Souza de Moraes Sarkis. (RO 2682)

Executado:Jorge Luiz Teixeira da Silva

Advogado:Manoel Messias Flores. (OAB/RO 28)

DESPACHO :

Vistos. 1. Defiro o pedido de pesquisa junto ao BACENJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado. 3. Ao exequente para dar andamento ao feito, indicando bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Proc.: 0003376-53.2010.8.22.0002

Ação:Depósito

Requerente:Hsbc Bank Brasil S/a - Banco Múltiplo. Curitiba

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo. (RO 3479)

Requerido:Alcione Demarco

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. 1. Retifique-se a classe para cumprimento de SENTENÇA. 2. Defiro o pedido de pesquisa junto ao BACENJUD. 2. Não foram encontrados ativos financeiros em nome do executado. 3. Ao exequente para dar andamento ao feito, indicando bens, em 5 dias, sob pena de arquivamento. Ariquemes-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Edilson Neuhaus Juiz de Direito

Maria Apª Góis Dib

Escrivã

COMARCA DE CACOAL

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0007199-20.2010.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Gleice Martins da Silva

Advogado:Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Executado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (000.)

DECISÃO :

Vistos etc. ...GLEICE MARTIS DA SILVA interpôs EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL em face da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA narrando que é credora da importância de R\$ 800,00 (oitocentos reais) referentes a condenação de verba honorária fixada em acórdão proferido pela 2ª Câmara Especial do Tribunal de Justiça de Rondônia (fls. 07-16).DECIDO. Os Juizados Especiais da Fazenda Pública tem competência para exigir a satisfação creditícia somente de título judicial originado de ação processada em seu âmbito (LJE § 1º 3º e LJEFP 27).Com efeito, ao pretender a exequente o recebimento de importância oriundo de processo de execução fiscal em trâmite na vara comum, deve neste o valor ser cobrado, ainda que referente a arbitramento de honorários advocatícios em sede de agravo de instrumento.Registro que trata-se de cumprimento de SENTENÇA , portanto, continuidade do mesmo procedimento do processo de conhecimento onde formou-se o título executivo judicial, portanto, aplica-se a inteligência na Lei dos Juizados da Fazenda Pública segundo a qual os feitos iniciados no Juízo Comum deverão ali continuar em trâmite. Posto isto, reconheço a INCOMPETÊNCIA deste juízo.DECLARO EXTINTO o processo (LJE II 51).Intime-se (DJ).Com o trânsito em julgado, archive-se.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Johnny Gustavo Cledes Juiz de Direito

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0064057-81.2004.8.22.0007

Ação:Ação penal (crime contra a adm. pública)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO não informado)

Condenado:Marcizo Nogueira Borges, Edmilson Alves de Gois

Advogado:Eliseu de Oliveira (OAB/RO 311), Advogado não Informado (3790)

DESPACHO :

1 O Ministério Público, após ser intimado da SENTENÇA condenatória (fl. 2024-77) interpôs recurso de apelação (fl. 2079). 2 - Recebo o recurso de apelação, posto que próprio e tempestivo. Vista ao recorrente para as razões recursais em 8 dias, depois ao recorrido para as contrarrazões em igual prazo.3 Após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça para análise do recurso de apelação, independentemente de novo DESPACHO . Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Carlos Augusto Teles de Negreiros Juiz de Direito

Proc.: [0003593-81.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Especial da Lei Antitóxicos(Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

GABARITO

RÉU: LEONILDO RAMOS FERREIRA, vulgo “Negão”, brasileiro, nascido aos 11/11/1988, natural de Cacoal/RO, filho de Dionízio Ferreira e Lenir Ramos Ferreira; e outros.

ADVOGADOS: Dr. JEFFERSON MAGNO DOS SANTOS - OAB/RO 2736, Dr. VALDINEI SANTOS SOUZA FERRES - OAB/RO 3175 e outros.

Finalidade: INTIMAR os advogados supra mencionados para ciência da expedição de Carta Precatória à Comarca de São Miguel do Guaporé/RO com finalidade de INTIMAR e INQUIRIR a testemunha da acusação FRANCISLEI APARECIDO DIAS.

2ª VARA CRIMINAL

2º Cartório Criminal

Proc.: [0129100-91.2006.8.22.0007](#)

Ação:Ação Penal - crime contra o patrimônio (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Gervair Soares de Oliveira

Advogado:Adelino Cataneo (OAB/RO 150B)

Edital de Intimação -Prazo 60 (sessenta) dias.

FINALIDADE: INTIMAR o réu GERVAIR SOARES DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, nascido em 06.04.1979, natural de Pimenta Bueno/RO, filho de Manoel Soares de Oliveira e Irandir Rodrigues dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, da SENTENÇA abaixo transcrita:

SENTENÇA :

007.2006.012910-0 Ação Penal

Acusado: Gervair Soares de Oliveira

Vistos, etc.

O Ministério Público, por seu Promotor de Justiça, ofereceu denúncia em face de Gervair Soares de Oliveira, devidamente qualificado nos autos,

imputando-lhe infringência ao artigo 155, §4º, inciso I, do Código Penal e 304 do Código de Trânsito, porque “ no dia 26.11.2006, por volta das 21h, no estabelecimento comercial denominado Vig Materiais para Construção Ltda, [...] subtraiu para si um veículo caminhão, marca Mercedes Bens, modelo L-1518, [...] placa LAU 0969, [...] pertencente à vítima Sr. Luciano Siqueira” e “ conduziu o veículo caminhão [...] na via pública, sob influência de álcool, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem. O processo teve seu curso normal, com a citação do acusado e instrução regular. Em alegações finais, o Ministério Público, a seu turno, afirmou que a tipificação correta do 2º delito mencionado na inicial é aquele descrita no art. 306 do Código de Trânsito. Diz que não há necessidade de aditamento porque o acusado se defende dos fatos e não da capitulação jurídica. Afirma, finalmente, que há prova suficiente para a condenação em relação aos dois fatos descritos na denúncia, razão pela qual pugna pela procedência total da acusação inicial.

A Defensoria Pública, a seu turno, afirma que o dolo de subtração não restou comprovado nos autos. Diz que trata-se de “furto de uso”, uma vez que o acusado não tinha intenção de apossamento definitivo do veículo, mas, ao contrário, apenas se utilizou do veículo para conduzi-lo até um “bar 24 horas” ou “dar um passeio”. Em relação ao delito de embriagues, afirma que não há nos autos o laudo de ebriedade, o que impede a configuração do crime.Com estes argumentos pugna pela absolvição do acusado, ou, alternativamente, pela aplicação da pena no mínimo legal.É o que há de relevante. Decido. De fato, quando da denúncia, bastava que o condutor fosse flagrado conduzindo veículo “sob a influência de álcool” para que estivesse configurada, em tese, a infringência ao artigo 306 do Código de Trânsito.Entretanto, após a vigência da lei 11.705/2008, agora se exige a comprovação da ebriedade por laudo, onde se comprove concentração mínima de 0,6g/l de álcool por litro de sangue. Não resta dúvida, portanto, que somente a comprovação da referida concentração por meio de exames periciais e testes legalmente previstos ensejará a responsabilização criminal. Em outras palavras, para a comprovação de infração ao artigo 306, CTB, devido ao álcool, mister se faz atualmente o exame químico – toxicológico de sangue e/ou o teste por aparelho de ar alveolar pulmonar (etilômetro), ou seja, exames e testes que determinam com segurança a taxa de alcoolemia, cujas respectivas equivalências estão definidas no artigo 2º, I e II, do Decreto 6488/08, nos termos do artigo 306, Parágrafo Único, CTB.

Entretanto, como bem mencionado pela Defensoria Pública, não há nos autos o já referido laudo, o que impede, portanto, a comprovação da materialidade do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito. Igual sorte não resta ao acusado em relação ao crime de furto qualificado por arrombamento. Como é sabido, a tutela penal estabelecida visa, precipuamente, proteger a posse e, de forma secundária, a propriedade, punindo o fato contrário a segurança patrimonial em gênero, considerada como manifestação de criminalidade por parte do sujeito ativo. Vejamos o que se apurou com relação aos fatos, ao final da instrução. A autoria encontra-se bem demonstrada nos autos. Vejamos: “ O acusado então tentou fechar a viatura, jogando o caminhão em cima de nós. Quando ele pulou o o segundo quebra-molas, utilizei minha arma pra que ele estacionasse o caminhão [...] que tinha arrombado o portão da empresa e ves da Silva – fls. 69). “Quando o Luciano chegou aqui, descobriu que o acusado, trabalhador braçal, não tendo autonomia para dirigir o veículo, é quem teria pego o caminhão”. (Sebastião Teixeira da Silva – fls. 70). A materialidade, de igual modo, está comprovada pelo termo de apresentação e apreensão (fls. 15). Por outro lado, a excludente de tipicidade suscitada pela defesa não merece prosperar porque, nos termos da doutrina e da jurisprudência, essa hipótese – furto de uso - somente é admissível quando o objeto é de imediato devolvido ao dono ou ao lugar onde foi retirado. Trago ementas do Tribunal de Justiça de Rondônia: Furto. Produção de provas pelo MP. Possibilidade. Desclassificação para furto de uso. Ausência de requisitos. Bem público. Indisponibilidade. Furto comum. O artigo 47 do CPP confere validade aos atos investigatórios do Ministério Público, que tem competência para produzir provas e colher todos os elementos necessários ao oferecimento da

denúncia. A configuração do furto de uso exige a imediata devolução do bem em sua integralidade ao lugar de onde foi retirado. O não-preenchimento de tais requisitos conduz à caracterização do crime de furto comum. (100.006.2005.001753-0 Apelação Criminal. Relator Desembargador Cassio Sbarzi Guedes) A embriaguez voluntária não inibi a imputabilidade. Entende-se consumado o furto quando o agente tem a posse tranqüila da coisa, ainda que por pouco tempo. Se a res não foi devolvida, após uso transitório ou passageiro, não há que se falar em furto de uso. (100.004.2005.003660-6 Apelação Criminal Relator Desembargador Valter de Oliveira). Note-se que o caminhão somente foi restituído ao proprietário após apreensão efetuada pela Polícia Militar e não por livre e espontânea vontade do acusado. Comprovadas, assim, a autoria e materialidade do delito, deveo réu responder pelo ato delituoso. Isto porque o acusado, inegavelmente, com vontade livre e consciente, assenhoreou-se de coisa alheia móvel. Desse modo, tendo vulnerado os elementos configuradores do delito de furto, previsto no Código Penal, merece ser condenado. Incide, ainda, na conduta do acusado, a qualificado constado no § 4º, inciso I, do artigo 155 do Código Penal, porque, conforme atesta o laudo de fls. 29/31, o portão que dava acesso ao caminhão foi forçado. As testemunhas inquiridas também afirmaram a ocorrência do arrombamento, nos seguintes termos: “Na empresa, o portão estava arrombado, sem o cadeado, e o caminhão não estava lá”. (Sebastião Teixeira da Silva – fls. 70). “Acrescenta o depoente que o acusado arrombou o portão da firma, sendo que o mesmo somente tinha acesso a um pequeno portão”. (Luciano Siqueira – fls. 88). Vê-se, portanto, que o acusado forçou o portão do local onde estava estacionado o caminhão e, após, o subtraiu. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente a denúncia para absolver o acusado Gervair Soares de Oliveira do delito previsto no art. 306 do Código Brasileiro de Trânsito, com fundamento no art. 386, II, do Código de Processo Penal e, por outro lado, dar-lhe como incurso nas penas do artigo 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, passando-se à aplicação da pena, eis que necessária para a reprovação e prevenção do crime. Culpabilidade mediana, com impulso de momento, mas concreta. Antecedentes sem mácula. Conduta social normal. As circunstâncias não lhe são favoráveis, eis que era funcionário da firma de onde furtou o veículo. Os motivos foram injustificáveis. As consequências são as comuns a este tipo de delito, não havendo maiores prejuízos para a vítima, uma vez que a res foi recuperada e restituída. Com fundamento nas circunstâncias judiciais acima mencionadas, e não havendo razões que justifiquem o agravamento, fixo a pena base no mínimo legal, de 02 (dois) anos de reclusão, a qual torno definitiva, ante a ausência de causas passíveis de aumento ou redução, devendo a mesma ser cumprida no regime aberto. Atendo às disposições do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena acima aplicada por uma pena restritiva de direito, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser designada pelo Juízo da Execução, pelo prazo da condenação, durante oito horas semanais, devendo o apenado ser advertido que em caso de descumprimento injustificado da pena imposta, será ela convertida em privativa de liberdade.

Na hipótese, temos a reprimenda privativa de liberdade cumulada com a pena pecuniária. A multa, conforme dispõe o art. 49, CP, deve ser fixada entre o mínimo de 10 (dez) e máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. Tomando as

circunstâncias judiciais retro, estabeleço a pena pecuniária em 10 (dez) dias-multa.

O valor unitário de cada dia multa é de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos (art. 49, § 1º, CP), atendendo às condições econômicas precárias do réu (art. 60, CP). Recolha-se a pena pecuniária acima aplicada, na conformidade do que dispõe o art. 50 e 51, ambos do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268/96. Esta deverá ser paga até 10 (dez) dias do trânsito em julgado sob pena de ser considerada dívida de valor e encaminhada à Fazenda Pública para inscrição e execução do débito. Transitado em julgado, remeta-se o boletim individual à SSPRO (art. 809, CPP), anote-se no rol dos culpados e expeça-se a guia de execução.

Isento o réu das custas processuais, vez que patente sua hipossuficiência financeira.

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Cacoal, 14 de janeiro de 2009.

Paulo José do Nascimento Fabrício

Juiz substituto

Proc.: [0003072-39.2010.8.22.0007](#)

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Jádriel Ribeiro Durco

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

DECISÃO :

JADIEL RIBEIRO DURÇO, qualificado nos autos, ingressou em Juízo, por intermédio de advogado, com pedido de restituição do veículo apreendido por ocasião de prisão de Edinaldo da Silva Ruela e outros. Salienta que é legítimo proprietário do veículo motocicleta Honda NXR 150 BROS ES, chassi 9C2KD03308r089232, placa NBY 6881, apreendido na posse da pessoa acima mencionada. Com o pedido junta documentos. O Ministério Público deu parecer pelo deferimento do pedido, aduzindo que restou provado que a motocicleta não constitui produto do comércio de drogas, bem como, mediante a comprovação de propriedade e alienação do requerente. É o relato. O requerente comprovou a propriedade e o veículo está alienado à empresa Canopus Ad. de Consórcios Ltda., o que é empecilho para eventual confisco. O veículo não interessa ao processo e não se encaixa nas hipóteses de confisco (art. 119 e 779 CPP, c.c. 91, CP), tornando a apreensão prescindível à apuração do fato criminoso, vez que concluída a instrução processual. Nesse quadrante, o artigo 118, CPP, contrário senso, estabelece que as coisas apreendidas poderão ser restituídas quando não mais interessam ao processo, como in casu. Em suma, ponderando os termos da manifestação ministerial, não vejo óbice para o deferimento do pedido. ISTO POSTO, com base no artigo 118 c.c. 120, caput, CPP, defiro o pedido de restituição do veículo apreendido Honda NXR 150 BROS ES, chassi 9C2KD03308r089232, placa NBY 6881. Intime-se a autoridade policial para que tome as providências necessárias. Junte-se cópia da inicial, do parecer, da DECISÃO e do termo de restituição/entrega nos autos principais. Expeça-se o necessário. Ciência ao Ministério Público. Desapense-se e arquite-se. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Liliâne Pegoraro Bilharva Juíza de Direito

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Juiz: Johnny Gustavo Clemes

Escrivão: Francisco Antônio Lima

cwljel@tjro.jus.br

Expediente 21 de setembro de 2010

Processo: 0007199-0.2010.8.22.0007

Classe: Execução de Título judicial

Requerente: Gleice Martins da Silva

Advogado: Causa própria

Requerida: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Intimação:

Fica a parte requerente INTIMADA do teor do respeitável DESPACHO (setença) do MM. Juiz, o qual transcrevo em sua parte dispositiva: "Posto isto, reconheço a incompetência deste juízo. Declaro Extinto o processo (LJE II 51). Intime-se (DJ). Com o trânsito em julgado, archive-se. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.

Proc.: 1000673-20.2010.8.22.0007

Ação: Petição (Juizado Cível)

Promovente(s): THAÍS LESSA BERNARDINELI

Advogado: Abdiel Afonso Figueira

Promovido(s): Brasil Telecom - OI - S/A

Advogados: Rochilmer Mello da Rocha Filho OAB/RO 635,

Marlen de Oliveira Silva OAB/RO 2928, Marcelo Lessa Pereira

OAB/RO 1501 e Renato Cavalcante OAB/RO 2390

Finalidade: Intimar as partes, bem como seus advogados, de partes dos DISPOSITIVOS da SENTENÇA prolatada: (...) Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido feito por THAÍS LESSA BERNARDINELI em face da BRASIL TELECOM S/A para declarar a inexistência de relação jurídica que autorize a requerida a descontar na fatura de serviços telefônicos da requerente débitos à título "DIVERSOS – OUTRAS EMPRESAS", bem como para condená-la ao pagamento de R\$ 147,18 (cento e quarenta e sete reais e dezoito centavos) em favor da autora, referente ao dobro da importância paga indevidamente, com fluência de juros de mora e correção monetária a partir da data da citação (CC 405 e CPC 219). Julgo IMPROCEDENTE o pedido de condenação em danos morais diante de sua inocorrência. DECLARO RESOLVIDO o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. A fim de assegurar o resultado prático do provimento, intime-se (DJ) a requerida que em caso de desobediência do provimento com a cobrança dos valores ora declarados inexistentes (CPC 461) será aplicada multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a cada fatura cobrada indevidamente, até o limite de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Intime-se (DJ) a requerida para cumprir a SENTENÇA no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC 475-J). Se fizer o pagamento espontâneo deverá comprovar o ato em cartório, no prazo acima especificado, sob pena de sofrer atos de execução. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com escopo no artigo 55 da Lei nº 9.099/95. Publicação e Registro automáticos. Se o trânsito em julgado, decorrer 05 dias sem requerimento de cumprimento, archive-se. Intimem-se as partes (DJ, atente-se que a requerida deverá ser intimada em nome dos advogados indicados na contestação de mov. 10). Inclua-se os patronos da requerida junto ao PROJUDI.

Francisco Antonio Lima

Escrivão Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0067960-51.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Renato Cardoso da Silva

Advogado: Paula Cristiane Piccolo (OAB/RO 3243)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Finalidade: Intimação do advogado da parte requerida do seguinte DESPACHO: "Junte a apelante, no prazo de 5 dias, o comprovante original do pagamento das custas, sob pena de não recebimento do recurso (art. 285 das DGJ). Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0086176-60.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elizângela Rodrigues Lima

Advogado: Valério Cesar Milani e Silva (OAB/RO 3934)

Requerido: Expresso Nacional Ltda., Nobre Seguradora do Brasil S A

Advogado: Florisbela Lima (OAB/RO 3138), Vera Lucia Nunes de Almeida (RO 1833), Lucineide Maria de Almeida Albuquerque (OAB-SP 72973)

Finalidade: Intimação dos advogados da parte requerida para apresentarem alegações finais no prazo de 10 dias.

Proc.: 0049776-47.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvana Otenio Junior

Advogado: Luis Ferreira Cavalcante (OAB/RO 2790), Elisângela Falconi (OAB/RO 270E)

Requerido: Whirlpool S. A.

Advogado: Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Rodrigo Henriques Tocantins (OAB/RJ 79391), Marcos Antônio Araújo dos Santos (OAB/RO 846), Julio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para manifestarem-se, em 05 (cinco) dias, sobre as fls. 108-110.

Proc.: 0087676-64.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Joceir Bermonde Souza

Advogado: Florisvaldo Correia Souza Junior (OAB/RO 1917)

Requerido: B2W - Companhia Global do Varejo

Advogado: Diógenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Thiago Mahfuz Vezzi (SP 228.213), Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B), Saiera S. de Oliveira (OAB/RO 2458)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO: "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as no prazo de 05 dias, sob pena de indeferimento. Designo audiência de conciliação para o dia 04/05/10 às 11h. Cacoal-RO, quinta-feira, 25 de março de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0031610-98.2008.8.22.0007

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Hilgert & Cia Ltda.

Advogado: Flávio Luís dos Santos (OAB/RO 2238)

Executado:Fábio Ramiro Zampa

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte exequente para ciência da SENTENÇA de fls 38, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) EM FACE DO EXPOSTO, com fundamento no art. 267, III, § 1º, CPC, julgo extinto o presente processo, sem exame do mérito. Custas na forma da lei. Libere-se o valor bloqueado em fls. 33Após as providências legais, ARQUIVEM-SE. P.R.I.C.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0061820-35.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Celina Rodrigues Zanque

Advogado:Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), Vanessa Mendonça Gede (OAB/RO 3854)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação dos advogados da parte autora para ciência da SENTENÇA de fls 51-53, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) ANTE O EXPOSTO, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL da ação proposta por CELINA RODRIGUES ZANQUE e, por via de consequência, CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL - INSS no pagamento da quantia devida, sendo estas as prestações referentes aos meses de novembro, dezembro, (décimo terceiro) do ano de 2007 e janeiro e fevereiro de 2008, acrescidos de correção monetária a partir do ajuizamento da ação e juros de 6% ao ano, estes a partir da citação. Condeno, ainda, o réu no pagamento das custas, bem como em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0070713-15.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Cacoal Ltda CREDICACOAL

Advogado:Libio Gomes Medeiros (OAB/RO 41-B)

Executado:Adilton Paulo Notário

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do seguinte DESPACHO : "Conforme certidão de fls. 33-v a autora manteve-se inerte. Desta forma, demonstrou desinteresse pelo bem penhorado.Libere-se o bem penhorado em fls. 26.Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0087771-94.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adauto Martins

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2.048), Teofilo Antonio da Silva (OAB/RO 1415)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte ré para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra razões ao recurso de apelação interposta pela parte autora à SENTENÇA prolatada nos autos.

Proc.: [0060818-93.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Giraldo Prior

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do retorno dos autos, vindos do TJ/RO, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito entenderem.

Proc.: [0086835-69.2009.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido:Mariana Guerreiro Zamboni Clemente

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do retorno dos autos, vindos do TJ/RO, devendo assim requererem, no prazo de 05 (cinco) dias, o que de direito entenderem.

Proc.: [0086005-06.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Schmidt

Advogado:Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido:Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876)

FINALIDADE: Intimação do advogado do requerido para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra razões ao recurso de apelação interposto pela parte requerente à SENTENÇA prolatada nos autos.

Proc.: [0087477-42.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido:Banco Itaucard S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3.519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

FINALIDADE: Intimação do advogado da requerida para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra razões ao recurso de apelação interposto pela parte autora à SENTENÇA prolatada nos autos.

Proc.: [0002374-33.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Flávio de São Pedro Filho

Advogado:Carla Roque dos Santos Zimmer (OAB/RO 3228), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3564)

Requerido:Americel S/A

Advogado:André Luis Gonçalves (OAB-RO 1991)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para especificarem as provas que pretendem produzir, num prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as objetivamente.

Proc.: [0082013-37.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Erasmus Junior de Oliveira

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (OAB/RO 2961)

Requerido:Seguradora Líder de Consórcios do Seguro Dpvat S.a

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 196, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “ (...) Posto isto, julgo extinto o presente processo, o que faço com fundamento no art. 794,I, CPC. Custas na forma da lei. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0095945-29.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Dibens Leasing S/A Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Antonio Paim de Carvalho

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação do advogado da parte autora do seguinte DESPACHO : “1. A execução da penhora “on-line” restou infrutífera, conforme Detalhamento de Ordem Judicial que segue.2. Manifestem-se, pois, as partes, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito. 3. Se inertes, intime-se pessoalmente o credor para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento (Art. 267, §1º, do CPC).P. I.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0098405-86.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Josemário Soares de Oliveira

Advogado:Helena Maria Fermio (OAB/RO 3442)

Requerido:Banco Panamericano S. A. Ag. de São Paulo SP

Advogado:Walter Airam Naimaier Duarte Júnior (OAB/RO 1111)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO : “1. A execução da penhora “on-line”restou frutífera, conforme Recibo de Protocolamento que segue anexo. 2. Manifestem-se as partes no prazo legal, requerendo o que de direito.3. Em caso de inércia de ambos, intime-se o credor para impulsionar o feito no prazo de 48 horas, sob pena de extinção e arquivamento, nos termos do artigo 794, I do CPC.P. I.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0101899-56.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Geraldino Antonio Ferreira

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (OAB/RO 2048), Teófilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido:Losango Promoções de Vendas Ltda.

Advogado:Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281), Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 77-79, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: “(...) Posto isso, com fundamento no art. 5º. X, da CF e art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido feito por Geraldino Antonio Ferreira em face da Losango Promoções de Vendas Ltda. Em consequência, condeno esta a pagar aquele o montante de R\$ 3.000,00 (três mil reais), em valores já atualizados. Condeno-a, ainda, ao pagamento das custas e honorários advocatícios

que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor atualizado da condenação no dia do efetivo pagamento, a teor do art. 20, § 3º, do CPC, tendo por parâmetro o tempo de duração do processo e o trabalho desenvolvido pelo advogado do autor (Súmula 326 do STJ).P.R.I.Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0003959-62.2006.8.22.0007](#)

Ação:Reparação de danos

Requerente:Elias Nogueira de Araújo

Advogado:José Angelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (RO 2567)

Requerido:César Nicoletti, Suzete Aparecida Forin

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (RO 1211)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO : “A petição de fls. 200/206 revela teor de cumprimento de SENTENÇA , razão pela qual deverá o autor apresentá-la em autos apartados, observando-se os requisitos da inicial, previstos no artigo 282 do CPC. Desentranhe-se a petição de fls. 200/206 e aquivem-se os autos assim que cumpridas as formalidades legais. P.I.Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: [0107789-10.2007.8.22.0007](#)

Ação:Ação monitoria

Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Juçara Ramos Lisboa

FINALIDADE: Intimação do advogado da parte exequente quanto à certidão do Sr. Oficial de Justiça da Comarca de Rolim de Moura/RO, especialmente quanto ao auto de penhora e relação de bens de fls 11/12), podendo opor embargos, casdo queira. Cacoal/RO, 20.09.10. Euma Mendonça Tourinho - Juíza de Direito.

Proc.: [0048915-61.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Paula Frassinete Xavier Lopes

Advogado:Paulo Luiz de Laia Filho (OAB/RO 3857)

Requerido:Hsbc Bank Brasil S.a Banco Múltiplo

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/RO 2125) e (OAB/MT 2680)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO : “É requisito extrínseco do recurso de apelação o recolhimento do preparo sobre o valor da causa, assim como sua comprovação por meio da guia de pagamento original.De igual forma, também constitui um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade do presente recurso, a observância da regularidade formal, pelo que inadmissível termo de substabelecimento por mera cópia.Intime-se a autora a fim de providenciar o necessário para regularização de sua apelação, no prazo legal, trazendo aos autos via original do recolhimento de custas de fls. 117, sob pena de configuração da deserção e não recebimento do recurso. De igual forma, intime-se o requerido a fim de recolher o complemento do preparo recursal, eis que pago a menor, devendo incidir sobre o valor da causa atualizado, bem como trazer aos autos via original do termo de substabelecimento de fls. 135. Sobreindo as reportadas regularizações, retornem os autos conclusos para deliberação. P.I.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito”

Proc.: 0060273-23.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adailde Miqueline Costa

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Brasil Telecom S/A

Advogado:Advogado Não Informado

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes do DESPACHO infra, bem como do advogado da parte requerida para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra razões ao recurso de apelação: "Recebo a apelação de fls. 92/101 e demais documentos de fls. 103/139 em seu duplo efeito. Intime-se o apelado a querendo apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0048065-75.2007.8.22.0007

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Banco do Brasil S/a. - Agência de Cacoal / Ro

Advogado:Donizeti Elias de Souza (OAB/RO 266B), Reynner Alves Carneiro (OAB/RO 2777), Antonio Manoel Araujo de Souza (OAB/RO 1375), Janice de Souza Barbosa (OAB/RO 3347)

Requerido:Distribuidora de Produtos Luzitana Ltda; Hiran Barsanulfo de Albuquerque.

Advogado: Juvenilço Iriberto Decarli (OAB/RO 248 A)

Requerido: Janio Lázaro de Albuquerque, Miriades Meire Ferreira de Albuquerque, Rosalina Laverdi Albuquerque, Euripedes Albuquerque Filho, Carolina Maria Rosa de Albuquerque, Eliene do Carmo Peixoto Albuquerque, Ruiberdan Matias de Albuquerque

Advogado:Advogado não informado (não informado)

FINALIDADE: Intimação dos advogados das partes do DESPACHO infra, bem como do advogado da parte requerida para querendo, no prazo de 15 dias, apresentar suas contra razões ao recurso de apelação: "Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado a querendo apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. I. Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0055250-33.2008.8.22.0007

Ação:Ação ordinária

Requerente:Arlene Alves Vieira

Advogado:Júlio César Pettarim Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO : "Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado a querendo apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. I. Cacoal-RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0087477-42.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Diogo Luiz Gonçalves Araújo

Advogado:Marcus Aurelio Carvalho de Sousa (OAB/RO 2940)

Requerido:Banco Itaúcard S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3.519), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO : "Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado a querendo apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0086005-06.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Roberto Schmidt

Advogado:Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido:Braspress Transportes Urgentes Ltda

Advogado:Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Maria Luiza Souza Duarte (OAB/SP 85876)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO : "Recebo a apelação em seu duplo efeito. Intime-se o apelado a querendo apresentar as contra-razões no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal de Justiça, com as homenagens deste Juízo. I. Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0087771-94.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adauto Martins

Advogado:Rodolfo Scher da Silva (RO 2.048), Teofilo Antonio da Silva (RO 1415)

Requerido:Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 289), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes do seguinte DESPACHO : "Os dois recursos já foram recebidos. Todavia, ao que parece (não há certidão nesse sentido) apenas a autora foi intimada para ofertar contra-razões (fls. 230v). Dessa forma, providencie o cartório a intimação da ré para, querendo, fazê-lo. Após, com ou sem manifestação, enviem os autos ao e. TJ/RO conforme já determinado às fls. 230.Int.Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: 0014058-23.2008.8.22.0007

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Ueslei Mateus do Carmo

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz (OAB/RO 1112)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 22, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) Posto isso, homologo essa referida transação, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, com fundamento no art. 794, II, do CPC. Liberei, nesta oportunidade a penhora online de fls. 137/140, conforme relatório anexo. Comprovado o depósito judicial informado no acordo, expeça-se alvará ao autor na forma requerida, independente de novo DESPACHO. Custas na forma da Lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.Cacoal-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0096950-86.2008.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio Adilson Rodrigues Oliveira

Advogado:Fernando da Silva Azevedo (OAB/RO 1293)

Requerido:Financeira Itaú Cdb S.a. - Crédito Financiamento e Investimento, Banco Itaú S. A. Ag. de São Paulo Sp

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB/RO 1433)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes para ciência da SENTENÇA de fls 22, a seguir transcrita, em sua parte dispositiva: "(...) Considerando que a obrigação foi satisfeita, conforme noticiado às fls. 85, em petição confeccionada pelo requerente, julgo extinta a presente execução, o que faço com fundamento no art. 794,I, CPC.Custas e honorários na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento em favor da exeqüente, no valor bloqueado via bacenjud em fls. 82.Aos levantamentos e baixas de estilo. Transitada em julgado, arquivem-se. P.R.I.C.Cacoal-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Euma Mendonça Tourinho Juíza de Direito"

Proc.: [0085699-71.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Telmo de Moura Passareli

Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Lenovo Tecnologia Brasil Ltda

Advogado: Andrey Cavalcante (OAB/RO 303-B); Marcelo Estebanez Martins (OAB/RO 3208); Thiago Mahfuz Vezzi (OAB/SP 228.213)

Finalidade: Intimação dos advogados das partes, para no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre os cálculos de fls. 292-293, requerendo o que entender de direito.

Proc.: [0007030-33.2010.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:José Carlos Pereira

Advogado:Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744)

Requerido:Lucir da Silveira Mozer Pinto, Nilton Batista Pinto

Advogado:Advogado Não Informado

Finalidade: Intimação da advogada da parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, endereço para a intimação dos requeridos, uma vez que não existe CEP para o endereço fornecido.

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito, Áureo Virgílio Queiroz

Escrivão Judicial, José Vanir de Pieri

2ª Vara Cível, cwl2civel@tj.ro.gov.br

OBS: SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES DEVEM SER FEITAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU VIA INTERNET

Proc.: [0040237-91.2008.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Gilson Degen

Advogado:Sirlei Regina Diniz Mesquita (RO 3763)

Executado:Roberto Carlos Gomes, Ataíde de Souza Gomes

Advogado:Advogado Não Informado (), Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Certidão do Oficial de Justiça:l

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, em notícia que foi realizada a penhora e avaliação de uma área de imóvel rural e a citação de um dos executados.

Proc.: [0074506-59.2008.8.22.0007](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Pedro Xavier do Vale

Advogado:Paula Cristiane Piccolo (RO 3243)

Requerido:Alcebíades da Silva Chaves

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos etc. Declaro encerrada a instrução processual.Vista às partes para que apresentem alegações finais, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. Manifestando-se inclusive quanto aos depoimentos de fls. 242/244.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0012730-58.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Daniel Tadeu Colombi

Advogado:José Luiz Torelli Gabaldi (/SP 131254)

Requerido:Nobre Seguradora do Brasil S/A

Advogado:Deolamara Lucindo Bonfá (OAB/RO 1561)

DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos etc. Pelo que se colhe dos autos, vejo que não assiste razão a executada. Vejamos.Houve bloqueio nas contas da executada às fls. 69 (R\$ 2.077,66) e às fls. 73 (R\$ 20.776,61), perfazendo um total de R\$ 22.857,72.O exequente manifesta-se favorável a atualização do débito feito pela contadoria do Juízo às fls. 98, ao passo em que lhe é concedido alvará de levantamento no valor de R\$ 19.696,32 (fls. 103).Por sua vez, às fls. 105 foi expedido alvará de levantamento a favor da executada no importe de R\$ 2.077,76, ocasião em que não foi retirado pela mesma.Por todo exposto, não há que se falar em duplicidade de condenação.Assim, diante da inércia da executada em não retirar o alvará, concedo-lhe nova oportunidade expeça-se novo alvará nos termos do já concedido às fls. 105.Cumprida as diligências, archive-se.Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0079753-21.2008.8.22.0007](#)

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:José Rodrigues de Jesus

Advogado:Cledson Franco de Oliveira (OAB/RO 4049)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A - DISPOSITIVO .Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os pedido iniciais da ação proposta por JOSÉ RODRIGUES DE JESUS para, confirmando a tutela antecipada de fls. 51, CONDENAR o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL a: 1) RESTABELECER o benefício de auxílio-doença a partir de 19/05/2008, no valor de um salário-mínimo, devidamente reajustado, inclusive o 13º salário; 2) CONCEDER o benefício de aposentadoria por invalidez, com início de pagamento deferido para a data do depósito do laudo pericial no juízo, a saber, 04/03/2010 (fls. 99v), no valor de um salário-mínimo, inclusive 13º salário; e 3) PAGAR as parcelas vencidas corrigidas monetariamente, desde quando

devidas, acrescidas de juros de mora de 12% ao anos, a partir da citação. Para evitar bis in idem, deverão ser abatidos os valores eventualmente já pagos a autora, a título de auxílio-doença. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, verba esta que fixo em 10% sobre o valor da condenação, excluídas as prestações vincendas. Sem custas. SENTENÇA sujeita a reexame necessário, eis que trata-se de SENTENÇA ilíquida (TRF 1ª Região, Primeira Turma, AC 2006.01.99.047919-7/RO, Relator Desembargador Federal José Amilcar Machado, julgado em 27/06/2007). Publique-se, registre-se e intime-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 2 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004063-49.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ubirajar Souza Moura

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Shanti Correia D Angio (RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. Proposta a presente ação, as partes notificaram a realização de composição amigável extrajudicial e o submeteram para homologação e extinção do feito (fls. 285-286). Saliento que, em que pese o termo de acordo não estar devidamente assinado pelo patrono do requerente, vejo pelo requerimento de fls. 289 que houve aceitação tacita. Presentes os requisitos legais, HOMOLOGO, por SENTENÇA, o acordo celebrado entre as partes, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Por conseguinte, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do artigo 794, II, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a inicial, mediante substituição por cópia. Expeça-se alvará de levantamento da quantia deposita às fls. 290 a favor do exequente no importe de R\$ 11.000,00. Intime-se a executada para recolher as custas processuais no importe de R\$ 287,00, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0063539-52.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Rubens Ferreira de Souza

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido: Mafre Vera Cruz Seguradora S.A

Advogado: Roberto Jarbas Moura de Sousa (RO 1246), Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 3511)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. Considerando o acordo de fls. 127-126, homologado às fls. 129, o decurso do prazo, os comprovantes de fls. 133 e requerimento de fls. 138 tenho que a parte executada satisfaz a obrigação. Assim, EXTINGO O FEITO, na forma do art. 794, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada às

fls. 133 a favor do exequente. No mais, intime-se a executada/requerida para recolher as custas processuais no importe de R\$ 149,14 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA, providencie-se desde logo o arquivamento do feito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0086711-86.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Robson Reinoso de Paula (OAB/RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Bruno Padilha dos Santos, Ismael dos Santos

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão do Oficial de Justiça:

Manifeste a parte interessada sobre a certidão do Oficial de Justiça, que noticia a não localização do veículo para realização da penhora e avaliação.

Proc.: [0087930-37.2009.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1.341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido: Caren Catiele de Carvalho Rodrigues

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc. Considerando que as tentativas de bloqueio junto ao BACENJUD e ao RENAJUD restaram negativas, conforme espelhos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 5 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação do exequente, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0002245-48.1998.8.22.0007](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Matusalém Gonçalves Fernandes

Advogado: Orestes Muniz Filho (OAB/RO 40), Pedro Riola dos Santos Junior. (OAB/AC 2195), Alexandre Camargo (RO 704)

Executado: Roberto Demário Caldas

Advogado: Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de fls. 96/107 em ambos os efeitos. À parte contrária para, em querendo, apresentar contrarrazões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 19 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004321-25.2010.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:R. K. da S. C.

Advogado:Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Executado:V. de C.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. A parte executada satisfaz a obrigação, conforme consta às fls. 21.Pelo exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, com fulcro no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem custas.Em face da grande quantidade de processos em andamento na vara e da necessidade de melhor orientar as rotinas cartorárias, assim como o fato de que eventual continuação do feito só poderá acontecer através de nova ação de execução de SENTENÇA , providencie-se desde logo o arquivamento do feito.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Cacoal-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0088764-40.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:M. C. da S.

Advogado:Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228), Gislaine Maira Mantovani Magalhães (OAB/RO 3.564)

Requerido:G. R. de S.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Por ora defiro a justiça gratuita.Processem-se em segredo de justiça.O provimento N. 13/2000-CG, da Corregedoria Geral, em seu artigo 1º, estabelece que: "Fica instituído o Juizado Informal de Conciliação, vinculado aos juízos que detêm a competência para as causas de família, nas comarcas do interior, que se regerá pelas disposições constantes deste Provimento, com competência exclusiva destinada à realização de conciliação, nas causas que envolvam oferta, exoneração, redução, revisão ou pedido de alimentos, investigação e negatória de paternidade, divórcio e separação judicial, separação consensual e causas referentes à dissolução de sociedade de fato, com ou sem partilha".Com efeito, sendo a presente Ação de reconhecimento e dissolução de uniao estavel, designo audiência de conciliação para o dia 15 de março de 2010, às 11h30m.Não obtida a conciliação, o prazo de contestação, que é de quinze dias, começará a contar a partir da data de audiência, mesmo se a parte ré, citada e intimada, não comparecer para o ato.SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES), conforme o caso, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo.Cacoal-RO, sexta-feira, 15 de janeiro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0087612-54.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Zenaide Arantes dos Santos, Airton Januário Silva
Advogado:Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979),
Telmo de Moura Passareli (RO 1286), Telmo de Moura Passareli (RO 1286), Paula Daiane Rocha Passareli (OAB/RO 3979)

Requerido:Jbs Sa

Advogado:Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744),
Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de fls. 128/148 em ambos os efeitos.À parte contrária para, em querendo, apresentar contra razões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Int.Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0073836-21.2008.8.22.0007](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)

Requerente:Jair Celestino Santos

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado:Shanti Correia D Angio (OAB/RO 3971), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso de fls. 202/217 em ambos os efeitos.À parte contrária para, em querendo, apresentar contra razões. Em seguida, remeta-se ao Egrégio Tribunal de Justiça com as homenagens deste Juízo.Int.Cacoal-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0004007-79.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Valdenice de Souza Vasconcelos

Advogado:Gleice Martins (OAB/RO 3394)

Embargado:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

DESPACHO :

DESPACHO Defiro o desentramento dos documentos originais, mediante cópia e recibo nos autos. Após, archive-se.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0018323-34.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Deoclecio Antonio Sepp

Advogado:Jose de Oliveira Domingues. (RO. 2115.)

Requerido:Teipel Pneus

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A DISPOSITIVO .Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de indenização por danos morais e declaração de inexistência de relação jurídica com pedido de antecipação de tutela proposta por DEOCLECIO ANTONIO SEPP em face de TEPEL PNEUS , para: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes, relativamente ao documento de fls.15 que trata do cheque de nº. 574; 2) CONDENAR a parte ré no pagamento à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação dessa SENTENÇA . Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil.Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios à parte autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC.Publique-se, registre-se e intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 3 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000964-37.2010.8.22.0007](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)
Requerente:BFB Leasing S. A. Arrendamento Mercantil
Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)
Requerido:Abelar Elias Teixeira
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos etc. Atento ao resultado da solicitação, via INFOJUD, conforme declaração anexa, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/02/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Em razão da quebra do sigilo fiscal, motivado pela não localização de bens e/ou valores, o processo correrá em segredo de justiça, que deverá ser anota também no cartório distribuidor.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005198-09.2003.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Luiz Felipe Torres Salvador, Ana Paula Torres Salvador
Advogado:João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)
Requerido:Elsó José da Silva
Advogado:Advogado não informado (não informado)
Petição - Autor:
Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl: que noticiam acerca dos veiculos restritos via RENAJUD.

Proc.: [0017106-53.2009.8.22.0007](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial
Exequente:Cooperativa de Crédito do Centro Sul Rondoniense Sicoob Credip
Advogado:Noel Nunes de Andrade (OAB/RO 1586)
Executado:G. P. da Silva & Cia Ltda Me, Suelen Ludimila da Silva, Genilton Pedro da Silva
Advogado:Advogado Não Informado
DESPACHO :
D E S P A C H O Vistos etc. Atento ao resultado da solicitação, procedi consultas ao INFOJUD, BACENJUD e RENAJUD, conforme extratos anexos, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/08/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora.Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Em razão da quebra do sigilo fiscal, motivado pela não localização de bens e/ou valores, o processo correrá em segredo de justiça, que deverá ser anota também no cartório distribuidor.Int.Cacoal-RO, terça-feira, 31 de agosto de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0056661-48.2007.8.22.0007](#)

Ação:Execução de título extrajudicial
Exequente:Banco da Amazônia S. A. Ag. de Belém Pa
Advogado:Monameres Gomes Grossi (OAB/RO 903)

Executado:M. S. Fernandes Indústria Sorvetes Me, Maria Salomé Fernandes da Silva, Raimundo Oradilzio da Silva
DESPACHO :

D E S P A C H O Vistos etc. Atento ao resultado da solicitação, via INFOJUD, conforme declaração anexa, intime-se a parte exequente para que indique, no prazo de 05 (cinco) dias, bens passíveis de penhora. Em não havendo manifestação, DETERMINO a suspensão do processo até 02/02/2011, afim de que diligencie a existência de bens passíveis de penhora. Após o prazo, se nada for requerido, o que deverá ser certificado nos autos, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção.Em razão da quebra do sigilo fiscal, motivado pela não localização de bens e/ou valores, o processo correrá em segredo de justiça, que deverá ser anota também no cartório distribuidor.Int.Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0065814-08.2007.8.22.0007](#)

Ação:Cobrança (Rito ordinário)
Requerente:Manoel Messias de Jesus
Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)
Requerido:Mapfre Vera Cruz Seguradora S/A
Advogado:Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656A), Marco Antonio Araújo dos Santos (OAB-RO 846), Marcos Metchko ()
DESPACHO :

"D E S P A C H O Vistos etc. Intime-se a parte executada do resultado do bloqueio "on line" no sistema BacenJud, no valor de R\$ 24.775,00 (vinte e quatro mil e setecentos e setenta e cinco reais), o qual convolo em penhora realizada, para oferecer, querendo, Embargos/Impugnação no prazo legal. No caso, a intimação far-se-á na pessoa do advogado.Registro que, nesta fase e ante à ausência de complexidade, com base no art. 20, § 4º, do CPC, arbitrei honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), os quais já estão considerados no valor acima. Nesse sentido, reporto-me ao REsp 1.190.935/SP, Segunda Turma do STJ. Consigno também que as custas arbitradas na SENTENÇA estão inclusas no valor mencionado. Considerando que houve excesso de penhora, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 3.719,35 (três mil setecentos e dezenove reais e trinta e cinco centavos) a favor do exequente ou, alternativamente, OFICIE-SE CAIXA para crédito do referido valor em sua conta. Havendo Embargos/Impugnação, dê-se vista dos autos ao exequente, vindo para posterior apreciação.Consigno ainda que foi efetuado a transferência de valores penhorados, via on line, para a conta judicial (em favor do exequente), conforme espelho anexo a DECISÃO .Aguarde-se informação da Caixa Econômica Federal sobre a transação efetuada.Int. Cacoal-RO, quarta-feira, 1 de setembro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0005256-02.2009.8.22.0007](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA
Requerente:Tereza Bossi Pavani
Advogado:Flavia Aparecida Flores Excluir (OAB/RO 3111)
Requerido:Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal Ro
Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RO 4570)
DECISÃO :
D E C I S Ã O Vistos etc. BANCO BRADESCO impugnou o cumprimento da SENTENÇA proferida nestes autos, a saber,

penhora "on line" realizada às fls. 100-105, em razão da multa diária imposta na r. SENTENÇA de fls. 69-71. Alega a tempestividade da impugnação, ocasião em que requer o efeito suspensivo em seu recebimento. Pontua a impossibilidade de fixação de multa diária para ações de exibição de documentos. Tece comentários sobre seus direitos. Ao final pugna pelo acolhimento da impugnação e consequentemente a liberação dos valores bloqueados às fls. 100-105 a seu favor. Recebida a impugnação às fls. 116. O impugnado apresenta contestação às fls. 117-119. Brevemente relatados, DECIDO. Logo de plano, insta destacar parte do DISPOSITIVO de fls. 69-71 assim está redigido: "...Levando em conta o fato de que a liminar não foi cumprida determino o cumprimento imediato da SENTENÇA, com base nos artigos 475-I, caput e art. 461 do Código de Processo Civil, o que deverá se dar até o dia 31 de março de 2010. Decorrido o prazo acima fixado, deverá a aparte requerida comprovar nos autos, até o dia 09 de abril de 2010, o cumprimento da presente SENTENÇA, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (Cem reais), até o limite de 30 dias? Conforme se vê, o banco ora réu primeiramente não cumpriu a liminar deferida às fls. 39 e, posteriormente também deixou de cumprir a r. SENTENÇA em tempo hábil, motivos que ensejaram a DECISÃO deste Juízo em consignar multa diária pelo não cumprimento. Tal DECISÃO encontra respaldo no entendimento do STJ, 3ª Turma, Resp 905.420/SP, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. Em 01.03.2007, DJ 13.03.2007. Assim, a multa imposta é de caráter coercitivo para forçá-lo a exibir o documento, eis que a busca e apreensão se torna inviável ao caso em testilha por não saber a sua localização. No mais, consigno ainda, que a DECISÃO esta pautada no artigo 461, § 4º do CPC. Por todo exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de SENTENÇA. Decorrido o prazo recursal da presente DECISÃO, expeça-se alvará de levantamento da quantia bloqueada às fls. 100-105 a favor do impugnado, intimando-o a dar prosseguimento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias requerendo o que entender de direito, não havendo manifestação o que deverá ser certificado nos autos, arquivase. Int. Cacoal-RO, terça-feira, 17 de agosto de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0069855-81.2008.8.22.0007](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Indústria Gráfica Foroni Ltda

Advogado: Alberto Cordeiro (OAB/SP 173.096), Camilla Saraiva Reis (OAB/SP 250.652)

Requerido: Kinutry Distribuidora de Doces Ltda

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (OAB/RO 301)

DESPACHO:

DESPACHO Conforme DESPACHO à fls. 94, o executado não possui bens para garantia de sua dívida, razão pela qual se mostra inócua e desnecessária a intimação para oferecimento de bens, entendimento este adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia ao julgar recentemente agravo de instrumento. Vejamos: "Execução de título judicial. Tentativa de penhora. Diligências ineficazes. Intimação do devedor. Indicação de bens. Desnecessário. Ato atentatório à dignidade da Justiça. Desnecessária a intimação do devedor para indicar bens à penhora, sob pena de aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da Justiça, quando restarem ineficazes todas as tentativas de penhora de bens através de meio eletrônico e mandado, tendo inclusive o meirinho diligenciado no DETRAN, nos Cartórios de Registro de Imóveis e na residência

da devedora. (Agravo de Instrumento n. 100.001.2005.018089-3. Relator: Desembargador Miguel Monico Neto. Data do julgamento: 20/8/2008). Sendo assim, diga a parte autora o que pretende em termos de prosseguimento. Silenciando, intime-se nos moldes do art. 267, parágrafo 1º do, CPC. Int. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0086222-49.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Severino Jerônimo

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC 2632)

Requerido: Brasil Telecom Celular S. A. Oi

Advogado: Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação proposta por ANTONIO SEVERINO JERÔNIMO em face do BRASIL TELECON S/A para, confirmando a tutela antecipada concedida às fls. 27/28: 1) DECLARAR a inexistência da relação jurídica entre as partes relativamente ao terminal telefônico sob o nº 69-3441-1639, a partir do cancelamento da linha telefônica; 3) CONDENAR a parte ré no pagamento à parte autora, a título de danos morais, a importância de R\$ 3.000,00 (três mil reais), acrescida de juros legais de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária a partir da publicação dessa SENTENÇA. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios da autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da indenização, dado o grau de zelo do profissional, o tempo decorrido na solução da demanda e a revelia, com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se, registre-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010. Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

Proc.: [0000165-28.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Carlos Alberto Câmara Batista

Advogado: Carla Roque dos Santos Zimmer (RO 3228)

Requerido: Banco Itaú S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126504), Alessandra Cristina Gallo (132.887/OAB/SP)

DECISÃO:

DECISÃO OVistos, etc. BANCO ITAÚ S/A, qualificado, ingressa com os presentes embargos de declaração da SENTENÇA de fls. 145-153, alegando que a condenação ali determinada foi extra petita, eis que alega que adstrito a inicial os pedidos foram tão somente em razão do Plano Bresser julho de 1987, Plano Verão fevereiro e março de 1989 e Plano Collor I abril de 1990, tendo a r. SENTENÇA condenado o embargante a meses diversos dos requerido na exordial. Requer seja suprido o ponto levantado. Os embargos declaratórios foram opostos tempestivamente, conforme previsto no Código de Processo Civil. É o relatório. DECIDO. A matéria alegada pelo réu nos embargos de declaração às fls. 154-157, não merece ser acolhida, eis que não houve julgamento extra petita, considerando que os créditos refletem nos meses subsequentes. Vejamos a transcrição do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de

fls. 145-153 in verbis: “Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial formulado na ação de cobrança proposta por CARLOS ALBERTO CAMARA BATISTA em face de BANCO ITAÚ AGÊNCIA DE CACOAL-RO para condenar o réu a pagar as diferenças da correção monetária creditadas sobre os saldos existentes na conta poupança do autor, e aquele efetivamente devido, de 8,04% em julho de 1987, 42,72% em fevereiro de 1989, 10,14% e 84,32% em maio de junho de 1990, sendo ainda aplicados juros remuneratórios de 0,5%, capitalizados mensalmente...” Pelo requerimento de fls. 10 o autor pontuou os seguintes meses: a) junho de 1987 (42,72%); b) junho de 1987 e janeiro de 1989 (10,14%); c) junho de 1987, janeiro e fevereiro de 1989, março de 1990 (84,32%).Pelo exposto, vê-se que os percentuais e meses pontuados no DISPOSITIVO refere-se a meses subsequentes abarcados por seus devidos planos, conforme fundamentado na r. SENTENÇA de fls. 145-153.Não conheço, pois, dos embargos, visto que não houve a contradição apontada.Publicue-se. Resgistr-se. Intime-se. Cacoal-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2010.Áureo Virgílio Queiroz Juiz de Direito

3ª VARA CÍVEL

3º Cartório Cível
COMARCA DE CACOAL
JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL
JUIZ DE DIREITO: MÁRIO JOSÉ MILANI E SILVA
ESCRIVÃO: ODAIR PAULO FERNANDES
ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl3civel@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

Requerido: SUELEN NATHÁLIA FERREIRA PINTO, CPF 02285039140, filho(a) de Roberto Ferreira Pinto e Rosane Ferreira Paixão. atualmente em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 15 (quinze) dias, o valor da dívida abaixo descrita, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida acima identificada, com juros, correção e encargos legais, podendo opor embargos no mesmo prazo sob pena de constituir-se em Título Executivo Judicial. Decorrido o prazo o título será convertido em título judicial. Em caso de pronto pagamento, desobriga-se o devedor de custas e honorários.

Processo: 0056209-67.2009.822.0007

Classe: Monitória

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

Exeqüente: Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Valor da Dívida: R\$ 859,55

DO EXECUTADO : Suelen Nathália Ferreira Pinto

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: ., CNPJ 05432163000167; IRAN CESAR DA SILVA, CPF nº 528.191.599-68, co-responsável EPAMINONDAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF 315.765.322-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0080115-23.2008.822.0007

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exeqüente: Fazenda Nacional

Executado : Auto Posto Figueiredo Ltda.

Valor: R\$ 37.268,76

Número e data da Inscrição no CDA: 24 2 08 000056-60, em 12/05/2008

24 6 08 000180-87, em 12/05/2008

Natureza da Dívida: Dívida tributária, Dívida tributária

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

Proc.: [0086160-09.2009.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Vera Lúcia Teixeira de Souza Gama

Advogado:Luis Ferreira Cavalcante (RO 2790)

Requerido:Cia Bras Distribuição Central

Advogado:Charles Baccan Júnior (OAB/RO 2823), Mário Sóstenes de Matos Ribeiro (OAB/RO 4401), Anderson Luiz Martins de Moura (SSP/SP 276511)

SENTENÇA

VERA LÚCIA TEIXEIRA DE SOUZA GAMA, qualificada na inicial, propôs Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais e pedido de tutela antecipada em face de CIA BRAS DISTRIBUIÇÃO - CENTRAL, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que teve o seu nome inscrito indevidamente no Serviço de Proteção ao Crédito pelo réu, em razão de inadimplência relativa a contrato e dívida inexistentes que jamais assumiu. Diz que nunca contratou com a ré, nem contraiu perante ela qualquer dívida, desconhecendo o contrato descrito na negativação promovida pela ré. Informa que, ao tentar comprar na praça, descobriu estar negativada, e teve a operação negada.Diz jamais ter contratado ou adquirido produto junto à ré. Argumenta que, em razão disso, sofreu prejuízos e danos morais. Tece comentários jurídicos sobre o seu direito.Requereu antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a exclusão de seu nome junto ao SPC. Ao final, pediu a que lhe seja declarada a inexistência da relação jurídica alegada pela ré e referente ao contrato indicado na inicial, e sejam reparados os danos morais experimentados. Com a inicial, juntou procuração e os documentos de fls. 16/21. Deferida a antecipação de tutela vindicada, à fl. 22/23. Citada, a ré contestou o pedido às fls. 25/35, insistindo no fato de que as circunstâncias e documentos trazidos aos autos apontam

que a requerente contratou perante a “ré, mediante entrega de documentos pessoais no ato, e seu ato originou a dívida negativada, pois não quitada. Diz ter conferido os documentos exibidos quando da contratação e, se realmente não foi ela a autora que contratou, também a ré foi vítima de fraude inevitável por parte de terceiro. Afirmo que foram adotadas todas as cautelas inerentes ao ato do contrato. Diz, pois, que não houve ilícito da ré, mas mero exercício regular de direito, já que a dívida efetivamente existe, já que não quitada. Afirmo, também, que não haveria dano moral comprovado, e nexo de causalidade. Réplica às fls. 39/41. Regularizada a representação processual as fls. 40 e ss. Instados a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, deferiu-se prova testemunhal, fl. 48. Houve juntada, pela ré, de documentos requisitados na inicial – contrato e demais, fls. 56/80. Oitiva da autora e ré em depoimento pessoal, às fls. 81/83. Razões finais aduzidas. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. No presente processo, a requerente pleiteia a composição de danos extra patrimoniais decorrentes de negativação oriunda do réu, que diz ser injusta, já que jamais contratou ou contraiu a dívida que teria motivado a negativação de fls. 18, tendo sido a ré, pois, negligente. Esta, por sua vez, contesta a negativa da requerente acerca de não ter enviado ou autorizado o contrato que motivou a dívida e correspondente negativação no SPC. Afirmo a contestação, no particular, que tudo nos autos aponta que a requerente efetivamente contratou mediante entrega de documentos pessoais devidamente conferidos pela ré, e, ainda que assim não tivesse sido, sua responsabilidade civil não existiria na hipótese, por ter sido, também, vítima de terceiro falsário. Assim sendo, diante da prova da negativação por ato da ré, e daquela peremptória negativa da requerente, quanto à contratação ou à dívida imputada, verifica-se que pesava sobre a ré o ônus de provar cabalmente a efetiva celebração do contrato por ela afirmado e negado pela contraparte, ou, ao menos, a existência de erro escusável derivado de ato de terceiro, sem qualquer negligência dela ré, nos termos do art. 14, par. 3º II do do CDC, especialmente à vista da evidente condição de hipossuficiência do consumidor ou pessoa a ele equiparada – art. 6º e 29. Deste encargo entendo ter se desincumbido a contento a ré, já que provou ela, nos autos, ao menos, ato exclusivo de terceiro fraudador, que a induziu em erro escusável; noutros termos: diante das circunstâncias do caderno processual, não se pode imputar à requerida qualquer parcela de responsabilidade sobre a negativação e imputação daquela dívida à requerente, já que tudo aponta ter agido com as cautelas recomendadas na hipótese e, malgrado isto, teria sido igualmente vítima de terceiro falsário, de cujo ato exclusivo teria derivado a negativação discutida na inicial. Cumpre anotar que os documentos de fls. 56/79 são idôneos a fazer prova nestes autos, razão pela qual a impugnação de fl. 86/90 não procede. É que os escritos de fl. 56/57 – cheques – não podem ser considerados documentos novos em poder da ré, nos termos da lei, para que se lhes vede a juntada após a contestação, uma vez que encontravam-se em poder de terceiro – banco sacado; e os escritos de fls. 58/79, por sua vez, consubstanciam o próprio contrato que originou a dívida e referido na inicial e contestação, e foram carreados em precisa observância ao requerimento de juntada trazido na própria inicial, pela autora (fl. 58/79). Não bastasse, este juízo já havia deferido a juntada de documentos pertinentes ao contrato pela ré, aos autos, às fls. 81/83, sem impugnação por parte da autora. Pois bem. Não mais subsiste dúvida ou controvérsia acerca do fato de que a contratação

perante a ré, que motivou a negativação (contrato de fls. 58/79) foi, com grande plausibilidade, motivado por ato de terceiro fraudador. Posto isto, depreende-se que os citados escritos provam que a requerida, quando promoveu a contratação, o fornecimento de produtos oriundos daquele contrato, e a negativação decorrente da falta de pagamento dos cheques emitidos em razão do pacto, não agiu negligentemente, pois incorreu em erro escusável diante das circunstâncias descortinadas do teor dos documentos exibidos. Ve-se que as assinaturas postas no instrumento contratual de fls. 60, 62, 65 e 69 são as mesmas constantes nos documentos pessoais exibidos à ré no momento da contratação, dentre os quais a suposta cédula de identidade da requerente, de fl. 70. Mais: nos documentos pessoais carreados pela ré consta os dados pessoais da autora, inclusive o seu verdadeiro CPF (fl. 70 c/c 16). E, considerando a tese exposta na inicial – de que não foi da autora a iniciativa da contratação – não se sabe mesmo como foram, aqueles documentos pessoais, falsificados. Logo, provou a requerida que efetivamente foram-lhe apresentados documentos pessoais da requerente, quando da contratação, juntamente com assinatura aparentemente sua, que, de resto, conferia com aquela constante dos documentos exibidos. Provou, pois, que não incorreu em qualquer negligência quando do manejo dos dados e documentos pessoais da autora, para efetivar a contratação, já que era razoável admitir a contratação, diante daquelas circunstâncias. Na ocasião, não se afiguraria razoável lhe exigir contatos outros com órgãos públicos e agência bancária, visando obter a confirmação de informações da autora que, conforme documentos pessoais aparentemente idôneos e usualmente exibidos, são verdadeiras e legítimas. Não bastasse, observa-se que a própria fotografia de fl. 70 (constante do documento supostamente falsificado) guarda razoável similitude com a real fotografia da requerente, como juntada à fl. 16, o que reafirma, ao pior das hipóteses, que o erro noticiado não derivou de qualquer negligência ou falta de cautela por parte do fornecedor réu. Mais: em seu depoimento pessoal, a requerente traz novas dúvidas acerca da credibilidade que possa merecer sua afirmação de que jamais negociou com a requerida. É que ali afirma que somente existiu uma única negativação sua, enquanto que o documento de fl. 17/18, por ela juntado, aponta várias outros apontamentos junto ao SPC; e asseverou, ainda, que nunca perdeu os seus documentos pessoais, o que traz nova plausibilidade acerca de ter ela mesma enviado a contratação que originou a dívida não quitada e negativada pela ré. E, ainda que se considere certa a hipótese de ato de terceiro fraudador, a responsabilidade da requerida por qualquer prejuízo extra patrimonial da autora nestas circunstâncias resulta ausente, pois não teria ela incorrido em ilícito, defeito na prestação de serviço ou fornecimento de bem, ainda que mediante culpa. Incide na hipótese, pois, a causa excludente de responsabilidade prevista no art. 14, par. 3º II do Código de Defesa do Consumidor. Provado, pela ré, lhe terem sido apresentados documentos pessoais da requerente, idôneos a trazer legitimidade à contratação afirmada por ela, e à dívida não quitada, que motivou a negativação de fl. 17/18, conclui-se ter mesmo adotado todas as cautelas inerentes ao caso, naquilo o que dependia de ato seu, tal a obrigação ditada, também, pela cláusula geral da boa-fé objetiva trazida pelo CDC e pelos artigos 422 e 187 do Código Civil brasileiro, a impor o dever de cautela quando da relação negocial e quando do manejo dos dados pessoais de cidadão ou consumidor, atual ou potencial, junto ao mercado ou aos órgãos de proteção ao crédito. E a causa excludente de

responsabilidade civil prevista no preceito legal citado restou provada, o que faz certa a improcedência da pretensão indenizatória da autora, por ausência de ato ilícito a ser imputado à ré. Por fim, cumpre ponderar que, malgrado seja certa a ausência de ilícito por parte da ré, a fundada dúvida acerca da efetiva existência da dívida que motivou a negativação de fl. 18, por parte da requerente – diante do teor da contestação e do quanto já ponderado alhures - há de militar em seu favor, e não em seu prejuízo, postas as normas de ordem pública esculpidas no Código Consumerista. Se não é certa a sua dívida – e neste tocante a própria contestação reconhece a plausibilidade do fato -, não se afigura razoável submete-la às provações da negativação referente ao fato. Assim sendo, a pretensão declaratória e liminar é procedente. Em face de tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial para, confirmando a tutela antecipada já deferida, declarar a inexistência da relação jurídica e correspondente débito objeto de discussão nos autos, entre a requerente e a requerida, relativa ao contrato n. 8940008295001 (fls. 18). Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DO MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. As curtas e despesas submeter-se-ão à regra do art. 21 do CPC, posto ter havido sucumbência recíproca. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 2 de setembro de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: AUTO POSTO FIGUEIREDO LTDA., CNPJ 05432163000167 e o co-responsável EPAMINONDAS PEREIRA DE FIGUEIREDO, CPF 315.765.322-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0080115-23.2008.822.0007

Classe: Execução fiscal

Procedimento: Execuções e embargos

Exequente: Fazenda Nacional

Executado : Auto Posto Figueiredo Ltda.

Valor: R\$ 37.268,76

Número e data da Inscrição no CDA: 24 2 08 000056-60, em 12/05/2008

24 6 08 000180-87, em 12/05/2008

Natureza da Dívida: Dívida tributária, Dívida tributária

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: CLEUZA MATURANA DE OLIVEIRA, CPF 678.040.802-63, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida

a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

PProcesso: 0052076-79.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Cleuza Maturana de Oliveira

Valor: R\$ 627,81

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200002735, em 10/03/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 293941

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: MARIA JOSÉ SILVA MORAES, CPF 190.882.052-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0052297-62.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Maria José Silva Moraes

Valor: R\$ 1.713,17

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200004156, em 02/04/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 275989 e 275988

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: ADAILTON DE ALMEIDA PEREIRA, CPF 839.660.482-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena

de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0079756-39.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
DETRAN

Executado : Adailton de Almeida Pereira

Valor: R\$ 627,81

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200001631, em 25/02/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 328487

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

Proc.: 0086028-49.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Claudinei Garcia dos Santos

Advogado:José Luis Torelli Gabaldi (OAB/RO 2543)

Requerido:Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado:Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

SENTENÇA

CLAUDINEI GARCIA DOS SANTOS, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 05/07/08, que lhe causou invalidez permanente no membro inferior esquerdo, com sequela definitiva relativa à "limitação e redução grave de flexão e movimentação". Argumenta que houve perícia médica administrativa pela seguradora, onde constatou-se a invalidez permanente do membro citado, e, malgrado isto, a seguradora pagou apenas parte do seguro, ficando a dever a importância de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), correspondente ao valor integral de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devido por força da Lei n. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, visto que ficou inválida permanentemente, inclusive porque a lei não distingue a invalidez total ou parcial.Requeriu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor complementar do seguro. Juntou documentos às fls. 11/14. Citada, a ré contestou às fls. 17/39, suscitando preliminar de falta de prova da invalidez e carência de ação por falta documentos indispensáveis ao pedido, quais sejam, laudo do IML e Boletim de Ocorrência. No mérito, suscita necessidade de prova pericial, para se aferir o grau de invalidez. Discute sobre o grau de invalidez da requerente, aduzindo, ainda, que houve invalidez permanente, mas apenas parcial. Diz que a indenização deve ser proporcional ao grau de comprometimento do membro, nos termos dos percentuais trazidos pela Res. CNSP n. 138/05 e Tabela constante da Circular SUSEP n. 29/91, tendo sido o pagamento já realizado em conformidade com aqueles parâmetros. Afirma ter havido quitação.Enfatiza a aplicabilidade da Lei nº 11.482/07 e 11.945/09 ao caso em apreço. Discute a incidência de juros e honorários, e a impossibilidade de condenação com vínculo ao salário mínimo. Tece considerações acerca da incidência de juros e correção na hipótese.Réplica não houve.Instadas as partes a se

manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, a ré requereu prova pericial.Preliminar rejeitada à fl. 91.Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo.É o relatório. DECIDO.De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, I do Código de Processo Civil, valendo ressaltar, inclusive, que no bojo dos autos já residem laudos médicos bastantes, o que, ao lado das afirmações contidas na contestação, torna desnecessária, inclusive, qualquer outra perícia. Nesse sentido:"DPVAT - Saldo remanescente. Seguro obrigatório. Indenização calculada conforme O valor do salário mínimo vigente na época do sinistro. Invalidez permanente. Ausência de perícia. Elementos dos autos que suprem a ausência de exame. Pagamento parcial que não importa quitação. Indenização em salários mínimos. Possibilidade. Súmula 7 Do TJ/RO. Correção monetária a partir da recusa ao cumprimento regular da obrigação. (...)Pode o juiz indeferir pedido de realização de perícia quando desnecessária diante das outras provas produzidas nos autos.(....). (Apelação Cível nº 100.009.2005.000627-2, 2ª Câmara Cível do TJRO, Relator Des. Miguel Mônico Neto. julgado em 29.03.2006). "Agravos regimental. Recurso especial não admitido. Julgamento antecipado da lide. Cerceamento de defesa. Inexistência. 1. Concluiu o Tribunal, ao entender correto o julgamento antecipado da lide, que a ausência do laudo pericial não comprometeu a DECISÃO e que não houve interesse das partes na realização da referida prova. Não restou configurado, assim, o cerceamento de defesa. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no Ag 246.165/GO, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/10/1999, DJ 17/12/1999, p. 367).Ademais, a respectiva invalidez importa em fato incontroverso nos autos.No tocante às preliminares de ausência de prova da invalidez, e de carência de ação por falta de documento indispensável ao exame da questão, resultam improcedentes, já que, tendo em vista a sistemática adotada pelo processo civil brasileiro, a ausência de documento não importa em carência de ação, que pertine apenas à falta das chamadas condições da ação. De outro lado, as alegações trazidas na inicial – relativas ao alegado direito às diferenças supostamente devidas a título de seguro –, cotejadas à luz da Teoria da Asserção – que informa o processo civil brasileiro –, denuncia a inequívoca presença da utilidade, interesse e adequação quanto à dedução em juízo daquela pretensão do autor, conforme as assertivas da inicial. Portanto, há interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido, na hipótese.Por fim, pondere-se que documento indispensável à propositura da ação não se confunde com documento e prova necessários à procedência do pleito trazido ao juízo, sendo certo, de qualquer forma, que o referido laudo do IML, ou a prova da invalidez, não é escrito indispensável à propositura da ação, já que a referida invalidez pode ser comprovada mediante outras formas em direito admitidas, como é evidente. Quanto ao Boletim de Ocorrência policial, reside às fls. 12 dos autos. Rejeito as preliminares, pois.No tocante ao mérito, e especificamente quanto à quitação total ventilada, é certo que o pagamento parcial daquele seguro foi efetivado mediante depósito em conta corrente bancária, consoante dá conta o comprovante de fl. 14 dos autos, o que não confere a quitação sufragada, evidentemente.De outra banda, ainda que assim não fosse, o documento de quitação que houvesse sido firmado

pela parte autora não a impediria de pleitear eventual diferença sobre o valor efetivamente recebido. É que, nesta hipótese, a quitação concedida, pelo recebimento parcial da indenização na via administrativa, não seria impedimento para se buscar o valor complementar em juízo. O referido termo aplicar-se-ia àquilo que foi recebido, e não ao total eventualmente devido. Nesse sentido: "STJ - RESP 363604 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2001/0110490-9; Relator: Min. NANCY ANDRIGHI (1118); Ementa: DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONHECIMENTO SOB O RITO SUMÁRIO. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. - O recibo de quitação outorgado de forma plena e geral, mas relativo à satisfação parcial do quantum legalmente assegurado pelo art. 3º da Lei n. 6.194/74, não se traduz em renúncia a este, sendo admissível postular em juízo a sua complementação. Precedentes." Não assiste razão à ré, portanto. Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores - DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, "caput", da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, "caput", do aludido diploma legal). Quanto à lei 11.945/09, ainda não estava em vigor quando do sinistro. No caso vertente, dúvidas não há de que o autor, em 05/07/08, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões permanentes no membro inferior esquerdo - fíbula e perna -, visto que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência de fl. 12 e laudo médico de fls. 13, e reconhecida pela própria ré, na contestação e ao efetuar o pagamento do que entendeu ser devido (fls. 14), reconhecendo, pois, que o requerente efetivamente foi vítima de evento, naquela data, que lhe ocasionou debilidade permanente no membro inferior esquerdo; no particular, a ré apenas aduziu que a invalidez noticiada, embora definitiva, seria parcial, razão pela qual o pagamento haveria de obedecer à gradação das tabelas da SUSEP e CNSP, no tocante ao percentual da invalidez. Confirma, pois, em sua contestação, o caráter permanente da moléstia suscitada, embora aduza ser ela parcial, e não total, para efeito de aferição do valor da indenização cabível, razão pela qual não resta dúvidas acerca da natureza permanente das sequelas experimentadas pelo requerente, sendo certo, de outro lado, que o laudo médico de fl. 13, datado de 29/12/08, mencionando o acidente em 05/07/08 e o atendimento médico a partir do dia seguinte (06/07/08), atesta as lesões e sequelas definitiva na perna e flexão do tornozelo, após alta médica definitiva, decorrentes do sinistro que vitimou a requerente. Neste tocante, calha ressaltar, uma vez mais, que o acidente ocorreu no dia 05/07/08 (fls. 12), e, passados cerca de 5 (cinco) meses, as sequelas persistiam, conforme laudo de fls. 13, que, em 29/12/08, menciona o fato e atesta que o segurado experimentou sequela definitiva, decorrente de limitação da mobilidade da perna e tornozelo. Tal laudo, corroborado pelo teor da contestação ofertada e pelo prévio pagamento parcial do seguro (fls. 27 e 14), não permite dúvidas, acerca da caracterização da invalidez permanente do requerente, no tocante à sua perna esquerda, sem a necessidade de qualquer outra perícia, consubstanciando o fato em constitutivo do direito

ao pagamento integral vindicado, de resto não merecendo guarida a tese de que o referido pagamento não há de ser o integral, tal como previsto na lei citada. Eis porque, também, resulta impertinente a pretensão da requerida à realização de nova perícia, bem assim revela-se despropositada a impugnação, pela ré, do referido laudo médico, já que seu teor guarda consonância com os demais documentos e com o teor da própria contestação, que reconhece a invalidez permanente alegada. Quanto ao valor devido pela seguradora, não parece merecer crédito a tese sustentada pela ré, acerca da validade dos limites e percentuais estipulados pela Tabela trazida pela Circular SUSEP 29/91, à guisa de disciplina e interpretação dos valores devidos por força do art. 3º da lei federal 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07. E assim nos parece à luz do teor do art. 22 da Constituição Federal, que assevera competir privativamente à união legislar sobre "seguros e transferência de valores". De outra banda, a referida circular, ou as resoluções oriundas do CNSP, tendo em vista a natureza de tais normas, parecem não ter o condão de se sobrepor à lei federal que disciplina a matéria, não podendo estipular novos limites ou valores específicos que influenciem nos montantes a serem pagos quando do sinistro, na norma federal preVistos. Quanto à lei 11.945/09, insista-se em que ainda não estava em vigor quando do sinistro. A este respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou, nos seguintes termos: "TJ-RO 100.001.2007.013640-7 Apelação Cível - Rito Sumário Origem : 00120070136407 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Relator : Desembargador Miguel Mônico Neto

Comprovada a invalidez permanente no membro inferior do segurado, resultante de acidente automobilístico, a indenização devida a título de seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, mostrando-se injusta a redução daquele quantum por norma de caráter infra legal, quais sejam, as resoluções emanadas da Superintendência de Seguros Privados. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 7 de maio de 2008

DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa
(PRESIDENTE)" "TJ-RO 100.001.2007.019132-7 Apelação Cível - Rito Sumário

Origem : 00120070191327 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

A nova lei, que especificou os valores relativos ao seguro obrigatório, somente rege os fatos ocorridos após sua publicação, consoante o princípio do tempus regit actum, estando os fatos anteriores sob a égide da antiga lei.

Caracteriza invalidez permanente a debilidade definitiva de membro locomotor. Se a vítima é menor de idade, não há que se perquirir da incapacidade laborativa como critério de aferição da invalidez. Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente, para a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. Onde não a lei não faz distinção, nem o intérprete deve distinguir. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de maio de 2008

DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE)" Assim sendo, imperiosa se torna a constatação de que, ao autor que comprova o sinistro de trânsito e a lesão permanente dele decorrente, decorrentes de sinistro anterior ao advento da lei 11.945/09, não incumbe a prova adicional acerca do grau da incapacidade, se total ou parcial, já que evidenciado seu caráter irreversível, permanente, como extrai-se da exegese da lei citada. Eis porque, inquestionável nos autos a lesão incapacitante permanente no membro inferior do autor, razão não assiste à ré, ao aduzir a necessidade de prova pericial complementar ou a impossibilidade de condenação por carecer o caderno processual de provas adicionais acerca do grau de incapacidade experimentado pelo requerente. Portanto, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, e à mingua de provas robustas em sentido contrário, entendo que há de se considerar comprovado o fato constitutivo do direito do autor ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, em face da invalidez permanente e total oriunda do comprometimento do seu membro inferior esquerdo, tal como pleiteado. De outra banda, o seguro citado é impregnado de caráter social, não havendo, portanto, proibição para a fixação da indenização do mesmo considerando o valor em salários mínimos, o que não se confunde com a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, nos seguintes termos: "Civil. Ação de indenização. Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Estipulação da cobertura em quantitativo de salários mínimos. Admissibilidade. I - Pacificou-se a jurisprudência das turmas de Direito privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. II - Recurso especial não conhecido" (STJ, 4ª Turma, Resp 245813/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 05.04.2001 e publicado no DJU de 11.06.2001, p. 227). De mais a mais, tendo o acidente ocorrido em 05/07/08, verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, e a lei n. 11.482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, estipulando valores fixos devidos à guisa da respectiva indenização. O mesmo tanto não se há de dizer quanto à lei 11.945/09. Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação de fora dada pela Lei 11.482/07, o autor faz jus ao pagamento da diferença do seguro de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), correspondente ao valor integral legalmente previsto, de R\$ 13.500,00, subtraído do montante já pago pela ré, conforme recibo de fls. 14. Quanto à correção monetária e aos juros, deve-se destacar que esses são devidos a partir da citação, e aquela, a partir da data do pagamento parcial da indenização, qual seja, 30/03/09 - fl. 14. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CLAUDINEI GARCIA DOS SANTOS em face de CENTAURO VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, para CONDENAR a ré a pagar ao autor a diferença de indenização em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.610,00 (onze mil, seiscentos e dez reais), monetariamente corrigido desde 30/03/09, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados

em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no art. 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: DOUGLAS SILVADO FERREIRA, CPF 629.166.962-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0079845-62.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Douglas Silvado Ferreira

Valor: R\$ 957,67

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200001701, em 26/02/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 221593

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

Proc.: [0013941-95.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Uanderson da Silva Bressan

Advogado: Diogenes Nunes de Almeida Neto (OAB/RO 3831), Lillian Mariane Lira (OAB/RO 3579)

Requerido: Abelino Martins Pereira

Advogado: Sabino José Cardoso (RO 1905)

SENTENÇA

AUANDERSON DA SILVA BRESSAN, qualificado na inicial, propôs Ação de Cobrança e Indenização por Danos Materiais e Morais em face de ABELINO MARTINS PEREIRA, igualmente qualificado, alegando, em síntese, que, 10/08/08 firmou com o réu contrato de permuta de veículos, em virtude do qual adquiriu o carro Gol descrito na inicial, em troca de sua motocicleta, ambos no valor de R\$ 8.000,00. Diz que, três dias depois do negócio, o carro apresentou motor fundido, ocasionando despesas inesperadas pelo autor, declinadas na inicial, e, em seguida, a perícia junto ao DETRAN apurou tratar-se de veículo roubado, com chassi adulterado, tendo ficado apreendido em prejuízo do requerente. Afirma que houve configuração de vício redibitório, e o requerido negou-se a desfazer o negócio e devolver o valor do bem ao autor. Pretende indenização de danos materiais, despesas com conserto, e danos morais decorrentes do transtorno suportado com o fato, no valores indicados. Com a inicial, juntou procuração e documentos. Citado, o réu ofertou contestação - fls. 43 e ss -, em que

sustenta que não se trata de relação de consumo, e adquiriu o veículo citado da pessoa de Moisés, tendo, ele réu, pesquisado junto ao DETRAN e apurado que não havia qualquer pendência do veículo, antes de ser renegociado ao autor. Diz que as partes avaliaram os veículos permutados, e anuíram com o estado em que se encontravam, de maneira que não pode ser chamado a indenizar os supostos prejuízos do autor. Afirma que o contato firmado o isenta de responsabilidade na hipótese, e sequer há prova da apreensão alegada, junto ao DETRAN. Conclui que não cabe indenização por danos materiais ou morais, de resto não provados nos autos. Juntou documentos e pediu a improcedência da pretensão. Denunciou à lide duas pessoas. A denúncia não se aperfeiçoou e foi acolhida pelo juízo (fl. 106v). Houve réplica. Instrução processual Às fls. 124/132, com oitiva das partes e testemunhas. Razões finais aduzidas. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. I - Inicialmente, cumpre ressaltar que a denúncia da lide pretendida pelo réu não se aperfeiçoou, e não foi acolhida pelo juízo (fls. 106v); da respectiva DECISÃO, recurso algum houve. II - Anote-se, ainda preliminarmente, não subsistir decadência na hipótese dos autos, uma vez que, nos termos do art. 445 e par. 1º do Código Civil brasileiro, o adquirente decai do direito de reclamar contra o vício redibitório que, pela sua natureza, somente puder ser conhecido após a negociação, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da efetiva ciência do vício, pelo interessado. No caso dos autos, trata-se de alegação quanto a vício redibitório relativo a adulteração de veículo, e ser ele produto de furto, e, pois, imprestável ao uso que dele se espera; é vício oculto que, somente com análise posterior pelo adquirente “depois de vistoriado o veículo”, pode ser conhecido. Tendo sido o alegado vício conhecido apenas quando da perícia incontroversa de fls. 18, datada de 09/12/2008, e a inicial sido ajuizada em 18/02/2009, o prazo referido ainda não havia expirado. III - Aos fatos, pois. Incontroversa é a celebração de contrato bilateral de “permuta de veículos” entre as partes, em 10/08/2008, mediante o qual o autor adquiriu do réu o veículo marca VW, modelo Gol, descrito na inicial, em troca de sua motocicleta, ambos no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), tal o instrumento contratual de fl. 13 e ausência de impugnação no particular. Neste tocante, aduz o autor que o negócio celebrado padece de vício redibitório, em seu prejuízo, decorrente de ter descoberto, posteriormente ao negócio, que o veículo Gol, adquirido do réu, era adulterado e produto de roubo; portanto, imprestável ao uso que dele se espera, com prejuízo ao autor no valor do veículo. Pois bem. Reza o art. 441 do Código Civil brasileiro que a coisa recebida em virtude de contrato comutativo pode ser enjeitada por vícios ou defeitos ocultos, que a tornem imprópria ao uso a que é destinada, ou lhe diminuam o valor. O art. 444 do mesmo diploma, por sua vez, assevera que a responsabilidade do alienante subsiste ainda que a coisa pereça em poder do alienatário, se perecer por vício oculto, já existente ao tempo da tradição. A doutrina conceitua vício redibitório como aquele que não impressiona diretamente aos sentidos, não permitindo identificação sem esforço incomum e posterior ao ato de aquisição. Eis, precisamente, a hipótese dos autos. O vício redibitório está nos autos caracterizado a partir do fato de ter o autor descoberto ser o veículo adquirido junto ao réu, mediante aquele contrato bilateral, adulterado e produto de roubo, tal o teor do laudo da perícia técnica de fl. 18, que, firmada em 09/12/2009, conclui que ter havido adulteração do veículo, decorrente do “transplante da peça suporte de numeração de um veículo para outro veículo”. Portanto, a partir

daquela data configurou-se o vício oculto a que alude a norma invocada, somente então de ciência do autor. Não bastasse, o fato de que o defeito informado importa mesmo em vício redibitório “oculto e desconhecido do autor à época do contrato” advém, também, do teor do depoimento do réu às fls. 126, quando afirma que “o motor estava bom”, e não fez ele retificar ou revisão, tendo-o levado ao DETRAN, conforme alegou. Ademais, a impropriedade do referido bem para o seu normal uso “e prejuízos ao autor, decorrentes do fato - está comprovada a partir da inafastável constatação de que o veículo encontrava-se mesmo de todo irregular, o que impossibilita-lhe o uso normal, a emissão e regularidade da documentação de transferência e de porte obrigatório, em prejuízo do autor adquirente. Nestas condições, a lei veda o trânsito de veículo. O prejuízo neste caso monta, pois, o próprio valor do negócio e do bem, tal como adquirido às fls. 13. Assim sendo, não procede a alegação do réu, acerca da ausência de prova de prejuízo por não ter sido comprovada a apreensão do carro nos autos, uma vez que, mesmo não provada cabalmente a apreensão do veículo, é evidente que os prejuízos materiais, no valor da parcela do autor naquele negócio, decorrem da privação quanto ao uso e gozo normais do bem, já que, irregular e adulterado, é imprestável ao fim ao qual se destinava, no negócio. O vício redibitório alegado está, pois, provado nos autos, o que atrai a incidência do preceito que autoriza o desfazimento do contrato comutativo pelo autor prejudicado, independentemente de haver nos autos prova da ciência prévia do réu vendedor, quanto à existência daquele vício “arts. 443 e 444 do Código citado. Eventual prova da ciência alegada seria fato idôneo a ocasionar, ou não, apenas, o cumulativo ressarcimento de perdas e danos “indenização, pelo vendedor, pelos demais prejuízos suportados pelo comprador, inclusive danos materiais e morais, além do valor do negócio/bem. Cumpre anotar que o alegado defeito relativo ao motor descoberto comprometimento do motor 3 (três) dias após a venda não pode ser considerado vício autônomo para efeito de indenização no caso dos autos, já que encontra-se embutido no vício redibitório decorrente da perda total da utilização do veículo, tal como já afirmado, para a qual contribuiu, em muito maior proporção, a descoberta da adulteração e irregularidade citadas. O certo é que o veículo encontrava-se imprestável ao uso pelo autor, de qualquer maneira, com ciência definitiva no ato da perícia citada. Deve o réu, logo, responder pela redibição do negócio envidado, e restituição do valor recebido na venda/permuta disponibilizada pelo autor “R\$ 8.000,00 (oito mil reais), conforme reconhecido pelas partes à fl. 13 -, independentemente de ter ou não estado ciente do vício, quanto da negociação “art. 443 citado. Quanto aos demais pedidos, relativos à indenização por danos materiais e morais, decorrentes do fato, dos demais prejuízos financeiros (gastos com conserto do veículo, antes de sua inutilização) e aborrecimentos por ele causados ao autor, são improcedentes. No caso de qualquer indenização outra por existência de vício redibitório em prejuízo do autor/adquirente “distinta do ressarcimento quanto ao valor pago pelo negócio -, como alegado na inicial, vê-se que, nos termos do art. 443 do Código Civil brasileiro, a pretensão ressarcitória encontra-se embutida no valor das “perdas e danos” a que alude aquele preceito legal, e serão devidas apenas se comprovado que o vendedor tinha prévia ciência acerca do vício. No caso dos autos, entretanto, prova cabal, neste sentido, não foi produzida. Nada no caderno processual aponta a prévia e inequívoca ciência, pelo réu, acerca da adulteração e da origem ilícita anterior do

veículo, quando o negociou ao autor. Ademais, somente no terceiro dia o motor teria iniciado os problemas, e o contrato envidado “ conquanto não permita eximir o reu de sua responsabilidade legal quanto ao vício oculto “ ao menos prova que as partes não sabiam dos vícios apontados, já que reza que as partes concordavam com o fato de que ambos os veículos permutados estavam em bom estado. De resto, nada sugere malícia ou má-fé do requerido, mediante ciência prévia do vício. Nestas circunstâncias, não há como fazer incidir, na espécie, o dever de indenizar os prejuízos adicionais advindos do fato, mediante perdas e danos nos termos do citado artigo de lei. E perdas e danos, ali, remontam a quaisquer prejuízos suportados pelo autor, decorrentes do vício do negócio e da coisa, sejam eles materiais ou extra patrimoniais. Especificamente quanto à pretensão de ressarcimento por danos materiais (despesas com conserto), pondere-se, ainda, que os documentos carreados são unilaterais e não assinados, e, impugnados pelo réu, não seriam mesmo idôneos a fazer prova das despesas alegadas. Mais: como já se disse, tais dispêndios encontrar-se-iam embutidos no valor total a ser ressarcido, pelo valor total do bem adquirido no contrato redibido “ R\$ 8.000,00. Por fim, quanto aos supostos danos morais, também não teriam restado caracterizados sobejamente nos autos, já que prova documental ou oral não se produziu, neste tocante. Aluz do quanto exposto, a pretensão ressarcitória/ indenizatória é parcialmente procedente. Em face de tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para condenar ABELINO MARTINS PEREIRA a pagar ao autor UANDERSON DA SILVA BRESSAN o valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), a título de indenização/restituição pela redibição do contrato envidado entre as partes, corrigido monetariamente desde 10/08/2008 e acrescido de juros de mora a partir da citação. Por conseguinte, RESOLVO O PROCESSO COM EXAME DE MÉRITO, na forma do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil. À vista da sucumbência recíproca, as despesas de custas e honorários de advogado submeter-se-ão às regras do art. 21 do CPC, de resto deferindo-se às partes os benefícios da AJG, tal como pleiteado nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: IRINEU MARCOS APOLINÁRIO, CPF 457.706.622-04, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0079896-73.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Irineu Marcos Apolinário

Valor: R\$ 766,14

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200002640, em 09/03/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 231382

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

Proc.: [0087772-79.2009.8.22.0007](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Ana Pinheiro Martins

Advogado: Teófilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (RO 2.048)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro Dpvat SENTENÇA

ANA PINHEIRO MARTINS, qualificada na inicial, ingressou com ação de cobrança, pelo rito ordinário, em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, igualmente qualificada, alegando que foi vítima de acidente de trânsito ocorrido em 30/06/08, que lhe causou invalidez permanente no membro inferior direito, com sequela definitiva relativa à “dificuldade de andar”, equimose na coxa e dor articular no joelho. Argumenta que houve perícia médica administrativa pela seguradora, onde constatou-se a invalidez permanente do membro citado, e, malgrado isto, a seguradora pagou apenas parte do seguro, ficando a dever a importância atualizada de R\$ 11.812,50, correspondente ao valor integral de R\$ 13.500,00, devido por força da Lei n. 6.194/74 e lei 11.482/07, visto que ficou inválida permanentemente, inclusive porque a lei não distingue a invalidez total ou parcial. Requereu a procedência do pedido inicial, para que possa receber o pagamento do valor complementar do seguro e indenização por danos extra patrimoniais decorrentes da vergonha e dor sentidas quando do recebimento a menor da indenização devida. Juntou documentos às fls. 14/22. Citada, a ré não contestou a pretensão “ fl. 24v e 25v. Revelia decretada à fl. 26. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, nada mais requereram “ fl. 27. Vieram os autos para julgamento conforme o estado do processo. É o relatório. DECIDO. De início, cumpre anotar que o processo comporta mesmo o julgamento antecipado da lide, eis que vislumbra-se revelia da requerida, e os fatos dependem apenas da análise da prova documental já carreada, conforme artigo 330, II do Código de Processo Civil. Pois bem. Trata-se de ação de cobrança visando ao recebimento de diferença relativa ao pagamento de seguro DPVAT. A Lei Federal n. 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07, dispõe sobre o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores “ DPVAT -, e inclui a indenização por invalidez permanente oriunda de acidente automobilístico que cause dano pessoal coberto pelo seguro (art. 3º, “caput”, da citada lei material), e estabelece que o pagamento desta indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente (art. 5º, “caput”, do aludido diploma legal). No caso vertente, a revelia da ré trouxe incontrovérsia quanto à matéria de fato. De outra banda, dúvidas não há de que a autora, em 30/06/08, sofreu acidente automobilístico que lhe ocasionou lesões permanentes no membro inferior direito, visto que tal situação restou comprovada mediante o Boletim de Ocorrência de fl. 15/18, laudo médico de fl. 19 e 20 (que

reafirma o sinistro e as lesões citadas), e reconhecido pela seguradora ré, ao incorrer em revelia. Confirma-se, pois, que a requerente efetivamente foi vítima de evento, naquela data, que lhe ocasionou debilidade permanente, pelo menos, no membro citado. A documentação noticia o caráter permanente da moléstia suscitada, razão pela qual não restam dúvidas acerca da natureza permanente das sequelas experimentadas pela requerente, sendo certo, de outro lado, que os laudos médicos de fls. 19/20 corroboram o fato, atestando as lesões e sequelas relativas ao membro inferior citado, decorrentes do sinistro que vitimou a requerente, sem a necessidade de qualquer outra perícia, consubstanciando o fato em constitutivo do direito ao pagamento integral vindicado. Quanto ao valor devido pela seguradora, não parece merecer crédito a tese acerca da validade dos limites e percentuais estipulados pela Tabela trazida pela Circular SUSEP, à guisa de disciplina e interpretação dos valores devidos por força do art. 3º da lei federal 6.194/74, alterada pela lei 11.482/07. E assim nos parece à luz do teor do art. 22 da Constituição Federal, que assevera competir privativamente à união legislar sobre “seguros e transferência de valores”. De outra banda, a referida circular, ou as resoluções oriundas do CNSP, tendo em vista a natureza de tais normas, parecem não ter o condão de se sobrepor à lei federal que disciplina a matéria, não podendo estipular novos limites ou valores específicos que influenciem nos montantes a serem pagos quando do sinistro, na norma federal preVistos. Quanto à alteração trazida pela lei 11.945/09, ainda não se encontrava em vigor quando do sinistro. A este respeito, o Egrégio Tribunal de Justiça de Rondônia já se manifestou, nos seguintes termos: “TJ-RO 100.001.2007.013640-7 Apelação Cível - Rito Sumário

Origem : 00120070136407 Porto Velho/RO (2ª Vara Cível)

Relator : Desembargador Miguel Mônico Neto

Comprovada a invalidez permanente no membro inferior do segurado, resultante de acidente automobilístico, a indenização devida a título de seguro obrigatório deve corresponder a 40 salários mínimos, nos termos do art. 3º, alínea b, da Lei n. 6.194/74, mostrando-se injusta a redução daquele quantum por norma de caráter infra legal, quais sejam, as resoluções emanadas da Superintendência de Seguros Privados. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Porto Velho, 7 de maio de 2008

DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) - TJ-RO 100.001.2007.019132-7 Apelação Cível - Rito Sumário

Origem : 00120070191327 Porto Velho/RO (3ª Vara Cível)

Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

A nova lei, que especificou os valores relativos ao seguro obrigatório, somente rege os fatos ocorridos após sua publicação, consoante o princípio do tempus regit actum, estando os fatos anteriores sob a égide da antiga lei.

Caracteriza invalidez permanente a debilidade definitiva de membro locomotor. Se a vítima é menor de idade, não há que se perquirir da incapacidade laborativa como critério de aferição da invalidez. Ante o princípio de hierarquia de normas, não se aplica resolução administrativa expedida pelo CNSP para discriminar invalidez parcial ou total, bastando que seja permanente, para a configurar a hipótese legal de pagamento do seguro. Onde não a lei não faz distinção, nem o intérprete deve distinguir. ACÓRDAO - POR UNANIMIDADE, REJEITAR

A PRELIMINAR E, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DA RÉ E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO DO AUTOR NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. Porto Velho, 28 de maio de 2008

DESEMBARGADOR(A) Roosevelt Queiroz Costa (PRESIDENTE) “Assim sendo, imperiosa se torna a constatação de que, ao autor que comprova o sinistro de trânsito e a lesão permanente dele decorrente, antes do advento da lei n. 11.945/09, não incumbe a prova adicional acerca do grau da incapacidade, se total ou parcial, já que evidenciado seu caráter irreversível, permanente, como se extrai da exegese da lei citada. Portanto, à luz dos elementos de convicção e documentos residentes nos autos, e à míngua de provas robustas em sentido contrário, entendo que há de se considerar comprovado o fato constitutivo do direito da autora ao pagamento do valor integral do seguro DPVAT, em face da invalidez permanente oriunda do comprometimento do seu membro inferior e respectiva função, tal como pleiteado. De outra banda, o seguro citado é impregnado de caráter social, não havendo, portanto, proibição para a fixação da indenização do mesmo considerando o valor em salários mínimos, o que não se confunde com a utilização do salário mínimo como fator de correção monetária, sendo certo que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou sobre a questão, nos seguintes termos: “Cível. Ação de indenização. Seguro obrigatório de responsabilidade civil. Estipulação da cobertura em quantitativo de salários mínimos. Admissibilidade. I - Pacificou-se a jurisprudência das turmas de Direito privado do STJ, a partir do julgamento do Eresp n.12.145/SP, Rel. Min. Cláudio Santos, DJU de 29.06.1992, no sentido da validade da fixação do valor da indenização em quantitativo de salários mínimos, o que não se confunde com a sua utilização como fator de reajuste vedado pela Lei n. 6.205/75. II - Recurso especial não conhecido” (STJ, 4ª Turma, Resp 245813/SP, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, julgado em 05.04.2001 e publicado no DJU de 11.06.2001, p. 227). De mais a mais, tendo o acidente ocorrido em 30/06/08, verifico que sobre os fatos dos autos já incidia a Medida Provisória n.º 340, e a lei n. 11.482/2007, em que foi aquela posteriormente convertida, estipulando valores fixos devidos à guisa da respectiva indenização. O mesmo tanto não se pode afirmar em relação à lei 11.945/09. Nesta esteira, a teor do art. 3º da Lei n. 6.194/74, com a redação de fora dada pela Lei 11.482/07, o autor faz jus ao pagamento da diferença do seguro de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais, e cinquenta centavos), correspondente ao valor integral legalmente previsto, de R\$ 13.500,00, subtraído do montante já pago pela ré, incontroverso nos autos (R\$ 1.687,50). Quanto à correção monetária e aos juros, deve-se destacar que esses são devidos a partir da citação, e aquela, a partir da data do pagamento parcial da indenização, qual seja, 02/07/2009 “ fl. 21. Por fim, nada obstante a revelia decretada, carece de plausibilidade a alegação acerca de danos morais experimentados, apenas por ter a autora suportado dor e vergonha ao deparar-se com o pagamento incompleto da indenização na via administrativa. Nada nos autos aponta a plausibilidade deste fato, já que o simples recebimento a menor do valor devido não ocasiona, por si só, relevantes danos extra patrimoniais; e prova alguma fez a autora, no particular (fl. 28). Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por ANA PINHEIRO MARTINS em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGUROS DPVAT, para CONDENAR a ré a pagar à autora a diferença de indenização

em razão do seguro DPVAT, no valor de R\$ 11.812,50 (onze mil, oitocentos e doze reais, e cinquenta centavos), monetariamente corrigido desde 17/03/2008, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa, dado o grau de zelo do profissional e o tempo transcorrido para a solução da demanda, e o faço com fulcro no § 4º, art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: ISAIAS PAULINO VAILANTE, CPF 183.235.882-87, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exequente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0079900-13.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Isaias Paulino Vailante

Valor: R\$ 563,95

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200004416, em 13/04/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 212097

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

Proc.: 0029562-35.2009.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cícero Bartolomeu de Araújo

Advogado: Lenildo Nunes Pereira (RO 3538)

Requerido: Bradesco Vida e Previdência S/A

Advogado: Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (OAB/RO 4507)

SENTENÇA :

BARTOLOMEU DE ARAÚJO, qualificado na inicial, ingressou com ação de cobrança de indenização por seguro de vida c/c Indenização por Danos Morais, pelo rito ordinário, em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, igualmente qualificada, alegando ser beneficiário da apólice de seguro de vida por invalidez permanente n. 853.422, em face da requerida, há mais de sete anos, e encontra-se permanentemente inválido, inclusive perante o INSS, sendo este risco coberto pelo seguro. Diz que, nada ostante, a requerida negou o pagamento da indenização prevista, ao argumento de que o risco do autor e, na verdade, de origem laboral, sendo este um risco

expressamente excluído pelas cláusulas contratuais incidentes. Afirmo o autor que a negativa afronta a lei 8.078/90, não há nexo causal entre a invalidez e o seu trabalho, e, ainda que assim não fosse, a respectiva cláusula excludente seria nula. Pede a antecipação de tutela, bem como condenação da ré a pagar o valor da indenização coberta pelo seguro, no valor de R\$ 40.000,00, bem como indenização por danos morais, relativos a ter a ré negado a indenização, deixando o autor à própria sorte e ferindo sua dignidade. Aponta os valores que acha devidos. Juntou documentos. Citada, a ré contestou às fls. 68 e ss. Afirmo que há distinção entre cobertura de invalidez laborativa permanente, decorrente de atividade laboral, e invalidez funcional permanente total. Diz que o caso do autor enquadra-se na primeira hipótese, sendo tal risco, ao lado de não ser coberto pela apólice, ainda é expressamente excluído pelos termos do contrato firmado. Afirmo que sequer há prova bastante acerca de ser a alegada invalidez total, ou permanente, e oriunda de doença, como exigido pela apólice para o pagamento da indenização, e, de qualquer maneira, tratar-se-ia de invalidez funcional, evento não coberto. Impugnou os documentos carreados com a inicial. Afirmo que a aposentadoria junto ao INSS submete-se a condições específicas e diversas, não podendo ser usada como prova para possibilitar o deferimento do pleito em questão. Diz que não houve ilícito pela ré, nem danos morais passíveis de indenização por ela, de maneira que a pretensão é improcedente. Juntou documentos. Houve réplica, e regularizou-se a peça de contestação nos autos. Instadas as partes a se manifestarem sobre as provas que pretendem produzir, nada mais, especificamente, requereram à guisa de instrução, de maneira que o juízo determinou o encerramento da instrução processual – fl. 167 -, sem recurso contra a DECISÃO. Razões finais pelo autor e pela requerida, aduzidas. Vieram os autos para julgamento. É o relatório. DECIDO. Incontroverso nos autos é o fato de ter o requerente aderido a seguro de vida junto à requerida, correspondente à apólice n. 853.422 (fl. 30 e termo de adesão individual de fls. 35/36), que previa cobertura de indenização por “invalidez funcional permanente total por doença”, no valor integral do capital segurado, de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em vigor a partir de 01/07/2008. Igualmente comprovadas nos autos as demais cláusulas e condições a que se submeteram as partes, no tocante à disciplina específica do contrato, para efeito de reconhecimento do evento coberto e pagamento da respectiva indenização. Neste tocante, as condições gerais de fls. 44/48, fls. 50 e fls. 56 (que, mencionando expressamente integrar a apólice de número citado, na cláusula 5ª prevê expressamente, como risco excluído da cobertura, ao lado daqueles já indicados à fl. 50, também a incapacidade decorrente de trabalho, ou por doença dele derivada, ali denominada “invalidez laborativa”, e os chamados “quadros clínicos incapacitantes, com repercussões clínicas parciais que não impliquem em perda da existência independente do segurado”, alíneas II, IV e V). Posto isto, a controvérsia posta nos autos cinge-se a saber se o evento de que foi acometido o autor é risco coberto ou excluído pelo contrato em questão, já que a requerida sustenta a improcedência da pretensão ao argumento de que o evento ocorrido não apenas não se encontra coberto pela apólice, mas está expressamente excluído – invalidez decorrente de doença profissional ou ocupacional, ou de doença oriunda de traumatismo ou esforço físico repetitivo ou vicioso, conforme resposta administrativa de fl. 54, e fl. 71 e 72 da contestação -, bem assim que, de qualquer

maneira, não haveria prova acerca de ser a invalidez citada total e permanente, e derivada de doença, tal como determina a cláusula de cobertura. E o documento de fls. 54 noticia os termos da negativa administrativa da seguradora, quanto ao pagamento do seguro contratado, ao argumento de ser a doença do autor oriunda de causa laboral ou esforço repetitivo ou vicioso. Pois bem. Oportuna a conclusão primeira de que, por risco de “invalidez funcional permanente total por doença”, como previsto na apólice e contrato firmado, não se há mesmo de entender a invalidez decorrente de doença ocupacional, inclusive porque invalidez funcional pode decorrer de outras causas diversas ou não relacionadas diretamente à atividade laboral do segurado. E a apólice não cobre o evento doença decorrente diretamente do trabalho do autor. O teor da cláusula é mais amplo, e não está limitado por outras cláusulas no particular. Assim sendo, entendo que a invalidez definitiva funcional total do autor, para efeito de pagamento do seguro contratado, está sobejamente comprovada nos autos. Neste tocante, o 2º e 3º laudos de fl. 17, corroborados pelo teor da perícia e documento concessivo de fl. 28, certificam o fato. Os dois primeiros rezam que, após tratamento há 1 (um) ano sem resultado satisfativo, o requerente suporta “doença inflamatória crônica, incurável”, em virtude da qual está ele “definitivamente incapacitado de exercer suas funções”, por consequência de moléstia incurável que lhe causa compressão de tumor hemangioma, com “invalidez definitiva”. Não vincula o fato a lesão decorrente do trabalho ou labor diário do autor, que traria a exclusão da cobertura. E o último documento citado, aponta concessão de benefício previdenciário de invalidez definitiva, pela autarquia respectiva, corroborando o fato de que o autor já estava, mesmo, definitivamente acometido da “invalidez funcional total” a que se refere a cláusula contendo o risco coberto pelo seguro. Ressalte-se que não se trata de conferir prova absoluta e exclusiva ao teor do documento que atesta a concessão do benefício previdenciário de invalidez ao autor, mas de reafirmar a implausibilidade dos demais documentos nos autos, corroborados pelo citado escrito. Mais: a invalidez do autor não decorre meramente, diretamente ou prioritariamente, de doença ocupacional, ou de exclusiva origem e direta no trabalho, como pretende a requerida; nada há nos autos que aponte seguramente esta conclusão, e os documentos de fls. 27/28 a tanto não se prestam (conclui-se apenas que esta ele incapacitado, também, para o trabalho, sem se afirmar a origem da doença incapacitante), de maneira que não se pode reconhecer a incidência, no caso dos autos, de nexo causal entre o trabalho do autor e a invalidez noticiada, e, com isto, a cláusula que dispõe sobre aqueles riscos excluídos da apólice (fl. 56). O certo é que há prova técnica bastante a afirmar a invalidez definitiva oriunda de doença que acarretou incapacidade funcional irreversível ao autor, como previsto na apólice, de maneira que o fato constitutivo do direito vindicado está comprovado no caderno processual, tanto mais porque a ré não especificou outras contraprovas, e nada mais provou, mesmo, que infirmasse tais conclusões, seguras diante do que foi carreado pelo autor (fls. 167). E o histórico de tratamento do autor, certificado pelos demais laudos nos autos (fls. 17, 27 e demais) reafirmam o fato. A impugnação de fl. 90, quanto aos documentos citados, sob este prisma não se sustenta, inclusive porque os laudos encontram-se subscritos por profissional médico especializado. Por fim, não se desconhece a previsão contida no item V da cláusula 5ª de fls. 56/57, que dispõe estar excluído da cobertura o risco derivado

de “quadros clínicos incapacitantes, com repercussões clínicas parciais que não impliquem em perda da existência independente do Segurado”. Possivelmente possa mesmo ser, esta, a condição do requerente, já que nada nos autos sugere, com segurança, estar ele impossibilitado de manter “existência independente”, embora esteja “incapacitado funcionalmente” em definitivo. Contudo, trata-se, à toda evidência, de cláusula ineficaz, porque incoerente e conflitante com o teor da própria cláusula principal do seguro, que prevê o risco coberto – a própria “invalidez funcional permanente”, por doença. A incompatibilidade é evidente, pois a segunda esvaziaria a própria ratio da primeira. Tratar-se-ia, mesmo, de cláusula ilegal e abusiva, de resto violadora da boa-fé objetiva e do dever de lealdade, fim social, informação e razoabilidade trazidos ao contrato, por força dos arts. 422 e 187 do Código Civil brasileiro. Afinal, não pode uma cláusula pretender esvaziar outra que trata do direito básico do contrato bilateral e oneroso, o que ocorreria caso se considerasse a eficácia daquela segunda disposição, que parece apenas admitir a cobertura caso o contratante quedasse absolutamente incapacitado para qualquer ato que lhe assegurasse existência autônoma enquanto ser humano independente, inclusive quanto às mais básicas necessidades do cotidiano. Assim sendo, não pode a requerida furtar-se a adimplir sua obrigação contratual, escorando-se em cláusula deste jaez, ainda que de relação de consumo prevista no Código de Defesa do Consumidor não se tratasse; há incidência direta do Código Civil brasileiro. De resto, e não se tratando de doença oriunda do trabalho antes desenvolvido pelo autor (demais riscos excluídos às fls. 56/57), a ocorrência do risco/sinistro previsto na apólice está provado nos autos, a fazer certa a obrigação de indenizar da requerida, mediante o pagamento do valor da cobertura contratada – 100% do valor do capital segurado, de R\$ 40.000,00, nos termos da apólice e condições gerais, documentos já citados. Quanto à incidência de correção monetária, razoável incidir a partir da negativa administrativa, em 18/03/2009, quando a seguradora foi noticiada acerca do sinistro (fls. 54), e passou a incorrer em mora. Acerca dos juros, são devidos a partir da citação, como pleiteou o requerente. Finalmente, improcedente é o pedido de pagamento de indenização por danos extra patrimoniais experimentados, decorrentes da negativa administrativa por parte da ré, que teria ocasionado violação da dignidade do autor, relegado à própria sorte. Não bastasse a ausência de provas no particular, a alegação sequer se revela plausível, já que não se pode atribuir dano moral pelo só fato de ter havido negativa quanto à cobertura. Nada provou o autor, especificamente, quanto a qualquer ato de violação à sua honra subjetiva, decorrente daquela negativa. Em face de tudo o quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial da ação de cobrança proposta por CICERO BARTOLOMEU DE ARAÚJO em face de BRADESCO VIDA E PREVIDENCIA S/A, para CONDENAR a ré a pagar ao autor cobertura do seguro contratado, no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), monetariamente corrigido desde 18/03/2009, acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) a partir da citação. Por conseguinte RESOLVO O PROCESSO COM JULGAMENTO DE MÉRITO, com fulcro no artigo 269, I do Código de Processo Civil. À vista da sucumbência recíproca, as despesas de custas e honorários de advogado submeter-se-ão as regras do art. 21 do CPC, compensando-se reciprocamente, de resto sendo o autor beneficiário da

Assistência Judiciária Gratuita (fl. 66), razão pela qual nada mesmo se lhe há de exigir, neste tocante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cacoal-RO, segunda-feira, 13 de setembro de 2010. Bruno Magalhães R. dos Santos Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: JOSIMAR BIANCARDI, CPF 302.480.512-53, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0079942-62.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Josimar Biancardi

Valor: R\$ 766,14

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200001571, em 25/02/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 293825

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: MARIA HELENANEVES RODRIGUES, CPF 662.710.532-20, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0079977-22.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Maria Helena Neves Rodrigues

Valor: R\$ 819,34

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200002410, em 05/03/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 276386

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: NORMANO NEITZEL, CPF 390.431.932-91, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0080070-82.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Normano Neitzel

Valor: R\$ 766,14

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200004475, em 13/04/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 276180

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: VALTER NOGUEIRA, CPF 139.599.132-49, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0080100-20.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Valter Nogueira

Valor: R\$ 446,91

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200004304, em 07/04/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 275158

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: SILEIDE APARECIDA ALMEIDA DOS SANTOS, CPF 528.525.982-72, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0086078-75.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Sileide Aparecida Almeida dos Santos

Valor: R\$ 804,44

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200007587, em 22/05/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 293581

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: ANTONIO MACEDO COELHO, CPF 420.903.852-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0086084-82.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Antonio Macedo Coelho

Valor: R\$ 574,61

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200001711, em 26/02/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 216572

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: VALDINEI DE SOUZA, CPF 655.020.602-25, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para

GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0086086-52.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Valdinei de Souza

Valor: R\$ 702,28

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200005078, em 20/04/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 276274 e 276275

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: GILSON FERNANDES DE OLIVEIRA, CPF 636.850.862-00, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0086090-89.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia DETRAN

Executado : Gilson Fernandes de Oliveira

Valor: R\$ 517,14

Número e data da Inscrição no CDA: 20090200007883, em 25/05/2009

Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 276212

Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias

DO EXECUTADO: FRANCIKARLYS SANTOS LINS, CPF 818.979.792-15, atualmente em local incerto e não sabido.

Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.

Processo: 0086095-14.2009.822.0007

Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
DETRAN
Executado : Francikarllys Santos Lins
Valor: R\$ 1.254,51
Número e data da Inscrição no CDA: 20090200007438, em 21/05/2009
Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 328381,510981 e 524592
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal RO, 21/09/10
(a) Bruno Magalhães R. dos Santos
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
DO EXECUTADO: OSMAIR ALMEIDA, CNPJ 02739263/0001-42, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Processo: 0086098-66.2009.822.0007
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exeqüente: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia
DETRAN
Executado : Osmair Almeida
Valor: R\$ 627,81
Número e data da Inscrição no CDA: 20090200002984, em 11/03/2009
Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de multa de trânsito, conforme auto de infração nº 331185
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal RO, 21/09/10
(a) Bruno Magalhães R. dos Santos
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
DO EXECUTADO: ANTONIO AGOSTINHO CAPO, CPF 203.478.802-82, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Processo: 0088437-95.2009.822.0007
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Executado : Antonio Agostinho Capó
Valor: R\$ 1.512,38
Número e data da Inscrição no CDA: 20080200009179, em 13/11/2008
Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto de Ofício nº 893/2008/2ª Vara criminal – Comarca de Vilhena, ref. Multas processuais, remanescentes dos autos nº 0142005011373-2
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal RO, 21/09/10
(a) Bruno Magalhães R. dos Santos
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (trinta) dias
DO EXECUTADO: REGINA MARIA DE FREITAS, CPF 271.382.163-00, atualmente em local incerto e não sabido.
Finalidade: Citação para PAGAR no prazo de 5 (cinco) dias, o da dívida, contados da dilação do prazo do Edital, a dívida a seguir identificada, com juros, correção e encargos legais, ou no mesmo prazo, nomear bens à penhora, suficientes para GARANTIR a Execução proposta pela exeqüente, sob pena de serem penhorados tantos bens quantos bastarem para cumprimento integral da obrigação.
Processo: 0088743-64.2009.822.0007
Classe: Execução Fiscal
Procedimento: Execução Fiscal
Exeqüente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia
Executado : Regina Maria de Freitas
Valor: R\$ 693,12
Número e data da Inscrição no CDA: 20090200007286, em 19/05/2009
Natureza da Dívida: Dívida não tributária objeto da Restituição da exoneração do servidor conforme processo nº 1501/01037/2007
Sede do Juízo: Fórum Min. José Américo de Almeida. 3ª Vara Cível. Av. Porto Velho, 2728, Centro, Cacoal-RO, CEP 76963-859 - Fone: (69) 3443-5036
Cacoal RO, 21/09/10
(a) Bruno Magalhães R. dos Santos
Juiz Substituto

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 20 dias
CITAÇÃO DE: ANTONIO AGOSTINHO CAPO, CPF 20347880282, Nascido em 09/09/1957, no Município de Linhares-ES, filho(a) de José Antônio Moro Capó e Clementina Moro Capó, atualmente em lugar incerto e não sabido.
Finalidade: Citação do requerido, acima qualificado, para, no prazo de 05(cinco)dias, entregar ao autor o seguinte bem: UM VEÍCULO MOTOCICLETA, MARCA HONDA, ANO 2008, MODELO CG 150 TI, PLACA NDT-0302, COR CINZA, CHASSI 9C2KC08208R046249, ou depositá-lo em juízo, ou consignar o seu equivalente em dinheiro, ou contestar a ação, caso queira, no prazo legal, a partir do decurso de prazo deste edital, após seguro o Juízo, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos narrados pelo autor.
ADVERTÊNCIA: Não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora.
PRAZO PARA CONTESTAR: 15(quinze) dias

Processo: 0042712-83.2009.822.0007

Classe: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Procedimento: Procedimento Regidos por Outros Códigos e Leis

Exeqüente: Canopus Administradora de Consórcios Ltda

DO EXECUTADO : Antonio Agostinho Capó

Valor da Dívida: R\$ 8.060,82

Cacoal RO, 21/09/10

(a) Bruno Magalhães R. dos Santos

Juiz Substituto

Proc.: 0057639-54.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Oroncio Moreira Vairan Neto

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

DECISÃO :

...Intimem-se as partes, para apresentarem provas, justificando-as, no prazo de 05 dias, sob pena de julgamento antecipado. Cacoal-RO, quarta-feira, 14 de julho de 2010. Paulo José do Nascimento Fabrício Juiz Substituto

Proc.: 0046831-87.2009.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonia Maria de Souza, Valderi de Souza

Advogado:Geraldo Eldes de Oliveira (RO 1105)

Requerido:Ari Borges Moreira, Nilda Louzada Borges

INTIMAÇÃO:

Fica a parte autora intimada, por via de seu procurador, para promover o depósito judicial dos valores dos honorários do perito no valor de R\$ 1.800,00 (hum mil e oitocentos reais) e apresentar os quesitos e indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias.

Odair Paulo Fernandes

Escrivão Judicial

4ª VARA CÍVEL

COMARCA DE CACOAL

JUIZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL

JUIZ DE DIREITO: MARIO JOSÉ MILANI E SILVA

ESCRIVÃ: IVALDETE C. G. BRANDANI

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cwl4civel@tj.ro.gov.br

ENDEREÇO: AV. PORTO VELHO, Nº. 2728, CENTRO.

Proc.: 0002313-75.2010.8.22.0007

Ação:Apreensão e Depósito de Coisa Vendida com Reserva de Domínio.

Requerente:José Osmar Moraes da Silva

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Rogério Jesus dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado ()

DESPACHO :

DESPACHO : O advogado da parte autora foi intimado para comprovar a distribuição da carta precatória, mas ficou-se inerte. Assim, intime-se, pessoalmente, o autor para dar prosseguimento ao feito, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0005660-19.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Edmilson Gomes da Silva

Advogado:Joozi Priscila Notário Guaitolini (OAB/RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Mantenho a DECISÃO de fls 24, até por quê o autor está recebendo normalmente o benefício.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004157-60.2010.8.22.0007

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Charlene Pneus Ltda

Advogado:Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Impetrado:Prefeito do Município de Cacoal - RO, Prefeitura Municipal de Cacoal

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269 – VI do Código de Processo Civil, sem resolução do mérito este feito, extinto o presente feito em face da falência de seu objeto.Sem custas.Transitando em julgado esta DECISÃO , arquivem-se estes autos.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Proc.: 0007172-37.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Executado:Fábio Pinheiro Alves

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO O valor do título acostado às fls 13 diverge do conteúdo da inicial. Esclareça a autora, em 5 dias.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007173-22.2010.8.22.0007

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Brandão Comércio de Petróleo Ltda

Advogado:Kelly da Silva Martins Strelow (OAB-RO 1560)

Executado:Valdesi Souza Santos

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO O valor do título acostado às fls 13 diverge do conteúdo da inicial. Esclareça a autora, em 5 dias.Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007189-73.2010.8.22.0007

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Felipe Basso de Oliveira

Advogado:José de Oliveira Domingues (OAB/RO 2115)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

DESPACHO Indefiro, por ora, a antecipação de tutela vez que ausentes os requisitos legais para sua concessão. A concessão do benefício assistencial “ LOAS “ requer análise de matéria intimamente ligada ao mérito da causa, de forma que

será analisada na instrução processual, de forma que verifiquemos a hipótese prevista no art. 273, § 2º do Código de Processo Civil, que veda a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Concedo a gratuidade judicial. Cite-se a parte requerida, para que, tomando ciência dos termos da inicial, ofereça, caso queira, contestação ao pedido, no prazo legal. Sem prejuízo do acima, determino a realização de perícia sócio-econômica, devendo os autos serem encaminhados à Assistência Social desta comarca, para que compareçam à residência do autor e realizem estudo social do caso, devendo elaborar laudo, no prazo de 20 dias. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007194-95.2010.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Josimar Ferreira Barbosa, Construnova Comércio de Materiais de Construção Ltda Me

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Embargado: Tiago Araujo Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Apense-se ao feito 00556841 2010-822-0007. Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007195-80.2010.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Construnova Comércio de Materiais de Construção Ltda Me

Advogado: Robson Reinoso de Paula (RO 1341)

Embargado: Tiago Araujo Silva

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Apense-se ao feito 00556841 2010-822-0007. Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007198-35.2010.8.22.0007

Ação: Embargos à Execução

Embargante: L. E. V. Perez e Cia Me, Luiz Eduardo Vieira Perez

Advogado: Gleice Martins da Silva (RO 3394)

Embargado: Banco Bradesco S. A. Ag. de Cacoal RO

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Apense-se ao feito 000567840 2010-822-0007. Recebo os embargos para discussão e determino a suspensão dos autos principais. Intime-se o embargado para apresentação de impugnação no prazo legal. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007230-40.2010.8.22.0007

Ação: Monitória

Requerente: Angelo Simoes

Advogado: Claudiomar Bonfá (OAB/RO 2373)

Requerido: Marcos Cesar Vieira

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos etc. Considerando o caráter das custas, destinadas ao custeio dos serviços judiciais, é relevante a demonstração da pobreza jurídica, de modo que indefiro o pagamento das custas ao final. Para fins de concessão do benefício da gratuidade, a declaração de que não possui condições de pagamento das custas sem prejuízo próprio ou de sua família não é absoluta, a depender de outros elementos que confirmem a declaração, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: O benefício de assistência judiciária gratuita pode ser concedido mediante declaração da parte de que não pode arcar com as custas e despesas do processo, salientando-se que é possível ao magistrado, com base nos elementos dos autos, analisar se o requerente preenche, ou não, os requisitos legais para a concessão do benefício. (RMS 15.508/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 27.02.2007, DJ 19.03.2007 p. 352). Neste sentido, é o posicionamento do TJ/RO: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 1. Conquanto esta Corte admita que para concessão da gratuidade da justiça basta mera declaração do interessado acerca da hipossuficiência, é certo que referido documento reveste-se de presunção relativa de veracidade, suscetível de ser elidida pelo julgador que entenda haver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado (Agravo instrumento 00033489120108220000 - Rel. Des. Sansão Saldanha. P. Velho 07.04.2010). No caso em apreço, considerando a natureza da ação proposta, em cotejo com a documentação acostada à inicial, percebe-se plenamente a capacidade econômica da parte autora de suportar as custas processuais, vez que o valor da ação é de pequena monta e tem profissão definida. Além disso, o requerente optou por litigar na Justiça Comum, quando poderia, validamente, utilizar-se do Juizado Especial Cível, onde não há custas. Assim, emende a inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de dez (10) dias, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0007244-24.2010.8.22.0007

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construnova Comércio de Materiais de Construção Ltda Me

Advogado: Joozi Amanda Priscila Olsen Notario Guaitolini (OAB-RO 3744), Katia Carlos Ribeiro (RO 2402)

Executado: Gilberto de Oliveira Lucas

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO O endereço mencionado na inicial está incompleto. Desta forma, emende-se a inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, indicando o número do lote, gleba ou ponto de referência para localização do requerido. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004609-70.2010.8.22.0007

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Honda S/A

Advogado: Marcel Reis Fernandes (OAB/AC 2069)

Requerido: Anderson Fernandes Soares

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

ISTO POSTO, INDEFIRO A INICIAL, EXTINGUINDO o feito, nos termos do artigo 267, I, do CPC. Arquivem-se. Autorizo o desentranhamento de documentos, desde que substituídos por cópias. Intime-se

Proc.: [0000819-78.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Rodrigues Brito Filho

Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido:Bcs Seguros S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000242-03.2010.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Sociedade Regional de Educação e Cultura Ltda Sorec

Advogado:Robson Reinoso de Paula (RO 1341), Thiago Caron Fachetti (RO 4252)

Requerido:Rafael Milan Souza da Silva, Joel Joaquim da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Defiro a citação por edital do executado RAFAEL MILAN SOUZA DA SILVA, nos termos dos artigos 231 e 598 do CPC.Expeça-se o necessário, devendo o exequente providenciar o que lhe compete quanto a respectiva publicação. Após a citação por edital do 1º requerido, analisarei o pedido de fls 41, atinente ao pedido de bloqueio Renajud com relação ao executado JOEL JOAQUIM, vez que a tentativa de penhora on line (Bacenjud) restou infrutífera.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000555-61.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Lusdivina Fernandes da Silva

Advogado:Marli Teresa Munarini (OAB/RO 2297)

Requerido:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado:Ivone de Paula Chagas Sant Ana (OAB/RO 1114),

Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

SENTENÇA :

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo com fulcro no art. 269-I do Código de Processo Civil, procedente a Ação de Reparação Civil por Danos Morais protagonizada por LUSDIVINA FERNANDES DA SILVA contra CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA - CERON, e via de consequência condeno a requerida ao pagamento da quantia de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) a serem atualizados a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros legais a título de reparação por danos materiais e ao pagamento de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) já atualizados até esta data a título de indenização por danos morais.Condeno ainda a requerida ao pagamento de custas processuais e honorários de advogado que fixo em R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais) montante já atualizado até esta data.Publique-se, Registre-se, Intimem-se.

Proc.: [0000810-19.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Gilmar Escoriça Mariano do Vale

Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido:Bcs Seguros S. A.

Advogado:Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002111-98.2010.8.22.0007](#)

Ação:Monitória

Requerente:Silva & Casteluber Ltda-me

Advogado:Karina Cristina Vasconcellos Umino (RO 3950)

Requerido:Leandro Pereira de Souza

Advogado:Defensoria Pública (NBO 020)

DESPACHO :

DESPACHO Em razão do pedido da autora, redesigno audiência para o dia 11/02/2011 às 09:30 horas, devendo ocorrer a intimação das partes e testemunhas, via mandado. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000813-71.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elias Pereira

Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido:Bcs Seguros S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0000821-48.2010.8.22.0007](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Feitosa Carlos

Advogado:Júlio César Pettarin Sicheroli (OAB/RO 2299)

Requerido:Bcs Seguros S. A.

Advogado:Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o recurso adesivo. Intime-se a parte contrária para apresentar as contrarrazões.Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: [0002962-40.2010.8.22.0007](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:INGA COMÉRCIO DE PESCA LTDA ME

Advogado:José Edilson da Silva (OAB/RO 1554), Maria Gabriela de Assis Souza (OAB/RO 3981)

Embargado:Rio Verde Pesca e Náutica Ltda.

Advogado:Jorge Ronaldo dos Santos (OAB/RO 1211), Patrícia da Silva Rezende Buss (OAB/RO 3588)

DESPACHO :

DESPACHO Sendo o cheque título de crédito, consubstanciador de ordem de pagamento à vista, tendo como características a abstração, cartularidade e literalidade, desnecessária

apresentação das notas fiscais, pois, em princípio, a emissão das cédulas é suficiente para criar a obrigação, de forma que indefiro o pedido de fls 63. Aguarde-se a audiência já designada. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0004038-02.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Edilton Saraiva da Silva

Advogado: Altemir Roque (OAB/RO 1311)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Norazi Braz de Mendonça ()

DESPACHO :

DESPACHO Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva, vez que cabe à concessionária a execução do serviço, nos termos da legislação. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 11.02.2011, às 10:30 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, será realizado o julgamento da causa. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001165-29.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Zilio Cesar Politano

Advogado: Fernando da Silva Azevedo (RO 1293.)

Requerido: Luciene José Faria Cruz de Souza, José Júnior Barreiros

Advogado: Ezequiel Cruz de Souza (OAB/RO 1280), José Júnior Barreiros (OAB/RO 1405), Valdirene Rodrigues da Silva (OAB/RO 4124), Célio Menezes Rodrigues (RO 4210)

DESPACHO :

DESPACHO Manifeste-se, o autor, acerca dos documentos juntados aos autos (fls 1330/1452), no prazo de 10 dias. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14.02.2011, às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as partes e advogados para indicarem as provas que pretendem produzir, apresentando rol de testemunhas no prazo legal, vez que a audiência será de conciliação e instrução, sendo que, não havendo acordo, será realizada a instrução, com depoimento pessoal das partes e testemunhas e, em seguida, será realizado o julgamento da causa. Cacoal-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0000870-89.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vinicius Xavier da Silva Ramos

Advogado: Márcio Sugahara Azevedo (OAB/RO 4469), Valdinei Santos Souza Ferres (OAB/RO 3175)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Alexandre Paiva Calil (OAB/RO 2894), Michele Luana Sanches (OAB/RO 2910), Edyen Valente Calepis . (MS 8.767)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se a apelante para, em 5 dias, regularizar o recolhimento do preparo, que foi efetuado à menor. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0001877-19.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Silvaní Eleotério Margotto

Advogado: Márcia Passaglia (OAB/RO 1695)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador Federal ()

DESPACHO :

DESPACHO A contestação é tempestiva. A contagem do prazo inicia-se a partir da juntada da carta precatoria, ou seja, 20.05.2010, e não da juntada do AR (08.04.2010), que refere-se ao envio da deprecata. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 15.02.2011 às 08 horas, quando serão colhidas as provas dos fatos alegados pelas partes. Intimem-se as testemunhas arroladas às fls 09, autor, a advogada e o INSS. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Proc.: 0002468-78.2010.8.22.0007

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: Paulo Boroviec

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro Dpvt S.a.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (RO 2.723)

DESPACHO :

DESPACHO Intime-se o recorrente para, em 48 horas, regularizar o preparo, que foi recolhido a menor. Cacoal-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Mário José Milani e Silva Juiz de Direito

Ivaldete C. G. Brandani
Escrivã

COMARCA DE CEREJEIRAS

1º CARTÓRIO

1ª VARA COMARCA DE CEREJEIRAS

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: cjs1civel@tj.ro.gov.br

JUIZ: Elisângela Nogueira

ESCRIVÃO: Carlos Vidal de Brito

Proc.: 0002669-52.2010.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: A. C. P. G.

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: W. A. S. R.

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 4º, da lei nº 1.060/50. Designo audiência de conciliação para o dia 25/10/2010, às 12 horas. Quanto ao pedido liminar de alimentos provisórios, indefiro, por ora, ante a falta de elementos à convicção do bom direito em favor da requerente. Cite-se, anotando-se que o prazo para contestação, de 15 dias (CPC, art. 297), será contado a partir da data dessa audiência. Intimem-se. Cientifique o MP. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002672-07.2010.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Teodosi Balaban

Advogado:Ameur Hudson Amâncio Pinto (RO 1807)

Requerido:Banco CNH Capital S/A

Advogado:Não Informado

DECISÃO :

Vistos etc. Defiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final, nos termos da alínea “e”, §5º, art. 6º, Lei Estadual 301/90.O autor alega que possui contrato de financiamento com a parte requerida e, que, ao buscar contratar outro financiamento para custeio agrícola junto ao Banco Basa, não obteve sucesso tendo em vista que seu nome estava incluído no Serasa, em razão do inadimplemento das parcelas com vencimento em 15/05/2009 e 15/10/2009, referentes ao contrato nº 0000200600288200 junto ao requerido.De igual modo, aduz o autor que efetuou um pedido de um trator que estava com preço promocional, mas a compra não pôde ser concretizada na data apazada, tendo em vista seu nome constar no cadastro de maus pagadores.Assim, afirma o autor que informou ao requerido que suas parcelas estavam quitadas antes mesmo do prazo de vencimento, o que foi ignorado. Nesta esteira, defende que teve enormes prejuízos, pugnando, em sede de antecipação de tutela, que seja o demandado compelido a retirar o nome do requerente dos órgãos de proteção ao crédito, so pena de multa.Compulsando os autos, vislumbro que o o autor está com seu nome negativado em razão do contrato nº 000200600288200 junto ao requerido, referentes às parcelas vencidas em 15/05 e 15/10, ambas do ano de 2009. (fls. 46/47).A parcela de 15/10/2009 consta como paga em 13/10/2009 (fl. 33).Os demais documentos colacionados nos autos, demonstram que houve o pagamento das parcelas de nº 03 a nº 07 foram efetuados na data desues respectivos vencimentos, sendo que a parcela com vencimento em 15/05/2009 não existe, o que corrobora as alegações do autor.O inciso I do art. 273 do Código de Processo Civil dispõe que a concessão da tutela antecipada será possível quando houver “fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação”. O perigo da demora decorre do fato de que a inclusão/permanência do nome do litigante junto ao SERASA e ao SPC, e demais órgão de proteção ao crédito, com certeza lhe trará danos de difícil reparação, como a suspensão de seu crédito na praça e até mesmo a não-realização de negócios, quando na realidade o débito está sendo questionado judicialmente; tudo isso aliado ao fato de que o credor, não terá nenhum prejuízo com a suspensão temporária da publicidade em relação à inscrição do nome do devedor junto aos órgãos de proteção ao crédito.Deve ser destacado ainda, que não se cuida de medida irreversível.Considerando que o débito está sendo questionado em juízo, é justo e razoável, enquanto o mérito da demanda não seja apreciado, que se afaste a possibilidade de danos ao autor, ante a possível restrição de seus créditos, caso seu nome seja negativado nos supracitados Órgãos.Ante o exposto, defiro parcialmente o pedido de tutela antecipada para que o requerido se abstenha de incluir o nome do autor em Órgãos de proteção ao crédito ou similares (SPC, SERASA, CADIN, ANDA-Associação Nacional de Distribuidores de Adubo, ANDEF-Associação Nacional de Defensivos e Cartórios de Protesto) ou a sua exclusão, no prazo de 5 (cinco) dias, em relação aos que já estão inscritos, ressaltando que tais medidas se referem apenas ao débito que está sendo questionado na presente ação e até ulterior deliberação deste juízo, sob pena

de incidência de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais). Cite-se com as advertências legais. Intimem-se. Expeça-se o necessário.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0002801-46.2009.8.22.0013

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Terrarada Máquinas Agrícolas Ltda

Advogado:Mario Cesar Torres Mendes (RO 2305)

Requerido:Rita de Cássia Pagani, Tarcísio Alceu de Medeiros

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

DECISÃO :

Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração para fazer constar na parte dispositiva da SENTENÇA :”Condeno a requerente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerido Tarcísio Alceu de Medeiros, os quais fixo equitativamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do art.20, §4º, do CPC.”Os demais termos permanecem inalterados.Publique-se. Intimem-se.Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0014001-50.2009.8.22.0013

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Luide Castro Moreira Machado

Advogado:Sandro Ricardo Salonski Martins (OAB/RO 1084),

Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

Requerido:Edson Aleotti, Hospital Cândido Rondon

Advogado:Fernando Milani e Silva (RO 186), Elaine Cristina Barbosa dos Santos Franco (RO 1627)

DECISÃO :

Vistos etc. Chamo o feito à ordem.Compulsando os autos, verifico que o feito versa sobre pedido de indenização por erro médico.Nos termos do entendimento esposado pelo Superior Tribunal de Justiça “Sociedade civil sem fins lucrativos de caráter beneficente e filantrópico. Prestação de serviços médicos, hospitalares, odontológicos e jurídicos a seus associados. Relação de consumo caracterizada. Possibilidade de aplicação do código de defesa do consumidor. - Para o fim de aplicação do Código de Defesa do Consumidor, o reconhecimento de uma pessoa física ou jurídica ou de um ente despersonalizado como fornecedor de serviços atende aos critérios puramente objetivos, sendo irrelevantes a sua natureza jurídica, a espécie dos serviços que prestam e até mesmo o fato de se tratar de uma sociedade civil, sem fins lucrativos, de caráter beneficente e filantrópico, bastando que desempenhem determinada atividade no mercado de consumo mediante remuneração. Recurso especial conhecido e provido. (Acórdão RESP 519310/SP; RECURSO ESPECIAL 2003/0058088-5. Fonte DJ DATA: 24/05/2004 PG:00262. Relator Min. NANCY ANDRIGHI (1118). Data da DECISÃO 20/04/2004. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA). Assim, verificada a relação de consumo entre o profissional liberal ou pessoa jurídica (hospital) com o paciente (consumidor final), há de ser reconhecida a relação de consumo e a aplicação da legislação pertinente ao caso.Nesse diapasão, verifica-se que é plenamente aplicável o disposto no art. 101, inciso II, do CDC, que dispõe : “II - o réu que houver contratado seguro de responsabilidade poderá chamar ao processo o segurador, vedada a integração do contraditório pelo Instituto Resseguros do Brasil. Nesta hipótese, a SENTENÇA que julgar procedente o pedido condenará o réu nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil. Se o réu

houver sido declarado falido, o síndico será intimado a informar a existência de seguro de responsabilidade facultando-se, em caso afirmativo, o ajuizamento de ação de indenização direta contra o segurador, vedada a denunciação da lide ao Instituto Resseguros do Brasil e dispensado o litisconsórcio obrigatório com este."Tem-se que a vedação de denunciação da lide ao Instituto Resseguros do Brasil e a dispensa de sua convocação para a ação, na condição de litisconsorte necessário, atendem ao objetivo de possibilitar aos consumidores e às vítimas de danos uma solução da lide mais rápida e sem os complicadores que, necessariamente, a intromissão na causa pelo Instituto Resseguros do Brasil determinará, conforme a experiência ordinária técnica. Ademais, nada impede que o segurador poderá agir regressivamente contra o Instituto Resseguros do Brasil, se for o caso, para dele haver o que lhe toca. Trata-se de uma relação entre o Instituto e o segurador, que em nada tem com a relação jurídica existente, por disposição de lei, diretamente entre o segurador e os consumidores e as vítimas de danos. Cumpre destacar DECISÃO prolatada pelos tribunais pátrios: "RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - Demanda fundada na alegação de erro médico - Ajuizamento em face do profissional médico que assistiu a autora - Relação de consumo - Seguradora, denunciada na referida ação indenizatória, postula o deferimento da denunciação da lide do Instituto de Resseguros do Brasil - Inadmissibilidade - Inexistência da perda de eventual direito de regresso - Artigo 68 do Decreto-lei 73/66 revogado pelo art. 12 da Lei 9.932/99 - Denunciação, ademais, que, no caso dos autos, encontra vedação expressa no artigo 101, II, do CDC - Precedentes desta Câmara - DECISÃO mantida - Recurso improvido." (Agi 610.403.4/7-00. Oitava Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Salles Rossi. Julgado em 04/02/2009). "Na ação indenizatória o autor ocupa a posição de consumidor final de um serviço, o que gera a incidência do Código de Defesa do Consumidor, que contém regra específica e que afasta a inclusão do Instituto de Resseguros do Brasil na demanda. Incidência do art. 101, inciso II do CDC. Hipótese do art. 70, inciso III do CPC que autoriza posterior ação de regresso. DECISÃO monocrática negando seguimento." (Agravado de Instrumento N.º 70011742269, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Cláudio Baldino Maciel, Julgado em 19/05/2005). Assim, indefiro o pedido de denunciação à lide da IRB. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando com objetividade a sua pertinência e os fatos que pretendem demonstrar, sob pena de indeferimento. Na mesma oportunidade deverão informar se há interesse na realização de audiência preliminar de conciliação. Cerejeiras-RO, 21 de setembro de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Proc.: 0016055-86.2009.8.22.0013

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Daniel Teixeira Barbosa

Advogado: Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido: Adonias Almeida dos Santos

Advogado: Não Informado

SENTENÇA:

Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial e declaro rescindido o contrato de compra e venda, celebrado entre as partes, do imóvel rural descrito na inicial, bem como condeno o réu Adonias Almeida dos Santos a

restituir ao autor a quantia original de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescidos de correção monetária desde 10 de setembro de 2007, bem como juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação. Condeno o requerido ao pagamento das custas e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 20, § 3º, CPC). Após o trânsito em julgado, não havendo o cumprimento voluntário da obrigação, no prazo de 15 (quinze) dias, ao montante da condenação será acrescido multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elisângela Nogueira Juíza de Direito

Carlos Vidal de Brito

Escrivão Judicial

2º CARTÓRIO

2º Cartório

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO:

cjs2vara@tjro.jus.br

JUIZA: Márcia Regina Gomes Serafim

Escrivão: Jonas de Lacerda - Escrivão Judicial Substituto

Proc.: 0001267-33.2010.8.22.0013

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S.a

Advogado: Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990)

Requerido: Carlos Alberto Camargo

Advogado: Não Informado

DESPACHO:

Vistos. Considerando que o bem objeto do contrato existente entre as partes não fora localizado, intime-se a parte requerente para que informe se possui interesse na conversão da presente em perdas e danos. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: 0001731-57.2010.8.22.0013

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Abrão Albano Gomes

Advogado: Não Informado

Requerido: Ativos S/a. Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: Wanusa Cazelotto Dias dos Santos (RO 2326)

DESPACHO:

Vistos. Concedo ao requerente o prazo de 10 dias para impugnação. Após, voltem os autos conclusos para deliberação. Expeça-se o necessário.

Proc.: 0025687-10.2007.8.22.0013

Ação: Incidente de falsidade (área cível)

Requerente: Sueli Bueno do Amaral

Advogado: Antônio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido: Ana Maria Chaves Monteiro, Sebastião Gualberto de Carvalho

Advogado: Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372),
Roberto Silva Lessa Feitosa (RO 2372)

DECISÃO :

Vistos etc. , Chamo o feito a ordem. Trata-se de Ação de Incidente de Falsidade Documental, interposto por SUELI BUENO DO AMARAL em face de ANA MARIA CHAVES MONTEIRO e SEBASTIÃO GUALBERTO DE CARVALHO, alegando que os requeridos falsificaram a assinatura da autora e de seu esposo em uma procuração pública, conforme documento de fls. 19. Foi requerida pela autora a realização de perícia técnica, agora pretende a autora, com o resultado da perícia contrários aos seus interesses anular a perícia. Alegando, para tanto, a nulidade, pois não conseguiu acompanhar a realização da perícia; que o ato foi realizado em companhia de funcionário da parte interessada no resultado da perícia; inclusive alega que encontrou perto do local da perícia o escrivão do cartório que produziu a procuração pública, da qual se questiono e afirma não ser verdadeira a assinatura da requerente (fls. 165). Pois bem. Acaso seja ao final, declarada por SENTENÇA o reconhecimento da falsidade da assinatura, consequentemente documento público – mandato de procuração – será declarado nulo, por reconhecimento de vício insanável, nos termos do art. 395 do CPC. Assim, entendo que o Tabelião responsável pelo Cartório que produziu a procuração tem interesse direito na presente demanda, vez que declarada nula a procuração, da qual foi produzida sob sua responsabilidade, este poderá vir ser responsabilizado. Assim, tem interesse direto na averiguação da regularidade do documento, como bem, asseverou a própria autora às fls. 165. Por outro lado, reconhecida que a assinatura é da própria autora, poderá esta vir ser responsabilizada pela má-fé, por eventual ação interposta. Ademais, o reconhecimento do pedido da autora, invalidará o negócio jurídico, e sendo assim, preceitua o Código Civil, que é matéria de ordem pública (art. 169 do CC), poderá se analisado a qualquer tempo, inclusive ex officio pelo magistrado. Por essas, razões tenho que a inclusão do Sr. Tabelião Francisco Manoel do Amaral Almeida, do Cartório de Registro Civil e Notas Corumbiara, no polo passivo da demanda é necessária. Assim, declaro nulo os atos praticados a partir da DECISÃO de fls. 34, declarando inclusive nula a perícia realizada nos autos. Verifico ainda, que o requerido Sebastião Gualberto de Carvalho, faleceu, conforme certidão de óbito (fls. 180), assim, deverá a parte autora, proceder a eventual substituição, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Por ora, resta prejudicada a realização da audiência designada às fls. 186. Cite-se o Tabelião Francisco Manoel do Amaral Almeida, do Cartório de Registro Civil e Notas Corumbiara, para requerendo acompanhar a presente ou contestá-la, nos termos da lei. Intime-se as partes. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0009929-25.2006.8.22.0013](#)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo : 30 (trinta) dias

FINALIDADE: INTIMAÇÃO do requerido FRANCISCO ALDEMAR BRUTTI, brasileiro, solteiro, agricultor, portador da CI/RG 4.331.078-0 SSP-PR e do CPF/MF 589.384.009-72, estando atualmente em lugar incerto, do DISPOSITIVO da r. SENTENÇA de fls. 185/186 dos autos, a seguir transcrito:

SENTENÇA : “Vistos etc. (...). Ante a renúncia do exequente, em relação ao crédito remanescente (fl. 114), declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso III, do

Código de Processo Civil. Eventuais custas remanescentes pelo executado. Junte-se cópia da presente nos autos da execução de n. 0017422-87.2005.8.22.0013. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.. Cerejeiras-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. (a) Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito”.

Proc.: 0009929-25.2006.8.22.0013

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Evandro Back

Adv.: Fernando Milani e Silva – OAB/RO 186; e Ameer Hudson Amâncio Pinto – OAB/RO 1.807

Executado: Francisco Aldemar Brutti

Adv: Não informado

Cerejeiras-RO, 21/09/2010.

Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: [0012912-89.2009.8.22.0013](#)

Classe: Procedimento do Juizado Especial Cível – Cumprimento de SENTENÇA

Assunto: Substituição do Produto

Exequente: Viviany Bindi Baptista da Silva

Adv(s): Elis Hane Leal Medeiros (OAB/RO 3635)

Executada: LG Eletronics de São Paulo Ltda

Adv(s): Marcelo Rayes (OAB/SP 141.541); Denise Leal Santos (OAB/RJ 47.361); Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991); e Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/RO 54.738)

Finalidade: INTIMAÇÃO dos Patronos da parte EXECUTADA, Adv(s): Marcelo Rayes (OAB/SP 141.541); Denise Leal Santos (OAB/RJ 47.361); Bernardo Augusto Galindo Coutinho (OAB/RO 2.991); e Nicholas Thomas Pereira da Silva (OAB/RO 54.738), da penhora OnLine efetuada nos autos pelo sistema BacenJud para, em querendo, apresentarem impugnação no prazo legal; e INTIMAÇÃO dos mesmos Patronos, para darem cumprimento ao disposto no 19º § do r. DESPACHO de fls. 219/221 dos autos, a seguir transcrito:

DESPACHO : “Vistos etc. (...). Quanto a manifestação da empresa executada acerca da regularização processual, intime-se, pela última vez, a regularizar a representação em prazo máximo de 5 (cinco) dias, conforme determinado em fl. 216 dos autos. (...). Cerejeiras/RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito”.

Jonas de Lacerda, Escrivão Judicial Substituto

Proc.: [0025687-10.2007.8.22.0013](#)

Classe: Incidente de Falsidade (área cível)

Requerente: Sueli Bueno do Amaral

Adv(s): Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596)

Requerido: Ana Maria Chaves Monteiro e outros

Adv(s): Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372)

FINALIDADE: INTIMAÇÃO dos Patronos DAS PARTES, Adv(s): Antonio Augusto Souza Dias (OAB/RO 596); e Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), da r. DECISÃO de fls. 193/194 dos autos, a seguir transcrito:

DECISÃO : “Vistos etc. , Chamo o feito a ordem. Trata-se de Ação de Incidente de Falsidade Documental, interposto por SUELI BUENO DO AMARAL em face de ANA MARIA CHAVES MONTEIRO e SEBASTIÃO GUALBERTO DE CARVALHO, alegando que os requeridos falsificaram a assinatura da autora e de seu esposo em uma procuração pública,

conforme documento de fls. 19. Foi requerida pela autora a realização de perícia técnica, agora pretende a autora, com o resultado da perícia contrários aos seus interesses anular a perícia. Alegando, para tanto, a nulidade, pois não conseguiu acompanhar a realização da perícia; que o ato foi realizado em companhia de funcionário da parte interessada no resultado da perícia; inclusive alega que encontrou perto do local da perícia o escrivão do cartório que produziu a procuração pública, da qual se questiono e afirma não ser verdadeira a assinatura da requerente (fls. 165). Pois bem. Acaso seja ao final, declarada por SENTENÇA o reconhecimento da falsidade do assinatura, consequentemente documento público – mandato de procuração – será declarado nulo, por reconhecimento de vício insanável, nos termos do art. 395 do CPC. Assim, entendo que o Tabelião responsável pelo Cartório que produziu a procuração tem interesse direito na presente demanda, vez que declarada nula a procuração, da qual foi produzida sob sua responsabilidade, este poderá vir ser responsabilizado. Assim, tem interesse direto na averiguação da regularidade do documento, como bem, asseverou a própria autora às fls. 165. Por outro lado, reconhecida que a assinatura é da própria autora, poderá esta vir ser responsabilizada pela má-fé, por eventual ação interposta. Ademais, o reconhecimento do pedido da autora, invalidará o negócio jurídico, e sendo assim, preceitua o Código Civil, que é matéria de ordem pública (art. 169 do CC), poderá se analisado a qualquer tempo, inclusive ex officio pelo magistrado. Por essas, razões tenho que a inclusão do Sr. Tabelião Francisco Manfredo do Amaral Almeida, do Cartório de Registro Civil e Notas Corumbiara, no polo passivo da demanda é necessária. Assim, declaro nulo os atos praticados a partir da DECISÃO de fls. 34, declarando inclusive nula a perícia realizada nos autos. Verifico ainda, que o requerido Sebastião Gualberto de Carvalho, faleceu, conforme certidão de óbito (fls. 180), assim, deverá a parte autora, proceder a eventual substituição, nos termos do art. 43 do Código de Processo Civil. Por ora, resta prejudicada a realização da audiência designada às fls. 186. Cite-se o Tabelião Francisco Manfredo do Amaral Almeida, do Cartório de Registro Civil e Notas Corumbiara, para requerendo acompanhar a presente ou contestá-la, nos termos da lei. Intime-se as partes. Cerejeiras/RO, sexta-feira, 21 de setembro de 2010. (a) Márcia Regina Gomes Serafim, Juíza de Direito”.

Proc.: [0001418-96.2010.8.22.0013](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

Executado:Indústria e Comércio de Sorvetes Tropical Ltda.,

Nerli Terezinha Rodrigues de Lara, Yolanda Costa de Lara

Advogado:Não Informado , Roberto Silva Lessa Feitosa (OAB/RO 2372), Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Concedo o prazo de trinta dias requerido às fls. 78/79 para fins de manifestação acerca da proposta de acordo apresentada.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0021713-33.2005.8.22.0013](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Leonildo Longo - ME

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Executado:Waldemar Pedro Macarini

Advogado:Eber Coloni Meira da Silva (OAB/RO 4046)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se a presente de ação de execução de título extrajudicial na qual as partes entabularam acordo pugnando pela homologação e desistência do prazo para recorrer (fls. 227/228).Ante o exposto, homologo o acordo de fls. 227/228, para que surta seus legais e jurídicos efeitos e declaro extinta o execução, pela transação, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil e homologo a desistência do prazo recursal.Custas finais dispensadas (art. 6º, §7º, da Lei Estadual n. 301/90).Honorários advocatícios nos termos do acordo homologado.Expeça-se alvará conforme o requerido. Autorizo o desentranhamento de documentos, mediante cópia e certidão nos autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias.Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0026198-71.2008.8.22.0013](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo (Juizado Criminal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Denunciado:Julle Fagner Mendes da Silva, Rafael Mendes da Silva, Fábio Oliveira de Almeida, Mario Luiz Ansiliero

Advogado:Não Informado , Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

DESPACHO :

Vistos. Recebo a apelação em seu duplo efeito.Ao apelado para contrarrazões no prazo de 10 (dez) dias.Após, subam os autos à Egrégia Turma Recursal com as nossas homenagens. No tocante ao infrator Fábio Oliveira de Almeida, manifeste-se o Ministério Público acerca do cumprimento da transação imposta. Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001430-47.2009.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Jacinta Silva Martins

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Requerido:Banco Hsbc Bamerindus Sa

Advogado:Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Walter Gustavo da Silva Lemos (RO 18814.), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DECISÃO :

Vistos. Considerando acórdão de fls. 169/175, mantendo SENTENÇA prolatada às fls. 98/103 dos autos, intime-se a executada para que cumpra o determinado em SENTENÇA , em prazo de 15 dias. Em caso de descumprimento do presente, desarquivem-se os autos, atualize-se o débito acrescentando multa de 10% (dez por cento) sobre o saldo devedor e prossiga-se a execução nos termos do Art. 475-J do CPC.Intime-se a empresa demandada a efetuar o pagamento das custas, conforme informado à fl. 181dos autos.Intimem-se.Expeça-se o necessário.

Proc.: [0001873-61.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leandro José Caires

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Requerido:Paulo Ballarin

Advogado:José Luiz de Lemos (RO 3601)

DESPACHO :

Vistos. O processo não deve ser sentenciado de plano, pois requer a produção de outras provas, não estando presente qualquer das hipóteses de julgamento antecipado da lide. Deixo de receber o pedido contraposto formulado na contestação em razão de o mesmo é previsto em lei somente para os ritos sumário (art. 278 CPC) e sumaríssimo (art. 17 da Lei n. 9.099/95) e o presente feito tramita sob o rito ordinário, no qual se admite a reconvenção. Não havendo preliminares a serem apreciadas nesta fase, julgo saneado o feito. Fixo como ponto controvertido a vinculação do negócio realizado entre as partes à área disponível para pastagem. Defiro a prova testemunhal requerida e o depoimento pessoal das partes e designo audiência de tentativa de acordo, instrução e julgamento para o dia 10/03/2011, às 11 horas. Quanto à juntada de documentos novos, pugnada pelo requerido, entendo não ser o caso de se deferir nesta fase do processo, pois a mesma deverá ser analisada em caso de ser apresentado algum documento, desde que atendidas as exigências do artigo 397 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cerejeiras-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0021611-69.2009.8.22.0013](#)

Ação:Monitória

Requerente:Pedro Brandelero, Claudete dos Santos Brandelero

Advogado:Rubens Devet Gênero (OAB/RO 3543)

Requerido:Eloir Antonio Moretti, Márcia Maria Lanhi Moretti

Advogado:Trumam Gomer de Souza Corcino (OAB/RO 3755)

DECISÃO :

DECISÃO Vistos etc. Diante de todo o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração interpostos para fins de alterar a SENTENÇA em seu terceiro parágrafo da fl. 202, que deverá contar com a seguinte redação: "Em relação aos embargos monitórios, condeno os embargantes no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 20, §3º, CPC). Em relação a reconvenção, ante a inexistência de condenação, condeno os reconvintes no pagamento de honorários advocatícios, que fixo por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) (art. 20, §4º CPC)". Intimem-se. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0000324-16.2010.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Vanderléia Inês Ortolan Dill, Fátima Rosana da Cruz, Álvaro Luiz Ortolan

Advogado:Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Embargado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte embargante para que apresente proposta de acordo ou esclareça se efetuou acordo extrajudicialmente. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001816-43.2010.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Jaeli Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda, Jabis Emerick Dutra, Eline Pereira Dutra

Advogado:Wagner Aparecido Borges (OAB/RO 3089)

Embargado:Banco do Brasil S/A

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (OAB/RO 4571)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte embargada para que, no prazo de dez dias, se manifeste acerca da proposta de acordo apresentada pela parte embargante extrajudicialmente, conforme comprova o documento de fl. 133. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0012602-83.2009.8.22.0013](#)

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Paulo Sérgio Carvalho Costa, Fabiane Gobbi Duran Costa

Advogado:Mário Guedes Júnior (OAB/RO 190A)

Embargado:Jair de Oliveira Ferro

Advogado:Antônio Carlos Alves de Araújo (MG 30704)

DESPACHO :

Vistos. Indefiro a manutenção da constrição de bens nos autos da execução embargada ante a ausência de previsão legal bem como ante a existência de transação entre as partes que extinguiu o feito, não sendo o executado considerando inadimplente e, portanto, não há amparo para a manutenção da constrição. Tem-se, ainda, que a manutenção da constrição não foi objeto do acordado entre as partes. Intime-se. Aguarde-se o pagamento das custas processuais devidas. Após, arquivem-se os autos. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Proc.: [0001318-44.2010.8.22.0013](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Stefanina Ternoski

Advogado:Castro Lima de Souza (OAB/RO 3048), Deisiany Sotelo Veiber (RO 3051)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. Diante de todo o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo improcedente o pedido ante a inexistência de conta poupança em nome da requerente durante o período em que são devidos expurgos inflacionários a todos os poupadores. Custas processuais dispensadas em razão da gratuidade processual deferida (art. 4º, I, da Lei Estadual n. 301/90 e art. 3º, I, da Lei n. 1.060/50). Condeno a requerente no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, consignando que a exigibilidade dos mesmos ficará suspensa pelo período de cinco anos, quando prescreverá, somente podendo ser cobrada quando a requerente puder pagá-los sem prejuízo próprio ou de sua família, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquivem-se oportunamente, promovendo-se as baixas necessárias. Cerejeiras-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Márcia Regina Gomes Serafim Juíza de Direito

Jonas de Lacerda

Escrivão Judicial Substituto

COMARCA DE COLORADO DO OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1ª Vara Cível (Juizado Esp. Cível)

Proc.: [0011981-94.2006.8.22.0012](#)

Ação: Indenização

Requerente: Márcio José da Silva Olímpio

Advogado: Valmir Burdz.. (RO 2086)

Requerido: TCO Celular - Teleron Celular S/A

Advogado: Marcos Rogério Schmidt (OAB/RO 3254), Rafael Endrigo de Freitas Ferri (OAB/RO 2832)

FINALIDADE: Intimar a parte credora (Vivo S/A) do R. DESPACHO proferido nos autos supra.

DESPACHO: "Em consulta ao sistema RENAJUD, verificou-se que o executado não possui veículos cadastrados em seu nome. Assim, intime-se para impulsionar o feito, em 48 horas, sob pena de arquivamento. Colorado do Oeste-RO, sexta-feira, 27 de agosto de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito"

Raimundo Nonato Nunes Moraes
Escrivão Judicial**1ª VARA CÍVEL**

1º Cartório Cível

Juiz de Direito da Vara Cível: Cristiano Gomes Mazzini

email: colcivel@tjro.jus.br

Fórum: Joel Quaresma de Moura Rua Humaitá, n. 3879

Colorado do Oeste-RO

Proc.: [0030150-66.2005.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: N. G. de L.

Advogado: Vangivaldo Bispo Filho (RO 2732)

Executado: N. M. de M.

Advogado: Dejamir Ferreira da Costa.. (RO 1724)

EDITAL DE INTIMAÇÃO

AUTOS: 0030150-66.2005.8.22.0012

CLASSE: Cumprimento de SENTENÇA

EXEQUENTE: Neli Gercina de Lima

ADVOGADO: Vangivaldo Bispo Filho

EXECUTADA: Nordete Milico de Melo, portadora do CPF 313.027.422-72, em lugar incerto não sabido

ADVOGADO:

FINALIDADE:

01- CITAR: parte requerida acima qualificada dos termos da presente ação contra ele imposta.

02-INTIMAR: para querendo apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias.

03 – DESPACHO: "Cite-se por edital conforme requestado. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito" Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito Autenticação

Certifico ser autêntica a assinatura do Dr. Cristiano Gomes Mazzini, Juiz de direito da Vara Cível da Comarca de Colorado do Oeste-RO, 21 de Setembro de 2010. Raimundo Nonato Nunes Moraes Escrivão Cível

Proc.: [0000508-72.2010.8.22.0012](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Iracema de Oliveira Cardoso

Advogado: Fabricio Leandro Gimenez (GO 26.736)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado: Fabricio Mendes dos Santos - Procurador.

FINALIDADE: Intimar parte interessada para no prazo de dez dias, impugnar a contestação apresentada, nos termos do Art. 124, IV, das Diretrizes Gerais do TJ-RO.

Proc.: [0000641-17.2010.8.22.0012](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Gilvan Rocha Filho (RO 2.650)

Embargado: Companhia de águas e esgotos de Rondônia, CAERD

Advogado: Maria Francisca Ferreira Campos (RO 2533), Ingrid Rodrigues de Menezes (RO 1460)

FINALIDADE: Intimar as partes para no prazo de cinco dias, manifestarem diante do demonstrativo de fls. 62, abaixo discriminado:

Débito atualizado: R\$ 404.850,24

Honorários fixados atualizados: R\$ 509,62

Total a pagar: R\$ 405.359,86

Custas serão suportadas pela Caerd...(fl.64) R\$ 4.048,50

Proc.: [0026161-13.2009.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Adilson da Silva Oliveira

Advogado: Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/RO 3190)

Executado: Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

Advogado: Manuela Gsellmann da Costa (OAB/RO 4231)

FINALIDADE: Intimar parte interessada para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e retirar alvará judicial sob o n. 212/2010 devidamente acostado na contra capa dos autos.

Proc.: [0037058-42.2005.8.22.0012](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Colorado do Oeste

Advogado: Promotor de Justiça., Luiz Antonio Pereira Filho (RO 944)

Executado: Edson Lopes da Silva, Milton de Oliveira, Antonia Solange de Lima Silva

Advogado: Lídio Luís Chaves Barbosa (RO 513-A), José da Silva Messias.. (RO 059-B), Dulcinéia de Jesus Nascimento (SP 199272)

DESPACHO de fls.621: Conforme DECISÃO anterior que deferiu a quebra do sigilo fiscal do executado, referente aos dois últimos exercícios, junto à frente as declarações de 2010 e 2009, contudo, este juízo achou por bem incluir à pesquisa o exercício fiscal de 2008, a fim de verificar eventual evolução ou dilapidação patrimonial, o que também segue juntado à frente. Também na presente data, tive acesso ao sistema RENAJUD, o qual encontrava-se inoperante naquele outra ocasião, razão pela qual inseri restrição total no veículo, a fim de facilitar o cumprimento do mandado de penhora, conforme ordem à frente. De resto, cumpra-se integralmente a DECISÃO anterior e, após, conclusos. Dê-se ciência ao Ministério Público das decisões retro e presente. Colorado do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0022153-90.2009.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Noeli Maria Caron Paloschi

Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Fabricio Mendes dos Santos (RO 3882)

FINALIDADE: Intimar parte interessada (José Roberto Migliorança) para no prazo de cinco dias, comparecer em cartório e assinar a petição de fls. 95/96.

Proc.: [0004105-98.2000.8.22.0012](#)

Ação:Divórcio direto litigioso

Requerente:J. P. N.

Advogado:Ronaldo Patrício dos Reis (ES 7468)

Requerido:G. A. N.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Intime-se o subscritor da petição de fl. 21 para que esclareça, detalhadamente, em que consiste sua pretensão. Outrossim, esclareça sobre o bem declinado, posto que na inicial o autor declarou não ter bens a partilhar. Prazo de 48 horas, acaso transcorra o prazo inteiramente sem manifestação, os autos deverão ser novamente arquivados, sem necessidade de nova conclusão. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001048-62.2006.8.22.0012](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Maria Raimunda de Oliveira

Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Considerando que o causídico possui poderes para receber (procuração de fl. 11), expeça-se alvará conforme requerimento da parte. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0012139-52.2006.8.22.0012](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Cecília Pereira da Silva

Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Considerando que o causídico possui poderes para receber (procuração de fl. 11), expeça-se alvará conforme requerimento da parte. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0013593-67.2006.8.22.0012](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Sueli Santos Machado

Advogado:José Roberto Migliorança.. (SP - RO 201.041/RO-3000/RO)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Considerando que o causídico possui poderes para receber (procuração de fl. 11), expeça-se alvará conforme requerimento da parte. Após, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0037349-08.2006.8.22.0012](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Danielle Rosas Garcez Bonifácio de Melo Dias..

Executado:Banco do Brasil S/a

Advogado:Cezar Benedito Volpe.. (RO 533)

DESPACHO :

Considerando que mesmo intimado, o exequente não recolheu as custas finais, determino a inscrição na dívida ativa. Outrossim, defiro o pedido de fl. 118.Após, arquivem-se os autos com as devidas baixas. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0013108-33.2007.8.22.0012](#)

Ação:Ação ordinária

Requerente:Maria Sobreira Lázaro

Advogado:André Luis de Almeida Avelar (MT 9.721-A)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Advirto o subscritor da petição de fl. 168 para que se abstenha de tentar induzir este juízo em erro, haja vista que a sua pretensão foi julgada improcedente em 1º e 2º grau, portanto, não há nenhum benefício para ser implementado. Ademais, tal ato poderia, inclusive, ensejar litigância de má-fé, nos termos dos incisos II e V, do art. 17 do CPC.Iso posto, determino o arquivamento do presente feito, com as devidas baixas. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0022498-56.2009.8.22.0012](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:C. J. Sperotto & Cia Ltda-ME

Advogado:Wagner Aparecido Borges (RO 3089)

Executado:Maria Chefre

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Defiro o pedido de fl. 75, determino seja expedido o alvará, em nome do patrono, o qual, possui poderes legais para tal ato, autorizando, assim, o saque do valor penhorado, conforme informação de fl. 66. Deverão vir aos autos a prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, com vista ao Ministério Público. Custas na forma da lei. Após a vinda aos autos da prestação de contas e manifestação do MP, promova-se o arquivamento.Intime-se o exequente para que proceda a retirada do alvará. Desde já, declaro cumprida a SENTENÇA .Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000511-27.2010.8.22.0012](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria José da Silva Araújo

Advogado:Fabricio Leandro Gimenez (GO 26.736)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social-INSS

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Trata-se de ação sumária de aposentadoria por idade manejada por Maria José da Silva Araújo contra Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A parte autora foi intimada pessoalmente, conforme DESPACHO de fl. 21, para dar andamento ao feito, no prazo de 48 horas, no entanto, permaneceu inerte, conforme certidão de fl. 24. Caracterizada, desta forma, a desídia processual e falta de interesse com o prosseguimento do feito. Eis o entendimento do TJRO: "Extinção do processo. Intimação pessoal. Inércia do exequente. Extingue-se o processo, sem julgamento de mérito, quando intimado pessoalmente o exequente para que promova andamento no feito mantém-se inerte, deixando de atender determinação judicial." (apelação cível 100.008.2002.000274-0, Rel. Juiz convocado Ilisir Bueno Rodrigues, DJ nº 030, de 21-02-2005). Posto isto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem julgamento de mérito, com fundamento no art. 267, III e §1º do Código de Processo Civil. Inseto a parte das custas por ser beneficiária da justiça gratuita. Autorizo o desentranhamento dos documentos juntados aos autos, com substituição por cópias. Com o trânsito em julgado, archive-se. P.R.I.C Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0000940-91.2010.8.22.0012](#)

Ação: Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente: Conselho Regional de Técnico Em Radiologia da Primeira Região

Advogado: Kátia Vieira do Vale.. (DF 11.737), Marcello Henrique de Menezes Pinheiro (OAB/RO 265B)

Executado: Celia Kuchar Matte

Advogado: Advogado Não Informado (RO 0000)

DESPACHO :

À fl. 68, o exequente requestou a devolução da carta precatória. Ante o exposto, devolva-se com as nossas homenagens. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001354-89.2010.8.22.0012](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: H. A. da S. C.

Advogado: Simoni Rocha.. (RO 2966)

Requerido: M. S. C.

Advogado: Leandro Augusto da Silva (OAB/RO 3392), Valmir Burdz.. (RO 2086)

DESPACHO :

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, fazendo-o de forma pormenorizada e justificada, tudo, no prazo preclusivo de 05 dias, sob pena de julgamento conforme o estado do processo. Por fim intime-se o Ministério Público para o mesmo fim. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001771-42.2010.8.22.0012](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Correia E Teodoro Ltda

Advogado: Mauri Carlos Mazutti.. (OAB/RO 312B)

Embargado: Cooperativa de Crédito Rural de Colorado do Oeste Ltda, A. T. de Miranda Transportes

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

I – Apense-se ao processo principal da execução; II – Recebo os Embargos de Terceiro, para discussão, determinando a suspensão do processo principal, no que se refere aos bens descritos nos presentes embargos. Certifique-se nos autos principais; III – Cite-se o exequente, doravante embargado, para contestar, em 10 dias, consignando-se que não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos os fatos alegados pelo embargante; IV – A citação será feita na pessoa do advogado do embargado (cf. Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação processual em vigor, 35. ed., nota ao art. 1.053). Intime-se. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Proc.: [0001778-34.2010.8.22.0012](#)

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Construtora Castilho S/A

Advogado: Adriano Daleffe (PR 20619)

Requerido: Município de Colorado do Oeste

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Construtora Castilho S/A propôs Medida Cautelar inominada, arguindo que o município de Colorado do Oeste/RO vem adotando critérios alheios à legislação vigente para apuração do ISSQN devido na prestação de serviços de restauração de pavimentação asfáltica que a requerente presta neste município. Requereu a concessão de ordem liminar para depósito integral do tributo conforme cobrado e o posterior levantamento do valor excedente. É o relatório. Decido. É pertinente a alegação do autor de que o próprio Código Tributário Municipal prevê que não se incluem na base de cálculo do imposto sobre serviços de qualquer natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços e ainda mais abrangente o entendimento do TCU de que para casos semelhantes o ISSQN deveria incidir apenas sobre 60% (sessenta por cento) do valor da parte incontroversa. Relevante também o perigo da demora consistente na demora de se receber eventual crédito tributário, seja por restituição, compensação ou precatório. De outro turno, o perigo reverso, consistente na possibilidade de ato final preponderar o entendimento de ser devido todo o imposto conforme cobrado pelo Município, será minimizado com o depósito em Juízo do valor integral e o levantamento, após, da parte incontroversa. Diante o exposto, DEFIRO A LIMINAR pleiteada pela requerente, afim de efetuar o depósito judicial no valor de R\$ 24.908,43 (vinte quatro mil novecentos e oito reais e quarenta e três centavos), valor este correspondente ao ISSQN pretendido pelo requerido e incidente sobre a nota fiscal nº 42, emitida em 13 de agosto de 2010, abrangendo-se as prestações vincendas porque trata-se de relação continuativa. Retireiro que o valor incontroverso poderá ser levantado pelo Município antes do julgamento final das lides cautelar e principal. O requerente deverá observar os vencimentos para o depósito integral, o que suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, conforme artigo 151, II do CTN). Cite-se o requerido para, querendo, contestar em 05 (cinco) dias, contando-se em quádruplo o prazo. Colorado do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Cristiano Gomes Mazzini Juiz de Direito

Raimundo Nonato Nunes Moraes

Escrivão Judicial

COMARCA DE ESPIGÃO D'OESTE**1º CARTÓRIO****1º Cartório**Proc.: [0000737-44.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Diogo Rogério da Rocha Moletta

Advogado:Diogo Rogério da Rocha Moletta (OAB/RO 3403)

Executado:Gilmar Felix

SENTENÇA :

Vistos, etc. ..Inicialmente cumpre registrar que não há inversão de obrigações. Tendo em vista que este juízo procura prestar um serviço célere e eficiente, tanto que na inicial houve o deferimento da remoção em caso de localização de bens penhoráveis, entretanto, o referido bem não foi removido por culpa exclusiva do exequente, conforme certidão da oficiala às fls. 08.Assim, considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.Sem custas.P.R.I.C.Transitada em julgado, arquivem-se.C.Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0038112-16.2009.8.22.0008](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Denunciado:Antonio Trabach

DESPACHO :

Vistos, etc. ..Ao Ministério Público. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001483-09.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:V. S. C. Chaves Ellite Modas

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Requerido:Rafael Newton da Silva Maciel

DESPACHO :

Vistos, etc. ..Para prosseguimento do feito deve a exequente indicar bens penhoráveis.Considerando a manifestação de fls. 22, segue anexo o desbloqueio da penhora do renajud.Indique bens passíveis de penhora, sob pena de arquivamento nos termos do art. 53, §4º da Lei 9.099/95.ICEspigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0001921-35.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Junges & Junges Ltda-ME (Rondomotos)

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Executado:Charles Gastone da Silva Pereira

SENTENÇA :

Vistos, etc. Defiro, fls. 18.Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.Havendo pedido de Certidão de Crédito e de dívida por parte da Exequente, desde já, defiro nos termos do

Enunciado n. 75 e n. 76 do FONAJE.Segue anexo o desbloqueio renajud.P.R.I.CApós o trânsito em julgado, arquivem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002314-57.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:V. S. C. Chaves Ellite Modas

Advogado:Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Executado:Viviane Moreira Melhoria

SENTENÇA :

Vistos, etc. ...A penhora de salário ou vencimento, nos termos do art. 649, inciso IV, do CPC, são absolutamente impenhoráveis, todavia, em algumas hipóteses Nosso Tribunal tem deferido, desde que não comprometa o sustento do devedor e não implique em ofensa ao princípio da dignidade humana.Particularmente, entendo cabível a penhora dos vencimentos apenas quando o valor penhorado estiver em conta bancária, sendo realizado através de bacen jud, não sendo o caso dos autos.Por este motivo, indefiro o pedido de fls. 23/25. Considerando a não localização de bens passíveis de penhora do (a) Executado (a), considerando ainda que a tentativa penhora on line restou infrutífera, com fundamento no art. 53, § 4º da Lei 9.099/95, JULGO EXTINTO processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.Torno ineficaz a penhora de fls. 16, ante ao pedido de fls. 23/25.Havendo pedido de Certidão de Crédito e de dívida por parte da Exequente, desde já, defiro nos termos do Enunciado n. 75 e n. 76 do FONAJE.P.R.I.CApós o trânsito em julgado, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002734-62.2010.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Moda Em Estilo Ltda Epp Americana Modas

Advogado:Inês da Consolação Côgo (RO 3412), Ana Rita Côgo (RO 660)

Executado:Eracy Schultz

SENTENÇA :

Vistos, etc. ..Defiro fls. 19.Considerando a desistência da parte autora, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do CPC, JULGO EXTINTO o processo autorizando em consequência, os necessários levantamentos.Segue anexo o desbloqueio renajud.Sem custas.P.R.I.C.Transitada em julgado, arquivem-se.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0033550-61.2009.8.22.0008](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luciana Dall'Agnol

Advogado:Aline Schlachta Barbosa (OAB/RO 4145)

Executado:Anderson Balbinot da Silva

DESPACHO :

Vistos, etc. ..Nesta data procedi o bloqueio de veículo através do sistema RENAJUD, conforme demonstrativo em anexo. Deve o Exequente diligenciar a fim de localizar o veículo. Uma vez localizado poderá comunicar a Polícia Militar para efetivação da remoção do mesmo, o qual deverá ser entregue na CIRETRAN. Fica a Polícia Militar autorizada desde já, sem necessidade de nova ordem, a realizar a remoção. Fica também autorizado a CIRETRAN, uma vez estando o veículo em seu poder e, inexistindo outras circunstâncias, a liberar o mesmo em favor

da parte autora. Outrossim, o valor remanescente entre o valor do bem e a dívida deve ser depositado nos autos, sob pena de revogação dessa DECISÃO. SERVE COMO OFÍCIO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0023105-81.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Autor: Flora Prochnow Braun

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada quanto a perícia designada para o dia 02.10.2010, às 07:00 horas, na Unidade Mista de Saúde, nesta cidade.

Proc.: [0015063-14.2007.8.22.0008](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Banco do Brasil S/A - Agência de Espigão do Oeste-RO

Advogado: Marcelo Augusto Oliveira de Carvalho (OAB/RO 338B)

Requerido: Amazon Madeiras Ltda, Valdinei Correia Pereira, Florisvaldo de Barros Aléssio Costa, Olita Justina Santiago Correa

Advogado: Advogado não informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0012102-03.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título judicial

Requerente: Auto Posto Rondonorte Ltda

Advogado: Henrique Scarcelli Severino (OAB/RO 2714)

Requerido: Comercial de Gás Amazonia Ltda

Advogado: Advogado não informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0001795-82.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Comercial Psv Ltda

Advogado: Viviani Ramires da Silva (OAB/RO 1360)

Executado: José Rodrigues de Moraes, Anderson Venturini

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0002725-03.2010.8.22.0008](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Exequente: Hermes Schneider

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Executado: Valdino Rossow

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0048390-47.2007.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Liquigás Distribuidora Sa

Advogado: Maria Lucia Ferreira Teixeira (MT 5477)

Executado: Comercial de Gás Amazonia Ltda

Advogado: Ana Rita Côgo (RO 660)

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0006617-22.2007.8.22.0008](#)

Ação: Carta precatória (área cível)

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural de Pimenta Bueno - CREDIP

Advogado: Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Éder Timóteo Pereira Bastos (OABRO 2930)

Executado: Lourenço Antônio Pilotto, Adriano Renato Diehl

Advogado: Advogado não informado

Edital - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar Edital expedido, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua publicação.

Proc.: [0021048-90.2009.8.22.0008](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Adriano Rosalem

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa (OAB/RO 1953)

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0002017-50.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marcenaria do Oeste Me

Advogado: Marco Cesar Kobayashi (SP 267910), Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

Requerido: Marconi Comércio Serviços e Representações Ltda

Carta precatória - retirar:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: [0000242-68.2008.8.22.0008](#)

Ação: Revisional de alimentos

Requerente: L. A. M.

Advogado: Leandro Vargas Corrente (OAB/RO 3590), Ana Carolina Faria e Silva (OAB/RO 3872)

Requerido: B. L. M.

Advogado: Jackeline Coelho da Rocha (RO 1521)

Alegações finais Partes:

Fica a parte autora, por via de seu Advogado, intimada a apresentar alegações finais, no prazo legal, determinação de fls. 110, em audiência realizada no dia 03.08.2010.

Proc.: [0014815-77.2009.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Loja de Roupas Varuna Ltda

Advogado: Valter Henrique Gundlach (DNI 1374)

Requerido:Luciane Franzão de Jesus

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, retirar a Certidão de Arrematação, bem como, no prazo de 10 (dez) dias, comprovar o recebimento, ou não, do bem.

Proc.: [0022130-93.2008.8.22.0008](#)

Ação:Busca e apreensão (área cível)

Requerente:B. F. S.

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:F. S. A.

DESPACHO :

Vistos, etc. ...Informe ao Banco o nome do beneficiário do valor a ser levantado (TOLEDO PIZAADVOGADOS ASSOCIADOS), para fins de efetivação da transferência. Ainda não sendo possível a transferência, solicite o n. do CNPJ dos associados e comunique ao Banco. Após, archive-se. C. Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0020610-64.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dionis Maicon Pena

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Rogério Moraes Fernandes, Judson França Taurino

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

DESPACHO :

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vistos, etc. ...A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo, cujo valor é de R\$ 409,44 (quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos)Intime-se o Executado para, querendo, requer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado nos autos. C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0037727-68.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Irene Maria da Silva Schramm

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido:Centauro Vida e Previdência Sa

Advogado:Paulo Vinicio Porto de Aquino (RO 2.723), Marco César Kobayashi (OAB/SP 267.910)

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestar dizendo se concorda que seja nomeado o Dr. Marcos Eduardo para realização de perícia no Hospital Memorial desta cidade, no valor de R\$ 200,00 a ser pago no ato da realização da perícia.

Proc.: [0003447-37.2010.8.22.0008](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Evandro Cruz

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:HSBC - Bank Brasil S/A

DESPACHO :

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTADE CITAÇÃO
Vistos, etc. ...Primeiramente, indefiro o pedido de gratuidade da Justiça. Venham as custas. Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos - contrato de empréstimo consignado - com pedido liminar para a exibição dos contratos. Indefiro a

liminar pleiteada, ante a ausência dos requisitos autorizadores da medida, in casu o periculum in mora, pois pelos documentos acostados vê-se que o contrato realizado entre as partes se deu pelo menos no ano de 2006, ou seja, há quatro anos. Nos termos do artigo 357 do CPC, cite o Requerido para apresentar resposta no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 845 c/c 357). Após o pagamento das custas iniciais, expeça-se o necessário. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0020610-64.2009.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Dionis Maicon Pena

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Rogério Moraes Fernandes, Judson França Taurino

Advogado:Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

DESPACHO :

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO DE INTIMAÇÃO
Vistos, etc. ...A tentativa de bloqueio de valores restou positiva, consoante consulta em anexo, cujo valor é de R\$ 409,44 (quatrocentos e nove reais e quarenta e quatro centavos)Intime-se o Executado para, querendo, requer o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da juntada do mandado nos autos. C.Espigão do Oeste-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0016809-14.2007.8.22.0008](#)

Ação:Anulatória

Requerente:Nildo Gonçalves da Costa Lima, Nilson Gonçalves Costa Lima, Nilton Costa, João Gonçalves da Costa Lima, Marly Gonçalves Costa Lima Rodrigues, Marlene Socorro Gonçalves Costa Lima Nogueira, Belarmino Costa Senhorinha, Maria Stefani Costa

Advogado:Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Requerido:Sebastião Costa Lima

Advogado:Advogado não Informado

DESPACHO :

Vistos, etc. ...Intime-se novamente o advogado para se manifestar sobre o DESPACHO de fls. 129 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, intime-se pessoalmente os autores Nilton Costa, Nilson Gonçalves Costa Lima para se manifestarem nos autos, trazendo a anuência dos respectivos cônjuges ao pedido formulado nos autos. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0002177-75.2010.8.22.0008](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Renato Patrício

Advogado:Silvio Pinto Caldeira Junior (OAB/RO 3933)

Requerido:Seguradora Lider dos Consórcios Dpvt

SENTENÇA :

Vistos, etc. ... Renato Patrício, qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios DPVAT, requerendo dentre outros pedidos a assistência judiciária gratuita. Fora determinada a emenda à inicial, para que o autor comprovasse seu estado de hipossuficiência através da juntada dos três últimos holerites (fls. 24).O n. Procurador da autor foi devidamente intimado (fls. 25) para providenciar o andamento do feito, suprimindo a falta nele existente, que lhe impede o prosseguimento, mas deixou que se escoasse o prazo assinado, sem providência, conforme

certidão da Sra. Escrivã. O autor, devidamente intimado também ficou-se inerte, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe, vez que o autor não recolheu as custas processuais e não comprovou o estado de hipossuficiência, conforme outrora determinado. Em consequência, com fundamento no artigo 267, inciso III, § 1º, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo. Sem custas. Publique-se, registre-se e intemem-se. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0000227-31.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco CNH Capital S.A.

Advogado: Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Executado: Alcebíades da Silva Chaves Neto, Valma Sebastiana Cortat

DECISÃO :

Vistos, etc. ..Banco CNH Capital S.A. qualificado nos autos, opôs Embargos de Declaração da SENTENÇA de fls. 69, sustentando que o decisum foi contrário as normas atinentes ao processo de Execução, já que extinguiu o feito nos moldes do artigo 267, III do CPC. Sucintamente relatei. Anoto em primeiro lugar que uma SENTENÇA é omissa quando deixa de decidir algum ponto ou, decidindo, o seu enunciado não é completo. É obscura, quando equívoca, ambígua ou ininteligível. Contraditória, quando alguma das suas proposições é inconciliável, no todo ou em parte, com outra. Entretanto, entendo que esta não é a situação da r. SENTENÇA de fls. 69. Explico. O processo foi extinto, nos termos do artigo 267, III, § 1º, do CPC, em razão do abandono da causa pelo autor, pois após a devida intimação do advogado, bem como da intimação pessoal do autor, ambos permaneceram silentes, de modo que a extinção era a medida necessária. Por outra banda, as formas de extinção sem julgamento de mérito dispostas no artigo 267 do CPC aplicam-se também ao processo de Execução, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil. Deste modo, vê-se que os embargos manejados não merecem guarida, vez que a SENTENÇA atacada não contém qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida, e encontra-se em perfeita consonância os DISPOSITIVOS legais. Isso posto, julgo IMPROCEDENTES os presente embargos de declaração. Intemem-se. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

Proc.: [0003468-13.2010.8.22.0008](#)

Ação: Guarda

Requerente: T. D. S. de S.

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Requerido: T. R. C.

DECISÃO :

DESPACHO COM FORÇA DE MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO Vistos, etc. ..Processe-se em segredo de justiça. Indefiro o pedido de antecipação da tutela, eis que ausente os requisitos autorizadores da medida. No mais, a criança pretendida conta com menos de dois meses de vida, necessitando de cuidados maternos. Por outra banda, as informações trazidas aos autos não demonstram que a criança esteja em situação de risco junto à mãe e mais, foram produzidas de forma unilateral. As partes deverão comparecerem em audiência que designo para o dia 19 de

outubro de 2010, às 07:30min. Ausente, injustificadamente, a parte ré, repurar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na inicial (CPC, art. 319), salvo se o contrário resultar a prova dos autos. A ausência do requerente ensejará na extinção do feito. SIRVA-SE A PRESENTE COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E DE INTIMAÇÃO (PARA AS PARTES), conforme o caso, observando o (s) endereço (s) declinado (s) na cópia da petição inicial em anexo. Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. Intemem-se. Ao estudo social. Ciência ao M.P. I. Espigão do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Leonel Pereira da Rocha Juiz de Direito

2º CARTÓRIO

2º Cartório

Proc.: [0001338-50.2010.8.22.0008](#)

Ação: Interdição

Interditante: M. R. M. dos S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Interditado: C. S. S. de O.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PARA CONHECIMENTO DE TERCEIROS

O DOUTOR WANDERLEY JOSE CARDOSO, MM. JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE ESPIGÃO DO OESTE, ESTADO DE RONDÔNIA, NA FORMA DA LEI, Etc.

PRAZO: 30 DIAS

Faz saber a todos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foi prolatada SENTENÇA nos autos descrito abaixo que corre por este Juízo e Cartório da 2ª Vara o Processo nº 0001338-50.2010.8.22.0008 Ação de Interdição movida por Maria Rita Menezes dos Santos em face de Cintia Soares Santos de Oliveira. SENTENÇA : "Aos 19 (dezenove) dias do mês de maio do ano de dois mil e dez (2010), nesta Cidade e Comarca de Espigão do Oeste, Estado de Rondônia, na sala de audiências do Edifício do Forum, onde presente se achava a Exmº Sr. Dr. WANDERLEY JOSÉ CARDOSO, , MM. Juiz de Direito da Vara Única, comigo Secretário a seu cargo ao final assinado. Em horário já designado, determinou o MM. Juiz que se desse início aos trabalhos para a realização desta audiência, o que foi feito com as observâncias das formalidades legais. Ao pregão, constatou-se a presença do Digno Representante do Ministério Público, do requerente acompanhado do seu representante defensoria pública e a interditada. Instalada a audiência, pelo MM. Juiz foi determinado que se tomasse por termo o depoimento pessoal da interditada, como adiante se vê: Nada mais. E, para constar. INTERDITANDA: Em seguida pelo MM. Juiz de Direito foi dito que: Nomeio defensora da parte requerida a Drª Livia Grasiela Santos Klitzke da Silva. "Nos termos do art. 1182 do CPC a defensora da parte requerida, desde já, manifesta anuência ao pedido inicial pois é de interesse da parte, desde que se proceda nos termos do art. 1.780, cc, para fins específicos de recebimento de benefício junto ao INSS e movimentação de conta bancária. Desnecessário novo laudo médico, pois há nos autos solicitação médica às fls. 13 que atesta esquizofrenia da requerida que a torna incapaz de exercer qualquer função laborativa. Ainda, é visível e incontestável o estado de retardo

da requerida, conforme depoimento de sua genitora e certidão do oficial de justiça (fls. 21v.). As partes de comum acordo desistem da oitiva de testemunhas. O Ministério Público-RO manifestou-se nos seguintes termos: "Opino pela procedência do pedido inicial, pois já há nos autos elementos suficientes que atestam a esquizofrenia e este também é plenamente visível no depoimento da requerente e certidão do oficial de justiça, desde que se proceda nos termos do art. 1.780, cc, para fins específicos de recebimento de benefício junto ao INSS e movimentação de conta bancária". PELO MM. JUIZ foi prolatada a seguinte SENTENÇA: "Trata-se de pedido de interdição postulado por Maria Rita Menezes dos Santos, mãe da requerida Cintia Soares Santos de Oliveira, sob o argumento de que esta é portadora de esquizofrenia e depressão, incapaz para os atos da vida civil estando os totais cuidados da requerente. A defensora da requerida concorda com o pedido. O Ministério Público-RO opina favoravelmente à interdição. As testemunhas foram dispensadas. Laudo médico foi dispensado, pois já existe indicação médica às fls. 13 que atesta esquizofrenia da requerida que a torna incapaz de exercer qualquer função laborativa. Ainda, é visível e incontestável o estado de desvio de comportamento da normalidade, conforme depoimento de sua genitora e certidão do oficial de justiça. Desta maneira, deve-se conceder curatela nos termos do art. 1.780 do CC, com fins específicos para alguns atos da vida civil, quais sejam: recebimento de benefício junto ao INSS e movimentação de conta bancária. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, nomeando Maria Rita Menezes dos Santos como curadora de Cintia Soares Santos de Oliveira, nos termos do art. 1.780, CC, com poderes limitados ao recebimento de benefício junto ao INSS, bem como qualquer espécie de pleito a esta autarquia e ainda movimentar conta bancária em nome da interditada. Dispensadas as providências do art. 1.184 do CPC, tendo em vista que se trata de curatela com fins específicos de recebimento de benefícios previdenciários, não afetando os demais atos da vida civil. SENTENÇA publicada em audiência. Saem os presentes intimados. As partes renunciam ao prazo recursal. Expeça-se termo de curatela e o que mais for necessário. Sem custas. Registre-se. Arquive-se". Nada mais havendo, determinou-se o encerramento da presente, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada. EU _____ (Fabio Teixeira), Secretário do Juiz, o subscrevo."

Maria Auxiliadora da Silva Santos Silva, Escrivã, o subscrevo.
Sede do Juízo: Fórum de Espigão do Oeste, Rua Vale Formoso, 1.954 - CEP 76974-000 - Fone: (069) 3481-2279
Espigão do Oeste, 30 de agosto de 2010
Wanderley Jose Cardoso
Juiz de Direito

Proc.: [0001920-50.2010.8.22.0008](#)

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco Bradesco S.A.

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (RO 1894), Julio César Pettarin Sicheroli (RO 2299)

Requerido: Canamera Mineração Ltda

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls. 36 vº e 37 "Certifico que procedi a busca e apreensão do bem em questão. Certifico que procedi a citação do requerido na pessoa de nanci de oliveira bastiasta.

Ficou como depositário do bem o sr. Carlos Kleider. Sendo o bem uma toyota, tipo utilitário, modelo band, BJ55LP, chassi 9BRBJO18011024344, placa NBZ 5464, ano 2001, estando em regular estado de conservação"

Proc.: [0037893-03.2009.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Laércio Francelino dos Santos

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador Federal ()

Fica a advogada intimada a se manifestar no prazo de 5 (cinco) dias sobre o receituário de fls. 105 do neurologista do Dr. Raimundo dos Santos Filho "Trata-se de quadro puramente psiquiátrico. Necessita encaminhar para um médico psiquiatra.

Proc.: [0001942-11.2010.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. M. G. O.

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Executado: R. P. de O.

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fls 15 "Certifico que deixei de proceder a citação de Romildo Pereira de Oliveira, por não encontrá-lo. Sua mãe Helena Pereira de Oliveira informou que ele está residindo na cidade Buritis-RO, e não soube informar o endereço. Realizei diligências ao cartório de registro de imóveis e ao DETRAN, e não encontrei bens registrados em nome do devedor, pois isso deixei de proceder ao arresto

Proc.: [0000625-46.2008.8.22.0008](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia/ro

Réu: Raul Cipriano Ribeiro

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

DECISÃO :

Vistos, etc. ..Quanto ao pedido de transferência da execução para a Comarca de Pimenta Bueno, vejo que já foi oficiado aquela Comarca a respeito de vagas (fls.104) e não houve resposta, sendo assim, INDEFIRO o pedido de transferência da execução de pena do apenado RAUL CIPRIANO RIBEIRO, devendo a procuradora do apenado diligenciar junto ao Juízo daquela Comarca, solicitando o atestado de vaga e juntar nestes autos, para novas deliberações. Intime-se. C. Espigão do Oeste-RO, sexta-feira, 10 de setembro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0011560-58.2002.8.22.0008](#)

Órgão Emissor: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO
21 de setembro de 2010

Intimação

Processo: 0011560-58.2002.8.22.0008

Classe: Arrolamento de Bens (Sucessões)

Assunto: Inventário e Partilha

Espólio: DARCI FOERSTE

Advogado: JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB/RO 1521

Inventariante: HJOAN TIME

ADVOGADO(S): DR(S) JACKELINE COELHO DA ROCHA OAB/RO 1521:

Finalidade: intimar o(s) advogado(s) supra para, no prazo 05 (cinco) dias, retirar em Cartório desta 2ª Vara as Cartas de Adjudicação, nos presentes autos.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0002071-89.2005.8.22.0008](#)

Órgão Emitente: 2ª Vara de Espigão do Oeste, RO
21 de setembro de 2010

Intimação

Processo: 0002071-89.2005.8.22.0008

Classe: Inventário

Assunto: Inventário

Inventariante: MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO

Inventariado: JOÃO JOSÉ DO NASCIMENTO E OUTROS

ADVOGADO(S): DR(S) MARCELO VENDRUSCULO OAB/RO 304-B:

Finalidade: intimar o(s) advogado(s) supra para providenciar O PAGAMENTO DAS CUSTAS, no valor de R\$3.427,39 (três mil, quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) – sob pena de inscrição do(a) Requerente em dívida ativa, - nos autos supra.

SEDE DO JUÍZO: Fórum Ministro Miguel Seabra Fagundes, da Comarca de Espigão do Oeste, sito à Rua Vale Formoso, 1.954.

Proc.: [0016404-46.2005.8.22.0008](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Clério Israel Roudy

Advogado: Valter Henrique Gundlach (OAB/RO 1374)

Executado: Zezinho Cinta Larga

Advogado: Advogado não informado

DESPACHO :

Vistos, etc. ..Diante do retorno da Carta Precatória, intime-se a parte exequente para manifestar-se sobre a avaliação realizada às fls.46/47 e dar andamento ao feito. Int. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0038581-62.2009.8.22.0008](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: J. R. S. A.

Advogado: Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: A. L. A.

Advogado: Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Alexsandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

DESPACHO :

Vistos, etc. Estando no prazo, recebo o recurso de fls. 55/61, nos efeitos devolutivos e suspensivo. Às contrarrazões. Intime-se. Quanto alegando cerceamento de defesa o réu deixou de observar os artigos 396 e 397 do CPC, pois se tinha documentos deveria tê-los juntados com a contestação. Com a chegada ou sem esta, remeta-se ao Egrégio Tribunal De Justiça do Estado de Rondônia, independente de novo DESPACHO nestes autos. C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0007320-79.2009.8.22.0008](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: P. L. Alimentos Ltda Trento Supermercado

Advogado: Lucas Vendrusculo (RO 2666)

Executado: Francisco Silveira dos Santos

DESPACHO :

Vistos, etc. ..Diante da informação e do bem indicado às fls.94/95 depreque-se a penhora e avaliação do bem indicado fls. 94 segundo parágrafo, o qual deverá ser entregue ao credor (após liberação de restrições estranhas a estes autos), o qual ficará como fiel depositário, devesse assinar o respectivo termo. Intime-se a Polícia Federal de Vilhena, local onde se encontra o veículo, de que a após a liberação do veículo na Justiça Federal o mesmo não seja liberado ao seu proprietário e sim ao credor desta ação. Oficie-se a Justiça Federal em Ji-Paraná, informando a penhora e remoção defira nestes autos, devendo tal veículo não ser entregue ao executado em caso de restituição. Conste na precatória que a remoção deferida, deverá ocorrer após a liberação do veículo na Justiça Federal. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001422-51.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: N. B.

Advogado: Ana Rita Côgo (OAB/RO 660), Inês da Consolação Côgo (RO 3412)

Requerido: A. N. de A.

Advogado: Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428)

SENTENÇA :

Vistos etc. Trata-se de Reconhecimento e Dissolução de União Estável, proposta por Neide Bailhe em face de André Nascimento de Andrade. Em petição fls.35/36 as partes juntaram acordo extrajudicial, requerendo sua homologação e a extinção deste feito. Manifestação do MP favorável ao acordo fls. 38. Ante o exposto, não havendo irregularidades, homologo o acordo para que surta o seus efeitos jurídicos, declarando extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Sem Custas, por se tratar de acordo. P.R.I.C. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001755-03.2010.8.22.0008](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Requerente: Rafael Walquer

Advogado: Sônia Castilho Rocha (OAB/RO 2617)

Condenado: Alessandro Martins da Cruz

DESPACHO :

Vistos, etc. Expeça-se mandado de penhora/intimação/ avaliação e remoção dos bens indicados pelo exequete, quais sejam: Madeiras que poderão ser localizadas na Serraria do executado no Distrito de Boa Vista do Pacarana. Em caso de penhora, proceder IMEDIATAMENTE a remoção do bem, nos termos do art. 666 do CPC, depositando em mãos do credor. Intime-se ainda o executado de que o prazo para impugnação será de 15 dias a contar desta intimação (475, J § 1º do CPC). Autorizo o uso das prerrogativas do art. 172 do CPC e respectivos parágrafos. SERVE CÓPIA COMO MANDADO. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: [0001835-64.2010.8.22.0008](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente: Lauro dos Santos, Edimar Storch, José Correia da Silva Filho

Advogado: Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Requerido: Joaquim Pedro Mendonça

Advogado:Francisco Valter dos Santos (OAB/RO 3583)

DESPACHO :

Vistos, etc. Excepcionalmente, diante da possibilidade de acordo entre as partes, designo audiência de conciliação para o dia 05 de novembro de 2010, às 9h30min.Intimem-se as partes através dos Advogados constituídos nos autos.Int. C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0002520-71.2010.8.22.0008

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:L. da C.

Advogado:Rodrigo Mari Salvi (OAB/RO 4428), Marco Cesar Kobayashi (SP 267910)

Requerido:F. P. da C.

DESPACHO :

Vistos em saneador.Rejeito a preliminar arguida na impugnação à contestação fls.33, por tratar-se de mero erro material, bem como, porque a contestação foi apresentada em audiência, sendo que os fatos da contestação são os que se refere este feito.Quanto ao pedido de liminar, vejo não ser plausível seu deferimento neste momento, eis que os fatos alegados por ambas as partes necessitam de provas, entendendo ainda não ser necessário o depósito judicial do valor pago a título de alimentos pelo mesmo motivo acima, bem como, pelo fato dos pagamentos já estarem sendo descontados à algum tempo após a maioridade sem objeções. Assim, passada a fase das arguições, o feito está em ordem. Designo desde já audiência de instrução e julgamento para o dia 23 / novembro / 2010 às 08:00 horas, a fim de que sejam ouvidas as testemunhas que deverão ser arroladas, destaco como pontos controvertidos o fato da requerida ser estudante ou não, e se vive em união estável, conforme alegado pelo requerente.Intimem-se as partes também sobre a apresentação do rol, e, caso ainda não apresentado adequadamente, será o prazo de 05 dias a contar da intimação.Intimem-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0038202-24.2009.8.22.0008

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Requerente:Norberto Giacomolli

Advogado:Cleodimar Balbinot (OAB/RO 3663)

Condenado:Silvia Antunes Cordeiro Oliveira

DESPACHO :

Vistos, etc. Expeça-se Carta Precatória de remoção do bem penhorado nos autos para a Comarca de Pimenta Bueno-RO.A parte deve fornecer os meios necessários para a Remoção. Expeça-se o necessário.Int. C.Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

Proc.: 0000163-21.2010.8.22.0008

Ação:Mandado de Segurança

Requerente:Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda

Advogado:Jeverson Leandro Costa (OAB/RO 3134), Marianne A. e Vieira de Freitas Pereira (RO 3046)

Requerido:Presidente da Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste

DECISÃO :

Vistos, etc. .PROJETUS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, apresentou embargos de declaração contra a DECISÃO de fls. 113/115,

alegando que a SENTENÇA foi contraditória e omissa, pois há contradição quando a SENTENÇA menciona que “a obra é de razoável envergadura e para tanto plausível que o Município se assegure o máximo possível da garantia econômico-financeira e capacidade técnica de execução da obra...” Assim, ao salientar na SENTENÇA a necessidade de Administração adotar medidas de modo a não causar problemas posteriores, como a paralisação da obra, verifica-se a contradição, eis que o julgado apresenta afirmação conflitante na motivação e na parte decisória.É omissa pois, não se ateve ao item 8.2.3, do qual demonstra erro da administração ao exigir atestado fornecido por pessoa jurídica em nome da empresa licitante, pois tal documento é atinente à capacitação profissional e não da empresa licitante.Requer o recebimento do presente embargos de declaração e seu conhecimento na íntegra.É a síntese necessária.Nos termos do art. 535, do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando houver, na SENTENÇA, obscuridade, contradição ou omissão.No presente caso concreto, não há a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais mencionadas (obscuridade, contradição, ou omissão).A DECISÃO proferida apresentou, de forma satisfatória, os motivos que levaram a denegação da segurança, inclusive mencionando no terceiro parágrafo e seguintes das fls. 114 DECISÃO quanto a capacitação técnica da impetrante ponto este que entende não estar omissa na DECISÃO, trazendo ainda nos parágrafos posteriores acórdão do STJ com posicionamento sobre o fato.Não havendo assim omissão quanto a esse ponto da SENTENÇA, sendo que a omissão está na leitura da SENTENÇA pelo Impetrante que não obsevou a parte acima mencionada.Assim, considerando que pretensão da parte autora foi expressamente analisada, e rechaçada, não há qualquer omissão a ser sanada.Quanto a contradição não tem razão o Impetrante, eis que os embargos declaratórios não se prestam para rever DECISÃO anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento e nem para prestar esclarecimentos à parte. Nesse sentido:”Embargos de declaração. Efeito infringente. Art. 535 do CPC. Impossibilidade. A regra disposta no art. 535 do CPC é absolutamente clara sobre o cabimento de embargos declaratórios, e estes só têm aceitação para emprestar efeito modificativo à DECISÃO em raríssima excepcionalidade. Não se presta a um reexame da matéria de mérito decidida no acórdão embargado. A DECISÃO embargada cuidou de repetir a determinação judicial precedente, a qual, por sua vez, se restringe a confirmar o cumprimento estrito do avençado entre as partes. Não tem qualquer relevância para a DECISÃO embargada o trânsito em julgado da DECISÃO que declarou ser meramente homologatória a SENTENÇA que ratificou o acordo das partes, pois, conforme explanado, a natureza da SENTENÇA não teve implicação para o decidido, senão o conteúdo do ajuste. Embargos rejeitados” (STJ, 5ª Turma, Edcl. no Resp. 696.824/SP, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, julgado em 22.03.2005 e publicado no DJU em 18.04.2005, p. 383, grifei).Se o embargante está irredimido com a DECISÃO proferida, cabe a ele deduzir sua insatisfação perante o Egrégio Tribunal de Justiça, pelos meios legais próprios.Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração apresentados por PROJETUS ENGENHARIA COMÉRCIO E CONSTRUÇÕES LTDA, qualificada nos autos, mantendo em todos os seus termos, e por seus próprios fundamentos, a DECISÃO guerreada. Sem custas e sem honorários.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Espigão do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Wanderley José Cardoso Juiz de Direito

COMARCA DE GUAJARÁ-MIRIM**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: 0001919-44.2010.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Romario Cunha Aragão

Advogado: Jean Naujanin Neto (OAB/RO 1684)

Finalidade: Intimar o advogado do acusado, da audiência de instrução designada para o dia 11 de outubro de 2010, às 10 horas.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Proc.: 0000839-45.2010.8.22.0015

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça ()

Denunciado:Luiz Carlos dos Santos

Advogado:Alexandre Nogueira (2892)

Finalidade: Intimar o Dr. Alexandre Nogueira, advogado do acusado, a apresentar alegações finais no prazo de cinco (5) dias.

Francisca Mejia - Escrivã Judicial

Francisca Mejia de Oliveira

Escrivã Judicial Titular

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Juiz de Direito: José Augusto Alves Martins

E-mail: joseaugusto@tjro.jus.br

Proc: 1000083-19.2010.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Altamiran Varão Holanda(Exequente)

Comércio e Indústria Madeireira Bruno Ltda(Executado)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do PROMOVIDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA BRUNO LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº., Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.

PROCESSO: Autos nº. 1000083-19.2010.8.22.0015 em que é Promovente ALTAMIRAN VARÃO HOLANDA

BEM(NS): 01 (um) Transformador de energia 112,5 KVA.

AVALIAÇÃO: R\$: 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 818,22 (oitocentos e dezoito reais), em 30 de maio de 2008.

ÔNUS: Nada consta nos Autos.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ELISEU MIGUEL DA SILVA, Avenida 12 de Outubro, bairro Novo Horizonte, Nova Mamoré (RO).

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o PROMOVIDO COMÉRCIO E INDÚSTRIA MADEIREIRA BRUNO LTDA., na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia. Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc: 1000256-43.2010.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Alexandre dos Santos Nogueira(Exequente)

Advogado(s): Alexandre dos Santos Nogueira (OAB 2892 RO)

Orlando Pereira Chaves(Executado)

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do PROMOVIDO ORVANDO PEREIRA CHAVES, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº., Bairro Serraria, Guajará-Mirim/RO.

PROCESSO: Autos nº. 1000256-43.2010.8.22.0015 em que é Promovente ALEXANDRE DOS SANTOS NOGUEIRA

BEM(NS): 01 (um) Lote de terras urbano, medindo 30 x 50 metros, na quadra 16.2, Nova Dimensão, distrito de Nova Mamoré/RO.

AVALIAÇÃO: R\$: 3.000,00 (três mil reais). Data da avaliação: 02 de setembro de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.935,23 (um mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), em 02 de março de 2010.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a Matrícula Imobiliária.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo, a comissão devida será de 2% sobre o valor do débito, a ser paga pelo executado. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga

pelo arrematante. Em havendo extinção por pagamento, a comissão será de 2% sobre o valor do débito a ser pago pelo executado. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ORVANDO PEREIRA CHAVES, Linha 28, km 01, PIC Sidney Girão, Nova Mamoré/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o PROMOVIDO ORVANDO PEREIRA CHAVES, e seu cônjuge, se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 1000137-82.2010.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Cível)

Paulo Roberto Nogueira(Exequente)

Advogado(s): Sérgio Roberto Bouez da Silva(OAB 3308 RO), OAB:7515 MT

N. F. Evangelista-ME(Executado)

Advogado(s): Igor dos Santos Cavalcante(OAB 3025 RO)

Vistos etc. Intimada pessoalmente a dar andamento ao processo, a interessada exequente quedou-se inerte, deixando de promover ato necessário ao desenvolvimento do feito. Diante do exposto, tendo a parte abandonado o processo por mais de 30 dias, julgo extinto o processo, com base no art. 267, III, do CPC. Libero a penhora dos bens. Expeça-se o necessário para liberação do lote de terra. Anote-se que o processo só será desarquivado, mediante pagamento da respectiva taxa, vez que foi a autora quem deu causa ao arquivamento, trazendo prejuízos à Justiça e demora na solução da lide. P. R. I. Arquive-se. Guajará-Mirim, 16 de setembro de 2010. Juiz José Augusto Alves Martins

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

1ª Vara Cível

Juiz de Direito em Substituição José Augusto Alves Martins

Endereço Eletrônico: joseaugusto@tjro.jus.br

Escrivã Judicial RITA DE CÁSSIA DE BRITO MORAIS

Endereço Eletrônico: ritamoraes@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002804-58.2010.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Carlos Alves de Lima

Advogado:Igor dos Santos Cavalcante (OAB/RO 3025)

Requerido:Suzana de Barbi Lima, Haryel de Barbi Lima
DESPACHO :

Prossiga-se sem o cumprimento da DECISÃO liminar, tendo em vista a atual ausência de descontos.Cite-se, como determinado no DESPACHO retro.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000440-16.2010.8.22.0015

Ação:Depósito

Requerente:Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Anderson de Castro Lins

SENTENÇA :

Bv Financeira S.a. Crédito Financiamento e Investimento propôs ação de busca e apreensão convertida em depósito contra Anderson de Castro Lins, visando compeli-lo a entregar o bem que lhe foi alienado fiduciariamente ou seu equivalente em dinheiro.Citado, o réu não contestou a ação.É o relatório. Decido.A ação é procedente, pois, ante a revelia, presumem-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, e estes levam às consequências jurídicas por ela apontadas.Posto isso, julgo procedente a ação de depósito para condenar o réu, como devedor fiduciário equiparado a depositário, a restituir ao autor o computador descrito na inicial no prazo de 24 horas, ou o valor do bem.Ressalva-se, desde já, à autora a utilização da faculdade contida no art. 906 do CPC, se for o caso.Condeno a requerida ao pagamento de custas e honorários que fixo em R\$ 510,00, diante da relativa simplicidade da demanda, que se quer foi contestada.P. R. I. e arquive-se, oportunamente. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001865-78.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Pedro Rodrigues da Silva

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA .2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 200,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.3. Cite-se na forma do art. 730, CPC.4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor.5. Não havendo manifestação, expeça-se RPV.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001496-84.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Fabio Lopes Lino

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA .2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 200,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.3. Cite-se na forma do art. 730, CPC.4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor.5. Não havendo manifestação, expeça-se RPV.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001808-60.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Manoel Fernandes Lima

Advogado:Airisnete Figueirêdo de Araújo (3344)

Requerido:Eva Lopes da Silva Castilho

DESPACHO :

Considerando que não se trata de suspensão de protesto e, sim, cancelamento, retifique-se o ofício de fl. 21.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0019052-36.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Rodão Auto Peças Ltda

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Talita Ferreira de Araújo

DESPACHO :

1. Ante a informação retro, cumpra-se o determinado no item 2 do DESPACHO de fl. 37.2. Intime-se o autor para, no prazo de 5 dias, indicar outro bem passível de penhora, sob pena de extinção.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0026512-74.2009.8.22.0015

Ação:Mandado de Segurança

Impetrante:Francisco Moraes de Lima

Advogado:Fabiane Martini (OAB/RO 3.817)

Impetrado:Joarez Jardim

DESPACHO :

Ciência a parte autora.Nada sendo requerido, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002918-94.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Luiz Vieira

Advogado:Francisco Sávio Araújo de Figueiredo (RO. 1.534)

Requerido:Banco do Brasil S/A (Agência de Nova Mamoré/RO)

DESPACHO :

Intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003508-71.2010.8.22.0015

Ação:Embargos à Execução

Embargante:Sival Afonso Estevão

Advogado:Cléude Zeed Estevão (RO 1210)

Embargado:Petrobras Distribuidora S.a

DESPACHO :

1. Vista ao autor quanto aos documentos juntados, bem como atenda-se o item 3 do DESPACHO anterior.2. Digam as partes se pretendem à produção de outras provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002803-73.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:Carlos Henrique de Oliveira Souza

Advogado:José Vársio Rodrigues Sol (RO 180-A)

Executado:Cleiton Monteiro de Oliveira

DESPACHO :

1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido.2. Fica o exequente ciente que após o transcurso do prazo, não havendo petição de prosseguimento os autos serão extintos por abandono, independentemente de nova intimação.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003279-14.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:J. Santos Batista Ltda

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido:Associação Folclórica e Cultural do Boi Bumbá Flor do Campo

DESPACHO :

Intimem-se as partes a dizerem se pretendem produzir outras provas, devendo justificar sua conveniência e necessidade. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002535-19.2010.8.22.0015

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Antunes Rodrigues de Oliveira

Advogado:Erick Gustavo Rocha Teran (MS 12828)

Embargado:Idaicy Simão Kedhy do Nascimento, Benedito Carlos do Nascimento, Fazenda Pública Estadual

DESPACHO :

Cumpra-se o determinado no item 2 do DESPACHO de fl. 25.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000330-17.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Osmildo Xavier Rebouças Me

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Executado:Darco Assad Azzi Santos

SENTENÇA :

Deflui-se dos autos que houve pagamento da dívida, vez que o bem foi arrematado pelo autor, que já se encontra na posse do mesmo, conforme fl. 20, razão pela qual, verifica-se que a obrigação foi satisfeita.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito. Preenchidos os requisitos, defiro a arrematação. Expeça-se o auto.Custas pelo devedor, salvo irrisórias.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0048066-65.2009.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Ananete Azevedo Dantas

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A)

Executado:Vilmar Faleh de Souza

DESPACHO :

1. Defiro a suspensão pelo prazo requerido.2. Fica o exequente ciente que após o transcurso do prazo, não havendo petição de prosseguimento os autos serão extintos por abandono, independentemente de nova intimação.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0002306-59.2010.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Exequente:George de Lima Carvalho Siqueira

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:George Hilton de Lima Siqueira

SENTENÇA :

Em petição retro, o Patrono da parte autora postulou pela extinção do feito, tendo em vista o pagamento do débito pelo executado, obtendo, portanto, êxito na execução.Posto isso, julgo extinto o processo, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o arquivamento do presente feito.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0000249-68.2010.8.22.0015

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Banco Bradesco S.a.

Advogado:Flávia Albuquerque Rodrigues Lima (AC 2763)

Requerido:Jardes Correia Mendes

DESPACHO :

1. Não há comprovação do recolhimento das custas. Portanto, proceda-se a inscrição do devedor em dívida ativa.2. Após, arquite-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001868-33.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Maria das Graças Ribeiro

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA .2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 300,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.3. Cite-se na forma do art. 730, CPC.4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor.5. Não havendo manifestação, expeça-se RPV.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001866-63.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Antônio Carlos da Silva

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA .2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 200,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.3. Cite-se na forma do art. 730, CPC.4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor.5. Não havendo manifestação, expeça-se RPV.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0001495-02.2010.8.22.0015

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Ailton Oliveira Ribeiro

Advogado:Samir Mussa Bouchabki (OAB/RO 2570)

Requerido:Município de Guajará-Mirim RO

DESPACHO :

1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA .2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 200,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC.3. Cite-se na forma do art. 730, CPC.4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor.5. Não havendo manifestação, expeça-se RPV.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0003195-13.2010.8.22.0015

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Raimundo Pinto da Silva Filho

Advogado:Luis de Menezes Bezerra (OAB/RO 497A), Erick Allan da Silva Barroso (OAB/RO 4624)

Requerido:Rallyson de Oliveira da Silva

SENTENÇA :

Raimundo Pinto da Silva Filho propõe AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS em face de Rallyson de Oliveira da Silva, vez que já atingiu a maioridade, não encontra-se cursando faculdade e não necessita mais da prestação alimentar.A liminar foi deferida às fls. 17/8.Inconciliados.Embora devidamente citado, o requerido não apresentou contestação.É o relatório. Decido.A revelia induz à presunção de veracidade quanto aos fatos narrados na inicial.Há prova de que o requerido, atualmente, é maior de idade e, diante de sua inércia em responder ao pedido presume-se que não depende mais do sustento paterno.Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido inicial e exonero definitivamente o autor Raimundo Pinto da Silva Filho do encargo de prestar alimentos ao filho Rallyson de Oliveira da Silva, confirmando a liminar dada.Sem custas e honorários, vez que concedo ao réu a gratuidade.Oficie-se para cessão dos descontos definitivamente, e arquite-se.P.R.I.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0041317-32.2009.8.22.0015

Ação:Execução de Alimentos

Requerente:A. E. D.

Advogado:Rosalina Alves Nantes (RO 4509)

Requerido:E. F. da S.

SENTENÇA :

Diante da não oposição quanto aos comprovantes apresentados (fls. 36/7), entendo que a parte exequente recebeu seu crédito, obtendo êxito na execução.Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, e, por consequência determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: 0052383-43.2008.8.22.0015

Ação:Execução de prestação alimentícia

Exequente:Yuri Damasceno Viana, Jenifer Damasceno Viana

Advogado:Nivaldo Ribera de Oliveira (OAB/RO 3527), Douglas Augusto do Nascimento Oliveira (OAB/AC. 2.632)

Executado:José Augusto Viana

DESPACHO :

1. Desentranhe-se o mandado para nova tentativa de cumprimento, constando o valor atualizado da dívida.2. Sendo negativa a diligência, encaminhe-se o mandado de prisão à

POLINTER, com validade de 6 (seis) meses. 3. Decorrido o prazo mencionado no item anterior sem comunicação de prisão, intime-se a parte EXEQUENTE (via AR/MP) para que, em 48 (quarenta e oito) horas, dê prosseguimento ao feito, declinando meios para possibilitar a prisão, sob pena de arquivamento. 4. Expeça-se o necessário. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001950-64.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Sumário

Requerente: A. C. de Albuquerque Importação e Exportação

Advogado: Rosalina Alves Nantes (RO 4509)

Requerido: José Santana dos Santos

DESPACHO :

Intime-se pessoalmente o autor a dar andamento ao processo, em 48 horas, sob pena de extinção, na forma do art. 267, § 1º do CPC, vez que a advogada, apesar de intimada não se pronunciou. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0002233-87.2010.8.22.0015](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Maria Odete da Silva Ribeiro

Advogado: Defensoria Pública de Guajará Mirim ()

Requerido: Prefeito Municipal de Nova Mamoré/RO

DESPACHO :

1. Se no prazo, recebo o recurso nos efeitos legais. 2. Vista ao recorrido para, querendo, apresentar contrarrazões. 3. Com ou sem elas, encaminhe-se ao e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia para apreciação do apelo, com as saudações deste Juízo. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0001535-81.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Clarice da Silva Oliveira

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Requerido: Cristian Briel de Melo

SENTENÇA :

À parte autora requereu a desistência do presente feito, em razão de acordo extrajudicial entabulado entre as partes, assim, não havendo mais interesse no prosseguimento (fls. 25). Assim, para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, homologo a desistência. Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Feitas às anotações e baixas, arquivem-se. P. R. I. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0000873-20.2010.8.22.0015](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eladio Martins Branco

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Requerido: Banco Panamericano S/a

Advogado: Sandra Regina Costa (OSB/SP 247.520), Joyce de Paula (OAB/SP 73.266), Paulo Nogueira (OAB/AC 1.132), Ibsen Souza de Albuquerque Lima (37.781), Maria de Fatima Machado (OAB/SP 103.426), Yves Alessandro Russo Zamataro (OAB/SP 115.924), Andre Luiz Monte (OAB/SP 246.555),

Meliza Colonnese (OAB/SP 146.466), Luiz Augusto Teixeira Decarvalho Bruno (OAB/SP 24.554), Ana Lucia Gonçalves Donini (OAB/SP 255.892), Celso de Paula e Souza Junior (SSP/SP 237.997), Milena Sapienza (OAB 211.637), Luis Carlos Higasi Narvion (SSP/SP 182.506), Afonso Maria Bueno (OAB/PR 24-696), Dirce Ortega (OAB/SP 114.637), Edgard Grosso (OAB/SP 16.584), Paulo Henrique Salgado Colonnese (OAB/SP 21010), Gilberto Lupo (SSP/SP 27.014)

DESPACHO :

Designo audiência de conciliação para o dia 11/10/10 às 9:15 horas. Intimem-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Silvana Maria de Freitas Juíza de Direito

Proc.: [0669679-97.2006.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Edson Domingos Patrício

Advogado: Advogado Não Informado ()

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Execução Fiscal

Finalidade: INTIMAÇÃO DO EXECUTADO ABAIXO RELACIONADO, da penhora on-line, realizada nos autos às fls. 48, no valor abaixo, e para, querendo, opor embargos no prazo de 15 dias, a contar do decurso do prazo deste edital:

DESCRIÇÃO DO VALOR: R\$ 373,79 (trezentos e setenta e três reais e setenta e nove centavos)

De: EDSON DOMINGOS PATRÍCIO, residente em Itapoã do Oeste, em lugar INCERTO E NÃO SABIDO.

Autos nº: 0669679-97.2006.8.22.0015

Classe: Execução Fiscal

Autor: Fazenda Pública Estadual.

DESPACHO : "1. Os autos permaneceram em gabinete até esta data quando em nova consulta, foi constatado bloqueio de valor suficiente para quitação do débito (doc. anexo), o qual fica convertido em penhora. 2. Intime-se a executada do prazo para embargos, por edital, se for o caso. 3. Aguarde-se por 03 dias resposta do Banco do Brasil para onde foi transferido o valor devido. Acaso não venha resposta, oficie-se solicitando informações. 4. Inexistindo irregularidades ou manifestação, retorne cl. para extinção pelo pagamento. Guajará-Mirim-RO, quarta-feira, 31 de agosto de 2010. José Augusto Alves Martins, Juiz de Direito"

Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, Cep: 76.850-000- Fones: 3541-2438/2389.

Endereço Eletrônico: Juíza: silvana@tj.ro.jus.br- Escrivã: ritamorais@tj.ro.jus.br. 1ª Vara: gum1civel@tjro.jus.br Guajará-Mirim/RO, 21 de setembro de 2010.

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: [0069470-46.2007.8.22.0015](#)

Ação: Consignação em pagamento

Consignante: João Pimentel de Almeida Filho

Advogado: Sérgio Roberto Bouez da Silva (OAB/RO 3308), Rosalina Alves Nantes (RO 4509)

Consignado: Borges Consultoria de Crédito e Cop

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 dias

Ação de Consignação em Pagamento

Finalidade: INTIMAÇÃO DO REQUERIDO ABAIXO RELACIONADO que, encontra-se nos autos depósito em aberto no valor de R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais), e para no prazo de 5 (CINCO) dias, requerer o levantamento do valor, sob pena de ser devolvido ao autor, nos termos do DESPACHO abaixo transcrito, em que são partes como autor: João Pimentel de Almeida Filho e como requerido: Borges Consultoria de Crédito e Cop.

De: BORGES CONSULTORIA DE CRÉDITO E CO, por seu representante legal, atualmente em lugar incerto e não sabido. Autos nº: 0069470-46.2007.8.22.0015

Classe: Consignação em Pagamento

Autor: João Pimentel de Almeida Filho

DESPACHO : “1. Intime-se por 3 vezes por edital.2. Após as publicações e, não havendo manifestação, o valor depositado será devolvido ao autor.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 3 de agosto de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito”
Sede do Juízo: Fórum Nelson Hungria, Av. 15 de Novembro c/ Campos Sales, nº 1981, Bairro Serraria, Cep:76.850-000-Fones: 3541-2438/2389.

Endereço Eletrônico: Juíza: silvana@tj.ro.jus.br- Escrivã: mailto:ritamorais@tj.ro.jus.br- 1ªVara: gum1civel@tjro.jus.br
Guajará-Mirim/RO, 21 de setembro de 2010.

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã Judicial

Proc.: 0000508-63.2010.8.22.0015

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Nacional

Advogado:Maria Valentina Montero Del Rio ()

Executado:Jorge Assunção Evangelista

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO JORGE ASSUNÇÃO EVANGELISTA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0000508-63.2010.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA NACIONAL

BEM(NS): 01 (uma) Motocicleta, modelo Dayun, JK, 150, marca Jinko, cor cinza, ano e modelo 2005/2005, a gasolina, placa NDG-4922, chassi nº LXSPCKLY351104964, renavam nº 917020219, o tanque com a pintura queimada, pneus bastante usados, apresentando pequenos arranhões em toda pintura, em bom estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em 14 de maio de 2009.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 74.424,98 (setenta e quatro mil, quatrocentos e vinte e quatro reais e noventa e oito centavos), em 26 de julho de 2010.

ÔNUS: Consta Restrição Benf. Tributário – Restrição Judicial; Débitos junto ao Detran/RO no valor de R\$ 370,57 (trezentos e setenta reais e cinquenta e sete centavos), em 30 de agosto de 2010.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JORGE ASSUNÇÃO EVANGELISTA, Avenida Estevão Correia, nº 4.721, Jardim das Esmeraldas, Guajará-Mirim/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JORGE ASSUNÇÃO EVANGELISTA, e seu cônjuge, se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0001363-42.2010.8.22.0015

Ação:Carta precatória (Execução Fiscal)

Exequente:Município de Seringueiras Ro

Advogado:Procurador do Município de Seringueiras Ro ()

Executado:Joab Nogueira da Silva

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO JOAB NOGUEIRA DA SILVA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0001363-42.2010.8.22.0015 de CARTA PRECATÓRIA (EXECUÇÃO FISCAL), em que é Exequente MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS/RO

BEM(NS): Direito de posse sobre imóvel rural denominado “Sítio Nova Aliança”, sem benfeitorias, com área de 96,7874 ha, com as seguintes confrontações: ao Norte com o lote 08 da gleba 02; ao Leste com o lote 01 e gleba 03; ao Sul com o lote 06 com a gleba 02 e ao Oeste com o lote 25 da gleba 02, localizado no Distrito de Surpresa, jurisdição de Guajará-Mirim/RO. O imóvel está localizado perto da Sede do Distrito, servido por uma estrada de chão, atualmente bem conservada. Não existe água no terreno.

AValiação: R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), em 26 de outubro de 2009.

VALOR DA DíVIDA: R\$ 17.923,55 (dezessete mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e cinco centavos), em janeiro de 2010.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: JOAB NOGUEIRA DA SILVA, Avenida Guaporé, nº 1.790, Bairro Próspero, Guajará-Mirim/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO JOAB NOGUEIRA DA SILVA, e seu cônjuge, se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0002997-73.2010.8.22.0015

Ação:Carta Precatória (Cível)

Exequente:Superintendência da Zona Franca de Manaus-Suframa

Executado:M. F. Albuquerque Importação e Exportação - Papelaria Kristal

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO M. F. ALBUQUERQUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO - PAPELARIA KRISTAL, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0002997-73.2010.8.22.0015 de CARTA PRECATÓRIA (CÍVEL), em que é Exequente SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS-SUFRAMA

BEM(NS): 05 (cinco) Metros de gôndolas central em ferro, com 05 (cinco) divisões, marca Mansine, avaliado em R\$ 300,00 (trezentos reais) o metro.

AValiação TOTAL: R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), em 09 de março de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.273,36 (um mil, duzentos e setenta e três reais e trinta e seis centavos), em 11 de março de 2010.

ÔNUS: Nada consta.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MANOEL FERREIRA DE ALBUQUERQUE, AVENIDA DUQUE DE CAXIAS, Nº 1.434, BAIRRO 10 DE ABRIL, CEP: 76.850-000, GUJARÁ-MIRIM/RO

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO M.F. ALBUQUERQUE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO PAPELARIA KRISTAL, na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0013849-64.2007.8.22.0015

Ação:Execução fiscal

Exequente:Banco Central do Brasil

Advogado:Ana Leuda Tavares de Moura Brasil Matos (PA 4174-A)

Executado:Armazém do Sul Ind. e Com. Import. e Export Ltda

Advogado:Advogado Não Informado ()

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO ARMAZÉM DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na seguinte forma: PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0013849-64.2007.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente BANCO CENTRAL DO BRASIL

BEM(NS): 01 (um) Imóvel urbano quadra nº 93, medindo 100 x 100 metros, totalizando 10.000 metros quadrados, limitando-se pela frente com a Avenida Dom Pedro I; Lado direito com a Avenida dos Estados (atual Avenida Maximahon Torres de Castro); Lado esquerdo com uma avenida sem nome, e fundos com a Avenida Duque de caxias, nesta cidade. O imóvel encontra-se baldio, a parte dos fundos não tem rua, não tendo sido loteada e desmembrada pela prefeitura. Matriculado sob o nº 4.799, fls. 042, Livro 2-Z no Cartório de Registro de Imóveis de Guajará-Mirim/RO.

AVALIAÇÃO: R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), em 27 de outubro de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 343.675,38 (trezentos e quarenta e três mil, seiscentos e setenta e cinco reais e trinta e oito centavos), em 19 de fevereiro de 2010.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: NEMILSON DE CARVALHO LOURA, Avenida Mendonça Lima, nº 61, Centro, Guajará-Mirim/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ARMAZÉM DO SUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0025674-54.1997.8.22.0015

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Banco da Amazônia S/A

Advogado: Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO)

Executado: Evaldo Santana Bellarde

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO ESVALDO SANTANA BELLARDE, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0025674-54.1997.8.22.0015 de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que é Exequente BANCO DA AMAZÔNIA S/A

BEM(NS): Lote de terra nº 05, quadra 113, atual 95, setor II, medindo 10,00m x 40,00m, perfazendo um total de 400,00m², limita-se pela frente com a Avenida Campos Sales (10,00 metros); lado direito com o lote 04 (40,00 metros); lado esquerdo com os lotes 06 e 10 (40,00 metros) e fundos com o lote 11 (10,00 metros); o referido imóvel encontra-se murado

em alvenaria, tendo na parte da frente grade de ferro; existe 01 (uma) construção antiga de 01 (um) barracão em madeira, as laterais são fechadas com ripão, piso cimentado, coberta com telha fibro de cimento e com instalação elétrica. A construção está em péssimo estado de conservação, porém, o imóvel é bem localizado em rua asfaltada, próximo de hotel, supermercado, casa de carnes, posto de gasolina e do fórum. Imóvel matriculado sob nº 4253 do Livro 2-U às fls. 89 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará-Mirim/RO.

AVALIAÇÃO: R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), em 27 de abril de 2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 103.268,05 (cento e três mil, duzentos e sessenta e oito reais e cinco centavos), em 19 de fevereiro de 2004.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ESVALDO SANTANA BELLARDE, com endereço na AVENIDA MARECHAL DEODORO, Nº 2.060, CEP: 78.850-000, GUAJARÁ-MIRIM/RO

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ESVALDO SANTANA BELLARDE, e seu cônjuge, se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0043902-91.2008.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Simão Pereira da Silva Neto

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO SIMÃO PEREIRA DA SILVA NETO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0043902-91.2008.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

BEM(NS): 01 (um) Freezer, marca Gelopar, cor branca, com 02 (duas) portas, em regular estado de conservação e funcionamento.

AValiação: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), em 06 de abril de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.109,08 (um mil, cento e nove reais e oito centavos), em 23 de fevereiro de 2010.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: SIMÃO PEREIRA DA SILVA NETO, Avenida Antônio Correia da Costa, nº 4.197, Bairro 10 de Abril, Guajará-Mirim/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO SIMÃO PEREIRA DA SILVA NETO, e seu cônjuge, se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0044178-25.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública Estadual

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: Comercial Fortaleza Ltda

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO COMERCIAL FORTALEZA LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0044178-25.2008.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

BEM(NS): Lote de terra nº 07 da quadra 47, setor 01, medindo 10 x 50 metros, onde encontra-se edificado 01 (um) prédio

comercial em alvenaria, tipo armazém, coberto com telha britânica, sem forro, piso vermelho, medindo 10 x 50 metros, com os seguintes limites e confrontações: Pela frente com a Avenida Leopoldo de Matos; lado direito com o lote 05; lado esquerdo com o lote 09 e fundos com o lote 08. Trata-se de 01 (um) imóvel antigo, precisando de reforma.

AValiação: R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), em 22 de setembro de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 33.508,74 (trinta e três mil, quinhentos e oito reais e setenta e quatro centavos), em 16 de julho de 2010.

ÔNUS: Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor do débito, a ser pago pelo executado. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: ELIZIANE OLIVEIRA CAETANO, Chefe do Setor de Cadastros de Registro de Imóveis Urbanos da Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO COMERCIAL FORTALEZA LTDA., na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0048188-78.2009.8.22.0015](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Município de Guajará-Mirim RO

Advogado: Smael Freitas Guedes (RO 2596)

Executado: Angel Alberto Gomes Cury

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO ANGEL ALBERTO GOMES CURY, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0048188-78.2009.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM

BEM(NS): 02 (duas) Tampas de caçamba da camioneta D-20, ano 1995, avaliada em R\$ 800,00 (oitocentos reais) cada.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), em 24 de maio de 2010.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 1.180,15 (um mil, cento e oitenta reais e quinze centavos), em 05 de março de 2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: IZABEL CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, Avenida Quintino Bocaiúva, nº 1302, Guarajá Mirim/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO ANGEL ALBERTO GOMES CURY, e seu cônjuge, se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0059680-04.2008.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Município de Nova Mamoré RO

Advogado: Whanderley da Silva Costa (RO 916)

Executado: Maria Diva Araújo Sampaio

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO MARIA DIVA ARAÚJO SAMPAIO, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0059680-04.2008.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente MUNICÍPIO DE NOVA MAMORÉ/RO

BEM(NS): 01 (um) Freezer marca Electrolux, modelo Cooler-H500, 02 (duas) portas, cor branca, em bom estado de conservação.

AVALIAÇÃO: R\$ 800,00 (oitocentos reais), em 06 de novembro de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 201,80 (duzentos e um reais e oitenta centavos), em 09 de fevereiro de 2010.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: MARIA DIVA ARAÚJO SAMPAIO, Avenida Luiz de França Torres, nº 6.859, Centro, Nova Mamoré/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO MARIA DIVA ARAÚJO SAMPAIO, e seu cônjuge, se casada for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: [0064389-19.2007.8.22.0015](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: Maria Valentina Montero Del Rio ()

Executado: Francisco Edileuzo Pereira de Paula

Advogado: Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B), Janaina Pereira de Souza (RO 1502), Cherislene Pereira de Souza (RO 1015)

Edital - Publicar:

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO FRANCISCO EDILEUZO PEREIRA DE PAULA, na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0064389-19.2007.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA NACIONAL

BEM(NS): 01 (uma) Quadra de terra nº 148-A, atual 104, setor II, medindo 100 x 100, perfazendo um total de 10.000m², limitando-se pela frente com a Avenida Lewerger; lado direito com a Avenida Osvaldo Cruz; lado esquerdo com a Avenida Balbino Maciel e fundos com a Avenida Antônio Correia da Costa. Com as seguintes benfeitorias: 01) 01 (uma) Casa residencial em alvenaria, com a frente para a Avenida Lewerger, medindo 11,20 x 18,60, com 04 quartos, 02 (dois) banheiros, 01

(uma) sala, 01 cozinha e varanda, 01 (uma) caixa d'água, piso cimentado, coberta com telha fibro de cimento, com instalação elétrica e hidráulica, precariamente conservada; 02) 01 (um) Galpão com estrutura metálica, coberta com zinco e todo assoalhado, medindo 20,40 x 50,00m², em regular estado de conservação; 03) 01 (uma) Casa em alvenaria, com frente para a Avenida Antônio Correia da Costa, medindo 4,40 x 25,30m², com varanda, sala, 03 quartos, cozinha, banheiro e área de serviço, mais 01 (um) quarto e um banheiro que dá acesso aos fundos da casa, com instalação elétrica e hidráulica, em péssimo estado de conservação; 04) 01 (um) Galpão em alvenaria, que fica anexo a residência, coberto com telha de fibro de cimento, medindo aproximadamente 25,30 x 30,40, com 04 (quatro) divisões, em péssimo estado de conservação, paredes rachadas e telhado quebrado. O referido imóvel encontra-se todo murado e bem localizado, perto de escolas, postos de saúde, clubes recreativos e as ruas circundam asfaltadas. Matriculado sob o nº 2.119, fls. 25, Livro 2-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Guajará Mirim/RO.

AVALIAÇÃO: R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em 09 de novembro de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 73.701,76 (setenta e três mil, setecentos e um reais e setenta e seis centavos), em 23 de abril de 2007.

ÔNUS: Penhora nos Autos nº 015.2005.006219-5, em favor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente – IBAMA, em trâmite na 2ª Vara Cível; e Eventuais constantes junto a matrícula imobiliária.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00. Em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: FRANCISCO EDILEUZO PEREIRA DE PAULA, Avenida 21 de Junho, nº 1.916, Santa Luzia, Guajará-Mirim/RO.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO FRANCISCO EDILEUZO PEREIRA DE PAULA, e seu cônjuge, se casado for, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Proc.: 0081615-37.2007.8.22.0015

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado: Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado: E. Gonçalves & Companhia Ltda

EDITAL DE LEILÃO E INTIMAÇÃO

Pelo presente, faz saber a todos os interessados, que será(ão) levado(s) à LEILÃO o(s) bem(ns) penhorado(s) do EXECUTADO E. GONÇALVES & COMPANHIA LTDA., na seguinte forma:

PRIMEIRO LEILÃO: dia 10 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, por preço igual ou superior ao da avaliação.

SEGUNDO LEILÃO: dia 23 de novembro de 2010, a partir das 09:00 horas, pelo maior lance oferecido, exceto o preço vil (igual ou inferior a 60% do valor da avaliação).

LOCAL: Fórum Nelson Hungria, Av. XV de Novembro c/ Campos Sales, s/nº, Bairro Serraria, Guajará-Mirim.

PROCESSO: Autos nº 0081615-37.2007.8.22.0015 de EXECUÇÃO FISCAL, em que é Exequente FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

BEM(NS): 01) 25 (vinte e cinco) Filtros de óleo lubrificante motor 6354, 71029 AC-Delco, avaliados em R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais) cada, totalizando R\$ 1.375,00 (um mil, trezentos e setenta e cinco reais); 02) 30 (trinta) Filtros de óleo lubrificante C-10, C-60, C-20, 7.323959 AC-Delco, avaliado em R\$ 28,00 (vinte e oito reais) cada, totalizando R\$ 840,00 (oitocentos e quarenta reais); 03) 01 (um) Jogo de pistão com 06 (seis) peças, 7.357566, AC-Delco, avaliado em R\$ 630,00 (seiscentos e trinta reais); 04) 01 (um) Jogo de pistão com 06 (seis) peças 7.356576, AC-Delco, avaliado em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais); 05) 01 (um) Jogo de pistão com 06 (seis) peças, 7.357572, AC-Delco, avaliado em R\$ 590,00 (quinhentos e noventa reais).

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 4.025,00 (quatro mil e vinte e cinco reais), em 27 de abril de 2009.

VALOR DA DÍVIDA: R\$ 3.633,91 (três mil, seiscentos e trinta e três reais e noventa e um centavos), em 19 de março de 2008.

ÔNUS: Nada consta nos autos.

LEILOEIRA: Elaine da Silva Pinheiro, Jucer 011/2008.

*COMISSÃO DA LEILOEIRA: havendo acordo ou pagamento, a comissão devida será de 2% sobre o valor acertado, até o limite de R\$ 300,00, em caso de arrematação, 10% sobre o valor dos bens móveis e 6% sobre o valor dos bens imóveis, a ser paga pelo arrematante. Em havendo adjudicação a comissão será de 2% sobre o valor da avaliação.

**Se não houver expediente forense nas datas designadas, o leilão realizar-se-á no primeiro dia útil subsequente.

DEPOSITÁRIO: PROPRIETÁRIO DA EMPRESA EXECUTADA.

INTIMAÇÃO: Fica desde logo intimado o EXECUTADO E. GONÇALVES & COMPANHIA LTDA., na pessoa de seu representante legal, das datas acima, se porventura não for(em) encontrado(s) para intimação pessoal, bem como para os efeitos do art. 687, parágrafo 5º do Código de Processo Civil e de que, antes da arrematação e da adjudicação do(s) bem(ns), poderá(ão) remir a execução, consoante o disposto no artigo 651 do Código de Processo Civil, bem como que poderá(ão) oferecer embargos à arrematação ou à adjudicação, dentro do prazo de 05 (cinco) dias. E, para que chegue ao conhecimento de todos e no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será publicado e afixado na forma da Lei. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Guajará-Mirim, Estado de Rondônia.

Guajará-Mirim, 20 de setembro de 2010.

SILVANA MARIA DE FREITAS

Juíza de Direito

Rita de Cássia de Brito Moraes

Escrivã

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juiz de Direito José Augusto Alves Martins

joseaugusto@tjro.jus.br

gum2civel@tjro.jus.br

telefones: 3541-2438, 2389 ramal: 230 fax: 3541-2013

Proc.: **0003360-60.2010.8.22.0015**

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:K. Á. A. M.

Advogado:Alexandre dos Santos Nogueira (OAB/RO 2892)

Requerido:G. F. M. J.

SENTENÇA :

Vistos etc,Homologo a desistência da pretensão para os fins do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, a pedido da parte requerente (fls. 19/20).Julgo, em consequência, extinto o feito com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, sem julgamento de mérito. Sem custas (art. 6º, III, § 7º da Lei Estadual nº 301/90).P. R. I. Considerando ser evidente a falta de interesse em recorrer, archive-se. Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0035481-78.2009.8.22.0015**

Ação:Execução Fiscal

Exequente:Fazenda Pública Estadual

Advogado:Eder Luiz Guarnieri (0000)

Executado:Osmildo Xavier Rebouças Me

DECISÃO :

Deiro a suspensão do feito por 6 (seis) meses.Findo o prazo e independente de nova intimação, diga o exequente em 5 (cinco) dias, pena de extinção.Intime-se.Guajará -Mirim-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: **0004068-13.2010.8.22.0015**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Comavil - Comércio de Máquinas, Ferramentas e Representações Vilhena Ltda

Advogado:Severino José Peterle Filho (RO 437)

Requerido:Thiago de Oliveira

DESPACHO :

Nos termos do art. 283 do CPC, emende o autor a inicial, juntando documentos que comprovem a obrigação do réu de prestar as contas exigidas. Prazo de 10 (dez) dias, pena de indeferimento.Int.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

FINALIDADE: Intimar o executado da penhora on line, pelo sistema BACENJUD, para querendo embargar a penhora no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da dilação do prazo deste edital.

- Valor Bloqueado: R\$ 1.166,28 em 08/07/2010.

Processo: **0015499-78.2009.8.22.0015**

Classe: Execução Fiscal

Procedimento: Execução Fiscal

Parte Autora: Fazenda Pública Estadual

Executado: J. F. deA. Couceiro Me, através de seu representante legal Jorge Fernando de Azevedo Couceiro, residente na Av.

Constituição, nº 480, Centro, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido.

DESPACHO : Consultando o BacenJud foi constatada que a penhora on line obteve êxito. Nesta data foi comandada a transferência do valor para conta vinculada a este Juízo. Intime-se o executado e aguarde-se por 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, voltem conclusos para deliberação.Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 20 de julho de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito.

Guajará-Mirim-RO, 20 de setembro de 2010.

Juserina Fátima Flôres

Escrivã Judicial

Proc.: **0001279-41.2010.8.22.0015**

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cecilia Machado Hermogenes

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189558)

Requerido:Banco Ge Capital Sa

Advogado:Israel Augusto Alves Freitas da Cunha (OAB/RO 2913), Marcos de Rezende Andrade Júnior (OAB/SP 188.846)

FINALIDADE: Intimar as partes a se manifestarem, no prazo de cinco dias, sobre a juntada do ofício do Banco do Brasil que informou o saldo da conta corrente nº 98396, em nome de Cecília Machado Hermogenes, sendo de R\$ 2.832,69 em 14.09.2010.

Proc.: **0002218-21.2010.8.22.0015**

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Requerente:Associação de Poupança e Emprestimo Pouplex

Advogado:Fabricio Matos da Costa OAB/RO 3270) e Marcos Rodrigo Bentes Bezerra OAB/RO 644.

Requerido:Fernando Henrique da Silva, Edinalva Costa de Paiva da Silva

FINALIDADE: Intimar o requerente a se manifestar no prazo de cinco dias sobre a certidão do Sr. oficial de justiça: Certifico que, em cumprimento ao r mandado retro, dirigi-me ao endereço indicado, onde deixei de CITAR o executado FERNANDO HENRIQUE DA SILVA e EDINALVA COSTA DE PAIVA DA SILVA, senhora ISABEL COSTA DE PAIVA, sogra do Fernando e mãe da Edinalva, que os mesmos estão residindo no Rio de Janeiro/RJ., que segundo a informante, os referidos vão residir novamente em G. Mirim/RO., retornaram no final deste mês, que poderão ser localizado no mesmo endereço, ou seja, na Av. Dos Pioneiros 2040, bairro 10 de abril. Face ao exposto devolvo este ao cartório para os devidos fins. Dou fé. G. Mirim, 13 de setembro de 2010. André Coelho Filho - Oficial de Justiça.

Proc.: **0049431-57.2009.8.22.0015**

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:B. F. S. C. F. e I.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:L. P. de O.

FINALIDADE: Intimar a parte autora para se manifestar, no prazo de cinco dias, sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça: Certifico e fou fé, que em cumprimento ao r. mandado, dirigi-me ao endereço fornecido, onde DEIXEI de efetuar penhora, em razão de não ter encontrado bens em nome do executado, atualmente o mesmo encontra-se residindo na Av. Manoel Melgar em barraco s/n. Pelo exposto devolvo este ao Cartório. G. Mirim, 14 de setembro de 2010. Antônio Paulo da Costa Freitas - oficial de justiça.

Proc.: 0000660-14.2010.8.22.0015

Ação:Despejo por Falta de Pagamento (Cível)

Requerente:André Paulo Junges

Advogado:Cherislene Pereira de Souza (RO 1015), Janaina Pereira de Souza (RO 1502)

Requerido:Rosicley Silva da Paixão Nunes

DESPACHO :

Modifique-se a autuação para cumprimento de SENTENÇA .Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens. Guajará -Mirim-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.José Augusto Alves Martins Juiz de Direito

Proc.: 0049523-35.2009.8.22.0015

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:José Jean de Assis Nóbrega

Requerido:Cacique Promotoras de Vendas Ltda

Advogado:Michele Marques Rosato (OAB/RO 3.645)

FINALIDADE: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, intimada a efetuar o pagamento das custas processuais, no prazo de cinco dias, no valor de R\$ 91,62 (noventa e um reais e sessenta e dois centavos), sob pena de inscrição em dívida ativa.

Proc.: 0050962-04.1997.8.22.0015

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Banco da Amazônia S/A

Advogado:Michel Fernandes Barros (Sob o Nº 1790/RO)

Executado:Raimundo Agenios Martins Rocha, Helena Dascalakis Martins

Advogado:Floriano Vieira dos Santos (OAB/RO 425)

Venda Judicial:Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:1ª Venda: Dia 10/11/2010 às 09 horas; 2ª Venda: Dia 23/11/2020 às 09 horas.

Proc.: 0067340-54.2005.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Joaquim Erinaldo Mendes da Silva

Advogado:Oscar Luchesi (OAB/RO 109)

Requerido:Antônio Sérgio Pereira

Advogado:Francisco Fernandes Filho (OAB/SP 189.558)

Venda Judicial:Ficam as partes intimadas, por via de seus procuradores, da designação das seguintes datas para a realização da Venda Judicial dos bens penhorados nos autos:1ª Venda: Dia 10/11/2010 às 09 horas; 2ª Venda: Dia 23/11/2010 às 09 horas.

Proc.: 0003700-04.2010.8.22.0015

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Aurison da Silva Florentino

Advogado:Aurison da Silva Florentino (OAB/RO 308B)

Executado:Fazenda Nacional

Carta precatória -Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a retirar carta precatória expedida, bem como, no prazo de 10 dias, comprovar sua distribuição.

Proc.: 0008754-87.2006.8.22.0015

Ação:Indenização

Requerente:Elíude Moraes da Silva

Requerido:Credicard S/A Administradora de Cartões de Crédito

Advogado:Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/RJ 126.358, OAB/RO 4570).

Desarquivamento - Intimação: Fica a parte requerida, por via de seu Advogado, no prazo de 5 (cinco) dias, intimada a se manifestar sobre o desarquivamento dos autos, sob pena do processo retornar ao arquivo geral.

Juserina Fátima Flores

Escrivã Judicial

COMARCA DE JARU

1º JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA

1ª Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública

Proc.: 0002935-69.2010.8.22.0003

Ação:Cumprimento de SENTENÇA (Juizado Faz.Pública)

Exequente:Evertton Campos de Queiroz

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado

Intimar o patrono do autor que decorreu o prazo sem que a fazenda embargasse a ação e para apresentar documentos e informações bancárias necessários, em 03 dias, sob pena de arquivamento.

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0001820-13.2010.8.22.0003

Ação:Guarda

Requerente:Carmozina Pereira dos Santos Augusto, Magna dos Santos Augusto

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia ()

Requerido:José Boenos Sobrinho

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

SENTENÇA :

Vistos etc. Carmozina Pereira dos Santos Augusto, ajuizou pedido de GUARDA da criança Eduardo Augusto Boenos, em face do requerido José Boenos Sobrinho, afirmando que é avó materna do menor, sendo que a genitora está de acordo com a concessão da guarda pois está para empreender viagem para fora do país. Afirma ainda que o genitor não possui condições de cuidar do mesmo. As fls. 15, foi concedida a guarda provisória em favor da requerente O requerido, citado pessoalmente (fls. 29/30), apresentou contestação às fls 35/38, pugnando pela improcedência do pedido. Juntado aos autos relatório de estudo social (fls. 46/41, este conclui que o melhor para a criança é ficar na guarda da requerente.O ministério Público, manifesta-se favoravelmente a concessão da guarda da menor nos termos da peça inicial (fls. 50/51).É o breve relatório. Decido.Realmente a concessão da guarda do menor em favor da requerente avó materna, vai ao encontro do interesses do menor, vez que a genitora esta de acordo e o genitor não possui condições de cuidar do mesmo.Em que

pese os argumentos apresentados pelo requerido, este devem ser refutados, pois o relatório de estudo social aponta, no sentido de que o melhor para o menor é continuar na guarda da autora. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de conceder a guarda de Eduardo Augusto Boenos à requerente Carmozina Pereira dos Santos Augusto. Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Expeça-se termo de guarda definitiva e, após, se nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0003410-25.2010.8.22.0003

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: Vinte (20) dias)

Processo: 0003410-25.2010.8.22.0003

Classe: Guarda

Requerente: Sindalva Mendes

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia -
Comarca de Jaru/RO

Requerido: Sabrina Aparecida Mendes

Advogado: Não Informado

Finalidade:

Proceder a CITAÇÃO da requerida Sabrina Aparecida Mendes, brasileira, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação, bem como para, querendo, Contestar, no prazo mencionado a seguir. Ficando ciente de que, não sendo contestada a ação, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor. O prazo para contestação começará a correr da data do escoamento do edital.

PRAZO PARA CONTESTAR: quinze (15) dias.

Jaru-RO, 20 de setembro de 2010.

Elsi Antônio Dalla Riva

Juiz de Direito

Sede do Juízo: Fórum Ministro Vítor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080 - Centro - 78.940-000 - Jaru/RO - Fone/Fax: (069) 521-2393 / 521-1220.

Sugestões e Reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz de Direito ou contate-nos via internet.

Corregedoria: cgj@tj.ro.gov.br

Juiz: elsi@tj.ro.gov.br

Escrivã: veraalves@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002659-38.2010.8.22.0003

Ação: Guarda

Requerente: L. A. da S.

Advogado: Defensor Público

Requerido: J. B.

Advogado: Delmário de Santana Souza (RO 1531)

SENTENÇA : "L. A. da S. ajuizou pedido de guarda de R. B. B., em face do requerido Jair Biazatti, alegando que o genitor não estaria prestando os cuidados necessários a criança e por isso, requer a modificação da guarda. O requerido foi citado à fl. 17. Relatório de Estudo Social juntado às fls. 18/20. Infértil a tentativa de conciliação, durante a audiência de conciliação (fl. 22). Em contestação de fls. 25/26, o requerido afirma que dispõe de todos os meios necessários para o bem estar de Rayllen, pleiteando a improcedência do pedido inicial. Réplica da parte autora às fls. 37/38. O Ministério Público lançou parecer à fl. 40/44, opinando pelo indeferimento do pedido de modificação de guarda. É o breve relatório. Decido. Qualquer DECISÃO em processo judicial de guarda deve primar pelos interesses e

bem-estar da criança ou adolescente objeto do litígio. Esta é a inteligência do Estatuto da Criança e do Adolescente - o direito dos filhos menores está acima do direito dos pais. Neste contexto é salutar a preocupação da requerente com o desempenho escolar do menor, pois é notório que o acompanhamento dos pais é primordial para seu pleno desenvolvimento. Contudo, o genitor reconhece essa deficiência e se compromete em melhorar os cuidados com a educação de Rayllen (fl. 19). Ademais, o relatório de Estudo Social dá conta de que "Hayllen expressa a vontade de permanecer com o pai, pois este lhe dá a possibilidade de visitar o sítio que tanto gosta. Portanto, não deseja ir morar com a mãe" (fl. 20). Embora seja importante a permanência da criança com a genitora, não vislumbro razão para privar o genitor em permanecer com a guarda. Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL, mantendo a guarda de R. B. B. I com o sr. J. B. B. Sem custas, conforme art. 141, § 2º, da Lei 8.069/90. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, archive-se. Jaru-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010." Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves

Diretora de Cartório

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0003366-06.2010.8.22.0003

Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Civil
Requerente: G. M. de S.

Advogado: Nayberth Henrique Alcuri A. Bandeira (RO 2854)

DESPACHO :

DESPACHO Processe-se em segredo de justiça. Defiro a gratuidade processual, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50. 1 - Oficie-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO, requisitando, para que, no prazo de 03 dias, encaminhe a este Juízo cópias dos documentos apresentados por ocasião da lavratura da Certidão de Casamento n. 11.419, lavrada às fls. 119, do livro n. B-51, na data de 27/11/2009, sob pena de responsabilidade. Decorrido o prazo in albis, certifique-se e requirite a instauração de TC para apurar, eventual, crime de desobediência praticado pelo Ofício-se ao Cartório de Registro Civil de Jaru/RO. 2 - Com a juntada dos documentos acima solicitado, intime-se a parte autora, via seu advogado, para, no prazo de 05 dias, esclarecer o real interesse na presente ação, tendo em vista que a situação alegada pode causar consequências para o cartório que procedeu com o registro, bem como para a pessoa que as declarou. Cumpra-se. Jaru-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002049-70.2010.8.22.0003

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Embargado: Fazenda Nacional

Advogado: Procurador Federal (NBO 020)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE JARU LTDA - JARUCREDI, opôs embargos de terceiro,

em face de FAZENDA NACIONAL, onde alegou que o imóvel: Lote n. 20, Quadra 10, do Setor 01, localizado na Rua Afonso José, neste Município de Jaru/RO, lhe pertencente, o qual foi penhorado na execução fiscal n. 0026740-56.2007.8.22.0003. Afirmou que adquiriu o bem anos antes ao início da execução, ou seja no mês de outubro de 2005. Disse que o referido imóvel foi objeto de dação em pagamento de dívida, a qual foi devidamente registrada na certidão do imóvel. Afirmou que faz prova da propriedade e posse do imóvel por meio da devida Escritura Pública. Requereu em, sede de antecipação dos efeitos da tutela, a desconstituição da mencionada constrição (fls. 03/10). Juntou documentos (fls.11/47).O embargante emendou a peça inicial, comprovando o recolhimento das custas processuais (fls.53/54).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56.A Fazenda Nacional apresentou impugnação, sustentando que ainda que a dação em pagamento tenha sido feita antes da citação da empresa executada, cabe assinalar que a prova de venda de imóveis tem a formalidade prevista em lei, não supérflua por nenhuma outra, que consiste na escritura pública de compra e venda. Requereu a desconsideração da sua responsabilidade sobre a penhora realizada, em virtude de que tomou cuidado e foi diligente em sua solicitação da penhora. Pleiteou a improcedência do pedido inicial (fls. 69/77).O embargante impugnou a contestação e ratificou os seus pedidos iniciais (fls. 75/76).É o relatório. Passo a fundamentar.A lide comporta julgamento antecipado nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil, eis que a matéria em discussão é unicamente de direito.A matéria ventilada nos presentes embargos se refere a propriedade do imóvel constrito em ação executiva.O embargante instruiu seu pedido com cópia autenticada a certidão do imóvel discriminado como: Lote n. 20, Quadra 10, do Setor 01, localizado na Rua Afonso José, neste Município de Jaru/RO, lavrado pelo Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO, onde realmente se atesta que, no dia 07/10/2005, o imóvel foi lhe dado em pagamento a uma dívida assumida pelos antigos proprietários.Com efeito, observa-se que a citada dação em pagamento ocorreu dois anos da execução fiscal ser ajuizada pela Fazenda Nacional, portanto, não há que se falar em fraude à execução.Além disso, a propriedade é demonstrada na forma exposta pelo embargante, pois, é sabido que a propriedade só é efetivada para nosso ordenamento jurídico com a transferência perante o Cartório de Registro de Imóveis, ou seja a averbação na escritura pública.A propriedade se transfere mediante registro, como preconiza o art. 1.245, do Código Civil: "Transfere-se entre vivos a propriedade o registro do título translativo no Registro de Imóveis."Neste diapasão, é de suma importância também transcrevermos o parágrafo primeiro do citado artigo: "Enquanto não se registrar o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel."A jurisprudência já se pronunciou à respeito:Embargos de terceiro. Procedência. Bens imóveis. Penhora. Registro de imóveis. Justo título. Comprovação da propriedade. São procedentes os embargos de terceiro quando resta configurada a propriedade do imóvel com a comprovação do registro no Cartório de Imóveis, o que confirma o justo título. (100.010.2001.000821-7 Apelação Cível. Relator : Juiz convocado Marcos Alaor Diniz Grangeia. Data: 20 de julho de 2005).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. PENHORA. DAÇÃO EM PAGAMENTO. HOMOLOGADA. TRANSCRIÇÃO. SÚMULA Nº 84 DO EGRÉGIO STJ. FRAUDE CONTRA CREDITORES. INOCORRÊNCIA. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. 1. Mantida a SENTENÇA que deu provimento

aos embargos, desconstituindo a penhora, pois a dação em pagamento homologada, mesmo que não esteja devidamente registrado, dá ao terceiro interessado a possibilidade de interpor embargos de terceiros, nos moldes da Súmula nº 84 do Egrégio STJ. Então, não se pode desconsiderar os efeitos do negócio jurídico, embora não tenha havido o registro. 2. Permanece a presunção boa-fé da embargante e, mesmo que não seja necessário comprovar o concilium fraudis, não restou caracterizada a fraude contra credores. Aliás, trata-se de instituto relacionado à anulabilidade dos atos jurídicos, questão que deve ser objeto de ação própria (Ação Pauliana). 3. No caso, desfeita a penhora, julgados procedentes os embargos de terceiros, correta estaria a SENTENÇA quanto aos ônus da sucumbência, não fosse a circunstância de que Raul Baglioli Filho já havia sido citado para a execução da CEF quando transacionou com o seu credor ora embargante, dando o mesmo imóvel em pagamento, imóvel que antes indicara à penhora. O próprio executado, aqui interessado é que deu azo a toda a pendência; Deve ele suportar os ônus processuais. 4. Parcialmente provido o apelo. (TRF4 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 44545 PR 2000.04.01.044545-6. Relator(a): MARGA INGE BARTH TESSLER. Julgamento: 15/06/2000. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 12/07/2000 PÁGINA: 130). No mais, a tese da embargada de que o negócio jurídico foi firmado a fim de causar fraude à execução, tal afirmação não merece guarida, uma vez que inexistente qualquer prova de sua ocorrência de um vício que consubstanciasse a declaração de nulidade do negócio de dação em pagamento.Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato formulado pela Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda - JARUCREDI, com resolução de mérito e fundamento no inciso I, do art. 269 c/c súmula 84 do STJ, para desconstituir a penhora do imóvel Lote n. 20, Quadra 10, do Setor 01, localizado na Rua Afonso José, neste Município de Jaru/RO, lavrada às fls. 327 dos autos n. 0026740-56.2007.8.22.0003 e cancelando definitivamente a penhora averbada na matrícula do imóvel objeto de discussão. Isento de custas processuais conforme o art. 3º do Lei n. 301/1990.Condeno o embargado ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais) considerando a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência, com fundamento no art. 20, § 4º do Código de Processo Civil.Oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Jaru/RO comunicando sobre essa DECISÃO e requisitando o cancelamento definitivo da penhorada averbada na matrícula do imóvel de pertencente ao embargante, sem a cobrança de custas e emolumentos, com fundamento no item 36.2.2 das Diretrizes Gerais Extrajudiciais do TJRO.Consigne-se que neste ato a presente DECISÃO foi transcrita nos autos de execução fiscal n. 0026740-56.2007.8.22.0003.P.R.I.Opo rtunamente, desampense-se e arquivem-se os autos.Jaru-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0035590-41.2003.8.22.0003

Ação:Consignação em pagamento

Requerente:Valdemir Gomes Soares

Advogado:Delmário de Santana Souza (RO 1531)

Requerido:Banco Fiat S/A

Advogado:Walter Gustavo da Silva Lemos (OAB/RO 655A)

DESPACHO :

DESPACHO Houve a notícia de que há depósito no importe de R\$ 761,84 vinculado aos autos, sem que exista informação no feito

de quem foi o depositante (fls. 237), razão pela qual foi oficiado ao Banco do Brasil, requisitando informações sobre quem foi o referido depósito (fls. 238/240).A instituição bancária informou que o depósito fora feito pelo Sr. Valdemir Gomes Soares, que era o autor da ação (fls. 241/244).Desse modo, como a ação de consignação foi declarada procedente (acórdão de fls. 174/177), constata-se que o beneficiário do depósito existente realmente é a parte requerida, que teve diversas consignações em seu favor no decorrer da demanda.1- Portanto, intime-se a parte requerida, via sua advogada, e pessoalmente, por carta precatória, para comparecer em cartório no prazo de 05 dias e indicar o número de conta bancária, viabilizando a transferência do depósito em seu favor, sob pena dos valores serem destinados à instituição beneficente dessa comarca, pois, como o direito é disponível e se a parte não buscar, será presumida a sua renúncia ao numerário, podendo daí o Juízo destinar o depósito, porque não pode os autos permanecerem arquivados com esta pendência.Nesses casos de expedição de carta precatória para cumprimento fora do Estado de Rondônia, a Escrivania sempre deverá cumprir a determinação disposta nas Diretrizes Gerais da Justiça do TJ/RO, no parágrafo único, do seu art. 75: “ Tratando-se de carta precatória expedida para fora do Estado de Rondônia, o escrivão poderá consultar o seu andamento no juízo deprecado por meio da internet, certificando nos autos ou juntando relatório analítico do que constatar.”Desde já salienta-se que não será expedido alvará para levantamento do depósito judicial, salvo requerimento de advogado constituído. A transferência fica desde já autorizada, no prazo de 02 dias.3- Transferido o resíduo ao beneficiário, retornem estes autos ao arquivo.4- Decorrido in albis, certifique-se e façam-se os autos conclusos para deliberações.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000746-21.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Marco Antonio Vieira

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido:Banco Dibens S/a

Advogado:Luciano Boabaid Bertazzo (OAB/RO 1894)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos, etc., MARCO ANTONIO VIEIRA, ajuizou ação de obrigação de fazer em face do BANCO DIBENS S.A, todos qualificados nos autos em epígrafe.Alegou que há mais de 03 anos pagou integralmente o financiamento feito com o requerido e até a presente data o mesmo não baixou o gravame de alienação junto a DETRAN/RO. Disse que diversas vezes entrou em contato com o requerido para que fizesse a baixa do gravame, contudo, o requerido sempre afirmou que não existe a obrigação e que realizará a baixa no prazo máximo de 05 dias. Afirmou que esse fato já perdura a mais de 01 ano e ainda não ocorreu a baixa. Requereu a concessão de antecipação dos efeitos da tutela para a liberação do gravame, e que ao final seja o requerido obrigado a baixar o gravame e liberar o veículo marca FIAT, modelo Palio Fire, ano 2002, modelo 2003, placas NCR-9610, RENAVAL n 792802748, da alienação fiduciária junto ao DETRAN/RO (fls. 03/09). Juntou documentos (fls. 10/54).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às fls. 56.O requerido apresentou contestação, alegando a preliminar de falta de interesse de agir, sob o argumento que não há provas que o autor solicitou a baixa antes de ajuizar a presente ação, afirmando que bastava que o mesmo se dirigisse a uma

agência e efetuar tal requisição. No mérito, aduziu que não assiste razão o autor, uma vez que a solicitação da baixa do gravame no DETRAN/RO bastava para a liberação do veículo e para obtenção de documento para transferência, tendo em vista a quitação do contrato, o que não teria sido feito pelo autor. Pleiteou o julgamento improcedente do pedido do autor (fls. 76/78). Juntou documentos (fls. 79/89).O autor impugnou a peça de defesa e ratificou os seus pedidos iniciais (fls. 91/93).É o relatório. Passo a fundamentação.Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, “presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder”. (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513).No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A preliminar arguida pelo requerido confunde-se totalmente com a tese de mérito sustentada.Pois bem, o interesse de agir é uma das condições da ação, é o direito subjetivo do titular em exigir o cumprimento da obrigação correlata a esse direito, sendo interesse econômico ou moral. Existe-se o interesse de agir, quando configura-se o litígio e a providência jurisdicional invocada é cabível à situação concreta da lide, de modo que o pedido apresentado ao juiz traduza formulação adequada à satisfação do interesse contrariado, não atendido, ou tornado incerto.Vislumbra-se que ao propor a ação o para que o requerido fosse compelido a retirar o gravame de alienação fiduciária que recaí sobre o veículo, que outrora foi objeto de financiamento, o autor, tinha seu interesse condicionado ao ius actionis, ou seja, estava investido com o direito de praticar atos processuais para obter a tutela jurisdicional.Quanto ao elemento da adequação do provimento pleiteado, este resta devidamente adequado, pois, a ação de obrigação de fazer é o instrumento processual cabível para se obter o reconhecimento do direito almejado.Com feito, tanto a preliminar de falta de interesse processual como as explanações de mérito devem ser afastada, pois, como é sabido, os componentes do interesse processual seria a necessidade da tutela jurisdicional e a adequação do provimento pleiteado, os quais se encontra presentes no caso em apreço.Ademais, a farta documentação que instrui a exordial acaba por atestar o adimplemento do financiamento firmado entre as partes, fato que é incontroverso, considerando que a parte requerida não consignou ao contrário, o que enseja o reconhecimento do pedido inicial.A respeito do conceito de prova inequívoca, colhe-se a lição doutrinária de Carreira Alvim: “...pode-se concluir que prova inequívoca deve ser considerada aquela que apresenta um grau de convencimento tal que, a seu respeito, não possa ser oposta qualquer dúvida razoável, ou, em outros termos, cuja autenticidade ou veracidade seja provável”. (in “Ação Monitória. Temas Polêmicos da Reforma Processual, Ed., Del Rey, 1995, p.164).”No mesmo sentido, a doutrina de Ernani Fidélis (ob., cit., p.31):”Prova inequívoca não é prova preconstituída, mas a que permite, por si só ou em conexão necessária com outras também, já existentes, pelo menos em juízo provisório, definir o fato, isto é, tê-lo por verdadeiro...”. O autor entrou em contato com o requerido, contudo, inexplicavelmente não conseguiu êxito de que o banco financiador tirasse o gravame do veículo objeto do contrato perante o DETRAN, o que certamente era devido, consoante a quitação integral da obrigação composta.Assim é o entendimento jurisprudencial:SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO.

HIPOTECA. LIBERAÇÃO. 1. Quitadas as prestações de financiamento habitacional, cumpre a CEF promover a liberação do gravame hipotecário sobre o imóvel objeto do financiamento. 2. Recurso desprovido (TRF2 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 395402 ES 2000.50.01.000365-0. Relator(a): Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND. Julgamento: 29/05/2007. Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA. Publicação: DJU - Data: 04/06/2007 - Página: 281). CONSUMIDOR. QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO AUTOMOTOR. OBRIGAÇÃO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM PROCEDER À LIBERAÇÃO DO GRAVAME JUNTO AO DETRAN. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇAS MANTIDAS POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS NA FORMA DO ART. 46 DA LEI Nº 9.099/95. 1. TRATA-SE DE RECURSO INOMINADO INTERPOSTO POR BANCO SANTANDER S.A. CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO POR JOSÉ LUIZ OLIVEIRA COSTA E DETERMINOU AO BANCO RÉU QUE PROVIDENCIASSE O CANCELAMENTO DO GRAVAME PENDENTE SOBRE O VEÍCULO DO AUTOR E O CONDENOU AO PAGAMENTO DA QUANTIA DE R\$1.500,00 (MIL E QUINHENTOS REAIS), A TÍTULO DE DANOS MORAIS. 2. INCONFORMADO, O RÉU INTERPÕS O PRESENTE RECURSO PRETENDENDO A REFORMA DA SENTENÇA AO FUNDAMENTO DE QUE NÃO DETÉM RESPONSABILIDADE PELA BAIXA DO GRAVAME, TENDO EM VISTA QUE JÁ SOLICITOU PROVIDÊNCIAS AO DETRAN/GO, QUE, POR SUA VEZ, LHE EXIGIU A TRANSFERÊNCIA DO DUT PARA AQUELE ESTADO. SUSTENTA QUE NÃO HÁ ILICITUDE EM SUA CONDUTA. POR FIM, PLEITEIA, CASO ULTRAPASSADOS SEUS ARGUMENTOS, A DILAÇÃO DO PRAZO FIXADO PARA O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER E A REDUÇÃO DA MULTA DIÁRIA COMINADA. 3. O ARTIGO 14 DO CÓDIGO DO CONSUMIDOR ESTABELECE QUE O FORNECEDOR DE SERVIÇOS RESPONDE, INDEPENDENTEMENTE DA EXISTÊNCIA DE CULPA, PELA REPARAÇÃO DOS DANOS CAUSADOS POR DEFEITOS RELATIVOS À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE DISPONIBILIZA NO MERCADO DE CONSUMO. É FATO INCONTROVERSO QUE O AUTOR PROCEDEU À QUITAÇÃO INTEGRAL DOS DÉBITOS DECORRENTES DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO FIRMADO E QUE O GRAVAME PENDENTE SOBRE SEU VEÍCULO NÃO FOI LEVANTADO POR OMISSÃO E NEGLIGÊNCIA DO BANCO RÉU. A R. SENTENÇA PROLATADA MERECE ASSIM SER CONFIRMADA, TENDO EM VISTA QUE CONSTITUI RESPONSABILIDADE CONTRATUAL DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA A BAIXA DO GRAVAME JUNTO AO ÓRGÃO DE TRÂNSITO - DETRAN/DF DIANTE DA COMPROVAÇÃO DE QUITAÇÃO DO DÉBITO PELO CONSUMIDOR REFERENTE AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DE IGUAL MODO, NÃO MERECE GUARIDA JUDICIAL O PLEITO DE DILAÇÃO DO PRAZO PARA ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER IMPOSTA, HAJA VISTA QUE O CONSUMIDOR JÁ FOI DEMASIADAMENTE PREJUDICADO PELA DEMORA DO RÉU QUE PASSA DE TRÊS ANOS (...). (TJDF - Ação Cível do Juizado Especial: ACJ 1133245220078070001 DF 0113324-52.2007.807.0001. Relator(a): SANDRA REVES VASQUES TONUSSI. Julgamento: 25/08/2009. Órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F. Publicação: 03/09/2009, DJ-e Pág. 76). Caberá ao

requerido proceder a baixa do gravame existente sobre o veículo objeto de alienação fiduciária, pois, do contrário, poderá ser feita a obrigação sem qualquer ônus para o autor e se houver despesas será sobre suas expensas. Ao teor do exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato formulado por Marco Antonio Vieira, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, II do CPC, para condenar o requerido Banco Dibens S.A a baixar o gravame e liberar o veículo o veículo marca FIAT, modelo Palio Fire, ano 2002, modelo 2003, placas NCR-9610, RENAVAL n 792802748, da alienação fiduciária junto ao DETRAN/RO, no prazo de 05 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) até o limite de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e, ainda, ser responsabilizado criminalmente, devendo para tanto o requerido ser intimado pessoalmente e na pessoa de seu advogado. Condeno o requerido ao pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, que desde já fica autorizada, em caso de omissão. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios, estes que fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), com fundamento no art. 20, §4º do Código de Processo Civil. Caso o requerido não efetue o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0043756-52.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Construtec - Comercio de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Executado: Adalberto Fernandes

Advogado: Antônio Miguel dos Reis . (OAB/RO 3177)

DECISÃO :

DECISÃO A parte exequente indicou à penhora um imóvel urbano que alegava pertencer ao executado e a fim de atestar a propriedade juntou recibo de quitação e cessão de direito de posse e cópia da certidão de casamento do executado (fls. 102/105), bem como, trouxe aos autos certidão do Cartório de Registro de Imóveis que consigna que o referido imóvel não possui registro (fls. 111). O citado imóvel foi penhorado (fls. 24/25) e o executado veio aos autos dizendo que a penhora não pode prevalecer, em virtude de que o imóvel não mais lhe pertence, posto que o proprietário é Sebastião Miguel dos Reis, instruiu sua peça com certidão narrativa emitida pelo Setor Imobiliário do Município de Jaru (fls. 119/122). O exequente foi intimado à esclarecer porque indicou à penhora bem de terceiro (fls. 127), tendo o mesmo respondido que tomou as cautelas necessárias e que o imóvel não possui registro no Cartório competente e que, ainda, a certidão narrativa apresentada pelo executado é datada em 17/08/2009, demonstrando a má-fé, ou seja, a transferência irregular do imóvel nos cadastros do Município de Jaru/RO. Sustentou que o imóvel é no endereço onde o executado recebeu as intimações e no qual foi empregado todos os materiais de construção adquiridos junto à empresa credora (fls. 129/134). Oficiado ao Setor de Cadastro Imobiliário de Jaru, este órgão informou que a transferência do imóvel para a pessoa de Sebastião Miguel dos Reis ocorreu em 11/05/2008, apresentando cópia da autorização de transferência feita pela esposa do executado na referida data (fls. 138/139). Desse modo, resta evidente que o imóvel

penhorado não mais pertence a parte executada, posto que, apesar de não ter registro no Cartório de Imóveis, o mesmo se encontra no cadastrado no Setor Imobiliário do Município de Jaru/RO, em nome de Sebastião Miguel dos Reis. Ademais, o simples fato do executado residir no imóvel, por si só, não enseja que o mesmo é pertencente ao devedor e, ainda, de que é passível de constrição. Por fim, em que pese o exequente ter sustentado que tomou todas as cautelas necessárias para indicar bens do executado, resta evidente que o mesmo não foi suficientemente diligente, uma vez que, apesar de ter tido acesso ao processo de cadastramento do imóvel em apreço, o mesmo não apresentou em nenhum momento a certidão narrativa atualizada. Portanto, como o bem não pertence ao devedor, não pode ser mantida a constrição. Assim manifestou a jurisprudência: Embargos de terceiro. Lotes de imóvel. Liberação da penhora. Procedência. Apelação. Preliminares não conhecidas. Aquisição anterior ao ajuizamento da execução. DECISÃO mantida. Recurso improvido. (TJSP - Apelação: APL 7157298200 SP. Relator: Virgílio de Oliveira Júnior. Julgamento: 15/10/2008. Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado. Publicação: 30/10/2008). "Recurso Especial. Embargos de Terceiro. Indevida constrição da penhora. Indicação do devedor. Desconstituição. Reconhecimento pelo credor/embargado. Condenação em honorários advocatícios. Nôcabimento. - Nos embargos de terceiro assume importância verificar-se quem deu causa à indevida constrição do bem. - Havendo indicação à penhora pelo devedor, há que se mitigar os efeitos do reconhecimento do pedido do embargado à imediata liberação do bem em seu favor, porquanto neste caso não se pode imputar a ele o constrangimento infundado a terceiro de sofrer indevida constrição patrimonial..." (REsp 218435 / SP. RECURSO ESPECIAL 1999/0050461-5. Relator(a) Ministra NANCY ANDRIGHI. Órgão Julgador T3 - TERCEIRA TURMA. Data do Julgamento: 08/10/2002. Data da Publicação/Fonte: DJ 11/11/2002 p. 210. RT vol. 810 p. 175). É preciso frisar que a transferência do imóvel ocorreu à um ano e meio antes da parte exequente ajuizar a presente demanda, o que afasta qualquer presunção de fraude. 1- Portanto, libere-se a penhora de fls. 125, deixando-se de consignar qualquer deliberação quanto as custas e emolumentos, em virtude de que não houve a averbação da penhora, por ausência de registro do imóvel perante o Cartório de Registro de Imóveis. 2- Levando em conta que todas as consultas por meio dos convênios do TJRO e no cadastro do IDARON restaram negativas, intime-se a parte exequente, via seu advogado, para indicar bens livres e desembaraçados pertencentes ao executado, ou, manifestar-se quanto a extinção do feito e expedição de carta de crédito em seu favor, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalta-se que a certidão de crédito visa resguardar o direito do credor, que poderá executar-la oportunamente (quando localizar bens de passíveis de penhora). 3- Em caso de inércia, intime-se a parte exequente pessoalmente, na forma mais célere e menos onerosa, para dar andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção e expedição de carta de crédito. Inexistente a intimação por carta-AR, o mandado deverá ser cumprido em 05 dias. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0070415-35.2008.8.22.0003

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: M. M.

Advogado: Merquizedks Moreira (OAB/RO 501)

Executado: S. dos S. M. da A. D. e I. F. e A. do M. de J. R. - S. O. S. de A.

Advogado: Márcia Soares de Souza (OAB/RO 1834)

SENTENÇA :

SENTENÇA Levando em conta que houve a satisfação integral da obrigação, o feito caminha para a extinção e arquivamento. Assim pronunciou a jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL., EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FUNDAMENTO NO ART. 794, I DO CPC, FALTA DE INTERESSE RECURSAL PARA O DEVEDOR INSURGIR-SE CONTRA ESSA EXTINÇÃO DO FEITO. IMPOSSIBILIDADE DE SE REDISCUTIR MATÉRIA ALUSIVA AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 1. O DEVEDOR NÃO POSSUI LEGÍTIMO INTERESSE RECURSAL PARA INSURGIR-SE CONTRA SENTENÇA QUE VENHA A POR FIM A EXECUÇÃO QUE CONTRA SI FOI PROPOSTA, SE DISSO NÃO DECORRE QUALQUER ÔNUS A SER SUPOSTO. 2. NA FASE DE EXECUÇÃO, É VEDADO AO DEVEDOR RENOVAR DISCUSSÕES ALUSIVAS AO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO. 3. RECURSO NÃO CONHECIDO. (TRF3 - APELAÇÃO CÍVEL: AC 20385 SP 92.03.020385-0. Resumo: Direito Processual Civil. Relator(a): JUIZ SOUZA PIRES. Julgamento: 10/05/1994. Publicação: DJ DATA: 24/08/1994 PÁGINA: 45610). Considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC. Sem custas. Proceda-se a transferência bancária no prazo de 02 (dois) dias, para a conta bancária declinada às fls. 262. P.R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000653-58.2010.8.22.0003

Ação: Exibição

Requerente: Luiz Alves Leite

Advogado: Elisa Dickel de Souza (OAB/RO 1177)

Requerido: Banco Hsbc S A

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO :

DESPACHO Promova-se a mudança de classe. A SENTENÇA confirmada pelo acórdão prolatado pelo TJRO (fls. 79/107) ordenou que o requerido Banco HSBC exibisse os extratos relativos aos períodos consignados no pedido inicial da conta poupança mantida pelo autor, no prazo de 20 dias. Ocorre que o acórdão transitou em julgado em 26/08/2010, sem que até o momento o requerido cumprisse sua obrigação, tanto que a parte autora requereu o cumprimento da SENTENÇA no tocante a exibição dos extratos (fls. 111). 1- Desse modo, intime-se o requerido, na agência de Jaru, para que apresente os extratos da conta poupança do autor, relativo ao período de março, abril e maio de 1990 e de janeiro, fevereiro e março de 1991, no prazo de 03 dias, sob pena de busca e apreensão dos documentos. Assim é o entendimento jurisprudencial: PROCESSO CIVIL - AÇÃO CAUTELAR - EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - MULTA COMINATÓRIA PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - EXECUÇÃO DA MULTA COMINATÓRIA - EXTINÇÃO COM FULCRO NO ART. 267, VI, DO CPC - VANTAGEM INDEVIDA - BUSCA E APREENSÃO. 1. A MULTA COMINATÓRIA É PERTINENTE

QUANDO SE TRATA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER OU NÃO FAZER; NÃO CABENDO NA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS, EM QUE, SE NÃO CUMPRIDA A ORDEM IMPÕE-SE A BUSCA E APREENSÃO. 2. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJDF - APELAÇÃO CÍVEL : AC 20020110422706 DF. Relator: JOÃO TIMÓTEO. Julgamento: 03/04/2006. Órgão Julgador: 1ª Turma Cível. Publicação: DJU 03/08/2006 Pág. : 108). 2- Em caso de omissão, desde já autorizada a expedição de mandado de busca e apreensão a ser cumprido na agência de Jaru , ou aonde os documentos estejam.O mandado deverá ser cumprido em 05 dias, eis que o endereço localiza-se na zona urbana da comarca de Jaru/RO.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0033776-81.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:P. S.

Advogado:Maria da Conceição Silva Abreu ()

Executado:A. G. da C.

Advogado:Advogado Não Informado ()

DECISÃO :

DECISÃO Vistos, etc. ,Em que pese o exequente alegar que fez protocolo integrado de petição no dia 02/09/2010 e requerer reconsideração da DECISÃO que extinguiu o feito por abandono, tendo em vista a intimação da parte demandante via advogado e pessoalmente e o silêncio dos mesmos, não há qualquer indício de que o mesmo tenha enviado fax do seu protocolo, como determina o art. 426 das Diretrizes Gerais Judiciais do TJRO: "Incube à parte, através do seu advogado, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, contados da data de protocolo da petição no Cartório Distribuidor, comunicar ao juízo destinatário, a unidade recebedora da petição." Ressalta-se que não há como o Juízo prever que uma das partes efetuou protocolo integrado e aguardar a chegada da peça!Pelo exposto, mantenho a SENTENÇA que extinguiu o feito por abandono, proferida às fls. 89/90, pelos seus próprios fundamentos. Não pagas as custas no prazo estabelecido, inscreva-se em dívida ativa, como já deliberado.Após, inexistindo pendências, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002991-05.2010.8.22.0003](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:A. Y. da S. M. M. A. F. da S. M. M. J. F. de M.

Advogado:Defensor Publico

Requerido:A. F. de M.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Considerando que houve a intimação da parte requerente, via Defensor Público (fls. 13), para emendar a inicial, para emendar a inicial e o mesmo não atendeu as disposições pertinentes, uma vez que, o Defensor Público alega que não conseguiu contato com o autor, requerendo a intimação pessoal do mesmo, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Em que pese as circunstâncias narradas às fls. 13, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois, é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar sua própria estrutura, não podendo o Poder Judiciário

fazer suas vezes, pois, assim agindo, estaria atuando contrário a sua real função.Frisa-se que a parte autora deveria ter se preocupado em trazer a documentação necessária a instruir a inicial antes de ajuizar a presente demanda.Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Defiro o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, taxa judiciária e da OAB, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão.P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001566-40.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Mary Aparecida de Sá

Advogado:Corina Fernandes Pereira (RO 2074)

Requerido:Capemisa Seguradora de Vida e Previdência Sa

Advogado:Pamela Sleutjes Silveira (PR 47895), Paulo Vinício Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc., MARY APARECIDA DE SÁ ajuizou ação de cobrança de seguro DPVAT em desfavor de Seguradora Líder do Consórcio do Seguro DPVAT, onde o requerente pretende receber o seguro previsto na Lei 6.194/74, no caso de invalidez permanente. Segundo a autora, no dia 03/11/2008 foi vítima de acidente de trânsito, acarretando-lhe debilidade permanente do seu pé direito. Requer o pagamento da diferença da indenização, pois, apenas recebeu administrativamente o valor de R\$ 675,00, portanto, agora almeja receber o montante remanescente R\$ 12.825,00 (fls. 03/13. Juntou documentos (fls. 14/32).A autora emendou sua inicial, apresentando seu contra-cheque, a fim de comprovar sua hipossuficiência (fls. 36/39), e retificando o pólo passivo, a fim de substituir pela CAMPEMISA SEGURADORA DE VIDA E PREVIDÊNCIA S/A, que possui sede no Estado de Rondônia (fls. 44).Recebida a inicial, por se tratar de procedimento pelo rito sumário, foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera. Oportunidade em que a parte requerida apresentou contestação alegando as preliminares de ilegitimidade passiva e a falta de interesse de agir do autor e no mérito aduziu que a indenização já foi paga e que os valores pleiteados pela autora não são proporcionais com a invalidez que apresenta, bem como, que a prova pericial é essencial, a correção monetária deve incidir desde o ajuizamento da ação e os juros moratórios incidirem a partir da citação, requerendo ao final a improcedência dos pedidos iniciais. A autora impugnou a defesa, tendo o Juízo afastado as preliminares arguidas pela demandada e determinado a realização da perícia médica (fls. 56/119).A parte requerida juntou cópia autenticada dos documentos que instruem a sua contestação (fls. 125/143) e comprovou o depósito dos honorários periciais (fls. 147/150).O laudo de perícia médica foi acostado aos autos (fls. 154/157) e a parte requerida manifestou às fls. 162/163.As partes apresentaram suas alegações finais, a autora às fls. 165/171 e a requerida às fls. 173/176.É o relatório. Passo a fundamentação.Considerando que as preliminares já foram afastadas na DECISÃO que saneou o feito, passa-se a apreciar o mérito da causa.Razão

assiste, em parte, à autora e a questão resolve-se pelo ônus da prova. Ao contrário do que se imagina a requerida, nos termos do art. 333, inciso II do CPC, a mesma não conseguiu integralmente demonstrar e comprovar os fatos desconstitutivos, modificativos e extintivos do direito da autora. Baseia-se a requerida, na defesa, na discordância do valor pleiteado, que restou apurada e comprovada, tratando-se de ônus processual próprio que a mesma se desincumbiu. Nesse sentido quanto ao valor limite da indenização para ressarcimento no caso de invalidez permanente, a Lei nº 6.194/74, alterada pela Medida Provisória nº 340, de 29/12/2006, previu na nova redação do art. 3º, II, que o valor máximo, no caso em tela, será de até R\$ 13.500,00. Ademais as alegações da requerida, por sua vez, são infundadas e desprovidas de qualquer fundamento, porquanto já estão amplamente superadas neste Juízo e em qualquer outro, inclusive no E. TJ/RO, bem como pelo Superior Tribunal de Justiça. A esse respeito, estando presentes os elementos da responsabilidade civil, no caso em espécie, bem como a invalidez permanente, por Laudo de exame de corpo delito do Instituto Médico Legal, o requerente faz jus a perceber o valor previsto acima nesta fundamentação. A par dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, é de se arbitrar o valor da indenização no importe corresponde a 25% do valor cabível às indenizações por invalidez, descontado a quantia já recebida administrativamente, levando com conta que o Senhor Perito concluiu que o trauma sofrido pela autora lhe causou deformidade parcial no pé direito: "...Existe debilidade permanente parcial do pé afetado e estimo que a sua capacidade laborativa esteja reduzida em cerca de 25% (vinte e cinco por cento) de sua capacidade laboral... (fls. 157). A jurisprudência do nosso Tribunal de Justiça assim entende: Seguro obrigatório. Invalidez permanente. Indenização. Grau de incapacidade. Percentual. Tabela da SUSEP. Pagamento administrativo parcial. Correção monetária. A verba indenizatória do seguro obrigatório DPVAT por invalidez permanente é determinada de acordo com o grau de incapacidade, observando-se os valores percentuais descritos na tabela de acidentes pessoais instituída pela SUSEP e, se no caso, o acidente ocorreu antes da entrada em vigor da lei n. 11.482/07, o cálculo será feito tomando como base o salário mínimo, de acordo com a lei n. 6.194/74. Havendo pagamento parcial na esfera administrativa, a correção monetária deverá incidir dessa data. Qualquer seguradora integrante do convênio operacional responde pelo pagamento da indenização do seguro obrigatório, e o recibo firmado pelo beneficiário do seguro não inviabiliza a pretensão à diferença em relação ao montante que lhe é assegurado por força de lei. (100.007.2006.014814-8 Apelação Cível. Relator : Desembargador Gabriel Marques de Carvalho. 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19 de maio de 2009). DPVAT. Invalidez permanente. Poder normativo do CNSP. Utilização de tabela. Diferenciação de graus de invalidez. Princípio da legalidade. Processo legislativo solene e constitucional. Obrigatoriedade. A Lei n. 6.194/74, em seu art. 3º, b, não faz diferenciação entre graus de invalidez, bem como não afirma que esta pode ser total ou parcial, de modo que não há autorização legislativa concedida a órgãos regulatórios do sistema de seguros privados para normas administrativas representada por tabelas que criem espécies de invalidez e as vinculem a graus limitativos de indenização. A imposição de obrigações abstratas, gerais e imperativas aos indivíduos deve respeitar um processo legislativo solene previsto na Constituição Federal, de modo que normas criadas

por órgãos administrativos que se sobrepõem à competência legislativa a que lhes foi atribuída não possuem validade e efeitos no âmbito do ordenamento jurídico. Em se tratando de recebimento de seguro DPVAT, deve ser obedecido o limite estabelecido na legislação vigente. Sendo inadmissível, então, que resoluções administrativas se sobreponham à lei, em razão da hierarquia das normas. (100.002.2008.001071-5 Apelação. Relator : Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia. 2ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Data: 19 de novembro de 2008). Portanto, com vistas a evitar o locupletamento ilícito, bem como o fato de que a autora não se desincumbiu do seu ônus processual de comprovar a extensão do dano, e, ainda, mais por que não pode dizer que todo caso de invalidez permanente seja cabível o valor máximo, dependendo da análise criteriosa do Juiz, sobre as circunstâncias do caso, determina-se que a requerida pague à autora o valor de R\$ 2.700,00 (dois e setecentos reais) a título de indenização do seguro DPVAT, por invalidez parcial. AO TEOR DO EXPOSTO, à luz do direito vigente, da doutrina mais abalizada e da jurisprudência sobre o caso, DECLARO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido mediato formulado pela requerente Mary Aparecida de Sá para condenar a requerida Capemisa Seguradora de Vida e Previdência S/A pagar o valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), como indenização pela invalidez permanente, dentro limite permitido pelo art. 3º, inciso III, da Lei nº 6.197/74, a serem atualizados com juros de 1% a partir da citação e a correção a partir do ajuizamento da ação, resolvendo o feito com apreciação do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processual Civil. Para o levantamento dos honorários periciais (fls. 149), expeça-se alvará ou proceda-se a transferência em 48 horas, caso o Senhor Perito informe o número de sua conta bancária. Condeno as partes ao pagamento de custas na forma pro rata, no prazo de 05 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já fica autorizado em caso de omissão. Contudo, por ora, a parte autora fica dispensada de efetuar o pagamento da quota que lhe cabe, em virtude da gratuidade judiciária que lhe foi concedida pelo TJ/RO (fls. 41). Face a sucumbência recíproca ficam compensados os honorários advocatícios (STF- 2ª Turma, AL 343.841-2DF-Rel. Min. Mauricio Corrêa). Caso a requerida não cumpra a obrigação estipulada nesta SENTENÇA, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do trânsito em julgado, fica o mesmo advertido que incorrerá na multa de 10 % (dez por cento) sobre o valor da condenação principal e acessória, nos termos do art. 475-J do CPC.P. R. I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003436-23.2010.8.22.0003

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Banco Itauleasing S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Marina Belandi Scheffer (AC 3232), Helaine Cristina Pinheiro Fernandes (CE 14073), Josiene Nogueira Gama (CE 17446), Gustavo Nascimento de Melo (PE 968A), Geraldo Magno de Sousa Filho (PI 4633), Jaylton Jackson de Freitas (BA 24622), José dos Santos de Oliveira (OAB/AP 1170), Elaine Bonfim de Oliveira (AM. 336), Elisângela Pereira Daniel (OAB/AM 5725), Jabson da Silva Céio (OAB/AM 5803), Paulo Cesar Savernini (OAB/ES 13732), Ana Paula Barbosa da Rocha (PA 12.306), Geison Luciano Gonçalves

(MS 11203B), Eraldo Barreto Junior (MS 4338), Eduardo Garcia Júnior (ES 11673), Roberta Goretti Guarnier (ES 12.366), Heleusa Vasconcelos Braga Silva (ES 10.784), Danubia Santana Bermond (ES 14407), Ronie Peterson Santana (ES 8352), Poliane Souza Carvalho Silva (ES 8352), Fernanda Souza Silva (ES 14.523), Thais da Penha (ES 14.403), Nubia Conceição Moreira (TO 4311), Simony Vieira de Oliveira (TO 4093), Rafael dos Santos Bermudes (IAB/MA 7872), Frederico Dunice Pereira Brito (OAB/DF 21822), Priscila Fábio Dantas (BA 26.687), Milena Nogueira Vinture (SP 243.989), Janaina Rangel Monteiro (PB 10995), Lady Kyane Silva Rocha Felix da Cunha (RN 7543), Antonio Claudio Ribeiro Cêgo (ES 11521), Clícia Lopes Ramos (OAB/ES 9786), Edson Teixeira Cicarini Junior (OAB/ES 11223), Giovana Tessarolo Batista (ES 10724), Americo Mello da Rocha (ES 13.417), Thiago da Silva Monteiro (PE 26.491D), Gilvan Soeiro de Souza (BA 20.773), Fernanda Mendes Bezerra Gomes (MA 20.773), Paulo Ricardo dos Santos Bonciani (SP 243.754), Henrique Luciano de Souza Silva (SP 272.677), Marta Neres Rodrigues (GO 28582), Mirabeau Madeiros e Santos Sobrinho (AL 8437), Sue Ellen Baldaia Sampaio. (OAB/MT 11.366), Lucas Nascimento Evangelista (BA 28.640), Lucas Guida de Souza (BA 25108), Aline da Costa Amanajas (PA 10.958), Neliza Scopel Picoli (ES 15.875), João Renato de Andrade (SP 277.238), Maria de Lourdes Monteiro de Souza (OAB/DF 30.269), Cleverson Eugenio de Oliveira (SP 266.469), Rafael Noronha de Pieri (SP 276.237), Tânia Mara Gonçalves de Oliveira (DF 29.889), Wellington Reberte de Carvalho (SAP 171.ç961), Silas Macena Soares (SP 235.688), Silas Barbosa Santos (SP 248.358), Shanasys Emanuelle de Oliveira Squillaci (SP 219.281), Jaqueline dos Santos Moreira (SP 196.368), Regina Celi de Lima Pereira (SP 71.233), Patricia Moreto Hermann (SP 232.836), Patrícia Beltamini Onishi (OAB/SP 140282), Michel Costa (SP 216.081), Maria Silvia de Godoy Santos (SP 169.056), Maria Emilia de Souza Araújo (SP 146.101), Luciana Mazzarolo de Paula Silva (SP 273.859), Lia Dias Gregório (OAB/SP 169557), Juliana Molinari de Almeida Santos Cunha (OAB/SP 185006), Gustavo Ribeiro de Oliveira (SP 216.905), Gisele Minguetti de Sá (SP 216.905), Flavio Augusto Ferreira do Nascimento (dni), Daniela Cássia Garbulho Bécario (SP 204.095), Carlos Eduardo Pedreira (SP 237.469), Arthur Queiroz de Souza Mendes (SP 206.892), Andre Alexandre Jorge Guapo (SP 252.736), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173)

Requerido:Jair Simon

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, apresentando cópia autenticada ou original da procuração de fls. 16/19, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para SENTENÇA .Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003435-38.2010.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S. A. CFI

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708),

Fábio Ricardo da Silva Bemfica (OAB/SP 164448), Henrique dos Santos Alves (SP 115.008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124.510), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Kátia Aparecida Ramos Miranda (SP 211.149), Claudia Valéria Abreu Renatto (OAB/SP 113.142)

Requerido:Silas de Souza Prado

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO 1. Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, apresentando cópia autenticada ou original do substabelecimento de fls. 17, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.2. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para SENTENÇA .Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0034351-31.2005.8.22.0003](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:F. P. do E. de R.

Advogado:Willame Soares Lima (OAB/RO 949)

Executado:N. de L. S. M. N. de L. S.

Advogado:Advogado não Informado (3790)

SENTENÇA :

SENTENÇA Os autos permaneceram arquivados sem baixa durante o prazo do parcelamento, sendo aguardada a manifestação da Fazenda pelo lapso de 10 dias, sem que a mesma oficiasse nos autos (certidão de fls. 143v), o que faz presumir que o parcelamento foi integralmente cumprido. Assim, considerando o adimplemento da obrigação, DECLARO EXTINTAA PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do art. 794, I, CPC.Sem custas. Libere-se os bens móveis penhorados às fls. 09 e 28.P.R. Cumpra-se. Arquivem-se, independentemente de trânsito, que fica antecipado para esta data, ficando dispensado o aguardo do prazo recursal.Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003128-84.2010.8.22.0003](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci

Requerente:D. P. D.

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187)

DESPACHO :

DESPACHO 1. Levando em conta que a emenda não foi atendida, uma vez que, apenas, foi requerido a dilação de prazo por 05 dias, o que não tem qualquer amparo legal. Dessa forma, em que pese não ser a praxe, oportuniza-se que a parte autora apresente a certidão de casamento atualizada (máximo 30 dias), no prazo requerido, sob pena de indeferimento.Frisa-se que a parte autora deve se preocupar, antes de ajuizar a ação, em instruir a inicial com todos os documentos necessários.2. Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para SENTENÇA .Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0001396-68.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Luciana Verdilina de Lelis, Jhone Verdilina Camilo, Sabrina Verdilina Camilo, Nascituro

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999),

Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

Denunciado:Eucatur - Empresa União Cascavel de Transporte e Turismo Ltda, Companhia Mutual de Seguros

Advogado:Edson Ferreira do Nascimento (RO 296-B), Pedro Roberto Romão (OAB/SP 209.551), Kinderman Gonçalves . (OAB/RO 1541)

DESPACHO :

DESPACHO A parte requerida Eucatur alega que o Juiz que presidiu a audiência cassou a palavra de seu advogado em audiência, sem, contudo, lhe permitir que manifestasse sobre a existência da distribuição da carta precatória para a comarca de Cacoal, manifestando repúdio quanto esta atitude e aduzindo que agora se viu na obrigação de peticionar informando que já há nos autos a prova de referida distribuição, o que poderia ter sido resolvido na audiência realizada (fls. 321/322).Assiste razão a parte, compulsando os autos constata-se que às fls. 305/306 a demandada Eucatur juntou aos autos o comprovante da distribuição da carta precatória, que tem a finalidade de inquirir a testemunha Francisco dos Santos.Agora, inclusive, já fora acostado ofício do Juízo de Cacoal noticiando a data agendada para o ato (fls. 325), sendo que as partes já foram intimadas da sua juntada (certidão de fls. 326).Dessa feita, aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas e após, intimem-se as partes via seus advogados, para, querendo, apresentarem suas alegações finais no prazo comum de 05 dias.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0000826-82.2010.8.22.0003

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Exequente:Kinderman Gonçalves

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Executado:Estado de Rondônia

Advogado:Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO :

DECISÃO O exequente noticiou o pagamento da dívida, contudo não apresentou qualquer comprovante de sua afirmação (fls. 33), tendo a execução sido extinta com fundamento no art. 269, inciso V do CPC (fls. 35).Agora a parte exequente requer a reconsideração da DECISÃO , para que a extinção fosse nos termos do art. 794, I do CPC, uma vez que, em nenhum momento renunciou seu direito (fls. 37). Apesar do exposto pela parte exequente, mantém a DECISÃO de fls. 35 pelos seus próprios fundamentos, pois, assim já pronunciou a jurisprudência: "A jurisprudência asseverou: "(...) Satisfeito o direito do credor, porque cumprida a prestação pela qual o devedor é executado, ou renunciando o credor ao seu crédito, obviamente, tendo ali a ação de execução atingido o seu objetivo e aqui perdido a sua finalidade, extinguem-se a ação e o respectivo processo..." (Moacyr Amaral Santos, in Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 3º vol. 18ª ed, págs. 475/476). 5. Embargos de divergência providos. (EREsp 356.915/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 11/05/2009)." Inexistindo pendências, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003047-38.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:L. do A. P. E. de S. P.

Advogado:Delmário de Santana Souza (OAB/RO 1531)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Considerando que houve a intimação da parte requerente, via de seu advogado (fls. 20), para emendar a inicial, a fim juntar a certidão de casamento atualizada e o comprovante de endereços dos requerentes, constata-se que o mesmo deixou de fazê-lo, pois, apenas, alegou que não havia nada a ser emendado, instado, novamente, a cumprir a emenda (fls.25), o mesmo não atendeu as disposições pertinentes, dessa forma, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. É o breve relatório. Decido. O autor pode juntar à petição inicial documentos que entende sejam importantes para demonstrar a existência dos fatos constitutivos de seu pedido (CPC 333 I). Há documentos, entretanto, que são indispensáveis à propositura da ação, isto é, sem os quais o pedido não pode ser apreciado pelo mérito. A indispensabilidade da juntada do documento com a petição inicial é aferível diante do caso concreto, isto é, depende do tipo de pretensão deduzida em juízo. Normalmente são indispensáveis, nas ações de estado, os que comprovam o estado e a capacidade das pessoas, sobre os quais a lei exige a certidão do cartório de registro civil como única prova (prova legal) dessa situação. (in Código de Processo Civil, 10ª Edição, Editora RT, p. 552). (grifei)Segundo o artigo 284, verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283 do CPC, e, na espécie, trata-se de ação de divórcio e a inicial não veio acompanhada da respectiva certidão de casamento atualizada, bem como, e o comprovante de endereços dos requerentes, deve ele determinar a regularização da peça sob pena de indeferimento. Diga-se, ainda, que o STJ já manifestou que "ao juízo da ação de divórcio descabe requisitar, a repartições judiciais, extrajudiciais e fazendárias, certidões necessárias a escritura de doação prevista em acordo homologado" (REsp 94649/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 13.08.1996, DJ 09.09.1996 p. 32374). Percebe-se que providências inerentes à ação de divórcio devem ser requisitadas pela própria parte aos órgãos competentes, somente se mostrando necessária a intervenção do Poder Judiciário em caso de negativa injustificada de fornecimento de documento, no caso, da certidão de casamento. Nesse sentido: (Agravado de Instrumento nº 100.021.2008.002270-2. Relator: Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia. 24/10/ 2008.) Frisa-se que a parte autora deveria ter se preocupado em trazer a documentação necessária a instruir a inicial antes de ajuizar a presente demanda.Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, p. único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes.Defiro o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, taxa judiciária e da OAB, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão.P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002995-42.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:S. D. de O. M.

Advogado:Defensor Publico

Requerido:J. K. A. M.

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Trata-se de ação de divórcio, em que a autora noticiou a reconciliação com o requerido e manifestou-se pela desistência do feito, estando neste caso dispensada a oitiva da parte contrária por não haver qualquer prejuízo.Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 267, inciso VIII, do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Cancele-se a audiência designada.Defiro o desentranhamento de documentos que instruem a inicial, exceto a procuração e a taxa de custas, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte.P.R. Cumpra-se. Sem custas processuais pela parte autora.Arquivem-se independentemente do aguardo do trânsito, ficando com isso dispensado o aguardo do prazo recursal.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0044087-34.2009.8.22.0003

Ação:Execução Fiscal

Exequente:D. E. de T. - D.

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:B. C. F.

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352)

DESPACHO :

DESPACHO A parte executada veio aos autos e afirmou que a dívida objeto da presente execução fiscal foi paga, apresentando comprovante de pagamento bancário (fls. 85/89).1- Dessa feita, intime-se o DETRAN, via carta-AR, enviando cópia da CDA de fls. 03 e dos documentos de fls. 88 e 89, para que a exequente manifeste-se sobre o adimplemento da obrigação no prazo de 10 dias, sob pena de ser presumida a satisfação do crédito.2- Decorrido in albis, certifique-se e após, voltem os autos registrados para SENTENÇA .Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002970-29.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:M. C. da S. J. L. D.

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (RO 4352), Dilson José Martins (RO 576-A), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º do art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA , e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Maria Conceição da Silva e José Lourenço Dias, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (às fls. 20/21).Ainda, homologo a partilha dos bens conforme estabelecida na às fls. 20/21, com fundamento no art. 269, III, CPC para que produza seus jurídicos e legais efeitos.Desde já fica dispensado o prazo recursal, caso haja requerimento formulado.Expeça-se o competente mandado de averbação.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002838-69.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:T. R. dos S.

Advogado:Evertton Campos de Queiroz (RO 2982)

Requerido:L. S. M.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a emenda à inicial (fls. 35/36)Defiro a gratuidade nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Expeça-se carta precatória para a citação do requerido para contestar, com as advertências do art 285, caput, segunda parte, do CPC, com os benefícios do art. 172, §2º do mesmo Diploma Legal.Consigne-se na carta precatória, que o Oficial de Justiça que for cumpri-la, deverá anotar a confirmação do endereço dos requeridos e a sua qualificação (naturalidade, profissão, filiação, indicação do número do CPF e RG).Nesses casos de expedição de carta precatória para cumprimento fora do Estado de Rondônia, a Escrivania sempre deverá cumprir a determinação disposta nas Diretrizes Gerais da Justiça do TJ/RO, no parágrafo único, do seu art. 75: “ Tratando-se de carta precatória expedida para fora do Estado de Rondônia, o escrivão poderá consultar o seu andamento no juízo deprecado por meio da internet, certificando nos autos ou juntando relatório analítico do que constatar.”3- Vindo resposta com preliminares ou documento, dê-se vistas à parte autora, exceto em caso de revelia. 4- Após, dê-se vista ao Ministério Público.Ressalta-se que é dever da autora sempre comprovar e atualizar o seu endereço, sob pena de ser presumida a validade nas comunicações e intimações dirigidas ao endereço residencial declinado nos autos, conforme dispõe o parágrafo único, do art. 238 do Código de Processo Civil.Lembra-se a Escrivania que sempre deverá atualizar os cadastros do SAP, conforme as informações consignadas nas certidões dos Oficiais de Justiça. Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002832-62.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:José Ferreira da Silva

Advogado:Defensor Publico

Requerido:Ideir Marcolino de Sousa da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Considerando que houve a intimação da parte requerente, via Defensor Público (fls. 12vº), para emendar a inicial, e o mesmo não atendeu as disposições pertinentes, uma vez que, o Defensor Público alega que não conseguiu contato com o autor, requerendo a intimação pessoal do mesmo, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Em que pese as circunstâncias narradas às fls. 13, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois, é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor.Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar sua própria estrutura, não podendo o Poder Judiciário fazer suas vezes, pois, assim agindo, estaria atuando contrário a sua real função.Frisa-se que a parte autora deveria ter se preocupado em trazer a documentação necessária a instruir a inicial antes de ajuizar a presente demanda.Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, a fim de que

surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, taxa judiciária e da OAB, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal archive-se. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002491-36.2010.8.22.0003

Ação: Inventário

Inventariante: Raquel Soares de Souza Silva

Advogado: Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Edison Jaborandy Guinancio (RJ 88.578)

Inventariado: Maria Helena Soares de Souza, Antonio Gomes de Souza

Advogado: Advogado não informado (3790)

DESPACHO:

DESPACHO O agravo interposto pelo Ministério Público (fls. 147/172) permanecerá retido nos autos a fim de que dele conheça o Eg. Tribunal de Justiça, se requerido, expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal (CPC, art. 522). As últimas declarações e o plano de partilha acostados às fls. 136/145 noticiam que os de cujus Maria Helena Soares de Souza e Antonio Gomes de Souza deixaram uma dívida com a firma Moto Motores no importe de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), contudo, não fora consignado se tal dívida já foi quitada, ou, de qual forma será adimplida, apenas houve a demonstração da partilha dos bens entre os herdeiros. 1- Dessa feita, intime-se o inventariante para: 1.1- contra-minutar a agravo retido interposto pelo Ministério Público (CPC, art. 523, parágrafo § 2º), no prazo de 10 dias; 1.2- retificar o plano de partilha, apresentando a forma de quitação da dívida deixadas pelos de cujus, no prazo supracitado. 2- Atendidas as deliberações do item 1, considerando há interesse de menores no feito, dê-se nova vista ao Parquet pelo prazo de 02 dias. 3- Após, voltem os autos registrados para SENTENÇA. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002245-40.2010.8.22.0003

Ação: Cautelar Inominada (Cível)

Requerente: Mario Gorre

Advogado: Wudson Siqueira de Andrade (RO 1658)

Requerido: Tóquio Marine Seguradora S.a.

Advogado: Jaime Augusto Freire de Carvalho Marques (OAB/BA 9446)

SENTENÇA:

SENTENÇA Vistos, etc. MARIO GORRE ajuizou ação de exibição de documentos em face do TÓKIO MARINE SEGURADORA alegando que sua a Sra. Antonia Alves do Nascimento Gorre, realizou contrato de adesão de seguro de vida com a empresa requerida. Disse que sua esposa faleceu em 05/07/2009 e que tentou receber o seguro de forma administrativa, contudo, não obteve êxito e, por isso, pretende ver exibido o contrato original do seguro de vida firmado, tendo em vista que a requerida nega-se em entregá-lo ao autor (fls. 03/06). Juntou documentos (fls. 07/30). O autor emendou a inicial, apresentando o comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 35/37). Foi indeferida liminar para exibição dos

documentos (fls. 39). O réu apresentou cópia do documento pleiteado pelo autor, limitando-se a consignar que não há provas da recusa da requerida em fornecer os documentos almejados e, por isso, a pretensão do autor não procede (fls. 50). Juntou documentos (fls. 51/57). A parte autora requereu a procedência dos pedidos iniciais e o desentranhamento dos documentos apresentados pela requerida (fls. 61). É o relatório. Passo a fundamentação. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder". (STJ - 4ª Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso concreto, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A procedência do pedido é medida que se impõe. A falecida esposa do autor, comprovadamente celebrou contrato de seguro de vida com a empresa requerida. A demandada tem em seu poder os documentos que interessam às duas partes, particularmente ao autor, para que ele tenha subsídios de forma a verificar a necessidade de ajuizar eventual pedido judicial para receber a indenização fixada no contrato de seguro. Dada relação de consumo existente, cabe aqui a interpretação favorável ao autor, verificando-se que a parte requerida não demonstrou que não tenha recusado exibir as cópias almejadas por seu cliente, ônus que lhe cabia. Ademais, ainda que o autor tivesse recebido tal cópia, o extravio seria suficiente para justificar o pedido de exibição, diante da necessidade de obter as informações que pretende. Entender o contrário, seria injusto, pois, retiraria-se da parte a possibilidade de obter os documentos, que poderão ser necessários à prova de fato constitutivo de direito que, eventualmente, poderá ver reconhecido em futura demanda, o que resultaria em nítida violação ao artigo 5º, inciso LV da Constituição. Observe-se, ainda, que os documentos são comuns e a exibição requerida encontra respaldo no artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil. É incontestável a obrigação da parte requerida de exibir os documentos, de forma a possibilitar que o autor obtenha informações e argumentos para, eventualmente, reclamar em Juízo o que entender de direito, ou para abster-se do ajuizamento de lide temerária. Como já foi decidido, "(...) o pedido de exibição de documentos pode dar-se antes do ajuizamento da causa, a título de medida preparatória (art. 844 e 845, CPC). Ajuizada como medida preparatória, objetiva ela afastar o risco de ação mal proposta ou mal instruída, evitando-se, assim, surpresas no curso da lide" (TJRS - APC 70003694015 - 19ª C. Cív. - Rel. Des. Guinther Spode - J. 09.04.2002). Ademais, como a requerida já exibiu sem resistência os documentos almejados pela autor, às fls. 51/57, via de consequência, extrai-se que a mesma reconheceu o direito da parte autora. Sobre a questão a jurisprudência asseverou: APELAÇÃO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO - CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - APRESENTAÇÃO SEM RESISTÊNCIA - ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA DEVIDOS. - A assistência judiciária gratuita pode ser deferida em qualquer fase processual. - Se o Suplicado reconhece o pedido do Suplicante a ação deve ser extinta com julgamento de mérito, nos termos do Art. 269, II, do CPC e ele deverá arcar com os ônus sucumbenciais". (TJMG - AP 1.0071.07030690-8/001 - 13ª Câmara Cível - Rel. Desembargadora Cláudia Maia - Julgado em 01.12.2005). AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO

PEDIDO - APRESENTAÇÃO DE PARTE DOS DOCUMENTOS REQUERIDOS - EXIBIÇÃO DE EXTRATO ATUALIZADO DA DÍVIDA E DE CONTA CORRENTE DOS ÚLTIMOS CINCO ANOS - RECUSA - INADMISSIBILIDADE - SUCUMBÊNCIA DO RÉU - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE QUANTIA CERTA - FIXAÇÃO CONFORME O ART. 20, § 4º, DO CPC. - Na hipótese de o réu juntar, de forma espontânea, o documento cuja exibição é pleiteada na inicial, verifica-se o reconhecimento da procedência do pedido (art. 269, II, do CPC). (...)” (TJMG - 18ª Câmara Cível - Apelação Cível n.º 1.0145.06.303177-0/001 - Relator: Desembargador Elpídio Donizetti - j. 04/09/2007). Ante o exposto, DECLARO PROCEDENTE o pedido mediato formulado pelo autor Mario Gorre, com resolução de mérito e fundamento no art. 269, II c/c art. 808, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos acostados às fls. 51/57, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte autora. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais no prazo de 05 dias, a partir do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa. Desde já ficando autorizada a inscrição, em caso de omissão. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em R\$500,00 (quinhentos reais), com fundamento no §4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, em apreciação equitativa e considerando o tempo de tramitação do processo, a simplicidade da causa e a desnecessidade de produção de provas em audiência. Caso a requerida e a denunciada não efetuem o pagamento no prazo de 15 dias, a contar do trânsito em julgado, incidirá multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0000787-85.2010.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Hsbc Bank Brasil S. A Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680), Juliano Domingues de Oliveira (OAB/RO 2484), Osvaldo Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A), Aquiles Feldman (OAB/SP 133774), Midsan Mena Santos (OAB/SP 82453), Jorge José Justi Waszak (OAB/PR 16878), Natally Sossai Reis (OAB/PR 29590), Helen Godoy da Costa (OAB/MT 10008), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Eliana Marcia Franzon de Azevedo (OAB/MT 3581A), Fernando José Gonçalves (OAB/PR 34731), Lésle Mercedes Francisco da Costa (OAB/PR 28455B), Elaine de Fátima Pinto Marconcin (OAB/PR 21609), Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

Executado: José Cléo das Neves Lima

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Vistos etc. , Recebo o apelo em ambos os efeitos. Ao recorrido para contrarrazões. Após, ao E.TJRO. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0002982-43.2010.8.22.0003](#)

Ação: Regulamentação de Visitas

Requerente: G. da S. P.

Advogado: Defensor Público

Requerido: C. V. de B.

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. , Considerando que houve a intimação da parte requerente, via Defensor Público (fls. 13vº), para emendar a inicial, para emendar a inicial e o mesmo não atendeu as disposições pertinentes, uma vez que, o Defensor Público alega que não conseguiu contato com o autor, requerendo a intimação pessoal do mesmo, caminha o feito para a extinção e o arquivamento. Em que pese as circunstâncias narradas às fls. 14, não é ônus do Juízo proceder a intimação pessoal das partes a pedido do seu próprio patrono, pois, é dever do próprio interessado acompanhar o andamento do processo, ou ao menos, estar em contato com o seu Defensor. Ademais, apesar da precária situação da Defensoria Pública local, é cabível a si reforçar sua própria estrutura, não podendo o Poder Judiciário fazer suas vezes, pois, assim agindo, estaria atuando contrário a sua real função. Frisa-se que a parte autora deveria ter se preocupado em trazer a documentação necessária a instruir a inicial antes de ajuizar a presente demanda. Ao teor do exposto, DECLARO O FEITO EXTINTO, nos termos do art. 267, inciso I, c/c art. 284, parágrafo único, ambos do CPC, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Defiro o desentranhamento de documentos que acompanham a inicial, exceto a procuração, taxa judiciária e da OAB, mediante cópia e recibo nos autos, às expensas da parte. Custas processuais pela parte autora, caso existam. Em caso positivo, intime-o para recolhimento, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro na hipótese de omissão. P. R. I. Cumpra-se. Decorrido o prazo recursal arquivem-se. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0016910-95.2009.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Rones da Silva Gama

Advogado: Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Executado: Losango Promoções de Vendas Ltda

Advogado: Vinicius Silva Lemos (OAB/RO 2281)

DESPACHO :

DESPACHO A parte autora alega que firmou acordo com parte devedora, contudo, a petição protocolada às fls. 100/101 apenas vem assinada pelo advogado da parte credora. 1- Portanto, intimem-se os litigantes, via seus advogados, para regularizar o termo de acordo, que deverá estar assinado também pelo advogado da parte executada, no prazo de 03 dias, sob pena de ser presumida a satisfação da obrigação imposta na SENTENÇA. 2- Decorrido in albis, voltem os autos registrados para SENTENÇA. Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0043916-77.2009.8.22.0003](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Aulindina Ribeiro Alves

Advogado: Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541), Francisco

Cesar Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Executado: Castellani & Castellani Ltda

Advogado: Advogado Não Informado

DECISÃO :

DECISÃO O exequente adjudicou os bens penhorados nos autos, pelo valor da dívida, tanto que o feito foi extinto com fundamento no art. 794, II do CPC (fls. 68). Contudo, os bens não foram removidos porque o executado recusou-se a entregá-

los à Sra. Oficiala de Justiça (fls. 68).Agora, a parte exequente requereu a decretação do executado, por este ser depositário infiel (fls. 70).Pois bem, é incabível a prisão do depositário infiel, conforme entendimento pacífico do STJ e STF.Nesse sentido nosso Tribunal de Justiça já se pronunciou:Busca e apreensão. Alienação fiduciária. Depósito. Prisão civil. Inadmissibilidade. Conforme precedentes desta Corte, do STJ e do STF, é inadmissível a prisão civil por dívida do depositário infiel. (100.014.2007.010394-6 Apelação. Relator : Desembargador Roosevelt Queiroz Costa. Data: 15/04/2009).Habeas corpus. Depositário infiel. Prisão civil. Inviabilidade. Após a ratificação pelo Brasil da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), já não há base legal para a prisão do depositário infiel. (100.014.2005.000892-0 Habeas Corpus. Relator : Desembargador Valter de Oliveira. Data 25/03/2009).1- Portanto, considerando que não houve a entrega dos bens pelo depositário (fls. 68), intime-o, via AR, para apresentar ao Juízo os bens adjudicados, ou, o seu equivalente em dinheiro no prazo de 24 (vinte e quatro horas), sob pena de responder por crime de apropriação indébita.2- Decorrido in albis, extraíam-se cópia dos autos e envie-se à DEPOL, requisitando a lavratura do inquérito policial, para apuração de eventual crime de apropriação indébita.3- Após, inexistindo outros requerimentos, arquivem-se os autos.Cumpra-se.Jaru-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE TERCEIROS

Finalidade: INTIMAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS da r. SENTENÇA prolatada às fls. 30/31, nos autos infra caracterizado, do seguinte teor: “Aos 16 de setembro de 2010, às 08:00 horas no Fórum Ministro Victor Nunes Leal desta Cidade e Comarca de Jaru, na presença do Exmo. Dr. Flávio Henrique de Melo - Juiz de Direito da 1ª Vara e Juizado Especial Cível, comigo secretário ao final assinado. Pelo MM. Juiz foi instalada a audiência previamente designada, nos autos de INTERDIÇÃO E CURATELA supra descrito. Feito o pregão constatei a presença do Promotor de Justiça, da interditante acompanhada pelo advogado(a) assistente da Defensoria Pública Dra. Maria das Dores Corteleti OAB/RO 1106, do interditando desacompanhado de advogado. Presente ainda a genitora do interditando Sra. Clarinda Romão de Oliveira Souza que manifestou anuência quanto o requerimento da tia materna, ora requerente. Foi procedido o interrogatório do interditando em termo apartado. Os presentes estão cientes do laudo de fls. 26/28 e nada manifestaram. O MP atuará como curador do interditando no feito e, caso queira, poderá se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias a contar da audiência. O MP não se opôs a concessão da interdição. Pelo MM. Juiz foi proferida a SENTENÇA : “O presente pedido de interdição se faz com base na alegação de que a interditando não possui capacidade para desempenhar alguns atos da vida civil. Juntou documentos. Realizado o interrogatório da interditando nesta audiência, passou-se a DECISÃO de mérito. É o relatório. Passo a fundamentação. Inicialmente consigno que, no presente caso, é possível a dispensa da perícia em razão da visível incapacidade constatada em relação a interditando, nesta audiência, bem como pelos documentos apresentados. Assim, desnecessária a nomeação de curador para a mesma, até mesmo porque o Ministério Público poderá assim atuar, considerando que intervem no feito como fiscal da lei. Analisando os documentos e a partir do interrogatório realizado, há que se acolher o pedido

inicial, não se verificando dolo ou má fé nos autos, tendo em vista que os requisitos legais para a concessão se encontram presentes, notadamente a incapacidade relativa para a prática dos atos civis. Ao teor do exposto DECLARO PRODECENTE o pedido inicial para declarar a interdição do Sr. PEDRO ALVES DE SOUZA, brasileiro, CPF/MF n. 541.993.792-15, filho de Amadinho Alves de Souza e de Clarinda Romão de Oliveira Souza, natural de Jaru/RO, nascido aos 10/08/1981, Registro de Nascimento Termo n. 25.657, fls. 109Vº, Livro A-47, CRC/ JARU/RO, residente à Rua Rio de Janeiro, n. 3358, Jaru/RO e via de consequência, CONCEDER A CURATELA DEFINITIVA a requerente CLARICE ROMÃO SOARES, brasileira, viúva, do lar, RG n. 69.988/SSP/RO, CPF/MF n. 062.974.982-53, residente à Rua Rio de Janeiro, n. 3358, Jaru/RO., a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Resta o presente feito resolvido no mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC, Sem custas e honorários. Oficie-se ao INSS comunicando que a requerente passa ser a responsável pela curatela da interditando. Oficie-se ao TRE/RO. Expeça-se o necessário. SENTENÇA publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registre-se. Cumpra-se. Arquivem-se independentemente de trânsito em julgado. Nada mais.Jaru-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo-Juiz de Direito.”

Processo: 0003006-71.2010.822.0003

Classe: Interdição

Procedimento: Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

Interditante: Clarice Romão Soares

Advogado: Defensor Público

Interditado: Pedro Alves de Souza

Valor da Ação: R\$ 510,00

Sede do Juízo : Fórum Min. Victor Nunes Leal - Rua Raimundo Cantanhede, 1080, Setor 02, CEP: 78940-000- Fone (PABX): 521-2393.SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET. Endereço eletrônico: www.tj.ro.gov.br. Escrivão: jaw1civel@tj.ro.gov.br rdia

Jaru - RO, 20 de setembro de 2010.

Sueli Cavalieri Beltrão

Diretora de Cartório

Portaria n. 460/98

Ass. pelo provimento 01/01 - CG

Proc.: [0001703-22.2010.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:B. do B. S. A.

Advogado:Karina de Almeida Batistuci (RO 4571), Maria de Lurdes Rondina Mandaliti (SP 134.450), Paula Rodrigues da Silva (SP 221.271), Marina de Castro Carvalho Cury (SP 237.625), José Guilherme Gerin (SP 364.515), Ana Beatriz Belluzzo Navega (SP 193.313), José Henrique Zago Marques (SP 263.433), Letícia Francisco Silva da Costa (SP 171.320), Samar Bechara Cardoso (SP 165.190), Reynaldo Augusto Ribeiro Amaral (RO 4507), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Daniel Penha de Oliveira (RO. 3.434), Rosecleide Dutra Damasceno (OAB/RO 1266)

Executado:C. F. de S. & C. L. C. F. S. C. F. da S. R. C. de S.

Advogado:Advogado Não Informado , Advogado Não Informado

Intimar o patrono do autor para no prazo de 05 dias comprovar a distribuição da Carta precatória

Proc.: [0013748-29.2008.8.22.0003](#)

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Companhia de Águas e Esgotos de Rondônia - CAERD

Advogado:Alessandra Ourique de Carvalho (OAB/SP 183.004), Joaquim Nogueira Porto Moraes (SP 163267), Rubens Naves (OAB/SP 19379)

Executado:Município de Jaru - RO

Advogado:Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765)

Intimar o patrono do autor para providenciar as cópias e retirar a carta de SENTENÇA

Proc.: [0000407-62.2010.8.22.0003](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:Wanilton Fonseca, Orion Fonseca Junior

Advogado:Orion Fonseca (RO 3144)

Embargado:Município de Jaru - RO

Advogado:Advogado Não Informado

Intimar o patrono do autor para recolher as custas processuais no valor de: R\$ 25,52

Proc.: [0002196-96.2010.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Maria Eunice Santos Pinto Mota

Advogado:Cleber Correa (OAB/RO 1732), Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Lionela Ferreira Correa (RO 2473)

Inventariado:Carlos Magno Barbosa Mota

Advogado:Advogado não Informado (3790)

Intimar o proc. do autor retirar o alvará e proceder o pagamento do imposto conforme DARE no valor de R\$ 4.219,98

Proc.: [0002896-72.2010.8.22.0003](#)

Ação:Carta precatória (Área Família)

Deprecante:P. C. F. A. G. F. C.

Advogado:Edgar Calixto Paz (OAB/MS 8264)

Deprecado:M. L. F.

Advogado:Kinderman Gonçalves (OAB/RO 1541)

Intimar o proc. do autor se manifestar acerca da penhora de fls 09 de 01 (um) televisor CCE de 29 " no valor de R\$ 300,00

Proc.: [0003398-11.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mauro Cesar de Almeida Passos

Advogado:Wanusa Lubiana (OAB/RO 2802), Hemanuele Fabyana dos Anjos Ferro Marques (OAB/RO 2469)

Requerido:Jaru Eletrodiesel Ltda - ME

Advogado:Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Intimar a patrono do requerido do r. DESPACHO de fls 114.

DESPACHO 1- Recebo a inicial.2- Intimem-se as partes para, no prazo comum de 05 (cinco) dias, que correrá em cartório, esclarecer as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade, utilidade e adequação de cada uma.Caso as partes queiram colaborar com a celeridade do feito, devem protocolar, via advogados, uma manifestação das questões incontroversas, das quais podem requerer a homologação imediata, bem como, devem consignar as questões controvertidas.3- As partes deverão se atentar que o prazo concedido é peremptório e se não atendido, não poderão alegar cerceamento de defesa. As partes tem o dever de cooperar, pois o processo civil, hoje, conta com a idéia de que se deve repartir o ônus da relação processual, não podendo colocar a carga de diligências, que são devidas, e as obrigações de parte a parte, somente ao Poder

Judiciário. Isso demonstra que a atuação no Poder Judiciário é, antes de mais nada, um compromisso social, cabendo a todos os envolvidos na relação processual oferecer a sua parcela de ação para que o magistrado tenha elementos seguros, eficientes e eficazes para a entrega da prestação jurisdicional. Tal premissa é regida pelos princípios da boa-fé e da cooperatividade, pois, segundo os quais, todos os sujeitos processuais têm o dever de contribuir com a efetivação da Justiça, na medida em que o objetivo das partes é o mesmo do Juízo, qual seja, a resolução e satisfação do direito.4- Após o decurso do prazo, voltem os autos conclusos para deliberações.Jaru-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003384-27.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Sumário

Requerente:Auto Posto Irmãos Leite Ltda

Advogado:Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido:Edgar Roberto da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

Intimar o proc. do autor se manifestar acerca da cert. do oficial de justiça referente ao mandado cumprido parcialmente, sendo que intimou Auto Posto, Ogmar e Manoel e deixou de intima Edgar, com informação o mesmo reside na área rural e Machadinho do Oeste.

Proc.: [0039138-64.2009.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Regina Moraes Delgado

Advogado:Wudson Siqueira de Andrade (OAB/RO 1658)

Requerido:Cleiton Gomes Vieira, Gabriel Gomes Vieira, Marcelo Gomes Vieira, Eliton Carlos do Nascimento Vieira, Celia Donizete do Nascimento, Leonardo Ferreira Vieira, Luan Ferreira Vieira, Ana Maria Ferreira, Rudson dos Santos Vieira, Rudney dos Santos Vieira, Clediomar Camargo dos Santos Advogado:Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Neidy Jane dos Reis.. (RO 1268), Valdir Antônio de Vargas (RO 2191), Neidy Jane dos Reis (RO 1268), Aglico José dos Reis (OAB/RO 650A), Cleber Correa (OAB/RO 1732), Cleber Correa (RO. 1732), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Márcia Janete Sacco Garcia. (OAB-RO 1082), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Maria Sônia Benitez (RO 1072), Márcia Janete Sacco Garcia (OAB/RO 1082), Cristiane Aparecida da Silva Matos (OAB/RO 1202), Maria Sônia Benitez (OAB/RO 1072)

Intimar o patrono do autor para manifestar acerca da certidão do S. Oficial de Justiça, em que certifica que deixou de intimar a autora para comparecer a audiência, face a sua não localização

Proc.: [0003101-04.2010.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:N. P. de L. C. M. de L.

Advogado:Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Sidnei da Silva (RO 3187)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, § 2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º do art. 226 da

CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA , e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Nicomedes Pires de Lima e Cleonice Munis de Lima , a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/05).Desde já fica dispensado o prazo recursal, caso haja requerimento formulado.Expeça-se o competente mandado de averbação.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0002810-04.2010.8.22.0003

Ação:Divórcio Litigioso

Requerente:R. S. de O.

Advogado:Defensor Publico

Requerido:D. J. da S.

Advogado:Defensor Publico

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Roseli Santos de Oliveira, qualificada nestes autos, propôs Ação de divórcio litigioso em desfavor de Daniel José da Silva, com fundamento no art. 40 da Lei n.º 6.515/77, com redação dada pela Lei n.º 7.841/89, aduzindo que encontra-se separado de fato há quase 01 (um) ano, devido a incompatibilidade de gênios, informou, ainda, que não possui filhos, e, que inexistem bens a serem partilhados. Citado pessoalmente (fls. 19/20), apresentou contestação concordando com a pretensão da requerente e juntou documentos (fls. 22/24).Parecer ministerial às fls. 26/27.É o relatório. Passo a fundamentação.Trata-se de pedido de conversão de separação judicial em divórcio fundamentado na ruptura da sociedade conjugal.Ocorre, entretanto, que o § 6º do art. 226 da Constituição Federal foi alterado pela Emenda Constitucional n.º 66, de 13 de julho de 2010, e passou a vigorar com a seguinte redação:Art. 226. (...)§6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.Constata-se, então, que foi suprimido o prazo anteriormente exigido para a desconstituição do vínculo matrimonial, que era 02 (dois) anos, nos casos de divórcio direto, e, 01 (ano) para a conversão da separação judicial em divórcio. Assim, com a EC 66/2010, para a decretação de divórcio basta apenas que as partes sejam casadas e manifestem o interesse em dissolver o vínculo conjugal, conjugal, uma vez que se trata de direito potestativo em que a lei concede a alguém o poder para influir sobre a condição jurídica de outrem, sem o concurso de vontade deste.Ao teor do exposto, e por tudo mais que dos autos constam, acolho o pedido inicial e DECRETO O DIVÓRCIO DO CASAL, atribuindo-se os devidos efeitos da lei, na forma do §6º do art. 226, da Constituição Federal c/c artigo 40 da Lei do Divórcio, cessado, assim os efeitos do vínculo matrimonial, dever de coabitação e fidelidade.Fica autorizada a dispensa do prazo recursal, caso haja requerimento nesse sentido.Custas e honorários suspensas na forma do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Transitada em julgado, expeçam-se os mandados pertinentes.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: 0003443-15.2010.8.22.0003

Ação:Monitória

Requerente:José Rodrigues Lanis -ME

Advogado:Daiane Dias (OAB/RO 2156), Núbia Rubena Paniago de Melo (OAB/RO 2098)

Requerido:Construtora Ouro Verde Ltda

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,JOSÉ RODRIGUES LANIS- ME, qualificado nestes autos, propôs ação monitória em desfavor de CONSTRUTORA OURO VERDE LTDA, com fundamento nos art. 1.102-a do Código Civil, aduzindo que é credor do requerido na importância de R\$ 4.604,77 (quatro mil seiscentos e quatro reais e setenta e sete centavos) atualizados, proveniente de transação comercial efetuada entre ambos, tendo o requerido entregado para o requerente como forma de pagamento, os cheque nº 735103, agência 0073 do Banco da Amazônia.É o relatório. Decido.A Lei nº 7.357/85, conhecida como Lei do Cheque, dispõe em seu artigo 33, que esse título deve ser apresentado para pagamento, a contar do dia da emissão, no prazo de 30 (trinta) dias, quando emitido no lugar onde houver de ser pago; e de 60 (sessenta) dias, quando emitido em outro lugar do País ou no exterior.O artigo 47 do mesmo diploma confere ao portador do cheque a possibilidade de ajuizar ação executiva, a qual, de acordo com o artigo 59, deve ser exercida no prazo prescricional de 6 (seis) meses, contados da expiração do prazo de apresentação.Além da ação executiva, a Lei do cheque prevê ainda, no seu artigo 61, uma “ação de enriquecimento “ a ser manejada nos casos de locupletamento indevido do emitente, no prazo de 2 (dois) anos, contados do dia em que se consumir a prescrição da ação executiva.Expirado o prazo da “ação de enriquecimento “, ou de “locupletamento “ como ficou conhecida, permite-se ao beneficiário do cheque valer-se, ainda, de ação monitória para cobrar do sacado o valor consignado na cártula. Nesse sentido, a Súmula 199 desta Corte com a seguinte redação: “É admissível a ação monitória fundada em cheque prescrito”. Isso porque, o cheque prescrito constitui documento que atende à exigência de prova escrita sem eficácia de título executivo, prevista no artigo 1.102-A do Código de Processo Civil.No caso dos autos tem-se uma ação monitória e é preciso saber o prazo prescricional a que está submetida a respectiva pretensão, ou seja, de quanto tempo dispõe o beneficiário do cheque, ou melhor, o titular da dívida representada pela prova escrita sem força de título executivo, para ingressar com a ação monitória para cobrar a dívida nela representada.Discorrendo sobre os prazos prescricionais a que se sujeitam as pretensões ligadas aos títulos de crédito, HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (Comentários ao Novo Código Civil, Vol III, Tomo II,: Forense, Rio de Janeiro, 2008, p. 397), bem adverte que, ultrapassada a possibilidade de execução do título, remanesce a de cobrança da dívida subjacente. Não é demais lembrar que a ação monitória é apenas uma técnica diferenciada para realização, em prazo mais exíguo e desde que atendidos certos requisitos, da mesma tutela jurisdicional que, de outra forma, poderia ser obtida através do procedimento comum ordinário.JOSÉ ROGÉRIO CRUZ E TUCCI (Ação Monitória 3ª ed.: Revista dos Tribunais, São Paulo, 2001, p. 64) esclarece que que ação monitória veicula uma pretensão de satisfação de crédito, de cobrança, portanto:A ação monitória consiste no meio pelo qual o credor de quantia certa ou de coisa móvel determinada, cujo crédito esteja comprovado por documento hábil, requerendo a prolação de provimento judicial consubstanciado, em última análise, num mandado de pagamento ou de entrega de coisa, visa a obter a satisfação do seu crédito.Nesses termos, a pretensão de cobrança, formulada por meio de ação monitória, não difere, essencialmente daquela que poderia ser formulada em uma ação ordinária de cobrança. Não pode se sujeitar, por via de consequência, ao prazo prescricional de três anos

estabelecido pelo artigo 206, § 3º, IV do Código Civil. Por outro lado, é preciso reconhecer que o cheque, passado o prazo para ajuizamento da ação executiva, perde a sua natureza cambiária, mas não deixa de ser um documento representativo da relação negocial havida entre as partes. Com efeito, a mesma característica que permite qualificá-lo como “prova escrita” capaz de subsidiar o ajuizamento da ação monitória (Súmula 299/STJ) também permite afirmar que ele é um instrumento particular representativo da dívida líquida. Considerando a natureza cambiária do cheque e os princípios da autonomia, abstração e cartularidade que cercam os títulos de crédito, é preciso reconhecer que, na origem, ainda que posteriormente prescrito pelo decurso do tempo, é documento emitido com o propósito de representar a própria dívida, conserva um tanto da relevância da natureza de origem, desprovido, entretanto da força executiva, não havendo como recusar-lhe, nessa medida, a qualidade de instrumento particular de relevo. Demais disso, ainda na origem e ante eventualidade de prescrição ulterior, o cheque é instrumento representativo de obrigação líquida, assim entendida aquela que é certa quanto à sua existência e determinada quanto ao seu objeto. Tem-se, pois, que a pretensão de cobrança, formulada em ação monitória ajuizada com base em cheque prescrito está submetida ao prazo de prescrição quinquenal estabelecido pelo artigo 206, § 5º, I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”. Desse modo, considerando que o cheque objeto da presente demanda (fls. 11) foi emitido em 04/05/2005, sendo esta data o termo inicial para contagem da prescrição, o prazo para a propositura da ação monitória prescreveu em 04/05/2010, razão pela qual forçoso é o reconhecimento da prescrição, face o ajuizamento em 17/09/2010. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal de Justiça de Rondônia adotam esse prazo prescricional nos casos de ação monitória fundada em cheque, valendo citar os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CHEQUE PRESCRITO. AÇÃO MONITÓRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. A ação monitória fundada em cheque prescrito está subordinada ao prazo prescricional de 5 (cinco) anos previsto no artigo 206, § 5º, I, do Código Civil. Recurso Especial improvido. (REsp 1038104/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2009, DJe 18/06/2009) MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. Tratando-se de ação monitória objetivando a cobrança de cheque prescrito, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 206, § 5º, I, CC/02, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2.028 do CC. (Apelação Cível. 100.014.2007.010023-8. Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, 1ª Câmara Cível, julgado em 17 de março de 2009.) MONITÓRIA. CHEQUE. PRAZO PRESCRICIONAL. O cheque prescrito é apto a embasar ação monitória dentro do prazo previsto no art. 206, § 5º, I, do CC, porquanto já destituído de eficácia executiva. (Apelação Cível. 100.014.2007.010022-0. Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, 1ª Câmara Cível, julgado em 25 de março de 2008.) MONITÓRIA. CHEQUES. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. REGRA DE TRANSIÇÃO. Tratando-se de ação monitória objetivando a cobrança de cheque prescrito, aplica-se o prazo quinquenal previsto no art. 205, § 5º, I, CC/02, observada, conforme o caso, a regra de transição prevista no art. 2028 do CC. (Apelação Cível.

100.014.2007.010021-1. Rel. Des. Miguel Monico Neto. 2ª Câmara Cível. Rev. Des. Roosevelt Queiroz Costa. julgado em 21 de maio de 2008.) AÇÃO MONITÓRIA. CHEQUE PRESCRITO. INOCORRÊNCIA. DISCUSSÃO CAMBIÁRIA AFASTADA. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. A cobrança de quantia fundada em cheque cambiariamente prescrito incide o DISPOSITIVO que regula o prazo prescricional relativo à pretensão de cunho pessoal ou pretensão de cobrança de dívida, cujo prazo é de 5 anos, nos termos do art. 206, § 5º, I, do Código Civil. Tratando-se de ação monitória para cobrança de cheque prescrito, a correção monetária passa a incidir a partir da data do respectivo vencimento e os juros, da citação válida. (Apelação 100.010.2008.001433-8, Rel. Des. Gabriel Marques de Carvalho, 1ª Câmara Cível, julgado em 12 de maio de 2009.) Isso posto, reconheço o advento da prescrição e, via de consequência, DECLARO EXTINTA A RELAÇÃO JURÍDICA existente entre as partes, com fundamento no art. 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem honorários. Eventuais custas pendentes devem ser arcadas pela parte exequente, no prazo de 05 dias, a contar do trânsito em julgado, sob pena de inscrição em dívida ativa, o que desde já defiro, em caso de omissão. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003352-22.2010.8.22.0003](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: Dejair Pereira de Oliveira, Vanuza Ribeiro da Silva Oliveira

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c § 6º do art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA , e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Dejair Pereira de Oliveira e Vanuza Ribeiro da Silva Oliveira , a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/05). Determina-se que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Vanuza Ribeiro da Silva. Desde já fica dispensado o prazo recursal, caso haja requerimento formulado. Expeça-se o competente mandado de averbação. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003126-17.2010.8.22.0003](#)

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente: M. P. F. da C. H. L. da C.

Advogado: Carlos Pereira Lopes (RO 743)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c §6º do art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA , e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Marta Palácio Ferreira da Costa e Huemerson Luiz da Costa, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/04). Desde já fica dispensado o prazo recursal, caso haja requerimento formulado. Expeça-se o competente mandado de averbação. P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003181-65.2010.8.22.0003](#)

Ação:Divórcio Consensual

Requerente:N. C. T. L. S. dos S. C.

Advogado:Adrian Karla Freitas Moreira (RO 1798)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, § 2º da Lei n. 6515/77 c/c § 6º do art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA , e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Nelson Castelhamo Tomé e Lucijane Silva dos Santos Castelhamo, a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/07).Determina-se que a cônjuge virago voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Lucijane Silva dos Santos.Desde já fica dispensado o prazo recursal, caso haja requerimento formulado.Expeça-se o competente mandado de averbação.P.R.I. Cumpra-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003297-71.2010.8.22.0003](#)

Ação:Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Requerente:D. A. de C. B. L. L. B. da S.

Advogado:Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892), Karina Rocha Prado (OAB/RO 1776), Jane Sampaio de Souza (OAB/RO 3892)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ,Atendidos os requisitos legais (artigos. 24 e art. 40, §2º da Lei n. 6515/77 c/c § 6º do art. 226 da CF) HOMOLOGO, por SENTENÇA , e DECRETO o Divórcio consensual dos interessados Dalmo Antonio de Castro Bezerra e Layde Lana Borges da Silva , a fim de surta seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes, conforme estabelecido pelo mesmos na inicial (fls. 03/05).Desde já fica dispensado o prazo recursal, caso haja requerimento formulado.Expeça-se o competente mandado de averbação.P.R.I. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0003444-97.2010.8.22.0003](#)

Ação:Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci
Requerente:L. S. G.

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (OAB/RO 3999), Sidnei da Silva (OAB/RO 3187), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Intime-se a parte autora, via seu advogado, para emendar sua peça inicial, apresentando comprovante de endereço atual (máximo 30 dias) em seu nome, justificando caso o mesmo esteja em nome de terceiro, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Frisa-se que é exigível a comprovante de endereço da autora, em virtude da Lei 6.015/1973 no art. 109, § 5º, possibilitar que o ajuizamento da ação seja realizado em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado.Nesse sentido, manifestou-se o Colendo Superior Tribunal de Justiça:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. CERTIDÃO DE ÓBITO. FORO COMPETENTE. COMARCADALAVRATURADOASSENTO OU DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 5º, DA LEI DE REGISTROS

PÚBLICOS. 1. A ação para retificação de registro civil (registro de óbito) pode ser proposta em comarca diversa daquela em que foi lavrado o assento a ser retificado (art. 109, § 5º, da Lei 6.015/1973), não havendo óbice para ajuizamento da demanda no foro de domicílio do autor, pessoa interessada na retificação. 2. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Regional do Méier, Rio de Janeiro/RJ, o suscitante. (CC 96.309/RJ, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 29/04/2009) (grifei)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE REGISTRO CIVIL. FORO COMPETENTE. LOCAL DA LAVRATURA DO REGISTRO. RESIDÊNCIA DO AUTOR. - A ação de retificação de registro civil pode ser proposta tanto no juízo da comarca em que situado o cartório na qual foi lavrado o assento, quanto no da residência do autor. Conflito conhecido para se declarar competente o juízo da Vara de Registros Públicos de Curitiba-SC. (CC 33.172/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 18/02/2002 p. 226)2- Decorrido o prazo in albis, voltem os autos conclusos para SENTENÇA .Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Proc.: [0053895-05.2005.8.22.0003](#)

Ação:Ação civil pública

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça (RO 000)

Requerido:Estado de Rondônia, Município de Jaru - RO, Município de Governador Jorge Teixeira RO, Canaã Indústria de Laticínios Ltda

Advogado:Willame Soares Lima (RO 949), Mario Roberto Pereira de Souza (RO 1765), Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498A), Ruy Carlos Freire Filho (RO 1012.), Olavo Edmur Tidei Junior (OAB/SP 182849), Shisley Nilce Soares da Costa (OAB/RO 1244)

DECISÃO :

DECISÃO 1- Tendo em vista que este Magistrado não conhecem os peritos, bem como o fato de que a requerida Cannã Indústria de Laticínio Ltda (Italac) se comprometeu a arcar com os honorários e despesas periciais intime-a, via sua advogada, sobre as duas únicas propostas de honorários periciais apresentadas (fls. 1363/1364 e 1366/1369), a fim de manifestar se há oposição quanto a alguma delas.2- Intimem-se outrossim, as partes, via seus advogados, em balcão ou por Carta AR sobre o Projeto de Implantação de Tratamento de Efluentes Líquidos apresentados pela parte requerida Cannã Indústria de Laticínio Ltda, às fls. 1340/1354, assim como sobre as duas únicas propostas de honorários periciais apresentadas (fls. 1363/1364 e 1366/1369), a fim de manifestar se há oposição quanto a alguma delas. 3- Intime-se o MP, pessoalmente, sobre o Projeto de Implantação de Tratamento de Efluentes Líquidos apresentados pela parte requerida Cannã Indústria de Laticínio Ltda, às fls. 1340/1354, assim como sobre as duas únicas propostas de honorários periciais apresentadas (fls. 1363/1364 e 1366/1369), a fim de manifestar se há oposição quanto a alguma delas. Prazo de 05 dias para resposta, a contar da intimação.Cumpra-se.Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Flávio Henrique de Melo Juiz de Direito

Sueli Cavalieri Beltrão

Escrivã Judicial

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**Proc.: [0003067-29.2010.8.22.0003](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: José Lopes de Faria

Advogado: Fabrício Moura Ferreira (OAB/RO 3762), Cleber Correa (OAB/RO 1732)

Embargado: Hsbc Bank Brasil S. A Banco Múltiplo

Advogado: Joaquim Fábio Mielli Camargo (OAB/MT 2680),

Natally Sossai Reis (OAB/PR 29590), Juliano Domingues

de Oliveira (OAB/RO 2484), Midsan Mena Santos (OAB/SP

82453), Larissa Águida Vilela Pereira (OAB/MT 9196), Fernando

José Gonçalves (OAB/PR 34731), Jorge Rafael Santar (OAB/

PR 17206), Sabrina Michele Souza de Souza Corrêa (OAB/

PR 32087), Miriam Costa Arruda (OAB/SP 85043), Alexandre

Gava de Oliveira (OAB/SP 146662), Léslei Mercedes Francisco

da Costa (OAB/PR 28455B), Helen Godoy da Costa (OAB/MT

10008), Jorge José Justi Waszak (OAB/PR 16878), Osvaldo

Luis Grossi Dias (OAB/SP 67055A), Aquiles Feldman (OAB/SP

133774)

SENTENÇA :

José Lopes de Faria opôs embargos de terceiro em face do HSBC Bank Brasil S/A, para ver liberado de constrição o imóvel rural penhorado às fls. 26 dos autos de execução n. 0001616-66.2010.8.22.0003, movido em face de Neuza Barbosa do Amaral - ME e outros. Segundo alega na exordial, o embargante teria adquirido o imóvel em 11/09/98, onde reside há 12 anos, retira seu sustento e que até então, não regularizou o mesmo por não ter condições de arcar com as taxas. Impugnação às fls. 21/33, ocasião em que a embargada invocou o art. 1.227 do Código Civil para dizer que a propriedade do imóvel só se transfere com o registro do título translativo no ofício de registro de imóveis, sendo que o título sem registro não é oponível a terceiros, bem como requereu a inclusão da cônjuge no pólo passivo da ação. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Considerando se tratar de matéria de direito, não havendo necessidade de produzir provas em audiência, conheço diretamente do pedido (art. 1.053 c.c. parágrafo único do art. 803, do CPC). É bem verdade que o art. 221 do Código Civil elimina os efeitos do instrumento particular em relação a terceiros antes que se proceda o registro público. Em contrapartida, nosso Superior Tribunal de Justiça, em valorização da questão de fundo sobre a forma e em aplicação da verdadeira Justiça, editou a Súmula nº 84, dizendo: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro". Esse é o entendimento que melhor se coaduna ao caso em tela, partindo da própria letra do artigo 1.046, § 1º, do CPC, que avançou em relação ao direito antigo, que só admitia tal remédio ao possuidor que cumulava a posição de senhor. Tomando posse do imóvel, o cessionário adquire o direito à sua defesa. Os atos de posse, aliados à circunstância de ser adquirente do imóvel, conferem-lhe a qualidade de possuidor. Só não induzem posse os atos de mera permissão ou tolerância, bem como os violentos, ou clandestinos (CC, art. 1.208). Seria profundamente injusto, por via oblíqua, anular-se tal contrato e despojar-se o legítimo possuidor de um bem e de um direito, sujeitando-o a uma constrição, por efeito da penhora em razão de dívida

alheia. Aliás, também o registro da penhora, nos termos do artigo 167, I, 5, e 169, da Lei 6.015/73, é obrigatório, pena de não surtir efeito contra terceiro (JTARGS 47/293). Com isso, no confronto de direitos pessoais, prevalece aquele que primeiro foi constituído, no caso, a cessão do direito de posse, já que esta foi celebrada em 11 de setembro de 1998, sem que fosse registrada, enquanto que a penhora foi realizada no dia 27/05/10 (fl. 25v). Ressalta-se que, o aludido contrato de compromisso de compra e venda sequer foi impugnado pelo embargado. Desta feita, torna-se inaplicável até mesmo o disposto no art. 31 do Código de Processo Civil, vez que não restou caracterizado nestes autos. Ante o exposto JULGO PROCEDENTE os embargos de terceiro opostos por José Lopes Faria em face da HSBC Bank Brasil S/A, determinando a desconstituição da penhora efetuada nos autos de execução em apenso sobre o imóvel supra descrito. Condene o embargado ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários que fixo em 10% sobre o valor da causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Nada pendente, desanexe e archive-se, juntando cópia da presente nos autos de execução. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0043432-62.2009.8.22.0003](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Cooperativa de Crédito Rural da Região de Ouro Preto do Oeste - Ourocredi

Advogado: Nivea Magalhaes Silva (RO 1613)

Executado: Laminadora Nicomar Ltda

Advogado: Marta de Assis Nogueira Calixto (RO 498-A)

SENTENÇA :

Considerando o teor da petição de fls. 82, julgo extinto o feito na forma do artigo 794, I, do CPC. Defiro o desentranhamento dos documentos, conforme requerido. P.R.I. Nada pendente, archive-se os autos. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0003456-14.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastião Pereira da Rocha

Advogado: Graziela Zanella de Corduva (OAB/RO 4238)

Requerido: Sirlei da Paixão

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

O Ministério Público atuará no presente feito. Tramitará em segredo de justiça. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 03 de novembro de 2010, às 11:00 horas. Cite-se o(a) requerido(a), cientificando-o que o prazo para contestação é de 15 dias, contados a partir da solenidade. Intime-se e expeça-se o necessário. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0001534-35.2010.8.22.0003](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cleuza Maria da Costa Silva

Advogado: Santiago Ramon Gilbert Banus (RO 143)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Designo audiência de instrução para o dia 21 de outubro de 2010, às 11:00 horas. Intime-se. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0066563-08.2005.8.22.0003](#)

Ação:Ação monitória

Requerente:Libório Hiroshi Takeda

Advogado:Ely Roberto de Castro (RO 509), Francisca Rennea Cruz Takeda (RO 1308)

Requerido:José Amauri dos Santos

Advogado:Antonio Miguel Reis (OAB/RO 3177), Jose Alexandre Casagrande (RO 379-B)

DESPACHO :”Houve embargos a adjudicação. Enquanto não decidido aquele este feito deverá ficar suspendo, razão pela qual o pedido de fls. 363/365 não pode ser atendido. Alias, isto já foi dito no DESPACHO de fls. 366.Jaru-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0002883-73.2010.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Maranata Industrial Madeiras Ltda

Advogado:Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Executado:Wandson Lira de Brito

Advogado:Advogado não Informado (3790)

- Fica a parte autora intimada para providenciar cópia do cheque, a fim de que seja procedido o desentranhamento.

Proc.: [0003096-79.2010.8.22.0003](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Luciano Melo de Souza (), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Celso Marcon (OAB/ES 109990), Celi Gabriel Ferreira (OAB/SP 81273), Cintia Maria Ramos Falcão (SP 195708), Fábio Ricardo da Silva Bemfica (OAB/SP 164448), Henrique dos Santos Alves (SP 115.008), Joelma Aparecida Rodrigues dos Santos (CPF 124.510), Patricia Pazos Vilas Boas da Silva (SP 124899), Priscilla Luzia Lopes da Silva (SP 203976), Rodrigo Chamas (OAB/SP 174375), Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Marcelo Augusto de Souza (SP 196847)

Requerido:Idalice do Carmo Cardoso Castellani

Advogado:Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito tendo em vista que decorreu o prazo legal em 20-09-2010 sem que a parte requerida contestasse o feito.

- Fica ainda intimado de que foi procedida a busca e apreensão da motocicleta, que foi depositada em poder e guarda do Sr. Marcos Batista Ribeiro (representante do autor) em 03-09-2010.

Proc.: [0002235-93.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jaru Auto Peças Ltda - Epp

Advogado:Luciano Filla (RO 1586), Verônica Batista do Nascimento (RO 1725)

Requerido:Maria de Fátima Brito Buso Me

Advogado:Advogado Não Informado

- fica a parte autora intimada para formular requerimento, conforme determinado no r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO :

Considerando o teor da certidão de fl. 36, nomeio o Dr. Nayberth H. Alcure A. Bandeira curador especial, que deverá apresentar contestação em cinco dias.Após, diga o exequente.Jaru-RO, quinta-feira, 9 de setembro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: [0040586-72.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução Contra a Fazenda Pública

Requerente:Fernando Vieira Guillarducci, Marcos Ferreira Alves, Juliano Silva dos Santos, Adeildes Rodrigues Gomes, Sergio Minoru Koga, Fábio Fagundes, Heverson Cristiano Bordon, Aparecido Nunes da Fonseca, Gilmar Tomaz de Souza, Eudes Luíz Alves, Alyson Ritchiller Honorato Silva, Paulo Sergio de Moraes, Adelino Francisco Soares, Palmiro Roberto Junior
Advogado:Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (RO 3486), Indiano Pedroso Gonçalves (OAB/RO 3486)

Requerido:Agência de Defesa Sanitária Agrosilvopastorial do Estado de Rondônia-IDARON

Advogado:Maria Luciana Alves da Silva (OAB/RO 3526), Lidiane Borges Barros da Silva (OAB/RO 3198)

- Fica a parte autora intimada para providenciar cópias para a carta precatória de citação no prazo de 05 dias.

Proc.: [0004143-25.2009.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Tapajós Comércio e Representações Ltda

Advogado:Carlos Luiz Pacagnan (OAB/RO 107 b)

Executado:M. J. Ferreira Soares e Cia Ltda, José Ambrósio Rodrigues Soares, Malvina Ferreira Soares

Advogado:Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, retirar o edital a fim de providenciar a sua publicação.

Proc.: [0043841-38.2009.8.22.0003](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Anatalina Rosa de Jesus dos Santos

Advogado:Diogo Moraes da Silva (OAB/RO 3830), Wilma Gomes de Moraes (OAB/RO 1809)

Inventariado:Advaldo Francisco dos Santos

Advogado:Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada para recolher as custas judiciais mais seus acréscimos legais, no prazo de 10 dias. Valor : R\$ 5.100,00.

Proc.: [0001794-15.2010.8.22.0003](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco do Brasil S/a

Advogado:Joaquim Portes de Cerqueira César (OAB/SP 72110B), Gustavo Amato Pissini (OAB/SP 261030), Sandro Pissini Espindola (OAB/SP 198040-A), Andre Costa Ferraz (OAB/SP 271.481-A), Marcos Hailton Gomes de Oliveira (MS 00), Érika Camargo Gerhardt (OAB/RO 1911)

Executado:Adão Alves, José Alves

Advogado:Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada da juntada de mandado de citação e intimação devolvido pelo Oficial de Justiça sem cumprimento, pelo motivo de que o Sr. Oficial de Justiça obteve informações de que os requeridos se mudaram para uma cidade por nome de Apuí / AM, onde poderão ser facilmente localizados, são proprietários de terra e mais conhecidos por Tatu e Zé Barbudo .

Proc.: [0001810-66.2010.8.22.0003](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leidijane Ferreira da Silva

Advogado:Marta de Assis Nogueira Calixto (OAB/RO 498-A), Francisco César Trindade Rego (OAB/RO 75A)

Requerido:Arildo Vieira Soares

Advogado:Dilson José Martins (OAB/RO 576A), Edison Jaborandy Guinancio (RJ 88.578)

DESPACHO :

Aguarde-se por 30 dias.Não retirada a carta precatória, terei como desistência da oitiva das testemunhas.Intime-se.Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Proc.: 0002695-80.2010.8.22.0003

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ivone Correia de Oliveira

Advogado:Josué Leite (RO 625-A)

Executado:Carlos Alberto Luiz

Advogado:Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada para retirar o título desentranhado.

Proc.: 0002916-63.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Mercantil Nova Era Ltda

Advogado:Rosana Portela C. de Oliveira Camargo (OAB 3469)

Requerido:J C R Damasceno

Advogado:Advogado Não Informado

- Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito tendo em vista que decorreu o prazo legal em 20-09-2010 sem que o requerido contestasse o feito.

Proc.: 0002058-32.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idalina Kampin Kister

Advogado:Wernomagno Gleik de Paula (RO 3999), Felipe Cardoso da Freiria (PR 49161), Sidnei da Silva (RO 3187)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador Federal (NBO 020)

- Fica a parte autora intimada para dar andamento ao feito, tendo em vista que decorreu o prazo legal em 20-09-2010 sem que o requerido contestasse o feito.

Proc.: 0002438-55.2010.8.22.0003

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Cooperativa de Crédito Rural de Jaru - Jarucredi

Advogado:José Ney Martins Júnior (RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira (OAB 3913)

Requerido:Brasil Telecom Celular S. A.

Advogado:Rochilmer Mello da Rocha Filho (OAB-RO 635), Marcelo Lessa Pereira (OAB/RO 1501), Alessandra Mondini Carvalho (4240), Renato da Costa Cavalcante Júnior (OAB/RO 2390), Stéfano José do Nascimento Rodrigues (OAB/RO 1336), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823 A), Ivone Ferreira Magalhães Oliveira (OAB/RO 1916), Jean de Jesus Silva (RO 2518), Maria Gonçalves de Sousa Colombo (OAB/RO 3371), Cíntia Sabia de Campos Okimoto (OAB/RO 3570), Marlen de Oliveira da Silva (OAB/RO 2928), Flávia Volpi Otake (3530), Eurico de Jesus Teles Neto (OAB/RJ 121935), Ana Paula de Souza Corrêa (OAB/RJ 143613), Carlos Antonio Barbosa Caminha (OAB/CE 11231), Vladimir Prado Coelho (OAB/SC 20191-A), Frederico de Melo Lima Issac (OAB/MG 111.530)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos, etc. Cooperativa de Crédito Rural de Jaru Ltda, qualificada na inicial, ajuizou ação declaratória c/c obrigação de fazer e repetição de indébito, em face da Brasil Telecom Celular S/A, também qualificada nos autos,

aduzindo, em síntese, que firmou contrato com a requerida para aquisição de aparelhos celulares no plano empresarial, porém, os serviços pactuados não cumpriram com suas obrigações, mas a empresa teria efetuado reiteradas cobranças pelos mesmos.Afirma também que, tentou resolver o problema na via administrativa, porém, sem lograr êxito, gerando inúmeros transtornos para a parte autora, pelo qual busca a tutela do judiciário a fim de condenar a requerida a excluir os débitos pendentes, imediata ligação de linha telefônica e pagamento em dobro das cobranças indevidas.Juntou documentos às fls. 18/80.Emenda a inicial recebida à fl. 86.Citada (fl. 88), a requerida ofereceu contestação às fls. 89/104, pugnando pela total improcedência do pedido, alegando que não identificaram vínculo entre as linhas reclamadas e a parte autora, sendo que as faturas não foram pagas uma vez que as mesmas foram estornadas, bem como não haveria necessidade de devolução em dobro.Réplica da parte autora às fls. 129/133.Intimadas para especificarem provas, a requerida se manifestou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 135), sendo que a autora deixou transcorrer o prazo, conforme certidão de fl. 136.É o breve relatório. Decido.A lide versa basicamente sobre matéria de direito, razão pela qual conheço diretamente do pedido, com fulcro no art. 330, I, da lei adjetiva civil.O presente feito tem por objetivo o reconhecimento da ilegalidade na cobrança da tarifa mensal de assinatura relativa a linha telefônica, a qual, segundo a autora, é cobrada de forma abusiva, sem a devida contra-prestação do serviço.De início, cumpre destacar a evidente relação de consumo que envolve as partes litigantes, nos termos do art. 3º da Lei nº 8.072/90, razão pela qual o litígio deverá ser resolvido com apoio na lei consumerista.A titularidade do serviço de telefonia é do Poder Público Federal que o exerce através das empresas delegadas, entre elas a requerida.Compulsando os autos, verifica-se às fls. 41/47 que realmente a parte autora celebrou a compra de dez aparelhos celulares com a empresa requerida, gerando as faturas acostadas às fls. 49/80 pela suposta utilização.Nesse sentido, a parte autora requer o pagamento em dobro pelos débitos, sendo que o parágrafo único do art. 42 do CDC estabelece que “o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipóteses de engano justificável”. Entretanto, não há nos autos qualquer comprovante de pagamento das faturas, mas tão somente sua cobrança, sendo que o pagamento é requisito essencial para a configuração da repetição em débito.Ademais, também não foram juntados aos documentos que comprovassem eventual dano sofrido pelas faturas, tais como inserção do nome da empresa em órgãos restritivos de crédito em relação as faturas, mesmo após ser intimada para especificar provas (fl. 134v).Em contrapartida, a requerida trouxe a juízo os extratos de fls. 111 e 116, demonstrando o estorno das faturas cobradas, bem como às fls. 110, 112/115 e 118/127 pode-se verificar que não restam débitos em nome da parte autora ou inclusão da autora nos serviços protetores de crédito.Desta feita, não há que se falar em pagamento em dobro pelos valores cobrados ou exclusão de débitos pendentes, uma vez que estes já foram estornados, tampouco resta a requerida a obrigação de fazer, consoante art. 5º, inciso II da CF/88.Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos constam, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, bem como extinto o processo, com apreciação de mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Face à improcedência, condeno o autor ao pagamento das custas e

honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 20, §4º, do CPC. Transitada em julgado e recolhidas as custas, arquivem-se. Publique-se, registre-se e intímese. Jaru-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Elsi Antônio Dalla Riva Juiz de Direito

Vera Ângela Iuliano Alves
Diretora de Cartório

COMARCA DE OURO PRETO DO OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações, façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet, pelos endereços eletrônicos:

Juiz: opojuiz@tj.ro.gov.br

Escrivão: opo1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0004046-85.2010.8.22.0004](#)

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Nilton Alves de Souza

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO :

Contate-se com urgência o juízo da Comarca de Japaratuba/SE, a fim de que informe se recebeu o ofício de fls. 83 dos autos de inventário e se foi remetida alguma resposta. O contato poderá ser feito por via eletrônica ou por telefone. Sem prejuízo, deve o inventariante, ora requerente, manifestar-se sobre a informação contida no DESPACHO e documentos de fls. 81/82 dos autos de inventário. Após, colha-se o parecer do Ministério Público sobre o pedido de alienação de bens. Ouro Preto do Oeste, 16 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0020363-95.2009.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: S. A. P.

Advogado: Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367), Daniela Turcinovic (OAB/RO 3086)

Requerido: B. D. B. N.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B)

DESPACHO :

Não vejo razão para negar o pedido do requerido, inclusive porque demonstra. Assim, autorizo o pagamento parcelado das custas, em seis parcelas mensais e consecutivas, a primeira delas no próximo dia 25 de setembro de 2010 e as demais até o mesmo dia dos meses subsequentes, cabendo à serventia disponibilizar as guias para o recolhimento. A cada vencimento deverá o requerido comprovar o pagamento nos autos, e em caso de não pagamento, de qualquer das parcelas, de imediato será revogado o parcelamento. Expeça-se as guias e intime-se. Ouro Preto. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0002068-73.2010.8.22.0004](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: B. E. de O. V. T. de O. J.

Advogado: Defensor Público

Requerido: W. T. de O.

Advogado: Karima Faccioli Caram (OAB/RO 3460)

DESPACHO :

Defiro a prova testemunhal. Designo audiência de instrução e julgamento no dia 16.11.2010, às 10:00 horas. Intímese as partes, advogados e testemunhas arroladas na inicial. Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0003547-04.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: R. K. P.

Advogado: Jecsan Salatiel Sabaini Fernandes (OAB/RO 2505)

Executado: A. B. A.

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a juntada de comprovante de depósito às fls. 15 verso.

Proc.: [0003467-40.2010.8.22.0004](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Soja Comércio de Derivados de Petróleo Ltda

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533), Maurício Tadeu da Cruz (OAB/RO 3569)

Executado: Jair da Silva Mendes, Jânio Fernandes da Silva

Advogado: Advogado Não Informado

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada a se manifestar sobre a juntada de RECIBO às fls. 17.

Proc.: [0002377-94.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marta Moreira da Silva

Advogado: Jhonatan Aparecido Magri (OAB/RO 4512), Wagner Alvares de Souza (OAB/RO 4514)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado: Procurador do Inss

Petição - Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fls. 64/66, onde faz proposta de acordo.

Proc.: [0003336-65.2010.8.22.0004](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Credi Fácil Dom Bosco Fomento Mercantil

Advogado: Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido: Kelly C. A. Mendes M E

Advogado: Agnaldo dos Santos Alves (OAB/RO 1156)

Réplica:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 10 dias, intimada a se manifestar sobre a contestação, querendo, apresentar Réplica.

Proc.: [0003766-17.2010.8.22.0004](#)

Ação: Divórcio Consensual

Requerente: A. B. C. F. da S. B.

Advogado: Veralice Gonçalves de Souza Veris (OAB/RO 170-B), Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1661)

SENTENÇA :

"... Ante o exposto, com fundamento no art. 226 §6º da Constituição Federal e art. 1.580 do Código Civil, HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes e, por conseguinte, decreto o divórcio direto consensual de Celmi Fagundes da Silva Bueno e Amauri Bueno,

extinguindo o casamento e os deveres entre os cônjuges, salvo os relativos aos impedimentos matrimoniais e aos filhos comuns. Por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. A requerente voltará a usar o nome de solteira: Celmi Fagundes da Silva Sem custas e sem honorários. Expeça-se mandado de averbação. PRI.

Ouro Preto do Oeste, 06 de Setembro de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito”

Proc.: [0048087-11.2008.8.22.0004](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:C. I. de A. M. S.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:H. F.

Advogado:Francisco Alexandre de Godoy (OAB/RO 1582)

DESPACHO :

Não tendo havido o cumprimento voluntário da SENTENÇA aplico a multa de 10% sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J, do CPC. Intime-se o credor para apresentar demonstrativo de débito atualizado. Ouro Preto do Oeste, 15/09/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0011127-22.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:I. P. de Faria Me

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado: Procurador do Município

DESPACHO :

Recebo o recurso em seus efeitos devolutivo e suspensivo, se tempestivo. Dê-se vista à parte contrária para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se à Instância Superior. Ouro Preto do Oeste, 15/09/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0014797-68.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Igr Paulino & Cia Ltda e Ou Mundial Auto Center

Advogado:Gilson Souza Borges (OAB/RO 1533)

Requerido:Meiry Almeida dos Santos

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

Defiro a suspensão do feito pelo prazo requerido às fls.44. Decorrido, manifeste-se a parte, independentemente de intimação, sob pena de extinção e arquivamento. Int. Ouro Preto do Oeste, 15/09/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0009677-78.2008.8.22.0004](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:C. I. de A. M. S.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:P. H. R.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Indefiro tendo em vista que cabe à parte interessada e não ao judiciário a busca por bens do executado suficientes para garantia da execução Intime-se para que se manifeste em termos de seguimento eficaz ao processo, lembrando que pedido de suspensão não equivale a pedido de seguimento. Prazo de cinco dias. Ouro Preto do Oeste, 15/09/2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0033077-87.2009.8.22.0004](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Walcemar Pereira Baia

Advogado:Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558), Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Executado:Vanildo do Nascimento Araújo

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Ante a manifestação expressa da parte exequente de que não tem mais interesse no prosseguimento da ação, JULGO EXTINTO o processo, sem o julgamento de mérito, com fundamento no art. 267 inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais, mediante a apresentação de cópias. Sem custas ante o disposto no artigo 5.3 das Diretrizes Gerais Judiciais do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. P.R.I. e oportunamente, arquivem-se os autos. Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0034476-54.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antonio de Sousa da Silva

Advogado:Fernando Martins Gonçalves (OAB/RO 834), Pedro Riola dos Santos Júnior (OAB/RO 2640)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA :

Tendo em vista o pedido de extinção do feito ante a informação de que o benefício pleiteado foi implantado (fls.56) e a falta de manifestação do autor em sentido contrário (fls.58), JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem análise de mérito, e o faço com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Isento de custas tendo em vista o deferimento da gratuidade de justiça.

P.R.I. e arquivem-se os autos.

Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2010.

José Antonio Barretto

Juiz de Direito

Proc.: [0039387-80.2007.8.22.0004](#)

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Associação dos Produtores Alternativos - APA

Advogado:Fabício dos Santos Fernandes (OAB/RO 1940)

Requerido:Valdionor, Geraldo de Tal

Advogado:Advogado Não Informado

SENTENÇA :

“... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, o que faço com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas e sem honorários. PRI. Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito”

Proc.: [0050259-57.2007.8.22.0004](#)

Ação:Anulação de ato administrativo ou jurídico

Requerente:Município de Ouro Preto do Oeste RO

Advogado:Procurador do Município

Requerido:Associação dos Produtores Alternativos - APA

Advogado:Fabício Fernandes dos Santos (OAB/RO 1940)

SENTENÇA :

“... Ante o exposto, julgo procedente a pretensão do requerente, mas por outros fundamentos, e o faço para anular a escritura pública de compra e venda relativa ao imóvel objeto da Matrícula

n. 8.557, melhor descrito às fls. 06 dos autos, ressalvados os direitos gerados durante o período em que o imóvel esteve na posse da requerida, cabendo ao requerente proceder à regularização do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca. Por conseguinte, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Expeça-se mandado para cancelamento da escritura junto ao Ofício de Registro Civil e Notas Ferreira em Nova União e junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Ouro Preto do Oeste. As custas são irrisórias e ficam dispensadas. Sem honorários, uma vez que embora determinada a anulação da escritura, o foi em razão de outro vício, para o qual houve contribuição do requerente. PRI. Ouro Preto do Oeste, 14 de setembro de 2010.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito"

Proc.: [0003636-27.2010.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Miguel Angelo Camargo Gilio

Advogado:Marcos Donizetti Zani (OAB/RO 613), Robson Amaral Jacob (OAB/RO 3815)

Requerido:Estado de Rondônia

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

O autor requereu a emenda da inicial para correção do valor da causa e ao mesmo tempo agravou da DECISÃO, obtendo sucesso. Assim, embora ciente e respeitando a DECISÃO do eminente relator do agravo de instrumento, mas atento à competência absoluta do Juizado Especial Cível, nos termos do art. 2º §4º da Lei 12.153/2009, declino a competência para processar e julgar a presente ação ao Juizado Especial Cível da Comarca de Ouro Preto do Oeste. Encaminhem-se os autos, com as baixas de praxe. Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0020867-38.2008.8.22.0004](#)

Ação:Indenização

Requerente:Silveira Agropecuária Ltda Me

Advogado:Elcineide Costa Thomas (OAB/RO 1661), Veralice Gonçalves de Souza (OAB/RO 170-B), Aluildo Júnior da Silva Leite (OAB/RO 4538)

Requerido:Indústria Farmacêutica Vitalfarma Ltda.

Advogado:Antonio Miguel dos Reis (OAB/RO 3177), Antonio Mariosa Martins (OAB/MG 72.269)

DESPACHO :

Recebo o recurso em seus regulares efeitos. À parte recorrida para apresentar, querendo, contrarrazões. Após, ao Tribunal de Justiça. Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0001317-86.2010.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Requerente:Boasafra Comércio e Representações Ltda

Advogado:Giane Ellen Borgio Barbosa (OAB/RO 2027)

Requerido:Claudivam Gomes Batista

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Decreto a revelia do requerido. Embora tenha sido citado por edital, entendo que a nomeação de curador especial é providência meramente formalística e geradora de gastos desnecessários. Observo que os interesses envolvidos são disponíveis, posto que exclusivamente patrimoniais. Assim,

converto o mandado monitório em título executivo judicial, prosseguindo-se o processo como execução, cabendo à credora apresentar demonstrativo atualizado do débito. Após, conclusos para tentativa de localizar valores em contas bancárias. Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: [0000277-69.2010.8.22.0004](#)

Ação:Monitória

Exequente:Ouro Factoring Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Julyanderson Pozo Liberati (OAB/RO 4131), Maiby Francieli da Silva Locatelli Liberati (OAB/RO 4063)

Executado:Roberto Costa da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Defiro a suspensão por seis meses, ficando a exequente ciente de que ao final da suspensão deverá dar andamento útil ao processo. Ouro Preto do Oeste, 15 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0069386-44.2008.8.22.0004](#)

Ação:Embargos à Execução Fiscal

Embargante:Ana Maria D'Avila Delboni

Advogado:Lucinei Ferreira de Castro (OAB/RO 967)

Embargado:Município de Nova União RO

Advogado:Procurador do Município

DESPACHO :

Intime-se a embargante a juntar documento onde conste a concordância do cônjuge ao oferecimento do bem à penhora, bem como as certidões negativas do IBAMA. Prazo de cinco dias, sob pena de rejeição dos embargos. Ouro Preto do Oeste, 10 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0029557-22.2009.8.22.0004](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Carmem Britez dos Santos

Advogado:Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

DESPACHO : Às partes para suas considerações finais, através de memoriais. Prazo sucessivo de dez dias. Ouro Preto do Oeste, 13 de setembro de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito

Proc.: [0003087-17.2010.8.22.0004](#)

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Rita de Cassia Silva

Advogado:Marcos Antonio Oda Filho (OAB/PR 48.652)

Requerido:Banco Unibanco S/A

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Corrija-se a distribuição, uma vez que a ação foi proposta contra o Banco Unibanco S/A e não contra o Banco Finasa S/A, como foi distribuída e autuada. Também deve ser corrigido o polo ativo. Após, intime-se a parte requerente a recolher as custas processuais no prazo de dez dias, incluindo taxa de mandato devida a OAB, sob pena de indeferimento. Observo que não se justifica a gratuidade em ação cujo valor da causa é de R\$500,00 (quinhentos reais). Além disso, a requerente é funcionária pública, condição que lhe permite arcar com tais pagamentos. No mesmo prazo o advogado que subscreve a inicial deve juntar documento que comprove ter efetuado

o pedido de inscrição suplementar na OAB/RO, uma vez que o número de processos em seu nome extrapola o limite estabelecido pela lei. Ouro Preto do Oeste, 19 de julho de 2010. José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0033037-08.2009.8.22.0004

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Weder Jones Siqueira Silva

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social I N S S

Advogado:Procurador do Inss

SENTENÇA :

“... Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial proposto por Weser Jones Siqueira Silva, consequentemente extingo o feito com análise de mérito e fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sendo o autor beneficiário da justiça gratuita isento-a das custas processuais e dos honorários advocatícios.

P.R.I. Transitada em julgado, archive-se.

Ouro Preto do Oeste, 03 de agosto de 2010.

JOSÉ ANTONIO BARRETTO

Juiz de Direito”

Proc.: 0044677-42.2008.8.22.0004

Ação:Indenização

Requerente:Lauro Tomas Marchese

Advogado:Pedro Felizardo de Alencar (OAB/RO 2394)

Requerido:Márcio Rogério de Lima Paiva

Advogado:Defensor Público

Certidão da Escrivania:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a Certidão de fls. 115: “A SENTENÇA de fls. retro transitou em julgado em 30/08/2010 sem que houvesse interposição de recurso por qualquer parte”.

Proc.: 0002036-68.2010.8.22.0004

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:B. I. S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519), Celso Marcon (OAB/RO 3700)

Requerido:C. M. S. B.

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

Intime-se o autor para apresentar planilha atualizada do débito.

Prazo de cinco dias. Int. Ouro Preto do Oeste, 06/09/2010.

José Antonio Barretto - Juiz de Direito.

Proc.: 0031907-17.2008.8.22.0004

Ação:Reparação de danos

Requerente:Sandra Maria da Silva, Paulo Sérgio Alcides Soares

Advogado:Christina de Almeida Soares (OAB/RO 2542)

Requerido:Leandro Batista Alves, Sebastião Inácio Alves

Advogado:Ariane Maria Guarido (OAB/RO 3367)

Custas Judiciais - Autor:

Fica a parte autora intimada, por via de seu(s) procurador(es), para, no prazo de 5 (cinco) dias, efetuar o pagamento das custas processuais no valor de R\$ 681,71(seiscentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos), sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Bel. Wilson Von Heimburg

Escrivão Judicial

COMARCA DE PIMENTA BUENO

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

2º Cartório Cível (Juizado Infância e Juventude)

Proc.: 0005030-54.2010.8.22.0009

Ação:Adoção c/c Destituição do Poder Familiar

Adotante:C. D. A. de A. A. de A. J.

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alessandro Klingelfus (RO 2395), Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389)

Requerido:A. de J. O.

DECISÃO :

DECISÃO Processe-se em segredo de justiça. Apense-se aos autos 0002381-19.2010.8.22.0009, de pedido de providências. Trata-se de pedido liminar de guarda provisória de criança em tenra idade acolhida há cerca de 05 meses, com raras visitas pelos familiares, como se vê nos autos de pedido de providências. Considerando o contido nos Estudos Sociais realizados naquele feito, bem como da informação de que acesso aos dados do sistema Encontrei encontra-se com problemas, analisando a documentação juntada com a inicial, demonstrando estarem os autores habilitados à adoção, após realização de regular procedimento judicial para tanto, reputo que o pedido de guarda provisória deve ser deferido. Posto isso, com fundamento no artigo 33 e par. 1º 46 e par. 1º do ECA, defiro o pedido liminar para CONCEDER A GUARDA PROVISÓRIA da criança supra qualificada aos autores, mediante termo, consignando que os guardiães não poderam viajar para fora da Comarca com a criança sem autorização judicial específica para tanto. A Equipe Interprofissional do Judiciário deverá acompanhar a guarda, apresentando relatórios mensais. CITE-SE a genitora nos termos do artigo 158 do ECA. Em afirmando que não possui condições para constituir advogado, desde já nomeio a Dra. Leide Luzia Santiago Ximenes para defesa de seus interesses, devendo ser dado vistas dos autos à mesma, pelo prazo legal.I. Ciência ao MP. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

1ª VARA CÍVEL

CARTÓRIO DA 1ª VARA CÍVEL

Rua Cassemiro de Abreu, 237

CEP. 76.970-000-Pimenta Bueno-RO

Fones: (69) 3451-2968/2819-Ramal 216

End. eletrônico: pbwcivil@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias.

CITAÇÃO de HELIOMAR LEÃO LIMA, brasileiro, de outras qualificações ignoradas, residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: CITAR o requerido, acima qualificado, para tomar conhecimento de todos os termos da presente ação, ficando ciente de que poderá apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação deste edital.

Adverte-se que, não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora.

Processo: 0004808-86.2010.8.22.0009

Ação: Conversão de Separação Judicial em Divórcio

Autor: Telma do Socorro Farias Balieiro

Advogado : Defensoria Pública

Requerido : Heliomar Leão Lima

Valor da causa: R\$ 510,00

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 17 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de PEDRO DOMINGOS CASTRO, inscrito no CPF/MF sob n. 077.595.761-53, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo.

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0007710-46.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Pedro Domingos Castro

Valor da causa: R\$ 7.092,26

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de ELIAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, inscrito no CPF/MF sob n. 114.902.172-15, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo.

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0003367-07.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Elias Francisco de Oliveira

Valor da causa: R\$ 4.006,61

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de CLAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, inscrito no CPF/MF sob n. 611.297.632-34, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo.

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0007621-23.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Claudinei Rodrigues da Silva

Valor da causa: R\$ 1.245,98

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de VILSON RODRIGUES DOS SANTOS, inscrito no CPF/MF sob n. 191.136.332-87, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo.

DADOS DA AÇÃO:

Processo: 0000766-91.2010.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Vilson Rodrigues dos Santos

Valor da causa: R\$ 7.460,92

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO. Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de CÍCERO NEVES DE JESUS, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0008962-84.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Cícero Neves de Jesus

Valor da causa: R\$ 608,92

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de IRINEU TORRES DA COSTA, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0007796-17.2009.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: Irineu Torres da Costa

Valor da causa: R\$ 2.471,75

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 dias

CITAÇÃO de JOSÉ DONIZETE DE SOUZA, de outras qualificações ignoradas e residente e domiciliado em lugar incerto e não sabido

Finalidade: Citar a parte requerida, acima qualificada, para que pague, em 05 (cinco) dias, o valor principal cobrado, acessórios e demais cominações legais, ou ofereça bens à penhora suficiente para assegurar o total do débito e acréscimos legais, ficando ciente de que o prazo para embargos é de 30 (trinta) dias após seguro o juízo.

DADOS DAAÇÃO:

Processo: 0115035-85.2006.8.22.0009

Classe: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Pública do Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Municipal

Executado: José Donizete de Souza

Valor da causa: R\$ 627,25

Sede do Juízo: Fórum Ministro Hermes Lima Rua Cassimiro de Abreu, 237, Centro, CEP 76.970-000, Pimenta Bueno-RO.

Fone/Fax: (069) 3451 2477.

Pimenta Bueno-RO, 16 de setembro de 2010

Harry Roberto Schirmer

Escrivão, mat. 203122

Proc.: **0019115-79.2009.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elzir José Bueno

Advogado: Marli Teresa Munarini de Quevedo (OAB/RO 2297),

Ana Paula Moraes da Rosa (OAB/RO 1793)

Requerido: Estado de Rondônia, Município de Pimenta Bueno

DECISÃO :

DECISÃO : Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência deste Juízo. Como se vê do documento de fls. 40, a autora é estatutária, pelo que não há que se falar em competência da Justiça do Trabalho. No tocante à alegação de prescrição, melhor sorte não assiste ao contestante, já que a autora está pleiteando direitos que alega possuir referente aos últimos cinco anos, conforme se insere da inicial. Neste sentido: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia 100.001.2006.015562-0. Apelação Cível Origem : 00120060155620 Porto Velho/RO (1ª Vara da Fazenda Pública) Apelante : Estado de Rondônia Procuradoras: Lívia Renata de Oliveira Silva (OAB/RO 1.637) e outra Apelado : Raimundo Nogueira de Sousa Advogada : Helena Maria Brondani Sadahiro (OAB/RO 942) Relator : Desembargador Waltenberg Junior Revisor : Desembargador Renato Mimessi Justiça Estadual. Competência. Servidor. Norma estatutária. Prescrição. Contagem. Prazo. Edição de lei. Servidor público. Estabilidade extraordinária. Ausência. Readmissão. Indenização pecuniária. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar a ação de servidor público estadual, pleiteando direitos relacionados ao vínculo estatutário. Inicia-se a contagem do prazo prescricional de cinco anos para os servidores demitidos, sem estabilidade extraordinária, a partir da publicação da Lei n. 1.196/2003, considerando que foi esse o DISPOSITIVO que concedeu o direito à reintegração mediante acordo com a Administração. O servidor público que não possui a estabilidade extraordinária prevista no art. 19 da ADCT, mas readmitido no serviço público, faz jus tão-somente à indenização pecuniária a partir da publicação da Lei n. 1.196/2003. ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da null do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, na conformidade da ata de julgamentos e das notas taquigráficas em, POR UNANIMIDADE, REJEITAR AS PRELIMINARES E DAR PROVIMENTO AO RECURSO. Porto Velho, 31 de julho de 2007. A preliminar de ilegitimidade passiva do Estado de Rondônia também deve ser afastada, pois seja qual for a natureza do vínculo que une a reclamante ao seu trabalho, este passa invariavelmente pelo Estado de Rondônia, já que é seu real empregador. Resta demonstrado que a gerência do Estado sobre o contrato da autora o fato de todos os documentos pertinentes ao mesmo pertencerem à Secretaria

de Administração Estadual inclusive as fichas financeiras atuais acostadas aos autos. A cedência do empregado para outro órgão não elimina o vínculo originário, salvo nos casos de fraude, entretanto não foi matéria de discussão nestes autos. Desta forma, afastadas as preliminares e não havendo outras questões pendentes. Dou o feito por saneado. Em que pese, as partes não terem se manifestado por ocasião da fase de especificação de provas, reputo necessária a dilação probatória com a realização de perícia médica, a fim de se esclarecer se a autora é portadora de hanseníase e se a doença foi adquirida em razão de seu trabalho no Hospital Público Municipal de Pimenta Bueno. Designo o dia 18/11/2010, às 10hs, para realização da perícia. Para tanto nomeio perito judicial o Dr. Roberto Cláudio Correia, brasileiro, médico, lotado no Posto de Saúde Madre Teresa (antigo SESP), independentemente de compromisso, que deverá avaliar a requerente e esclarecer se a autora é portadora de hanseníase e se a doença foi adquirida em razão de seu trabalho no Hospital Público Municipal de Pimenta Bueno, bem como se sua enfermidade a incapacita para o trabalho ou se reduz sua capacidade laborativa, além de responder os quesitos formulados a serem formulados pelas partes, para o que anoto o prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação deste DESPACHO. Nos termos da lei, poderão as partes indicar assistentes técnicos, no mesmo prazo delimitado no parágrafo anterior, que caso indicados deverão ofertar seus pareceres, no prazo de 10 (dez) dias, após a entrega de laudo. Advirta-se a parte autora que por ocasião da perícia deverá comparecer munida de seus documentos pessoais, bem como dos exames médicos que possam facilitar a realização do exame pericial. Consigne-se na intimação do Sr. Perito que o Laudo Pericial deverá ser entregue no prazo de 20 dias após a realização da perícia. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0042378-43.2009.8.22.0009](#)

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Município de Pimenta Bueno

Advogado: Procurador Geral do Município ()

Requerido: Francisco Alegria

Advogado: Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

DESPACHO :

DESPACHO : Defiro o pedido de fl. 44. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 09h30min. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0005021-92.2010.8.22.0009](#)

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Luiz Francisco da Silva

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: B V Financeira S A C F I

DESPACHO :

DESPACHO : A parte autora postulou na inicial pelo deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Analisando os autos, verifica-se que o requerente não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que se intitula empresário, portanto, presume-se que pode arcar com as despesas processuais, já que o valor das custas iniciais é irrisório, importando, neste caso concreto, em R\$ 15,00. Diante o exposto, indefiro o pedido de

assistência judiciária gratuita, determinando que a parte autora comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se na pessoa do procurador constituído. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003374-62.2010.8.22.0009](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Luciano Boabaid Bertazzo (MS 7657-B), Maria Lucilia Gomes (SP 84206)

Requerido: Marcelo Izaías dos Santos

DESPACHO :

Procedi restrição ao bem objeto desta ação pelo Sistema RENAJUD, conforme pleiteado pelo autor. Intime-se o requerente a dar andamento ao feito, atentando-se para o disposto no art. 4º do Decreto-Lei 911/69. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: [0003295-83.2010.8.22.0009](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - Sintero

Advogado: Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Embargado: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567)

SENTENÇA :

SENTENÇA : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA SINTERO opôs Embargos à execução em face de MICROBRÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA. Alegou, em síntese, preliminarmente carência de ação. Afirmou que a dívida é infundada, posto que a embargante rescindiu o contrato com a anuência do mesmo embargado, não utilizando mais o acesso fornecido pela referida empresa. Aduziu que necessitava de acesso à internet com maior rapidez, procurou o sistema ADSL o que era fornecido pela empresa telefônica Brasil Telecom e, após a rescisão com a embargada, imediatamente foi providenciada a instalação do Sistema ADSL em sua linha telefônica em novembro de 2007. Quanto ao mérito, alegou que com a rescisão do contrato, o equipamento foi retirado pelo sócio da embargada, Moacir. Por fim, requereu a procedência dos embargos. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 10/84. A embargada apresentou impugnação alegando inépcia da inicial, pois os embargos não foram instruídos com cópias das peças relevantes da ação de execução. No mérito, que o contrato foi firmado em 16/04/2004, pelo prazo de 24 meses e em caso de não rescisão das partes contratantes por escrito 30 dias antes do seu término, o prazo se renovaria por mais 24 meses. Que a primeira renovação ocorreu em 2006 e a segunda em 2008, sendo o prazo prorrogado até 16/04/2010, já que nenhuma das partes manifestou por escrito 30 dias antes de seu término a outra o desejo de rescindir o contrato. Aduziu que com a inadimplência do embargante, a rescisão se deu por sua culpa e na forma do contrato, se obrigou a pagar o valor integral das mensalidades que recebeu de 16/08/2007

a 05/04/2008, bem como a pagar a metade das mensalidades dos prazo contratual constante do acordo celebrado entre as partes e que venceu em data de 16/04/2010, com multa de 10%.Ao final, requereu a improcedência dos embargos.Na fase de especificação de provas, as partes nada requereram.É O RELATÓRIO. DECIDO:Não tendo as partes se manifestado no sentido de produzirem outras provas, o feito comporta julgamento.Inicialmente, afasto a preliminar de inépcia da inicial levantada pelo embargado. A falta de cópias da ação principal não é motivo para extinção da os embargos, principalmente quando este tramita em apenso a ação executiva, a qual foi suspensa.Ademais, não houve qualquer determinação para que o embargante juntasse tais cópias, sendo a inicial recebida às fls. 85, não se verificando a interposição de qualquer recurso.A alegação de carência de ação suscitada pelo embargante também não procede, já que a inicial da ação de execução atende aos requisitos legais, sendo recebida e processada.Quanto ao mérito, verifica-se que assiste razão ao embargado. O embargante não trouxe qualquer prova aos autos de que tenha solicitado por escrito a rescisão do contrato, conforme previsto na cláusula sexta. O mesmo contrato também prevê no parágrafo único o pagamento de 50% do valor das mensalidades restantes em caso de rescisão (fls. 33/36).Nos autos em apenso, observa-se que os equipamentos foram devolvidos ao embargado em 05/04/2008 (fls. 19), pelo que se presume, à míngua de outros elementos, que o contrato foi rescindido nesta data.O fato de que o embargante contratou os serviços de internet da empresa Brasil Telecom, por si só, não comprova a rescisão contratual anterior que alega.Ademais, esclareça-se que o ônus da prova neste caso incumbe ao embargante quanto aos fatos desconstitutivos, modificativos ou extintivos do direito do embargado, nos termos do art. 333, II do Código de Processo Civil.Desta forma, não tendo o embargante produzido provas de que tenha cumprida sua parte no contrato, qual seja a de solicitar a rescisão do contrato, na forma da cláusula sexta, a improcedência dos embargos é medida que se impõe.Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial dos embargos é execução opostos por SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DE RONDÔNIA SINTERO em face de MICROBRÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA.Condenno o embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, considerando o trabalho do causídico e o tempo decorrido para o deslinde da causa.Após o trânsito em julgado, desapense-se, certifique-se e arquivem-se estes autos, prosseguindo-se a execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002276-42.2010.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda

Advogado:Éder Timóteo Pereira Bastos (RO 2.930), Noel Nunes de Andrade (RO 1586), Kátia Simone Nobre (OAB/RO 3490), Débora May Dumpierre (RO 4372)

Executado:Denize Martins Subtil Me Sorveteria Guaporé

SENTENÇA :

SENTENÇA :Distribuidora de Bebidas Cone Sul Ltda e Denize Martins Subtil Me Sorveteria Guaporé notificaram acordo extrajudicial na Ação de Execução de Título Extrajudicial que o primeiro move em face do segundo. É o breve relatório.

Passo a decidir. Diante da capacidade das partes e litude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 40/42, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo resolvendo o mérito. Contudo, indefiro o pedido de suspensão do feito até integral cumprimento da obrigação, pois em caso de descumprimento esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial.Sem custas finais, face o acordo, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado.P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0004994-12.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ismael Brito Vilas Boas

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss . (111111)

DECISÃO :

DESPACHO :Trata-se de Ação para Concessão de Benefício Previdenciário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela ajuizada na Comarca de Rolim de Moura por Ismael Brito Vilas Boas em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual requereu, na qualidade de trabalhador rural, aposentadoria por invalidez.Pela DECISÃO de fls. 02/verso foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela pretendida, determinando-se a citação e intimação da parte requerida.Citado (fls. 37), o requerido deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fls 38/verso.Juntada petição às fls. 40/41, em que a parte autora pugnou pela produção de prova testemunhal, bem como informou que o requerido não vem cumprindo a determinação quanto à antecipação da tutela concedida requerendo sua intimação para o cumprimento da medida.Pela DECISÃO de fls. 48/49 o MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura declarou-se incompetente para o julgamento da ação determinando a remessa à Comarca de Pimenta Bueno. É o relatório. Decido. Recebo os autos ratificando os atos até então praticados.Intime-se o requerido a implementar o benefício concedido em antecipação de tutela, conforme DECISÃO de fls. 02/verso, no prazo de 10 dias, sendo que fica fixada a multa diária de R\$ 500,00 para o caso de descumprimento da medida. A multa será devida/contada a partir da intimação desta DECISÃO .Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: [0002527-60.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ceron Centrais Elétricas de Rondônia S/A

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571)

Requerido:M. L. A Stree

Advogado:Lauro Paulo Klingelfus (RO 1951), Lauro Paulo Klingelfus Junior (RO 2389), Alexsandro Klingelfus (RO 2395)

DESPACHO :

DESPACHO :Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 26/10/2010, às 10h.Na oportunidade, restando infrutífera a tentativa de conciliação, o feito será saneado, bem como serão analisados os pedidos de produção de provas da parte requerida.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: 0005016-70.2010.8.22.0009

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Janderson Gonzaga dos Santos

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Itaucard Sa

DESPACHO :

DESPACHO :Não há nos autos procuração subscrita pelo requerente.Para a regularização da representação processual anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005018-40.2010.8.22.0009

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente:Matilde Castilho

Advogado:Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido:Banco Bonsucesso Sa

DESPACHO :

DESPACHO :Não há nos autos procuração subscrita pelo requerente.Para a regularização da representação processual anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0042752-59.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ciclo Cairu Ltda

Advogado:Fabiana Ribeiro Gonçalves (SSP/RO 2800)

Executado:W. R. de S. Rodrigues Ferraria Me, Wellyton Ricardo de Souza Rodrigues

DESPACHO :

Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, cujos resultados todos negativos se encontram adiante.Desta forma, defiro o pedido de fls. 56.Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002182-94.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:João da Silva

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA :

SENTENÇA :Trata-se de Ação Ordinária com pedido de concessão de aposentadoria ajuizada por João da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Citado (fls. 40), a parte requerida apresentou proposta de acordo às fls. 42/44.Intimada para se manifestar sobre a proposta, a parte autora manifestou-se às fls. 45, pela homologação do acordo apresentado pelo requerido.É o breve relatório. Decido.Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de fls. 42/44, com aquiescência expressa da parte autora, conforme petição de fls. 45, e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Custas e honorários indevidos, em razão da realização do acordo.P.R.I. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento voluntário da DECISÃO . Após, em nada sendo requerido, archive-se, observando-se as formalidades legais e as cautelas de praxe.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0002178-57.2010.8.22.0009

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Antônio José Reis

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA :

SENTENÇA :Trata-se de Ação Ordinária com pedido de aposentadoria por idade ajuizada por Antônio José Reis em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Citado (fls. 29), a parte requerida apresentou proposta de acordo às fls. 31/33.Intimada para se manifestar sobre a proposta, a parte autora manifestou-se às fls. 34, informando que concorda com os termos do acordo apresentado pelo requerido.É o breve relatório. Decido.Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a proposta de acordo cujo teor consta na petição de fls. 31/33, com aquiescência expressa da parte autora, conforme petição de fls. 34, e para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento no artigo 269, III do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo.Custas e honorários indevidos, em razão da realização do acordo.P.R.I. Aguarde-se por 30 dias o cumprimento voluntário da DECISÃO. Após, em nada sendo requerido, archive-se, observando-se as formalidades legais e as cautelas de praxe.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0005027-02.2010.8.22.0009

Ação:Seqüestro

Requerente:Valéria Cristina Ramalho Ferreira

Advogado:Carlos Oliveira Spadoni (RO 607 A), Marcos Antonio Pancier (OAB/RO 3810)

Requerido:Raniere Gomes dos Santos

DECISÃO :

DECISÃO :Trata-se de Ação Cautelar de Sequestro ajuizada por Valéria Cristina Ramalho Ferreira em face de Raniery Gomes dos Santos.Analisando os fatos narrados na petição inicial, verifica-se a hipótese prevista no art. 804 do Código de Processo Civil, bem como o requisito exigido no inciso I, do art. 822, do mesmo Diploma Legal, qual seja, receio de danificação. É certo que este deve ser interpretado em sentido lato - danificação jurídica -, portanto, aqui também se enquadra o possível desaparecimento ou desvio do bem objeto da lide. Assim, diante dos documentos carreados aos autos, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora, aliada ao perigo da demora, consistente na possibilidade do requerido vir a transferir a posse do veículo a outrem ou mesmo ocultar o bem, caso venha a tomar conhecimento da ação judicial. Ademais, presente também a fumaça do bom direito, já que a autora comprovou que o requerido não adimpliu com o pagamento do cheque, nem mesmo pagou o tributo do veículo, o qual está vinculado à requerente.No entanto, observo que a parte autora juntou aos autos somente cópia sem autenticação, do título executivo. Diante o exposto, condicionado ao oferecimento de caução, bem como à juntada aos autos do original do título executivo (cheque) ou cópia autenticada deste, defiro liminarmente o seqüestro do bem descrito na inicial, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Cacoal/RO, para cumprimento da medida concedida, depositando-se o bem em mãos da requerente.Após, cite-se o réu, com o prazo de 5 (cinco) dias.Intimem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0020272-63.2004.8.22.0009

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Paulo César Pires de Andrade

Advogado:Rouscelino Passos Borges (OAB/RO 1205)

Executado:Elídio Beraldo Pereira

Advogado:Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

DESPACHO :

Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD e RENAJUD, sendo que os resultados, todos negativos, se encontram adiante.Intime-se a parte autora a requerer o de direito.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0043927-25.2008.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Quantum Fomento Mercantil Ltda

Advogado:Jose Angelo de Almeida (RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Sebastião Cândido Neto (RO 1826)

Executado:Aroldo Martins Júnior, Evandro Jair da Silva

DECISÃO :

Em nome dos princípios da celeridade e economia processuais, procedi diligências junto aos Sistemas BACENJUD (resultado negativo) e RENAJUD.No tocante aos veículos encontrados em nome dos devedores, intime-se o credor para requerer o de direito.Desde logo, esclareço que caso a parte pretenda a penhora e restrição sobre algum dos veículos, esta somente será deferida se houver expresso interesse na adjudicação, bem como seja fornecida a sua localização.A parte credora também deve levar em conta a existência das restrições pendentes sobre os bens.Dê-se ciência à curadora nomeada.Desta forma, desde logo, defiro o pedido de fls. 156/157, devendo o executado ser intimado a indicar bens livres, desembaraçados e passíveis de penhora, bem como fornecer sua localização, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e incidindo em multa que desde logo fixo em 20% sobre o valor da execução, nos termos dos arts. 600, IV, 601 e 652, § 3º do Código de Processo Civil.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0022655-38.2009.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3519)

Requerido:Maria Aparecida Rotta Menegue

SENTENÇA :

SENTENÇA :BANCO FINASA S/A ingressou com pedido de Busca e Apreensão em decorrência de Alienação Fiduciária contra MARIA APRECIDA ROTA MENEGUE, ambos qualificados às fls. 03, requerendo a busca e apreensão de um veículo financiado pelo autor, apontando o vínculo obrigacional estabelecido com a ré, bem como a demonstração de mora da devedora fiduciária e a sua notificação. Recebida a inicial e deferida a liminar requerida (fls. 71), foi ela devidamente cumprida e citada a ré dos termos da presente ação (fls. 72 e 73), contudo, o mesmo deixou fluir o prazo para defesa sem qualquer manifestação.Dessa forma, nada havendo que contrarie o direito do autor, e diante de tudo o mais que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE o pedido, consolidando na pessoa do autor o exercício pelo da posse sobre o bem objeto do contrato firmado e descrito às fls. 19/20.Condeno a ré

ao pagamento das custas e despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Deixo de oficiar ao DETRAN, na forma pleiteada às fls. 75, pois este Juízo não expediu qualquer ordem de restrição ao veículo, objeto da ação, conforme se verifica do detalhamento em anexo.Após, decorrido o prazo legal, ARQUIVEM-SE. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0043674-03.2009.8.22.0009

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda

Advogado:Teofilo Antonio da Silva (RO 1415), Rodolfo Scher da Silva (OABRO 2048)

Executado:N Dois Engenharia

SENTENÇA :

SENTENÇA :Ferrominas Comércio de Ferro e Aço Ltda e Narezzi Engenharia Ltda notificaram acordo extrajudicial na Ação de Execução de Título Extrajudicial que o primeiro move em face do segundo.É o breve relatório. Passo a decidir.Diante da capacidade das partes e licitude do objeto, HOMOLOGO a transação cujo teor consta na petição de fls. 65/67, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, com fundamento ao artigo 269, III do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo extinto o processo resolvendo o mérito. Subsistirá a penhora de fls. 51 até o cumprimento do acordo, ocasião em que ficará liberado o bem da constrição automaticamente.Caberá ao autor, em caso de descumprimento, informar a esse Juízo e requerer o que de direito, uma vez que, esta SENTENÇA servirá de título executivo judicial. Sem custas finais, face o acordo, conforme determina o Regimento de Custas deste Estado. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0037490-31.2009.8.22.0009

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/a

Advogado:Luciano Mello de Souza (RO 3.519)

Requerido:Reinaldo Ramos Figueiredo

DECISÃO :

Procedi restrição junto ao Sistema RENAJUD, sobre o veículo descrito na inicial, esclarecendo que perante tal sistema, o bem encontra-se em nome de ALESSANDRA BENTES e não do requerido Reinaldo.Nos termos do art. 4º da Decreto-Lei 911/69, converto a ação de busca e apreensão em depósito, tem em vista que o bem não foi localizado conforme certificado às fls. 67 verso.Desta forma, cite-se o requerido a fim de entregar a coisa diretamente ao autor, pois não espaço neste Fórum para depósito judicial ou consignar-lhe o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 dias.Para o cumprimento do mandado, o autor deverá fornecer o endereço atualizado do requerido, ou requerer o de direito, tendo em vista a sua não localização, conforme certificado às fls. 67 verso.Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Valdirene Alves da Fonseca Clementele Juíza de Direito

Proc.: 0004065-13.2009.8.22.0009

Ação:Depósito

Requerente:Banco Finasa S. A.

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Fernandes da Silva Lima

DESPACHO :

Considerando que já houve a conversão do feito em depósito, inclusive já tendo o requerido sido citado para entrega do bem ou o valor em dinheiro, intime-se o autor a providenciar regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0005020-10.2010.8.22.0009**

Ação: Exibição de Documento ou Coisa (Cível)

Requerente: Maria José dos Reis

Advogado: Nelson Vieira da Rocha Júnior (OAB/RO 3765)

Requerido: Banco Panamericano S/A

DESPACHO :

DESPACHO : Não há nos autos procuração subscrita pelo requerente. Para a regularização da representação processual anoto o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0003749-63.2010.8.22.0009**

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Microbrás Comércio de Produtos de Informática Ltda

Advogado: Sebastião Cândido Neto (RO 1826), José Ângelo de Almeida (OAB/RO 309), Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), Miguel Antonio Paes de Barros (RO 301), Rosimeiry Maria de Lima (RO 1234)

Executado: Maria Conceição Silva Cruz

SENTENÇA :

SENTENÇA : Trata-se de Execução de Título Extrajudicial interposta por MICROBRÁS COMÉRCIO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA em face de MARIA CONCEIÇÃO SILVA CRUZ. O executado juntou comprovante do pagamento (fls. 33/34). O exequente, às fls. 37, requereu a expedição de alvará e extinção do feito. Nos termos do art. 794, inciso I, c.c. art. 795, ambos do Código de Processo Civil, julgo EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, autorizando, em consequência, os necessários levantamentos. Expeça-se alvará em favor do exequente para levantamento da quantia depositada. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Custas solvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Proc.: **0005042-68.2010.8.22.0009**

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: V. D. dos S.

Advogado: Geisica dos Santos Tavares Alves (RO 3998)

Requerido: M. M. O. S.

DECISÃO :

DECISÃO : Trata-se de Ação de Guarda com pedido de liminar proposta por Valdemir Dias dos Santos em face de Márcia Mitsuko Ogassawara Santos, postulando a guarda provisória da menor impúbere Ana Clara Ogassawara Santos. Na inicial o requerente postulou pelo deferimento liminar da guarda provisória de sua filha Ana Clara, para que esta continue em sua companhia, pois alega que a requerida tentou retirar a menor, a força, de sua casa, tendo inclusive agredido o requerente.

Afirmou que a medida liminar se faz necessária pois não se sabe se a criança está tendo os devidos cuidados, bem como por entender que a requerida é pessoa violenta. É o relatório. Decido. O requerimento encerra providência rigorosa que não pode determinar, liminarmente, apenas com base em alegações da parte autora, desacompanhadas de qualquer prova, tanto mais que, como se sabe, em questões de família, deve ser redobrada a cautela no recebimento de alegações vindas de somente uma das partes, inclusive quando se trata de modificar a guarda de uma criança. Ora, é certo que as ocorrências policiais são provas unilaterais, produzidas pelo requerente, portanto, não são hábeis a fundamentar deferimento liminar de modificação de guarda. Não pode ignorar que as supostas agressões foram dirigidas ao genitor da menor, e não à própria criança. Assim, não está comprovado que a criança esteja em situação de risco em companhia da mãe. Assim, verifica-se que as alegações do autor não estão documentalmente comprovadas, não havendo nenhuma prova concreta dos fatos alegados. Diante do exposto, indefiro, por ora, o pedido liminar, que poderá ser reanalisado caso venham aos autos outros elementos e/ou provas que possam fundamentar tal pedido. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Processe em segredo de justiça (CPC, art. 155, II). Designo audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento para o dia 20/10/2010, às 10h30min. Cite-se e intime-se, advertindo que a contestação deverá ser apresentada até a data da audiência. Determino ainda, a realização de Estudo Social do caso, devendo a assistente social desta comarca realizar estudo do caso envolvendo os genitores e a criança. Consignando-se que seja juntado o estudo social aos autos até 2 dias antes da data da audiência. Expeça-se o necessário. Ciência ao Dr. Promotor de Justiça. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Valdirene Alves da Fonseca Clemente Juíza de Direito

Harry Roberto Schirmer

Escrivão Judicial

2ª VARA CÍVEL**2º Cartório Cível**

Proc.: **0042354-15.2009.8.22.0009**

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Eleonor Antunes Pereira

Advogado: Joane Magno de Souza Santos (RO 3523), Alexandre Henriques Rodrigues (OAB/RO 3840)

Embargado: Rita Cássia de Melo

Advogado: Hevandro Scarcelli Severino (SSP/RO 3065)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos em correição. Chamo o feito à ordem. Considerando a alegação da embargante de que este feito está vinculado ao processo 0042855-66.2009.8.22.0009, antecipo a audiência já designada para o dia 28/09/2010, às 11h30min, data em que será realizada audiência naqueles autos. Intime-se as partes, seus procuradores e as testemunhas. Expeça-se o necessário. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005004-56.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ailton de Sousa

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos em correição.1. Defiro a gratuidade de justiça.2. Identifique-se os autos nos termos do Estatuto do Idoso.3. Cite-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.4. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO, acompanhada dos documentos necessários.5. Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005003-71.2010.8.22.0009](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalicia da Silva Santos

Advogado:Jacir Cândido Ferreira Júnior (OAB/RO 3408)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

DESPACHO Vistos em correição.1. Defiro a gratuidade de justiça.2. Cite-se, devendo o Cartório observar o disposto no art. 222, "c", do Código de Processo Civil, que comanda que a citação quando for ré pessoa de direito público não pode ser por via postal.3. Cumpra-se. Expeça-se Carta Precatória para citação da parte ré que deve ser encaminhada à Seção Judiciária Federal da Comarca de Ji-Paraná/RO, acompanhada dos documentos necessários.4. Int.Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0040068-64.2009.8.22.0009](#)

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Pemaza S/a

Advogado:Paulo Cesar de Oliveira (RO 685), Ellen C. Henrique de Oliveira (RO 782), Denir Borges Tomio (RONDONIA 3983), mane (OAB/SP 243972)

Executado:Jorge da Silva Costa Filho

DESPACHO :

DESPACHO Vistos em correição. Defiro o pedido de fls. 44. Considerando o pagamento das custas para publicação do edital, à Escrivania para que providencie o necessário. O exequente deve ainda providenciar a publicação do edital em jornal local (art. 232, III, do CPC). Int. Pimenta Bueno-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0003440-42.2010.8.22.0009](#)

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:BV Financeira S/A C.F.I.

Advogado:Lorena Cristina dos Santos Melo (OAB/RO 3479)

Requerido:Pedro Silva Teles

SENTENÇA :

SENTENÇA O requerente foi intimado para que emendasse a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, no entanto, deixou escoar o prazo legal sem qualquer manifestação. Regularmente intimado (fls. 18), o requerente não cumpriu a determinação, quedando-se inerte. É o que há de relevante. Decido. Diante do que consta da certidão de fls. 18 verso dos autos desnecessária uma fundamentação mais extensa. O requerente foi intimado, através de seu patrono, a emendar a inicial no prazo legal, todavia, conforme consta às fls. 18v, deixou transcorrer o prazo e não atendeu à determinação judicial. Ante o exposto, com fundamento no art. 284, parágrafo único e, 295, inciso V, ambos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial apresentada por BV FINANCEIRA S/A C. F. I. em face de PEDRO SILVA TELES, ambos qualificados nos autos e, em consequência, nos termos do art. 267, inciso I, do mesmo Código, JULGO EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito. Com o trânsito em julgado desta DECISÃO, procedam-se as baixas e comunicações pertinentes, arquivando-se os autos. Sem custas. P. R. I. C. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Proc.: [0005011-48.2010.8.22.0009](#)

Ação:Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente:B. F. B. Leasing S. A. Arrendamento Mercantil

Advogado:Carlos Alessandro Santos Silva (OAB 8773), Carlos Felyppe Tavares Pereira (OAB/ES 9512), Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Valdomiro de Oliveira Neto

DECISÃO :

DECISÃO B. F. B. LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, promove ação de reintegração de posse em face de VALDOMIRO DE OLIVEIRA NETO, alegando o inadimplemento do requerido e, solicitando, liminarmente a reintegração na posse do bem (fls. 03/06). É cediço que o deferimento da reintegração de posse demanda o preenchimento dos requisitos do art. 927 e incisos, do CPC. Em matéria de arrendamento mercantil, notificado o devedor inadimplente para quitar o débito, se este não atende a comunicação, resta configurada a mora e caracterizado o esbulho. Nos autos está comprovado que foi expedida notificação para que o devedor pagasse a dívida, mas este não o fez (fls. 29/30). Portanto, diante da inadimplência do devedor com a consequente caracterização da posse injusta, o pedido liminar da arrendadora de reintegração de posse do bem arrendado deve ser deferido. Ante o exposto, DEFIRO LIMINARMENTE a reintegração de posse do veículo descrito às fls. 03 da exordial, ficando como depositário o requerente, ou quem este indicar. Cumprido o mandado de reintegração, cite-se o requerido para em 15 (quinze) dias contestar a ação, nos termos do art. 930 do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Pimenta Bueno-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Emy Karla Yamamoto Roque Juíza de Direito

Sileide Niceia Pedrosa Ramalho Veche e Silva
Escrivã Judicial

COMARCA DE ROLIM DE MOURA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rolim de Moura-RO
e-mail: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 16 de Setembro de 2010

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.: 0002966-68.2010.8.22.0010

Denunciado: ALCIDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, nascido aos 20/09/1959, natural de Nova Londrina/PR, filho de Marina Ana dos Santos, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE

1 – Citar o acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “(...) 1º FATO. Consta do presente inquérito policial que, entre os meses de agosto e outubro do ano de 2009, em horário indeterminado, nesta cidade e comarca, o denunciado, praticou ato libidinoso com a vítima Kamile Vitória Alexandre, menor de 14 anos. Segundo restou apurado, o denunciado, por diversas vezes, como forma de convencer a vítima, oferecia sorvete e caias de bombons para que esta tirasse a roupa e ele pudesse realizar atos libidinosos com a mesma, consistente na prática de sexo oral e carícias pelo corpo. Segundo restou apurado, o denunciado praticou o mencionado ato libidinoso com a vítima em outras ocasiões, em sua própria residência, quando sua esposa não encontrava em casa. 2º FATO. Consta, ainda, que em data incerta, porém no ano de 2009, por volta das 16;30 horas, na Av. 25 de Agosto, nesta cidade e Comarca, o denunciado importunou a vítima Raiane, de apenas 07 anos, em lugar acessível ao público, de modo ofensivo ao pudor. Conforme consta, na sede da empresa ‘Amazongás’, o denunciado pediu para que a vítima urinasse em um copo de plástico, a fim de visualizar suas partes íntimas. Com a recusa, o denunciado pegou uma cédula de R\$ 2,00 (dois reais) e colocou em sua calcinha. Assim agindo, o(s) denunciado(s) incorreu(ram) nas sanções do art.217-A (diversas vezes), em concurso, na forma do art.71, ambos do Código Penal e art.61 do decreto-lei 3688/41, em concurso, na forma do art.69 do Código Penal pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o(a) denunciado(a) citado(a) para interrogatório e defesa que tiver, inquiridas as testemunhas adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. Diogo Boghossian Soares da Rocha, Promotor de Justiça. ”.

Nildo Ketes, Escrivão Judicial.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

EDITAL DE CITAÇÃO

Vara Criminal

Expediente do dia 16 de Setembro de 2010

Juiz de Direito: Audarzean Santana da Silva

Prazo do Edital - 15 dias.

Proc.0003280-14.2010.8.22.0010

Denunciado: ED MAYCON DE ANDRADE, brasileiro, natural de Rolim de Moura/RO, nascido aos 04/11/1991, filho de Irani Maltezo e Inês de Andrade Maltezo, residente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE

1 – Citar o acusado para responder por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a denúncia nos autos da ação penal supra, podendo a ré na resposta, argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, ou ainda declinar se não tem condições de constituir advogado, ocasião em que o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias, que segue: “(...) Consta dos autos que no dia 21/04/2010, por volta das 21hs, na Av. Goiânia, Bairro São Cristóvão, nesta cidade e comarca, o denunciado desobedeceu a ordem judicial. Constatou-se que o denunciado descumpriu medida protetiva imposta contra si, consistente na proibição de se aproximar da vítima Josiane de Araújo Barros e de seus familiares (Processo 0001130-60.2010.8.22.0010). Por Ocasião dos fatos, o denunciado foi até a residência da vítima, durante a noite, e tentou invadir a residência da mesma, chegando até mesmo a quebrar o vidro de uma das janelas. Assim agindo, o denunciado incorreu nas sanções do art.330, caput, do Código Penal, pelo que oferece o Ministério Público a presente denúncia, requerendo que, recebida e autuada, seja o denunciado citado para o interrogatório e defesa que tiver, inquiridas a vítima e as testemunhas, adiante arroladas, preenchidas as demais formalidades legais, até final julgamento e condenação. Rolim de Moura, 12 de julho de 2010. Diogo Boghossian Soares da Rocha. Promotor de Justiça. “ Nildo Ketes, Escrivão Judicial.

SUGESTÕES OU RECLAMAÇÕES,

Escrivão: rmm1criminal@tj.ro.gov.br

Juiz: rmmjuiz@tj.ro.gov.br

Nildo Ketes

Escrivão Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível da Comarca de Rolim de Moura, RO.

e-mail: je_rmo@tj.ro.gov.br

Escrivã Judicial: Maria Aparecida Ribeiro Santos Lopes

Juiz de Direito: Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira

Proc: 1002050-17.2010.8.22.0010

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Luciara Bueno Saman Rios(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

DANIELE LIMA DE OLIVEIRA(Executado)

Intimação da procurador da autora acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 5 de Novembro de 2010 às 08:00.

Proc: 1002218-19.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Antonio da Silva Gouveia(Requerente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Inss Instituto Nacional do Seguro Social(Requerido)

Intimação da procuradora do autor acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 11 de Novembro de 2010 às 09:00, bem como acerca do DESPACHO de mov. 06, abaixo transcrito:

1 - Ao encontro da perícia levada a cabo pela autarquia, o atestado médico datado de 5-1-2010, dando conta de que o autor apresenta artralgia de punho esquerdo, devendo por isso ser afastado de suas atividades laborativas. Assim, não há como deixar de reconhecer no argumento dele aquela específica qualidade a que se refere o art. 273, do CPC (verossimilhança), sendo razoável presumir também o dano de difícil reparo (piora das condições de saúde) ao qual exposto, ante a ação progressiva do mal que lhe acomete e a carência de recursos. É dizer: presente o periculum in mora. Destarte, antecipo parte dos efeitos da tutela, para que de imediato restabeleça o réu o benefício aqui perseguido. 2 - Providencie a escrivania o necessário para que se submeta Antonio da Silva Gouveia ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 3 - Cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar à realização da perícia, tendo em vista o que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Agende-se nova audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009.

Proc: 1002309-12.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Tavares(Requerente)

Advogado(s): Arthur Paulo de Lima(OAB 1669 RO)

Inss - Instituto Nacional de Seguro Social(Requerido)

Intimação do procurador da autora acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 8 de Novembro de 2010 às 12:00, bem como acerca da DECISÃO de mov. 06, abaixo transcrita:

1 - Antecipo o efeito da tutela consistente na imediata implementação do benefício, pois se verificam satisfeitos os requisitos legais (art. 273 do CPC): verossimilhança da alegação, desvelada por laudos médicos confirmatórios da inaptidão laborativa; e perigo de dano considerável, traduzido na natureza jurídica do recurso em jogo (alimentar), fonte ordinária de sustento digno da pessoa (CF/88, art. 1º, inc. III), que em virtude disso mesmo e apesar de não se sujeitar a repetições do indébito deixaria de constituir o óbice ao qual alude o §2º daquele artigo. - Providencie a escrivania o necessário para que se submeta Maria Aparecida ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.152/2009. 3 - No mais, cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar à realização da perícia, tendo em vista o que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Agende-se nova audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009.

Proc: 1002330-85.2010.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Francisco Gonçalves de Oliveira(Requerente)

Advogado(s): edmar félix de melo godinho(OAB 3351 RO)

instituto nacional do seguro social(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência de conciliação designada para o dia 11 de Novembro de 2010

às 12:00, bem como acerca da DECISÃO de mov. 06, abaixo transcrita:

1 - Deixo de antecipar efeito algum da tutela, pois que, não se podendo deles extrair informação qualquer (illegíveis os laudos médicos), restou sem fundamento e portanto inverossímil a tese segundo a qual permaneceria inapto o autor ao exercício de suas atividades habituais, sendo esse (verossimilhança do alegado) um dos requisitos que a lei exige (CPC, art. 273) para o deferimento da medida urgente. 2 - Por ora, então, apenas providencie a escrivania o necessário para que se submeta Francisco ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.152/2009. 3 - No mais, cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar à realização da perícia, tendo em vista o que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Agende-se nova audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009.

Proc: 1002338-62.2010.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Maria de Fátima Martins da Silva(Requerente)

Advogado(s): edmar félix de melo godinho(OAB 3351 RO)

instituto nacional do seguro social(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência de conciliação designada para o dia 11 de Novembro de 2010 às 10:00, bem como acerca da DECISÃO de mov. 06, abaixo transcrita:

1 - Considerando os elementos instrutórios da demanda, sobretudo o laudo médico, verifica-se haver indícios suficientes de que constituída relação jurídica entre as partes por meio da qual se poderia exigir o pagamento do benefício a que alude o art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois, em princípio, preenchidos os requisitos a sua concessão: segurada que apresenta incapacidade temporária para o trabalho. Por outro lado, a espera pela DECISÃO final da causa muito provavelmente exporia a risco desnecessário a saúde da autora, na medida em que, sem o recurso do referido benefício, haveria dificuldade em prover o tratamento médico de que necessita. Em outros termos: presente o periculum in mora. 2 - Assim, antecipo parte dos efeitos da tutela, para que de imediato pague o réu o benefício de auxílio-doença pleiteado. 3 - Providencie a escrivania o necessário para que se submeta Maria de Fátima ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 4 - No mais, cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar a realização da perícia, tendo em vista o que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 5 - Agende-se nova audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009.

Proc: 1002356-83.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda(Exequente)

Advogado(s): Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Evandro Ferreira Pires(Adjudicado)

Intimação da procuradora do autor acerca da audiência de conciliação designada para o dia 15 de Outubro de 2010 às 11:00, bem como para no prazo de 05 dias se manifestar quanto à não localização do executado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça, no mov. 09.

Proc: 1002352-46.2010.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Adilson Alves de Lima(Requerente)

Advogado(s): Edson Luiz Rolim(OAB 313-A RO)

Inss - Instituto Nacional de Seguro Social(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 8 de Novembro de 2010 às 11:00 bem como acerca da DECISÃO de mov. 06, abaixo transcrita:

1 - Em que pesem os argumentos do autor, necessária a realização da perícia judicial para constatar a incapacidade para o trabalho, uma vez que não trouxe prova da patologia alegada e da necessidade de afastamento de suas atividades laborativas. Sendo assim, vê-se que faltou um dos requisitos exigidos pela norma (art. 273, inc.I, CPC), de modo que deixo de antecipar o almejado efeito da tutela. 2 - Por ora então, providencie a escrivania o necessário para que se submeta Adison ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 3 - No mais, cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar à realização da perícia, tendo em vista o que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Agende-se nova audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009.

Proc: 1002400-05.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Luciara Bueno Saman Rios(Exequente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Maria Helena Zanette(Executado)

Intimação da procuradora da parte autora acerca da não localização da executada que conforme certificado pelo Oficial de Justiça no mov. 09, não reside mais no endereço informado.

Proc: 1002088-29.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Alvacir Carlos de Lara(Requerente)

Advogado: ROBERTA DE OLIVEIRA LIMA PAES(OAB 1568 RO)

Funerária Bom Jesus(Requerido)

Intimação da procuradora do autor acerca da audiência de conciliação designada para o dia 3 de Novembro de 2010 às 08:30.

Proc: 1002358-53.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Itapoã Comércio de Tecidos e Confecções Ltda(Exequente)

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

VERA LÚCIA PIRES(Executado)

Intimação da procuradora do autor acerca da não localização da executada conforme certificado no mov. 09 pelo Sr. Oficial de Justiça.

Proc: 1002221-71.2010.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

MARIA DO CARMO DA SILVA(Requerente)

Advogado(s): Edson Luiz Rolim(OAB 313-A RO)

Inss - Instituto Nacional de Seguro Social(Requerido)

Intimação do procurador do autor acerca da perícia médica a ser realizada na SESP, no dia 27/09/2010, às 11:00 horas, com o Dr. Luiz Toshio Utizumi, médico neurologista.

Proc: 1002210-42.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Cornélio Mota(Requerente)

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Inss Instituto Nacional do Seguro Social(Requerido)

Intimação da procuradora da parte autora acerca da perícia a ser realizada no Hospital Municipal Amélio João da Silva, no dia 18/10/2010, às 07:00 horas, com o Dr. Hélio Alexandre Domingues, médico ortopedista.

Proc: 1002355-98.2010.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Clóvis Cícero de Melo(Adjudicante)

Advogado(s): Edson Luiz Rolim(OAB 313-A RO)

Inss - Instituto Nacional de Seguro Social(Adjudicado)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência de conciliação redesignada para o dia 8 de Novembro de 2010 às 10:00, bem como acerca da DECISÃO de mov. 06:

1 - Antecipo o efeito da tutela consistente na imediata implementação do benefício, pois se verificam satisfeitos os requisitos legais (art. 273 do CPC): verossimilhança da alegação, desvelada por laudos médicos confirmatórios da inaptidão laborativa; e perigo de dano considerável, traduzido na natureza jurídica do recurso em jogo (alimentar), fonte ordinária de sustento digno da pessoa (CF/88, art. 5º, inc. III), que em virtude disso mesmo e apesar de não se sujeitar à repetições do indébito deixaria de de constituir o óbice ao qual alude o §2º daquele artigo. 2 - Providencie a escrivania o necessário para que se submeta Clóvis ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 3 - No mais, cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar à realização da perícia, tendo em vista o que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 4 - Agende-se nova audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009.

Proc: 1002196-58.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Lindaura Teixeira(Requerente)

Advogado(s): Daniel Redivo(OAB 3181 RO)

Inss - Instituto Nacional de Seguro Social(Requerido)

Intimação do procurador da autora acerca da perícia médica a ser realizada no Hospital Municipal Amélio João da Silva, no dia 19/10/2010, às 07:00 horas, com o Dr.Hélio Alexandre Domingues, médico ortopedista.

Proc: 1002213-94.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Elias Ferreira Pimentel(Requerente)

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Inss Instituto Nacional do Seguro Social(Requerido)

Intimação da procuradora do autor acerca da perícia médica a ser realizada no Hospital Municipal Amélio João da Silva, nesta cidade, no dia 25/10/2010, às 07:00 horas, a fim de se submeter ao exame pericial com o Dr. Hélio Alexandre Domingues, médico ortopedista.

Proc: 1002214-79.2010.8.22.0010

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

NOEL FERREIRA(Requerente)

Advogado: Cíntia Gohda Ruiz de Lima Umehra(OAB 126707 SP)

Inss Instituto Nacional do Seguro Social(Requerido)
Intimação da procuradora do autor acerca da perícia médica a ser realizada no Hospital Municipal Amélio João da Silva, no dia 21/10/2010, às 07:00 horas, com o Dr. Hélio Alexandre Domingues, médico ortopedista.

Proc: 1002374-07.2010.8.22.0010

Ação:Petição (Juizado Cível)

Rosilene Maria de Jesus(Requerente)

Advogado(s): Edson Luiz Rolim(OAB 313-A RO)

Inss - Instituto Nacional de Seguro Social(Recorrido)

Intimação do procurador do autor acerca da audiência de conciliação designada para 8 de Novembro de 2010 às 09:00, bem como acerca da DECISÃO de mov. 06, abaixo transcrito:

1 - Considerando os elementos instrutórios da demanda, sobretudo o laudo médico, verifica-se haver indícios suficientes de que constituída relação jurídica entre as partes por meio da qual se poderia exigir o pagamento do benefício a que alude o art. 59 da Lei nº 8.213/91, pois, em princípio, preenchidos os requisitos a sua concessão: segurada que apresenta incapacidade temporária para o trabalho. Por outro lado, a espera pela DECISÃO final da causa muito provavelmente exporia a risco desnecessário a saúde da autora, na medida em que, sem o recurso do referido benefício, haveria dificuldade em prover o tratamento médico de que necessita. Em outros termos: presente o periculum in mora. 2 - Assim, antecipo parte dos efeitos da tutela, para que de imediato pague o réu o auxílio-doença. 3 - Providencie a escrivania o necessário para que se submeta Rosilene ao exame clínico pertinente, cujo laudo deverá ser entregue aqui no tempo previsto no art. 10 da Lei 12.153/2009. 4 - No mais, cite-se o INSS, consignando-se no mandado o disposto no art. 9º desse diploma legal, intimando-se-o também a acompanhar a realização da perícia, tendo em vista o que estabelece o art. 35 da Lei 9.099/95. 5 - Agende-se nova audiência de conciliação, observando-se o prazo estipulado no art. 7º da Lei 12.153/2009.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura-RO

rmm1civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0002903-43.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Centrais Elétricas de Rondônia S/A - Ceron

Advogado:Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230)

Executado:Osvaldino Dionísio de Oliveira

Certidão do Oficial de Justiça:l

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 22-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: "CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao r. Mandado do MM Juiz de Direito desta comarca, em diligências necessárias, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço fornecido neste mandado, e lá estando, procedi a CITAÇÃO DE OSVALDINO DIONÍSIO DE OLIVEIRA, que após

ficar ciente do inteiro teor do mandado e ter aceito a contra fé, exarou sua assinatura, conforme consta no presente. Deixei de proceder a Penhora dos bens do executado, tendo em vista, que não localizei bens penhoráveis de sua propriedade, mas relacionei os que guarnecem a residência do executado, os quais são: 01(uma) cama, 01 (uma) guarda roupa, 01 (uma) estante, 01(uma) Geladeira e 01 (um) fogão. Rolim de Moura, 02 de setembro de 2010. KELLY C. A. DA SILVA, Oficial de Justiça."

Proc.: 0060283-92.2008.8.22.0010

Ação:Reintegração de posse

Requerente:Cia Itaú Leasing de Arrendamento Mercantil

Advogado:Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido:Marcos Otoni Procópio

Certidão do Oficial de Justiça:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 62-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao mandado, retro do MM. Juiz de Direito da vara Cível desta Comarca, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço mencionado e lá estando, deixei de Citar Marcos Otoni Procópio, pois fui informado que o mesmo o está residindo no Município de Alta Floresta entre as linhas 164 e 160 na linha 45 na baixada entrada em frente um pé de sete copás, sendo conhecido como Marcos que cria carneiro. Rolim de Moura 29/ Julho/2010. O Referido é verdade dou fé. Eliezer Fernandes de Medeiros, Oficial de Justiça."

Proc.: 0041883-69.2004.8.22.0010

Ação:Execução de título judicial

Requerente:Laureci Welmer, Lucas Welmer Lima, Jéssica Welmer Lima

Advogado:Rodrigo da Silva Azevedo OAB/RO 2145

Requerido:Vera Cruz Seguradora S/A

Advogado: mEIRE aNDREA gOMES oab/ro 1857

Intimação do advogado auto desa

Finalidade: INTIMAÇÃO do advogado da parte Requerida de que os autos encontram-se desarquivados e em cartório a sua disposição pelo período de oito (08) dias úteis, findo o qual serão devolvidos ao Arquivo Geral, nos termos do Capítulo II, Seção IV, Subseção II, Item 107.2.

Proc.: 0001743-80.2010.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:Banco Volkswagen S/A

Advogado:Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174)

Requerido:Osni Tavares da Silva

Carta precatória - Devolvida:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida, bem como Certidão do Oficial de Justiça de fl 51-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: "Certifico eu, Oficial de Justiça ao final assinado que em cumprimento ao Mandado expedido retro do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, em diligência, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço descrito no anverso do mandado e ali estando na, Av. Padre Adolfo nº 758, encontrei a Srª: LUCELIA DOS SANTOS SILVA, a qual não conhece a pessoa ora procurada, dirigi-me ainda mais a

Rua: Rogério Weber em toda sua extensão e não encontrei a numeração informada pelo autor, bem como, não obtive qualquer informações com moradores ali dessa Rua do nominado abaixo descrito. Por esta razão, deixei de proceder a APREENSÃO do bens indicado bem como CITAR o Sr: OSNI TAVARES DA SILVA, por não ter encontrado nem obtido qualquer informações de seu paradeiro, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido para este Oficial de Justiça da diligência. Assim sendo, suspendi minhas diligências, devolvendo o mandado a cartório para os devidos fins. O referido é verdade e dou fé. Pimenta Bueno-Ro, 30 de agosto de 2010. Jucimar Lopes Curbani, Oficial de Justiça."

Proc.: [0002239-12.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Falcões Indomáveis Ltda - ME

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Fábio José Reato (OAB/RO 2061)

Executado: Jarmênio Silva de Campos

Carta precatória - Devolvida:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida, bem como Certidão do Oficial de Justiça de fl 26-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: "Certifico que, em cumprimento ao respeitável Mandado expedido pela MM. Juíza de Direito da Comarca de Nova Brasilândia, dirigi-me ao endereço indicado, e aí estando, CITEI o executado JARMÊNIO SILVA DE CAMPOS, de todo o conteúdo do mandado que lhe li e lhe dei para ler do que ficou ciente. Dei-lhe contra-fé que aceitou, exarando no mandado sua nota de ciência. Decorrido o prazo legal, DEIXEI de penhorar bens pertencentes ao executado, devido não ter encontrado tais bens. Informo que deixei de relacionar os bens da residência do executado, a qual é localizada na Rua Florianópolis esquina com a Rua Tapajós, devido esta sempre se encontrar fechada, até mesmo no período noturno. Compareci várias vezes na empresa onde o executado trabalha, onde solicitei que comparecesse em sua residência para poder relacionar seus bens, contudo este disse que não poderia deixar seu local de trabalho. Dou fé. NBO, 25 de agosto de 2010. Jucimar Lopes Curbani, Oficial de Justiça."

Proc.: [0003127-78.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado: C. A. L. Rodrigues Me, Carlos Alberto Lúcio Rodrigues

Certidão do Oficial de Justiça:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 15-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: "CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao r. Mandado do MM Juiz de Direito desta comarca, em diligências necessárias, após as formalidades legais, dirigi-me ao endereço fornecido neste mandado, e lá estando, DEIXEI DE PROCEDER A CITAÇÃO DE C. A. L. RODRIGUES ME e de praticar os demais atos processuais, na pessoa de seu representante legal, SR. CARLOS ALBERTO LÚCIO RODRIGUES, tendo em vista, que a parte executada não se encontra mais situada no local indicado e o representante legal

mencionado acima encontra-se residindo em Vilhena/RO, mas não há informações acerca do endereço do mesmo na cidade referida.. Rolim de Moura, 23 de julho de 2010. KELLY C. A. DA SILVA, Oficial de Justiça."

Proc.: [0019839-80.2009.8.22.0010](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Canopus Administradora de Consórcios S.C. Ltda

Advogado: Anderson Bettanin de Barros (OAB/RO 4174), Manoel Archanjo Dama Filho (OAB/MT 4482)

Requerido: Julio Cesar da Silva Delfino

Advogado: Advogado Não Informado (OAB/RO 2469)

Carta precatória - Devolvida:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seus Advogados, no prazo de 05 dias, se manifestar acerca da carta precatória devolvida, bem como Certidão do Oficial de Justiça de fl 95-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: "Certifico que em cumprimento ao mandado retro, após diligências, DEIXEI DE PROCEDER a Citação de JULIO CESAR DA SILVA DELFINO, em virtude da sua não localização no endereço indicado. Segundo informações de moradores essa pessoa está residindo no município de Alta Floresta D'Oeste/RO. Logo, também deixei de proceder a Busca e Apreensão do veículo, haja vista estar na posse do citando. O referido é verdade do fé. Santa Luzia D'Oeste, 23 de agosto de 2010, Oficial de Justiça."

Proc.: [0001137-52.2010.8.22.0010](#)

Ação: Separação Litigiosa

Requerente: B. F. de P.

Advogado: Sandra Vicente de Almeida Rodini (RO 214/B)

Requerido: M. H. de M. P.

Certidão da Escrivania:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão de fl 12 verso, adiante transcrita:

"Certifico que decorreu o prazo da suspensão em 14.08.2010. RM, 06/09/10."

Proc.: [0001506-80.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Rosa Adame

Advogado: Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado: Procurador do INSS ()

Certidão da Escrivania:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo legal, se manifestar nos autos face a Certidão de fl 82 verso, adiante transcrita:

"Certifico que decorreu o prazo da citação e não houve contestação pelo INSS. Rolim de Moura, 08/09/10."

Proc.: [0001253-58.2010.8.22.0010](#)

Ação: Monitoria

Requerente: Pedro Solino

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Ivanda da Silva Lima

Advogado: Adi Baldo (OAB/RO 112-A), Sérgio Martins (OAB/RO 3215)

Embargos do Devedor:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado, para no prazo de 10 dias, se manifestar sobre os Embargos do Devedor, querendo, apresentar Impugnação aos embargos.

Proc.: 0073806-74.2008.8.22.0010

Ação:Cumprimento de SENTENÇA

Exequente:Alexandre Romani Patussi

Advogado:Alexandre Romani Patussi (OAB/MS 12330A)

Executado:Alessandro Dias Ferreira

Prosseguimento do Feito:

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte autora intimada, por via de seus procuradores, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, com a providência necessária, face ter decorrido o prazo, conforme certidão de fl 23-verso, adiante transcrita:

“Certifico que decorreu o prazo da suspensão em 01.08.2010. RM, 08/09/10.”

Proc.: 0063843-42.2008.8.22.0010

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Tork Sul Comércio de Peças e Máquinas Ltda.

Advogado:Anselmo Mateus Vedovato Júnior (OAB/MS 9429),

Elda Aparecida dos Santos Mendez (8436-A MS)

Executado:Rm Construtora e Terraplenagem Ltda

Certidão do Oficial de Justiça:l

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seus Advogados, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 43-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: “Certifico que, em cumprimento ao mandado retro da 1ª Vara Cível desta Comarca, procedi a diligências e DEIXEI de CITAR a parte devedora RM Construtora e Terraplanagem Ltda, por não ter encontrado. Procedi à diversas diligências no intuito de localizar a devedora e seus representantes, contudo não obtive êxito, no endereço indicado está instalado consultório odontológico. Rolim de Moura, 04 de setembro de 2010. Jeanne Moraes de Oliveira, Oficiala de Justiça.”

Proc.: 0003123-41.2010.8.22.0010

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Banco Bradesco S/A

Advogado:Elias Malek Hanna (OAB/RO 356B)

Executado:Francicleia de Souza e Sampaio Me, Franciclelia de Souza Emidio Sampaio

Certidão do Oficial de Justiça:l

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seu Advogado(a), para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 18-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: “Certifico que, em cumprimento ao mandado retro do MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível desta Comarca, após diligência, deixei de CITAR FRANCICLELIA DE SOUZA EMIDIO SAMPAIO e FRANCICLELIA DE SOUZA EMIDIO SAMPAIO-ME ma pessoa de sua representante, pois elas não foram localizadas no endereço mencionado. No endereço constante no mandado encontra-se uma Sorveteria e Lanchonete Jardim Tropical, cujo representante legal é o Sr. Samuel ^a Freitas que está naquele local há três meses e informou-me que não conhece as executadas. Rolim de Moura, 06 de setembro 2010. Elismara Ferreira de Souza. Oficiala de Justiça.”

Proc.: 0003163-23.2010.8.22.0010

Ação:Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente:HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado:Lilian Raquel Mendes Dantas Siqueira (OAB/RO 2173), Luciano Melo de Souza ()

Requerido:Zeani de Campos Veloso Me

Certidão do Oficial de Justiça:Fiduciária

Finalidade: INTIMAÇÃO da parte Autora, por via de seus Advogados, para no prazo de 05 dias, se manifestar sobre a certidão do(a) Oficial de Justiça de fl 41-verso, adiante transcrita:

CERTIDÃO: “CERTIFICO E DOU FÉ, que em cumprimento ao r. Mandado do MM Juiz de Direito desta comarca, em diligências necessárias, dirigi-me, por várias vezes, em dias e horários distintos, inclusive aos finais de semana, ao endereço fornecido neste mandado, e lá estando, não localizei o bem mencionado no presente da Srº ZEANI DE CAMPOS VELOSO, após, realizei novas diligências, no intuito de proceder a CITAÇÃO DE ZEANI DE CAMPOS VELOSO, mas a mesma encontra-se viajando para Cuiabá/MT, sem previsão de retorno, segundo informação prestada pelo seu sobrinho, SR. JONAS, no dia 09 de agosto de 2010, às 11:00 horas. O referido é verdade e dou fé. Rolim de Moura, 09/agosto/2010. KELLY C. A. DA SILVA, Oficiala de Justiça.”

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA)dias

De: Pedro José dos Santos, demais qualificações ignoradas, atualmente em lugar incerto.

Finalidade: Citar o Executado acima qualificado, para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor de R\$ 484,97 (quatrocentos e oitenta e quatro reais e noventa e sete centavos), atualizado até 08 de fevereiro de 2010, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após término do prazo deste edital, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Proc.: 0001291-70.2010.8.22.0010

Ação:Execução Fiscal

Requerente:Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA/RO

Executado:Pedro José dos Santos

Data e N. de inscrição: 03/02/2010, nº 00994592/10, Livro: 00882 folha: 00596.

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Bairro Centro, Cep: 76.940-000 - Fone: 442-2268 – Fax: (69) 3442 2268

Rolim de Moura-RO, 18 de agosto de 2.010.

Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA)dias

De: Construtora CPD LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 55.832.216/0002-96, na pessoa de seu representante legal, com sede em lugar incerto e seus co-responsáveis Raphael Montefort Diederichsen e, portador do CPF nº 052.649.838-28 e José Ricardo Peres Nogueira, portador do CPF nº 192.246.566-68, ambos atualmente em lugar incerto.

Finalidade: INTIMAR os Executados acima qualificados de que foi realizada penhora do valor bloqueado via Bacenjud, da importância de R\$ 3.300,39 (três mil, trezentos e trinta reais

e trinta e nove centavos) da conta no Banco Citibank e da importância de R\$3.300,40 (três mil, trezentos reais e quarenta centavos) no Banco Bradesco em nome de Raphael Montefort Diederichsen, e do DESPACHO de fls.35 adiante transcrito.

Observação: Poderão os executados opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste edital. DESPACHO :” De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC, compete à parte executada comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Intimem-se a parte executada (art. 12, §§ 1º e 3º, da Lei n. 6.830/80). Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventuais embargos, recolha-se aos cofres do Estado, via DARE, o valor constrito. Em seguida, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, requerendo o que entender pertinente para o correto andamento do feito. Somente então, tornem conclusos. Rolim de Moura, 31 de agosto de 2010. Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito.”

Proc.: [0064106-74.2008.8.22.0010](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual

Executados:Construtora Cpd Ltda e outros

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Bairro Centro, Cep: 76.940-000 - Fone: 442-2268 – Fax: (69) 3442 2268

Rolim de Moura-RO, 21 de setembro de 2.010.

Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA)dias

De: Ind.e Com. de Bebidas Tupi LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 63.745.079/0001-08, na pessoa de seu representante legal, com sede em lugar incerto e seus co-responsáveis Amelia Honorio de Carvalho , portadora do CPF nº 408.268.212-00 e Thiago Henrique Matara, portador do CPF nº 701.011.912-00, ambos atualmente em lugar incerto.

Finalidade: INTIMAR os Executados acima qualificados de que foi realizada penhora do valor bloqueado via Bacenjud, da importância de R\$ 11.873,03 (onze mil, oitocentos e setenta e três reais e três centavos) da conta no Banco do Brasil e da importância de R\$ 319,24 (trezentos e dezenove reais e vinte e quatro centavos) na Caixa Econômica Federal em nome de Amelia Honorio de Carvalho, e do DESPACHO de fls.52 adiante transcrito.

Observação: Poderão os executados opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do término do prazo deste edital.

DESPACHO :” De acordo com o recibo de protocolamento anexado aos autos, houve a implementação, por meio eletrônico, via sistema Bacenjud, da indisponibilidade (bloqueio) de ativos financeiros depositados em conta bancária da parte executada, conforme extrato anexo. Assim, convolo esse bloqueio em penhora, servindo esta DECISÃO como termo de penhora. Registro ainda que, nos termos do art. 655-A, § 2º, do CPC,

compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 do CPC, ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. Intimem-se a parte executada (art. 12, §§, 1º e 3º, da Lei n. 6.830/80). Decorrido in albis o prazo para a interposição de eventual impugnação, transfiram-se os valores penhorados para a conta indicada pelo credor. Em seguida, manifeste-se o exequente no prazo de 10 dias, oportunidade em que também deverá apontar inclusive o valor atualizado da dívida. Procedi à restrição sobre eventuais veículos pertencentes à parte executada. Seguem minutas do RENAJUD. Rolim de Moura, 31 de agosto de 2010. Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza, Juiz de Direito.”

Proc.: [0034565-30.2007.8.22.0010](#)

Ação:Execução fiscal

Exequente:Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado:Procurador Estadual ()

Executado:Indústria e Comércio de Bebidas Tupi Ltda e outros

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Bairro Centro, Cep: 76.940-000 - Fone: 442-2268 – Fax: (69) 3442 2268

Rolim de Moura-RO, 21 de setembro de 2.010.

Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 (TRINTA)dias

De: Posto Planalto de Rolim de Moura LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 03171210/0001-30, na pessoa de seu representante legal, atualmente com sede em lugar incerto.

Finalidade: Citar a Executada acima qualificada, para no prazo de 05 (cinco) dias, conatdos do término do prazo deste edital, pagar a dívida no valor de R\$ 106.794,56 (cento e seis mil, setecentos e noventa e quatro reais e cinquenta e seis centavos), atualizado até 01 de outubro de 2009, acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após término do prazo deste edital, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

Proc.: [0021027-11.2009.8.22.0010](#)

Ação:Execução Fiscal

Exequente:A União

Advogado:Procurador da Fazenda Nacional

Executado:Posto Planalto de Rolim de Moura Ltda

NUMEROS DAS INSCRIÇÕES:

24 2 08 000633-50

24 6 08 003105-78

24 6 08 003106-59

Sede do Juízo: Fórum Juiz Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Bairro Centro, Cep: 76.940-000 - Fone: 442-2268 – Fax: (69) 3442 2268

Rolim de Moura-RO, 21 de setembro de 2.010.

Dr. Leonardo Leite Mattos e Souza

Juiz de Direito

Auda Caldeira Almeida
Escrivã Judicial Substituta

2ª VARA CÍVEL

2º Cartório Cível

Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Rolim de Moura - RO

e-mail: rmm2civel@tj.ro.gov.br

Proc.: [0003810-18.2010.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Daniel Douglas Degan

Advogado: Rosimar Miranda de Souza Oliveira Degam (OAB/RO 4025)

Inventariado: Claudimira Medeiros de Siqueira Falecida

Advogado: Não Informado

Finalidade: Intimar o procurador da parte autora para que no prazo legal emende a inicial, conforme DESPACHO a seguir transcrito.

DESPACHO : "A petição inicial deve ser EMENDADA:

Para o feito ser processado pelo rito de arrolamento, todos herdeiros devem ser capazes e a partilha/cessão deve ser amigável, na forma do art. 1.031 do CPC.

Para sentenciamento do feito na forma de arrolamento devem estar recolhidas as custas e tributos sobre bens do espólio (art. 1.031 do CPC).

Este não é o caso em tela, pois o autor do inventário pretende a citação de dois herdeiros (fl. 07).

Assim, só há duas saídas para este processo ter andamento regular: 1) ou todos herdeiros participam da partilha, amigavelmente, ou 2) promova-se o inventário, pelo rito processual adequado.

EMENDE-SE.

Desde já, advirto que as custas devem ser recolhidas antes de homologada a partilha, na forma do art. 6.º, § 3.º da Lei Estadual n.º 301/1990 e arts. 124, inciso I e 140 a 143 das Diretrizes Gerais Judiciais. "§ 3º - Nos inventários, arrolamentos e nas causas em que haja partilha de bens ou direitos, a parcela referida no inciso I será recolhida ou complementada antes da adjudicação ou da homologação da partilha."

Intimem-se, na pessoa do Procurador (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).

Rolim de Moura, 15 de setembro de 2010.

- Jeferson C. TESSILA de Melo -

- Juiz de Direito -"

Proc.: [0059649-33.2007.8.22.0010](#)

Ação: Indenização

Requerente: Lourivaldo Lipki, Simonica Lipki, Débora Lipki, José Augusto Lipki, Cesar Lipki, Sergio Lipki

Advogado: Daniel dos Anjos Fernandes Júnior (RO 3214)

Requerido: Máxima Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda, Bradesco Seguros e Previdência S A

Advogado: Defensor Público, Alexandre Cardoso Júnior (OAB/SP 139455), Micilene de Jesus Nascimento (OAB/RO 3472), Jhonatas Vieira da Silva (OAB/RO 4265), Renato Tadeu Rondina Mandaliti. (OAB/SP 115.762)

Ficam os advogados intimados da data designada para realização dos exames periciais, a saber, dia 20 de outubro de 2010 à 08h00min na Clínica Gênesis, Rolim de Moura, pelo médico ortopedista Cyd da Silva Nunes Estrada.

Proc.: [0032968-94.2005.8.22.0010](#)

Ação: Ação civil pública

Requerente: Ministério Público do Estado de Rondônia, Município de Rolim de Moura - RO

Advogado: Promotor de Justiça, Procurador Municipal

Requerido: Josias Ferreira de Souza, Irineu Dopiate, Devanilze Torres de Oliveira Dopiate, Construtora Dupiate Ltda, Salomão da Silveira, Erodi Antônio Matt, José Salsa Lima, Silvana Moraes, Marcia Ferreira Gomes Firmino, Genean Prestes dos Santos Barreto

Advogado: Edilena Maria de Castro Gomes (RO 1967), Rui Benedito Galvão (ORDEM DOS 242-B), Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A)

SENTENÇA :

"(...) III - D i s p o s i t i v o : Isso posto, não havendo prova dos fatos alegados, nem prova de que os Requeridos tenham concorrido para os supostos fatos e não sendo demonstradas lesões aos cofres públicos ou má-fé por parte dos Requeridos, JULGO IMPROCEDENTE as pretensões do autor deduzidas na inicial, pelos motivos acima. Sem condenação em custas ou honorários advocatícios (art. 18 da Lei 7.347/1985). Transitada em julgado esta DECISÃO , retifiquem-se as informações do cadastro nacional de pessoas réis em ações civis de improbidade (Resolução n.º 44 do CNJ). Extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC. Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Rolim de Moura, 15 de setembro de 2010. - Jeferson C. TESSILA de Melo - - Juiz de Direito"

Proc.: [0003382-36.2010.8.22.0010](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Jeferson Bruno Santos

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Inventariado: Iraci Alves dos Santos

Advogado: Sílvio Vieira Lopes (OAB/RO 72B)

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 15:

1 – Indefiro a gratuidade, porém, defiro o recolhimento das custas ao final. Nomeio como inventariante a Sra. ADNICE BRUNO DA SILVA, que prestará compromisso em cinco dias e declarações nos vinte dias subsequentes. Quanto as primeiras declarações, estas devem ser feitas nos termos do art. 993 do Código Processo Civil. 2 - Cite-se, após, o viúvo e os herdeiros, o Dr. Promotor e os interessados não representados, se for o caso, bem como a fazenda (CPC 999), manifestando-se ela sobre os valores e podendo, se deles discordar, juntar prova de cadastro, em vinte dias (art. 1002) ou atribuir valores, que poderão ser aceitos pelos interessados (art. 1008), manifeste-se expressamente. 3 - Venham também certidões negativas de débitos fiscais das esferas federais, estaduais e municipais e pagamento do ITCD. Havendo tributos, recolha-os (IPTU, INCRA, INPS, ITR, taxas de águas e esgotos, I.R.), (art. 1.026 do CPC e 1031, § 2º do CPC) . 4 - Havendo concordância, quanto as primeiras declarações e quanto aos valores, iniciais ou atribuídos, às últimas declarações (art. 1001), digam, em dez dias (art. 1012). Em caso de discordância ou pedido de avaliação dos bens, defiro desde já. 5 - Em havendo imóveis

rurais a inventariar, venha Certificado de Cadastro expedido pelo INCRA, a teor do art. 22, § 2º, da Lei 4.947/66. 6- Se concordes, ao cálculo e digam, em cinco dias (art. 1013).

7 - Indefero a expedição dos ofícios requeridos em fls. 05, pois tal diligência cabe à inventariante nomeada.

Proc.: [0001027-53.2010.8.22.0010](#)

Ação: Execução de Alimentos

Exequente: A. C. A. de S. G. A. de S. T. de A. de S.

Advogado: Silvio Vieira Lopes OAB/RO 72-B

Executado: O. P. de S.

Para intimação do procurador da parte autora quanto ao DESPACHO de fls. 16:

Apesar dos argumentos de fls.03-05, entendo que deva ser processado pelo rito do art. 733 do CPC, a execução apenas quanto aos últimos três meses, pois os demais meses perderam seu "caráter alimentar", na medida em que os Exeqüentes demoraram para reclamar seu direito. Ademais, caso seja feita toda a cobrança do valor sob pena de prisão, na maioria das vezes, o Executado não consegue pagar o valor em 03 dias, tendo sua prisão decretada. Esta DECISÃO é amparada na Súmula 309 do STJ, que diz: "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo." DJ DATA: 19/04/2006 PG:00153, RSTJ VOL.:00190 PG:00646, RSTJ VOL.:00200 PG:00603 .No mesmo sentido ora esposado, ARAKÉN DE ASSIS. Manual do Processo de Execução. 7.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001, pp. 1.202 e ss., ALEXANDRE FREITAS CÂMARA. Lições de Direito Processual Civil. Vol. II. 4.ª edição. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2001, pp. 286 a 290, JOSÉ MIGUEL GARCIA MEDINA. Execução Civil. Princípios Fundamentais. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, pp. 330-331 e LUIZ RODRIGUES WAMBIER, FLÁVIO RENATO CORREIA DE ALMEIDA e EDUARDO TALAMINI. Curso Avançado de Processo Civil. Vol. 3. 3.ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000, pp. 365-366. Assim, cite-se e intime-se para pagar o valor referente aos últimos três meses em execução, em três dias, sob pena de prisão. Os demais meses deverão ser executados em autos apartados. Intime-se, na pessoa do procurador. Rolim de Moura/RO, 25 de março de 2010. - Jeferson Cristi Tessila de Melo - Juiz de Direito

Proc.: [0017909-27.2009.8.22.0010](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Valmir de Oliveira Fernandes

Advogado: Silvio Pinto Caldeira Junior (RO 3933)

Requerido: Centauro Vida e Previdência S. A.

Advogado: Edyen Valente Calepis OAB/RO 8767

Para intimação do procurador da parte autora para comparecer no cartório da 2ª Vara Cível desta Comarca para retirar vias dos alvarás de fls. 234 e 235.

Proc.: [0002945-92.2010.8.22.0010](#)

Ação: Mandado de Segurança

Requerente: Jeovana Albuquerque Herculano

Advogado: Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Requerido: Gildo Benedito Ramos da Rocha

Advogado: Advogado Não Informado

Para intimação do procurador da parte autora quanto a SENTENÇA de fls. 55/59:

(...) Diante do exposto, não sendo oportunizada defesa à Impetrante e tendo o Impetrado exercido os limites de suas atribuições, havendo ato irregular, CONCEDO, em parte, a segurança pretendida por JEOVANA ALBUQUERQUE em face de GILDO BENEDITO DA ROCHA, ocupante do cargo de DIRETOR DA ESCOLA ESTADUAL DE ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO ALUÍZIO PINHEIRO FERREIRA, neste Município, nos termos acima. A disciplina que a Impetrante lecionará deverá ficar a cargo da Direção da Escola acima, pois pode ocorrer de todas as vagas de língua portuguesa estarem preenchidas, podendo a Impetrante ser aproveitada em outra disciplina ou setor compatível, dentro da conveniência e justificativa da Direção da Escola, decorrentes dos princípios da Administração Pública. Deixo de condenar em honorários advocatícios, ante o entendimento das Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça. Extingo o processo com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se na pessoa dos Procuradores nos autos e o MP (art. 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais). Caso não seja interposto recurso voluntário, remetam-se os autos ao E. TJRO para reexame necessário (art. 14, §1.º da Lei Federal n.º 12.016/2009). Rolim de Moura, 16 de setembro de 2010. - Jeferson C. TESSILA de Melo - Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO: 30 dias

De: Arte e piso Industria Ltda, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ n.º 04.626.584/0002-47; Wlamir Furtado Venturini, brasileiro, CPF/MF n.º 295.462.810-34 e Miguel Antônio Garcia Romero, brasileiro, CPF/MF n.º 734.148.401-20.

Finalidade: Citar o(s) Executado(s) acima qualificado(s), para no prazo de 05 (cinco) dias, pagar(em) a dívida no valor de R\$ 4.689,94 (Quatro Mil Seiscentos e Oitenta e Nove Reais e Noventa e Quatro Centavos), acrescidas de juros, correção monetária e demais encargos ou, no mesmo prazo, ofereça(m), bens de sua(s) propriedade(s) à penhora, suficiente(s) para assegurar a totalidade do débito, sob pena de lhe(s) ser(em) penhorado(s), bens, tantos quantos bastem para o cumprimento integral da obrigação.

Ficando ciente(s), que após seguro o juízo, poderá(ão), opor, querendo, no prazo de trinta (30) dias, embargos à Execução.

[Processo: 0058696-98.2009.8.22.0010](#)

Classe: Execução fiscal

Valor: R\$ 4.689,94

Parte Autora: Fazenda Pública do Estado de Rondônia

Advogado(a): Procurador Estadual

Parte Ré: Arte e piso Industria Ltda

Sede do Juízo: Fórum Eurico Soares Montenegro, Av. João Pessoa, 4555, Centro, CEP 76.940-000, Rolim de Moura, RO, Brasil, (69) 3442-2268, ramal 216.

Rolim de Moura, 21 de Setembro de 2010.

(a) Jeferson Cristi Tessila de Melo

Juiz de Direito

José Ricardo Simões Rodrigues

Escrivão Judicial Pro Tempore

COMARCA DE VILHENA**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet. Endereço eletrônico: vha1criminal@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna

Escrivã Judicial: Fátima Maria Moreira

Proc.: [0118827-32.2006.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flávio da Silva Coelho, José Luciano Mendes

Advogado:Luiz Antonio Xavier da Rocha (OAB/RO 93-A),

Camila Xavier Rocha (OAB/RO 2975)

Finalidade: Intimar os Advogados supra do DESPACHO de fl. 156, a seguir transcrito: "Homologo a desistência da oitiva da testemunha Gilmar Gatti. Designo continuidade da audiência para o dia 18.10.2010, às 9h, para oitiva da testemunha Everson Luciano Germiniano. Depreque-se, após, o interrogatório do acusado Flávio da Silva Coelho. Int. Vilhena-RO, quarta-feira, 2 de junho de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: [0083130-42.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: R. de O.

Advogado:Estevan Soletti (OAB/RO 3702), Gilson Ely Chaves de Matos (OAB/RO 1733)

Finalidade: Intimar os Advogados supra do DESPACHO de fl. 255, a seguir transcrito: "Vistos. De início merece ser afastada a preliminar de ausência de justa causa, uma vez que a denúncia se embasou em elementos colhidos no inquérito policial que angariou indícios suficientes quanto a materialidade e autoria, viabilizando a instauração da ação penal, até porque tal condição já foi objeto de análise quando do recebimento da denúncia. Portanto, rejeito a preliminar arguida, estando o processo em ordem e apto a ter continuidade. Verifico também que da análise dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa, não existem circunstâncias que excluam o crime ou mesmo isentem o acusado de pena, suficientes para a absolvê-lo sumariamente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.03.2011, às 9h, quando será analisada a viabilidade de ouvir a vítima. Quanto ao pedido de realização de estudo psicológico, não dispõe o juízo de equipe para o mister. Int. Vilhena-RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: [0086600-81.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Preso)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Jeferson de Freitas, Marcio Antônio Silva

Advogado: Oldemar José da Rocha (OAB/GO 12031)

Finalidade: 1) Intimar o Advogado supra da expedição de carta precatória para a Comarca de Caldas Novas/GO, com

a finalidade de intimar os acusados Márcio Antonio Silva e Jeferson de Freitas da continuidade da audiência de instrução e julgamento a ser realizada em 27/10/2010, às 10 horas; 2) As partes deverão acompanhar o andamento da carta precatória no Juízo deprecado independentemente de intimação.

Proc.: [0003263-63.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Flávio Pilz

Advogado: Armando Krefta (OAB/RO 321-B), Alan Leon Krefta (OAB/PR 46230)

Finalidade: Intimar os Advogados supra do DESPACHO de fl. 51, a seguir transcrito: "Em que pese tenha sido a defesa preliminar apresentada fora do prazo, não é motivo para determinar seu desentranhamento, até porque é peça obrigatória no processo penal, e tal intempestividade é jurisprudencialmente considerada como mera irregularidade. Da análise dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa não se verifica a existência de circunstâncias que excluam o crime ou mesmo isentem o acusado de pena, suficientes para a absolvê-lo sumariamente. A oportunidade para arrolar testemunhas, no caso da defesa, é quando da apresentação da defesa preliminar, estando a mesma ultrapassada. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 25.10.2010, às 9h. Intimem-se. Vilhena-RO, quinta-feira, 27 de maio de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: [0005720-68.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Márcio Perini

Advogado: Edelcio Vieira (OAB/RO 551-A)

Finalidade: Intimar o Advogado supra do DESPACHO de fl. 44, a seguir transcrito: "Vistos. Da análise dos elementos colhidos nos autos até o presente momento, bem como da defesa não se verifica a existência de circunstâncias que excluam o crime ou mesmo isente o acusado de pena, suficientes para a absolvê-lo sumariamente. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26.10.2010, às 11h 30min. Intimem-se. Vilhena-RO, sexta-feira, 20 de agosto de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: [0000842-03.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Sebastião Fernandes de Aguiar, Elvira Kelli de Almeida Cruz

Advogado:Dejamir Ferreira da Costa (OAB/RO 1724), Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Finalidade: Intimar os Advogados supra do DESPACHO de fl. 114, a seguir transcrito: "Providencie a escrivania a degravação do arquivo de áudio. Designo interrogatórios dos acusados para o dia 22.03.2011, às 11h 30min. Int. Vilhena-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: [0085009-84.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:P. P.

Advogado: Mário Gardini (OAB/RO 2941), Milton César C. Viana (OAB/RO 3707)

Finalidade: Intimar os Advogados supra da juntada de carta precatória às fls. 72/84, devidamente cumprida, expedida para Comarca de Cerejeiras, com a finalidade de proceder entrevista psicológica com os menores J.de F.P., E.T.N e S.T.V. da S.

Proc.: [0003930-49.2010.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Sumário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado:Antônio da Silva dos Santos

Advogado:Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Finalidade: Intimar o Advogado supra para que se manifeste, no prazo de cinco dias, sob pena de preclusão com relação testemunha EDINÉIA TEREZINHA DE MELLO, vez que não foi localizada, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça exarada à fl. 66.

Proc.: [0002256-12.2005.8.22.0014](#)

Ação:Ação penal (lesão corporal)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado: Ronaldo Vicente Bearis

Advogado: Cézar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Finalidade: Intimar o Advogado supra da retro SENTENÇA de absolvição, prolatada às fls. 87/88, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Ronaldo Vicente Bearis, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 129, caput, do Código Penal. O feito teve início no Juizado Especial Criminal e posteriormente foi distribuído a este juízo em face da não localização do acusado. Denúncia recebida com consequente citação editalícia, foi o processo suspenso nos termos do artigo 366 do CPP. Ao comparecer em cartório e ser cientificado pessoalmente da presente ação, restou viabilizado o seguimento do feito, apresentando defesa preliminar. No decorrer da instrução foi realizada audiência, onde efetuou-se a inquirição da vítima (fl. 73) e em seguida interrogatório do acusado (fl. 74). Apresentadas as alegações finais, o Ministério Público manifestou pela absolvição por entender não ter restado provado a intenção do acusado de agredir a vítima. A defesa por sua vez pediu que fosse oportunizado o sursis processual, bem como alegou não serem verdadeiros os fatos imputados ao acusado. É o relatório. Passo a decidir. O laudo de fls. 14/45 dá conta suficiente da materialidade do fato, deixando evidenciado que as lesões foram de natureza leve. Com relação à autoria, não restou demonstrado suficientemente ter o acusado agido com intenção de agredir fisicamente a vítima. Não havendo provas seguras quanto à intenção do acusado, impõe-se a absolvição, pois a incerteza deve prevalecer em favor do acusado. É o caso destes autos, onde nada veio a dar suficiente respaldo a uma condenação. Isto posto, julgo improcedente a denúncia e absolvo Ronaldo Vicente Bearis, antes qualificado, da imputação que lhe foi feita, com base no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Sem custas. Com o trânsito em julgado da presente proceda-se baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivando-se em seguida. P.R.I.C. Vilhena-RO, 14 de setembro de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Proc.: [0086340-04.2009.8.22.0014](#)

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Condenado: Luiz Ricardo dos Santos

Advogado: Luiz Carlos Ribeiro da Fonseca (OAB/RO 920)

Finalidade: Intimar o Advogado supra da retro SENTENÇA condenatória, prolatada às fls. 110/112, conforme DISPOSITIVO a seguir transcrito: "Vistos. O Ministério Público do Estado de Rondônia denunciou Luiz Ricardo dos Santos, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 155, § 4º, IV, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia veio acompanhada do inquérito policial n. 852/09. Recebida a denúncia, o acusado foi citado (fl. 41) e por intermédio de Defensor Constituído apresentou resposta escrita (fls. 55/57), não arguindo qualquer preliminar ou circunstância que pudesse absolvê-lo sumariamente. No decorrer da instrução foi realizada audiência, onde efetuou-se a inquirição de duas testemunhas (fls. 74/75), havendo desistência de outras três. Em seguida foi o acusado interrogado (fls. 76/77). Para outras três testemunhas arroladas pela defesa foi expedida carta precatória, a qual foi cumprida e juntada às fls. 106/107. Oferecidas alegações finais por memoriais, o representante do Ministério Público pleitou a condenação do acusado nos termos da denúncia, enquanto a defesa, em síntese, alegou insuficiência de provas e pugnou pela absolvição. É o relatório. Decido. A materialidade dos delitos vem consubstanciada no registro de ocorrência de fls. 22/23, auto de apresentação e apreensão de fl. 24, laudo de fls. 47/48 e termos de restituição de fls. 50 e 51. Com relação à autoria, existem provas de que o acusado praticou os delitos, não obstante a versão que apresentou. A testemunha Maurílio Lopes, policial militar que atendeu a ocorrência, relatou em juízo que foi encontrado com o acusado uma bolsa, onde estavam vários objetos furtados dos estabelecimentos comerciais das vítimas. Esclareceu ainda a testemunha que com a colaboração do acusado, dirigiram-se até o local em que estava se hospedando, sendo ali encontrada uma outra bolsa, deixada pelo co-autor, identificado apenas por Rogério, na qual também tinha produtos furtados. A testemunha Mário de Assis do Nascimento, funcionário do estabelecimento Brasil Tintas, em seu depoimento em juízo " fl. 74 -, descreveu com riqueza de detalhes como se deu a ação do acusado, dando conta de que este e outra pessoa não identificada nos autos, procedia a subtração de objetos diante da distração causada ao vendedor. Embora não tenha sido ouvida em juízo, constata-se pelas declarações do funcionário de outro estabelecimento furtado, colhidas à fl. 12, que o acusado juntamente com outra pessoa agiram de forma idêntica. Assim, não obstante a versão apresentada pelo acusado quando de seu interrogatório, as provas colhidas nos autos demonstram de forma satisfatória que ele juntamente com uma outra pessoa praticou os delitos de furto conforme descrito na inicial, não havendo qualquer contradição que possa dar outro rumo ao processo senão a condenação. Há que se reconhecer também a incidência do disposto no art. 71, do Código Penal, como requereu a acusação, em face das condições de tempo, lugar e maneira de execução. Note-se que os delitos descritos na denúncia ocorreram no mesmo dia, em curto intervalo de tempo e mediante a mesma maneira de agir. Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para condenar o acusado Luiz Ricardo dos Santos, antes qualificado, pela prática do delito previsto no art. 155, § 4º, IV, c/c art. 71, ambos do Código Penal. Primário,

sem antecedentes, inexistente qualquer outra circunstância que possa influir na fixação da pena base, a qual fixo em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a atenuante por ser menor de 21 anos na data do fato, no entanto, tendo fixado a pena-base em seu mínimo legal, impossível se faz a sua valoração. Como a conduta do acusado se deu em continuidade delitiva, aumento a pena supra fixada em 1/6, tornando-a definitiva em 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. Fixo a pena de multa em 12 dias-multa, à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato o dia-multa. O regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, atento ao que dispõe o artigo 33 do Código Penal, será o aberto. Com base no art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma limitação de fim de semana, a serem especificadas pela vara de execuções penais. Arcará o acusado com as custas do processo. Após o trânsito em julgado da presente, lance o nome do acusado no rol dos culpados e expeça documentação necessária à execução da pena. Comuniquem as vítimas sobre o teor desta DECISÃO. P.R.I. Cumpra-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 15 DIAS**Proc.: [0001120-58.1997.8.22.0014](#)

Ação: Ação penal (crime doloso contra vida)

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Denunciado (Pronunciado): LUCILIO DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, nascidos aos 11/04/1977, natural de Ouro Preto do Oeste/RO, filho de Jorge José dos Santos e Aparecida de Jesus dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido.

Finalidade: Intimar o denunciado LUCILIO DOS SANTOS para comparecer perante o Egrégio Tribunal do Júri, no dia 08/11/2010, às 08h30min, oportunidade em que será levado a julgamento, conforme DESPACHO de fl. 243, a seguir transcrito: "Será o presente feito levado a julgamento perante o Tribunal do Júri no dia 08.11.2010, às 8h 30min. Intimem-se. Vilhena-RO, quarta-feira, 11 de novembro de 2009 [a] Luiz Antonio Peixoto de Paula Luna - Juiz de Direito"

Fátima Maria Moreira

Escrivã Judicial

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Sugestões ou reclamações façam-nas pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet.

Endereço eletrônico: vha1civel@tjro.jus.br

Juiz de Direito: Andresson Cavalcante Fecury

Escrivã: Cleusa Pereira

Proc.: [0095644-08.2001.8.22.0014](#)

Ação: Execução fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Advogado: José Francisco da Silva Cruz (OAB/RO 221)

Executado: Ótica Vision Center Ltda. - ME

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos etc. ...ÓTICA VISION CENTER LTDA – ME, por intermédio da Defensoria Pública Estadual, agindo na qualidade de curadora especial nomeada, apresentou EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE em face da FAZENDA PÚBLICA NACIONAL, aduzindo, em síntese, a ocorrência da prescrição do crédito tributário relativo as CDA's executadas nestes autos. Ao final, pretende a condenação em honorários da exequente por ter esta objeção natureza de defesa substancial. Portanto, postula o acolhimento da presente exceção e a consequente extinção da ação de execução fiscal. A embargada apresentou impugnação nos autos às fls. 84/87, alegando, em suma, que a matéria arguida é insuscetível de apreciação por meio da exceção de pré-executividade. Quanto a prescrição, afirma que a excipiente aderiu ao programa de parcelamento – SIMPLES – em 01/01/97, acarretando a interrupção do prazo prescricional. Argumenta, ainda, que a rescisão do parcelamento ocorreu em 01/04/99, voltando a correr a prescrição que, novamente, foi interrompida em março de 2002, quando os executados foram citados; portanto, não decorreu o lapso de cinco anos exigido por lei. É a síntese necessária. DECIDO. A presente execução fiscal é regida pela Lei nº 6.830/80 (LEF) e, em caráter subsidiário, pelo Código de Processo Civil. Aduz a excipiente a ocorrência da prescrição em relação aos créditos tributários insertos nas CDA's de nº 24.6.01.000467-03 e nº 24.6.01.000468-94. Verifico, de início, que as CDA's de nº 24.6.01.000467-03 e nº 24.6.01.000468-94 se referem ao período de 05/1995 a 12/1996. Da análise metódica dos presentes autos, vejo que não assiste razão a excipiente em sua objeção, pois exsurge dos autos às fls. 88, que a executada, de fato, aderiu ao programa de parcelamento (SIMPLES) em 01/01/97. Por conta disso, a prescrição foi interrompida nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. Desta forma, o pedido de parcelamento tem o condão de cessar a contagem do prazo prescricional, começando tudo novamente, isto é, computando-se mais cinco anos. Neste caso em específico, constato que o pedido de parcelamento ocorreu em 01/01/1997 (fls. 88), ocasião em que sucedeu a interrupção da prescrição e a consequente suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN). Porém, houve a rescisão do parcelamento, fato este ocorrido em 01/04/1999 (fls. 88), de forma que, mesmo com o reinício da contagem do prazo em 1999, não se chega a ocorrência da prescrição do citado crédito, tendo em vista que a citação da excipiente se deu em 11/03/2002 (fls. 45vº). Destarte, não houve a malsinada prescrição. Ante o exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade ofertada por ÓTICA VISION CENTER LTDA – ME contra a FAZENDA PÚBLICA NACIONAL e, por consequência, DETERMINO o prosseguimento da presente execução fiscal. Intimem-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0007467-53.2010.8.22.0014](#)

Ação: Carta Precatória (Cível)

Requerente: Geraldo Alves da Silva

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

Requerido: Ivone Abrão de Freitas Pereira

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Vistos. O ato deprecado já foi cumprido, conforme certidão do oficial de justiça e documentos de fls. 19/27. Assim, a jurisdição deste juízo já se exauriu. Portanto, deixo de apreciar o pedido de fls. 28/29, que deverá ser pleiteado nos autos principais. Devolva-se com as cautelas de praxe. Intimem-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0008127-47.2010.8.22.0014](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: BV Financeira S/A Crédito Financiamento e Investimento

Advogado: Lorena Cristina dos Santos Mel (RO 3479), Mélanie Galindo Martinho (SSP RO 3479)

Requerido: Lucia Maria Barbosa Nakayama

Advogado: Carlos Eduardo Chaves Pietrobon (OAB-RO 360 -)

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ... HOMOLOGO por SENTENÇA o pedido de desistência formulado pelo autor às fls. 35. Em consequência, com fundamento no art. 267, VIII, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a ação de busca e apreensão promovida por BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LUCIA MARIA BARBOSA NAKAYAMA. HOMOLOGO a desistência do prazo recursal manifestada às fls. 35. Custas na forma da lei. Autorizo o desentranhamento de documentos mediante substituição por fotocópia e recibo nos autos. Com as cautelas de praxe arquivem-se os autos. P. R. I. Cumpra-se. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0092521-55.2008.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: R & S Comércio e Transportes de Materiais Para Construção Ltda

Advogado: Amanda Leporacci Volpato (OAB/RO 1523), Andréa Leporacci Soares Figueiredo (OAB/RO 1536)

Requerido: José Dilson dos Santos

DESPACHO :

Vistos. Indefiro o pleito de fls. 62, uma vez que já existe penhora de bens às fls. 42. Portanto, intime-se a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, impulsionar o feito sob pena de extinção e arquivamento. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0086485-60.2009.8.22.0014](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ruth Pereira Matheus

Advogado: Leandro Marcio Pedot (OAB/RO 2022), Josemarcio Secco (RO 724)

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: Karina Rocha Prado (OAB-RO 1776)

DESPACHO :

Vistos. I – Recebo a apelação nos efeitos legais (CPC, art. 520). II – Intime(m)-se o(s) apelado(s) a responder(em), no prazo legal. III – A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao TJ/RO. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0001013-57.2010.8.22.0014](#)

Ação: Monitória

Requerente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex Andre Smaniotto (RO 2681)

Requerido: Maria Carlinda Gonçalves Cardoso

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, observando-se os bens impenhoráveis. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0072005-48.2007.8.22.0014](#)

Ação: Cobrança (Rito ordinário)

Requerente: Osmar Reco

Advogado: Simone Oliveira Nascimento (OAB/RO 2404)

Requerido: Real Previdência e Seguros S/A

Advogado: Juacy dos Santos Loura Junior (OAB/RO 656), Paulo Vinicius Porto de Aquino (2723)

DESPACHO :

Vistos. Defiro a expedição de Alvará como requerido. Intime-se a Executada para comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 05 (dias), sob pena de inscrição em dívida ativa. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0010620-02.2007.8.22.0014](#)

Ação: Busca e apreensão (área cível)

Requerente: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Antônio Leiva Coelho

Advogado: Advogado não informado (OAB-RO 9999)

DESPACHO :

Vistos. 1. Considerando a inexistência de restrição judicial via RENAJUD, conforme doc. anexo, arquivem-se os autos. 2. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0043400-24.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Lucy Lozano Freire

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, observando-se os bens impenhoráveis. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: [0056935-20.2009.8.22.0014](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Exequente: Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Executado: Luciana Lino Ferreira de Melo

DESPACHO :

Vistos. Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, observando-se os bens impenhoráveis. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0066132-96.2009.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente:Magazine Minozzo Ltda - EPP

Advogado: Alex André Smaniotto (OAB/RO 2681)

Requerido:Joelcio Coelho Albuquerque

DESPACHO :

Vistos,Expeça-se mandado de penhora e avaliação dos bens que guarnecem a residência do executado, observando-se os bens impenhoráveis.Vilhena-RO,segunda-feira,20 de setembro de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0085826-51.2009.8.22.0014

Ação: Reintegração / Manutenção de Posse (Cível)

Requerente: Marcos Magalhães Schmidt, Claci Schmidt da Silva

Advogado:Reginaldo Ribeiro de Jesus (OAB/RO 149)

Requerido: Claudomiro Antonio da Silva

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

DESPACHO :

Vistos. Intimem-se as partes para, no prazo de 10 (dez) dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andreasson Cavalcante Fecury
Juiz de Direito

Proc.: 0106422-27.2007.8.22.0014

Ação: Execução da obrigação de fazer/não fazer

Requerente: Friron - Frios Rondônia Comércio e Representações Ltda

Advogado: Agenor Martins (OAB/RO 654A)

Requerido: André de Freitas da Rosa

DESPACHO :

Vistos. 1. Tendo em vista a localização de veículo cadastrado em nome do Requerido/Executado perante o Sistema Renajud, hei por bem determinar a restrição judicial sobre o referido bem.2. Neste ato, faço a juntada do Protocolo de Restrição Judicial on line (doc.anexo).3. Intime-se a Requerente/Exequente para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento dos autos.4. Pratique-se o necessário. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0000997-06.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Alzira Maria Ferreira, Emerson Osni Davanse, Ester de Souza Cordeiro, Eulina Flausina Conceição da Silva, Inácia Antonia da Silva Soares, Iracema Dhein, Ivanilde Donadia, Joana Gonzaga dos Reis, José Pereira de Araújo, Geneci Camargo de Araújo, João de Castro Soares, Lenir Moreira Ramos, Leonilda Aparecida de Carvalho, Lindalva Almeida Domingues, Maria das Graças da Silva “honômino”, Maria Eugênia Vieira, Maria Joana de Oliveira, Maria Alves Pessoa, Maria Zélia Almeida, Marilene da Silva Mazutti, Marina Santos Rosa, Marinalva Ferreira da Silva, Matilde Pessoa Amaral Paiva, Nevalúcia Donadia, Reinaldo Rodrigues de Souza, Nilva Glória Donadia, Olíria Granemann da Rosa, Vanusa Pereira Maia

Advogado: Amanda Iara Tachini de Almeida (OAB/RO 3146),
Antônio Eduardo Schramm de Souza (OAB/RO 4001), Newton

[illegible]

Requerido:Município de Vilhena - Ro

Advogado:Advogado Não Informado

DECISÃO :

D E C I S Ã O Vistos etc. „ALZIRA MARIA FERREIRA e OUTROS, qualificados às fls. 03/04 dos autos, ingressaram com ação ordinária contra MUNICÍPIO DE VILHENA - RO, visando receber verbas trabalhistas. Assim, requereram, em sede liminar, a imediata implantação do auxílio-transporte e a incorporação aos vencimentos dos adicionais (salubridade, periculosidade penosidade etc), gratificações, diferenças de horas extras e seus reflexos sobre férias e décimo terceiro salário. Antes de apreciar o pedido liminar, determinou-se a citação do réu.Às fls. 503 os autores pugnaram pela apreciação do pedido liminar.DECIDO.O pedido liminar deve ser indeferido, pois não vislumbro presente o fumus boni iuris e o periculum in mora, requisitos essenciais para a concessão da medida pleiteada.A respeito do auxílio-transporte, o Estatuto do Servidor Público do Município de Vilhena (Lei Complementar 007/1996 e alterações), em seu artigo 64, dispõe que será devido ao servidor o referido auxílio na forma estabelecida em regulamento, vejamos:”Art. 64. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos da residência para o trabalho e vice-versa, na forma estabelecidas em regulamento.”Sucede que o DISPOSITIVO acima não é uma norma auto-aplicável, sendo necessário uma norma regulamentadora para a sua aplicação e eficácia, o que até o presente momento não existe. Com relação a incorporação ao vencimento e/ou proventos da

gratificação e adicionais para fins de cálculos de horas extras, férias, e décimo terceiro salário, verifico que sobre a matéria deve haver uma análise mais aprofundada, o que impede uma DECISÃO em cognição sumária. Ademais, no caso vertente, os autores não lograram demonstrar o perigo de dano grave e de difícil reparação, que justifique o pedido liminar. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar formulado pelos autores, tendo em vista a ausência dos requisitos legais para a sua concessão. No mais, intimem-se as partes para, no prazo de 10 dias, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando a necessidade e utilidade de sua produção. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Proc.: 0004830-32.2010.8.22.0014

Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Vilhena - RO

Advogado: Marlene Frois Pereira Schmitt (RO 3406)

Embargado: Maria Andréia Antunes de Souza

Advogado: Urano Freire de Moraes (OAB/RO 240B), Titânia Pinto Freire de Moraes e Silva (OAB/RO 969)

SENTENÇA:

S E N T E N Ç A Vistos etc. ...MUNICÍPIO DE VILHENA, qualificado às fls. 03, ingressou com embargos à execução de SENTENÇA em face de MARIA ANDRÉIA ANTUNES DE SOUZA, aduzindo, em síntese, que concorda com a correção do valor da condenação apresentada na execução de SENTENÇA (fls. 04), no entanto impugnou o pedido de nova fixação de honorários, alegando que não é cabível a fixação dessa verba em fase de cumprimento da SENTENÇA contra a Fazenda Pública. O embargado se manifestou às fls. 12/13, renunciando o pedido de fixação dos honorários advocatícios vindicados na execução de SENTENÇA. Às fls. 14/16, o embargante veio aos autos esclarecendo que a presente execução não poderia prosperar da forma como requerida, uma vez que não há como ocorrer o fracionamento da condenação, nos termos do art. 100, § 3º e 4º, da CF/88 c.c. Art. 87 da ADCT. Afirmou que o valor total da condenação corrigida é de R\$ 20.759,00 (vinte mil setecentos e cinquenta e nove reais) e a embargada está cobrando o valor de R\$ 10.815,15 (dez mil oitocentos e quinze reais e quinze centavos). Assim, pugnou pela extinção da execução, tendo em vista que os credores não renunciaram o valor excedente de 30 salários mínimos, conforme estatui o art. 87, inciso II, e parágrafo único do ADCT. É o relatório. Decido. Do julgamento antecipado da lide Conforme entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, presentes às condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder. (STJ B 40 Turma, Resp 2.832-RJ, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, julgado em 14.08.1990, e publicado no DJU em 17.09.90, p. 9.513). No presente caso, a questão de mérito dispensa a produção de prova em audiência, logo, há que se promover o julgamento antecipado da causa, na forma do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Do Mérito Trata-se de embargos a execução de SENTENÇA promovida pelo MUNICÍPIO DE VILHENA contra MARIA ANDRÉIA ANTUNES, referente aos autos de cumprimento de SENTENÇA n. 0000411-66.2010.8.22.0014. Pois bem. O presente feito deve ser julgado procedente somente para não ser fixada nova verba honorária na execução de SENTENÇA deflagrada nos autos principais (0000411-66.2010.8.22.0014), uma vez que o embargado renunciou expressamente essa pretensão (fls. 12/13). Diante

disso, mostra-se desnecessária maiores considerações a respeito da questão jurídica posta sob apreciação judicial. Por outro lado, não merece atenção o argumento ventilado pelo embargante concernente a ilegalidade do fracionamento da execução (peça de fls. 14/16), tendo em vista a ocorrência da preclusão consumativa; até porque, a matéria arguida não se refere a nenhuma das hipóteses elencadas no art. 303 do CPC, a justificar a dedução de nova alegação nos autos depois da resposta. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE os embargos a execução manejados pelo MUNICÍPIO DE VILHENA contra MARIA ANDRÉIA ANTUNES, com fundamento no artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para fixar o valor da execução em R\$ 10.815,15 (dez mil oitocentos e quinze reais e quinze centavos), atualizados a partir da citação, sem incidência de novos honorários, devendo o pagamento ser efetuado por meio de RPV (art. 87, inciso III, do ADCT). Sem custas e sem honorários, ante a não resistência do embargado. A contadoria para atualização. Em seguida expeça-se o respectivo RPV nos autos principais. Traslade-se esta DECISÃO para os autos principais. P. R. I. C. Vilhena-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Andresson Cavalcante Fecury Juiz de Direito

Cleusa Pereira

Escrivã

3ª VARA CÍVEL

Cartório da 3ª vara Cível

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

JUIZ: Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

vinicius@tj.ro.gov.br

ESCRIVÃ: Genair Goretti de Moraes

vha3civel@tj.ro.gov.br

Expediente do dia 20/09/2010

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo: 60 dias)

Processo: 0003295-68.2010.8.22.0014

Classe: Ação Usucapião

Assunto: Usucapião Ordinária

Requerente: JOSÉ OLENCHI SOBRINHO E OUTRA

Advogado: Defensoria Pública

Requerida: FERNANDO VIEIRA CAMPOS

Finalidade: Proceder a CITAÇÃO DE FERNANDO VIEIRA CAMPOS, brasileiro, atualmente em local incerto e não sabido, e TERCEIROS INTERESSADOS na Ação de Usucapião DO IMÓVEL denominado Lote 26, Quadra 73 do Setor 40, Localizado à Rua 16, nº26, Bairro BNH, no município de Vilhena/RO, para tomar conhecimento da presente ação e, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias apresentarem contestação e ingressarem no feito como terceiro interessado, desde que o façam por intermédio de advogado, nos termos do r. DESPACHO abaixo transcrito.

DESPACHO: "Acolho a emenda. Citem-se, pessoalmente, com prazo de 15 dias para resposta, o requerido e os confinantes (endereço de fl. 31) e, por edital, os eventuais interessados (CPC, arts. 942 e 232, IV). Intimem-se, via postal, para que manifestem eventual interesse na causa a União, o Estado e

o Município (art. 943). Ciência ao Ministério Público (art. 944). Vilhena/RO, sexta-feira, 3 de setembro de 2010.” (a) Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral - Juiz de Direito.

ADVERTÊNCIA: Não sendo contestado a ação, presumir-se-ão aceitos pelo réu, como verdadeiros os fatos articulados pelo autor.

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Leal Fagundes, Av. Luiz Maziero, 4432, Jardim América, CEP: 76980-000 - Vilhena/RO - Fone (69) 321-2340, 321-3184 e 321-3182.

Vilhena-RO, 17 de setembro de 2010.

Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral

Juiz de Direito

Genair Goretti de Moraes

Escrivã Judicial

4ª VARA CÍVEL

4º Cartório Cível

E-mail: vha4civel@tj.ro.gov.br

Proc.: 0005906-91.2010.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cezar Fidel Volpi

Advogado: Cezar Benedito Volpi (OAB/RO 533)

Requerido: HSBC Bank Brasil S/A - Banco Múltiplo

Advogado: Felipe Gazola Vieira Marques (SSP/MG 76696), Ana

Flávia Pereira Guimarães (OAB/MG 105287)

SENTENÇA :

Cezar Fidel Volpi ingressou com ação de reparação de danos materiais e morais, ambos qualificados nos autos. As partes juntaram aos autos acordo de fls. 49/50. Face do exposto, homologo o acordo estabelecido entre as partes, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Sem custas. Homologo a desistência do prazo recursal. Procedidas baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0004055-17.2010.8.22.0014

Ação: Alvará Judicial - Lei 6858/80

Requerente: Zenit de Lima Viana

Advogado: Beatriz Bianchini Ferreira Barlette (RO 3602)

SENTENÇA :

A parte autora foi intimada para emendar a inicial à fl. 41 verso. De acordo com certidão à fl. 41 vº, ficou-se inerte. Assim, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas iniciais ainda são devidas. Procedidas as baixas, anotações e comunicações necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0009544-35.2010.8.22.0014

Ação: Protesto

Requerente: C. J. Sperotto & Cia Ltda

Advogado: Marilza Serra (OAB/RO 3436)

Requerido: Nufarma Indústria Química e Farmacêutica Sa

DESPACHO :

Faculto a parte autora emendar a inicial para:- indicar o pedido com as suas especificações (artigo 282, IV CPC);- alterar o valor da causa para o valor do débito;- caso pretenda a sustação de protesto como nominou na inicial, deverá juntar comprovante do protesto. Prazo de dez dias. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Proc.: 0021640-53.2008.8.22.0014

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Ronnie Gordon Bardales

Advogado: Glória Chris Gordon (RO 3399)

Requerido: Centro de Ultrasonografia de Vilhena Ltda

Advogado: Roberto Carlos Maílho (OAB/RO 3047)

SENTENÇA :

III – DISPOSITIVO . Firme nos motivos acima expostos, julgo IMPROCEDENTES os embargos, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial, e condeno a embargante ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$380,00 (trezentos e oitenta reais), tendo em vista a singeleza do trabalho, devendo o valor ser corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Proceda-se a habilitação deste título no inventário n.º 0084191-40.2006.8.22.0014. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Juíza Christian Carla de Almeida Freitas

Proc.: 0085269-64.2009.8.22.0014

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Francisco Mendes Martins

Advogado: Josemarí Secco (OAB/RO 724), Nunzio Grasso

Junior (OAB/RO 3904), Leandro Márcio Pedot (OAB/RO 2022)

Requerido: Banco Itaú S.a. Ag. vilhena

Advogado: Luiz Carlos Ferreira Moreira (OAB-RO 1433)

SENTENÇA :

III – DISPOSITIVO Pelos motivos acima expostos hei por bem: 1- confirmar a LIMINAR deferida às fl. 22, para determinar a exclusão da inscrição no SCPC referente ao contrato n. 0122440617110070. Oficie-se ao SCPC a fim de se ver excluída definitivamente o valor referente somente ao contrato mencionado. 2- julgar PROCEDENTE o pedido de danos morais, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, para o fim de condenar o requerido Banco Itaú S/A ao pagamento de indenização no valor atual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Por fim, vislumbro que a indenização por danos morais deve ser atualizada, tendo por termo inicial a data da publicação da presente SENTENÇA, eis que, somente nesta oportunidade, foi definida a obrigação a cargo do requerido, nos termos 396, do CC. A par disso, somente aqui foi possível quantificar a indenização do dano moral, não havendo como correr juros e correção monetária antes de se ter uma quantia líquida, ao contrário no que ocorre no dano material. Condenar o réu ainda ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Transitada em julgada, sem requerimentos, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Vilhena-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Christian Carla de Almeida Freitas Juiz de Direito

Arijuel Cavalcante dos Santos

Escrivão Judicial

PRIMEIRA ENTRÂNCIA**COMARCA DE ALTA FLORESTA D´ OESTE****1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0008927-37.2008.8.22.0017](#)

Ação:Execução penal

Autor:Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado:Promotor de Justiça

Réu:Sergio Ferreira de Souza

Advogado:Não Informado ()

DESPACHO :

D E S P A C H O Não obstante a existência de laudo de fls. 58/61, tendo em vista que foi realizada prisão do apenado, cuja defesa alega tratar-se de outra pessoa, visando sanar quaisquer dúvidas, suspendo por ora a determinação de recambiamento de fl. 88 e defiro o pedido de realização de exame papiloscópico na pessoa detida apontada como apenado nestes autos.Expeça-se com urgência carta precatória ou ofício caso aquela já tenha sido expedida, para que seja procedido o referido exame, encaminhando-se cópia do laudo de fls. 58/61 para comparação por parte do perito. Ademais, requeira à Delegacia de Polícia desta comarca para que encaminhe cópia de eventuais fotografias do apenado, para que seja anexada à carta precatória ou para acompanhar o ofício respectivo, para que seja procedida a comparação no juízo deprecado por parte da direção do local onde encontra-se atualmente preso a pessoa indicada como apenada neste feito.Cumpra-se com a máxima urgência..Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE

1º Cartório Cível (Infância e Juventude)

Proc.: [0001523-61.2010.8.22.0017](#)

Ação:Carta Precatória (JIJ-Cível)

Autor:M. P. do E. de R.

Advogado:Promotor de Justiça

DESPACHO :

D E S P A C H O Não obstante a certidão de fl. 20, deverá o Assistente Social do Juízo cumprir o ofício de fl. 13 quando da realização do estudo social.Cumpra-se.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0016945-18.2006.8.22.0017](#)

Ação:Arrolamento de bens

Inventariante:Luiza Louzada Biancardi

Advogado:Roberta Cardin Campos (OAB/RO 33.517)

Inventariado:Victório Biancardi

Advogado:Roberta Cardin Campos (OAB/RO 33.517)

DESPACHO :

D E S P A C H O 1. Cite-se os herdeiros e demais interessados não representados nos autos por edital, com prazo de 30 dias, na forma do artigo 999, §1º do do CPC.2. Após, remeta-se os autos à Fazenda Pública. Havendo concordância com o valor atribuído aos bens nas primeiras declarações, fica dispensada a avaliação, devendo-se abrir vista a inventariante para proceder o recolhimento das custas e ITCD, se houver, bem como apresentar as últimas declarações.3. Se a Fazenda Pública discordar dos valores dos bens, abra-se vista a inventariante que poderá adotar o montante discriminado no relatório fiscal, procedendo-se a partir de então conforme disposto na parte final do item anterior. Do contrário, havendo discordância sobre o relatório fiscal, proceda-se a avaliação dos bens por meio de oficial de justiça, conforme disposto no artigo 1.003 do CPC, abrindo-se vista a parte inventariante após tal avaliação.Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0014659-67.2006.8.22.0017](#)

Ação:Inventário

Inventariante:Roseli Klein

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Inventariado:José João Klein

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

DESPACHO :

D E S P A C H O Ao compulsar os autos, verifica-se que houve a adjudicação referente a parte dos bens inventariados conforme DECISÃO de fl. 107, sobre os quais já houve recolhimento das custas e ITCD (fls. 57 e 60).Assim, observa-se que o feito prossegue com relação ao bem imóvel remanescente, descrito no documento de fls. 149/150, havendo sucessivas paralisações por falta de impulso.Neste norte, retomando o curso normal dos autos, determino que:1. Seja o inventariante intimado para apresentar as últimas declarações e atualizar o plano de partilha. 2. Após, remeta-se os autos à Fazenda Pública. Havendo concordância com o valor atribuído aos bens nas primeiras declarações, fica dispensada a avaliação, devendo-se abrir vista a inventariante para proceder o recolhimento das custas e ITCD, se houver, bem como apresentar as últimas declarações.3. Se a Fazenda Pública discordar dos valores dos bens, abra-se vista a inventariante que poderá adotar o montante discriminado no relatório fiscal, procedendo-se a

partir de então conforme disposto na parte final do item anterior. Do contrário, havendo discordância sobre o relatório fiscal, proceda-se a avaliação dos bens por meio de oficial de justiça, conforme disposto no artigo 1.003 do CPC, abrindo-se vista a parte inventariante após tal avaliação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001381-57.2010.8.22.0017](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Eliomara Correia Abrantes, Aníbal Correia Abrantes, Iolanda Garcia Miguel Abrantes

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Júnior ()

Inventariado: Eliomar Abrantes de Souza

Advogado: Luiz Cavalcante de Souza Júnior ()

DESPACHO :

D E S P A C H O Tendo em vista a informação por parte da inventariante que o valor que eventualmente recebido a título de seguro será objeto de ação judicial própria, de forma que eventual DECISÃO favorável poderá ser objeto de sobrepartilha conforme artigo 1.040, inciso III do CPC, reconsidero o DESPACHO de fl. 58, item II, ressaltando que na hipótese de sobrepartilha deverá ser alterado o valor da causa, com o consequente recolhimento de custas complementares, se for o caso. No mais, cumpra-se os itens III e IV do DESPACHO de fl. 58. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000669-67.2010.8.22.0017](#)

Ação: Inventário

Inventariante: José da Silva Leonardo, Maria da Silva Leonardo

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

Inventariado: Maria Aparecida da Silva Leonardo

Advogado: Roberto Araújo Júnior (OAB/RJ 137438)

DESPACHO :

D E S P A C H O 1. Tendo em vista que todos os herdeiros são maiores e capazes e estando todos representados nos autos, revogo o item III do DESPACHO de fl. 22.2. Outrossim, cumpra-se em primeiro lugar o item IV do referido DESPACHO. Com a resposta, abra-se vista a parte inventariante para retificar as primeiras declarações, descrevendo o valor de cada bem do espólio (artigo 993, alínea h do CPC) .3. Cumprida tal determinação, remeta-se os autos para a Fazenda Pública. Havendo concordância com o valor atribuído aos bens nas primeiras declarações retificada (conforme determinado no item anterior), fica dispensada a avaliação, devendo-se abrir vista a inventariante para proceder o recolhimento das custas e ITCD, se houver, bem como apresentar as últimas declarações.4. Se a Fazenda Pública discordar dos valores dos bens, abra-se vista a inventariante que poderá adotar o montante discriminado no relatório fiscal, procedendo-se a partir de então conforme disposto na parte final do item anterior. Do contrário, havendo discordância sobre o relatório fiscal, proceda-se a avaliação dos bens por meio de oficial de justiça, conforme disposto no artigo 1.003 do CPC, abrindo-se vista a parte inventariante após tal avaliação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0016760-72.2009.8.22.0017](#)

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Mazzutti Comércio de Veículos Ltda

Advogado: Charles Baccan Junior (OAB/SP 196702)

Executado: F. P. Maciel & Godoy Ltda

Advogado: Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Quanto ao ofício requerido, na linha dos precedentes do egrégio STJ, comprove a parte exequente o esgotamento dos meios administrativos na obtenção das informações pretendidas. Nesse prisma, abra-se nova vista a exequente para impulsionar o feito, no prazo de 10 dias. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0000790-95.2010.8.22.0017](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: S. O. V. B.

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Requerido: J. S. V. A. S. V.

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Ao compulsar melhor os autos, verifico que ainda não foi prolatado DESPACHO inicial, razão pela qual deixo por ora de analisar o pedido do autor e Ministério Público, com o fim de ordenar o feito. Nesse prisma, cite e intime-se a ré por edital, uma vez que conforme manifestação de fl. 18 a ré encontra-se em lugar incerto, a qual, querendo, poderá oferecer sua defesa, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da audiência de conciliação. Se decorrido o prazo sem manifestação, na forma do artigo 9º do CPC, nomeio como curadora especial nestes autos a advogada Lorene Maria Lotti para apresentar a contestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0013635-43.2002.8.22.0017](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Pedro Origa Neto (RO 02-A)

DESPACHO :

D E S P A C H O Nomeio como perito judicial o engenheiro elétrico Mário Fábio Yoshi, com o fim de averiguar a extensão da obrigação imposta na SENTENÇA . Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Após, intime-se a ré para proceder ao depósito dos honorários em juízo, em 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC, oportunidade que deverá tomar ciência do documento de fl. 1329. E. N. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0017493-77.2005.8.22.0017](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Francisca do Rosário Tomé

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

Inventariado: João Maria Tomé

Advogado: Helainy Fuzari (OAB/RO 1548)

DESPACHO :

D E S P A C H O Abra-se nova vista ao inventariante para que esclareça melhor seu pedido de retificação da partilha, haja vista que conforme documentos juntados aos autos o imóvel possuía 95,4045 ha e de fato foi alienado o total de 21,7800 do referido bem, o que em tese leva a conclusão de que remanesceu o total de 73,6245 ha, porém segundo o inventariante o correto seria 36,8122 ha. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0020486-93.2005.8.22.0017](#)

Ação: Reintegração de posse

Requerente: Adelar Menger Carneiro dos Anjos, Francisco de Assis Santos Silva, Valentim Dembinski, Heleno Rodrigues de Lima, Geraldo Pereira da Costa, Geferson Madeira da Silva, João França da Silva, Jorge Ramilo da Silva, José Domingos da Silva, José Rodrigues de Lima, Osmar Caldeira dos Santos, Vanderson Vitorino, Uatt Kellis da Silva Barbosa

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (AC 2.203)

Requerido: Rubens Gonçalves

Advogado: Jose Henrique Sobrinho (RO 50-B)

DECISÃO :

DECISÃO SANEADORA Trata-se de ação possessória, na qual o réu apresentou contestação arguindo preliminar de nulidade da presente ação, consistente na irregularidade do pólo passivo, já que não inseriu a esposa do réu. A autora manifestou-se à fl. 155. Em razão da manifestação do INCRA no curso da demanda como oponente, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para deliberar acerca do cabimento ou não da referida oposição, conforme DECISÃO de fls. 230/231. Todavia, conforme SENTENÇA de fls. 238/240 foi indeferido o pedido de intervenção, devolvendo-se os autos à Justiça Estadual, oportunidade em que as partes após instadas a se manifestar postularam o prosseguimento da ação. Retomando o curso da demanda, entendo pela inviabilidade de designação de audiência preliminar, tendo em vista que os autos denotam que é improvável o acordo (art. 331, §3º do CPC) de forma que passo a sanear o feito. Com relação a preliminar arguida pelo réu em sua contestação, entendo pelo seu não acolhimento, pois apesar do artigo 95 do CPC reconhecer a natureza de direito real ao direito possessório, conforme disposto no §2º do artigo 10 do mesmo código o litisconsórcio entre o réu e seu cônjuge só se justifica na hipótese de composses ou ato praticado por ambos, o que não se verifica pelos fatos descritos na inicial, de forma que corre por conta e risco dos autores eventual mudança desse quadro após a instrução, o que somente poderá ser reanalisado na SENTENÇA. Nessa seara, constata-se que a parte autora fez pedido genérico de provas e requereu expressamente a produção de prova testemunhal, apresentando o rol à fl. 169. A ré por sua vez, postulou a realização de prova pericial e testemunhal. Constata-se, de qualquer modo, a presença dos pressupostos processuais positivos e a ausência dos negativos. Do ponto de vista das condições da ação, o pedido é juridicamente possível, nada havendo para impedir a sua apreciação. Há interesse processual e as partes são legítimas. Dou o feito por saneado, pois. Fixo como pontos controvertidos da demanda: a existência de direitos possessórios em favor dos autores” Em caso positivo, se tal posse está sofrendo

atos de turbação ou esbulho” Houve a perda da posse” Existiu ou ainda existe benfeitorias e outros bens no local em litígio” Em caso positivo, se houve a destruição por parte do réu das benfeitorias, capaz de justificar o ressarcimento” Fixados os pontos controvertidos, entendo pertinente a prova requerida pela ré, consistente na realização de perícia no local do litígio, para tanto, nomeio como perito judicial o engenheiro Gildásio Mendes de Lima. Intime-se o perito nomeado da nomeação, o qual deverá apresentar proposta de seus honorários no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da sua intimação. Após, intime-se o réu, para proceder ao depósito dos honorários em juízo, em 10 dias, nos termos do artigo 33 do CPC.E.N. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0009594-86.2009.8.22.0017](#)

Ação: Embargos à Execução

Embargante: União Federal

Advogado: Procurador da União (0000)

Embargado: Pedro Dalprá

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO :

D E S P A C H O O pedido do exequente merece deferimento parcial, pois de fato a petição de fl. 28 gera a preclusão lógica quanto ao prazo para propositura de embargos, todavia tal não se presta para afastar a necessidade da citação que é pressuposto de validade processual, sendo portanto providência imprescindível sob pena de nulidade absoluta, uma vez que malgrado o processamento nos próprios autos trata-se de instauração de um novo procedimento especial consistente em execução contra Fazenda Pública, nos moldes do artigo 730 do CPC. Nesse prisma, aguarde-se o retorno da precatória para que seja verificada a regularidade da citação, sendo porém dispensável aguardar o decurso do prazo para embargos conforme ponderações supra. Sendo assim, com o retorno da carta precatória, voltem os autos conclusos para análise do pedido de expedição da requisição de pequeno valor. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0029976-03.2009.8.22.0017](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Igor Adriano Tico Deponti

Advogado: Luciene Pereira Bento (OAB/RO 3409)

Inventariado: Josselir Adriano Deponti

Advogado: Não Informado ()

DESPACHO :

D E S P A C H O Defiro o pedido e determino a suspensão do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias. Decorrido o prazo, abra-se vista a parte autora para manifestação. Alta Floresta DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0019771-51.2005.8.22.0017](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Trescinco Veículos Pesados Ltda

Advogado: Agnaldo Kawasaki (MT 3.884), Marcelo Longo de Oliveira (OAB/RO 1096)

Executado: Madeireira Cardim & Cia Ltda - ME

Advogado:Advogado não informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Tendo em vista que já foi lavrado auto de adjudicação à fl. 115, o qual se encontra perfeito e acabado, deixo por ora de analisar o pedido de fl. 129, em virtude do disposto no artigo 685-B do CPC.Nessa seara, abra-se nova vista a exequente para manifestar-se sobre a certidão de fl. 123-vº, bem como apresentar planilha atualizada do débito, para que seja analisado o pedido de fl. 129 quanto ao débito remanescente, se for o caso.Altas Florestas DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001329-61.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Woshigton Willians da Silva

Advogado:Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido:Maria Lúcia Alves Brum, Elias Brum, Elza Gonçalves Brum

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a emenda a inicialCite-se todos os requeridos nominados na inicial por edital, bem como os confinantes informados às fls.120 pessoalmente, para contestarem o pedido, pena de confissão e revelia quanto a matéria de fato. Intimem-se. Ciência ao MP.Altas Florestas DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001623-16.2010.8.22.0017](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalina da Silva Coelho

Advogado:Edson Luiz Rolim (OAB/RO 313A)

Requerido:Instituto Nacional da Seguridade Social - Inss

Advogado:Procurador do Inss (000.)

DESPACHO :

D E S P A C H O I. Defiro a gratuidade judiciária, na forma da Lei 8.213/91. II. Considerando as razões alegadas pelo INSS para recusar a concessão administrativa do benefício previdenciário informadas pela parte autora (fls.03), bem como, pelo fato de que o laudo médico juntado às fls.25 atesta que a parte autora estaria incapacitada "temporariamente" pelo período de 03(três) meses, sendo datado de 19/04/2010 transcorrido portanto o prazo e, por não haver neste momento processual prova inequívoca apta a desconstituí-las, indefiro, por ora, o pedido de tutela antecipatória, sem prejuízo de posterior revisão. III. Cite-se o INSS com as advertências legais, bem como para que referido Instituto manifeste se pretende produzir provas em audiência, indicando-as. IV. Havendo procedimento administrativo junto ao requerido, determino a juntada, pelo próprio órgão, de cópia do mesmo aos presentes autos. V. Vindo a contestação, manifeste a parte autora. Na oportunidade a parte autora deverá informar se tem provas a produzir em audiência, indicando-as, sob pena de preclusão. VI - Intime-se. Altas Florestas DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0001158-07.2010.8.22.0017](#)

Ação:Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente:Raiany Francisca Kuster da Silva

Advogado:Defensoria Pública do Estado de Rondônia

Requerido:José Raimundo Francisco da Silva

Advogado:Advogado Não Informado

DESPACHO :

D E S P A C H O Face a alegação de falta de condições financeiras de constituir advogado, nomeio como defensor dativo o Dr. Aleander Mariano dos Santos, para patrocinar a defesa da parte requerida na presente demanda.Intimem-se da nomeação.Intime-se também o requerido para comparecer ao escritório do defensor ora nomeado, visando esclarecer sobre sua pretensão nos autos. Nos termos do artigo 183,§§1º e 2º do CPC.Altas Florestas DOeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito

Proc.: [0030143-20.2009.8.22.0017](#)

Ação:Monitória

Requerente:Agropecuária Af Ltda - Epp

Advogado:Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299-A)

Requerido:João Mário de Oliveira

Advogado:Eduvirge Mariano (OAB/RO 3829)

DESPACHO :

D E S P A C H O Designo o dia 27/10/2010, às 12:00 horas, para a audiência preliminar (art. 331 do CPC).Intimem-se, sendo que deverão estar presentes as partes e/ou procuradores com poderes para transigir.Altas Florestas DOeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Leonardo Meira Couto Juiz de Direito
Galileu Pereira da Silva
Escrivão Judicial

COMARCA DE ALVORADA D'OESTE

1º JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Juizado Especial Criminal

Diretor de Cartório-GEUDE DE OLIVEIRA LIMA.

Comarca de Alvorada do Oeste/RO.

End. Eletrônico adw1criminal@tj.ro.gov.br

Proc: [1000151-78.2010.8.22.0011](#)

Ação:Termo Circunstanciado (Juizado Criminal)

Delegacia de Polícia Civil do Urupá(Autor)

Andre de Melo Vilete(Infrator)

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO: 05 DIAS

INFRATOR: ANDRÉ DE MELO VILETE, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Sebastião Xavier Vilete e Divina Xavier Vilete, nascido aos 11/03/1991 em Central de Minas/MG, residente na Linha T-08, Lote 66, Gleba 10, Urupá/RO.

Finalidade: intimar o infrator supramencionado, da parte dispositiva da r. SENTENÇA 77/2010 que segue transcrita: "... Ao teor do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao autor da infração ANDRÉ DE MELO VILETE, a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos daí decorrentes. Procedam-se as alterações e baixas necessárias ao caso em espécie. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após, arquivem-se os autos, independente do trânsito em julgado. Cumpra-se. Alvorada do Oeste/RO, 10 de junho de 2010.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000387-47.2010.8.22.0011](#)

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Departamento Estadual de Transito do Estado de Rondônia-DETRAN /RO

Advogado: Marcos Liba de Almeida (OAB/RO 1047)

Executado: Evandro Silva Tiburcio

AR Negativo: Manifeste a parte interessada sobre a juntada de AR NEGATIVO, com a informação da ECT : Número Inexistente.

Proc.: [0005110-46.2009.8.22.0011](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ivone Oliveira da Silva Souza

Advogado: Alexandre Anderson Hoffmann (OAB/RO 3709)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Certidão da Escrivania: Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 05 dias, intimada sobre a certidão de fl 86: "Certifico e dou fé que a SENTENÇA de folhas 71/76 transitou em julgado. Alvorada D'Oeste, 16/09/2010."

COMARCA DE BURITIS**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

Proc.: [0015927-76.2008.8.22.0021](#)

Ação: Execução penal

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Não Informado

Condenado: Leandro Silva Bonfim

Advogado: Não Informado

SENTENÇA :

Vistos. LEANDRO DA SILVA BONFIM, já qualificado, conforme certificado nos autos, cumpriu integralmente a pena que lhe foi imposta. Instado a se manifestar, o representante do Ministério Público opinou pela declaração de extinção da pena. É o necessário RELATÓRIO.DECIDIDO.A certidão do cartório e demais documentos dos autos atestam o integral cumprimento da pena imposta, razão pela qual impõe-se a sua imediata extinção. Pelo exposto, observando a norma do art. 109 da LEP, declaro EXTINTA a pena aplicada a LEANDRO DA SILVA BONFIM, em face de seu integral cumprimento. Expeça-se o necessário e, promovidas as anotações e baixas devidas, ao arquivo P.R.I.C. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0028600-09.2005.8.22.0021](#)

Ação: Ação Penal - crime culposo

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça (OAB/RO 1111)

Denunciado: Edivaldo de Moraes Sousa

Advogado: Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA :

Vistos. O acusado foi denunciado por infração ao art. 121, § 3º, c/c o artigo 29, ambos, do Código Penal, tendo aceitado a proposta de suspensão processual pelo prazo de 02 (dois) anos, nos termos do artigo 89 da Lei 9.099/95 (fls. 230). Informam os autos que o acusado cumpriu integralmente o benefício (fl. 254). O Ministério Público opinou pela extinção da punibilidade (fl. 255). Com efeito, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDIVALDO DE MORAIS SOUZA, já qualificado, o que faço nos termos do art. 89, § 5º, da Lei n. 9.099/95. Expeça-se o necessário. Em não havendo qualquer outra providência a ser tomada nos autos, archive-se. P.R.I. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 05 dias

Proc.: [0016952-66.2004.8.22.0021](#)

Classe: Ação penal (crime doloso contra vida)

Procedimento: Júri

Parte Autora: Ministério Público do Estado de Rondônia

Parte Ré: André Martins Lopes

Advogado : Dra. Sandra Pires Correa Araújo OAB/RO 3164, militante na comarca de Ariquemes/RO.

Finalidade: INTIMAR a advogada, que foi designado audiência de Julgamento do réu pelo E. Tribunal do Júri para o dia 04.11.2010, às 08h00m, neste Juízo, referente aos autos de Ação Penal acima mencionado.

Buritis, 21 de setembro de 2010.

Ivens dos Reis Fernandes

Juiz de Direito

Antônia Izaeth Siqueira Chaves

Escrivã Criminal

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: [1000623-83.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

EDSON GONÇALVES DA SILVA (Requerente)

Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho (OAB 376 RO)

CLUBMAX CLUB DE BENEFICIOS LTDA (Requerido)

Vistos etc. ..

Tendo em vista que a requerida não foi localizada nos endereços indicados nos autos. Considerando a desistência do pedido da parte autora nos processos em trâmite neste Juízo em que é parte a requerida Clubmax Clube Benefícios Ltda, antes de qualquer deliberação, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 17/09/2010. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito.

Proc: [1000305-03.2009.8.22.0021](#)

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Ana Raquel Reis Pacheco (Requerente)

Banco BMG S/A (Requerido)

Advogado(s): JULIO CEZAR CALAIS (OAB 3418 RO), Wilson Xavier de Andrade Neto (OAB 4559 RO)

Vistos etc. Trata-se de feito de execução de título judicial proposta por Ana Raquel Reis Pacheco em face de Banco BMG S.A, partes qualificadas nos autos.Tendo em vista o bloqueio positivo de créditos da parte devedora junto ao Bacenjud. Considerando a anuência da parte requerida na conversão da penhora on line em pagamento do julgado, DECLARO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I do CPC, com a resolução do mérito.Expeça-se alvará em favor da requerente para levantamento da penhora on line.Intimem-se.

Após, anotações e baixa necessária, remetendo-se ao Arquivo. Cumpra-se.Buritis (RO), 17 de setembro de 2010.IVENS DOS REIS FERNANDES-Juiz de Direito

Proc: 1000209-85.2009.8.22.0021

Ação:Exibição de Documento ou Coisa (Juizado Cível)
zelia da cunha lopes (Autor), celso de adrade rios (Autor), ana lucia teixeira de aquino (Autor), mariangela dantas cysneros(Autor)

Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
CLUBMAX CLUB DE BENEFICIOS LTDA (Requerido)

Vistos etc. ..

Tendo em vista que a requerida não foi localizada nos endereços indicados nos autos. Considerando a desistência do pedido da parte autora nos processos em trâmite neste Juízo em que é parte a requerida Clubmax Clube Benefícios Ltda, antes de qualquer deliberação, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 16/09/2010. IVENS DOS REIS FERNANDES - Juiz de Direito.

Proc: 1000502-21.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Valmir Antunes de Lima(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires(OAB 4110 RO)
Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. (Réu)

Advogado(s): Ledi Buth(OAB 3080 RO)

Intimação da parte autora através de patrono para no prazo de 05 dias apresentar conta-razões de recurso.

Proc: 1000228-57.2010.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Angelim Bernardes(Autor)

Advogado(s): Michelle Souza Pires(OAB 4110 RO)

Banco Bradesco S.A.(Réu)

Advogado: alessandro de Jesus Perassi Peres(OAB 2383 RO)
Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, porquanto, o reconhecimento da prescrição, e, via de consequência, nos termos do artigo 269, IV do CPC, Extingo o feito com apreciação do mérito. Sem custas e sem honorários nos termos dos art. 54 e art. 55 da Lei Federal.

P.R.I.C. Buritis (RO), 16 de setembro de 2010

Proc: 1000049-60.2009.8.22.0021

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaqueline Ferreira dos Santos(Adjudicante)

Advogado(s): APARECIDO SEGURA(OAB 2994 RO)

Brasil Telecom S.A(Adjudicado)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA(OAB 2928 RO), Karina Tavares Sena(OAB 4085 RO), ALESSANDRA MONDINI CARVALHO(OAB 4240 RO)

Vistos etc. ,Trata-se de Cobrança movida por JAQUELINE FERREIRADOS SANTOS em face de Brasil Telecom S.A. partes qualificadas nos autos.partes se compuseram, requerendo a homologação do acordo (Projudi - mov. 34)Ante o exposto, sendo as partes capazes e estando devidamente representadas, homologo o acordo celebrado por elas, com fundamento no Art. 840 do Código Civil, para que dele surtam os efeitos legais e jurídicos, e, por conseguinte, com fundamento no artigo 269 do CPC, III, EXTINGO o feito com a resolução do mérito.P. R. I. Procedidas às anotações e baixa necessárias, arquivem-se.

Proc: 1000207-18.2009.8.22.0021

Ação:Justificação (Juizado Cível)

João Gomes Andrade(Autor)

Advogado(s): Amedas Silveira Carvalho(OAB 376 RO)
CLUBMAX CLUB DE BENEFICIOS LTDA (Requerido)

Vistos etc. ..

Tendo em vista que a requerida não foi localizada nos endereços indicados nos autos.Considerando a desistência do pedido da parte autora nos processos em trâmite neste Juízo em que é parte a requerida Clubmax Clube Benefícios Ltda, antes de qualquer deliberação, diga a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intimem-se. Expeça-se o necessário. Buritis/RO, 16/09/2010.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0016777-38.2005.8.22.0021](#)

Ação:Execução de título extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Crédito Rural de Buritis - Sicoob
Advogado:José Roberto de Castro (SP/RO 139.198/2350), Júlio César Calais (OAB/RO 3418)

Executado:Stabenow e Silva Ltda - ME, José Madalon Netto

Advogado:Advogado não informado (OAB/RO 22222)

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BURITIS- SICOOB em desfavor de STABENOW E SILVA LTDA- ME.As partes se compuseram amigavelmente pondo fim ao litígio. Requerem a homologação do acordo (fls.73-75).Posto isto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes, às fls. 73-75, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, via de consequência, declaro extinto a execução, nos termos do art. 794, inciso II, do CPC.Sem Custas finais (art. 6º, §7º da Lei 301/1990).Liberem-se o bem penhorado a fl.60.Publique-se. Registre.Dispensada intimação das partes, pois não sofrerão prejuízo.Após, arquivem-se.Buritis-RO, quarta-feira, 8 de setembro de 2010.Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito

Proc.: [0002399-04.2010.8.22.0021](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Leire de Miranda Paiva

Advogado:Fernando Bertuol Pietrobon (OAB/PR 33434)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Advogado:Não Informado

SENTENÇA :

S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de ação previdenciária ajuizada por LEIRE DE MIRANDA PAIVA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS. Manifestação da Requerente desistência da ação (fls. 29/30). Não houve a citação do Requerido. Posto isto, com fulcro no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito. Sem custas (Art. 6º, §7º da Lei Estadual nº 301/1990). Sem honorários. Publique-se. Registre. Intimem-se. Após o trânsito em julgado e observadas as formalidades legais, arquivem-se. Buritis-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Ivens dos Reis Fernandes Juiz de Direito
Gesilda Maria Campana Costa
Escrivã Judicial

COMARCA DE COSTA MARQUES**1ª VARA CRIMINAL**

1º Cartório Criminal

EDITAL DE CITAÇÃOProc.: [0001604-57.2003.8.22.0016](#)

Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor: Delegacia de Polícia

Denunciado: Judson dos Santos Cotrin, brasileiro, solteiro, nascido aos 05.12.1977, natural de Americana/SP, filho de Edivaldo Cotrin e Salvina Moreira dos Santos Cotrin, portador de RG nº 29184178-8 SSP/SP, atualmente em lugar incerto e não sabido e José Galvão ou Geilson Grigório Corsini, brasileiro, nascido aos 18.08.1976, natural de São Mateus/ES, filho de Cristiano Galvão e Maria Raimunda Galvão, atualmente em local incerto e não sabido.

FINALIDADE: Citar os réus acima qualificados conforme denúncia, cuja parte dispositiva, segue abaixo transcrita.

DENÚNCIA: "(...) 1º FATO Consta do incluso inquérito policial que, no dia 09.12.2002, durante o repouso noturno, em um depósito situado próximo à residência de "João do Bar", na beira do rio, nesta comarca, os denunciados JUDSON DOS SANTOS COTRIN E JOSÉ GALVÃO (ou GEILSON GRIGÓRIO CORSINI), agindo mediante rompimento de desígnios e com firme propósito delituoso, mediante rompimento de obstáculo (quebra da corrente e do cadeado do depósito), subtraíram para eles 01 (um) motor de popa, marca Yamaha, 15 HP, modelo 15 DS, ano 1994, cor prata, chassi nº 123195 (apreendido à fl. 06; periciado à fl. 08 e restituído à fl. 09), pertencente à vítima Francisco Humania. Conforme restou apurado, no dia dos fatos, durante a madrugada, os denunciados JUDSON E JOSÉ GALVÃO/GEILSON, após quebrarem a corrente e o cadeado do depósito, entraram no local, de onde subtraíram a res, posteriormente apreendida (fl. 06) e avaliada em R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais, conforme laudo de avaliação merceológica de fl. 08). Infere-se dos autos que, atualmente, os denunciados encontram-se foragidos do sistema prisional, pela prática de crime contra o patrimônio (autos 0009270-46.2002.822.0016, fls. 94/98). (...) Diante do exposto, os denunciados JUDSON DOS SANTOS COTRIN e JOSÉ GALVÃO (ou GEILSON GRIGÓRIO CORSINI) incorreram nas penas do art. 155 § 1º e 4º, incisos I e IV do Código Penal..."

Adriane Gallo
Escrivã Judicial

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc: 1000183-68.2010.8.22.0016

Ação: Procedimento do Juizado Especial Cível

Martininho Sidon da Rocha (Requerente)

Advogado(s): José Neves Bandeira (OAB 182 RO)

Brasil Telecom - OI - S/A (Requerido)

Advogado(s): MARLEN DE OLIVEIRA SILVA (OAB 2928 RO)

FINALIDADE: Intimar a parte autora e seu advogado para se manifestar quanto ao recurso nominado juntados nos autos supramencionados, dentro do prazo legal, previsto em lei, para posterior deliberações quanto ao encaminhamento dos autos ao Colégio Recursal.

COMARCA DE NOVA BRASILÂNDIA D'OESTE**1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

1º Cartório do Juizado Especial Cível

Proc.: [0005949-78.2008.8.22.0020](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Edilce Luiz Batista

Advogado: Aleander Mariano Silva Santos (OAB/RO 2295), Edilena Maria de Castro Gomes (OAB/RO 1967)

Executado: Banco Finasa S.A

Advogado: Matheus Evaristo Santana (OAB/RO 3230), Jose Edgard da Cunha Bueno Filho (OAB/SP 126.504)

Petição-Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 72/73.

Proc.: [0020549-07.2008.8.22.0020](#)

Ação: Cobrança (Rito sumário)

Requerente: Valdeci Laurentino da Silva, Marli Rodrigues da Silva
Advogado: Sinval Barros (OAB/RO 2321), Márcia Regina Barbisan de Souza (OAB/RO 2031)

Requerido: BCS Seguros S.A.

Advogado: Shanti Correia de Angio (RO 3.971), Alexandre Calil (OAB/RO 2894)

Petição-Autor:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado(a), no prazo de 05 dias, intimada a falar sobre a petição da parte requerida de fl 124/127.

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0014312-20.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Município de Nova Brasilândia do Oeste - RO

Advogado: Procurador Municipal (NBO 020), Alice Sirlei Minosso (OAB/RO 1719)

Requerido: Juarez Martins de Oliveira, Sadeg- Empreendimentos e Construções Ltda

Advogado: Advogado Não Informado (NBO 020)

SENTENÇA :

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com arrimo no 295, III, e art. 267, VI, ambos do CPC.P.R.I. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000623-69.2010.8.22.0020](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S.a

Advogado: Luciano Mello de Souza (OAB/RO 3519)

Requerido: Paulo Ricardo das Chagas

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

Isso posto, com fundamento no Decreto-Lei n. 911/69, julgo procedente o pedido inicial, para consolidar a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem objeto da busca e apreensão no patrimônio do requerente. Oficie-se ao DETRAN, comunicando-lhe estar a parte autora autorizada a proceder à transferência do bem, inclusive para terceiros por ela indicados. Ante a sucumbência, custas e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), devidos pelo requerido. P.R.I. Nova Brasilândia-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0016188-10.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Antonio Farias de Lima

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícula, de ANTONIO FARIAS DE LIMA, condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir de 20.07.2009, data do ajuizamento da ação (fls.03). Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ - Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008) A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício "Súmulas 43 e 148, STJ", com base no INPC. Nesse sentido: A partir da entrada em vigor da

Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (AgRg no REsp 1133328/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) Presentes os pressupostos autorizadores da medida, mormente porque em juízo exauriente, antecipo os efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar a implantação do benefício previdenciário reconhecido, a ser concretizada no prazo de 30 dias, sob pena de multa correspondente ao do benefício, compensando-se posteriormente, se o caso. À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, §2º do CPC.P.R.I. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0000963-13.2010.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luís André Justo Júnior

Advogado: Suely Maria Rodrigues Ferro (RO 2961)

Requerido: Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

Advogado: Paulo Vinício Porto de Aquino (2723), Marco César Kobayashi (OAB/RO 4351)

SENTENÇA :

ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa pelo autor. Defiro a gratuidade de justiça, de modo que fica suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência. P.R.I. Nova Brasilândia-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0002039-09.2009.8.22.0020](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Moysés José dos Anjos

Advogado: Ronan Almeida de Araujo (RO 2203.)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

Isso posto, mantenho a DECISÃO que antecipou os efeitos da tutela, e julgo procedente o pedido, para condenar o requerido INSS a pagar ao requerente MOYSÉS JOSÉ DOS ANJOS, qualificado nos autos, o benefício previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do ajuizamento da ação. Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual 301/90). Poderá o réu proceder conforme o art. 21 do LOAS. Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ - Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87 (REsp 847.587/SP, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008)A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício “ Súmulas 43 e 148, STJ “, com base no INPC. Nesse sentido: “A partir da entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (AgRg no REsp 1133328/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)P. R. I. Oportunamente, archive-se.Nova Brasília-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0016366-56.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adelia Kaster Foerste

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido nesta ação pela requerente Adelia Kaster Foerste em desfavor do requerido INSS.Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa pelo autor.Defiro a gratuidade de justiça, de modo que fica suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência.P. R. I. Oportunamente, archive-se.Nova Brasília-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0013634-05.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ótima Rodrigues de Souza Santos

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

Ante o exposto, julgo procedente o pedido e, via de consequência, reconhecendo o direito à aposentação especial, por idade, na qualidade de rurícula, de ÓTIMA RODRIGUES DE SOUZA SANTOS e condeno o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o respectivo benefício previdenciário, no importe de 01 (um) salário mínimo mensal, devido a partir do ajuizamento da ação.Condenno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, § 4º, do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ.Sem custas processuais, conforme estabelece o art. 3º da Lei Estadual 301/90.Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ - Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art.3º do Decreto-Lei 2.322/87(REsp 847.587/SP, Rel.

Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008)A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício “ Súmulas 43 e 148, STJ “, com base no INPC. Nesse sentido: A partir da entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (AgRg no REsp 1133328/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010)Presentes os pressupostos autorizadores da medida, mormente porque em juízo exauriente, antecipo os efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar a implantação do benefício previdenciário reconhecido, a ser concretizada no prazo de 30 dias, sob pena de multa correspondente ao do benefício, compensando-se posteriormente, se o caso.À contadoria para a apuração do valor devido, consignando-se, desde já, que sendo superior a 60 (sessenta) salários mínimos, devem os presentes autos ser encaminhados ao TRF-1ª Região, para reexame necessário, conforme preceitua o artigo 475, § 2º, do CPC. P.R.I.Nova Brasília-RO, quinta-feira, 1 de julho de 2010.Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: [0017990-43.2009.8.22.0020](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria das Graças Silva

Advogado:Rejane Maria de Melo Godinho (OAB/RO 1042)

Requerido:Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado:Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

Isso posto, julgo procedente o pedido, para condenar o requerido INSS a pagar à requerente MARIA DAS GRAÇAS SILVA, qualificada nos autos, o benefício previsto no art. 20, da Lei 8.742/93, no valor de um salário mínimo mensal, desde a data do estudo social - 02.10.2009.Poderá o réu proceder conforme o art. 21 do LOAS.Condenno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono da autora, os quais arbitro em R\$ 510,00 (quinhentos e dez reais), com fundamento no art. 20, § 4º do CPC e em obediência a Súmula 111 do STJ. Sem custas (art. 3º da Lei Estadual 301/90).Juros devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerada a natureza alimentar da dívida. Precedentes do STJ - Os juros moratórios, em se tratando de benefício previdenciário, devem ser fixados à razão de 1% (um por cento) ao mês em face de sua natureza alimentar, a partir da citação, conforme o disposto no art.3º do Decreto-Lei 2.322/87(REsp 847.587/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2008, DJe 01/12/2008)A correção monetária das diferenças devidas há de ser contada a partir do vencimento de cada prestação do benefício “ Súmulas 43 e 148, STJ “, com base no INPC. Nesse sentido: “A partir da entrada em vigor da Lei 11.430/2006, que acrescentou o art. 41-A à Lei 8.213/91 e fixou o INPC como índice de reajuste dos benefícios, deve esse índice ser também aplicado para a correção monetária das parcelas pagas em atraso, nos termos do art. 31 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso). (AgRg no REsp 1133328/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA

TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 22/02/2010) Presentes os pressupostos autorizadores da medida, mormente porque em juízo exauriente, antecipo os efeitos da tutela de mérito para desde logo determinar a implantação do benefício previdenciário reconhecido, a ser concretizada no prazo de 30 dias, sob pena de multa correspondente ao do benefício, compensando-se posteriormente, se o caso. Oficie-se, com urgência, ao INSS para imediata implantação do benefício concedido. Não é o caso de remessa oficial. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000120-48.2010.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Eliene Neres Bonfim

Advogado: Ronan Almeida de Araújo (OAB/RO 2523)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

Isso posto, julgo improcedente o pedido formulado por Eliene Neres Bonfim em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, extinguindo o feito com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 10% do valor da causa pelo autor. Defiro a gratuidade de justiça, de modo que fica suspensa a cobrança dos encargos de sucumbência. P. R. I. Oportunamente, archive-se. Nova Brasilândia-RO, quarta-feira, 15 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000798-63.2010.8.22.0020

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Marlene Barbosa Santos

Advogado: Edson Vieira dos Santos (OABRO 4373)

Requerido: Inss - Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: Procurador do Inss (NBO 020)

SENTENÇA :

Diante do exposto, com fundamento art. 269, III, do CPC, HOMOLOGO A TRANSAÇÃO firmada entre o requerido Instituto Nacional do Seguro Social e a requerente Marlene Barbosa Santos - fls. 50/52 -, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e, em consequência, extingo a presente ação. Oportunamente, arquivem-se os autos. Intime-se com urgência o INSS para cumprimento do acordo. Expeçam-se RPV's. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

Proc.: 0000743-15.2010.8.22.0020

Ação: Embargos à Execução

Embargante: João Eliezer Batista

Advogado: José Renato Mota (OAB/RO 1485), Leonardo Zanelato Gonçalves (OAB/RO 3941)

Embargado: Bruno Rafael Cardoso Batista

Advogado: Advogado Não Informado

SENTENÇA :

ISSO POSTO, JULGO PROCEDENTE os embargos para extinguir a execução, e com espeque no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, encerro o feito com resolução do mérito. Sem custas e honorários ante o gratuidade da justiça concedida. Translade-se cópia para os autos principais. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. Nova Brasilândia-RO, terça-feira, 14 de setembro de 2010. Elson Pereira de Oliveira Bastos Juiz de Direito

COMARCA DE PRESIDENTE MÉDICI

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Proc.: 0015201-16.2009.8.22.0006

Ação: Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor: Ministério Público Estadual

Denunciado: Edson Justiniano Almeida e outros

TERMO DE SORTEIO DE JURADOS

Aos dezessete (17) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dez (2010), nesta cidade e comarca de Presidente Médici - Estado de Rondônia, no Fórum Professor Pontes de Miranda, localizado à Rua Castelo Branco, n. 2.667 - Centro, na Sala de Audiências da Vara Criminal e do Tribunal do Júri, onde se achava presente o Excelentíssimo Senhor Doutor Carlos Roberto Rosa Burck - MM, Juiz de Direito desta Comarca e Presidente do Tribunal do Júri, comigo João Carlos de Souza, Escrivão Judicial de seu cargo adiante nomeado, presente também a Excelentíssima Senhora Dra. Lurdes Helena Bosa, DD, Promotora de Justiça desta Comarca, a Dra. Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas, advogada militante nesta Urbe, e o menor José Lucas Cunha e Silva Caldas, filho de Edson Correa Caldas e Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas, nascido aos 00/00/2007, residente e domiciliado nesta cidade e comarca de Presidente Médici/RO, todos reunidos para a Sessão de Sorteio dos Jurados que deverão servir na Primeira Sessão Periódica do Egrégio Tribunal Popular do Júri da comarca de Presidente Médici, cujas reuniões realizar-se-ão nos dias 08, 15, 21 e 26 de outubro e 08, 09, 12, 19, 25 e 26 de novembro de 2010. Iniciados os trabalhos, pelo Magistrado foi determinada ao menor José Lucas, especialmente convidado para este fim, a retirada das referidas cédulas da lista de jurados, organizadas dentro dos parâmetros dos artigos 432 e seguintes, todos do Código de Processo Penal, tendo o prazo recursal transcorrido livremente sem quaisquer impugnações, pelo Magistrado foi determinada a retirada das cédulas dos jurados uma por uma, recaem nas pessoas dos seguintes jurados: 01. ELZA DE SOUZA FARIAS ANDRIOLO; 02. NADIR ROSA; 03. ALESSANDRA MARA SUBTIL DE OLIVEIRA; 04. JOÃO VICENTE FIGUEIREDO DOS SANTOS SILVA; 05. SIDNEY DE TOLEDO; 06. MARCOS ADRIANO DA SILVA FILHO; 07. PEDRO DE SOUZA BATISTA; 08. ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA CORREIA; 09. JOÃO BOSCO DE MOURA; 10. MARIA CRISTINA JORGE DA SILVA; 11. SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA; 12. ADÃO BORGES SOBRINHO; 13. JOELSON TAVARES DE ANDRADE; 14. ROBERTO MAMEDIO BASTOS; 15. CARLOS HAMILTON C. ALMEIDA; 16. RAIMUNDO ELEONELDES DOS SANTOS FILHO; 17. JULIA FERREIRA MARTINS; 18. MARIO CEZAR NUNES; 19. AROLDINO NOGUEIRA DE SOUZA; 20. RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ANDRADE; 21. JOBERTO CALEGARI; 22. CELSO BELCHIOR; 23. ANAQUIOVETTI DO NASCIMENTO; 24. ARLI JOSÉ FRIZO e 25. FRANCISCO FLÁVIO DIAMANTE. Em seguida estando completo o número de Jurados, de acordo com a Lei, pelo Magistrado foi determinado a imediata expedição do Edital dos Jurados, mandados e notificações, mandando em seguida lavrar a presente ata que lida e achada conforme, vai por todos assinada. Eu, _____ - Escrivão lavrei o presente e digitei. Juiz de Direito - Promotora de Justiça - Advogada - Menor. Eu, ____ João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, a digitei e subscrevi.

Proc.: 0015201-16.2009.8.22.0006

Ação:Ação Penal de Competência do Júri (Réu Preso)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Edson Justiniano Almeida

Lauda n. 01

Órgão emitente: 1ªVara/Tribunal do Júri

Data: 17 de setembro de 2010

EDITAL DE SORTEIO DE JURADOS

O Dr. Carlos Roberto Rosa Burck - MM, Juiz de Direito e da vara do Tribunal do Júri desta Comarca de Presidente Médici/RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, de acordo com a Lei e na conformidade da Ata lavrada, designou o dia 08 de outubro do fluente ano, às 8h00min, para abertura da Primeira Sessão Periódica do Egrégio Tribunal Popular do Júri desta Comarca, à realizar-se no período de 08/10/2010 a 26/11/2010, no Plenário do Fórum Professor Pontes de Miranda, localizado na Avenida Dom Bosco c/ Rua Castelo Branco, n. 2.667, Centro - Presidente Médici, sendo os dias úteis para a realização dos julgamentos 08, 15, 21, e 26 de outubro de 2010 e 08, 09, 12, 19, 25 e 26 de novembro de 2010, procedeu-se o sorteio dos vinte e cinco (25) jurados, que deverão servir na referida sessão, cujos nomes são os seguintes:

01. ELZA DE SOUZA FARIAS ANDRIOLO	Rua Paraná, n. 2552, ou IDARON
02. NADIR ROSA	Funcionária Pública / Defensoria
03. ALESSANDRA MARA SUBTIL DE OLIVEIRA	SESC LER
04. JOÃO VICENTE FIGUEIREDO DOS SANTOS SILVA	Rua Castro Alves 2072
05. SIDNEY DE TOLEDO	Colégio Paulo Freire
06. MARCOS ADRIANO DA SILVA FILHO	Rádio Tropical
07. PEDRO DE SOUZA BATISTA	IDARON
08. ANTÔNIO MARCOS DE OLIVEIRA CORREIA	Escola Presidente Médici
09. JOÃO BOSCO DE MOURA	Professor
10. MARIA CRISTINA JORGE DA SILVA	FUNASA
11. SEBASTIÃO VIEIRA DE SOUZA	Pecuarista
12. ADÃO BORGES SOBRINHO	Funcionário da GAZIN
13. JOELSON TAVARES DE ANDRADE	Rua Otávio Rodrigues de Matos
14. ROBERTO MAMEDIO BASTOS	Avenida Marechal Rondon, n. 1813
15. CARLOS HAMILTON C. ALMEIDA	FUNAI
16. RAIMUNDO ELEONELDES DOS SANTOS FILHO	Funcionário da CERD
17. JULIA FERREIRA MARTINS	Funcionária Pública
18. MARIO CEZAR NUNES	Escritório Contábil
19. AROLD NOGUEIRA DE SOUZA	Auto Elétrica do Arold
20. RAIMUNDO NONATO FERREIRA DE ANDRADE	Comerciante
21. JOBERTO CALEGARI	Escritório Contábil
22. CELSO BELCHIOR	Professor/Escola Drumond Carlos
23. ANA QUIOVETTI DO NASCIMENTO	Colégio Luiz Capilla
24. ARLI JOSÉ FRIZO	EMATER
25. FRANCISCO FLÁVIO DIAMANTE	MécdiCredi

A todos os quais e a cada um de persí- Jurados, intima-se a comparecerem nos dias e local já mencionados à abertura da Reunião periódica e nos dias subseqüentes, até o término da dita reunião ou Sessão Periódica do Egrégio Tribunal Popular do Júri, conforme inicialmente previsto, para o julgamento de

todos os processos em pauta, sob as penas da lei. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Presidente Médici/RO, aos dezessete (17) dias do mês de setembro (09) do ano de dois mil e dez (2010). Eu, ____ João Carlos de Souza, Escrivão Judicial, a mandei digitar e subscrevi.

Carlos Roberto Rosa Burck

Juiz de Direito

Proc.: 0016461-31.2009.8.22.0006

Ação:Ação Penal - Procedimento Ordinário (Réu Solto)

Autor:Ministerio Publico Estadual

Denunciado:Vinicio Soares

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO

Prazo: 20 (vinte) dias

De: VINICIO SOARES, brasileiro, solteiro, natural de Cacoal/RO, nascido aos 24/10/1987, filho de Adeira Soares de Moura. Atualmente em lugar incerto e não sabido.

FINALIDADE: CITAÇÃO para defender-se na Ação Penal nº. 0016461-31.2009.8.22.0006, conforme Denúncia do Ministério Público, por adequação a conduta típica e antijurídica insculpida no artigo 14, caput, da Lei nº. 10.826/2003 (1º fato) e artigo 311, caput, do Código Penal (2º fato); INTIMAÇÃO, para comparecer perante este Juízo, acompanhado de advogado, no dia 08/02/2011, às 10h30min, para acompanhar audiência de instrução e julgamento e ser submetido a INTERROGATÓRIO, sob pena de revelia.

Sede do Juízo: Fórum Professor Pontes de Miranda, Rua Castelo Branco, 2667 - Presidente Médici-RO - CEP 76916-000 - Fone/Fax (0XX) 69 3471-2714. Presidente Médici, 21/09/2010. Carlos Roberto Rosa Burck- Juiz de Direito.

1º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Juizado Especial Cível

Proc: 1000404-81.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Maria Aparecida Barbosa(Requerente)

Advogado(s): Regiane Teixeira Struckel(OAB 3874 RO)

Inss Instituto Nacional do Seguro Social(Requerido)

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por Maria Aparecida Barbosa em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Disciplina o artigo 8º da Lei nº 9.099/95 que não poderão ser partes, no processo instituído por essa Lei, (...) as pessoas jurídicas de direito público. A requerida é uma Autarquia Federal, criada pela Lei nº 8.029/90, portanto, Pessoa Jurídica de Direito Público. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc: 1000003-19.2009.8.22.0006

Ação:Procedimento do Juizado Especial Cível

Jaci Gomes de Jesus(Requerente)

Banco BMG S.A.(Requerido)

Advogado(s): OAB:14694 CE, Alice Reigota Ferreira Lira(OAB 352B RO)

Vistos, etc. ...Trata-se de Impugnação à fase de cumprimento de SENTENÇA interpostos por Banco BMG S/A alegando que a astreinte atingiu valor elevado, irrazoável, desproporcional e portanto ilegal, o que causaria enriquecimento sem causa à exequente por ofensa ao devido processo legal, em especial aos artigos 412 do Código Civil e artigos 644 e 461, §6º ambos do Código de Processo Civil. Pede a desconstituição da penhora, a redução da astreinte e a condenação da autora em honorários de sucumbência e custas. Pede efeito suspensivo. A embargada manifestou não ter interesse em contestar (fl.69). Relatório formal, dispensável, nos termos do artigo 38 da Lei nº 9.099/95. Decido. Recebo a impugnação como embargos à execução, conforme sistemática própria da Lei nº 9.099/95, (artigo 52, inciso IX). A questão de mérito é unicamente de direito comportando julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. O inconformismo da embargante é manifestamente improcedente, eis que não se enquadra em nenhuma das hipóteses legais constantes das alíneas do artigo 52, Inciso IX da Lei nº 9.099/95 à saber: a) falta ou nulidade de citação no processo, se ele correu à revelia; b) manifesto excesso de execução; c) erro de cálculo; d) causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à SENTENÇA. Analisemos conduta processual da embargante, que é moralmente questionável, para dizer o mínimo. Em 03/05/2010, assumiu a obrigação de excluir o nome da autora dos cadastros de inadimplentes no prazo de 20 (vinte) dias, conforme acordo de fl.49, homologado à fl.52. Não cumpriu essa obrigação assumida voluntariamente, sem nenhuma compaixão pela embargante/exequente, eis que tal omissão traduz-se em evidente situação constrangedora àquela. Agora, após ver seu patrimônio constrito judicialmente pelo Sistema BACENJUD vem solicitar compaixão do juízo para reduzir-lhe o montante da multa. Não me canso de alardear em minhas decisões que não existe a tal "indústria do dano moral" em nosso País, mas em verdade está instalada uma "indústria do dano", do desrespeito pelo consumidor, ao Judiciário, comandado principalmente, mas não exclusivamente pelas grandes corporações, telefônicas e instituições financeiras (como o Banco embargante). Bem salientou a peça processual manejada pela embargante "a multa diária tem a finalidade de induzir ao cumprimento de determinado comando judicial". Bem, até agora passaram-se quatro meses da data do acordo e, o BMG ainda não comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de excluir. Evidente a incidência da multa. Quisesse nada pagar, bastava cumprir o que prometeu. Sustenta que o valor da multa diária é elevada, fere os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, portanto ilegal e à gerar enriquecimento sem causa para a autora. Discordo que a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia seja elevada para uma instituição bancária do tamanho da embargante. Hoje, vendo que a astreinte não surtiu o efeito desejado de compelir o BMG a cumprir a obrigação, penso mesmo que a multa diária deveria ter sido bem maior. Talvez assim o BMG tivesse cumprido a obrigação no prazo combinado. Verificando que houve a fixação de um teto máximo (R\$ 5.000,00) para a astreinte, o qual era previamente conhecido por ambas as partes, não vejo como reputá-lo exageradamente elevado, irrazoável, desproporcional ou ilegal. Para fins de prequestionamento, assinalo que inexistente qualquer ofensa: - ao devido processo legal - ao artigo 412 do CC/02, eis que a obrigação de fazer assumida [excluir do SPC e SERASA] não possui valor monetário, em si

mesma. Não se pode confundir tal obrigação, com o conteúdo monetário da dívida inscrita, pois sua carga obrigacional seria idêntica se o débito fosse de R\$ 1,00 ou de R\$ 50.000,00. - aos artigos 644 e 461, §6º do CPC eis o valor não se tornou excessivo, pois fixado um montante máximo previamente conhecido pelas partes, que poderia ter sido evitado se cumprida a obrigação no prazo pactuado. Ao revés, verifico que ela se tornou insuficiente pois não teve o condão de forçar a embargante a cumprir a obrigação de fazer. Contudo, em vez de majorar o valor da multa diária ou sua periodicidade, atento ao comando do artigo 461, caput, do Código de Processo Civil, verificando ser possível obter resultado prático equivalente ao do adimplemento da obrigação de fazer, despachei à fl.61 (item 3) que a Secretaria do Juizado expedisse ofício ao SPC e SERASA determinado a imediata baixa dos apontamentos feitos pelo BMC em face da autora/embargada, sob pena de crime de desobediência. Inexplicavelmente, tal determinação ainda não fora cumprida pela serventia judicial. Quanto o efeito suspensivo requerido pela embargante, resta indeferido, eis que o invocado artigo 475-M do CPC determina que a impugnação não possui efeito suspensivo (regra),. Não vislumbro no caso sob comento relevantes fundamentos para crer que R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) possam causar grave dano ao Banco BMG. Também inexistente risco de reparação incerta ou difícil, pois a executada possui renda certa e fixa como funcionária pública. Façamos um breve resumo de tudo quanto já foi analisado: a) Não está presente nenhuma das hipóteses do artigo 52, inciso IX da Lei nº 9.099/95 (falta ou nulidade da citação - excesso de execução - erro de cálculo - causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação superveniente à SENTENÇA). b) A multa diária é convencional, razoável, proporcional, não ofende os DISPOSITIVOS de Lei mencionados e, portanto, deve ser mantida, pois poderia ser inteiramente elidida pela simples adimplemento da obrigação que o embargante assumiu espontaneamente à fl. 49. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo improcedentes os embargos à fase de cumprimento de SENTENÇA, extinguindo o presente feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Cumpra-se o "item 3" do DESPACHO de fl.61 com a máxima urgência, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar em face dos serventuários responsáveis. Deixo de condenar a embargante em honorários de sucumbência posto que a embargada/exequente não está patrocinada por advogado. Condeno a embargante no pagamento das custas processuais com fundamento no artigo 55, parágrafo único, inciso III da Lei nº 9.099/95. Expeça-se alvará em favor da exequente/embargada para levantamento da quantia penhorada à fl.71. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Proc: 1000405-66.2010.8.22.0006

Ação:Petição (Juizado Cível)

laura antonia dos anjos madeira(Requerente)

Advogado(s): edmar félix de melo godinho(OAB 3351 RO)

instituto nacional do seguro social(Requerido)

Trata-se de Ação Previdenciária proposta por Maria Aparecida Barbosa em face de INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Disciplina o artigo 8º da Lei nº 9.099/95 que não poderão ser partes, no processo instituído por essa Lei, (...) as pessoas jurídicas de direito público. A requerida é

uma Autarquia Federal, criada pela Lei nº 8.029/90, portanto, Pessoa Jurídica de Direito Público. Ante o exposto, indefiro a inicial e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, incisos I e VI (ilegitimidade passiva), do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Proc.: 1000326-87.2010.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Luciano da Silveira Vieira(Exequente)

Advogado(s): Luciano da Silveira Vieira(OAB 1643 RO)

EZAKI E BAMBULIM LTDA/ME(Executado)

Conforme DESPACHO proferido em audiência de fl.10: "Diante da não oposição de embargos à penhora, inclusive pelo não comparecimento do demandado à presente solenidade, prazo final e peremptório para o manejo de tal defesa, nos termos do artigo 53, §1º da Lei nº 9.099/95 DEFIRO a adjudicação requerida. Expeça-se o necessário. Se necessário, expeça-se mandado de remoção. Intime-se o exequente da adjudicação". Presidente Médici/RO, em 13 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck. Juiz de Direito

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: 0000130-37.2010.8.22.0006

Ação:Busca e Apreensão

Requerente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:José Ney Martins Júnior (OAB-RO 2280)

Requerido:Maltarolo & Cia Ltda, Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo, Antonio Walter Maltarolo, Clara Papa Maltarolo, Walter Kleber Maltarolo, Tânia Cristina Braga Maltarolo

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.)

DESPACHO :

DESPACHO Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e conveniência, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento.Do contrário, julgarei o feito no estado em que se encontra. Intimem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0000185-85.2010.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Cooperativa de Credito Rural de Presidente Medici Ltda

Advogado:José Ney Martins Júnior. (RO 2280), Francisco de Freitas Nunes Oliveira. (RO 3913)

Executado:Clayton Maltarolo, Alciana Rodrigues Meneses Maltarolo

Advogado:Alexandre Barneze (RO 2660.)

DESPACHO :

Vistos,Desentranhem-se os embargos/fases posteriores, distribua-se por dependência e atue-se em apartado.Após, conclusos para SENTENÇA .Intimem-se.Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001481-45.2010.8.22.0006

Ação:Execução de Título Extrajudicial

Exequente:Luiz Carlos de Oliveira

Advogado:Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Executado:Deolindo Petroneto Pagotto

DESPACHO :

Vistos,Cite-se a parte Executada, no endereço informado pelo exequente, para pagar o débito em três dias. Em caso de não pagamento, deverá o Oficial de Justiça, munido de segunda via do mandado, penhorar-lhe tantos bens quantos bastem para garantir o débito, observando o disposto no art. 655 do CPC, recaiando, porventura, sobre os indicados pelo exequente. Deverá a parte executada ser intimada sobre o prazo de quinze dias para oposição de embargos (art. 738, CPC), independente de penhora, depósito ou caução.Intimena, ainda, de que poderá, no mesmo prazo dos embargos, reconhecer o crédito do exequente, comprovando o depósito de 30% do valor da execução, custas e honorários, podendo requerer o parcelamento do restante em até seis parcelas mensais, nos termos do art. 745-A do CPC.Acaso o devedor não seja encontrado para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar, detalhadamente, as diligencias realizadas, devendo, ainda, arrestar-lhe tantos bens quantos bastem para a garantia da execução.Fixo os honorários no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), sendo que serão reduzidos à metade, em caso de pagamento integral, no prazo de três dias (art. 20, § 4.º, CPC).Expeça-se o que for necessário.Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0005478-70.2009.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria de Lourdes Soares Ferreira

Advogado:Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

DESPACHO 01 -Para evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a requerida para, querendo, apresentar alegações finais no prazo legal.02 -Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: 0001521-27.2010.8.22.0006

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Maria Aparecida Barbosa

Advogado:Regiane Teixeira Struckel (RO 3872)

Requerido:Instituto Nacional de Seguridade Social

DECISÃO :

Vistos. 1- Defiro a gratuidade à autora.2- Concede-se a antecipação da tutela, nos termos do artigo 273, I, do CPC, quando, com base em prova inequívoca, quando, com base em prova inequívoca, conduz-se a um juízo de verossimilhança da alegação e se demonstrar risco de prejuízo irreparável ou de difícil reparação.3- No caso vertente, em que a autora pleiteia a concessão de antecipação da tutela para que adiantada a prosseguimento do benefício do auxílio-doença, embora o indeferimento administrativo, a inicial vem guarnecida em pormenorizado Laudo Médico dando conta de problemas de coluna graves e incompatíveis com a atividade rural. O laudo

médico está robustecido em estudos de imagem que ratificam a priori as patologias incapacitantes. O fundado receio de dano de difícil reparação advém justamente da impossibilidade obter o sustento pelo trabalho na roça. Defiro, assim, a antecipação de tutela, determinando ao réu a implementação do prosseguimento do benefício do auxílio-doença até ulterior deliberação deste juízo. Intime-se e, após, cite-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001525-64.2010.8.22.0006](#)

Ação: Divórcio Litigioso

Requerente: L. C. de S. P.

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: E. C. P.

DECISÃO :

Vistos. 1- Defiro a gratuidade à autora. 2- Outrossim, igualmente defiro, liminarmente, sem a ouvida da parte contrária e, independentemente de audiência prévia, a medida cautelar do arrolamento de bens. Com efeito, no cenário descrito na inicial, de brigas e agressões, conforme ocorrência policial lavrada, que evidência o rompimento da sociedade conjugal com severa litigiosidade. Tal contexto, aliado a alegação de que o réu exerce atividade econômica informal faz crer que existe risco de dissipação de bens apta a que deferida a medida (art. 855 do CPC). Expeça-se mandado. Cumprida a liminar, cite-se com as advertências legais. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001489-22.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos de Oliveira

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Donizete Graciano Distribuidora de Moto Peças

DECISÃO :

Vistos. 1- Indefiro o pagamento das custas ao final do processo, hipótese reservada pela Lei nº 301/90 às ações indenizatórias propostas por herdeiros. A inversão do ônus da prova nada tem a ver com a atribuição ao réu de despesas processuais alusivas à distribuição do feito. 2- Intime-se para comprovar o recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de extinção. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0013203-81.2007.8.22.0006](#)

Ação: Ação monitória

Requerente: J Sodre Sobrinho & Cia Ltda

Advogado: Pedro Felizardo de Alencar (RO 2394), Soraia Cristina da Silva (RO 2686)

Requerido: Marcos do Carmo Rufino

SENTENÇA :

O débito executado foi integralmente quitado (fl. 93). Posto isto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO MOVIDA POR J SODRÉ SOBRINHO & CIA EM FACE DE MARCOS DO CARMO RUFINO, o que com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil. Isento de custas finais. Libero eventual penhora realizada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001476-23.2010.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Sebastiao Vieira de Souza

Advogado: Luiz Carlos de Oliveira (RO 1032.)

Requerido: Comercial e Agropecuaria Rodrigues da Cunha S A
DECISÃO :

Vistos. 1- Indefiro o pagamento das custas ao final do processo, hipótese reservada pela Lei nº 301/90 às ações indenizatórias propostas por herdeiros. A inversão do ônus da prova nada tem a ver com a atribuição ao réu de despesas processuais alusivas à distribuição do feito. 2- Intime-se para comprovar o recolhimento das custas em 10 dias, sob pena de extinção. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010118-53.2008.8.22.0006](#)

Ação: Constitutiva

Requerente: Jauru Transmissora de Energia Ltda

Advogado: Bernardo Rosário Fusco Pessoa de Oliveira (OAB/DF 7669), Nilmar Gímenes Navarro (RO 2288)

Requerido: Luiz Moacir de Medeiros, Mariza Telvino da Silva Medeiros

Advogado: Marcelo Cantarella da Silva (RO 558), Marcelo Cantarella da Silva (RO 558.)

DESPACHO :

DESPACHO Recebo o apelo no duplo feito. O recurso já foi contra-arrazado. Subam os autos ao E. TJ/RO. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0020571-10.2008.8.22.0006](#)

Ação: Impugnação ao Valor da Causa

Impugnante: Cartorio de Notas Títulos e Protestos Arruda

Advogado: Renata Alice Pessoa Ribeiro de Castro Stutz. (OAB/RO 1112)

Impugnado: Natilde Maria Mella M E

Advogado: Weligton de Oliveira Teixeira (OAB/RO 2595)

DESPACHO :

DESPACHO Diga a exequente sobre o prosseguimento, manifestando-se sobre a complementação da penhora, no prazo de 10 dias. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0008701-31.2009.8.22.0006](#)

Ação: Carta precatória (Área Família)

Exequente: G. A. de S.

Advogado: Paulo Timóteo Batista (RO 2437), Saiera Silva de Oliveira (OAB/RO 2458)

Executado: F. G. da S.

Advogado: Alexandre Barneze (OAB/RO 2660)

DESPACHO :

DESPACHO 1- Expeça-se carta de adjudicação. 2- Informe-se o juízo deprecante quanto ao atual estágio da deprecata. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001494-44.2010.8.22.0006](#)

Ação: Monitória

Requerente: Altamir Cheute

Advogado: Sílvia Letícia Cunha e Silva Caldas (RO 2661.)

Requerido: Laurinei Gularte

DESPACHO :

DESPACHO Expeça-se mandado monitorio. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0019055-18.2009.8.22.0006](#)

Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: Banco Finasa S A

Advogado: Luciano Mello de Souza (RO 3519.)

Requerido: Artur Pereira do Nascimento

DESPACHO :

DESPACHO 01 -BACENJUD infrutífero pois o executado não possui saldo em nenhuma conta bancária. 02 -Indefiro o pedido de suspensão do processo por 6 meses feito à fl.73 eis que inexistente qualquer das hipóteses previstas no artigo 265 do Código de Processo Civil. 03 -Nada mais requerida, archive-se os autos. Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0001501-36.2010.8.22.0006](#)

Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: E. de M. G. de S.

Advogado: Cleia Aparecida Ferreira (RO 69A.)

Requerido: D. C.

DECISÃO :

Vistos. 1-Defiro a gratuidade ao espólio, excepcionalmente. 2-Indefiro a liminar pleiteada eis que não restou esclarecida na inicial se a requerida tem algum tipo de deficiência, é acometida de patologia ou tem seu sustento prejudicado por peculiar situação. 3-Cite-se com as advertências legais Presidente Médici-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0004058-74.2002.8.22.0006](#)

Ação: Indenização

Requerente: Ariele Cristiane Ferrarezi

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.)

Requerido: Angela Maria Zocal

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

DESPACHO :

Vistos. Diga a exequente o que requer para o prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0005726-70.2008.8.22.0006](#)

Ação: Execução de título extrajudicial

Exequente: Rical - Rack Industria e Comercio de Arroz Ltda

Advogado: Elisangela de Oliveira Teixeira Miranda (RO 1043.),

Luiz Carlos Barbosa Miranda (RO 2435.), Welington de Oliveira Teixeira (RO 2595.)

Executado: Denir de Souza Pinto

DESPACHO :

Vistos. Conforme a própria exequente se manifestou às fls. 107, terceiro parágrafo, já fora deferida em favor de outro exequente a penhora sobre o Trator New Holland, modelo TL 85. Em sendo assim, a DECISÃO de fls. 110 não foi omissa quanto ao pleito de penhora do Trator, se não que ao deferir a constrição sobre os demais bens, rejeitou-a em relação ao veículo. Trata-se, pois, de questão preclusa. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0000425-11.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Dilson Rosa da Silva

Advogado: Rejane Maria de Melo Godinho (RO 1042.)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

Vistos, Determino a realização de estudo social na residência do requerente, com a finalidade de comprovar o critério sócio-econômico, em dez dias. Intime-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0010811-03.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adevaldo Alves Pereira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

SENTENÇA :

SENTENÇA Vistos etc. ADEVALDO ALVES PEREIRA ajuizou ação ordinária contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS. Disse a parte autora que, desde a infância, sempre trabalhou como rurícola em regime de economia familiar, junto com sua família. Casou-se em 25/05/1971 com Creuza Nunes Pereira, com quem continuou trabalhando em propriedades rurais, primeiro no Paraná e depois em Presidente Médici/RO e depois com ajuda de seus filhos, cultivando lavouras de café, arroz, feijão, milho, mandioca, hortaliças, criando porcos, galinhas e bovinos, para sustento próprio. Afirmou que faz jus a aposentadoria por idade, eis que atingiu o patamar estabelecido na Constituição Federal, atendidas ainda as exigências para caracterização da condição de trabalhador rural. Pede pela concessão do benefício da aposentadoria por idade como segurado especial em face do desempenho da atividade rurícola. Citado (fl.20), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou a ação (fls.21/35) arguindo as preliminares de cerceamento de defesa por nulidade do ato citatório que não estava acompanhado de cópia dos documentos apresentados pelo autor e de carência de ação visto que o autor não fez prévio requerimento administrativo. Nada manifestou quanto o mérito. O feito foi saneado à fl.39/40, onde afastadas as preliminares suscitadas. Na audiência de instrução foi colhido o depoimento pessoal do autor (fl.50) e duas testemunhas (fls.51/52). O autor apresentou alegações finais (fl.53). Devidamente intimado o requerido não as apresentou (fls.60/61). É o relatório. Passo a decidir. Primeiramente cabe lembrar que a natureza do feito não comporta intervenção obrigatória do Ministério Público Estadual, segundo inteligência do artigo 82 do Código de Processo Civil. Neste sentido: TRF3-041437 PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - FIXAÇÃO DO VALOR DA CAUSA SEM OITIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL -NULIDADE DA DECISÃO : INOCORRÊNCIA -AUSÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO EVIDENTE A RECLAMAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.- Versando o litígio sobre benefício previdenciário não há o interesse público evidenciado, previsto no art. 82, III, do Código de Processo Civil, a reclamar a intervenção do Ministério Público Estadual, não havendo que se falar, assim, em nulidade das decisões proferidas sem a oitiva do parquet.- inaplicável, na hipótese, a Lei nº 6.367/76

que dispõe sobre o seguro de acidente do trabalho, tendo em vista que o fundamento legal da aposentadoria por invalidez é a Lei nº 8.213/91.- Recurso a que não se reconhece.(Agravo de Instrumento nº 92.03.001452-7/SP (00047860), 5ª Turma do TRF da 3ª Região, Relª Juíza Suzana Camargo. J. 10.08.1999, pub. DJ 19.10.199, p.616). Observação: Por unanimidade, não reconhecer do recurso. Referência legislativa; Lei nº 6..637 art.19, inc. II Código de Processo Civil-73 Código de Processo Civil - Lei nº 5.869 art. 82, Inc. III. Lei nº 8.213 Veja também: AC 9202197601, Rel. J.Paulo Espírito Santo, DJ 26/09/96, p. 72. AC 9404514705, Relª J. Marga Inge B. Tessler, DJ 07/06/95, p. 35685. PRELIMINARMENTE Afasto a preliminar de cerceamento de defesa em razão de inexistir norma processual que obrigue o juízo a encaminhar ao réu, junto com o ato citatório, cópia de todos os documentos juntados pelo autor.Os documentos estão onde deveriam estar, nos autos do processo judicial, que são públicos e estão a disposição para ampla consulta e análise, inclusive pela requerida, uma das maiores autarquias federais, estruturada com um bom departamento jurídico, contando com procuradores de mais elevado nível contratados por concurso público, ou seja, escolhidos dentre os melhores. Com toda certeza a requerida não é jurídica ou economicamente hipossuficiente para receber tratamento privilegiado não normatizado. Ressalto que a Procuradoria do INSS mais próxima da sede do Juízo dista 35 quilômetros, inexistindo assim qualquer óbice a que tenha acesso aos documentos dos autos.O que o INSS alega como nulidade da citação, seria um privilégio processual descabido que não apresenta amparo legal e configuraria, se deferido, uma afronta ao princípio constitucional da isonomia e da imparcialidade judicial.Igualmente afasto a preliminar de carência de ação arguida pela simples ausência de prévio pedido administrativo junto à autarquia ré. Este juízo não é insensível às imensas filas que se formam nas agências da Previdência Social que os noticiários jornalísticos não se cansam de mostrar, porque elas voltam a se formar, infeliz e costumeiramente. Não deve o Poder Judiciário obrigar os idosos a enfrentarem aquelas abomináveis filas, ainda mais quando trabalhadores rurais, porque seus pedidos administrativos sistematicamente restam indeferidos.Por derradeiro, a exegese do artigo 5º, inciso XXXV da CF/88, erige a inafastabilidade da jurisdição à condição de garantia fundamental, que não pode ser ignorada com fundamento na ausência de prévio pedido administrativo. Assim, afasto as preliminares suscitadas.NO MÉRITO a natureza da demanda é para que seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade pelo desempenho da atividade rurícola.Provou o autor ter a idade mínima para o gozo do benefício, completos 60 anos em 12/07/2008 (fl.11), sendo preciso que comprovasse trabalho rural pela carência de 162 meses anteriores ao pedido, o que compreende os anos de 1994 à 2008, nos termos dos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91, o que restou devidamente provado.Como início de prova documental, constata-se nos autos a certidão de casamento do autor de fl.13, celebrado em 25/05/1974 onde constou ter declarado ao oficial do registro civil, à época do matrimônio, sua profissão como sendo "lavrador".Reportando-me a um momento importante na vida do autor (seu casamento) presumível que ele declarou a profissão que exercia

efetivamente à época, um detalhe de somenos importância para aquela solenidade, ao qual jamais poder-se-ia imputar gratuitamente a hipotética intenção dolosa de aproveitar tal elemento acidental do documento como indício de prova a ser utilizado 30 anos depois em ação previdenciária.Assim a qualidade de lavrador remonta ao ano de 1974, portanto bem anterior ao período de carência exigido para o deferimento do benefício (1994 a 2008).Além desse documento encontra-se encartado nos autos também o cadastro IDARON (fl.55), notas fiscais de compra de vacinas para gado (fls. 56, 57 e 59), bem como atestado de vacinação de fl.58 os quais estão em nome da esposa do autor e demonstram atividade agropecuária entre 2004 e 2008. Pacífico em nossos tribunais superiores entendimento que a condição de trabalhador rural é extensível ao cônjuge, pela própria natureza da atividade de subsistência e agricultura familiar, autorizando a utilização de documentos nominais a um à servir de prova ao outro.Posto tais elementos restou comprovado por início de prova material que o autor exerce atividade produtiva rural entre os anos de 1974 à 2008, período bem superior à carência de 162 meses exigido para concessão do benefício (1994 à 2008).O requerente pleiteou, em suma, o seu reconhecimento como segurado especial, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91:(omissis).VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (catorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.(omissis).Esclarece o parágrafo 1º do referido DISPOSITIVO legal:§1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados.Interpretando o artigo 11, VII, e o parágrafo 1º, da Lei nº 8.213/93, conclui-se que a condição de segurado especial é desempenhada pelo produtor rural ou assemelhado, que exerça, individualmente, ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio de terceiros, a atividade rural.Vislumbro que o autor exerceu a atividade rurícola com essencialidade, conclusão que extraio do teor das declarações prestadas pelas testemunhas.Com efeito, Jandir Barbosa da Silva (fl.51) e Antônio Rodrigues de Lima (fl.52) que foram unânimes em afirmar que eram sitiantes na linha 128 e conheceram o autor há mais de 30 anos, quando ele chegou por lá com sua família. Na 128 Adevaldo não tinha terra, sempre trabalhando na terra dos outros (plantações e colheitas), inclusive para os declarantes. Testificaram que há oito anos ele comprou uma chácara na linha 124 onde mora com sua família e sobrevive da lavoura branca que cultivam. Ainda cresceram que jamais viram ou souberam que ele tenha residido ou trabalhado na cidade.Não há qualquer elemento de prova que coloque em dúvida que o requerente se ocupa apenas da atividade rural durante o período de carência.Consigne-se que, a nosso pensar, a palavra "indispensável", constante do parágrafo 1º, do artigo 11 da Lei nº 8.213/91, não significa exclusividade, mas essencialidade, imprescindibilidade, se referindo a impossibilidade de sustento do grupo familiar sem o

desempenho de atividade rural. De outro lado, a prova testemunhal carreada aos autos dá conta justamente da essencialidade da atividade rural, sequer havendo conhecimento das testemunhas acerca da realização de outra atividade pelo requerente que não a agrícola. Não se perca de vista, ademais, o alcance social do benefício previdenciário em questão, que somente não deve ser concedido quando atestado que dele prescinde o requerente para seu sustento. Por derradeiro, cumpre assinalar que não há fragilidade da prova no tocante a atividade rural exercida pela requerente, inclusive bastante coesa pela via documental, com toda a notória despreocupação dos agricultores de irem juntando documentos durante sua vida produtiva. Não tendo ocorrido requerimento administrativo perante a autarquia ré o termo inicial do benefício deve ser a data da citação. **DISPOSITIVO POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por ADEVALDO ALVES PEREIRA, nos autos desta ação ordinária, aforada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a autarquia previdenciária: a) à concessão do benefício previdenciário, com termo inicial em 29/07/2007, quando ocorreu a citação (fl.20), mediante à implementação da aposentadoria rural por idade em favor do autor imediatamente após o trânsito em julgado; b) ao pagamento das parcelas pretéritas do benefício, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros de 12% ao ano até a data em que o benefício for efetivamente implementado. Condeno a parte requerida ao pagamento das custas processuais, pois delas não é isenta, e honorários advocatícios em prol do procurador do autor que, com fundamento no artigo 20, §3º, do CPC, fixo em 10% sobre o valor das prestações pretéritas do benefício. **SENTENÇA** não sujeita à reexame necessário, tendo em vista que o valor da condenação não atingirá 60 (sessenta) salários mínimos (475, § 2º, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, archive-se. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0011273-57.2009.8.22.0006](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Maria Amelia Moreira

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional de Seguridade Social

DESPACHO :

DESPACHO 01 -Para evitar futura alegação de nulidade processual, intime-se a requerida para, querendo, apresentar alegações finais no prazo legal. **02** -Expeça-se o necessário. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

Proc.: [0016127-94.2009.8.22.0006](#)

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Luciano Chuanque Lopes

Advogado: Allan Pereira Guimarães (OAB/RO 1046)

Embargado: Ariele Cristiane Ferrarezi

DESPACHO :

Vistos. Intime-se pessoalmente a parte autora a dar regular andamento ao feito, comprovando a distribuição da carta precatória, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Presidente Médici-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Carlos Roberto Rosa Burck Juiz de Direito

COMARCA DE SANTA LUZIA D'OESTE

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Proc.: [0000807-31.2010.8.22.0018](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Gomes Pessoa

Advogado: Antônio Janary Barroas da Cunha (RO 3678)

Requerido: Centrais Elétricas de Rondônia S/A - CERON

Advogado: Ubirajara Rodrigues Nogueira de Rezende (OAB/RO 1571), Juvenílco Iriberto Decarli Junior (RO 1193), Juvenílco Iriberto Decarli (OAB/RO 248A), Paulo Rogério Barbosa Aguiar (OAB/RO 1723), Francisca Jacirema Fernandes Souza (OAB/RO 1434), Andrêia da Silva Lima Frazão (OAB/RO 1017), Maria Simirames Aires de Almeida (OAB/RO 1752), Silvia de Oliveira (RO 1285), Francianny Aires da Silva (RO 1190), Jorge Henrique Lima Mourao (RO 1117), Norazi Braz de Mendonça (), Pedro Origa Neto (RO 02-A), Ivone de Paula Chagas Sant'Ana (RO 1114), Fábio Antonio Moreira (OAB/RO 1553), Matheus Evaristo Sant'Ana (OAB/RO 3230), Claudete Solange Ferreira (OAB/RO 972), Charles Baccan Junior (OAB/RO 2823-A)

SENTENÇA :

VISTOS etc. Relatório O requerente alega na inicial que é titular da unidade consumidora de identificação 0237450-1, sito na Rua Tancredo Neves, 2660, neste município, local de sua residência. Ocorre que, por volta do dia 17 de novembro de 2009, inspetores da Ceron compareceram no local e constataram que o medidor de energia elétrica estava irregular e pediram para que o mesmo comparecesse na filial da Ceron em Rolim de Moura para regularizar a situação. O requerente não atendeu à solicitação, e dias após recebeu uma notificação de débito no valor de R\$ 4.449,59 (quatro mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e cinquenta e nove centavos) e, posteriormente, uma fatura para pagamento no mesmo valor. Assim, requereu antecipação de tutela no sentido de determinar à requerida para não suspender o fornecimento de energia elétrica e para não incluir seu nome e CPF em bancos de dados de proteção ao crédito, além da inexigibilidade da cobrança, devolução em dobro das quantias pagas, inversão do ônus da prova e indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada por documentos (fls. 10/20). Foi concedida ao autor a tutela antecipada, determinando à ré que se abstenha de suspender o fornecimento de energia elétrica na unidade consumidora do requerente, bem como que se abstenha de inscrever o autor em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa. Na mesma **DECISÃO**, foi determinado a inversão do ônus da prova. (fls. 21/22). Devidamente citada (fl. 25), a requerida apresentou contestação, confirmando que foi realizada a vistoria e constatada a irregularidade, sendo que seus procedimentos estão de acordo com a Resolução 456/2000 da ANEEL. Requer a improcedência dos pedidos (fls. 26/34). Oportunizado ao requerente, este apresentou impugnação à contestação (fls. 60/62). Relatados. Decido. Fundamentação O feito não necessita de provas a serem produzidas em audiência, comportando, conseqüentemente, seu julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 330, I, do CPC. Ademais, desnecessária seria a realização de uma audiência com o intuito de tentativa de acordo entre as partes, uma vez que nessa Comarca existem várias lides análogas à esta em que a

requerida se negou a transacionar. Passo à análise do mérito, não havendo preliminares. A questão deve ser analisada sob o âmbito do ônus da prova. Competia ao requerente o ônus da prova no atinente aos fatos constitutivos do direito que alega ser titular (CPC, art. 333, I), contudo, trata-se de relação jurídica que está sob o manto das normas protetivas do consumidor (CDC, art. 6º, VIII), e, sendo verossímeis as alegações do requerente e sua visível situação de hipossuficiência frente à empresa requerida, há que se inverter tal ônus. Ademais, a prova do fato negativo em questão mostra-se extremamente difícil de ser produzida e seria pouco razoável exigi-la da parte autora. Por essa razão, a parte requerida trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar que de fato existia a fraude no relógio medidor, sendo a cobrança legítima (fls. 37/59). Foi realizada uma perícia no relógio medidor pelo Instituto Cam Brasil Multiserviços Ltda que possui Certificado de Acreditação (CRL 0294) fornecido pelo INMETRO e com validade até a data de 19/02/2012 (fl. 48), logo, desse ser considerado órgão oficial para realizar a perícia. Esse é o entendimento de nosso Colégio Recursal: Fraude no relógio medidor. Relógio recolhido pelo perito criminal e enviado ao Laboratório CAM, que se submete ao INMETRO, confirmando a violação. Perícia válida. Confissão de dívida. Ato jurídico válido, quando feito sem coação. Recurso provido. (Recurso Inominado 1000375-29.2009.8.22.0018, Colégio Recursal de Ji-Paraná, TJRO, Relator Juiz Glauco Antônio Alves, j. 05.07.2010) Referido laudo concluiu que (fls. 51/53): O medidor chegou ao laboratório acondicionado em invólucro nº 16752 intacto, e com os selos da tampa de vidro violados, permitindo o acesso aos componentes internos. O mancal inferior do disco foi arriado por intervenção para causar freio. Interior do medidor com impregnação de formigas devido a tampa do medidor estar com os parafusos de fixação folgados pela intervenção humana. O medidor não registra o consumo real devido às intervenções. Erros dos ensaios de verificação fora do permitido por norma (+/-4%) A conclusão do laudo pericial é conclusiva. A fraude restou comprovada pela perícia que, além de constatar que os selos da tampa de vidro estavam violados, permitindo o acesso aos compenetes internos, assim como o mancal inferior do disco estava arriado para causar freio, o relógio estava registrando à menor o consumo de energia elétrica, deixando, assim, de registrar boa parte do gasto. E mais, consoante os demonstrativos acostados aos autos, o dispêndio de eletricidade no período questionado foi bem à menor, nota-se que no mês de 03/2008 o consumo foi de 446 KWh sendo que no mês seguinte baixou para 50 KWh mantendo-se baixo até o mês em que houve a substituição do relógio medidor (02/2010), subindo mês após mês, chegando a consumidor no mês 04/2010 o total de 1036 KWh, sendo que não houve nenhuma explicação do consumidor para essas diferenças. Com efeito, se de um lado, a requerida retardou a identificação da irregularidade, de outro, na qualidade de proprietário do imóvel, o requerente tinha o dever indeclinável de zelar pela sua boa e correta utilização, inclusive, no que diz respeito ao regular funcionamento do medidor de energia, advertindo a concessionária sobre eventual irregularidade que detectasse. Destaque-se que o defeito apontado no medidor e a demora da requerida em inspecionar o aparelho, beneficiou o requerente, que em longo período de tempo pagou menos do que consumiu, sendo legítima, portanto a cobrança da diferença verificada. Contudo, há que ser excluído o valor referente ao custo administrativo de 30%, que nada mais é do que uma multa administrativa, conforme consta na Diferença de

Faturamento fornecido pela requerida (fl. 55), eis que sua cobrança é ilegal. A instituição de penalidades, incluindo a multa, somente pode ser feita por meio de lei, haja vista o princípio da legalidade (art. 5, inc. XXXIX, da CF), e não mediante mera Resolução da Agência Reguladora respectiva, de modo que à requerida é vedado a imposição de multa em caráter administrativo. Além disso, somente a União pode legislar sobre direito penal e processual (art. 22, I da CF). Logo, dos valores cobrados na Diferença de Faturamento apurados em 02/06/2010, declaro inexigível apenas o montante de R\$ 807,71 (oitocentos e sete reais e setenta e um centavos) referente à multa administrativa. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, esse deve ser julgado improcedente. Com efeito, o Código Civil traz, em seus artigos 186 e 927 do Código Civil, os pressupostos ensejadores da reparação civil são: ato ilícito, nexo de causalidade e dano. Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Uma vez declarado legal a cobrança do débito em razão da diferença em consumo de energia elétrica, não há que se falar em ato ilícito. Ademais, não houve a suspensão do fornecimento de energia elétrica em virtude da cobrança de tais débitos. Mesmo em caso de que a cobrança é ilegal, a jurisprudência pátria está pendendo a não conceder a indenização por dano moral, alegando que este não restou configurado. Vejamos: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. ADULTERAÇÃO DO MEDIDOR DE ENERGIA ELÉTRICA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Não foi demonstrada qualquer ilicitude no proceder da empresa ré, tendo em vista que, uma vez comprovada a ocorrência de irregularidade no aparelho medidor e a consequente redução no consumo de energia elétrica, é legítima a recuperação do consumo não apurado em desfavor do usuário-consumidor. Outrossim, consoante se extrai da prova oral, a fraude constatada no medidor, em momento algum, foi imputada ao demandante, inexistindo abalo à honra ou ofensa à quaisquer direitos de personalidade. A cobrança do débito por meio de correspondência, diga-se, endereçada ao antigo morador do imóvel, não tem a alegada repercussão no patrimônio jurídico invocado pelo apelante. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível Nº 70036965648, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Mário Crespo Brum, Julgado em 01/09/2010) - negritei Recurso cível. Consumidor. Energia elétrica. Problemas no medidor. Danos no medidor que não podem ser imputados ao consumidor. Mensuração do consumo, que deve atender ao disposto no art. 71 da resolução 456 da aneel. Usuário que deverá pagar o valor efetivamente consumido. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. Restando evidenciado o defeito no medidor de consumo, mas não podendo ser isto imputado ao consumidor, o cálculo de recuperação deve atender aos parâmetros contidos no art. 71 da Resolução 456 da ANEEL. Dano moral. Inocorrência. Constatação da irregularidade em vistoria normal e que não gera dano à personalidade. Cobrança indevida que também, isoladamente considerada, não caracteriza dano de

ordem moral. SENTENÇA reformada para afastar a condenação por dano moral. Recurso parcialmente provido. (Recurso 100.021.2007.001633-0, Colégio Recursal de Porto Velho-RO, Relator Juiz Jorge Luiz de Moura Gurgel do Amaral, julg. 13/10/2008) – negritei. Logo, inexistindo o primeiro pressuposto da reparação civil, qual seja, o ato ilícito, não há necessidade de discutir os demais elementos, julgando improcedente o pedido de indenização por danos morais. Posto isto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOSÉ GOMES PESSOA em face de CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S/A para declarar inexigível o montante de R\$ 807,71 (oitocentos e sete reais e setenta e um centavos). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Condeno as partes ao pagamento das custas processuais pro rata. Por fim, declaro extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santa Luzia do Oeste-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0016034-95.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Ronivon da Silva Vilar

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, intimada acerca da apresentação dos demonstrativos que comprovam a implantação do benefício objeto da determinação judicial em favor da requerente.

Proc.: 0020870-14.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Domingues de Souza, Darci Soares de Lima

Advogado: Joanito Vicente Batista (OABRO 423)

Requerido: Britamar Extração de Pedras e Arêia Ltda

Advogado: Tadeu Aguiar Neto (OAB/RO 1161), Mayre Núbia N. de Melo (RO 1.162), Edmundo Santiago Chagas. (RO DF2338 e 491/A-RO), Edmundo Santiago Chagas Júnior (RO 905), Graziela Fortes (RO 2208), Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678).

Finalidade: Ficam as partes, por via de seus advogado(a)s, intimadas da audiência para oitiva da testemunha Dirceu Pereira da Silva, designada para o dia 12/11/2010, às 08:30 horas, na sede do Juízo de Alta Floresta D'Oeste/RO.

Proc.: 0010451-32.2009.8.22.0018

Ação: Demarcação / Divisão

Requerente: Carlos Eduardo Custódio Fachini, Thelmo Wagner Custódio Fachini, Petrina Custódia Fachini, Alberto Marcelo Custódio Fachini

Advogado: Marco Túlio Santos Duarte (OAB/RO 3788), Marco Túlio Santos Duarte (GO 25.188)

Requerido: Adauto Nascimento Giraldes

Advogado: Daniele Pontes Almeida (OAB/RO 2567), José Angelo de Almeida (OAB/RO 309)

Finalidade: intimar o patrono do requerente para que no prazo de 05 dias retirar a carta precatória em cartório para distribuição na comarca de Pimenta Bueno para intimação do requerido acerca da audiência designada e no prazo de 15 dias comprovar a distribuição da mesma.

Proc.: 0015976-92.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Jorgi Teixeira dos Santos

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

Certidão da Escrivia:

Fica a parte Autora, por via de seu Advogado, no prazo de 10 dias, intimada sobre os demonstrativos do INSS, em fls. 72/73.

Proc.: 0001037-73.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel Ferreira Neves

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO :

DECISÃO 1- Defiro o pagamento das custas ao final (art. 3º, § 5º, 'e', da Lei n. 301/90). 2- O autor requer, preliminarmente, a declaração de competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula sétima do termo de confissão de dívida, que elege o foro da Comarca de Porto Velho para discutir os termos do acordo. Os tribunais pátrios reiteradamente tem decidido pela nulidade de cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo, quando esta evidentemente dificulta a defesa do consumidor em Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim, considerando-se que a ré tem diversos escritórios de advocacia no Estado de Rondônia para atender sua demanda, considero desproporcional impor ao autor a necessidade de demandar no foro eleito, razão pela qual a cláusula deve ser anulada. Posto isso, com base no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, decreto a nulidade da cláusula 7ª do contrato que instrui a inicial e declaro este juízo competente para processar e julgar a presente demanda. 3- O autor requer ainda a inversão do ônus probatório. A ré é uma grande empresa concessionária dos serviços públicos de transmissão e fornecimento de energia elétrica, portanto é notória a hipossuficiência técnica do autor em relação a ré. Assim, em atenção ao disposto no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que estatui o direito do consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverte o ônus da prova, atribuindo à ré o encargo de demonstrar que a dívida constante do termo que acompanha a inicial é devida. 4- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). Servindo a presente como carta de citação. Sede do Juízo: Fórum Juiz

Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivel@tjro.jus.br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001036-88.2010.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Adenilson Pereira Damacena

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO :

DECISÃO 1-Defiro o pagamento das custas ao final (art. 3º, § 5º, 'e', da Lei n. 301/90).2-O autor requer, preliminarmente, a declaração de competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula sétima do termo de confissão de dívida, que elege o foro da Comarca de Porto Velho para discutir os termos do acordo. Os tribunais pátrios reiteradamente tem decidido pela nulidade de cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo, quando esta evidentemente dificulta a defesa do consumidor em Juízo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim, considerando-se que a ré tem diversos escritórios de advocacia no Estado de Rondônia para atender sua demanda, considero desproporcional impor ao autor a necessidade de demandar no foro eleito, razão pela qual a cláusula deve ser anulada. Posto isso, com base no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, decreto a nulidade da cláusula 7ª do contrato que instrui a inicial e declaro este juízo competente para processar e julgar a presente demanda.3- O autor requer ainda a inversão do ônus probatório. A ré é uma grande empresa concessionária dos serviços públicos de transmissão e fornecimento de energia elétrica, portanto é notória a hipossuficiência técnica do autor em relação a ré.Assim, em atenção ao disposto no art. art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que estatui o direito do consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverte o ônus da prova, atribuindo à ré o encargo de demonstrar que a dívida constante do termo que acompanha a inicial é devida.4- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). Servindo a presente como carta de citação.Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro -

CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivel@tjro.jus.br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001035-06.2010.8.22.0018

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jonas Lima Scheidegger

Advogado:Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido:Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO :

DECISÃO 1-Defiro o pagamento das custas ao final (art. 3º, § 5º, 'e', da Lei n. 301/90).2-O autor requer, preliminarmente, a declaração de competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula sétima do termo de confissão de dívida, que elege o foro da Comarca de Porto Velho para discutir os termos do acordo. Os tribunais pátrios reiteradamente tem decidido pela nulidade de cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo, quando esta evidentemente dificulta a defesa do consumidor em Juízo. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO.1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação.2. Agravo regimental desprovido.(AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim, considerando-se que a ré tem diversos escritórios de advocacia no Estado de Rondônia para atender sua demanda, considero desproporcional impor ao autor a necessidade de demandar no foro eleito, razão pela qual a cláusula deve ser anulada. Posto isso, com base no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, decreto a nulidade da cláusula 7ª do contrato que instrui a inicial e declaro este juízo competente para processar e julgar a presente demanda.3- O autor requer ainda a inversão do ônus probatório. A ré é uma grande empresa concessionária dos serviços públicos de transmissão e fornecimento de energia elétrica, portanto é notória a hipossuficiência técnica do autor em relação a ré.Assim, em atenção ao disposto no art. art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que estatui o direito do consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverte o ônus da prova, atribuindo à ré o encargo de demonstrar que a dívida constante do termo que acompanha a inicial é devida.4- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). Servindo a presente como carta de citação.Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-

2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro.jus.br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001034-21.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Manoel de Oliveira

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO :

DECISÃO 1-Defiro o pagamento das custas ao final (art. 3º, § 5º, 'e', da Lei n. 301/90). 2-O autor requer, preliminarmente, a declaração de competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula sétima do termo de confissão de dívida, que elege o foro da Comarca de Porto Velho para discutir os termos do acordo. Os tribunais pátrios reiteradamente tem decidido pela nulidade de cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo, quando esta evidentemente dificulta a defesa do consumidor em Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim, considerando-se que a ré tem diversos escritórios de advocacia no Estado de Rondônia para atender sua demanda, considero desproporcional impor ao autor a necessidade de demandar no foro eleito, razão pela qual a cláusula deve ser anulada. Posto isso, com base no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, decreto a nulidade da cláusula 7ª do contrato que instrui a inicial e declaro este juízo competente para processar e julgar a presente demanda. 3- O autor requer também a inversão do ônus probatório. A ré é uma grande empresa concessionária dos serviços públicos de transmissão e fornecimento de energia elétrica, portanto é notória a hipossuficiência técnica do autor em relação a ré. Assim, em atenção ao disposto no art. art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que estatui o direito do consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverte o ônus da prova, atribuindo à ré o encargo de demonstrar que a dívida constante do termo que acompanha a inicial é devida. 4- CITESE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). Servindo a presente como carta de citação. Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO -

Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro.jus.br A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp> Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp> Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001033-36.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: José Barbosa dos Santos

Advogado: Antônio Janary Barros da Cunha (RO 3678)

Requerido: Ceron - Centrais Elétricas de Rondônia S/A

DECISÃO :

1-Defiro o pagamento das custas ao final (art. 3º, § 5º, 'e', da Lei n. 301/90). 2-O autor requer, preliminarmente, a declaração de competência deste Juízo para processar e julgar o presente pedido, com a declaração de nulidade da cláusula sétima do termo de confissão de dívida, que elege o foro da Comarca de Porto Velho para discutir os termos do acordo. Os tribunais pátrios reiteradamente tem decidido pela nulidade de cláusula de eleição de foro nos contratos de consumo, quando esta evidentemente dificulta a defesa do consumidor em Juízo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO. NULIDADE. DOMICÍLIO DO CONSUMIDOR. PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO. FORO ELEITO. 1. A jurisprudência do STJ firmou-se, seguindo os ditames do Código de Defesa do Consumidor, no sentido de que a cláusula de eleição de foro estipulada em contrato de consórcio há que ser tida como nula, devendo ser eleito o foro do domicílio do consumidor a fim de facilitar a defesa da parte hipossuficiente da relação. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no Ag 1070671/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 27/04/2010, DJe 10/05/2010) Assim, considerando-se que a ré tem diversos escritórios de advocacia no Estado de Rondônia para atender sua demanda, considero desproporcional impor ao autor a necessidade de demandar no foro eleito, razão pela qual a cláusula deve ser anulada. Posto isso, com base no art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, decreto a nulidade da cláusula 7ª do contrato que instrui a inicial e declaro este juízo competente para processar e julgar a presente demanda. 3- O autor requer também a inversão do ônus probatório. A ré é uma grande empresa concessionária dos serviços públicos de transmissão e fornecimento de energia elétrica, portanto é notória a hipossuficiência técnica do autor em relação a ré. Assim, em atenção ao disposto no art. art. 6º, VIII, da Lei n. 8.078/90, que estatui o direito do consumidor demandar em igualdade de condições frente às grandes empresas, inverte o ônus da prova, atribuindo à ré o encargo de demonstrar que a dívida constante do termo que acompanha a inicial é devida. 4- CITESE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). Servindo a presente como carta de citação. Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO -

Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro.jus.br
A autenticidade e cópia deste documento poderão ser obtidas por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp>. Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp>. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000899-09.2010.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Cláudio Braga

Advogado: Edson Luiz Rolim (RO 313-A.)

Requerido: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT SA

DECISÃO :

1- Ante a declaração de pobreza, CONCEDO OS BENEFÍCIOS DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- Assiste razão ao autor, pois se o acidente ocorrera anteriormente à vigência da Lei n. 11.945/09, não é o caso de emenda à inicial. 3- Relativamente ao pedido de antecipação da tutela, o mesmo não pode ser concedido, pois, nos termos do art. 273, caput e incisos, do CPC, ele somente é admissível quando a existência dos seguintes requisitos: a) o juiz, existindo prova inequívoca do fato, se convença da verossimilhança da alegação do autor; b) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em discussão, não se encontra inequivocamente provada a verossimilhança do direito vindicado, porque não é possível, de plano, constatar a invalidez permanente do autor. Tampouco, demonstrou qual seria o perigo da demora, razão pela qual não concedo a antecipação da tutela. 3- CITE-SE a parte ré da petição inicial anexa, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente resposta, ficando advertida de que será declarada revel caso não conteste a ação, presumindo-se aceitos por ela, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor (art. 285 do CPC) e fluindo os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório (art. 322 do CPC). 4- Sirva a presente como carta de citação. Sede do Juízo: Fórum Juiz Sebastião de Souza Moura, Rua D. Pedro I, 2404, Centro - CEP 76.950-000 Santa Luzia D'Oeste/RO - Fone: (0xx69) 434-2439/2425 - e-mail: skzcivil@tjro.jus.br. A autenticidade deste documento poderá ser confirmada, bem como obtida cópia do mesmo por meio da página <http://www.tj.ro.gov.br/adoc/faces/jsp/index.jsp>. Informações sobre o trâmite deste processo poderão ser obtidas por intermédio da página <http://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/index.jsp>. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000488-63.2010.8.22.0018

Ação: Arresto

Requerente: Coimbra Importação e Exportação Ltda

Advogado: Christian Fernandes Rabelo (RO. 333-B)

Requerido: Valdecir Del Nero

DESPACHO :

Diante do contido em folhas 127, archive-se. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0015547-09.2001.8.22.0018

Ação: Execução de título judicial

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Condenado: Pedro de Lima Paz, Osvaldo Cardozo, Izaque Alves, Armando Marcelino, Paulo Sérgio Miranda Costa, Manoel Miguel dos Santos, Damir Angelo Dalla Costa, L. Chaves Dalla Costa & Cia Ltda

Advogado: Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Ronaldo Furtado (OAB/RO 594-A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Cristovam Coelho Carneiro (OAB/RO 115), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243), Torquato Fernandes Cota (OAB 558-A), Airton Pereira de Araújo (OAB/RO 243)

DESPACHO :

Defiro o pedido constante no Ofício n. 610/2010. Junte-se cópia do ofício nos autos, certificando-se o apensamento do anexo, mas mantendo-o em caixa própria no arquivo do cartório. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0004629-96.2008.8.22.0018

Ação: Ação civil pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: Márcia Cecilia Fortunato da Silva, Soares & Silva Advogados Associados Sc

Advogado: Almiro Soares (OAB/RO 412), Antonio Fraccaro (RO 1941), Almiro Soares (RO 412-A)

DECISÃO :

Recebo o recurso de apelação em folhas 446-467, nos efeitos suspensivo e devolutivos, porquanto tempestivo e devidamente preparado. Vista à parte apelada para contrarrazão, querendo, em 30 dias. Caso a apelada alegue ausência de algum dos pressupostos de admissibilidade voltem conclusos para análise, senão, decorrido o prazo de resposta, apresentadas ou não as contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para apreciação, adotando-se as providências de praxe. Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0000170-17.2009.8.22.0018

Ação: Ação Civil Pública

Autor: Ministério Público do Estado de Rondônia

Advogado: Promotor de Justiça

Requerido: José Alves Zetoles, Enê Evangelista da Silva, Nelson José Velho

Advogado: Joanito Vicente Batista (RO. 2363), Joao Carlos da Costa (RO 1258), Daniel Redivo. (RO 3181), José de Almeida Júnior (RO 1370), Carlos Eduardo Rocha Almeida (OAB/RO 3593)

DECISÃO :

PREPARO INSUFICIENTE No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo (art. 511 do CPC). Nesse ponto, dispõe o Regimento de Custas Estadual (Lei n. 301/90). Art. 6º - O recolhimento de despesa forense será feito da

seguinte forma:...II - 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor da causa se houver recurso, como preparo da apelação, ou nos processos de competência originária do Tribunal, bem como preparo dos embargos infringentes; Sabe-se que o valor atribuído à inicial é provisório e, após o julgamento do pedido, é substituído pelo valor da condenação. Nesse sentido é pacífica a jurisprudência pátria, consoante os seguintes arestos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. VALOR DA CAUSA. PEDIDO GENÉRICO. VALOR ESTIMADO PELA AUTORA NA INICIAL. PRECEDENTES DO STJ. 1. O Tribunal de origem decidiu a questão de acordo com o entendimento firmado por esta Corte Superior de Justiça no sentido de que, "na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na SENTENÇA." (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 6/8/09, DJe 26/8/09) 2. No caso, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado conforme os requisitos elencados nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255 e parágrafos, do RISTJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no Ag 1211769/PI, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 04/03/2010, DJe 22/03/2010) AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA. RECURSO INCAPAZ DE INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O valor atribuído à causa, conforme a maciça jurisprudência desta Corte de Justiça, deve guardar imediata correspondência com o proveito econômico passível de ser auferido pelo autor da ação. 2. Todavia, considerando que na ação de indenização é admissível pedido genérico, quando não for possível, no ajuizamento da ação, determinar-se o quantum debeatur, conclui-se que, se os valores requeridos pelo autor não podem ser mensurados de imediato, deve ser aplicado, quanto à fixação do valor da causa, o art. 258 do CPC. Destarte, na impossibilidade de aferição do conteúdo econômico da demanda, o valor da causa pode ser estimado pelo autor em valor provisório, passível de posterior adequação ao quantum apurado na SENTENÇA. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 969.724/MA, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 26/08/2009) Tratando-se de ação de indenização por dano moral, o valor atribuído à causa pelo autor é estimativo e provisório, e a ele não se vincula o magistrado para fixar a condenação, a qual servirá de base para o preparo de eventual recurso. (Agravo de Instrumento, N. 10000720080054742, Rel. Des. Moreira Chagas, J. 19/05/2009) O recolhimento do preparo no recurso adesivo interposto em ação de indenização por dano moral deve ser feito com base no valor da condenação, sob pena de deserção. (Apelação Cível, N. 10000120070154766, Rel. Juiz Osny Claro de O. Junior, J. 17/03/2009) Nas ações que envolvam indenizações por dano moral, o valor do preparo recursal se faz com base na condenação ante o caráter provisório do valor atribuído inicialmente à causa. (Apelação Cível, N. 10000720010067384, Rel. Des. Miguel Monico Neto, J. 01/10/2008) Assim, tendo em vista o valor provisório da causa atribuído na inicial, o valor base para recolhimento do preparo deverá ser o constante da SENTENÇA condenatória. Ante o exposto, observo que preparo recolhido pelo apelante

(f. 315-325) é insuficiente, pois foi utilizado como base de cálculo o valor atribuído à inicial (R\$ 5.000,00) e não o valor da condenação, razão pela qual determinei a Contadoria deste Juízo que efetuasse o cálculo do preparo devido. Nos termos do relatório de conta judicial anexo, observado o valor da condenação atualizado até esta data, o preparo importa em R\$ 147,44. Logo, deduzindo-se o valor já recolhido (f. 326), constata-se que o apelante José Alves Zetoles deverá recolher o valor de R\$ 72,44 (setenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), a título de preparo recursal, nos termos do art. 6º, II, da Lei n. 301/90. Prazo: 05 dias. Pena de deserção (§ 2º do art. 510 do CPC). Publicada automaticamente pelo sistema de informática. Aguarde-se o pagamento do preparo. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0015992-46.2009.8.22.0018

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Vanusa Gomes Angélico

Advogado: Joaquim José da Silva Filho (RO 3952)

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado: Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO :

Constato que a autora é interditada (autos n. 11.763.82-2005), razão pela qual há irregularidade na representação processual, pois o instrumento de procuração em folhas 10 foi firmado por pessoa declarada incapaz. Assim, ante o disposto no Art. 13 do CPC, suspendo o curso processual pelo prazo de 15 dias, determinando a regularização da representação, pena de nulidade e extinção do processo (art. 13, I, do CPC). Publique-se. Santa Luzia do Oeste-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Anita Magdalaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: 0001042-95.2010.8.22.0018

Ação: Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante: Cid Kuriyama

Advogado: Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Embargado: Joedy Pires de Souza

Advogado: Salvador Luiz Paloni (OAB/RO 299A), Vanderlei Casprechen (RO 2242), Marta Martins Ferraz Paloni (OAB/RO 1602)

DECISÃO :

1- Ante a declaração de pobreza, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, mas caso fique comprovado durante a instrução processual que a parte autora possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento próprio, arcará com o pagamento do décuplo das custas e ainda ficará sujeita a multa por litigar de má-fé, sem olvidar-se da responsabilidade criminal por falsear a verdade. 2- Não concedo liminarmente a suspensão da ordem de penhora, porque o embargante não faz prova de sua posse. Porque, o embargante admite na inicial estar o veículo sob a posse direta do executado Cleus Omilton, mas aduz ser a mesma decorrente da locação do bem objeto da demanda. Para corroborar suas alegações junta contrato de locação em folhas 14 e 14v, o qual, apesar de lavrado em janeiro deste ano, não é registrado e as firmas nele lançadas somente foram reconhecidas no dia 10/09/2010, ou sejam posterior a ordem de penhora. Assim, atentando para que a propriedade dos bens móveis pode ser adquirida também pela tradição, em cognição sumária, considero insuficiente o contrato em folhas 14 para demonstrar a propriedade e/ou a posse do bem, razão

pela qual não concedo liminarmente os embargos.3-Incluam-se os advogados constituídos pelo embargado nos autos da execução n. 5154-49.2006, no SAP.4-Com base no § 3º do art. 1.050 do CPC, por intermédio de seus advogados, fica o embargado CITADO, para apresentar contestação no prazo de 10 dias, sob pena de presumir-se aceitos pelo embargado, como verdadeiros, os fatos alegados pelo embargante (arts. 285 e 319).Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0005154-49.2006.8.22.0018](#)

Ação:Indenização

Requerente:Joedy Pires de Souza

Advogado:Salvador Luiz Paloni (RO 299 A)

Requerido:Cleus Omilton Gonçalves Andrade

Advogado:Silvana Gomes de Andrade (RO 2809)

DESPACHO :

Diante do contido na certidão da Srª Oficial de Justiça em folhas 160v e, em atenção ao pedido do exequente (f. 162), fica o executado intimado, nas pessoas dos advogados constituídos, a indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora. Prazo: 05 dias. Pena de configurar-se atentatório à dignidade da Justiça, passível de multa a ser fixada no valor de até 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material. Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0014651-82.2009.8.22.0018](#)

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Creuzolina Albina de Medeiros

Advogado:Dorislene Mendonça Cunha Ferreira (RO 2041)

Requerido:Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

Advogado:Procurador do INSS (RO 0000)

DESPACHO :

Diante da justificativa apresentada, defiro o pedido (f. 101). Aguarde-se a conclusão da perícia médica. Publique-se.Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010.Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Proc.: [0000995-24.2010.8.22.0018](#)

Ação:Embargos de Terceiro (Cível)

Embargante:José Leir Zacaria de Lima

Advogado:Paulo Cesar da Silva (RO 4.502)

Embargado:Nilson Silvano dos Santos

SENTENÇA :

SENTENÇA I- RelatórioJOSÉ LEIR ZACARIAS DE LIMA ajuizou embargos de terceiro em face de NILSON SILVANO DOS SANTOS, porque, a pedido deste, foi determinada a penhora sobre o veículo Ford Ecosport, placa n. NDU-6351, nos autos da execução n. 35-68.2010. No entanto, afirma ser o legítimo proprietário do veículo cuja constrição foi determinada, apesar de não ser parte na citada execução, razão pela qual requer, liminarmente, a manutenção desse bem sob sua posse e, ao final, o julgamento procedente do pedido, com a revogação da ordem de penhora. Juntou documentos (f. 09-13). Foi determinada a emenda da inicial para que o embargante adequasse o valor da causa ao valor do bem (f. 15). Veio a emenda (f. 16),com o complemento das custas processuais (f. 17).Decidoll- FundamentaçãoA inicial deve ser indeferida,

porque manifestamente o embargante não detém legitimidade ativa ad causam. Com efeito, os legitimados para a propositura dos embargos de terceiro estão elencados nos artigos 1.046 e 1.047, do CPC, que dispõem:Art. 1.046. Quem, não sendo parte no processo, sofrer turbacão ou esbulho na posse de seus bens por ato de apreensão judicial, em casos como o de penhora, depósito, arresto, seqüestro, alienação judicial, arrecadação, arrolamento, inventário, partilha, poderá requerer lhe sejam mantidos ou restituídos por meio de embargos.§1º- Os embargos podem ser de terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor.§2º- Equipara-se a terceiro a parte que, posto figure no processo, defende bens que, pelo título de sua aquisição ou pela qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.§3º- Considera-se também terceiro o cônjuge quando defende a posse de bens dotais, próprios, reservados ou de sua meação.Art. 1.047. Admitem-se ainda embargos de terceiro:I - para a defesa da posse, quando, nas ações de divisão ou de demarcação, for o imóvel sujeito a atos materiais, preparatórios ou definitivos, da partilha ou da fixação de rumos;II - para o credor com garantia real obstar alienação judicial do objeto da hipoteca, penhor ou anticrese. Evidentemente o embargante não está incluído no rol acima descrito, pois o mesmo não é o legítimo proprietário, tampouco possuidor do veículo cuja penhora foi deferida, conforme afirma em sua inicial. Isso porque, o próprio embargante admite ter vendido o automóvel objeto da lide para a executada Vilma Oscalina de Almeida, no dia 09/06/2010, consoante contrato de compra e venda em folhas 11 e 11v. Assim, não é possível admitir que a propriedade do veículo seja do embargante, especialmente porque o contrato de compra e venda em folhas 11 e 11v é bastante claro quando transmite a propriedade do veículo à executada em pagamento parcial do imóvel descrito na cláusula 1ª.Ademais, é impossível acolher a alegação de que o embargante teria transferido somente a posse provisória do veículo em questão à executada, porquanto, na verdade, o embargante transferiu completamente a posse do Ecosport no dia em que o contrato foi firmado, inclusive Vilma Oscalina assumiu totalmente a responsabilidade sobre o uso do veículo, nos termos de sua cláusula 4ª. Ressalte-se que a alegação de posse provisória é totalmente dissonante do disposto nas cláusulas 5ª (que trata da transferência definitiva do imóvel na data da assinatura do contrato) e 6ª (da impossibilidade de revogação e retratação).Outro fato que derruba a alegação de posse provisória é o documento em folhas 13 e 13v, por meio do qual a Vilma Oscalina já teria novamente vendido o automóvel. Para finalizar sublinho que seria o caso de embargos de terceiro se a ordem de penhora fosse sobre o imóvel descrito na cláusula 1ª do contrato em folhas 11.Portanto, inexistindo propriedade ou posse do embargante sobre o veículo cuja penhora foi determinada, manifesta é a sua ilegitimidade.III-DISPOSITIVO Posto isso, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 295, II, do CPC, e, conseqüentemente, extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no art. 267, I, do CPC. Dispensado o pagamento das custas. Honorários sucumbenciais pelo embargante que arbitro em um salário mínimo vigente em razão da não complexidade da causa. SENTENÇA registrada e publicada automaticamente pelo sistema de informática. Transitada em julgado, archive-se. Santa Luzia do Oeste-RO, terça-feira, 21 de setembro de 2010. Anita Magdelaine Perez Belem Juíza de Direito

Antônio de Souza

Escrivão Cível

COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ**1ª VARA CÍVEL**

1ª Vara Cível

Proc.: 0000223-67.2010.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Célia Justina do Nascimento Volpato

Advogado:Cristiane Xavier (RO 1846)

Requerido:Marcelo Andrade

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 17/11/2010, às 08h00min. As partes poderão arrolar testemunhas em 15 dias, informando a necessidade de intimação. No silêncio, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se as partes, bem como as testemunhas arroladas à fl. 45. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0025113-41.2008.8.22.0016

Ação:Declaratória

Requerente:V. R. S.

Advogado:Fábio José Reato (RO 2061)

Requerido:E. de F. A. F. da S.

DESPACHO :

Em virtude da Correição Judicial entre os dias 14 a 17/9/2010, na Comarca de Costa Marques, onde respondo como Juiz Substituto, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 08 de novembro de 2010, às 10h00min. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0021840-25.2006.8.22.0016

Ação:Concessão de benefícios previdenciários

Requerente:Tereza de Jesus Brandão de Moura

Advogado:José Neves Bandeira (RO 182)

Requerido:Inss - Instituto Nacional de Seguro Social

Advogado:Advogado não informado (00000000000000)

DESPACHO :

DESPACHO Expeça-se novo RPV, utilizando-se o formulário disponibilizado pelo TRF/1ª Região. Após, arquivem-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0024963-94.2007.8.22.0016

Ação:Execução fiscal

Exequente:Município de São Francisco do Guaporé RO

Advogado:Francisco de Assis Fernandes (RO 1048)

Executado:Natalina Pereira dos Santos Chalito

DECISÃO :

Vistos, etc. Compulsando os autos verifica-se a interposição de embargos à arrematação onde a executada insurge-se quanto à arrematação, alegando novação da dívida junto ao

fisco, requerendo sua desconstituição. Muito embora tenha sido determinada a intimação do exequente para manifestação (fls. 65), os embargos não foram devidamente recebidos, para que surtisses seus efeitos. Conforme informado pela executada, o imóvel em questão fora objeto de contrato de compra e venda firmado entre a arrematante e terceira pessoa, tendo sido inclusive realizada a transferência de propriedade do mesmo junto à Prefeitura. Segundo o art. 694, §1º do CPC, este prevê que, muito embora a arrematação esteja perfeita, acabada, tornando-se irretratável, esta pode tornar-se sem efeito, podendo tais fundamentos serem lançados nos próprios autos executivos ou em sede de embargos à arrematação. Todavia, segundo entendimento do STJ, uma vez expedida a carta de arrematação e tendo sido o bem transferido a terceiro, a via adequada para requerer a desconstituição da arrematação é através de ação anulatória, em consonância ao artigo 486 do CPC. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ANULAÇÃO DE PROCESSO EXECUTIVO. CITAÇÃO POR EDITAL. ATOS POSTERIORES. EXPEDIÇÃO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO. REGISTRO IMOBILIÁRIO. VENDA POSTERIOR DO IMÓVEL. NECESSIDADE DE AÇÃO PRÓPRIA. DESFAZIMENTO DA ARREMATAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A arrematação pode ser desconstituída, ainda que já tenha sido considerada perfeita, acabada e irretratável, caso ocorra alguma das hipóteses previstas no parágrafo único do art. 694 do CPC. 2. O desfazimento da arrematação por vício de nulidade, segundo a jurisprudência consagrada neste Superior Tribunal de Justiça, pode ser declarado de ofício pelo juiz ou a requerimento da parte interessada nos próprios autos da execução. 3. Há exceção a essa orientação. Quando já houver sido expedida a carta de arrematação, bem como quando já transferida a propriedade do bem, não pode a desconstituição da alienação ser feita nos próprios autos de execução, devendo ser realizada por meio de ação própria, anulatória, nos termos do art. 486 do CPC. 4. A carta de arrematação transcrita no registro de imóvel confere presunção juris tantum de propriedade em nome daquele a quem se transcreve o imóvel arrematado. 5. No caso dos autos, considerando que houve expedição da carta de arrematação, registro do imóvel adquirido, bem como sua posterior transferência a terceiro, é necessário que o pedido de desconstituição da arrematação seja efetuado em ação própria. 6. Recurso especial provido. (grifo nosso) É de se anotar, por fim, que muito embora não tenha havido registro da aquisição do bem perante o CRI, até porque inexistente regularização fundiária nesta urbe, o desfecho da pretensão pode afetar direito de terceiro (estranho à execução), o que por si só justifica a ação própria, com todos os interessados integrados. Assim, deixo de dar recebimento aos presentes embargos, uma vez a pretensão da executada deve ser discutida em ação própria que, inclusive já foi proposta, através dos autos n. 0000738.81.2010.8.22.0023, onde a anulação da arrematação será apreciada. Int-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000139-45.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Elvis Alves da Silva

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 09h00min. As partes poderão arrolar testemunhas em 15 dias, informando a necessidade de intimação. No silêncio, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0039170-30.2009.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:G. E. da S. L.

Advogado:Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Requerido:E. J. de L. A. C. de L. E. J. de L. E. J. de L.

DESPACHO :

Tendo em vista que as partes entabularam acordo nos autos 000388-62.2008.8.22.0016, intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias, sob pena de arquivamento. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sexta-feira, 17 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0016540-77.2009.8.22.0016

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Idanir Zortea

Advogado:Joyce Borba Defendi (OAB/RO 4030)

Requerido:José Zortea

Advogado:Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

DESPACHO :

DESPACHO Tendo em vista que no dia 23/9/2010, estarei realizando Sessão do Tribunal do Juri na Comarca de Costa Marques, a qual respondo em razão da licença maternidade da juíza que lhe é titular, redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 10 de novembro de 2010, às 08h00min. Intimem-se expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000136-90.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Ivone Ferreira dos Santos Silva

Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 1º/12/2010, às 08h00min. As partes poderão arrolar testemunhas em 15 dias, informando a necessidade de intimação. No silêncio, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000738-81.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Natalina Pereira dos Santos Chalito

Advogado:Fabricia Uchaki da Silva (OAB/RO 3062)

Requerido:Andreia Geraldo Borges, Emerson Carlos da Silva, Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO :

FINALIDADE: INTIMAR a advogada FABRÍCIA UCHAKI DA SILVA, OABRO 3062, do teor do seguinte DESPACHO : “Vistos, etc. Trata-se de ação anulatória de ato jurídico ou administrativo cumulado com pedido de antecipação de tutela, proposta por NATALINA PEREIRA DOS SANTOS CHALITO em desfavor de ANDRÉIA GERALDO BORGES, EMERSON CARLOS DA SILVA e MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ/RO, qualificados nos autos, alegando que nos autos 0024963-94.2007.8.22.0016, o imóvel urbano em nome da autora foi penhorado, levado a venda judicial e arrematado em 23/9/2009, por Andréia Geraldo Borges, que posteriormente, firmou contrato de compra e venda do imóvel com o Sr. Emerson Carlos da Silva, passando este a constar como proprietário do imóvel junto ao cadastro do bem perante a Prefeitura. Afirma que realizou procedimento administrativo para parcelamento da dívida junto ao fisco, e que este não informou sobre a novação realizada entre as partes nos autos de execução fiscal, o que acabou ocasionando a sua venda judicial. Requer a antecipação da tutela, para que seja determinada a anulação do contrato de compra e venda realizado entre os réus, Andréia e Emerson, bem como a anulação do registro realizado junto ao cadastro do imóvel, junto ao Município, devendo permanecer o bem em nome da autora. É, em essência, o pedido. Pontuo, de início, que o atraso na análise deste pleito decorre do volume de processos com conclusão anterior a ele, com igual ou maior prioridade (idoso, infância e etc.). Não se pode olvidar que, primeiro, antes de 02/8/2010 não havia juiz titular nesta comarca e, segundo, a partir de então, este magistrado nela entrou em exercício, mas também passou a responder pela comarca de Costa Marques, em razão da licença maternidade da juíza que lhe é titular. Pois bem. Analisando os autos, verifica-se que a autora, apesar de pedir anulação de ato jurídico, não fez o pedido de desconstituição da arrematação, uma vez que deste, decorre todos os demais pretendidos. Assim, determino a emenda a inicial, nos termos do artigo 284 do CPC, devendo a autora apresentar os fundamentos jurídicos de seus pedidos (CPC, art. 282, III), com a inclusão do pedido de desconstituição da arrematação, já que os outros pedidos decorrem deste, que, sem o qual não há que se falar em anulação de ato jurídico. Prazo: dez (10) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime-se. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito”

Proc.: 0000137-75.2010.8.22.0023

Ação:Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente:Jane Aparecida Ponciano Horbach

Advogado:Cristiane Xavier (OAB/RO 1846)

Requerido:Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 01/12/2010, às 10h00min. As partes poderão arrolar testemunhas em 15 dias, informando a necessidade

de intimação. No silêncio, as testemunhas comparecerão independente de intimação. Intimem-se. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, sábado, 18 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0000340-37.2010.8.22.0023

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Adriana Francisca de Jesus Santos

Advogado: Cristiane Xavier (OAB/RO 137A), Marcelo Cantarella da Silva (OAB/RO 558)

Requerido: Associação dos Profissionais de Enfermagem de Rondônia Asenro, Escola Técnica Profissionalizante Sindsaude, Orlandi Pereira de Andrade

DESPACHO :

DESPACHO Recebo a emenda de fls. 29/30. Defiro a Justiça Gratuita. Cite-se o réu observando-se as regras do procedimento ordinário. Vindo a contestação, intime-se a parte autora para, querendo, impugnar. Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

Proc.: 0012461-89.2008.8.22.0016

Ação: Indenização por acidente de veículo

Requerente: Aparecida Maria Gomes de Paula

Advogado: Sebastião Quaresma Júnior (OAB/RO 1372)

Requerido: João da Fonseca Faria

DESPACHO :

DESPACHO Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/11/2010, às 10h00min. Intimem-se as partes. Expeça-se o necessário. São Francisco do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Marcus Vinícius dos Santos de Oliveira Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ

1ª VARA CRIMINAL

1º Cartório Criminal

Sugestões e reclamações, façam-nos pessoalmente ao Juiz ou contate-nos via internet no endereço eletrônico smg1criminal@tj.ro.gov.br.

Juiz: Adriano Lima Toldo

Escrivão: Adriano Marçal da Silva

Proc.: 0000954-45.2010.8.22.0022

Ação: Restituição de Coisas Apreendidas

Requerente: Vitor Ferreira da Silva

Advogado: Airton Pereira de Araujo (RO 243)

DECISÃO :

Vistos. Mantenho a DECISÃO de fl. 68, por seus próprios fundamentos. Ademais, diferentemente do que alega o requerente, os laudos juntados às fls. 25/28 e 29/35 concluem que houve ação de descaracterização do chassi, não sendo o número identificador original de fábrica. Intime-se. Oficie-se conforme determinado à fl. 68, parte final. Após, archive-se. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

[a] Adriano Marçal da Silva

Escrivão Judicial Criminal

1ª VARA CÍVEL

1º Cartório Cível

Vara Cível da Comarca de São Miguel do Guaporé

Juiz: Adriano Lima Toldo

SUGESTÕES E RECLAMAÇÕES, FAÇAM-NAS PESSOALMENTE AO JUIZ OU CONTATE-NOS VIA INTERNET.

ENDEREÇO ELETRÔNICO: smg1civel@tjro.jus.br

OBS: as SENTENÇAS encontram-se dispostas na íntegra na internet

Proc.: 0001162-29.2010.8.22.0022

Ação: Alvará Judicial

Requerente: Edney Aparecida Lino, Mariana Lino Pinheiro

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (3117)

SENTENÇA :

Vistos. Edney Aparecida Lino, Arisla Lino Pinheiro e Mariana Lino Pinheiro, representada por sua genitora, formularam pedido de ALVARÁ com o objetivo de receber valores referentes às verbas trabalhistas do de cujus Raimundo Junior Saraiva Pinheiro, falecido no dia 16.03.2008. Com a inicial juntou os documentos de fls. 08/22. O Ministério Público se manifestou às fls. 24/25 para que o valor seja repartido entre os dependentes do de cujus, sendo que a parte pertencente a menor deverá ser depositada em conta poupança aberta em seu nome, e movimentada, somente mediante alvará judicial. É o relatório. Decido. O pedido de alvará judicial é um procedimento especial de jurisdição voluntária, que tem sua regulamentação disposta no art. 1.103 e ss. do CPC. No que tange ao direito ao recebimento do benefício reportado, dispõe o artigo 1º da Lei 6.858/80: Art. 1º Os valores devidos pelos empregadores aos empregados e os montantes das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e do Fundo de Participação PIS-PASEP, não recebidos em vida pelos respectivos titulares, serão pagos, em quotas iguais, aos dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares, e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento. (grifei). Os documentos de fls. 11/14 demonstram ser as requerentes dependentes do de cujus, razão pela qual entendo estarem preenchidos os requisitos do art. 1º da Lei 6.858/80. As requerentes comprovaram ser dependentes do falecido Raimundo Junior Saraiva Pinheiro. Por outro lado, considerando que as partes não comprovaram a efetiva necessidade do levantamento dos valores, entendo que o montante correspondente a parte da menor deverá ser depositado em conta poupança em seu nome, movimentada somente mediante autorização judicial. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, I do CPC, autorizando as requerentes Edney Aparecida Lino, Arisla Lino Pinheiro e Mariana Lino Pinheiro, qualificadas nos autos, a receberem da Secretaria de Estado da Administração a importância mencionada à fl. 21, referente às verbas trabalhistas, em nome do de cujus Raimundo Junior Saraiva Pinheiro, com a ressalva de que os valores deverão ser repartidos em 1/3 (um terço) para cada dependente, sendo que o montante correspondente a parte que cabe a menor Mariana Lino Pinheiro deverá ser depositado em conta poupança em seu nome, o qual só poderá ser movimentado após a cessação da incapacidade ou mediante alvará judicial. Oficie-se ao

Banco do Brasil para a abertura da conta bancária, conforme acima determinado. Custas de lei. Expeça-se o necessário e, após o trânsito em julgado, arquivem-se. P. R. I.S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001560-73.2010.8.22.0022](#)

Ação: Interdição

Interditante: O. E. L.

Advogado: Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005)

Interditado: M. J. E. L.

Advogado: Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005)

DESPACHO :

Vistos. Processe-se com a gratuidade judiciária. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 11/10/2010, às 12h00min (CPC, art. 1.181). Ciência ao MP. Intime-se o interditante. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001567-65.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Luiz Carlos Coelho

Advogado: Neide Skalecki de Jesus Gonçalves (OAB/RO 283-B)

Requerido: Estado de Rondônia

Advogado: Procurador do Estado (NBO 020)

DECISÃO :

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Não vislumbro, por ora, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, até porque a verossimilhança das alegações da parte autora depende de prova técnica a ser produzida. Indefero. Intime-se. Cite-se, pelo rito ordinário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0017112-49.2008.8.22.0022](#)

Ação: Embargos de terceiros

Embargante: Claudio Rodrigues Tomaz

Advogado: Delmir Balen (OAB/RO 3227)

Embargado: Antônio Aparecido Dias

Advogado: Antonio Ramon Viana Coutinho. (RO 3.518)

DECISÃO :

Vistos. Presentes os requisitos de admissibilidade, recebo o presente recurso, em seu duplo efeito. Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao TJRO. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001559-88.2010.8.22.0022](#)

Ação: Interdição

Interditante: Rosenildo Marques Matos

Advogado: Bruno Peres de Oliveira Terra (OAB/SP 262005)

Interditado: Irani Moreira da Silva Matos

DESPACHO :

Vistos. Processe-se com a gratuidade judiciária. Cite-se e intime-se o interditando para o interrogatório, que designo para o dia 11/10/2010, às 12h15min (CPC, art. 1.181). Ciência ao MP. Intime-se o interditante. Expeça-se o necessário. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0001011-63.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Evanildo Bonfante Sampaio

Advogado: Thais Rodrigues Muradás (OAB/RO 3922)

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT

Advogado: Paulo Vinicius Porto de Aquino (OAB/RO 2723)

DESPACHO :

Vistos. Intime-se a parte requerida para, em 15 (quinze) dias, apresentar cópia do processo administrativo que ensejou o pagamento do seguro, bem como com a juntada da perícia realizada administrativamente. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0000533-55.2010.8.22.0022](#)

Ação: Procedimento Ordinário (Cível)

Requerente: Elyte Comércio de Celulares e Eletrônicos Ltda Me

Advogado: João Francisco Pinheiro Oliveira (OAB/RO 1512)

Requerido: Gilmar Felix Me

Advogado: Kelly Cristina Amorim Cazula (OAB/RO 2468)

DESPACHO :

Vistos. Por ora, determino seja requisitado junto ao Ofício de Protestos local a cópia dos títulos que ensejaram os protocolos referidos às fls. 22 e 23, em 5 dias. Requisite-se por telefone, para dar mais agilidade, certificando nos autos. Após, voltem. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0013764-86.2009.8.22.0022](#)

Ação: Inventário

Inventariante: Giselli Menani Batista, Danielly Menani Batista

Advogado: Jose Carlos Pereira (RO 1001.)

Inventariado: Espólio de José dos Reis Batista

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Considerando que a parte interessada devolveu o formal em cartório sem utilização, aguarde-se por 60 dias o pagamento das custas, como pleiteado. Após, voltem. S. Miguel do Guaporé-RO, quinta-feira, 16 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Proc.: [0007713-59.2009.8.22.0022](#)

Ação: Cumprimento de SENTENÇA

Requerente: Edilamar Pardim

Advogado: Joilma Gleice Schiavi Gomes (OAB/RO 3117)

Requerido: Nascimento & Sanches Ltda Me

Advogado: Advogado Não Informado

DESPACHO :

Vistos. Quanto ao bem penhorado à fl. 58, determino a sua liberação, porquanto o mesmo encontra-se gravado de ônus junto à instituição financeira. No que se refere a pedido de avaliação de bens penhorados às fls. 31, com a substituição havia, aquela tornou sem efeito, como já observado no DESPACHO de fls. 64. No mais, expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens de propriedade da ré. Saliento, no entanto, que a avaliação é feita pela Oficiala de Justiça, e não por critérios a bel prazer da credora, como pretende. S. Miguel do Guaporé-RO, segunda-feira, 20 de setembro de 2010. Adriano Lima Toldo Juiz de Direito

Vania Maria Vanzin
Escrivã Judicial Cível